

CONGRESSO NACIONAL

ANNAES

DO

Senado Federal

Sessões de 1 a 29 de novembro de 1913

VOLUME VIII



RIO DE JANEIRO

Imprensa Nacional

1916

INDICE

Discursos contidos neste volume

Adolpho Gordo:

Criticando o projecto n. 23, de 1913, que prescreve o processo do alistamento dos eleitores e pedindo, sobre o mesmo, esclarecimentos ao relator. Pags. 249 e 250, 258 a 260, 264 e 265.

Discutindo e oppondo emendas ao projecto n. 23, de 1913, que prescreve as condições em que deve ser feito o alistamento eleitoral. Pags. 491 a 495.

Alfredo Ellis:

Combatendo declarações feitas pelo Ministro da Viação, á imprensa, favoraveis á encampação ou compra da S. Paulo Railway. Pags. 138 a 154.

Cunha Pedrosa:

Justificando emendas ao projecto n. 19, de 1911, que define os crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Pags. 432 a 439.

Feliciano Penna:

Combatendo o credito para aquisição da bibliotheca e objectos de arte que pertenceram ao barão do Rio Branco. Pags. 30 a 32.

Fazendo o elogio fúnebre do ex-Senador Virgilio Damasio. Pags. 419 e 420.

Francisco Glycerio:

Impugnando o requerimento do Sr. Pires Ferreira para que a Comissão de Finanças seja novamente ouvida sobre o seu parecer n. 179, de 1913. Pags. 60 a 61.

Justificando o seu voto contrario á indicação n. 1, de 1913, prohibindo a reunião, no edificio do Senado, de assembléas estranhas ao exercicio do mandato legislativo. Pags. 124 a 131.

Explicando o seu voto contrario á proposição n. 162, de 1912, concedendo meio soldo ás viúvas e filhas solteiras dos officiaes e praças dos Corpos de Voluntarios e de Guarda Nacional, fallecidos em consequencia de ferimentos recebidos na campanha do Paraguay. Pags. 155 a 157.

Discutindo o projecto n. 23, de 1913, que prescreve o processo de alistamento dos eleitores. Pags. 247 a 249, 254 a 256 e 260 a 264.

Encaminhando a votação da proposição n. 174, de 1912, que regula a aposentação dos funcionarios publicos. Pags. 476, 477.

Combatendo um requerimento pelo qual o Sr. Pires Ferreira pedia informações sobre o fornecimento feito, ao Ministerio da Guerra, pelo major Oliverio de Deus Vieira, das suas obras — *O exame pratico* e *O militar arregimentado*. Pags. 483 e 484.

Generoso Marques:

Discutindo e oppondo emenda ao projecto n. 23, de 1913, que prescreve as condições em que deve ser feito o alistamento eleitoral. Pags. 491 a 495.

João Luiz Alves:

Encaminhando a votação da proposição n. 201, de 1912, relevando prescripção, para o fim de receber montepio, ao operario Honorio Xavier da Costa. Pag. 36.

Respondendo ao Sr. Adolpho Gordo, em defesa do projecto n. 23, de 1913, que prescreve o processo do alistamento dos eleitores. Pags. 250 a 252, 256 a 258, 264, 265 e 266.

Leopoldo de Bulhões:

Manifestando-se a favor da indicação n. 1, de 1913, prohibindo a reunião, no edificio do Senado, de assembléas estranhas ao exercicio do mandato legislativo. Pags. 131 a 133.

Mendes de Almeida:

Justificando o parecer da commissão de Constituição sobre o projecto n. 19, de 1911, que define os crimes de responsabilidades dos ministros do Supremo Tribunal Federal. Pags. 439 a 441.

Moniz Freire:

Discutindo e oppondo emendas ao projecto n. 23, de 1913, que prescreve as condições em que deve ser feito o alistamento eleitoral. Pags. 486 a 491.

Pedro Borges:

Defendendo o parecer n. 195, de 1913, da Commissão de policia, contrario á indicação n. 1, de 1913, prohibindo a reunião, no edificio do Senado, de assemblies estranhas ao exercicio do mandato legislativo. Pags. 120 e 121.

Pires Ferreira:

Encaminhando a votação da proposição n. 201, de 1912, relevando prescripção para o fim de perceber montepio, ao operario Honorio Xavier da Costa. Pag. 36.

Justificando um requerimento para que seja novamente ouvida a Commissão de Finanças acerca do seu parecer n. 179, de 1913. Pags. 58 a 60.

Respondendo ás impugnações do Sr. Francisco Glycerio ao seu requerimento acima citado. Pag. 61.

Fundamentando uma emenda á proposição n. 162, de 1912. Pags. 63 a 67.

Defendendo a concessão de meio soldo ás viúvas e filhas solteiras dos Voluntarios da Patria. Pags. 167 a 172.

Tratando da contagem do tempo de embarque para a promoção dos officiaes da Armada. Pags 172 a 175.

Apoiando um requerimento do Sr. Francisco Glycerio, no sentido de ser ouvida a Commissão de Finanças sobre o projecto da fixação da força naval para o exercicio de 1914. Pag. 187.

Discutindo o projecto n. 23, de 1913, que prescreve o processo do alistamento dos eleitores e oppondo-lhe uma emenda. Pags. 252 a 254.

Justificando emendas á proposição n. 174, de 1912, que regula a aposentadoria dos funcionarios publicos. Pags. 340 a 347.

Justificando emendas ao projecto n. 31, de 1912, regulando os vencimentos dos funcionarios da secretaria do Supremo Atribunal Militar. Pags. 415 a 417.

Fazendo considerações acerca da proposição n. 174, de 1912, regulando a aposentadoria dos funcionarios publicos e encaminhando a votação da mesma. Pags. 445 a 460, 476.

Defendendo um requerimento, que formulou, no qual solicita informações sobre o fornecimento feito, ao Ministerio da Guerra, pelo major Oliverio de Deus Vieira, das suas obras — *O exame pratico e O militar arregimentado*. Pag. 484.

Raymundo de Miranda:

Tratando da politica e administração do Estado de Alagôas, bem como justificando uma indicação pedindo o remedio legal para a manutenção da forma republicana federativa no referido Estado. Pags. 42 a 56.

Definindo a sua attitude quanto á politica e á administração do Estado de Alagôas, em resposta a accusações da Imprensa. Pags. 89 e 100.

Tratando da politica e administração do Estado de Alagôas. Pags. 334 a 340.

Tratando da situação do commercio em face das difficuldades criadas pela crise financeira. Pags. 421 a 430.

Ruy Barbosa:

Defendendo a indicação, que apresentou, prohibindo a reunião, no edificio do Senado, de assembléas estranhas ao exercicio do mandato legislativo. Pags. 100 a 120.

Respondendo á defesa do Sr. Pedro Borges ao parecer da Comissão de Policia, contrario á indicação acima referida. Pags. 121 a 124.

Fazendo declaração de voto favoravel ao credito para aquisição da bibliotheca e objectos de arte que pertenceram ao Barão do Rio Branco. Pags. 134 a 136.

Tavares de Lyra:

Justificando uma indicação no sentido de serem modificados os ns. 1 e 2 do art. 129 do Regimento Interno. Pags. 190 a 192.

Encaminhando a discussão da proposição n. 174, de 1912, que regula a aposentadoria dos funcionarios publicos. Pag. 347.

Respondendo ás considerações do Sr. Pires Ferreira, acerca da proposição n. 174, de 1912, regulando a aposentadoria dos funcionarios publicos e encaminhando a votação da mesma. Pags. 446 a 460, 476 e 477.

Urbano Santos:

Sustentando o projecto de compra da bibliotheca e objectos de arte que pertenceram ao barão do Rio Branco. Pags. 32 a 34.

Victorino Monteiro:

Tratando da contagem do tempo de embarque para a promoção dos officiaes da Armada. Pag. 175.

Apoiando um requerimento do Sr. João Luiz Alves, no sentido de ser votado por partes o projecto que regula a contagem de tempo de embarque para os officiaes da Armada. Pag. 185.

Combatendo um requerimento pelo qual o Sr. Pires Ferreira pedia informações sobre o fornecimento feito, ao Ministerio da Guerra, pelo major Oliverio de Deus Vieira, das suas obras — *O exame pratico* e *O militar arregimentado*. Pags. 484 e 485.

Materias contidas neste volume:

Aposentadorias:

Dos funcionarios publicos civis da União (proposição n. 227, de 1912; com o parecer n. 210, de 1913). Pags. 189 e 190.

Idem (proposição n. 174, de 1912, com o parecer n. 220, de 1913). Pags. 198 a 241 e 340 a 347.

Creditos:

De 200:000\$, ouro, suplementar á verba 10ª do orçamento do Ministerio das Relações Exteriores (proposição numero 53, de 1913). Pags. 14.

De 500:000\$, para aquisição da bibliotheca e objectos de arte que pertenceram ao barão do Rio Branco (proposição n. 237, de 1912). Pags. 28, 35, 133 e 136.

De 8:949\$654, para pagamento de vencimentos a Joaquim Augusto Freire, 1º escripturario da Alfandega do Rio de Janeiro (proposição n. 52, de 1913). Pags. 28, 35 e 56.

De 60:000\$, para pagamento de premios a varios cultivadores de trigo (proposição n. 140, de 1912). Pags. 87, 88 e 181.

De 5:800\$, para indemnizar as despesas feitas com os funeraes do Dr. Alfredo de Britto, ex-director da Faculdade de Medicina da Bahia (proposição n. 188, de 1912). Pags. 89, 188 e 192.

De 5:439\$112, para pagamento ao pessoal docente do Instituto Benjamin Constant (proposição n. 66, de 1913). Pags. 413 a 415, 479.

De 91:035\$289, para pagamento ao capitão da Brigada Policial Arlindo Pinto de Almeida. Pag. 430.

De 250:000\$, para as despesas com a conservação dos canaes e barras que desaguan na bahia do Rio de Janeiro (proposição n. 39, de 1913). Pags. 459 a 472.

Demonstrações de pesar:

Pelo fallecimento do ex-Senador pelo Estado da Bahia, Dr. Virgílio Damazio. Pags. 419 e 420.

Emendas:

Do SENADO (rejeitadas pela Camara):

A' proposição que estabelece as bases para a reorganização do ensino militar. Pags. 35, 70 a 75 e 89.

DA COMMISSÃO DE MARINHA E GUERRA:

A' proposição n. 55, de 1913, fixando a força naval para o exercício de 1914. Pags. 165, 167.

DA COMMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO:

A' proposição n. 102, de 1910, reorganizando a Guarda Nacional (parecer n. 224, de 1913). Pags. 273 a 310.

Do Sr. ADOLPHO GORDO:

Ao projecto n. 23, de 1913, prescrevendo as condições em que deve ser feito o alistamento eleitoral. Pags. 504 a 508.

Do Sr. CUNHA PEDROSA:

Ao projecto n. 19, de 1911, definindo os crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Pags. 439, 441 a 443.

Do Sr. FELICIANO PENNA:

Ao projecto n. 23, de 1913, prescrevendo as condições em que deve ser feito o alistamento eleitoral. Pag. 508.

Do Sr. FRANCISCO GLYCERIO:

A' proposição n. 19, de 1911, concedendo relevamento de prescrição a D. Cecília Tigre Moss (parecer n. 200, de 1913). Pag. 77.

Do Sr. GABRIEL SALGADO:

Ao projecto regulando o tempo de embarque para os officiaes da Armada (parecer n. 202, de 1913). Pag. 81.

Do Sr. GENEROSO MARQUES:

Ao projecto n. 23, de 1913, prescrevendo as condições em que deve ser feito o alistamento eleitoral. Pags. 509 e 510.

Dos Srs. GONZAGA JAYME E SÁ FREIRE:

Ao projecto n. 28, de 1910, modificando varias formas processuaes no julgamento dos feitos no Supremo Tribunal Federal (parecer n. 223, de 1913). Pags. 271 a 273.

Do Sr. JOÃO LUIZ ALVES:

Ao projecto n. 19, de 1911, definindo os crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Pag. 441.

Dos Srs. MONIZ FREIRE E RIBEIRO GONÇALVES:

Do projecto n. 23, de 1913, prescrevendo as condições em que deve ser feito o alistamento eleitoral. Pags. 501 a 504.

Do Sr. JOSÉ EUZEBIO:

A' proposição n. 55, de 1913, fixando a força naval para o exercicio de 1914. Pags. 486 e 481.

Do Sr. LEOPOLDO DE BULHÕES:

A' proposição n. 174, de 1912, regulando a aposentadoria dos funcionarios publicos. Pag. 345.

Do Sr. MANOEL MURTINHO:

A' proposição n. 174, de 1912, regulando a aposentadoria dos funcionarios publicos. Pag. 345.

Do Sr. MENDES DE ALMEIDA E OUTROS:

A' proposição n. 237, de 1912, autorizando a abertura do credito de 500:0000\$, para a aquisição da bibliotheca e objectos de arte que pertenceram ao Barão do Rio Branco, bem como para attender ás despezas com os seus funeraes. Pags. 133, 136.

A' proposição n. 174, de 1912, regulando a aposentadoria dos funcionarios publicos. Pag. 345.

A' proposição n. 102, de 1910, providenciando sobre a utilização e mobilização da Guarda Nacional. Pas. 481 e 482.

Do Sr. PIRES FERREIRA:

A' proposição n. 162, de 1912, concedendo pensão aos herdeiros dos officiaes e praças dos Corpos de Voluntarios da Patria e da Guarda Nacional que falleceram em consequencia de ferimentos recebidos durante a guerra do Paraguay. Pags. 67 e 77.

Ao projecto n. 23, de 1913, prescrevendo o processo do alistamento dos eleitores. Pag. 254.

A' proposição n. 174, de 1912, regulando a aposentadoria dos funcionarios publicos. Pags. 340 a 347.

Ao projecto n. 31, de 1912, regulando os vencimentos dos funcionarios da secretaria do Supremo Tribunal Militar. Pags. 415 a 417.

A' proposição n. 47, de 1911, concedendo licença ao bacharel Augusto dos Passos Cardoso. Pags. 479 e 480.

Do Sr. TAVARES DE LYRA:

Ao substitutivo offerecido aos arts. 26 e 27, da proposição n. 102, de 1910, providenciando sobre a utilização e mobilização da Guarda Nacional. Pags. 430, 431, 481 e 482.

Ensino Militar:

Emendas do Senado á proposição da Camara dos Deputados estabelecendo as bases para a reorganização. Pags. 35, 70 a 75 e 89.

Equiparação de vencimentos:

Dos funcionarios da Casa da Moeda aos do Thesouro Nacional (projecto n. 61, de 1909). Pags. 86, 87 e 181.

Do inspector e do secretario da Inspectoria de Saude do Porto de Macció (projecto n. 36, de 1909, com o parecer n. 215, de 1913). Pags. 194 e 380.

Dos funcionarios da Directoria Geral de Saude Publica (projecto 37, de 1909, com o parecer n. 126, de 1913). Pags. 195 e 380.

Dos desembargadores e juizes de direito aposentados (projecto n. 5, de 1913, com o parecer n. 218, de 1913). Pags. 197 e 380.

Forças de mar:

- Proposição n. 55, de 1913 (com o parecer n. 209, de 1913, offerecendo emenda). Pags. 165, 167, 186, 187, 410 a 412.

Forças de terra:

- Proposição n. 40, de 1913 (com o parecer n. 213, de 1913). Pags. 384 a 402.

Indicações:

- Do Sr. Ruy Barbosa, proibindo a reunião no edificio do Senado, de assembléas estranhas ao exercicio do mandato legislativo (parecer n. 195, de 1913). Pags. 41, 42, 120 a 133 e 179.
- Do Sr. Raymundo de Miranda, pedindo o remedio legal para a manutenção da fórma republicana federativa no Estado de Alagoas. Pags. 55 e 56.
- Da Comissão de Finanças, no sentido de serem modificados os ns. 1 e 2 do art. 129 do Regimento Interno. Pags. 190, 192, 415 e 444.

Licenças:

- Ao funcionario Adriano Metello (proposição n. 51, de 1913). Pags. 28, 35 e 56.
- Ao bacharel Augusto dos Passos Cardozo (proposição n. 47, de 1913). Pag. 413.
- Ao funcionario Francisco da Costa (proposição n. 35, de 1913). Pags. 468, 469.
- Idem, Diogenes Gonçalves Guimarães (proposição n. 46, de 1913). Pag. 473.
- Idem, Antonio Fernandes Ribeiro Junior (proposição n. 48, de 1913). Pag. 473.
- Idem, José Maria Bello Lisboa (proposição n. 59, de 1913). Pag. 474.
- Idem, Godofredo Passos (proposição n. 69, de 1913). Pag. 475.

Offícios:

- Do Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados, remetendo as proposições ns. 54 e 55, de 1913. Pags. 2 e 3.
- Do Sr. Coelho e Campos, renunciando ao mandato de Senador pelo Estado de Sergipe. Pag. 15.

- Do Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados, remet-
tendo as proposições ns. 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62,
63, 64, 65, 66, 67 e 68, de 1913. Pags. 160 a 164.
- Idem, remetendo a proposição n. 69, de 1913 Pag. 182.
- Idem, remetendo as proposições ns. 70, 71 e 72, de 1913.
Pags. 151 e 152.
- Do Sr. João Ferreira Tavares Lessa, vice-presidente do
Senado de Alagoas, remetendo informações e do-
cumentos com referencia á installação da 1ª sessão
de 12ª legislatura. Pag. 444.
- Do Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados, remet-
tendo a proposição n. 73, de 1913. Pags. 462 e 463.

Pareceres:

DA COMISSÃO DE FINANÇAS:

- N. 171, de 1913, sobre o requerimento n. 83, de 1912, de
D. Olympia Tolentina Xavier, solicitando uma pensão.
Pags 16 e 56.
- N. 172, de 1913, sobre o requerimento n. 88, de 1912, de
D. Alice Augusta de Castro Vianna, solicitando uma
pensão. Pags 16 e 56.
- N. 173, de 1913, sobre o requerimento n. 20, de 1913, de
D. Francisca de Mesquita Telles, solicitando uma
pensão. Pags. 16 e 57.
- N. 174, de 1913, sobre o requerimento n. 102, de 1912,
da viuva do Dr. Domingos Lopes da Silva Araujo,
solicitando uma pensão. Pags. 17 e 57.
- N. 175, de 1913, sobre o requerimento n. 9, de 1913, de
D. Maria da Gloria Vasconcellos Galvão e Silva soli-
citando uma pensão. Pags. 17 e 57.
- N. 176, de 1913, sobre o requerimento de DD. Esperi-
diana Serrão e Elidia Antonia de Castro, solicitando
os favores da proposição que beneficiou as victimas
do sinistro occorrido a bordo do couraçado *Aquidaban*.
Pags. 17 e 57.
- N. 177, de 1913, sobre o requerimento n. 66, de 1911, de
D. Maria Augusta de Britto Pereira, solicitando um
auxilio pecunjiario. Pag. 18 e 57.
- N. 178, de 1913, sobre o requerimento de D. Albertina
da Fonseca, solicitando reversão da pensão que a sua
progenitora percebia. Pags. 18 e 58.
- N. 179, de 1913, sobre o requerimento n. 18, de 1913, de
D. Maria Benedicta de Lima Vieira, solicitando uma
pensão. Pags. 18, 58 e 62.

- N. 180, de 1913, sobre o requerimento de D. Helena Vieira da Silva, solicitando uma pensão. Pags. 18, 19 e 62.
- N. 181, de 1913, sobre o requerimento das filhas solteiras e filhos menores do fallecido Senador pelo Estado de Minas Geraes Dr. Carlos Vaz de Mello, solicitando uma pensão, e a emenda que taxa em 450\$ mensaes a pensão requerida. Pag. 19.
- N. 182, de 1913, sobre a proposição n. 198, de 1906, concedendo pensões mensaes a D. Clara Brand, ás viúvas e filhos menores dos officiaes, praças de pret e taifeiros, victimados no desastre do couraçado *Aquidaban*. Pags. 19, 20.
- N. 183, de 1913, sobre a proposição n. 12, de 1913, concedendo uma pensão a D. Anna Nunes do Nascimento, viúva da Senador Alexandre Cassiano do Nascimento. Pags. 20, 21.
- N. 184, de 1913, sobre a proposição n. 13, de 1913, concedendo pensão á viúva, filhos menores e filhas solteiras do ex-Senador João Pinheiro da Silva. Paginas 21, 22.
- N. 185, de 1913, sobre a proposição n. 14, de 1913, concedendo pensão a D. Maria da Luz Ferreira de Moura e sua filha Julia Ferreira de Moura. Pag. 22.
- N. 186, de 1913, sobre a proposição n. 15, de 1913 concedendo pensão a D. Annita Sussekind de Mendonça e sua filha Irene. Pags. 22, 23.
- N. 187, de 1913, sobre a proposição n. 162, de 1912, concedendo, ás viúvas e, na falta destas, ás filhas solteiras dos voluntarios da Patria que felleceram em consequencia de ferimentos recebidos na guerra do Paraguay, o meio soldo em igualdade de condições ao das familias dos officiaes do Exercito e da Armada. Pags. 23, 24.
- N. 188, de 1913, sobre a proposição n. 166, de 1912, fixando os vencimentos do amanuense da Capitania do Porto de S. João da Barra, no Estado do Rio de Janeiro. Pag. 24.
- N. 189, de 1913, sobre a proposição n. 198, de 1912, tornando extensivos os favores do decreto n. 2.542, de 3 de janeiro de 1912, ás viúvas e filhos menores e, na ausencia dos mesmos, aos paes invalidos dos officiaes da Armada mortos a bordo do monitor *Solimões*. Pags. 24, 25.
- N. 190, de 1913, sobre a proposição n. 228, de 1912, mandando reverter a Caliope, Maria e Hero, filhas solteiras do finado Dr. Tobias Barreto de Menezes a pensão em cujo gozo esteve a sua mãe, viúva do mesmo, até a data do seu fallecimento. Pags. 25, 26.

- N. 191, de 1913, sobre o requerimento do funcionario da Fazenda Emilio da Silva Guimarães, solicitando um anno de licença. Pags. 26 e 63.
- N. 192, de 1913, sobre o requerimento de D. Thereza Carolina da Silva Freitas, solicitando uma pensão. Pags. 26. e 63.
- N. 193, de 1913, sobre o requerimento de D. Maria José da Costa Gabizo, solicitando uma pensão. Pags. 26, 27 e 63.
- N. 194, de 1913, sobre o requerimento da viuva e filhos do Conselheiro Manoel Francisco Corrêa, pedindo relevamento de prescrição. Pags. 27, 28 e 63.
- N. 197, de 1913, sobre o requerimento de Henrique Ruph pedindo relevamento de prescrição para receber a importancia de fornecimentos feitos ao 10º regimento de cavallaria. Pags. 75 e 180.
- N. 198, de 1913, sobre a proposição n. 4, de 1909, concedendo ao Dr. Carlos Domicio de Assis Toledo relevamento da prescrição em que incorreu como contribuinte do montepio civil. Pags. 75, 76.
- N. 199, de 1913, sobre a proposição n. 124, de 1909, concedendo ao ex-praticante dos Correios, José Julio de Freitas Coutinho, relevamento da prescrição em que incorreu como contribuinte do montepio civil. Pagina 76.
- N. 200, de 1913, sobre a emenda do Sr. Francisco Glycerio á proposição n. 19, de 1911, concedendo relevamento da prescrição a D. Cecilia Tigre Moss. Pagina 77.
- N. 201, de 1913, sobre a emenda do Sr. Pires Ferreira á proposição n. 162, de 1912. Pag. 77.
- N. 211, de 1913, sobre o requerimento do capitão reformado do Exército João Christino Ferreira de Carvalho, pedindo melhoria de reforma. Pag. 79.
- N. 202, de 1913, sobre a emenda do Sr. Gabriel Salgado, relativo á contagem do tempo de embarque para os officiaes da Armada. Pag. 81.
- N. 203, de 1913, sobre o projecto n. 18, de 1913, melhorando a reforma do coronel Alfredo Ernesto Jacques Ourique. Pags. 82, 83.
- N. 204, de 1913, sobre o projecto n. 11, de 1910, autorizando o Governo a commisionar annualmente oito medicos militares para acompanharem as grandes manobras dos exercitos europeus. Pags. 83 e 84.
- N. 205, de 1913, sobre o projecto n. 38, de 1909, criando o corpo de picadores do Exército. Pags. 84 a 86.

- N. 206, de 1913, sobre a proposição n. 61, de 1909, equiparando os funcionarios da Casa da Moeda aos do Thesouro Nacional. Pags. 86 e 87.
- N. 207, de 1913, sobre a proposição n. 140, de 1912, autorizando a abertura de credito para pagamento de premios a varios cultivadores de trigo. Pags. 87 a 89.
- N. 208, de 1913, sobre a proposição n. 188, de 1912, autorizando a abertura de credito para indemnização as despezas com os funeraes do Dr. Alfredo de Britto, ex-director da Faculdade de Medicina da Bahia. Pagina 89.
- N. 211, de 1913, sobre o requerimento n. 73, de 1911, de D. Lunidia Pereira dos Santos, solicitando uma pensão. Pags. 193 e 269.
- N. 212, de 1913, sobre o requerimento n. 63, de 1910, de Arthur Tolentino da Costa e outros, solicitando equiparação de vencimentos. Pags. 194 e 269.
- N. 213, de 1913, sobre o requerimento n. 4, de 1909, dos empregados da Alfandega da Bahia, solicitando equiparação de vencimentos. Pags. 194 e 269.
- N. 214, de 1913, sobre o requerimento n. 84, de 1912, de monsenhor Francisco Hildebrando Gomes Angelim, solicitando relevamento de prescripção. Pags. 194 e 380.
- N. 215, de 1913, sobre o projecto n. 36, de 1909, equiparando os vencimentos do inspector e do secretario do porto de Maceió aos dos funcionarios de igual categoria nos Estados do Maranhão e Ceará. Pag. 194.
- N. 216, de 1913, sobre o projecto n. 37, de 1909, equiparando os vencimentos dos funcionarios da Directoria Geral de Saude Publica aos dos funcionarios das outras directorias do Ministerio da Justica. Pag. 195.
- N. 217, de 1913, sobre o projecto n. 44, de 1910, fixando representação aos vice-presidente da Republica, Ministros de Estados, Senadores e Deputados. Pag. 196.
- N. 218, de 1913, sobre o projecto n. 5, de 1913, equiparando os vencimentos dos desembargadores e juizes de direito aposentados aos dos juizes seccionaes. Pagina 197.
- N. 219, de 1913, sobre a proposição n. 10, de 1912, concedendo reversão de pensão aos filhos de Tobias Barreto de Menezes. Pag. 198.
- N. 220, de 1913, sobre a proposição n. 174, de 1912, regulando a aposentadoria dos funcionarios publicos. Pags. 198 a 241.
- N. 221, de 1913, sobre o projecto n. 31, de 1912, regulando os vencimentos dos funcionarios da Secretaria do Supremo Tribunal Militar. Pags. 241 a 247 e 478.

- N. 332, de 1913, sobre o requerimento n. 34, de 1912, de D. Julita Cunha do Nascimento e Luiz Gonzaga do Nascimento, pedindo relevamento de prescrição. Pag. 402.
- N. 233, de 1913, sobre a emenda do Sr. Joaquim Malta, ao projecto n. 50, de 1909, equiparando a delegacia fiscal do Thesouro, no Estado de Alagoas, á de Matto Grosso. Pag. 402.
- N. 234, de 1913, sobre a proposição n. 112, de 1911, relevando prescrição ao capitão Faustino Henrique Pereira. Pags. 403, 404.
- N. 235, de 1913, sobre as emendas á proposição n. 174, de 1912, regulando a aposentadoria dos funcionarios publicos. Pags. 404 a 409.
- N. 236, de 1913, sobre a emenda dos Srs. Mendes de Almeida e outros, á proposição n. 237, de 1912, autorizando a abertura de credito para a aquisição da bibliotheca do Barão do Rio Branco. Pags. 409 e 410.
- N. 237, de 1913, sobre a proposição n. 55, de 1913, fixando a força naval para o exercicio de 1914. Pags. 410 a 412.
- N. 238, de 1913, sobre a proposição n. 47, de 1913, concedendo licença ao bacharel Augusto dos Passos Cardozo, consultor juridico do Ministerio da Vição. Pag. 413.
- N. 239, de 1913, sobre a proposição n. 66, de 1913, autorizando a abertura do credito de 5:439\$112, para pagamento ao pessoal docente do Instituto Benjamin Constant. Pags. 413 a 415.
- N. 241, de 1913, sobre o requerimento do Sr. Dr. Joaquim Xavier de Guimarães Natal, pedindo prorogação do prazo para pagamento ao Thesouro da divida do Montepio Geral dos Servidores do Estado. Pags. 467 e 468.
- N. 242, de 1913, sobre a proposição n. 35, de 1913, concedendo licença a Francisco da Costa, foguista de 2ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil. Pags. 468 e 469.
- N. 243, de 1913, sobre a proposição n. 39, de 1913, autorizando a abertura do credito de 250:000\$, para as despesas com a conservação dos canaes e barras dos rios que desaguan na bahia do Rio de Janeiro. Pags. 469 a 472.
- N. 244, de 1913, sobre a proposição n. 46, de 1913, concedendo licença a Diogenes Gonçalves Guimarães, auxiliar de escripta da Estrada de Ferro Central do Brazil. Pag. 473.

- N. 245, de 1913, sobre a proposição n. 48, de 1913, concedendo licença a Antonio Fernandes Ribeiro Junior, conductor de trem da Estrada de Ferro Central do Brazil. Pag. 473.
- N. 246, de 1913, sobre a proposição n. 59, de 1913, concedendo licença a José Maria Bello Lisboa, telegraphista do 2ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil. Pag. 474.
- N. 247, de 1913, sobre a proposição n. 69, de 1913, concedendo licença a Godofredo Passos, conductor tecnico de 1ª classe da Estrada de Ferro Oeste de Minas. Pag. 475.

DA DE CONSTITUIÇÃO E DIPLOMACIA:

- N. 227, de 1913, sobre o *veto* do Prefeito do Districto Federal á resolução do Conselho Municipal, concedendo a Carlos Alberto Fernandes, ou empresa que organizar, o direito de construcção e exploração de mercados suburbanos. Pags. 352 a 359.
- N. 228, de 1913, idem, concedendo a Arthur Brandão, ou empresa que organizar, o direito de construir e explorar um pequeno mercado. Pags. 359 a 365.
- N. 229, de 1913, idem, concedendo a Alipio Leal, ou empresa que organizar, o direito de construcção e exploração de pequenos mercados. Pags. 365 a 373.
- N. 330, de 1913, idem, concedendo a Fernando José da Costa e Almeida, ou empresa que organizar, o direito de construcção de um pequeno mercado na praça da Bandeira. Pags. 373 a 379.

DA DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO:

- N. 210, de 1913, sobre a proposição n. 227, de 1912, regulando a concessão da aposentadoria dos funcionarios publicos civis da União. Pags. 189 e 190.
- N. 223, de 1913, sobre as emendas dos Srs. Gonzaga Jayme e Sá Freire, ao projecto n. 28, de 1910, modificando diversas fórmulas processuaes no julgamento dos feitos no Supremo Tribunal Federal. Pags. 271 a 273.
- N. 224, de 1913, sobre a proposição n. 102, de 1910, reorganizando a Guarda Nacional. Pags. 273 a 310.
- N. 225, de 1913, sobre a proposição n. 64, de 1913, mandando reverter ao quadro dos funcionarios dos Correios o ex-primeiro official Manoel Vieira Nina. Pags. 310 a 315.
- N. 226, de 1913, sobre o projecto n. 19, de 1911, definindo os crimes de responsabilidade dos ministros do Supremo Tribunal Federal. Pags. 315 a 334.

DA DE MARINHA E GUERRA:

- N. 209, de 1913, sobre a proposição n. 55, de 1913, fixando a força naval para o exercício de 1914. Págs. 165 a 167.
- N. 231, de 1913, sobre a proposição n. 40, de 1913, fixando as forças de terra para o exercício de 1914. Págs. 384 a 402.
- N. 248, de 1913, sobre uma emenda, do Sr. José Eusebio, á proposição n. 55, de 1913, fixando a força naval para o exercício de 1914. Pag. 481.
- N. 249, de 1913, sobre emendas, dos Srs. Mendes de Almeida e Tavares de Lyra, á proposição n. 102, de 1910, reorganizando a Guarda Nacional. Pag. 481 e 482.

DA MIXTA DA REFORMA ELEITORAL:

- N. 170, de 1913, sobre os projectos de reforma eleitoral. Págs. 3 a 5.

DA DE POLICIA:

- N. 195, de 1913, sobre a indicação n. 1, de 1913, proibindo que no recinto do Senado se reuna qualquer outra assembléa, ainda composta de Senadores e Deputados, si não funcionarem no desempenho do seu mandato legislativo. Págs. 41 e 42.
- N. 240, de 1913, sobre a indicação n. 4, de 1913, modificando artigos do Regimento Interno. Pag. 415.

DA DE REDACÇÃO:

- N. 196, de 1913, redacção final das emendas do Senado á proposição n. 128, de 1911, organizando as bases para o ensino militar. Págs. 70 a 75 e 89.
- N. 222, de 1913, redacção final do projecto n. 15 A, de 1913, regulando o tempo de embarque para os officiaes da Armada. Págs. 247 e 267.

Pensões:

- A D. Augusta de Miranda Monteiro (proposição n. 159, de 1912). Pag. 179.
- A's viúvas e filhas solteiras dos officiaes e praças dos corpos e voluntarios e Guarda Nacional (proposição n. 162, de 1912). Págs. 23, 24, 63 a 67, 154 e 179.

Picadores do Exército — Projecto n. 38, de 1909. (Com pareceres contrários das comissões de Marinha e Guerra e Finanças). Pags. 84, 86 e 181.

Projectos:

- N. 23, de 1913, preservando o processo do alistamento dos eleitores. Pags. 5 a 13, 247 a 265 e 267.
- N. 23, de 1908, concedendo pensão ás filhas solteiras e aos filhos menores do fallecido Senador Carlos Vaz de Mello. Pags. 49 e 63.
- N. 21, de 1913, melhorando a reforma do alferes João Villalba da Rocha Pinto. Pag. 36.
- N. 15 A, de 1913, regulando as promoções dos capitães de mar e guerra a official general. Pag. 81, 172, 175, 180, 183 e 267.
- N. 18, de 1913, melhorando a reforma do coronel Alfredo Ernesto Jacques Ourique. Pags. 82, 83 e 180.
- N. 11, de 1910, autorizando o Governo a commissionar annualmente oito medicos militares para acompanharem as grandes manobras dos exercitos europeus. Pags. 83, 84 e 181.
- N. 38, de 1909, criando o corpo de picadores do Exército. Pags. 84, 86 e 181.
- N. 36, de 1909, equiparando os vencimentos do inspector e do Secretario da Inspectoria de Saude do Porto de Maceió aos dos funcionarios de igual categoria nos Estados do Maranhão e Ceará. Pags. 194, 195 e 380.
- N. 37, de 1909, equiparando os vencimentos dos funcionarios da Directoria Geral de Saude Publica, aos dos funcionarios de outras directorias do Ministerio da Justiça. Pags. 195, 196 e 380.
- N. 44, de 1910, fixando representação aos vice-presidente da Republica, Ministros de Estado, Senadores e Deputados. Pags. 196, 197 e 380.
- N. 5, de 1913, equiparando os vencimentos dos desembargadores e juizes de direito aposentados aos dos juizes seccionaes. Pags. 197 e 380.
- N. 31, de 1913, regulando os vencimentos dos funcionarios da Secretaria do Supremo Tribunal Militar. Pags. 241 a 247, 415 a 417.
- N. 28, de 1910, modificando diversas fórmulas processuaes no julgamento dos feitos no Supremo Tribunal Federal. Pags. 271 a 273.

- N. 49, de 1911, definindo os crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Páginas 315 a 334, 431 a 443.
- N. 50, de 1909, equiparando a delegacia fiscal do Tesouro, no Estado de Alagoas, á de Matto Grosso. Páginas 402 e 479.
- N. 23, de 1913, prescrevendo as condições em que deve ser feito o alistamento eleitoral. Pags. 486 a 510.

Promoções dos capitães de mar e guerra a officiaes generaes. (Projecto n. 15 A, de 1913). Pags. 81, 172, 175, 180 e 483.

Proposições:

- N. 54, de 1913, prorogando a sessão legislativa. Pags. 2 e 13.
- N. 53, de 1913, autorizando a abertura do credito de réis 200:000\$, ouro, ao Ministerio das Relações Exteriores. Pag. 14.
- N. 198, de 1906, concedendo pensões aos herdeiros das victimas da catastrophe do couraçado *Aquidaban*. Pags. 19 e 20.
- N. 12, de 1913, concedendo pensão á viuva do Senador Alexandre Cassiano do Nascimento. Pags. 20, 21 e 78.
- N. 13, de 1913, concedendo pensão á viuva do ex-Senador João Pinheiro da Silva. Pags. 21, 22 e 78.
- N. 14, de 1913, concedendo pensão á viuva e filhos do capitão José Joaquim Ferreira de Moura. Pags. 22 e 78.
- N. 15, de 1913, concedendo pensão á viuva do Dr. Lucio de Mendonça. Pags. 22, 23 e 78.
- N. 162, de 1912, concedendo pensão aos herdeiros dos officiaes e praças dos corpos de voluntarios da Patria e da Guarda Nacional que falleceram em consequencia de ferimentos recebidos durante a guerra do Paraguay. Pags. 23, 24, 63 a 67, 154 e 179.
- N. 166, de 1912, fixando os vencimentos do amanuense da Capitania de Porto de S. João da Barra, Estado do Rio de Janeiro. Pags. 24, 67 e 78.
- N. 198, de 1912, tornando extensivos aos herdeiros dos officiaes da Armada, mortos a bordo do monitor *Solimões*, os favores do decreto n. 2.542, de 3 de janeiro de 1912. Pags. 24, 25 e 78.

- N. 228, de 1912, mandando reverter ás filhas solteiras do finado Dr. Tobias Barreto de Menezes a pensão em cujo gozo esteve a viuva do mesmo até a data do seu fallecimento. Pags. 25, 26 e 78.
- N. 237, de 1912, autorizando a abertura do credito de 500:000\$, para aquisição da bibliotheca e objectos de arte que pertenceram ao barão do Rio Branco. Páginas 28, 35, 333, 136, 409, 410 e 478.
- N. 52, de 1913, autorizando a abertura de 8:949\$654, para pagamento a Joaquim Augusto Freire, 1º escripturário da Alfandega do Rio de Janeiro. Pags. 28, 35 e 56.
- N. 51, de 1913, concedendo um anno de licença, a Adriano Metello, ajudante da Inspectoria de Serviço de Protecção aos Indios e Localização de Trabalhadores Nacionais. Pags. 28, 35 e 56.
- N. 201, de 1912, relevando da prescripção em que incorreu o direito do ex-operario do extinto Arsenal de Marinha de Pernambuco, Honorio Xavier da Costa para o fim de receber o montepio correspondente ao salario que percebia na data da extincção daquelle Arsenal. Pag. 36.
- N. 28, de 1913, regulando os vencimentos dos medicos e pharmaceuticos adjuntos do Exercito. Pag. 37.
- N. 1, de 1909, concedendo relevamento de prescripção ao Dr. Carlos Domício de Assis Toledo, como contribuinte do montepio civil. Pags. 75, 76 e 180.
- N. 124, de 1909, concedendo relevamento ao ex-praticante dos Correios, José Julio de Freitas Coutinho. Páginas 76 e 179.
- N. 19, de 1911, concedendo relevamento de prescripção a D. Cecilia Tigre Moss. Pags. 77 e 179.
- N. 61, de 1909, equiparando os funcionarios da Casa da Moeda aos do Thesouro Nacional. Pags. 86, 87 e 181.
- N. 140, de 1912, autorizando a abertura dum credito de 60:000\$, para pagamento de premios a varios culti-vadores de trigo. Pags. 87, 88 e 181.
- N. 188, de 1912, autorizando a abertura do credito de 5:800\$, para indemnizar as despesas feitas com os funeraes do Dr. Alfredo de Britto, ex-director da Faculdade de Medicina da Bahia. Pags. 89, 188 e 192.
- N. 55, de 1913, fixando a força naval para o exercicio de 1914. Pags. 165, 167, 186, 187, 410 a 412, 481 e 482.
- N. 159, de 1912, concedendo uma pensão a D. Augusta de Miranda Monteiro. Pag. 179.
- N. 227, de 1912, regulando a concessão da aposentadoria aos funcionarios publicos civis da União. Pags. 189 e 190.

- N. 10, de 1902, concedendo reversão da pensão aos filhos de Tobias Barreto de Menezes. Pags. 198 e 243.
- N. 174, de 1912, regulando a aposentadoria dos funcionários publicos. Pags. 198 a 241, 340 a 347, 404 a 409, 445 a 460, 475 a 478.
- N. 102, de 1910, reorganizando a Guarda Nacional. Páginas 273 a 310, 430, 431, 448 e 482.
- N. 64, de 1913, mandando reverter ao quadro dos funcionários dos Correios o ex-primeiro official, Manuel Vieira Nina. Pags. 310 a 315.
- N. 40, de 1913, fixando as forças de terra para o exercício de 1914. Pags. 384 a 402, 445 e 485.
- N. 112, de 1911, relevando prescrição ao capitão Faustino Henrique Pereira. Pags. 403 e 404.
- N. 47, de 1913, concedendo licença ao bacharel Augusto dos Passos Cardozo. Pags. 413 e 479.
- N. 66, de 1913, autorizando a abertura do credito de réis 5:439\$112, para pagamento ao pessoal docente do Instituto Benjamin Constant. Pags. 413 a 415 e 479.
- N. 24, de 1913, autorizando a abertura do credito de 91:035\$289, para pagamento ao capitão da Brigada Policial Arlindo Pinto de Almeida. Pag. 430.
- N. 35, de 1913, concedendo licença a Francisco da Costa, foguista de 2ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil. Pags. 468 e 469.
- N. 39, de 1913, autorizando a abertura do credito de 250:000\$, para as despesas com a conservação dos canaes e barras dos rios que desaguam na bahia do Rio de Janeiro. Pags. 469 a 472.
- N. 46, de 1913, concedendo licença a Diogenes Gonçalves Guimarães, auxiliar de escripta da Estrada de Ferro Central do Brazil. Pag. 473.
- N. 48, de 1913, concedendo licença a Antonio Fernandes Ribeiro Junior, conductor de trem da mesma Estrada. Pag. 473.
- N. 59, de 1913, concedendo licença a José Maria Bello Lisboa, telegraphista da mesma Estrada. Pag. 474.
- N. 69, de 1913, concedendo licença a Godofredo Passos, conductor tecnico de 1ª classe da Estrada de Ferro Oeste de Minas. Pag. 475.
- N. 194, de 1911, concedendo relevamento de prescrição de direito ao montepio em favor da viuva do ex-conferente da Alfandega de Santos João Alves da Silva Simas. Pag. 478.

Prorrogação da sessão legislativa de 3 de novembro a 3 de dezembro de 1913 (proposição n. 54, de 1913). Páginas 2 e 13.

Reformas:

Do alferes João Villalba da Rocha Pinto. (Projecto numero 21, de 1913). Pag. 36.

Do coronel Alfredo Ernesto Jacques Ourique. (Projecto n. 18, de 1913). Pags. 82, 83 e 180.

Reforma eleitoral no tocante ao processo do alistamento dos eleitores (parecer n. 170, de 1913 e projecto n. 23, de 1913). Pags. 3 a 13 e 486 a 510.

Relevamento de prescrição:

Em favor de Honório Xavier da Costa, ex-operario do extinto Arsenal de Marinha de Pernambuco (proposição n. 201, de 1912). Pag. 36.

Em favor de D. Cecília Tigre Moss (proposição n. 19, de 1911). Pags. 77 e 79.

Em favor do Dr. José Julio Freitas Coutinho (proposição n. 121, de 1909). Pags. 76 e 179.

Em favor do Dr. Carlos Domicio de Assis Toledo (proposição n. 1, de 1909). Pags. 75, 76 e 180.

Em favor do capitão Faustino Henrique Pereira (proposição n. 112, de 1911). Pags. 403 e 404.

Em favor da viuva do ex-conferente da Alfandega de Santos, João Alves da Silva Simas (proposição n. 194, de 1913). Pag. 479.

Renuncia de mandato do Sr. Coelho e Campos, Senador pelo Estado de Sergipe, por ter tomado posse do cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Pag. 15.

Reorganização da Guarda Nacional (proposição n. 102, de 1910, com parecer n. 221, de 1913). Pags. 273 a 310.

Representação do Vice-Presidente da Republica, Ministros do Estado, Senadores e Deputados (projecto n. 44, de 1910, com o parecer n. 217, de 1913). Pags. 196 a 380.

Requerimentos:

- Do Sr. Joaquim Xavier Guimarães Natal e outros diretores do Montepio Geral da Economia dos Servidores do Estado, solicitando relevamento do pagamento da divida de 292:426\$894, que a referida instituição tem para com o Thesouro Nacional. Pags. 3, 467 e 468.
- Do Sr. Manoel José de Almeida Carvalho, veterano da guerra do Paraguay, solicitando que se lhe mandem tornar extensivas as vantagens da lei n. 1.867. Pag. 3.
- Do D. Olympia Tolentina Xavier, solicitando uma pensão (parecer n. 171 de 1913). Pag. 16.
- Do DD. Olympia Tolentina Xavier, Alice Augusta de Castro Vianna, Francisca de Mesquita Telles, Espere-diana Serrão e Elidia Antonia de Castro, Maria Augusta de Britto Pereira, Albertina da Fonseca, Maria Benedicta de Lima Vieira, Helena Vieira da Silva, Thereza Carolina da Silva Freitas, Maria José da Costa Gabizo, Maria da Gloria Vasconcellos Galvão e Silva e da viuva do Dr. Domingos Lopes da Silva Araujo, solicitando pensão (parecer ns. 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 192 e 193). Pags. 16 a 27.
- Da viuva e filhos do Conselheiro Manoel Francisco Corrêa, pedindo relevamento de prescrição (parecer n. 194, de 1913). Pags. 27 e 28.
- Do Sr. Emilio da Silva Guimarães, pedindo um anno de licença (parecer n. 191, de 1913). Pag. 26.
- Do Sr. Joaquim Mourão, propondo a construcção de casas para moradia de funcionarios federaes ou municipaes. Pag. 70.
- Do major Oliverio de Deus Vieira, solicitando pagamento de exemplares da sua obra *O exame pratico*. Pag. 467.
- Do Sr. Henrique Rupp, pedindo relevamento de prescripção (parecer n. 197, de 1913). Pags. 75 e 180.
- Do capitão reformado do Exercito, João Christiano Ferreira de Carvalho, pedindo melhoria de reforma (parecer n. 111, de 1913). Pag. 79.
- Do Lunidia Pereira dos Santos, solicitando uma pensão (parecer n. 211, de 1913). Pag. 193.
- Do Sr. Arthur Tolentino da Costa e outros, pedindo equiparação de vencimentos (parecer n. 212, de 1913). Pag. 193.
- Dos empregados da Alfandega da Bahia, pedindo equiparação de vencimentos (parecer n. 213, de 1913). Pag. 194.

De monsenhor Francisco Hildebrando Gomes Angelim, solicitando relevamento de prescrição (parecer n. 214, de 1913). Pag. 194.

De D. Julita Cunha do Nascimento e Luiz Gonzaga do Nascimento, pedindo relevamento de prescrição (parecer n. 332, de 1913). Pag. 402.

Requerimentos de ordem:

Do Sr. ALENCAR GUIMARÃES:

Pedindo a volta, á Comissão de Justiça e Legislação do projecto n. 28, de 1910, modificando varias formas processuaes no julgamento dos feitos no Supremo Tribunal Federal, afim de ser dado parecer sobre uma emenda sua ao referido projecto. Pag. 379.

Do Sr. ARAUJO GÓES:

Pedindo urgencia para a discussão unica da proposição n. 54, de 1913, relativa á prorogação da sessão legislativa. Pag. 43.

Do Sr. FELICIANO PENNA:

Pedindo a divisão em duas partes, do parecer relativo aos creditos para os funeraes e aquisição da bibliotheca do Barão do Rio Branco. Pags. 34 e 35.

Pedindo o levantamento da sessão, em demonstração de pesar pelo fallecimento do ex-Senador Virgílio Damazio. Pags. 419 e 420.

Do Sr. FRANCISCO GLYCERIO:

Pedindo audiencia da Comissão de Finanças sobre a proposição n. 55, de 1913, fixando a força naval para o exercicio de 1914. Pags. 186 e 187.

Do Sr. JOÃO LUIZ ALVES:

Pedindo a votação por partes do projecto n. 15 A, de 1913, regulando o tempo de embarque para os officiaes da Armada. Pags. 183 a 185.

Pedindo a votação por capitulos, do projecto n. 19, de 1911. Pag. 431.

Do Sr. PIRES FERREIRA:

Pedindo nova audiencia da Comissão de Finanças sobre o seu parecer n. 179, de 1913. Pags. 58 a 60.

Pedindo informações ao Governo sobre o fornecimento feito ao Ministério da Guerra, pelo major Oliverio de Deus Vieira, das suas obras intituladas *O exame pratico* e *O militar arregimentado*. Pag. 483.

Do Sr. VICTORINO MONTENHO:

Pedindo a retirada do substitutivo ao projecto que regula o tempo de embarque para os officiaes da Armada. Pag. 480.

Reversão:

Aos filhos do Dr. Tobias Barreto de Menezes, da pensão de que a sua mãe gosou até a data do seu fallecimento (proposição n. 40, de 1902, com o parecer n. 249, de 1913). Pag. 498.

Ao quadro dos funcionarios dos Correios do ex-primeiro official Manoel Vieira Nina (proposição n. 64, de 1913, com o parecer n. 225, de 1913). Pags. 340 a 345.

Sessão secreta para tomar conhecimento de assumpto reservado. Pag. 267.

Telegrammas:

Do Sr. Antonio Mendes, communicando ter a Junta Apuradora, reunida a 9 de novembro de 1913, expedido diplomas aos eleitos no ultimo pleito eleitoral do Estado de S. Paulo. Pag. 269.

Do Sr. Clodoaldo da Fonseca, governador do Estado de Alagoas, prestando informações acerca da correspondencia trocada com o Senado Estadual. Pag. 269.

Vencimentos:

Dos medicos do Exercito (proposição n. 28, de 1913). Pag. 37.

Dos funcionarios da Secretaria do Supremo Tribunal Militar (projecto n. 31, de 1912, com o parecer n. 221, de 1913). Pags. 244 a 247.

Vétos do Prefeito:

N. 4, de 1913, á resolução do Conselho Municipal, jubilandando a professora elemental D. Luiza Bastos de Lyra Oliveira. Pag. 44.

N. 10, de 1913, idem, concedendo licença a João Victor Regazzi, amanuense da Directoria Geral de Instrução Publica. Pag. 44.

Ns. 11, 12, 13 e 14, de 1913, ás resoluções do Conselho Municipal, concedendo o direito para a construção e exploração de pequenos mercados. Pags. 353 à 379 e 478.

Voto em separado do Sr. João Luiz Alves, sobre o projecto n. 19, de 1911, definindo os crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Páginas 318 a 334.

SENADO FEDERAL



Segunda sessão da oitava legislatura do Congresso Nacional

145ª SESSÃO, EM 1 DE NOVEMBRO DE 1913

PRESIDENCIA DO SR. PINHEIRO MACHADO, VICE-PRESIDENTE

A' 1 hora da tarde, presente numero legal, abre-se a sessão, a que concorrem os Srs. Pinheiro Machado, Ferreira Chaves, Araujo Góes, Pedro Borges, Metello, Gabriel Salgado, Lauro Sodré, Urbano Santos, Mendes de Almeida, Ribeiro Gonçalves, Pires Ferreira, Tavares de Lyra, Antonio de Souza, Cunha Pedrosa, Walfredo Leal, Sigismundo Gonçalves, Gonçalves Ferreira, Raymundo de Miranda, Gomes Ribeiro, Oliveira Valladão, Luiz Vianna, Bernardino Monteiro, Moniz Freire, João Luiz Alves, Bueno de Paiva, Bernardo Monteiro, Feliciano Penna, Alfredo Ellis, Francisco Glycério, Leopoldo de Bulhões, Braz Abrantes, Gonzaga Jayme, José Murтинho, Xavier da Silva, Alencar Guimarães, Felipe Schmidt, Hercilio Luz, Abdon Baptista e Victorino Monteiro (39).

Deixam de comparecer com causa justificada os Srs. Silverio Nery, Teffé, Arthur Lemos, Indio do Brazil, José Euzebio, Gervasio Passos, Francisco Sá, Thomaz Accioly, Epitacio Pessoa, Ribeiro de Brito, Guilherme Campos, Coelho e Campos, José Marcellino, Ruy Barbosa, Lourenço Baptista, Francisco Portella, Nilo Pecanha, Sá Freire, Augusto de Vasconcellos, Alcindo Guanabara, Adolpho Gordo, A. Azeredo e Generoso Marques (23).

E' lida, posta em discussão e sem debate approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 1.^o Secretario dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Offícios:

Dous do Sr. 1.^o Secretario da Camara dos Deputados, remettendo as seguintes proposições:

N. 54 — 1913

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica novamente prorogada a actual sessão legislativa até o dia 3 de dezembro do corrente anno.

Camara dos Deputados, 31 de outubro de 1913. — *Sabino Barroso*, Presidente. — *Raul de Moraes Veiga*, 2.^o Secretario interino. — *Juvenal Lamartine de Faria*, 2.^o Secretario interino. — Fica sobre a mesa para, de accôrdo com o Regimento e como materia urgente, ser discutida na sessão seguinte.

N. 55 — 1913

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.^o A força naval para o exercicio de 1914 constará:

§ 1.^o Dos officiaes do Corpo da Armada e classes annexas constantes dos respectivos quadros.

§ 2.^o Dos alumnos que ora compoem os quatro annos do curso de marinha da Escola Naval (*excluidos os que o terminarem e os que forem eliminados, por qualquer motivo regulamentar*) e de 30, no maximo, alumnos do curso de machinas.

§ 3.^o De 6.000 praças do Corpo de Marinheiros Nacionais, inclusive 300 para a companhia fluvial de Matto Grosso.

§ 4.^o De 2.500 foguistas.

§ 5.^o De 3.000 aprendizes marinheiros.

§ 6.^o De 800 praças do Batalhão Naval.

Art. 2.^o Em tempo de guerra a força naval compôr-se-ha do pessoal que for necessario.

Art. 3.^o O tempo de serviço dos marinheiros provenientes das Escolas de Aprendizes Marinheiros será de 15 annos, a contar da data da inclusão na respectiva escola, e o dos voluntarios será de tres annos.

Art. 4.^o Os elaros que se abrirem no pessoal da Armada serão preenchidos pela Escola Naval, pelas Escolas de Aprendizes, pelo voluntariado sem premio, pelo sorteio legalmente regulamentado, nos termos da Constituição.

Paragrapho unico. Na insufficiencia dos meios declarados neste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a recrutar pessoal por meio de contracto.

Art. 5.º As praças do Corpo de Marinheiros Nacionais, e do Batalhão Naval, que completarem tres annos de serviço com exemplar comportamento terão uma gratificação igual á metade do soldo simples da classe em que estiverem, sem prejuizo das demais gratificações a que tiverem direito.

§ 1.º As que se engajarem terão direito em cada engajamento ao valor em dinheiro das peças de fardamento gratuitamente distribuidas por occasião de verificarem a primeira praça.

§ 2.º As praças do Corpo de Marinheiros Nacionais approvadas no curso de especialidades e as que exercerem os cargos definidos no decreto n. 7.399, de 14 de maio de 1909, terão direito ás gratificações espeziaes estabelecidas nas tabellas annexas ao mencionado decreto, além dos demais vencimentos que lhes competirem.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 31 de outubro de 1913. — *Sabino Barroso*, Presidente. — *Raul de Moraes Veiga*, 1º Secretario interino. — *Juvenal Limartine de Faria*, 2º Secretario interino. — A' Commissão de Marinha e Guerra.

Um do Sr. Joaquim Xavier Guimarães Natal e outros, directores do Montepio Geral da Economia dos Servidores do Estado, solicitando relevamento do pagamento da divida de 292:426\$894, que a referida instituição tem para com o The-souro Nacional. — A' Commissão de Finanças.

Outro do Sr. Manoel José de Almeida Carvalho, veterano da guerra do Paraguay, onde serviu na qualidade de escrevente da Armada Nacional, solicitando que se lhe mandem tornar extensivas as vantagens da lei n. 1.867. — A's Comissões de Marinha e Guerra e de Finanças.

O Sr. 2º Secretario procede á leitura do seguinte

PARECER

N. 170 — 1913

A Commissão Mixta, encarregada de dar parecer sobre os projectos de reforma eleitoral apresentados ás duas Casas do Congresso e offerecer á deliberação deste o resultado dos seus estudos, vem desempenhar-se de parte de sua incumbencia.

Preliminarmente, resolveu a Commissão organizar dous projectos: um relativo sómente ao alistamento dos eleitores e outro ao systema de voto e ao processo das eleições.

Dictou-lhe esta resolução o pensamento de facilitar não só a sua missão como a discussão e o mais rapido andamento, no Congresso, das reformas projectadas.

Sobre a necessidade destas, julgamo-nos dispensados de dizer, porque a apresentação de varios projectos e o voto das duas Camaras instituindo esta Commissão a prejudgaram.

Vem, pois, a Commissão apresentar o seu trabalho sobre a primeira parte da reforma — a que se refere ao alistamento dos eleitores.

Quatro projectos foram apresentados: dous pelo Sr. Senador F. Glycerio, um pelo Sr. Senador Sá Freire e outro pelo Sr. Senador Moniz Freire.

Este não trata do alistamento; os outros, embora diverjam quanto ás autoridades a que o confiam e quanto a detalhes, obedecem ao mesmo pensamento — de entregar a uma autoridade judiciaria o reconhecimento do direito de voto e de dar ao cidadão a faculdade de alistar-se a todo tempo.

O projecto Glycerio institue uma magistratura especial, cuja criação não seria aconselhavel, principalmente porque as condições financeiras do paiz impedem a decretação da avultada despesa que seria necessaria.

O projecto Sá Freire, restricto ao Districto Federal, entrega o alistamento aos pretores, que não são magistrados vitalícios.

A Commissão propõe que a função seja entregue aos juizes de direito e acceita a idéa do alistamento em qualquer dia útil do anno, o que evita atropelos e perda de tempo para o cidadão, facilitando-lhe o reconhecimento do seu direito de voto em qualquer momento em que preencha os requisitos legais para ser alistado.

Com esta innovação capital no systema vigente, o projecto que apresentamos procura tornar mais rigorosa a prova de idade, de residencia e de não analphabetismo, assim como, logicamente, exige a prova de não mendiciedade e, para os estrangeiros, a de naturalização.

Para prova de identidade, obteve maioria no seio da Commissão a exigencia da respectiva carteira nos logares em que houver gabinete de identificação, lamentando a Commissão que não possa propôr a generalização da medida, para a qual seria necessaria avultada despesa.

O projecto estende o direito de voto aos habitantes de Acre, assegurando-lhes a participação nas eleições presidenciaes e representação municipal e legislativa, segundo os principios que a Commissão proporá no segundo dos projectos a que alludiu.

Finalmente, o projecto não consagra a unidade do alistamento da lei vigente porque o Supremo Tribunal Federal já reconheceu aos Estados o direito de legislarem sobre alistamento eleitoral para as eleições locais, direito de que alguns Estados continuam a usar e de que os outros abriram mão por acto proprio que poderão revogar em qualquer tempo.

E' claro que no seio da Commissão houve divergencias, contendo o projecto que ella ora offerece as idéas que foram vencedoras.

No correr do debate serão estas justificadas e prestados os esclarecimentos que forem exigidos.

Assim, para base da deliberação do Congresso, offereço a Comissão, como substitutivo aos projectos a que alludiu, na parte referente ao alistamento, o seguinte

PROJECTO

N. 23 — 1913

Prescreve o processo do alistamento de eleitores
O Congresso Nacional resolve:

CAPITULO I

DOS ELEITORES

Art. 1.º Só terão voto nas eleições federaes e nas locais do Districto Federal e do Territorio do Acre os eleitores alistados de accôrdo com esta lei.

Art. 2.º Podem alistar-se eleitores, no municipio ou circumscripção de sua residencia, os cidadãos brasileiros, maiores de 21 annos (Const. art. 71) excepto:

- 1.º, os analfabetos;
- 2.º, os mendigos;
- 3.º, as praças de pret, exceptuando os alumnos das escolas militares de ensino superior;
- 4.º, os religiosos de ordens monasticas, companhias, congregações ou comunidades de qualquer denominação, sujeitas a voto de obediencia, regra ou estatuto que importe renuncia da liberdade individual. (Const. art. 71 § 1º).

CAPITULO II

DO ALISTAMENTO

Art. 3.º O cidadão póde requerer a sua inclusão na lista de eleitores em qualquer dia util do anno.

Paragrapho unico. Não terão, porém, direito de voto nas eleições, ficando suspensa a expedição dos respectivos titulos (cap. V), os cidadãos que se alistarem dentro dos 30 dias anteriores a ellas.

Art. 4.º O requerimento de alistamento será dirigido:

a) nos Estados e no Territorio do Acre ao juiz de direito da comarca de residencia do alistando, e onde houver mais de um juiz de direito, ao da 1ª vara;

b) no Districto Federal ao juiz de direito da circumscripção de residencia do alistando.

Para este fim, será o Districto Federal dividido pelo Governo em quatro circumscripções, para cada uma das quaes

será, de modo definitivo, designado pelo presidente da Corte de Appellação um dos juizes de direito do mesmo districto.

Paragraphe unico. Os juizes de direito serão substituidos nas faltas e impedimentos nos termos das leis da respectiva organização judiciaria.

Art. 5.º O requerimento de alistamento será escripto em lingua vernacula pelo proprio alistando e por elle assignado e d'elle constarão a sua idade, naturalidade, filiação, estado, profissão, municipio e lugar de residencia.

§ 1.º E' essencial que a letra e firma desse requerimento sejam reconhecidas como do punho do proprio alistando por tabellião da séde da comarca ou termo, ou do Districto Federal, conforme fôr o caso.

§ 2.º Nenhum requerimento poderá ser deferido sem que o acompanhe prova:

a) de idade maior de 21 annos, mediante certidão de baptismo anterior a 1890, certidão do registro civil de nascimentos, certidão de casamento de que conste a idade do nubente, certidão de exercicio actual ou passado de função electiva ou de cargo publico para o qual se exija a maioria, ou documento de que esta se infira necessariamente, ficando prohibidas as justificações;

b) de exercicio de industria ou profissão ou de posse de renda que assegure a subsistencia, mediante qualquer documento admissivel em juizo;

c) de residencia por mais de dous mezes no municipio: 1º) por documento comprobatorio da propriedade de predio em que resida; 2º) por documento comprobatorio do pagamento de aluguel de predio em que habite; 3º) por declaração do proprietario do predio de que o alistando neste habita gratuitamente, como seu empregado, ou a titulo de favor ou de parentesco;

d) de naturalização, para os estrangeiros, nos termos da Constituição e leis vigentes.

§ 3.º Nos logares onde houver gabinete de identificação, o alistando é obrigado a exhibir a respectiva carta de identidade.

Art. 6.º O requerimento assim instruido será entregue ao escrivão do juizo, que é obrigado a recebel-o, sob pena de responsabilidade, além da multa, (art. 30) em qualquer dia util, das doze ás dezois horas.

§ 1.º Onde houver mais de um escrivão, servirá o que fôr, de modo definitivo — designado pelo governo do Estado ou Ministro do Interior, conforme o caso.

§ 2.º Entregue o requerimento, o escrivão dará recibo d'elle e dos documentos que o instruirem ao requerente que, por sua vez, declarará com sua letra e assignatura, em livro a isto destinado, o dia e hora em que fez a entrega, repetindo nessa declaração a sua qualificação, conforme o requerimento.

§ 3.º Em seguida o escrivão autuará todos os papeis e fará conclusos os autos ao juiz, dentro de 48 horas, certificando nelles a existencia da declaração de que trata o para-

grapho anterior e mencionando as duvidas que ella lhe suggira quanto á identidade de lettra e qualificação confrontadas com as do requerimento.

Art. 7.º Recebidos os autos, o juiz os despachará e devolverá a cartorio no prazo maximo de oito dias, sob pena de responsabilidade e multa (art. 30), mandando ou não incluir o requerente no alistamento de eleitores.

§ 1.º No caso de indeferimento da inclusão o juiz é obrigado a fundamentar a sua decisão.

§ 2.º Em qualquer tempo, sem prejuizo do recurso do art. 14, o cidadão não incluído pôde renovar o seu requerimento.

Art. 8.º Devolvidos os autos a cartorio, com decisão mandando incluir o requerente no alistamento, o escrivão no prazo de 48 horas, sob pena de responsabilidade e multa, (art. 30) lavrará, em livro a isso destinado, um termo em que declarará a data da decisão e o nome do alistando com as especificações constantes do requerimento.

§ 1.º Cada termo se referirá a um só cidadão, será feito em ordem chronologica das decisões e numerado.

§ 2.º Ao mesmo tempo, em outro livre especial, o escrivão lançará o nome do alistando, o municipio e o logar de sua residencia.

§ 3.º Nas comarcas que se compuzerem de mais de um municipio haverá para cada um os livros de que trata este artigo, de modo que os lançamentos se façam pelos municipios de residencia dos eleitores.

§ 4.º Nos dias 15 e ultimo de cada mez, ou nos subsequentes, quando elles caiam em domingo ou forem feriados, o escrivão affixará no logar do costume um edital, que será publicado pela imprensa, quando possivel, contendo os nomes, idade, profissão e residencia dos cidadãos incluídos (art. 8º), dos excluídos (arts. 16, § 1º, e 17) e dos não incluídos (art. 7º) no alistamento, no periodo quinzenal precedente ao mesmo edital.

Art. 9.º O eleitor de um municipio pôde transferir-se para outro, mediante requerimento ao juiz de direito da nova residencia.

§ 1.º Esse requerimento, cuja lettra e firma serão reconhecidas (art. 5º, § 1º), deverá ser instruido com o titulo de eleitor e prova de residencia nesse outro municipio (art. 5º, § 2º, c.).

§ 2.º O processo de transferencia obedecerá ao disposto nos arts. 6º, 7º e 8º.

Art. 10. Si o escrivão crear qualquer embaraço ao alistamento, o cidadão prejudicado poderá representar ao juiz de direito, que providenciará sobre a sua inclusão. Si o embaraço for posto pelo juiz de direito, a representação será dirigida á Junta de Recursos.

Paragrapho unico. Nestes casos será decretada responsabilidade, além da multa (art. 30)..

CAPITULO III

DOS RECURSOS

Art. 11. Haverá nas capitães dos Estados, no Districto Federal e na séde do Juiz Federal do Territorio do Acre uma junta de recursos, composta do juiz federal da secção como presidente, do seu substituto e do procurador geral do Estado, Districto ou Territorio.

§ 1.º Estas autoridades serão substituidas nas suas faltas e impedimentos de accôrdo com as leis da respectiva organização judiciaria e onde houver mais de um juiz de secção servirá o da 1ª vara.

§ 2.º Funcionará como escrivão da junta de recursos o escrivão do juizo federal e onde houver mais de um servirá o do 1º officio.

Art. 12. Para essa junta serão admissiveis recursos interpostos das decisões dos juizes de direito:

a) pelo proprio interessado ou seu procurador, nos casos de não inclusão (art. 7º, § 1º), de exclusão (art. 17, n.º 2º), ou de não transferencia (art. 9º);

b) pelo representante do ministerio publico ou por qualquer cidadão nos casos de inclusão (art. 8º) e de não exclusão (art. 17, n.º 2º).

§ 1.º O recurso só terá effeito suspensivo no caso de exclusão.

§ 2.º Poderá ser interposto, a todo tempo, em qualquer dia util do anno.

§ 3.º O recurso de exclusão sob os fundamentos do § 1º e das letras a e c do § 2º do art. 5º não póde ser repetido depois de passados seis mezes da inclusão.

Art. 13. O juiz despachará o requerimento de recurso logo que lhe seja apresentado, mandando tomal-o por termo e autoar as razões e documentos que o instruirem.

§ 1.º O escrivão fará as diligencias ordenadas no prazo de 48 horas e dentro do prazo de tres dias, sem mais formalidades, na hypothese da letra a do art. 14, enviará os autos pelo Correio, sob registro, ao presidente da junta de recursos, sob as penas do art. 8º.

§ 2.º Na hypothese da letra b do art. 12, salvo o caso de exclusão por obito, o escrivão lavrará e affixará edital, dentro do mesmo prazo de 48 horas, intimando o eleitor do recurso contra elle interposto e convidando-o a contestal-o dentro do prazo de 10 dias. No caso em que o escrivão possa intimar pessoalmente o recorrido, será dispensado o edital e o prazo de 10 dias corre da data da intimação.

§ 3.º Dentro desse prazo, o eleitor recorrido poderá, independentemente de despacho, juntar em cartorio, aos au-

los de recurso, as suas razões e documentos contra a procedencia do mesmo recurso.

§ 4.º As partes darão o escrivão recibo datado e assignado das petições, allegações e dos documentos apresentados.

§ 5.º Terminado o prazo de que trata o § 2º e dentro de tres dias serão os autos remettidos nos termos do § 1º.

Art. 14. Recebendo os autos, o presidente da junta na primeira sessão os relatará oralmente e, si os outros juizes estiverem habilitados a julgar, será logo o recurso decidido, salvo a preliminar de qualquer diligencia julgada necessaria.

§ 1.º Si um ou ambos os juizes quizerem fazer a revisão dos autos, ser-lhe-hão conclusos pelo prazo de 24 horas a cada um, findas as quaes será o recurso julgado na primeira sessão.

§ 2.º A decisão será sempre fundamentada.

§ 3.º Das sessões da junta será lavrada acta pelo escrivão e por todos assignada, mencionando-se nella todas as occurrencias e, em resumo, as decisões proferidas.

§ 4.º A junta reunir-se-ha no primeiro dia util de cada mez e funcionará por oito dias, salvo quando o accumulo de recursos exigir sessões extraordinarias, que serão convocadas pelo presidente.

Art. 15. Lançada a decisão, que será assignada por todos os juizes, mandará o presidente que os autos sejam devolvidos ao escrivão do juizo *a quo*, pelo Correio, sob registro.

Paragrapho unico. Essa devolução será feita pelo escrivão no prazo de tres dias, sob pena de responsabilidade e de multa (art. 30).

Art. 16. O escrivão do juizo *a quo* fará immediatamente conclusos os autos para que o juiz mande cumprir a decisão por despacho que será proferido dentro de 24 horas.

§ 1.º Si a decisão for de exclusão (art. 17, n. 2º), ao lado do termo de alistamento e da lista de que trata o art. 8º e seus paragraphos fará o escrivão a annotação necessaria, mencionando a data da decisão.

§ Si a decisão for de inclusão, originaria ou por motivo de transferencia (arts. 7º e 9º), procederá o escrivão conforme o prescripto no art 8º.

§ 3.º Em ambas as hypotheses dos paragraphos antecedentes, as decisões constarão do edital de que trata o § 4º do art. 8º.

CAPITULO IV

DAS EXCLUSÕES

Art. 17. Salvo o caso de recurso (art. 12, *b*) em que se prove que o cidadão alistado não preencheu os requisitos do art. 5º e seus paragraphos, a sua exclusão do alistamento pelo respectivo juiz de direito só poderá ter lugar:

1º, mediante requerimento do proprio eleitor, em caso de mudança de residencia;

2º, mediante requerimento do representante do ministério publico ou de qualquer cidadão;

a) á vista de certidão de obito extrahida do livro de registro civil ou prova que a supra nos termos das leis vigentes;

b) á vista de certidão de que o eleitor posteriormente se alistou em outro municipio;

c) á vista de certidão de sentença ou de documento autentico que prove a perda ou suspensão dos direitos politicos em os casos previstos no art. 71 da Constituição.

Art. 18. Feita a exclusão far-se-hão nos livros do alistamento (art. 8º) e no edital de que trata o art. 8º, § 4º as necessarias declarações.

Art. 19. O processo da exclusão e os prazos do seu andamento serão os dos arts. 6º, 7º e 8º.

CAPITULO V

DOS TITULOS DE ELEITORES

Art. 20. Salvo o disposto no art. 3º, paragrapho unico, ao eleitor, uma vez alistado, será immediatamente entregue ou logo que elle o reclame, um titulo declaratorio do seu direito de voto.

Paragrapho unico. No caso do paragrapho unico do artigo 3º a entrega do titulo se fará desde o dia subsequente á eleição e logo que o eleitor o reclame.

Art. 21. O titulo será entregue pelo escrivão, que o assignará e fal-o-ha assignar pelo eleitor na sua presença, assim como o recibo constante do livro de talões de onde serão extrahidos os titulos.

§ 1.º No mesmo acto, o eleitor assignará o seu nome, com a declaração do n. de ordem do seu alistamento, em um livro especial, relativo ao municipio de sua residencia.

Este livro será enviado no fim de cada anno ao Ministerio do Interior.

§ 2.º A demora ou recusa da entrega sujeitará o escrivão á pena de responsabilidade e multa (art. 30).

§ 3.º Recebendo o titulo, o eleitor apresental-o-ha ao juiz de direito para que seja por elle assignado. A demora ou recusa da assignatura sujeitará o juiz ás penas de responsabilidade e de multa (art. 30).

Art. 22. Na falta de livros de talões de titulos, expedirse-hão titulos provisionarios, em declaração expressa dessa qualidade, os quaes só servirão em uma eleição e ficarão retidos pelas respectivas mesas eleitoraes.

§ 2.º Do titulo constarão o seu numero de ordem, o numero de ordem do alistamento, o nome, idade, filiação, estado, naturalidade, profissão e municipio da residencia do eleitor.

§ 3.º Os talões correspondentes aos titulos terão a mesma numeração daquelles, serão rubricados pelo juiz, conterão o nome e numero de ordem do eleitor e serão por este assignados (art. 21).

Art. 23. Quando o escrivão recusar ou demorar a entrega do título ou o juiz recusar ou demorar assignal-o, haverá recurso para a junta de recursos, que, ouvido o juiz ou escrivão em prazo breve, decidirá da reclamação e, verificada a sua procedencia, decretará a responsabilidade e imporá a multa que no caso couber e ordenará a immediata entrega do título ou sua assignatura.

Art. 24. A entrega e assignatura dos títulos far-se-ha, em todos os dias uteis, de doze a dezesseis horas da tarde.

Art. 25. No caso de perda ou extravio do título, expedir-se-ha novo, com a declaração de ser nova via, fazendo-se averbação nos talões do antigo e do novo.

CAPITULO VI

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 26. O Governo fornecerá os livros de alistamento e os talões de títulos de eleitores, sempre que forem requisitados e de accordo com os modelos adoptados no regulamento.

Art. 27. A entrega desses livros e talões far-se-ha pela forma prescripta no regulamento.

Art. 28. Os escrivães de alistamento e os das juntas de recursos receberão, por semestres, a gratificação annual de 1:200\$, para cujo pagamento, até que seja consignada verba no orçamento, fica o Governo autorizado a abrir os necessarios creditos.

Art. 29. O serviço de alistamento prefere a qualquer outro e é gratuito. São isentos de custas e impostos os processos, certidões, carteiras de identidade, e mais pepeis destinados ao alistamento, assim como será gratuito o serviço postal a elle referente.

Art. 30. No regulamento que expedir para execução desta lei, o Governo poderá impôr multas de 100\$ a 1:000\$ aos infractores de seus preceitos e aos que recusarem, retardarem ou embarçarem o fornecimento de certidões e documentos destinados ao alistamento de eleitores.

Art. 31. Quatro mezes depois de regulamentada esta lei, ficarão sem vigor os alistamentos eleitoraes anteriores.

Paragrapho unico. Esta disposição não impede que a lei e seu regulamento entrem em vigor nos prazos communs e que segundo os seus preceitos se iniciem os novos alistamentos.

Art. 32. Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Commissions, 31 de outubro de 1913. — *Bueno de Paiva*, Presidente. — *João Luiz Alves*, Relator. — *Tavares de Lyra*, com restricções. — *Manoel Borba*. — *Raul Fernandes*, nos termos da declaração do seguinte

VOTO EM SEPARADO

Propuz que o requerimento para alistamento fosse escripto em audiencia publica do juiz e a este, no mesmo acto, apresentado pelo alistando.

Votei tambem para que no acto do alistamento fosse identificado o eleitor, exhibindo a respectiva carteira de identidade nos logares onde houver gabinete de identificação, e tomando-se-lhe sempre as impressões digítaes, nos livros onde seja de rigor a sua assignatura, bem como no respectivo titulo ou diploma.

Tenho por quasi inutil a reforma eleitoral sem essa medida.

A grande innovação do projecto é a entrega do alistamento ao Poder Judiciario. Isto corrige em parte os vicios do systema vigente, dado o presupposto indeclinavel da imparcialidade desse Poder; e só não os corrige totalmente porque, afóra as contingencias fataes que na pratica, si bem que esporadicamente, sóem baldar essa garantia moral, é fóra de toda a duvida que conformando-se os magistrados com um determinado systema de provas legaes, em muitos casos não ministramão mais do que uma *justiça formal*. Deste precalço, entretanto, não ha fugir, sem cahir nos perigos incomparavelmente maiores da *justiça abstracta*, que ao juiz se deixasse o poder de praticar procedendo exclusivamente de accôrdo com a sua consciencia. Mas essa innovação não basta para nos centros mais populosos evitar a fraude, mediante a qual um mesmo individuo se alista duas ou mais vezes, usando de nomes suppostos, e outras tantas se apresenta a exercer o voto nos comícios eleitoraes, em secções ou districtos diversos.

Além disso, ella não concorre de nenhum modo para a adopção de medidas radicaes, tendentes a, no processo eleitoral propriamente dito, assegurar a verdade do suffragio.

Só a possibilidade de identificar o eleitor, *independente da presença deste*, permittirá ao poder verificador agir com pleno conhecimento de causa, liberto das decisões das famosas mesas eleitoraes, que actualmente são quasi obrigatorias para elle.

Em principio, esta necessidade já está reconhecida pela legislação vigente, que precisamente para esse effeito manda tomar a assignatura dos eleitores no acto de votarem, e reter-lhes os titulos para serem presentes ao poder apurador quando a mesa duvidar da identidade do volante. Estas medidas todavia, resultaram inefficazes, pois todos teem verificado quanto é insegura a identificação pelo simples exame comparativo de firmas.

A existencia das impressões digítaes do eleitor nos archivos do Congresso permittê essa identificação *post-suffragium*, com inteiro rigor, e seria o ponto de partida para a adopção de regras absolutamente garantidoras da sinceridade e da liberdade das eleições, podendo até, nesse caso, ir-se ao extremo de supprimir as mesas eleitoraes, sendo os votos, sem prejuizo do segredo, enviados directamente ao Congresso, o que de um golpe estancaria a mais abundante das fontes de fraudes e violencias que corrompem actualmente as eleições no Brazil.

Este processo, não ha negar, seria sem exemplo em outras legislações, pois mesmo na recente reforma argentina a identificação está adoptada com prestígio limitado ao alistamento e ao reconhecimento do eleitor no acto de votar perante a mesa. Mas a fraude em nosso paiz attingiu tal extensão e assumiu fórmulas tão variadas, que já não nos basta copiar ou adaptar os modelos extranhos, sendo preciso inventar um mecanismo apropriado ao nosso meio, pela maior parte inculto, sem nenhum sentimento de dever cívico e destemido da illusoria responsabilidade, prescripta como simples adorno em todas as nossas leis sobre eleições.

A illustre Commissão especial, rejeitou a minha lembrança, invocando a principio a difficuldade e a despesa da technica da identificação. Arredada essa objecção, com a prova de que não ha nada mais rudimentar, nem menos dispendioso, do que tomar as impressões digitaes a um individuo, arguiu-se, depois, que a medida afugentaria muitos alistandos, receosos de que as respectivas fichas dactyloscópicas ajudassem o alistamento militar. Não creio que isso aconteça; mas quando assim seja, não será um mal, antes um bem, que por esse modo indirecto e artificioso se alcance a selecção dos alistandos pelo afastamento dos que assim revelarem um gráo de incultura incompativel com o cabal cumprimento dos deveres de cidadão. — *Raul Fernandes*. — *Alcindo Guanabara*. Votei de accôrdo com a suggestão do nobre Deputado Raul Fernandes, relativa á exigencia da prova dactyloscópica para a identificação do eleitor. — *Thomas Delphino*. — Si achasse pratico, isto é, si me parecesse que o processo dactyloscópico para a inscripção do eleitor fosse acceito sem repugnancia por elle, e, mais, ainda que acceito o processo, estivesse o paiz nas condições de se estabelecer por toda a sua vastidão os milhares de gabinetes para a operação indicada, votaria de accôrdo com a proposta do Sr. Raul Fernandes. — A imprimir.

O Sr. Araujo Góes (pela ordem) — Sr. Presidente, requeiro a V. Ex. que consulte ao Senado si concede urgencia para ser discutida e votada a proposição da Camara que prorroga as sessões do Congresso Nacional.

O Sr. Presidente — Os senhores que approvam o requerimento que acaba de ser formulado pelo Sr. Araujo Góes queiram levantar-se. (*Pausa*.)

Foi approvedo.

PROROGAÇÃO DA SESSÃO LEGISLATIVA

Discussão unica da proposição da Camara dos Deputados n. 54, de 1913, prorogando a actual sessão legislativa até o dia 3 de dezembro do corrente anno .

Approvada; vae ser remettida ao Sr. Presidente da Republica para a formalidade da publicação.

ORDEM DO DIA

CREDITO DE 200:000\$ AO MINISTERIO DO EXTERIOR

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 53, de 1913, autorizando o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio das Relações Exteriores, o credito supplementar de 200:000\$, ouro, á verba 10ª — Ajudas de custo — do art. 23 da lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913.

Approvada; vae ser submettida á sanção.

JUBILAÇÃO A FAVOR DE LUIZA BASTO DE LIRA E OLIVEIRA.

Discussão unica do *vêto* do Prefeito do Districto Federal n. 4, de 1913, á resolução do Conselho Municipal que concede jubilação á professora elementar D. Luiza Basto de Lira e Oliveira, mediante as condições que estabelece.

Approvado, vae ser devolvido ao Prefeito.

LICENÇA A JOÃO VICTOR REGAZZI

Discussão unica do *vêto* do Prefeito do Districto Federal n. 10, de 1913, á resolução do Conselho Municipal que concede seis mezes de licença, com o ordenado, a João Victor Regazzi, amanuense da Directoria Geral de Instrução Publica, para tratamento de saude.

Approvado; vae ser devolvido ao Prefeito.

O Sr. Presidente — Nada mais havendo a tratar, vou levantar a sessão.

Designo para ordem do dia da seguinte:

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 237, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio das Relações Exteriores, o credito de 500:000\$, sendo 350:000\$, para aquisição da bibliotheca e objectos de arte que pertenceram ao barão do Rio Branco e 150:000\$ para attender ás despesas com os seus funeraes (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 52, de 1913, autorizando o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 8:949\$654 para eccorrer ao pagamento de vencimentos a Joaquim Augusto Freire, 1º escripturario da Alfandega do Rio de Janeiro, no corrente exercicio (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 51, de 1913, autorizando o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, sem vencimentos, a Adriano Me-

llo, ajudante da Inspectoria do Serviço de Protecção aos Indios e Localização de Trabalhadores Nacionais (com parecer favoravel da Commissão de Finanças).

Levanta-se a sessão ás 2 horas.

146ª SESSÃO, EM 3 DE NOVEMBRO DE 1913

PRESIDENCIA DO SR. PINHEIRO MACHADO, VICE-PRESIDENTE

A' 1 hora da tarde, presente numero legal, abre-se a sessão, a que concorrem os Srs. Pinheiro Machado, Ferreira Chaves, Araujo Góes, Pedro Borges, Metello, Indio do Brazil, Lauro Sodré, Urbano Santos, Mendes de Almeida, Ribeiro Gonçalves, Pires Ferreira, Francisco Sá, Tavares de Lyra, Antonio de Souza, Gomes Ribeiro, Oliveira Valladão, Luiz Vianna, João Luiz Alves, Bueno de Paiva, Bernardo Monteiro, Feliciano Penna, Francisco Glycerio, Adolpho Gordo, Leopoldo de Bulhões, Braz Abrantes, José Murtinho, Xavier da Silva, Herilho Luz e Victorino Monteiro (29).

Deixam de comparecer com causa justificada os Srs. Silverio Nery, Tefé, Gabriel Salgado, Arthur Lemos, José Euzebio, Gervasio Passos, Thomaz Accioly, Cunha Pedrosa, Walfredo Leal, Epitacio Pessoa, Sigismundo Gonçalves, Gonçalves Ferreira, Ribeiro de Brito, Raymundo de Miranda, Guilherme Campos, José Marcellino, Ruy Barbosa, Bernardino Monteiro, Moniz Freire, Lourenço Baptista, Francisco Portella, Nilo Pecanha, Sá Freire, Augusto de Vasconcellos, Alcindo Guanabara, Alfredo Ellis, Gonzaga Jayme, A. Azeredo, Generoso Marques, Alencar Guimarães, Felipe Schmidt e Abdon Baptista (32).

É lida, posta em discussão e sem debate approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 1º Secretario dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Convite de D. Lourenço Sumini, prior do Mosteiro de São Bento, para as exéquias de 30º dia que fazem celebrar pelas vicimas da catastrophe do rebocador *Guarani*, no dia 4 do corrente, ás 10 horas da manhã, na igreja de S. Bento. — Inleirado.

Officio do Sr. Senador Coelho e Campos, datado de 1 do corrente, renunciando ao mandato de Senador pelo Estado de Sergipe, por ter tomado posse do cargo de ministro do Supremo Tribunal, para que fôra nomeado por decreto do Poder Executivo. — Providencie-se para o preenchimento da vaga.

O Sr. 2º Secretario procede á leitura dos seguintes

PARECERES

N. 171 — 1913

Allegando insufficiencia do meio soldo que percebe, impossibilidade de poder trabalhar, attenta sua idade avançada, D. Olympia Tolentina Xavier, viuva do tenente honorario do Exercito Joaquim Manoel Xavier, no requerimento dirigido ao Congresso Nacional, sob n. 83, de 1912, solicita uma pensão. A Commissão de Finanças não contesta os serviços prestados pelo referido tenente honorario, mas, deante da situação financeira, que não comporta mais aggravação alguma sem justa causa, é de parecer que seja indeferido o requerimento.

Sala das Commissões, 1 de novembro de 1913. — *Feliciano Penna*, Presidente. — *João Luiz Alves*. — *F. Glycerio*. — *Victorino Monteiro*. — *Tavares de Lyra*. — *Sigismundo Gonçalves*. — *L. de Bulhões*. — *Urbano Santos*. — A imprimir.

N. 172 — 1913

Bem que da cópia da certidão annexa ao requerimento n. 88, de 1912, de D. Alice Augusta de Castro Vianna, filha do tenente-coronel do Exercito Antonio de Castro Vanna, não conste que seja filha do referido militar, a Commissão de Finanças é de parecer que seja rejeitado o mesmo requerimento em que aquella senhora solicita uma pensão ao Congresso Nacional, porque os cofres publicos não podem nem devem ser onerados por medidas tendentes a conceder favores de ordem pessoal e com os quaes nada lucra o paiz.

Sala das Commissões, 1 de novembro de 1913. — *Feliciano Penna*, Presidente. — *João Luiz Alves*. — *L. de Bulhões*. — *Victorino Monteiro*. — *Tavares de Lyra*. — *Urbano Santos*. — *Sigismundo Gonçalves*. — *F. Glycerio*. — A imprimir.

N. 173 — 1913

A Commissão de Finanças sente não poder deferir o requerimento que sob n. 20, deste anno, dirigiu ao Congresso Nacional D. Francisca de Mesquita Telles, viuva do general da divisão do Exercito João Baptista da Silva Telles, e no qual solicita uma pensão. Invoca a peticionaria a exiguidade de seus recursos e os precedentes abertos pelo Congresso Nacional, mas, precisamente para não continuar a onerar os cofres publicos é que a Commissão, lastimando que á requerente não baste o meio soldo deixado por seu esposo, opina pelo indeferimento da petição, afim de evitar futuras pretensões baseadas nas decisões do Poder Legislativo.

Sala das Commissões, 1 de novembro de 1913. — *Feliciano Penna*, Presidente. — *F. Glycerio*. — *Victorino Monteiro*. —

Tavares de Lyra. — L. de Bulhões. — Urbano Santos. — Sigismundo Gonçalves. — João Luiz Alves. — A imprimir.

N. 174 — 1913

A Comissão de Finanças opina pelo indeferimento da petição sob n. 102, de 1912, em que a viúva do Dr. Domingos Lopes da Silva Araujo solicita ao Congresso Nacional uma pensão, sem desconhecer, entretanto, os serviços prestados á causa publica pelo seu esposo.

A Comissão assim resolve porque é obrigada a negar não só este, como tambem mais favores, de igual natureza, pela necessidade imprescindivel de não aggravar, por mais leve que seja o onus, a despesa publica, sem motivo da maior excepcionalidade.

Sala das Comissões, 1 de novembro de 1913. — *Feliciano Penna*, Presidente. — *F. Glycerio. — Sigismundo Gonçalves. — Victorino Monteiro. — Tavares de Lyra. — L. de Bulhões. — João Luiz Alves. — Urbano Santos. — A imprimir.*

N. 175 — 1913

Pelas mesmas razões com que a Comissão de Finanças fundamentou o seu parecer contrario á pretensão da viúva do general de divisão João Baptista da Silva Telles, pensa que não deve ser deferido o requerimento que sob n. 9, de 1913, dirigiu ao Congresso Nacional a viúva D. Maria da Gloria de Vasconcellos Galvão e Silva, filha do general de brigada José Antonio da Fonseca Galvão, solicitando uma pensão.

Sala das Comissões, 1 de novembro de 1913. — *Feliciano Penna*, Presidente. — *João Luiz Alves. — Victorino Monteiro. — Sigismundo Gonçalves. — Tavares de Lyra. — Urbano Santos. — F. Glycerio. — L. de Bulhões. — A imprimir.*

N. 176 — 1913

A Comissão de Finanças opina pelo indeferimento da petição em que DD. Espenidiana Serrão e Elidia Antonia de Castro, mães dos praticantes-machinistas, segundos sargentos do Corpo de Inferiores da Armada, Dyonisio Serrão e Julio Antonio de Castro, solicitam que lhes sejam concedidos os favores de que trata o projecto da Camara que beneficiou as victimas do sinistro occorrido a bordo do couraçado *Aquidaban*, entre as quaes estavam aquelles inferiores.

Sala das Comissões, 1 de novembro de 1913. — *Feliciano Penna*, Presidente. — *F. Glycerio. — João Luiz Alves. — L. de Bulhões. — Victorino Monteiro. — Sigismundo Gonçalves. — Tavares de Lyra. — Urbano Santos. — A imprimir.*

N. 177 — 1913

Embora conste das informações prestadas pelo Governo, a requerimento desta Commissão, que o capitão-tenente Arthur de Britto Pereira, já fallecido, tivesse de facto praticado relevantes serviços a bordo do *Minas Geraes* por occasião da revolta da maruja, em 1910, a Commissão de Finanças do Senado sente não poder deferir o requerimento dirigido ao Congresso Nacional sob n. 66, de 1911 em que sua viuva D. Maria Augusta de Britto Pereira solicita um auxilio pecuniario.

Sala das Commissões, 1 de novembro de 1913.—*Feliciano Penna*, Presidente. — *F. Glycerio*. — *João Luiz Alves*. — *Victorino Monteiro*. — *Tavares de Lyra*. — *Sigismundo Gonçalves*. — *L. de Bulhões*. — A imprimir.

N. 178 — 1913

Esta Commissão é de parecer que seja indeferido o requerimento em que D. Albertina da Fonseca, filha do fallecido coronel Pedro Paulino da Fonseca, solicita reversão da pensão que percebia sua progenitora, por ter deliberado não conceder mais favores dessa natureza.

Sala das Commissões, 1 de novembro de 1913.—*Feliciano Penna*, Presidente. — *F. Glycerio*. — *L. de Bulhões*. — *João Luiz Alves*. — *Victorino Monteiro*. — *Tavares de Lyra*. — *Sigismundo Gonçalves*. — *Urbano Santos*. — A imprimir.

N. 179 — 1913

Apezar da brilhante fé de officio do tenente-coronel Manoel Antonio de Lima Vieira, a Commissão de Finanças, tendo em vista a nossa situação financeira, é de parecer que seja indeferido o requerimento sob n. 18, deste anno, em que sua viuva D. Maria Benedicta de Lima Vieira, pede uma pensão.

Sala das Commissões, 1 de novembro de 1913.—*Feliciano Penna*, Presidente. — *João Luiz Alves*. — *L. de Bulhões*. — *Victorino Monteiro*. — *Tavares de Lyra*. — *F. Glycerio*. — *Sigismundo Gonçalves*. — *Urbano Santos*. — A imprimir.

N. 180 — 1913

De accordo com os seus pareceres ácerca de pedidos de pensões e outros favores de caracter individual, é a Commissão de Finanças de parecer que seja indeferida a petição em que D. Helena Vieira da Silva, filha solteira do finado

Senador do Imperio visconde Vieira da Silva, solicita uma pensão.

Sala das Commissões, 1 de novembro de 1913.—*Feliciano Penna*, Presidente. — *João Luiz Alves*. — *L. de Bulhões*. — *Victorino Monteiro*. — *Sigismundo Gonçalves*. — *Tavares de Lyra*. — *F. Glycerio*. — A imprimir.

N. 181 — 1913

A Comissão de Finanças examinando, pela segunda vez, o requerimento das filhas solteiras e filhos menores do fallecido Senador pelo Estado de Minas Geraes Dr. Carlos Vaz de Mello, afim de dar parecer ácerca da emenda offerecida pelos Srs. A. Azeredo e J. Metello, emenda essa que taxa em 150\$ mensaes, a pensão requerida, é de parecer que ella seja rejeitada, mantendo, consequentemente o seu parecer n. 101, de 1908, contrario ao mesmo requerimento.

Sala das Commissões, 1 de novembro de 1913.—*Feliciano Penna*, Presidente. — *F. Glycerio*. — *Victorino Monteiro*. — *Sigismundo Gonçalves*. — *L. de Bulhões*. — *João Luiz Alves*. *Tavares de Lyra*. — *Urbano Santos*.

PROJECTO DO SENADO N. 23, DE 1908, A QUE SE REFERE O
PARECER SUPRA

O Congresso Nacional decreta:

Artigo unico. E' concedida ás filhas solteiras e aos filhos menores do fallecido Senador Carlos Vaz de Mello, a pensão de 150\$; revogadas as disposições em contrario.

Sala das sessões, 17 de julho de 1908. — *A. Azeredo*. — *Metello*. — A imprimir.

N. 182 — 1913

A Comissão de Finanças, tendo examinado a proposição da Camara dos Deputados n. 198, de 1906, concedendo pensões mensaes a D. Clara Brand, viuva do photographo Ehrardt Brand, ás viúvas e filhos menores dos officiaes, praças de pret e taifeiros, victimados no desastre do couraçado *Aquidaban*, é de parecer que seja ella rejeitada pelos mesmos motivos por que tem recusado seu assentimento a projectos da mesma especie.

Sala das Commissões, 1 de novembro de 1913.—*Feliciano Penna*, Presidente. — *João Luiz Alves*. — *L. de Bulhões*. — *Victorino Monteiro*. — *Sigismundo Gonçalves*. — *Tavares de Lyra*. — *F. Glycerio*. — *Urbano Santos*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 198, DE 1906, A QUE SE
REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º São concedidas, por motivo da catastrophe em que sossobrou o couraçado *Aquidaban*, da Marinha de Guerra Nacional, as seguintes pensões:

§ 1.º De 250\$ mensaes a D. Clara Brand, viuva do photographo Ehrardt Brand e mãe de Victor Brand, que pereceram ambos em serviço a bordo do *Aquidaban*, revertendo esta pensão, por morte da agraciada, para suas filhas enquanto solteiras.

§ 2.º De 200\$ mensaes á viuva e filhos menores ou filhas, enquanto solteiras, de Francisco Valente, repórte da imprensa desta Capital, victimado nas mesmas condições.

§ 3.º De 120\$ mensaes á viuva de Irineu José Peixoto, que pereceu nas mesmas condições, como barbeiro a bordo.

§ 4.º Do ordenado total que venciam seus maridos ou paes, ás viúvas e filhos dos laifeiros que succumbiram na mesma occasião.

§ 5.º Do soldo por inteiro que venciam os officiaes, inferiores mortos no mesmo desastre, ás suas viúvas, filhos menores e filhas solteiras.

§ 6.º Da totalidade dos vencimentos que recebiam, inclusive ração em dinheiro, os marinheiros nacionaes e foguistas, ás suas viúvas, filhos menores ou filhas solteiras, mães viúvas ou irmãs a que servissem de amparo.

Art. 2.º Ficam relevadas as dividas para com a Fazenda Nacional deixadas por todos os officiaes e praças que pereceram em consequencia da explosão do mencionado navio de guerra.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 19 de dezembro de 1906. —
F. de Paula Oliveira Guimarães, Presidente. — *James Darcy*,
1.º Secretario. — *Luiz Gualberto*, 2.º Secretario interino.
—A imprimir.

N. 183 — 1913

Foram extraordinarios e relevantes os serviços prestados á Republica, já como propagandista ardoroso, já como seu servidor dedicado, pelo saudoso e benemerito brasileiro ex-Senador Dr. Alexandre Cassiano do Nascimento, cuja memoria deve ser prezada por todos os patriotas, mas taes cuidados inspira a nossa situação financeira, que a Comissão de Finanças se vê obrigada a não recommendar, como era de seu dever, si não fosse tão precario o estado do Thesouro, a adopção do projecto n. 12, deste anno, da outra Casa do Congresso,

concedendo á sua viuva, D. Anna Nunes do Nascimento, a pensão mensal de 600\$ e a de 100\$ a cada um de seus filhos menores Maria de Lourdes, Conceição e Manoel, com reversão ás filhas, enquanto solteiras, e filho, enquanto menor.

Sala das Comissões, 1 de novembro de 1913. — *Feliciano Penna*, Presidente. — *João Luiz Alves* — *L. de Bulhões*. — *Victorino Monteiro*. — *Sigismundo Gonçalves*. — *Tavares de Lyra*. — *F. Glycerio*. — *Urbano Santos*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 12, DE 1913,
A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º E' concedida á viuva do Senador da Republica Alexandre Cassiano do Nascimento, D. Anna Nunes do Nascimento, enquanto o for, uma pensão mensal de 600\$, e bem assim a de 100\$ a cada um de seus filhos menores Maria de Lourdes, Conceição e Manoel, com reversão ás filhas, enquanto solteiras, e filho, enquanto menor.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario

Camara dos Deputados, 31 de dezembro de 1912. — *Sabino Barroso Junior*, Presidente. — *Antonio Simão dos Santos Leal*, 1º Secretario. — *Raul de Moraes Veiga*, 2º Secretario. — A imprimir.

N. 184 — 1913

Foi presente á Comissão de Finanças a proposição da Camara dos Deputados, n. 13, deste anno, que autoriza o Governo a conceder a pensão mensal de 600\$ á viuva do ex-Senador João Pinheiro da Silva, e bem assim a de 50\$ a cada um de seus filhos menores e filhas solteiras.

Foi incontestavelmente o Dr. João Pinheiro não só um ardoroso propagandista, como tambem um servidor extraordinario da Republica, mas a Comissão de Finanças sente profundamente não poder dar o seu assentimento á mesma proposição, porque, no momento actual, tudo aconselha que se não gravem, por mais leve que seja o encargo, os cofres publicos com medidas dessa natureza; por isso opina pela rejeição do projecto.

Sala das Comissões, 1 de novembro de 1913. — *Feliciano Penna*, Presidente. — *F. Glycerio*. — *Victorino Monteiro*. — *Tavares de Lyra*. — *L. de Bulhões*. — *Sigismundo Gonçalves*. — *João Luiz Alves*. — *Urbano Santos*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 13, DE 1913,
A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Fica concedida á viuva do ex-Senador João Pinheiro da Silva, enquanto o for, a pensão mensal de 600\$ o

bem assim a de 50\$ a cada um dos seus filhos menores e filhas solteiras Helena, Carolina, Martha, Lucia, Amanda, Virginia, Ruth, Isabel, João e José.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario

Camara dos Deputados, 31 de dezembro de 1912. — *Sabino Barroso Junior*, Presidente. — *Antonio Simeão dos Santos Leal*, 1º Secretario. — *Raul de Moraes Veiga*, 2º Secretario. — A imprimir.

N. 185 — 1913

A Comissão de Finanças é de parecer que seja rejeitada a proposição da Camara dos Deputados n. 14 de 1913, concedendo a D. Maria da Luz Ferreira de Moura e sua filha Julia Ferreira de Moura uma pensão de 150\$ a cada uma.

Presentemente o erario não póde supportar mais gravame algum sem proveito para a Nação, principalmente com encargos da ordem de que trata a proposição acima citada e á qual a Commissão, por coherencia, nega o seu assentimento.

Sala das Commissões, 1 de novembro de 1913. — *Feliciano Penna*, Presidente. — *João Luiz Alves*. — *L. de Bulhões*. — *Victorino Monteiro*. — *Sigismundo Gonçalves*. — *Tavares de Lyra*. — *F. Glycerio*. — *Urbano Santos*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS, N. 14, DE 1913, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica concedida a D. Maria da Luz Ferreira de Moura e sua filha Julia Ferreira de Moura, viuva e filha do capitão José Joaquim Ferreira de Moura, que serviu como thesoureiro da Delegacia Fiscal do Paraná, uma pensão de 150\$ a cada uma, ou de 300\$ divididos em partes iguaes; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 31 de dezembro de 1912. — *Sabino Barroso Junior*, Presidente. — *Antonio Simeão dos Santos Leal*, 1º Secretario. — *Raul de Moraes Veiga*, 2º Secretario. — A imprimir.

N. 186 — 1913

A Comissão de Finanças proclama os serviços prestados á Republica pelo saudoso Dr. Lucio de Mendonça, que foi jornalista de merito, distincto litterato e magistrado integerrimo, mas, em face dos nossos limitados recursos financeiros, vô-so constrangida a negar o seu voto á proposição da Camara dos Deputados n. 15, deste anno, que concede a sua viuva, D. Annita Sussekkind de Mendonça e a sua filha Irene, enquanto solteira, a pensão mensal de 600\$, repartidamente.

Sala das Commissões, 1 de novembro de 1913. — *Feliciano Penna*, Presidente. — *João Luiz Alves*. — *L. de Bulhões*.

— *Victorino Monteiro.*—*Sigismundo Gonçalves.*—*Tavares de Lyra.*—*F. Glycerio.*—*Urbano Santos.*

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 15, DE 1913, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

-- O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Fica concedida a D. Annita Sussekind de Mendonça, viuva do fallecido ministro do Supremo Tribunal Federal, Dr. Lucio de Mendonça, e á sua filha Irene, enquanto solteira, a pensão mensal de 600\$, repartidamente entre ambas.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario

Câmara dos Deputados, 31 de dezembro de 1912. — *Sabino Barroso Junior*, Presidente. — *Antonio Simão dos Santos Leal*, 1º Secretario — *Raul de Moraes Veiga*, 2º Secretario.

-- A imprimir.

N. 187 — 1913

A Commissão de Finanças, tendo em vista a nossa situação financeira, opina que seja rejeitada a proposição da Camara dos Deputados n. 162, de 1912, que concede vitaliciamente ás viúvas e, na falta destas, ás filhas solteiras dos officiaes e praças dos corpos de voluntarios da Patria e da Guarda Nacional que falleceram em consequencia de ferimentos recebidos na guerra do Paraguay o meio soldo em igualdade de condições ao das familias dos officiaes do Exercito e da Armada.

Sala das Commissões, 1 de novembro de 1913. — *Feliciano Penna*, Presidente. — *Francisco Glycerio.*— *Urbano Santos.*— *João Luiz Alves.*— *Leopoldo de Bulhões.*— *Sigismundo Gonçalves.*— *Victorino Monteiro.*— *Tavares de Lyra.*

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 162, DE 1912, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' concedido vitaliciamente ás viúvas e, na falta destas, ás filhas solteiras dos officiaes e praças dos corpos de voluntarios da Patria e da Guarda Nacional que falleceram em consequencia de ferimentos recebidos durante a guerra do Paraguay o meio soldo em igualdade de condições ao das familias dos officiaes do Exercito e Armada, conforme o disposto no art. 34 da lei n. 2.200, de 13 de dezembro de 1910.

Art. 2.º Ficam excluidas dos favores desta lei as que já percebem pensões pelos cofres publicos federaes, salvo o direito de opção.

Act. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 29 de dezembro de 1912. — *Sabino Barroso Junior*, Presidente. — *Antonio Simcão dos Santos Leal*, 1º Secretario. — *Raul de Moraes Veiga*, 2º Secretario. — A imprimir.

N. 188 — 1913

Esta Commissão, tendo examinado a proposição da Camara dos Deputados n. 166, de 1912, determinando que os vencimentos do amanuense da Capitania do Porto de S. João da Barra, no Estado do Rio de Janeiro, serão de 300\$ mensaes, verificou que ella não consulta o interesse publico.

Si a Commissão dêsse o seu voto á proposição, deveria por equidade, offerrecer-lhe uma emenda tornando esse augmento extensivo aos amanuenses das delegacias de outras capitanias que percebem um 100\$ e outro 75\$ mensaes.

Demais disto, si o projecto fosse transformado em lei, diversos secretarios de outras capitanias reclamariam fatalmente, sendo a sua reclamação de toda a procedencia, por ficarem os seus vencimentos inferiores aos daquelle amanuense.

Por esses motivos, e porque ainda a nossa situação financeira exige o maior cuidado no emprego do dinheiro, é a Commissão de Finanças de parecer que seja rejeitada a proposição.

Sala das Commissões, 1 de novembro de 1913. — *Feliciano Penna*, Presidente. — *Francisco Glycerio*, Relator. — *Tavares de Lyra*. — *Victorino Monteiro*. — *Sigismundo Gonçalves*. — *L. de Bulhões*. — *João Luiz Alves*. — *Urbano Santos*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 166, DE 1912, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional decreta:

Artigo unico. Os vencimentos do amanuense da Capitania do Porto de S. João da Barra, no Estado do Rio de Janeiro, serão de 300\$ mensaes, autorizado o necessario credito; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 29 de novembro de 1912. — *Sabino Barroso Junior*, Presidente. — *Antonio Simcão dos Santos Leal*, 1º Secretario. — *Raul de Moraes Veiga*, 2º Secretario. — A imprimir.

N. 189 — 1913

A situação das nossas finanças é o motivo porque a Commissão de Finanças deixa de recommendar ao voto do Senado a proposição da Camara n. 198, de 1912, tornando

extensivos ás viúvas e filhos menores e, na ausencia dos mesmos, aos paes invalidos dos officiaes da Armada mortos a bordo do monitor *Solimões* os favores concedidos pelo decreto n. 2.542, de 3 de janeiro de 1912, ás viúvas e filhos menores ou paes invalidos dos officiaes da Armada nelle feridos.

Sala das Commissões, 1 de novembro de 1913. — *Feliciano Penna*, Presidente. — *F. Glycerio*. — *Urbano Santos*. — *João Luiz Alves*. — *L. de Bulhões*. — *Tavares de Lyra*. — *Victorino Monteiro*. — *Sigismundo Gonçalves*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 198, DE 1912, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Ficam extensivos ás viúvas e filhos menores e, na ausencia dos mesmos, aos paes invalidos dos officiaes da Armada mortos no cumprimento do dever a bordo do munitor *Solimões* por occasião do naufragio que o destruiu os favores concedidos pelo decreto n. 2.542, de 3 de janeiro de 1912, ás viúvas e filhos menores ou paes invalidos dos officiaes da Armada nelles feridos.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 16 de dezembro de 1912. — *Sabino Barroso Junior*, Presidente. — *Raul de Moraes Veiga*, 1.º Secretario interino. — *Alfredo Octavio Mavignier*, 2.º Secretario interino. — A imprimir.

N. 190 — 1913

Porque tenha deliberado não conceder mais pensão alguma, afim de evitar que os nossos exercicios financeiros sejam encerrados, accusando sempre *deficit* para cuja explicação, concorrem, em parte, grande numero de leis de interesses individual, é a Comissão de Finanças de parecer que seja rejeitada a proposição da Camara dos Deputados n. 228, de 1912, que manda reverter a Caliope, Maria e Hero, filhas solteiras do finado Dr. Tobias Barreto de Menezes, enquanto viverem todas ou qualquer dellas e desde a data do fallecimento de sua mãe viúva do mesmo finado, a pensão mensal de 150\$ em cujo gozo esteve a mesma viúva até seu fallecimento.

A Comissão tem o dever de prestar reverencia á memoria de tão notavel pensador, mas pelas mesmas razões que determinaram negar o seu voto a outros projectos concedendo favores de igual natureza a viúvas e filhos de brasileiros que tambem prestaram serviços á Patria, é de parecer que, por coherencia, seja rejeitado o projecto.

Sala das Commissões, 1 de novembro de 1913. — *Feliciano Penna*, Presidente. — *F. Glycerio*. — *João Luiz Alves*. — *Victorino Monteiro*. — *Tavares de Lyra*. — *L. de Bulhões*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 228, DE 1912, A QUE SE
REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Reverte a Caliope, Maria e Hero; filhas solteiras do finado Dr. Tobias Barreto de Menezes enquanto viverem todas ou qualquer dellas e desde a data do fallecimento de sua mãe, viuva do mesmo finado, a pensão mensal de 150%, em cujo gozo esteve a mesma viuva até seu fallecimento.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados 23 de dezembro de 1912. — *Sabino Barroso Junior*, Presidente. — *Antonio Simeão dos Santos Leal*, 1º Secretario. — *Raul de Moraes Veiga*, 2º Secretario.

N. 191 — 1913

Estando hoje regulada a concessão de licenças e não cabendo ao Congresso resolver sobre o caso da pretensão do funcionario da Fazenda Emilio da Silva Guimarães, que deve recorrer ao Ministro respectivo, entende a Commissão de Finanças que deve ser indeferido o requerimento do dito funcionario, no qual solicita um anno de licença com os vencimentos do cargo.

Sala das Commissões, 1 de novembro de 1913. — *Feliciano Penna*, Presidente. — *F. Glycério*. — *Victorino Monteiro*. — *João Luiz Alves*. — *Urbano Santos*. — *Tavares de Lyra*. — *Leopoldo de Bulhões*. — *Sigismundo Gonçalves*.

N. 192 — 1913

D. Thereza Carolina da Silva Freitas, viuva do desembargador José Manoel de Freitas, requer uma pensão.

A Commissão de Finanças reconhece os relevantes serviços do distincto magistrado e sente que as circumstancias do Thesouro não lhe permittam outro procedimento que não seja o de indeferimento da petição.

Sala das Commissões, 1 de novembro de 1913. — *Feliciano Penna*, Presidente. — *F. Glycério*. — *Victorino Monteiro*. — *João Luiz Alves*. — *Urbano Santos*. — *Tavares de Lyra*. — *Leopoldo de Bulhões*. — *Sigismundo Gonçalves*.

N. 193 — 1913

D. Maria José da Costa Gabizo, viuva do Dr. João Pizarro Gabizo, requer ao Congresso Nacional uma pensão.

A Commissão de Finanças, não desconhecendo os merecimentos e serviços do Dr. Pizarro Gabizo, vê-se constrangida a aconselhar ao Senado o indeferimento da petição por não

permittirem as circumstancias do Thesouro nenhuma acto de liberalidade.

Sala das Commissões, 1 de novembro de 1913. — *Feliciano Pennu*, Presidente. — *F. Glycerio*. — *Victorino Monteiro*. — *João Luiz Alves*. — *Urbano Santos*. — *Tavares de Lyra*. — *Leopoldo de Bulhões*. — *Sigismundo Gonçalves*. — A imprimir.

N. 194 — 1913

O conselheiro Manoel Francisco Corrêa foi nomeado Presidente do Tribunal de Contas por decreto de 11 de janeiro de 1893 e aposentado nesse cargo por decreto de 14 de agosto de 1894. Na folha dos aposentados da Fazenda consta que o dito conselheiro foi aposentado com o vencimento annual de 4:425\$925.

O conselheiro Corrêa falleceu a 11 de julho de 1905, isto é, onze annos e onze mezes mais ou menos depois do acto que o aposentou.

Durante esse longo periodo não houve a minima reclamação de sua parte contra o acto do Governo; ao contrario, sem protesto, S. Ex. se conformou, recebendo seus vencimentos de aposentado.

Depois do fallecimento do conselheiro, sua viuva e filhos propuzeram uma acção para o fim de ser annullado o decreto de aposentação e para que lhe fosse paga a quantia de 135:251\$631, correspondente á differença entre os vencimentos integraes daquelle cargo e os vencimentos proporcionaes que lhe foram pagos desde a data de sua aposentadoria até a de seu fallecimento.

A acção foi julgada *improcedente* em 1ª instancia. Levado o feito em gráo de appellação ao Supremo Tribunal Federal, suscitou-se alli a preliminar da prescripção, tendo o Tribunal decidido que o direito estava prescripto por não ter havido a reclamação dentro do primeiro quinquennio.

Foi depois destes julgamentos desfavoraveis, um sobre o merecimento da causa e outro sobre a preliminar da prescripção, que a viuva e filhos do conselheiro Corrêa recorreram ao Congresso, pedindo a relevação da prescripção e autorização ao Poder Executivo para realizar o pagamento, esquecidos de que não é a prescripção o unico embaraço para o pagamento, mas tambem e principalmente a sentença que julgou *de meritis* e lhes não reconheceu o direito.

Quanto, porém, á relevação da prescripção, materia particularmente sujeita ao juizo da Comissão de Finanças, considerando esta:

1º, que o silencio do conselheiro Corrêa durante cerca de 12 annos constitue demonstração inequivoca de que voluntaria e intencionalmente renunciara a qualquer reclamação contra o acto do Governo, consumando-se dest'arte a prescripção com a acquiescencia consciente do interessado;

Considerando que a dispensa da prescripção só deve ser concedida quando occorre casos de força maior, que obstem á

reclamação opportuna, ou quando a qualidade das pessoas interessadas autoriza crer que sua absoluta ignorancia seria um impedimento effectivo para o emprego dos meios adequados a obtenção de justiça, não estando em nenhum dos casos o conselheiro Corrêa, ex-Senador, jurista, e que acabava de exercer o alto cargo de Presidente do Tribunal de Contas;

Considerando que a dispensa da prescrição importa no pagamento de uma quantia, já incorporada ao patrimonio nacional e que sua restituição equivaleria á uma doação;

Considerando que as condições da Fazenda Publica não permitem de modo algum liberalidades de qualquer ordem, ao contrario estão a impôr os maiores sacrificios a todos os brasileiros:

Resolve a Commissão aconselhar ao Senado o indeferimento da petição que lhe foi dirigida pela viuva e filhos do conselheiro Corrêa.

Sala das Commissões, 1 de novembro de 1913. — *Feliciano Penna*, Presidente. — *F. Glycerio*. — *Victorino Monteiro*. — *João Luiz Alves*. — *Urbano Santos*. — *Tavares de Lyra*. — *Leopoldo de Bulhões*. — *Sigismundo Gonçalves*. — A imprimir.

ORDEM DO DIA

CREDITO DE 500:000\$, AO MINISTERIO DO EXTERIOR

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 237, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio das Relações Exteriores, o credito de 500:000\$, sendo 350:000\$, para aquisição da bibliotheca e objectos de arte que pertenceram ao barão do Rio Branco e 150:000\$ para attender ás despesas com os seus funeraes.

Adiada a votação.

CREDITO DE 8:949\$654, AO MINISTERIO DA FAZENDA

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 52, de 1913, autorizando o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 8:949\$654, para occorrer ao pagamento de vencimentos a Joaquim Augusto Freire, 1º escripturario da Alfandega do Rio de Janeiro, no corrente exercicio.

Adiada a votação.

LICENÇA A ADRIANO METELLO

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 51, de 1913, autorizando o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, sem vencimentos, a Adriano Metello, ajudante da Inspectoria do Serviço de Protecção aos Indios e Localização de Trabalhadores Nacionais.

Adiada a votação.

O Sr. Presidente — Nada mais havendo a tratar, vou levantar a sessão.

Desígnio para ordem do dia da seguinte:

Votação em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 237, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio das Relações Exteriores, o credito de 500:000\$, sendo 350:000\$, para aquisição da biblioteca e objectos de arte que pertenceram ao barão do Rio Branco e 150:000\$ para attender ás despesas com os seus funeraes (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

Votação em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 52, de 1913, autorizando o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 8:949\$674, para occorrer ao pagamento de vencimentos a Joaquim Augusto Freire, 1º escripturario da Alfandega do Rio de Janeiro, no corrente exercicio (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

Votação em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 51, de 1913, autorizando o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, sem vencimentos, a Adriano Metello, ajudante da Inspectoria do Serviço de Protecção aos Indios e Localização de Trabalhadores Nacionais (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

Discussão unica das emendas do Senado rejeitadas pela Camara dos Deputados á proposição que estabelece as bases para a reorganização do ensino militar (*com parecer favoravel da Comissão de Marinha e Guerra*);

2ª discussão do projecto do Senado n. 21, de 1913, determinando que o alferes João Villalba da Rocha Pinto perceberá o soldo integral de sua patente, de accordo com a lei que vigorava ao tempo da sua reforma (*offerecido pela Comissão de Marinha e Guerra e com parecer contrario da de Finanças*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 201, de 1912, que releva da prescripção em que incorren o direito do ex-operario do extinto Arsenal de Marinha de Pernambuco, Honorio Xavier da Costa, para o fim de poder receber, desde a data da extincção daquelle Arsenal, o montepio correspondente ao salario que percebia nessa época (*com parecer contrario da Comissão de Finanças*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 28, de 1913, regulando os vencimentos dos medicos e pharmaceuticos adjunctos do Exercito conforme o tempo de serviço e dando outras providencias (*com parecer contrario da Comissão de Finanças*).

Levanta-se a sessão ás 2 horas e 20 minutos.

147ª SESSÃO, EM 4 DE NOVEMBRO DE 1913

PRESIDENCIA DO SR. PINHEIRO MACHADO, VICE-PRESIDENTE

A' 1 hora da tarde, presente numero legal, abre-se a sessão, a que concorrem os Srs. Pinheiro Machado, Ferreira Chaves, Araujo Góes, Pedro Borges, Metello, Indio do Brazil, Lauro Sodré, Urbano Santos, Mendes de Almeida, Pires Ferreira, Francisco Sá, Tavares de Lyra, Antonio de Souza, Cunha Pedrosa, Walfredo Leal, Sigismundo Gonçalves, Gonçalves Ferreira, Raymundo de Miranda, Gomes Ribeiro, Guilherme Campos, Luiz Vianna, Bernardino Monteiro, João Luiz Alves, Bueno de Paiva, Bernardo Monteiro, Feliciano Penna, Adolpho Gordo, Braz Abrantes, Gonzaga Jayme, José Murtinho, Xavier da Silva, Alencar Guimarães, Felipe Schmidt, Hercilio Luz e Abdon Baptista (35).

Deixam de comparecer com causa justificada os Srs. Silverio Nery, Tefé, Gabriel Salgado, Arthur Lemos, José Euzébio, Ribeiro Gonçalves, Gervasio Passos, Thomaz Accioly, Epitacio Pessoa, Ribeiro Britto, Oliveira Valladão, José Marcellino, Ruy Barbosa, Moniz Freire, Lourenço Baptista, Francisco Portella, Nilo Peçanha, Sá Freire, Augusto Vasconcellos, Alcindo Guanabara, Alfredo Ellis, Francisco Glycerio, Leopoldo de Bulhões, A. Azeredo, Generoso Marques e Victorino Monteiro (26).

E' lida, posta em discussão e sem debate approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 1º Secretario declara que não ha expediente.

O Sr. 2º Secretario declara que não ha pareceres.

ORDEM DO DIA

E' annunciada a votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 237, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio das Relações Exteriores, o credito de 500:000\$, sendo 350:000\$ para aquisição da bibliotheca e objectos de arte que pertenceram ao barão do Rio Branco e 150:000\$ para attender ás despesas com os seus funeraes.

O Sr. Feliciano Penna (*) (*pela ordem*) — Sr. Presidente, este projecto autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio das Relações Exteriores, o credito de 500:000\$, sendo 350:000\$ para a aquisição da bibliotheca e objectos de arte que pertenceram ao barão do Rio Branco e 150:000\$ para attender ás despesas com os seus funeraes.

(*) Este discurso não foi revisto pelo orador.

Essa importancia é perfeitamente divisivel, e a sua divisão vem collocar o Senado fóra do constrangimento que sentiria ao votal-a em globo.

Eu, por exemplo, Sr. Presidente, votarei pela despesa feita com os funeraes, embora a julgue excessiva e feita do modo mais abusivo.

Em homenagem ao distincto morto, não desejo estabelecer discussão nesse terreno. Mas, quanto á importancia de 350:000\$ destinada á compra da bibliotheca e objectos de arte, não tenho o menor vexame em impugnal-a, apesar de acreditar que a referida bibliotheca seja valiosa e contenha documentos da maior importancia. Coherente com os meus sentimentos, não poderei, na actualidade dessa temerosa crise financeiro-economica, dar voto para a realização dessa despesa que ainda está por se fazer. A penuria actual dos cofres publicos é o unico fundamento, aliás poderoso, que tenho para me oppôr se faça qualquer despesa que não seja necessaria. Esta seria quando muito uma despesa util, mas não é absolutamente imprescindivel.

Eu não me illudo quando penso que o movimento que se fez no sentido de adquirir essa bibliotheca não foi inspirado em outra razão que não a de protecção aos descendentes do barão do Rio Branco. Mas, Sr. Presidente, ainda mesmo sob este ponto de vista, parece que já fizemos quanto era possivel para manifestar o nosso reconhecimento aos grandes, aos relevantissimos serviços prestados por esse distincto cidadão. Si elle mesmo estivesse presente e si se tratasse de uma despesa igual a essa, S. Ex. certamente nos aconselharia a maior prudencia nos novos compromissos a contrahir quando todo o mundo sabe que o Thesouro está tão exaustto, lutando contra a falta de dinheiro para occorrer ás despesas ordinarias.

O SR. URBANO SANTOS — Não apoiado. Peço a palavra. V. Ex. está se fazendo éco de informações falsas.

O SR. FELICIANO PENNA — Póde V. Ex. contestar. Louvo até o movel que actua sobre o espirito do nobre Senador para fazer esta impugnação, mas difficil é apagar ou dissimular a verdade conhecida por todos.

Pretenderá, porventura, o nobre Senador asseverar neste recinto que as condições do Thesouro são folgadas?

O SR. URBANO SANTOS — Absolutamente não. Não digo que sejam, mas não estamos na situação de penuria como V. Ex. descreve.

O SR. FELICIANO PENNA — A verdade é que, conforme todos sabem, vasculham-se as arcas do Thesouro para se fazer face a despesas diarias.

O SR. PRESIDENTE — Chamo a attenção de V. Ex...

O SR. FELICIANO PENNA — Eu sei que talvez esteja me excedendo um pouco, mas na qualidade de membro da Com-

missão de Finanças, recusando a minha assignatura ao parecer, julguei que devia dar ao Senado as razões desse meu procedimento.

Em todo o caso, já uma coisa havemos lucrado com esta pequena discussão. Vae o Senado ouvir do nobre Senador pelo Maranhão demonstrar que as nossas condições financeiras não são tão apertadas como geralmente se pensa.

O SR. URBANO SANTOS — Como geralmente se pensa, não; como dizem as folhas mal informadas que pretendem pôr em má situação o Governo.

O SR. FELICIANO PENNA — O Ministro da Fazenda no seu relatorio não pôde ser considerado folha mal informada. E' um alto funcionario com grande responsabilidade. (*Os Srs. Urbano Santos e João Luiz Alves dão apartes.*) Mas em qualquer hypothese, Sr. Presidente, o meu ponto de vista é este: salvo ás despesas feitas com o funeral, recuso o meu assentimento, a minha responsabilidade ao pagamento de 350:000\$ para compra de uma bibliotheca, embora possa ella valer muito. A época, entretanto, está para vender e não para comprar.

O SR. Presidente — Não posso conceder a palavra ao illustre Senador pelo Maranhão para discutir este assumpto porque se está volando. E' verdade que o illustre Senador por Minas, digno Presidente da Commissão de Finanças, como S. Ex. proprio reconheceu, transgrediu a letra do Regimento. Espero que o nobre Senador pelo Maranhão não queira fazer tambem o mesmo.

Ha outras materias na ordem do dia que comportam a discussão do assumpto.

O SR. URBANO SANTOS — Si V. Ex. me concedesse a palavra eu não iria dissentir o assumpto, apenas daria uma explicação ao Senado, em nome da Commissão de Finanças, uma vez que não se acha presente o Relator do projecto.

O SR. FERREIRA CHAVES — Uma explicação pessoal.

O SR. URBANO SANTOS — Perfeitamente. Uma explicação pessoal.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — O nobre Senador poderá usar da palavra para encaminhar a votação.

O SR. Urbano Santos — Peço a palavra para encaminhar a votação.

O SR. Presidente — Tem a palavra o nobre Senador para encaminhar a votação.

O SR. Urbano Santos (*) (*para encaminhar a votação*) — Sr. Presidente, eu já disse o fim que tinha em vista tomando a palavra neste momento.

(*) Este discurso não foi revisto pelo orador.

Venho simplesmente dar uma explicação ao Senado, na ausencia do Relator do projecto, o Sr. Senador Francisco Glycerio.

Sr. Presidente, a Comissão de Finanças, ao interpôr o seu parecer a este projecto, fez-o com o meticoloso cuidado com que costuma estudar todas as questões que são submettidas ao seu exame. Foi assim que, antes de aconselhar o Senado a approvar a materia, incumbiu o seu Relator de examinar de perto os documentos que comprovam a despesa que se pretende fazer com o enterro do Sr. barão do Rio Branco, e o Sr. Senador Francisco Glycerio, o Relator no caso, passados alguns dias, informou á Comissão que tinha ido verificar esses documentos, que ainda se achavam em mãos do honrado Relator do projecto na outra Casa do Congresso, o Sr. Galeão Carvalhal, encontrando alli a comprovação inteira e completa das despesas que se haviam feito com esse enterro, as quaes, com differença de alguns mil réis, importam na somma de 150:000\$000.

Portanto, vê o Senado que a Comissão de Finanças, antes de se abalar a aconselhar aos seus pares a approvação desse credito pedido pelo Governo, começou primeiro por verificar as contas que o justificavam, chegando á conclusão de que eram reaes, attingindo estritamente aquella somma.

Agora, quanto ao credito para a compra da bibliotheca do Sr. barão do Rio Branco.

Sr. Presidente, este assumpto já havia sido objecto de estudo por parte da outra Casa do Congresso e por parte do proprio Governo, antes de solicitar a abertura do credito.

O Governo procedeu nesta questão com tal criterio que, antes de enviar mensagem ao Congresso solicitando a abertura desse credito, mandou proceder a um exame por peritos competentes, á frente dos quaes se achou o Sr. Dr. José Carlos Rodrigues, e esses peritos avaliaram exactamente aquella bibliotheca, os documentos e os objectos de arte do Sr. barão do Rio Branco em 350:000\$000. A vista disto o Governo nada mais fez do que solicitar do Congresso a abertura de um credito nesta importancia para dar em pagamento dessa bibliotheca, desses papeis e desses objectos de arte.

Sr. Presidente, eu creio que o Brasil inteiro, que estuda os assumptos que demais de perto se entendem com a historia da nossa Patria, sabe que o Sr. Barão do Rio Branco, era talvez a primeira autoridade em historia nacional, sendo tambem considerado uma das maiores autoridades em materia de historia militar do Brazil. Dizia-se mesmo — e sabem disto quanto se entregam a esses estudos — que S. Ex. tinha entre mãos um trabalho de vulgo a respeito da historia militar de nossa Patria.

Ora, Sr. Presidente, entre os papeis do Sr. Barão do Rio Branco encontram-se todos os documentos que durante a sua vida elle andou a colleccionar para levar avante obra de tanta importancia. Si não fosse esta despesa que o Governo pede autorização ao Congresso para fazer, tudo ficaria perdido, com

grande prejuizo para a historia da nossa Patria. Esses proprios objectos de arte constituem reliquias nacionaes, que não podem ser assim perdidas levianamente.

Nós vemos, Sr. Presidente, o cuidado com que as nações civilizadas que merecem o nome de nações civilizadas recolhem todos os objectos pertencentes aos seus grandes homens.

Em conversa com o honrado Senador, vive occasião de lhe relatar o facto succedido, ha poucos annos, na Allemanha, com relação á vida do grande poeta Goethe. Um dia esse grande genio passeava a cavallo nos arredores de Frankfurt e entrou em uma casa para se abrigar da tempestade; á espera da passagem da chuva, Goethe escreveu na parede dessa casa uns versos. Depois essa casa foi extinta por um incendio. O carinho e o amor dos allemães pelos seus grandes homens fizeram com que o Governo mandasse reconstruir essa casa com o mesmo aspecto que tinha e fizesse escrever na parede os versos de Goethe imitando a propria letra do poeta.

Veja V. Ex., Sr. Presidente, como o mundo civilizado trata de conservar todas essas tradições e nós não deviamos perder todos os objectos que, em vida, cercaram o grande estadista — que foi o barão do Rio Branco.

(O Sr. Presidente faz soar os tympanos.)

O SR. URBANO SANTOS — Estou vendo que V. Ex. chama a minha attenção. Vou terminar, mas permitta V. Ex. que eu diga ainda algumas palavras ao nobre Senador por Minas, em contestação do que S. Ex. asseverou a respeito das precarias condições do nosso Thesouro.

Isto, Sr. Presidente, Justamente num dia em que o mais autorizado órgão de nossa imprensa, o *Jornal do Commercio*, dando noticia exacta, exactissima, da situação do Thesouro, diz que já estão em mãos de nossos banqueiros em Londres quantias sufficientes para pagamento de todos os *coupons* da amortização e juros da nossa divida, até o fim do presente exercicio, faltando apenas um milhão e quinhentas mil libras para completar a despeza deste serviço até o meiado do futuro exercicio.

Isto é sufficiente para rebater por completo a asseveração do honrado Senador a respeito das condições actuaes do nosso Thesouro.

O SR. PIRES FERREIRA — Eu só lamento que a Commissão de Finanças não tivesse o mesmo procedimento em relação á proposta que fiz sobre o espolio do Dr. Joaquim Murtinho, brasileiro tão grande como os que maiores teem sido e de cujos serviços a patria ainda hoje goza.

O SR. URBANO SANTOS — Era o que tinha a dizer. *(Muito bem.)*

O SR. FELICIANO PENNA *(pela ordem)* — Sr. Presidente, eu requeri a V. Ex. que dividisse a votação do parecer em duas

partes — uma relativa ao credito de 150 contos para as despezas dos funeraes e outra ao de 350 contos para aquisição da bibliotheca e objectos de arte que pertenceram ao Barão do Rio Branco.

Posto a votos o requerimento do Sr. Feliciano Penna, o Sr. Presidente annuncia a rejeição do mesmo.

O Sr. Feliciano Penna (*pela ordem*) — Peço a V. Ex. Sr. Presidente que solicite dos Srs. Senadores que se pronunciem de modo inequivoco.

O Sr. Presidente — O Sr. Senador Feliciano Penna requer verificação da votação.

Os senhores que approvam o requerimento queiram levantar-se e conservar-se de pé para se proceder á contagem. (*Pausa.*)

Foi approvedo o requerimento.

Postos a votos, são successivamente approvados os creditos de 350 contos para aquisição da biblotheca e, objectos de arte que pertencerem ao Barão do Rio Branco e 150 contos para attender ás despezas com os seus funeraes.

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 52, de 1913, autorizando o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de réis 8:949\$654 para occorrer ao pagamento de vencimentos a Joaquim Augusto Freire, 1º escripturario da Alfandega do Rio de Janeiro, no corrente exercicio.

Approvada.

O Sr. Ferreira Chaves (*pela ordem*) requer e o Senado concede dispensa de intersticio para a 3ª discussão.

Votação em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 51, de 1913, autorizando o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, sem vencimentos, a Adriano Metello, ajudante da Inspectoria do Serviço de Protecção aos Indios e Localização de Trabalhadores Nacionais.

Approvada.

O Sr. Metello (*pela ordem*) requer e o Senado concede dispensa do intersticio para a 3ª discussão.

REORGANIZAÇÃO DO ENSINO MILITAR

Discussão unica das emendas do Senado rejeitadas pela Camara dos Deputados a proposição que estabelece as bases para a reorganização do ensino militar.

Rejeitadas as emendas; vac a proposição á Commissão de Redacção.

MELHORIA DE REFORMA DO ALFERES VILLALBA PINTO

2ª discussão do projecto do Senado n. 21, de 1913, determinando que o alferes João Villalba da Rocha Pinto perceberá o soldo integral de sua patente, de accordo com a lei que vigorava ao tempo da sua reforma.

Rejeitado.

RELEVAMENTO DE PRESCRIÇÃO A FAVOR DE HONORIO DA COSTA

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 201, de 1912, que releva da prescrição em que incorreu o direito do ex-operario do extinto Arsenal de Marinha de Pernambuco Honorio Xavier da Costa, para o fim de poder receber, desde a data da extinção daquelle Arsenal, o montepio correspondente ao salario que percebia nessa época.

Encerrada.

O Sr. Presidente — Vae-se proceder á votação da proposição da Camara n. 201, de 1912.

O Sr. João Luiz Alves (*pela ordem*) — Sr. Presidente, é possível que, sem perceber, eu tenha assignado favoravelmente esse parecer.

O Sr. URBANO DOS SANTOS — Eu tambem não tenho lembrança de o ter assignado.

O SR. PRESIDENTE — Attenção ! Ha um engano na impressão do avulso. O parecer da Commissão é contrario á proposição.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Bem.

O SR. PIRES FERREIRA — Trata-se de um operario...

O Sr. João Luiz Alves (*pela ordem*) — Sr. Presidente, volto á tribuna para encaminhar a votação e responder ao aparte do nobre Senador pelo Piahy.

A questão não é de operario mas da unica norma de conducta adoptada pela Commissão de Finanças, em materia de despesas publicas, quanto á relevação de prescrição, relevação de pensão, etc...

O SR. PIRES FERREIRA — Aqui trata-se de montepio.

O SR. PRESIDENTE — Attenção !

O Sr. Pires Ferreira (*para encaminhar a votação*) — Sr. Presidente, perguntei apenas ao nobre Senador pelo Espirito Santo si se tratava de um operario e o nobre Senador ficou um tanto zangado.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — V. Ex. não me fez pergunta.

O SR. PIRES FERREIRA — O nobre Senador entendeu mal, e foi além das minhas intenções. Ainda mesmo que eu dissesse

que era operario? ! Pois agora affirmo que é costume do Senado votar sempre contra os operarios. Tenho dito.

Rejeitada; vae ser devolvida á Camara dos Deputados.

VENCIMENTOS DOS MEDICOS DO EXERCITO

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 28, de 1913, regulando os vencimentos dos medicos e pharmaceuticos adjuntos do Exercito conforme o tempo de serviço e dando outras providencias.

Rejeitada; vae ser devolvida á Camara.

O Sr. Presidente — Nada mais havendo a tratar, vou levantar a sessão.

Designo para ordem do dia da seguinte.

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 52, de 1913, autorizando o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 8:949\$654, para occorrer ao pagamento de vencimentos a Joaquim Augusto Freire, 1º escripturario da Alfandega do Rio de Janeiro, no corrente exercicio (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 51, de 1913, autorizando o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, sem vencimentos, a Adriano Metello, ajudante da Inspectoria do Serviço de Protecção aos Indios e Localização de Trabalhadores Nacionais (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

Discussão unica do parecer da Comissão de Finanças n. 171, de 1913, opinando pelo indeferimento do requerimento em que D. Olympia Tolentina Xavier, viuva do tenente honorario Joaquim Manoel Xavier, solicita uma pensão;

Discussão unica do parecer da Comissão de Finanças n. 172, de 1913, opinando pelo indeferimento do requerimento em que D. Alice Augusta de Castro Vianna, filha do coronel Antonio de Castro Vianna, solicita uma pensão;

Discussão unica do parecer da Comissão de Finanças n. 173, de 1913, opinando pelo indeferimento do requerimento em que D. Francisca de Mesquita Telles, viuva do general João Baptista da Silva Telles, solicita uma pensão;

Discussão unica do parecer da Comissão de Finanças n. 174, de 1913, opinando que seja indeferido o requerimento em que a viuva do Dr. Domingos Lopes da Silva Araujo solicita uma pensão;

Discussão unica do parecer da Comissão de Finanças n. 175, de 1913, opinando pelo indeferimento do requerimento em que D. Maria da Gloria de Vasconcellos Galvão e Silva, viuva do general Fonseca Galvão, solicita uma pensão;

Discussão unica do parecer da Commissão de Finanças n. 176, de 1913, opinando pelo indeferimento do requerimento em que DD. Esperidiana Serrão e Elidia de Castro, mães dos praticantes-machinistas da Armada Dyonisio Serrão e Julio de Castro, solicitam os favores que foram concedidos aos herdeiros das victimas do sinistro que destruiu o couraçado *Aquidaban*;

Discussão unica do parecer da Commissão de Finanças n. 177, de 1913, opinando que seja indeferido o requerimento em que D. Maria Augusta de Britto Pereira, viuva do capitão-tenente Arthur de Britto Pereira, solicita um auxilio pecuniario, allegando ter seu marido prestado relevantissimos serviços por ocasião da revolta dos marinheiros em 1910;

Discussão unica do parecer da Commissão de Finanças n. 178, de 1913, opinando pelo indeferimento do requerimento em que D. Albertina Fonseca, filha do fallecido coronel Pedro Paulino da Fonseca, solicita uma pensão;

Discussão unica do parecer da Commissão de Finanças n. 179, de 1913, opinando pelo indeferimento do requerimento em que D. Maria Benedicta Vieira, viuva do coronel Lima Vieira, solicita uma pensão;

Discussão unica do parecer da Commissão de Finanças n. 180, de 1913, opinando pelo indeferimento do requerimento em que D. Helena Vieira da Silva, filha solteira do finado conselheiro Vieira da Silva, pede uma pensão;

Discussão unica do parecer da Commissão de Finanças n. 191, de 1913, opinando pelo indeferimento do requerimento em que Emilio da Silva Guimarães, funcionario de Fazenda, solicita um anno de licença com todos os vencimentos;

Discussão unica do parecer da Commissão de Finanças n. 192, de 1913, opinando que seja indeferido o requerimento em que D. Thereza da Silva Freitas, viuva do desembargador José Manoel de Freitas, pede uma pensão;

Discussão unica do parecer da Commissão de Finanças n. 193, de 1913, opinando que seja indeferido o requerimento em que D. Maria José da Costa Gabizo, viuva do Dr. Pizarro Gabizo, solicita uma pensão;

Discussão unica do parecer da Commissão de Finanças n. 194, de 1913, opinando que seja indeferido o requerimento em que D. Marianna Ribeiro Corrêa pede relevamento de prescripção para o fim de receber differença de vencimentos que competia a seu marido;

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 198, de 1906, concedendo pensões mensaes a D. Clara Brand, viuva do photographo Ehrardt Brand; viuva e filhos menores de Trineu Peixoto, e os vencimentos, soldos, etc. ás viuvas e filhos menores dos officiaes, praças de pret, tailheiros, victi-

mados no desastre do couraçado *Aquidaban* (com parecer contrario da *Commissão de Finanças*);

2ª discussão do projecto do Senado n. 23, de 1908, concedendo uma pensão de 150\$ mensaes ás filhas solteiras do ex-Senador Carlos Vaz de Mello (com parecer contrario da *Commissão de Finanças*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 162, de 1912, concedendo vitaliciamente ás viúvas e filhas solteiras dos officiaes e praças dos corpos de voluntarios da Patria e da Guarda Nacional que falleceram em consequencia de ferimentos recebidos na campanha do Paraguay, o meio soldo em igualdade de condições aos das familias dos officiaes do Exercito e da Armada (com parecer contrario da *Commissão de Finanças*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 166, de 1912, fixando em 300\$ os vencimentos do amanuense da Capitania do Porto de S. João da Barra, no Estado do Rio de Janeiro, e dando outras providencias (com parecer contrario da *Commissão de Finanças*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 198, de 1912, tornando extensiva ás viúvas e filhos menores dos officiaes da Armada mortos a bordo do monitor *Salimões* os favores constantes do decreto n. 2.452, de 3 de janeiro de 1912 (com parecer contrario da *Commissão de Finanças*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 42, de 1913, concedendo á viúva do ex-Senador Alexandre Cassiano do Nascimento uma pensão mensal de 600\$ e dando outras providencias (com parecer contrario da *Commissão de Finanças*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 43, de 1913, concedendo uma pensão de 600\$ á viúva do ex-Senador João Pinheiro da Silva e dando outras providencias (com parecer contrario da *Commissão de Finanças*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 44, de 1913, concedendo á D. Maria Ferreira de Moura, viúva do capitão José Ferreira de Moura, uma pensão de 300\$ e dando outras providencias (com parecer contrario da *Commissão de Finanças*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 45, de 1913, concedendo a D. Annita Sussekkind de Mendonça, viúva do Dr. Lucio de Mendonça uma pensão mensal de 600\$ e dando outras providencias (com parecer contrario da *Commissão de Finanças*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 228, de 1912, que reverte a Caliope, Maria e Hero, filhas solteiras do finado Dr. Tobias Barreto de Menezes, enquanto

viverem todas ou qualquer dellas e desde a data do fallecimento de sua mãe, viuva do mesmo finado, a pensão mensal de 150\$, em cujo goso esteve a mesma viuva até seu fallecimento (*com parecer contrario da Commissão de Finanças*);

Levanta-se a sessão ás 2 horas e 40 minutos.

148ª SESSÃO, EM 5 DE NOVEMBRO DE 1913

PRESIDENCIA DO SR. FERREIRA CHAVES, 1º SECRETARIO

A' 1 hora da tarde, presente numero legal, abre-se a sessão, a que concorrem os Srs. Ferreira Chaves, Pedro Borges, Metello, Tefé, Gabriel Salgado, Indio do Brazil, Lauro Sodré, Urbano Santos, Mendes de Almeida, Ribeiro Gonçalves, Pires Ferreira, Francisco Sá, Tavares de Lyra, Antonio de Souza, Cunha Pedrosa, Walfredo Leal, Sígismundo Gonçalves, Gonçalves Ferreira, Raymundo de Miranda, Gomes Ribeiro, Guilherme Campos, Oliveira Valladão, Moniz Freire, João Luiz Alves, Alcindo Guanabara, Bueno de Paiva, Bernardo Monteiro, Feliciano Penna, Alfredo Ellis, Francisco Glycerio, Adolpho Gordo, Leopoldo de Bulhões, José Murtinho, Alencar Guimarães, Felipe Schmidt, Hercilio Luz e Victorino Monteiro (37).

Deixam de comparecer com causa justificada os Srs. Pinheiro Machado, Araujo Góes, Silverio Nery, Arthur Lemos, José Euzebio, Gervasio Passos, Thomaz Accioly, Epitacio Pessoa, Ribeiro de Brito, José Marcellino, Ruy Barbosa, Luiz Vianna, Bernardino Monteiro, Lourenço Baptista, Francisco Portella, Nilo Pecanha, Sá Freire, Augusto de Vasconcellos, Braz Abrantes, Gonzaga Jayme, A. Azeredo, Generoso Marques, Xavier da Silva e Abdon Baptista (24).

E' lida, posta em discussão e, sem debate, approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 3º Secretario (*servindo de 1º*) dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Officio do Sr. Ministro da Justiça e Negocios Interiores, transmittindo a mensagem com que o Sr. Presidente da Republica restitue dous dos autographos da resolução do Congresso Nacional, publicada, que prorroga a actual sessão legislativa até o dia 3 de dezembro do corrente anno. — Archive-se um dos autographos e communique-se á Camara, remettendo-se-lhe o outro.

O Sr. 4º Secretario (*servindo de 2º*) procede á leitura do seguinte

PARECER

N. 195 — 1913

A Comissão de Policia, tendo em vista o disposto no art. 132 do Regimento, vem emittir seu parecer sobre a indicação que, em sessão de 6 de setembro passado, apresentou o Sr. Senador Ruy Barbosa, para accrescentar-se ao Regimento uma disposição prohibindo que no recinto ou no edificio do Senado se reúna qualquer outra assembléa, ainda composta de Senadores e Deputados, si não funcionarem no desempenho do seu mandato legislativo.

A Comissão não encontra justificativa para o dispositivo que a indicação tem por objecto accrescentar ao Regimento. Desde a proclamação da Republica tem sido pratica constante, e aceita até hoje sem reclamação de qualquer especie, a reunião dos membros do Congresso Nacional no edificio do Senado ou da Camara dos Deputados, para em convenção procederem á escolha dos candidatos á Presidencia e Vice-Presidencia para o quadriennio seguinte.

A innovação que se pretende introduzir, além de importar uma restricção ás attribuições da Mesa do Senado, seria a condemnação dessa pratica como um abuso que não convem tolerar. Nem seria possivel vedar aos membros do Congresso Nacional o ingresso no edificio da respectiva Camara, sob o fundamento de não estar ella funcionando a essa hora.

Pensa por isso a Comissão que a indicação não está no caso de ser approvada pelo Senado.

Sala das Comissões, 5 de novembro de 1913. — *Ferreira Chaves*, Presidente interino. — *Pedro Augusto Borges*, 1º Secretario interino. — *José Maria Metello*, 2º Secretario interino. — *Alencar Guimarães*, supplente, servindo de 3º Secretario. — *Oliveira Valladão* supplente, servindo de 4º Secretario.

INDICAÇÃO N. 1 DE 1913, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

Accrescente-se, onde convier, ao Regimento Interno do Senado esta disposição:

Art. Do edificio do Senado, e especialmente do recinto destinado ás suas sessões, não se poderá utilizar quem quer que seja, sinão para o serviço do Senado, na fórma deste Regimento, ou do Congresso Nacional, quando funcionarem juntas as duas Camaras, na fórma do Regimento commum.

A Mesa não poderá consentir que nesse recinto, ou nesse edificio, se reúna qualquer outra assembléa, ainda composta de Senadores e Deputados, si não funcionarem no desem-

penho do seu mandato, em sessão do Senado Federal, do Congresso Nacional ou das suas Comissões.

Sala das sessões, 6 de setembro de 1913. — *Ruy Barbosa*.
— A imprimir.

O Sr. Raymundo de Miranda (*) — Sr. Presidente, ha um mez que o Congresso Nacional e o paiz inteiro foram surpreendidos com a noticia de um attentado constitucional praticado pelo Governador do Estado de Alagoas, supprimindo as secretarias do Senado e da Camara. Esse attentado substanciava-se nos arts. 15 a 18 da Constituição da Republica, porque visavam a independencia e a harmonia dos poderes.

Pois bem, infelizmente, decorrido tão pequeno espaço de tempo, um novo acto dictatorial vem de ser praticado, porém com mais gravidade e com proporções mais assustadoras, reclamando providencias immediatas, energicas, de accordo com a importancia do caso, que é, nada mais, nada menos, o seguinte: o Governador do Estado avoca a si autoridade ultra-constitucional, não querendo conformar-se com o reconhecimento do terço dos Senadores de Alagoas, feito pela Camara respectiva.

Esse acto deu lugar á seguinte correspondencia, que passo a ler.

O Senado de Alagoas dirigiu ao Governador um officio, publicado pelo serviço telegraphico da imprensa desta Capital, cuja integra é a seguinte:

«Senado do Estado de Alagoas, Maceió, 30 de outubro de 1913 — Ao Exmo. Sr. Governador do Estado — Na forma regimental, acabam de ser reconhecidos e proclamados Senadores do Estado, para a renovação do terço desta corporação, em vista do parecer apresentado pela respectiva Comissão, os Exmos. Srs. coronéis Ulysses Vieira de Araujo, Preciliano Tavares de Mendonça Sarmiento, José Malta de Sá, Pedro Maranhão Falcão e Antonio Florentino de Cerqueira Cavalcanti, tendo os quatro primeiros prestado a promessa legal e tomado assento. Outrosim, que, havendo numero legal, para ter lugar a abertura da primeira sessão ordinaria da 12ª legislatura do Congresso do Estado, vos damos conhecimento para os fins convenientes e aproveitamos o ensejo para vos manifestar os protestos do estimo e consideração, paz e prosperidade. *João Ferreira Tavares Lessa*, Vice-Presidente. — *Enéas Augusto Rodrigues de Araujo*, 1º Secretario. — *Padre Pedro Pacifico de Barros Bezerra*, 2º Secretario interino.»

(*) Este discurso não foi revisto pelo orador.

O Sr. Governador respondeu ao Senado nos capciosos termos que vão ser apreciados, com citações falsas, revelando-se, destarte, mais uma victima da insinceridade dos detentores de sua autoridade, que um dictador flagrante. E' a resposta:

«Palacio do Governo do Estado de Alagoas — Gabinete do Governador, Maceió, 30 de outubro de 1913 — Exmos. Srs. Vice-Presidente e demais membros da mesa do Senado — Na época legal designada no *art. 8º da Constituição do Estado*, para as reuniões ordinarias do Congresso Legislativo, reuniu-se este anno a Camara dos Deputados, verificando os poderes dos seus membros, elegendo sua mesa provisoria, na fórma do respectivo Regimento, e de tudo deu-me sciencia, deixando de abrir-se o Congresso por não ter comparecido o numero legal de Senadores, não só no dia determinado pela Constituição, e, bem assim, durante os dias subsequentes, até o fim do periodo constitucional de dous mezes, como preceitua claramente o *art. 7º do Regimento Interno do Senado*. Em vista disso, *considerando inconstitucional a reunião do Senado*, a que alludis em vosso officio n. 85, de hoje datado, deixo de tomar conhecimento da comunicação que nelle me fazeis e de vossas resoluções, porque, fóra do periodo legislativo, é extraordinaria, e só poderá ter lugar mediante convocação do Governador do Estado nos termos do *art. 60, § 3º*, combinado com o *art. 9º da Constituição*. Attendendo, porém, que com essa reunião os Senadores manifestam desejos de que funcione o Congresso, o que vem de encontro a uma constante aspiração minha, manifestada por diversos modos em diferentes datas e de todos conhecida, vos declaro que, por decreto desta data, resolvi convocar extraordinariamente o Congresso para tratar de varios assumptos de interesse geral do Estado, que pendem de estudo e solução do Poder Legislativo; retribuo-vos os vossos protestos de estima e consideração, paz e prosperidade. — *Clodoaldo da Fonseca.*»

E' o cumulo, o Poder Executivo considerando inconstitucional a reunião do Senado no periodo da sessão ordinaria ! .

«A Mesa do Senado Alagoano, inspirada nos preceitos constitucionaes, alentada pelos intuitos de patriótica abnegação se esforçando por normalizar a situação anormal e insustentavel em que a politica do governador o tem collocado desde o inicio de seu Governo, respondeu assim:

«Sala das sessões do Senado, Maceió, 31 de outubro de 1913. — Exmo. Sr. Governador do Estado. — De posse do vosso officio, datado de hontem, em resposta á com-

municação que, em observancia ao regimento interno do Senado, vos fallámos sobre os trabalhos preparatorios, nos de reconhecimento de poderes e posse de Senadores reconhecidos e existencia de numero legal para a abertura do Congresso em sessão legislativa ordinaria, e tendo na maior consideração as boas relações que devem existir entre os Poderes Legislativo e Executivo do Estado, a Mesa do Senado, constituída, lamenta a desintelligencia expressa no vosso referido officio, pelos motivos que passa a expôr. Sendo o Senado uma corporação autonoma, e independente, órgão de deliberação legislativa e entidade constitucional permanente, em virtude do preceito da renovação biennial do terço dos seus membros, não pôde, por isso mesmo, ter as suas funções privativas dependentes da autoridade administrativa do Poder Executivo, nem estar adstricto ás resoluções do simples interesse de outro qualquer poder, como se verifica no art. 2º da Constituição do Estado, que, no seu art. 14 determina taxativamente: «Cada uma das Camaras verificará os poderes dos seus membros, elegerá seu Presidente e Secretarios, para o seu Regimento Interno e nomeará seus empregados. O facto de não haver reunido o Senado no dia 15 de abril, em sessão ordinaria, não implica a prohibição de reunir-se em qualquer data posterior, conforme decorre o art. 9º da Constituição, e art. 7º do Regimento, os quaes não fallam em «dias subsequentes», nem estabelecem limites de dias para dar-se a abertura do Congresso, em sessão ordinaria. Ao contrario, o citado art. 7º do Regimento preceitua: *«Quando não pôde ter lugar a installação do Congresso no dia marcado pela Constituição, por não haver numero legal, far-se-ha identica comunicação e do mesmo modo se procederá, logo que o mesmo estiver completo.»*

A Mesa do Senado, constituída pela totalidade dos seus membros com poderes verificados e reconhecidos, não querendo, porém, por dever patriótico, interromper a tradicional harmonia, sempre mantida entre os poderes constitucionaes do Estado e tendo em vista que a Constituição de 12 de junho não deu poderes ao Governador para considerar, julgar ou decretar a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de suas reuniões normaes, porque seria cercar a autonomia e independencia do Poder Legislativo, mantém as suas communicações do Congresso em primeira sessão ordinaria da presente Legislatura e com a exacta comprehensão do dever constitucional que lhe incumbe, como um dos órgãos principaes da organização politica do Estado, assegura que o Senado Alagoano não se recusará, nas condições normaes da sua actual reunião, de tomar conhecimento dos assumptos e interesses que

pendem de solução, concorrendo para a estabilidade da nossa vida economica e administrativa, dentro da esphera de suas attribuições.

Acceite V. Ex. os nossos protestos de alta estima e subida consideração, paz e prosperidade. — *João Pereira Tavares Lessa*, Vice-Presidente. — *Enéas Augusto Rodrigues de Araújo*, 1º Secretario. — *Dr. Pedro da Cunha Carneiro de Albuquerque*, 2º secretario interino.»

O criterio do Governador do Estado pecca pela base. E sinão vejamos.

A Constituição do Estado de Alagoas diz, no art. 8º, a que se refere S. Ex.: «*O Congresso no dia 15 de abril reunir-se-ha na capital do Estado independente de convocação...*» e no art. 9º, estatue: «*cada Legislatura durará dous annos e as sessões ordinarias dous mezes*».

Não diz, porém, não estabelece data fixa para o encerramento do Congresso, isto é, o termino da data constitucional para ter lugar a sessão ordinaria, o que quer dizer que o argumento do Governador do Estado é suphistico, nas mesmas condições da Constituição de Alagôas, estabelecendo os mesmos principios, sem fixar data, estão as constituições dos Estados de Sergipe, Espirito Santo, Rio de Janeiro, S. Paulo, Matto Grosso, Paraná, Pará, Piauhy, Ceará, Pernambuco e Goyaz.

Ora, dado o caso de que seja forçada alguma duvida sobre a não fixação do periodo constitucional para a sessão ordinaria do Congresso, qual é o criterio estabelecido pela nossa propria legislação constitucional? E' procurar a solução subsidiaria nos preceitos consagrados pela Constituição da Republica.

Vejamos, porém, o que diz a Constituição da Republica.

Estabelece a Constituição da Republica no art. 17:

«*O Congresso reunir-se-ha na Capital Federal, independente, de convocação, a 3 de maio de cada anno, si a lei não determinar outro dia e funcionará quatro mezes da data da abertura, podendo ser prorogado, adiado ou convocado extraordinariamente*».

Consequentemente, este caso de Alagôas é simples e já foi por mim esplanado largamente em sessões anteriores.

O Senado do Estado, conforme consta de documentos officiaes, existentes na Secretaria desta Camara, permaneceu baldo de garantias para se reunir e agir livremente, conforme o direito, que lhe é assegurado de um poder independente.

Durante o periodo de abril até julho, o ex-Vice-Governador do Estado, Presidente do Senado, portanto, invadiu o seu recinto com mashorqueiros e capangas, ameaçando os Senadores. Estes, não tendo recursos com que se pudessem garantir, reagir dignamente contra os mashorqueiros que, amparados pelo Presidente e pelo prestigio official invadiam o edificio do Senado Alagoano, deixaram de se reunir, porque

eram ameaçados nas proprias vidas, desde o momento em que pretendessem ou resolvessem não reconhecer individuos que os mashorqueiros queriam que fossem transformados em Senadores.

Essa foi a razão por que se tornou impossivel a reunião com numero legal do Senado de Alagôas até o fim de outubro ultimo, quando providencias de outra natureza, a retirada de autoridades que amparavam tambem esses attentados, deram logar a que o Senado conseguisse a tempo, se reunir com numero legal, reconhecer os seus membros e communicar ao Governador que estava prompto para a sessão ordinaria, e da data da communicação do Senado ao Governador e ao Presidente da Camara dos Deputados ainda decorriam mais de dous mezes para ter logar, dentro do anno, a sessão ordinaria.

Desde que o Congresso, conforme o principio constitucional, não se poudé installar em 15 de abril, esteve em sessões preparatorias, até o dia 30 de outubro, quando houve numero legal para a abertura da sessão ordinaria, restando ainda dous mezes dentro do anno, maximé tratando-se de legislatura nova; mas, os detentores do Governador do Estado, vendo que se normalizava a situação para esse Governador e não lhes convindo que o honrado Sr. coronel Clodoaldo se viesse collocar em uma posição mais commoda no Governo, porque assim deixaria de ser prisioneiro da facção democratica, fizeram com que S. Ex., golpeando a Constituição da Republica, golpeando a propria Republica, portanto, attentando contra o que é de mais puro em materia constitucional, que é autonomia dos poderes, communicasse ao Senado que não tomava conhecimento da sua reunião e fóra de tempo *fizesse uma convocação extraordinaria do Congresso.*

O principio é que, dentro do anno, o periodo da sessão ordinaria só pôde ser contado, depois que, verificado numero legal, se realiza a abertura solenne do Congresso, seja no curso da legislatura, ou seja, principalmente, para installação dos trabalhos de uma nova legislatura, que é o que ocorre em Alagôas.

Dispõem clara e imperativamente neste sentido, que venho de referir, além da Constituição Federal, art. 17, as Constituições dos Estados do *Amazonas*, arts. 9º e 10; *Rio Grande do Norte*, art. 6º; *Parahyba*, arts. 5º e 6º; *Bahia*, art. 9º; *Minas Geraes*, art. 11 e *Rio Grande do Sul*, art. 37.

Apenas em dous Estados da Federação, suas respectivas Constituições fixam a data em que se deve, dentro do anno, esgotar o periodo para a sessão ordinaria; são as Constituições do *Maranhão*, art. 5º, e de *Santa Catharina*, art. 10.

Collocada a questão nestes termos, estudemos qual o criterio que se deve adoptar para a convocação extraordinaria.

A convocação extraordinaria feita pelo Governador de um Estado não é um acto de livre arbitrio; tem suas regras, e obedece a um criterio constitucional. E, sinão, vejamos.

Eu não quero citar opiniões que não sejam insuspeitas e não me proponho absolutamente, por mera questão de escrúpulos, a fazer interpretações minhas. Vou recorrer á interpretação dos constitucionalistas patrios.

Diz o Sr. João Barbalho, commentando o art. 15 da Constituição:

«São órgãos da soberania nacional os poderes legislativos, executivos e judiciarios, harmonicos e independentes entre si».

Continuando diz ainda o mesmo commentador:

«A Constituição deu ao Governo o direito de convocar extraordinariamente o Congresso *desde que entenda que é necessaria a sua reunião para decretação de medidas que não veriam a tempo si se tivesse de esperar pela época normal da reunião das Camaras*».

No caso o que se verifica, Sr. Presidente?

Que o Governador do Estado convocou uma sessão extraordinaria justamente na época normal da reunião das Camaras.

Convocou extraordinariamente o Congresso, justamente na época normal de sua reunião!! E não fica ali só.

Continuando a abster-me de fazer interpretações, vou me valendo, Sr. Presidente, das dos constitucionalistas.

Assim, diz ainda o Sr. João Barbalho, commentando o art. 17:

«A convocação extraordinaria é aconselhada nos casos que urgem providencias legislativas que não viriam a tempo *si se tivesse de aguardar a época normal da reunião das Camaras*».

Commentando o art. 48, escreveu ainda esse constitucionalista:

«Si o interesse publico exigir providencias que não sejam da alçada do presidente, não estando reunidas as Camaras legislativas, cabe convocar-as».

Estas as interpretações desse constitucionalista, estadista e magistrado.

O Sr. Aristides Milton, abunda nas mesmas considerações e sustenta o mesmo criterio, que é o mesmo estabelecido por todos os constitucionalistas estrangeiros, que não é necessario citar, porque o caso não é controvertido.

Abstenho-me apenas de ler e de apreciar não menos importantes e vigorosas opiniões e bellissimos commentarios do Sr. Amaro Cavalcante, porque S. Ex. occupa hoje um lugar de destaque na suprema magistratura do paiz, não vindo ao caso, em uma questão em que S. Ex. talvez tenha de

dizer, de pronunciar o seu modo de entender, citar opiniões de S. Ex. quer emitidas como publicista, quer como constitucionalista ou parlamentar.

E' portanto claro, não resta a menor duvida, que o Congresso do Estado de Alagoas se achava em sessão preparatoria até o dia 30 de outubro e que, quando conseguiu reunir numero legal o Senado para funcionar, neste sentido fez as devidas communicações ao governador e á Mesa da Camara dos Deputados. O chefe do Poder Executivo do Estado baixou um decreto convocando aquelle Congresso para uma sessão extraordinaria dentro do anno.

Este acto inconstitucional e essencialmente dictatorial do Governador do Estado causou, Sr. Presidente, além do damno constitucional, um outro maior, porque impede, ou é um meio indirecto fazer continuar o Governador, ou antes os detentores de S. Ex. na commoda situação — commoda mas de pessimas consequências, da não intervenção do Congresso na acção disericionaria que vão estabelecendo, distribuindo os dinheiros publicos a granel, ao passo que lançam a pecha de mãos administradores a outros.

Nesta altura, Sr. Presidente, é opportuna e necessaria mesmo a demonstração do caso constitucional para explicar o que occorreu antes da reunião do Senado e o modo por que procederam os briosos alagoanos que constituem o Senado Estadual identificados com o querer e sentir da familia alagoana.

Além dos telegrammas do serviço especial e da Agencia Americana publicados pela imprensa desta Capital tenho o que vou ler transmittido pela Mesa do Senado alagoano, e é:

«Senador Raymundo de Miranda — Maceió, 30-10-003 — Communico que, de accôrdo com arts. 6º e 7º do Regimento Interno do Senado, leve logar hoje a reunião preparatoria reconhecimento Senadores, eleitos, preenchimento terço para a renovação do Senado. Reunião fez-se com a presenca dos Senadores João Lessa, Enéas de Araujo, Pedro Pacifico, Pedro da Cunha, Ismael Brandão e José Miguel, comparecendo *élite* social e correndo tudo na melhor ordem. De conformidade com o art. 7º do regimento, foram reconhecidos Senadores os Srs. Perciliano Sarmiento, Ulysses Lima, Luiz José Mello, Pedro Marinho e Antonio Florentino. Os quatro primeiros tomaram posse, prestando promessa legal.— João Lessa.— Enéas de Araujo.— Padre Pedro Pacifico».

Nada mais claro e nem mais incisivo.

O apparato bellicoso com que os situacionistas do Estado se exhibiram, esses mesmos que agambarcando a docilidade pela insciencia politico-administrativa que caracteriza o actual Governador de Alagoas, praticam todas as depredações

sem responsabilidade legal, afim de evitarem ou mystificarem o acto constitucional, consta do seguinte telegramma que recebi (lé) :

«MACEIÓ, 30 — Apesar bonitos alarmantes, ostentação de forças, hoje, em pleno edificio Senado, foram reconhecidos e empossados delirantemente aclamados, os Senadores eleitos para a renovação do terço. Reina grande entusiasmo. Tudo completa paz.— José Miguel.— Paes Pinto».

Recórto do IMPARCIAL o registro da repercussão do discurso de um Deputado da parcialidade dos detentores do Governador de Alagoas e é o seguinte:

«O Sr. Carlos Maximiliano pergunta ao orador si os Senadores reunidos constituam a maioria absoluta. E mais: si já existe orçamento votado para o exercicio vindouro.

Como o Deputado alagoano não responde, ha risos... Mas S. Ex. declara que a politica de todos os Estados tem casos identicos, e demais, a reunião desses Senadores foi clandestina. O orador diz que a Constituição alagoana já foi reformada seis vezes em 12 annos, e para fins politicos...

Tendo o Sr. Alaor Prata perguntado quem sancionou a ultima reforma, o Deputado alagoano foi obrigado a dizer que foi o coronel Clodoaldo... (risos) e que esses apartes o atrapalham completamente... (Risos.)

O Sr. Barros Lins, continuando, diz que, si estes apartes continuarem, se sentará, mas varios Deputados reclamam o direito do aparte, entre os quaes os Srs. Prado Lopes, Raphael Pinheiro, Alaor Prata, Dionysio Cerqueira, Tiburcio de Carvalho e Augusto de Lima, que diz não poder ser sancionada a lei orçamentaria lida pelo orador, por ser inconstitucional.

O Sr. Lins affirma que o Sr. Clodoaldo usou do principio de legislação experimental, para concluir que o reinado das leis está em franca decadencia, predominando a opinião publica.

O orador diz que na mão de tyrannos bons os governos são bons, ao que aparteia o Sr. Raphael Pinheiro, perguntando si o Deputado alagoano é partidario da dictadura.

Continuando a leitura da lei orçamentaria alagoana, um senhor Deputado diz que o recenseamento de Alagoas está fazendo o mais pomposo elogio fúnebre ao Governador daquelle Estado.

Concluindo, o Sr. Barros diz que a sua terra ha doze annos que está mergulhada em uma noite polar.

e que si, actualmente, não é ainda sol a pino, já se pôde considerar uma esplendida manhã.»

A apreciação das declarações em *italico*, dizem muito, retrata perfeitamente a situação actual de Alagoas e o seu defensor.

A insinuação de reunião clandestina do Senado pecca pela base. Noticia a imprensa na manhã de 2 deste mez que na Camara dos Deputados foi lido por um representante do agrupamento partidario do ex-Vice-Governador, Dr. Fernandes Lima, o telegramma seguinte:

«Deputado Barros Lins — Chegaram surpresa capital senadores maltistas, reconheceram fóra época constitucional sem convocação Governador senadores não eleitos, retirando livros Senado reunião clandestina casa Paes Pinto, convencidos oblerão intervenção federal propalada. — *Directorio Partido Democrata.*»

A omissão da data e hora da apresentação e expedição desse despacho telegraphico é a prova evidente da má fé do representante *limoso* aventurando de esguelha uma affirmacão inveridica, cuja dissipação, quando outras razões mais ponderadas não existissem, resultaria immediatamente do facto constante do discurso que proferi na sessão de 30 de outubro em que reproduzi e commentei o telegramma expedido de MACEIÓ no dia 28 DE OUTUBRO, isto é, DOUS DIAS ANTES da reunião do Senado alagoano, em numero legal para inicio das sessões preparatorias da primeira sessão ordinaria da actual legislatura, cujo texto é:

«MACEIÓ, 28 — Devido á reunião do Partido Conservador, em casa do coronel Paes Pinto, o Governador, em pessoa, acompanhado do Secretario do Interior, do commandante da policia, e grande numero de guardas civis veio examinar o quintal da chacara, etc.»

Mais ainda: a AGENCIA AMERICANA, que não pôde ser suspeita aos nossos adversarios de Alagoas nesta Capital, bem como o correspondente especial do *Correio da Manhã* em Maceió, na mesma época noticiaram a alludida reunião, não de senadores, mas de procures do Partido Conservador Alagoano.

Ora, a reunião do Senado foi realizada dous dias depois, no dia 30 de outubro, como se pôde verificar dos telegrammas publicados pela imprensa, no seu respectivo serviço, e que são do teor seguinte:

«MACEIÓ, 31 — A' reunião realizada hontem, no Senado, compareceram os senadores João Lessa, José Miguel, Ismael Brandão, padre Pacifico, Pedro Cunha e Enéas de Araujo, que, de accôrdo com o art. 2º do regimento interno, procederam, por escrutinio secreto, á eleição de uma commissão de tres membros dentre

os presentes, para dar parecer sobre o reconhecimento dos cinco senadores ultimamente eleitos para a renovação do terço.

Constituída esta comissão, a ella foram entregues os diplomas dos senadores eleitos e os demais documentos concernentes da eleição, sendo, em seguida, suspensa a sessão, para o respectivo exame das eleições e elaboração do parecer.

Concluído o trabalho, foi apresentado o parecer reconhecendo senadores os Srs. Tavares Sarmento, José Malta, Ulysses Luna, Pedro Marinha e Antonio Florentino, tendo os quatro primeiros tomado posse, prestando juramento, por se acharem presentes.

De conformidade com o art. 6º do citado regimento, o 1º secretario fez a devida comunicação ao Governo do Estado e á Camara dos Deputados, para ter lugar a installação do Congresso. — *Agencia Americana.*»

A presença gradual de Senadores estaduais que vinham chegando de seus municípios á capital sem reservas, a reunião de proceres do Partido Republicano Conservador, com antecedencia, na residencia do coronel Paes Pinto com a maior publicidade e até com a fiscalização do Governador do Estado, em pessoa, acompanhado do Secretario do Interior, commandante da Policia e uma multidão de guardas civis e sendo pelos proprios situacionistas de Alagoas annunciada para aqui a proxima reunião do Senado, realizada dous dias depois EXCLUEM ABSOLUTAMENTE QUALQUER SUPPOSIÇÃO DE CLANDESTINIDADE, maxime, Sr. Presidente, se attendermos, como é de justiça e de dever em homenagem á probidade politica, aos termos do telegramma do coronel Paes Pinto, já publicado, e dirigido á representação federal do Partido Republicano Conservador de Alagoas no Congresso Nacional, cujo teor é o seguinte:

«Maceió, 29-10-913 — Telegramma do correspondente especial do *Correio da Manhã* absolutamente falso. Infallivelmente amanhã accôrdo regimento, comparecerá senadores numero legal e faremos desassombradamente reconhecimento ainda que o Governador mande espingardear, morreremos todos, se preciso fôr, cumprindo nosso dever. Posso dizer estamos apoiados elementos poderosos nossa causa geralmente sympathizada. Governo apavorado manda transmittir noticias mentirosas. Podemos fazer provas para esmagar falsidade transmittida. Saudações. — *Paes Pinto.*»

Esse telegramma é em resposta á comunicação que fizemos áquelle intemerato chefe conservador de um telegramma do serviço especial do *Correio da Manhã*, que foi o thema principal do meu discurso na sessão de 30 de outubro ultimo.

Não é preciso ser político em Alagoas para se deprehender claramente desse telegramma do coronel Paes Pinto que a reunião dos proceres do Partido Conservador em sua residencia e vigiada até pelo Governador do Estado, EM PESSOA, teve por fim, attendendo patriotica e abnegadamente aos interesses superiores de ordem constitucional, mesmo arriscando as proprias vidas, deliberar sobre o comparecimento dos senadores filiados ao Partido Conseravador, afim de o governo não ficar privado, dentro do anno, da sessão ordinaria do Congresso estadual.

Si subterfugios houvessem, além dos actos publicos já conhecidos e que venho referindo, não seria, sem a menor reserva, redigido e expedido o telegramma do coronel Paes Pinto, nos termos que o Senado conhece e acabo de ler.

Em synthese, para desmentir solemnemente a insinuação do *Directorio do Partido Democrata* (?) de Alagoas, pelo orgão do representante *limoso* na Camara dos Deputados aqui reproduzo a local da secção editorial do *Correio da Manhã*, de 1 deste mez de novembro, que é a seguinte:

«Politica do Norte — Os opposicionistas de Alagoas reconhecem cinco senadores — Do Sr. José Miguel, chefe politico militante opposicionista em Alagoas, recebemos hontem o seguinte telegramma:

«Maceió, 30 — Affirmo-vos, sob verdade, com que o velho não transige, ter o vosso correspondente falsando communicando para esse jornal a subtracção dos livros do Senado. Não lançamos mão de tão condemnaveis processos, que nos são inteiramente desnecessarios. Mais do que nunca, agimos dentro do que ordena a lei. Hoje mesmo, de accordo com o regimento interno do Senado, foram reconhecidos e empossados os senadores para o preenchimento e a renovação do terço. Tudo correu na mais perfeita ordem, apesar da ostentação da força publica e dos boatos alarmantes. Saudações.
— José Miguel

Os senadores a que se refere o Sr. José Miguel, são os Srs. Tavares Sarmiento, José Malta, Ulysses Luna, Pedro Marinha e Antonio Florentino.»

Nessa local, Sr. Presidente, se encontra o texto de um despacho do venerando senador José Miguel de Vasconcellos, cuja autoridade moral, inquebrantabilidade de caracter, nobres tradições de um velho que não transige em prejuizo da verdade, produzem a convicção plena da seriedade e legalidade da primeira sessão preparatoria com numero legal do Senado Alagóano, no dia 30 de outubro ultimo.

Não ha um alagoano honesto, um homem sério que, conhecendo esse velho tradicional, porém em pleno gozo de seu espirito superior, que o julgue capaz de endossar uma inverdade ou permittir em figurar em um acto clandestino, apesar de ser S. Ex. o chefe do Partido Republicano Conservador do Estado de Alagoas, visto a sua qualidade de presidente da Comissão Executiva do nosso partido no Estado.

Contestada a insinuação de que o Senado não se reuniu no edificio respectivo, prestamos um serviço ao Governo de Alagoas, contra as manifestações compromettedoras de que ainda hoje os mashorqueiros ou a força publica impedem materialmente o funcionamento do Congresso.

Vollemos, pois, ao caso do attentado constitucional, que assombra todos os governos legaes do mundo.

E' meu intuito enviar á Mesa uma indicação que se funda, alem de outros, no art. 35, § 1º da Constituição Federal, que estabeleceu ser tambem da competencia do Congresso Nacional:

N. 1. — *Velar na guarda da Constituição e das leis, e providenciar sobre as necessidades de carácter federal.*»

A grande communhão politica, escreve o notavel Dr. João Barbalho, que constitue a União, não pôde rejeitar a vigilancia de seus membros componentes, os Estados, intimamente interessados na pratica regular e proficua do regimen adoptado.

«Da attribuição constante do referido numero (art. 53, n. 1), decorrer o direito, preceitúa o illustrado constitucionalista DR. A. MILTON, que o Congresso tem, de pedir informações ao Poder Executivo a respeito dos negocios publicos, direito que jamais foi contestado na Inglaterra e está consagrado em algumas das Constituições dos Estados que formam a União Americana.»

Ensina ainda J. BARBALHO:

«Zelar a execução da Constituição e das leis é tarefa inherente ás funções de representante da nação; é propria, embora não exclusiva dos parlamentos. Fazer leis não é tudo para o bem geral; é preciso não só que ellas não se deixem de cumprir como tambem que sua execução seja exacta, conforme ao pensamento que as dictou, e proveitosa aos interesses que as reclamaram.

Dahi a necessidade de vigilancia do Congresso para que não cheguem ellas a ficar lettra morta, etc.»

Estou, portanto, cumprindo o meu dever.

A minha indicação funda-se tambem no art. 63.

«Art. 63. Cada Estado reger-se-ha pela Constituição e pelas leis que adoptar, *respeitados os principios constitucionaes da União.*»

Resta saber quaes são estes principios constitucionaes da União que aos Estados incumbe respeitar.

Dil-o o commentador J. BARBALHO:

«Mas quaes são estes principios constitucionaes da União?

São: — A liberdade individual e suas garantias;

— a democracia (*regimen democratico*, arts. 15, 41 e 73);

— a forma republicana (arts. 1, 6 § 2º, 41 e 90 § 4º);

— a representação politica (*regimen representativo*, arts. 1, 2, 8 e 30);

— o *regimen federativo* (arts. 16 § 2º, 30, 63 e 90 § 4º);

.....

— A Constituição Federal tem por existentes no organismo politico de cada Estado os referidos *tres poderes* (e a estes se refere separadamente): o LEGISLATIVO (arts. 4º e 90), o executivo (arts. 7º § 3º e 17 § 3º) e o judiciario (arts. 59, n. 1, e) e § 1º, 60 § 1º a 62 e 64 § 4º).

Agora, pergunta o notavel constitucionalista João Barbalho.

«Qual o meio de tornar effectivos e manifestar-se a respeito os principios constitucionaes recommendados pelo art. 6º? A Constituição Federal o tem estabelecido no artigo 63; a Constituição Federal o tem estabelecido no art. 6º: a intervenção para *manter a forma republicana federativa*, (§ 2º), e para assegurar a execução das leis e sentenças federaes (§ 4º) ».

O Sr. João Barbalho, em todo o seu trabalho de commentar a Constituição revela-se excessivamente escrupuloso em conceder ao executivo qualquer particula de autoridade em relação a intervenção nos Estados. Entretanto é esse mesmo constitucionalista, presa de taes escrupulos, quem vem declarar que o meio de tornar effectivo o respeito aos principios constitucionaes da União, nos termos do art. 63, é a execução do § 2º, do art. 6º — *manter a forma republicana federativa*.

Neste art. 63 se funda a minha indicação e, por ultimo, no art. 6º, § 2º. Vejamos: Manter a forma republicana federativa, diz o commentador. Eu não quero commentar, nem quero interpretar. Limitar-me-hei a ler a pergunta por elle feita:

«Mas estará preenchido o fim a que se destina a organização federal architectada pela Constituição, sómente com a existencia nos Estados de uma forma republicana — qualquer que seja, de facto e em essencia a realidade pratica do governo? Com a nome do

republica e com instituições apparentemente republicanas podem (e não será novo na historia), existir governos despoticos. E pois para que em cada Estado a organização federal architectada pela Constituição leve em vista, e não uma simulação delle, em ludíbrio do povo, deve ficar entendido que a expressão — *fôrma republicana* — não designa simplesmente o apparelho fôrmal da Republica, não comprehende unicamente a existencia do mecanismo que constitue o systema republicano mas envolve, implicita e virtualmente, tambem o seu funcionamento regular, a sua pratica effictiva e a realidade das garantias que este systema estabelecido. *Isto evidentemente resulta da natureza e fins do direito de intervenção.* »

Refere que tal é o pensamento do art. 5º da Constituição Argentina e do notavel publicista Dr. José Manoel Estrada.

Está visto que a parte constitucional não deixa a menor duvida quanto ao attentado praticado pelo Governador de Alagoas.

A replica da Mesa do Senado alagoano ao Governador, que li ao Senado, é completa e prova a citação de uma lei revogada, registrando os termos claros e precisos do art. 7º do Regimento do Senado, o que é a condemnação do acto inconstitucional que conduziram o Governador a praticar.

E' pena que o Sr. coronel Clodoaldo se deixe amesquinhar assim. S. Ex. que é um homem honrado e tambem um mal aventurado politico.

S. Ex. assim o quer, assim o seja. (*Muito bem; muito bem.*)

Vem á mesa, é lida e apoiada a seguinte

INDICAÇÃO

N. 3 — 1913

Indico que a Comissão de Constituição e Diplomacia, em additamento ás informações a que se refere a indicação de 1 de outubro deste anno, tendo em vista o acto dictatorial do Governador do Estado de Alagoas recusando-se a acceitar a communicação do Senado estadual sobre o reconhecimento e proclamação dos Senadores para a renovação do termo e de que havia numero legal para ter logar a abertura da 1ª sessão ordinaria da 12ª legislatura do Congresso do Estado, e, se informando desse caso de attentado á autonomia dos poderes nos termos do art. 15 da Constituição Federal, requisitando informações do Governo do Estado de Alagoas e do Vice-Presidente do Senado do mesmo Estado, tendo ainda em vista a

correspondencia a respeito trocada entre o Governador e a Mesa do Senado do referido Estado, attendendo aos preceitos dos arts. 15, 35, § 1º, e 63 da Constituição da Republica combinado com o seu art. 6º, § 2º, proponha o remedio legal para manutenção da forma republicana federativa em Alagoas.

Sala das sessões, 5 de novembro de 1913. — *Raymundo de Miranda*. — A' Commissão de Constituição e Diplomacia.

ORDEM DO DIA

CREDITO DE 8:949\$654 AO MINISTERIO DA FAZENDA

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 52, de 1913, autorizando o Presidente da Republica a abrir pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 8:949\$654, para occorrer ao pagamento de vencimentos a Joaquim Augusto Freire, 1º escripturario da Alfandega do Rio de Janeiro, no corrente exercicio.

Approvada; vae ser submettida á sancção.

LICENÇA A ADRIANO METELLO

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 51, de 1913, autorizando o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, sem vencimentos, a Adriano Metello, ajudante da Inspectoria do Serviço de Protecção aos Indios e Localização de Trabalhadores Nacionais.

Approvada; vae ser submettida á sancção.

PENSÃO A D. OLYMPIA TOLENTINA XAVIER

Discussão unica do parecer da Commissão de Finanças n. 171, de 1913, opinando pelo indeferimento do requerimento em que D. Olympia Tolentina Xavier, viuva do tenente honorario Joaquim Manoel Xavier, solicita uma pensão.

Approvado.

PENSÃO A D. ALICE AUGUSTA DE CASTRO VIANNA

Discussão unica do parecer da Commissão de Finanças n. 172, de 1913, opinando pelo indeferimento do requerimento em que D. Alice Augusta de Castro Vianna, filha do coronel Antonio de Castro Vianna, solicita uma pensão.

Approvado.

PENÇÃO A D. FRANCISCA TELLES

Discussão unica do parecer da Comissão de Finanças n. 173, de 1913, opinando pelo indeferimento do requerimento em que D. Francisca de Mesquita Telles, viuva do general João Baptista da Silva Telles, solicita uma pensão.

Approvedo.

PENÇÃO A' VIUVA DO DR. SILVA ARAUJO

Discussão unica do parecer da Comissão de Finanças n. 174, de 1913, opinando que seja indeferido o requerimento em que a viuva do Dr. Domingos Lopes da Silva Araujo solicita uma pensão.

Approvedo.

PENÇÃO Á D. MARIA DA GLORIA GALVÃO

Discussão unica do parecer da Comissão de Finanças n. 175, de 1913, opinando pelo indeferimento do requerimento em que D. Maria da Gloria de Vasconcellos Galvão e Silva, viuva do general Fonseca Galvão, solicita uma pensão.

Approvedo.

CONCESSÃO DE FAVORES ÀS FAMILIAS DAS VICTIMAS DO DESASTRE DO «AQUIDABAN»

Discussão unica do parecer da Comissão de Finanças n. 176, de 1913, opinando pelo indeferimento do requerimento em que DD. Esperidiana Serrão e Elidia de Castro, mães dos praticantes-machinistas da Armada Dyonisio Serrão e Julio de Castro, solicitam os favores que foram concedidos aos herdeiros das victimas do sinistro que destruiu o couraçado *Aquidaban*.

Approvedo.

AUXILIO PECUNIARIO Á D. MARIA AUGUSTA DE BRITTO PEREIRA E.

Discussão unica do parecer da Comissão de Finanças n. 177, de 1913, opinando que seja indeferido o requerimento em que D. Maria Augusta de Britto Pereira, viuva do capitão-tenente Arthur de Britto Pereira, solicita um auxilio pecuniario, allegando ter seu marido prestado relevantissimos serviços por ocasião da revolta dos marinheiros em 1910.

Approvedo.

REVERSÃO DE PENSÃO A D. ALBERTINA FONSECA

Discussão unica do parecer da Commissão de Finanças n. 178, de 1913, opinando pelo indeferimento do requerimento em que D. Maria Benedicta Vieira, viuva do coronel Lima Paulino da Fonseca, solicita reversão de pensão.

Approvado.

PENSÃO A D. MARIA BENEDICTA VIEIRA

Discussão unica do parecer da Commissão de Finanças n. 179, de 1913, opinando pelo indeferimento do requerimento em que D. Maria Benedicta Vieira, filha do coronel Lima Vieira, solicita uma pensão.

O Sr. Pires Ferreira (*) — Sr. Presidente, nada menos de oito indeferimentos foram feitos, em poucos minutos, de preloções de militares. Não proferi uma só palavra porque vejo que mais ou menos estão as pessoas interessadas amparadas por leis que regulam as respectivas situações.

Agora, porém, tratando-se da viuva de um voluntario da Patria, a senhora D. Maria Benedicta Vieira, viuva do coronel Lima Vieira, estou no dever de dizer algumas palavras contra o acto da Commissão de Finanças.

Dirão os honrados membros da Commissão que cumpriram o seu dever. Eu tambem direi a SS. Exs. que estou cumprindo o meu.

Não posso comprehender, Sr. Presidente, que uma nação abandone os seus veteranos ou os seus descendentes, quando já em idade avançada, como a em que, no caso, está a senhora a que me refiro, que conta 77 annos. Conheci o capitão Vieira como voluntario do 7º batalhão paulista e sei o quanto trabalhou em defesa da Patria no estrangeiro. Sei que ha uma lei que garante o direito dessa senhora, e é o decreto de 7 de janeiro de 1875, que certamente não foi compulsado pela Commissão de Finanças, pois em caso tal não teria o procedimento a que venho combatendo.

E' verdade que SS. Exs. assim procedendo, consultam os interesses nacionaes, mas tambem não deixa de ser interesse nacional amparar os velhos servidores da Patria.

Trata-se de uma senhora de 77 annos. Os illustres representantes de S. Paulo nesta Casa viram embranquecer os seus cabellos, conhecendo-a e ao velho servidor a que me refiro.

Quem não conheceu em S. Paulo o *velho Maneco* da rua da Cadeia ?

O Sr. ALFREDO ELLIS — Foi um grande servidor da Patria.

O Sr. PIRES FERREIRA — Foi servir a Patria no estrangeiro e de lá veio, morrendo pouco depois, legando á sua familia um nome honrado de patriota.

(*) Este discurso não foi revisto pelo orador.

Não posso deixar de empregar o meu esforço nesta tribuna, para que sejam enxugadas as lagrimas daquelles que representam os veteranos do Paraguay. Hoje, como nos outros dias, lutarei sempre em prol desses valentes e dos seus descendentes que se encontrem na pobreza e de cujos feitos gloriosos ainda hoje nos ufanamos.

Diz a lei:

«As familias de voluntarios que fallecerem no campo de batalha, em consequencia de ferimentos alli recebidos, terão direito á pensão ou meio soldo, estabelecido para os officiaes e praças de pret do Exercito.

Os que ficarem inutilizados perceberão, durante toda a vida, o soldo dobrado.»

Todos os direitos que gosavam os officiaes do Exercito, que combateram no Paraguay, foram dados por esse decreto aos valorosos voluntarios da Patria. E não é demais, fallando desse decreto, citar o nome do velho monarcha D. Pedro II, cuja memoria sempre recorro com saudade, como tambem devem recordar todos os brasileiros que amam a liberdade, a justiça e o reconhecimento dos direitos dos cidadãos. Quando se deixou de dar um tabellionato a um voluntario cheio de serviços? Os ministros resistiam, mas o velho monarcha alli estava para amparal-os. E assim não ficavam na miseria esses gloriosos servidores da Patria. Ah! estão Corte Real e muitos outros, funcionando nos tabellionatos desta Capital.

Hoje nega-se um pequeno auxilio á viuva de um voluntario. Não me parece justo sabir a Commissão do caminho que traçou, do principio que estabeleceu — contra tudo e contra todos — mas o plenário deve pensar antes de rejeitar esse requerimento de pensão, porque é daquelles que mais podem merecer da Nação.

Faço um appello ao Congresso Nacional, representado por esta Casa, onde tem assento os embaixadores de todos os Estados, principalmente daquelle de onde era filho o capitão Lima Vieira.

E' um acto de respeito a quem não trepidou em jogar a vida em defesa da Patria.

Assim, requeiro que novamente seja ouvida a Commissão de Finanças, afim de que esta tome em consideração a lei n. 3.371, de 7 de janeiro de 1875, que garante á requerente os mesmos direitos de que gosam as viuvias dos officiaes do Exercito e da Armada.

Retiro-me, pois, da tribuna, Sr. Presidente, declarando que cumpri o meu dever. (*Muito bem; muito bem.*)

Vem á Mesa, é lido, apoiado e posto em discussão o seguinte

REQUERIMENTO

Requeiro que seja novamente ouvida a Commissão de Finanças, acerca do parecer n. 179, de 1913, afim de que seja considerada a lei n. 3.371, de 1885, que garante á requerente

os mesmos direitos de que gozam as viúvas dos officiaes do Exército e da Armada.

Sala das sessões, 5 de novembro de 1913. — *Pires Ferreira*.

O Sr. FRANCISCO GLYCERIO (*) — Sr. Presidente, ouvi com a maior attenção, como sempre costume fazer, as palavras do nobre Senador pelo Piahy.

Realmente, conheci o voluntario Lima Vieira, a que se referiu S. Ex. Foi um bravo servidor da patria.

O Sr. PIRES FERREIRA — Foi um dos primeiros que correram a se alistar, quando não se sabia ainda com quem se podia contar.

O Sr. FRANCISCO GLYCERIO — O facto, porém, não é excepcional. Outras viúvas, e outros descendentes de voluntarios da patria que falleceram na guerra do Paraguay, estão nas mesmas condições de penuria, de pobreza, que a requerente em questão.

A situação financeira em que nos achamos foi que determinou esta conducta da Comissão de Finanças, que espero, ver homologada pelo voto do Senado. O valor da attitude dos membros da Comissão, de que faço parte, está exactamente na dor pungente que a cada um de nós assallou, vendo-nos obrigados a recusar o favor solicitado pela viúva deste voluntario da patria, assim como a outros, em igualdade de condições.

O Sr. PIRES FERREIRA — Quem paga o que deve fica rico.

O Sr. FRANCISCO GLYCERIO — Perdão; o legislador brasileiro já cumpriu o seu dever, votando o soldo vitalicio para os voluntarios da patria, que ainda existem no Brazil. Foi esse um acto de summa justiça, praticado pelo Congresso, na lei de agosto de 1907, na qual muito activamente collaborou o nobre Senador pelo Piahy.

O Sr. PIRES FERREIRA — Peço a palavra.

O Sr. FRANCISCO GLYCERIO — Quanto ás viúvas dos voluntarios da patria, fallecidos na guerra do Paraguay, o proprio decreto, que instituiu essa corporação patriótica, providenciou, como o nobre Senador acaba de mostrar, lendo a disposição desse acto do Governo Imperial.

O Sr. PIRES FERREIRA — Que não tem sido cumprido.

O Sr. FRANCISCO GLYCERIO — Si não se tem cumprido uma disposição de lei, a culpa não é do Congresso, mas dos Governos que se tem succedido. O que é certo, porém, é que, a partir da data desse decreto, as viúvas dos voluntarios fallecidos na guerra do Paraguay tem direito ao meio-soldo, como as viúvas dos officiaes do Exército e da Armada.

(*) Este discurso não foi revisto pelo orador.

O nobre Senador tinha muita razão quando disse que o imperador muito justamente cumpria a execução do decreto, que mandava dar preferencia nos provimentos dos cargos publicos aos voluntarios da patria, que regressassem do theatro da guerra.

Entretanto, devo informar, como contemporaneo, que, nem sempre o Poder Executivo de então se desempenhou perfeitamente desse dever....

O SR. PIRES FERREIRA — Como os actuaes, tambem..

O SR. FRANCISCO GLYCERIO — ...porquanto, em mais de um caso, se deram nomeações de estranhos ao serviço da guerra, em concorrência com voluntarios da patria. Devo, porém, declarar, como um testemunho verdadeiro e imparcial, que esses factos se deram sempre contra o voto do imperador, que se submettia á opinião do Ministério, na forma do regimen vigente, então.

Essa disposição do decreto, que instituiu a corporação dos voluntarios da patria, está em vigor, porque, em nada contradiz as disposições fundamentaes da Constituição da Republica.

O Poder Executivo, como os poderes da União, como os poderes estaduaes, ainda se acham obrigados a dar preferencia aos voluntarios da patria, no provimento desses cargos, sempre que esses homens tenham, evidentemente, claramente, capacidade para exercel-os.

Tenho dito quanto sufficiente para mostrar que a Commissão de Finanças se houve com a maior delicadeza e attenção nesse assumpto, bastando para isso ponderar que, o primeiro parecer desta série, rejeitando as pensões solicitadas, se refere á viuva e filhos do nobre e antigo ex-Senador pelo Rio Grande do Sul, Sr. Cassiano do Nascimento, que não deixou fortuna a sua viuva e filhos....

O SR. PIRES FERREIRA — Não ha paridade.

O SR. FRANCISCO GLYCERIO — ...sendo, entretanto, um dos proceres mais cheios de serviços, mais cobertos de antecedentes, em relação ao novo regimen. A Commissão, porém, com a mesma serenidade com que deu o parecer contrario á proposição em discussão, o deu a respeito daquella viuva.

Espero que o nobre Senador nos ajudará a carregar esta cruz até o Calvario, pelo menos, até que as condições do paiz melhorem de modo que possamos attender a esses actos de benemerencia, que a pratica tem consentido no Parlamento Brasileiro. (*Muito bem ; muito bem.*)

O SR. PIRES FERREIRA volta á tribuna, defendendo convenientemente o seu requerimento, sob o fundamento de que não é justo que no dia seguinte ao ser concedido um credito exaggerado para pagamento do enterro de um grande brasileiro, se negasse pensão a uma septuagenaria, descendente de um bravo da guerra, do Paraguay.

O Sr. Presidente — Não havendo mais quem peça a palavra, encerrarei a discussão. (*Pausa.*)
Está encerrada.

O Sr. Pires Ferreira (*pela ordem*) — Antes do meu requerimento ser votado, requeiro a V. Ex. que consulte ao Senado si concede votação nominal.

E' esta uma questão que me apaixona, como a todo brasileiro que viu o sacrificio desses homens no estrangeiro, em defesa da Patria.

O Sr. Presidente — Os senhores que approvam o requerimento de votação nominal que acaba de ser formulado pelo Sr. Pires Ferreira queiram levantar-se. (*Pausa.*)
Foi rejeitado.

O Sr. Pires Ferreira — Peço verificação da votação.
Feita a verificação, votaram a favor 14 Srs. Senadores e contra 17.

O Sr. Presidente — O requerimento foi rejeitado.
Os senhores que approvam o requerimento anterior formulado pelo Sr. Senador pelo Piahy queiram levantar-se. (*Pausa.*)
Foi rejeitado.

E' approvedo o parecer n. 179.

O Sr. Pires Ferreira — Requeiro a V. Ex. que mande constar na acta a declaração de que votei contra o parecer da Comissão de Finanças, relativo a esta materia.

O Sr. Presidente — V. Ex. mandará a declaração por escripto.

Vem á Mesa e é lida a seguinte

DECLARAÇÃO DE VOTO

Declaro ter votado contra o parecer da Comissão de Finanças n. 179, de 1913. — *Pires Ferreira.*

PENSÃO A D. HELENA VIEIRA DA SILVA

Discussão unica do parecer da Comissão de Finanças n. 180, de 1913, opinando pelo indeferimento do requerimento em que D. Helena Vieira da Silva, filha solteira do finado conselheiro Vieira da Silva, pede uma pensão.
Approvedo.

LICENÇA A EMILIO GUIMARÃES

Discussão unica do parecer da Comissão de Finanças n. 191, de 1913, opinando pelo indeferimento do requerimento

em que Emilio da Silva Guimarães, funcionario de Fazenda, solicita um anno de licença com todos os vencimentos.

Approvado.

PENSÃO A D. THEREZA DA SILVA FREITAS

Discussão unica do parecer da Commissão de Finanças n. 192, de 1913, opinando que seja indeferido o requerimento em que D. Thereza da Silva Freitas, viuva do desembargador José Manoel de Freitas, pede uma pensão.

Approvado.

PENSÃO A D. MARIA DA COSTA GABIZO

Discussão unica do parecer da Commissão de Finanças n. 193, de 1913, opinando que seja indeferido o requerimento em que D. Maria José da Costa Gabizo, viuva do Dr. Pizarro Gabizo, solicita uma pensão.

Approvado.

RELEVAMENTO DE PRESCRIÇÃO A FAVOR DE D. MARIANNA CORRÊA

Discussão unica do parecer da Commissão de Finanças n. 194, de 1913, opinando que seja indeferido o requerimento em que D. Marianna Ribeiro Corrêa pede relevamento de prescrição para o fim de receber differença de vencimentos que competia a seu marido.

Approvado.

FAVORES ÀS FAMILIAS DE DIVERSAS VICTIMAS DO DESASTRE DO
«AQUIDABAN»

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 198, de 1906, concedendo pensões mensaes a D. Clara Brand, viuva do photographo Ehrardt Brand; viuva e filhos menores de Irineu Peixoto, e os vencimentos, soldos, etc. às viuvras e filhos menores dos officiaes, praças do pret, taifeiros, victimados no desastre do couraçado *Aquidaban*.

Rejeitada; vae ser enviada á Camara dos Deputados.

PENSÃO ÀS FILHAS E FILHOS DO EX-SENADOR VAZ DE MELLO

2ª discussão do projecto do Senado n. 23, de 1908, concedendo uma pensão de 150\$ mensaes às filhas solteiras do ex-Senador Carlos Vaz de Mello.

Rejeitado.

VANTAGENS ÀS FAMILIAS DE MILITARES MORTOS NOS CAMPOS
DO PARAGUAY

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 162, de 1912, concedendo vitaliciamente às viuvras e filhas solteiras dos officiaes e praças dos corpos de voluntarios da

Patria e da Guarda Nacional que falleceram em consequencia de ferimentos recebidos na campanha do Paraguay, o meio soldo em igualdade de condições aos das familias dos officiaes do Exercito e da Armada.

O Sr. Pires Ferreira (*) — Sr. Presidente, são ainda as viúvas de voluntarios da Patria que me trazem á tribuna.

A proposição não trata em sentido geral; diz apenas: as viúvas daquelles que falleceram nos campos de batalha.

São poucas as pessoas que representam esses heróes. Portanto, não vejo difficuldade em tomar o Senado uma providencia ao menos que não vise a rejeição da proposição neste momento.

O exemplo da viúva do valoroso capitão Vieira Lima poderia enfraquecer o meu esforço na luta, que ora travo neste recinto. Ao contrario; ella me anima, me alenta, pois a dor, quanto mais violenta, mais coragem me traz para voltar á luta, maximé em se tratando de voluntarios da Patria.

Não sei si a Commissão resolveu ir de encontro ao Regimento, pedindo vista das emendas que pretendo apresentar a esta proposição, para que ellas tenham a sorte das outras, isto é, caíam redondamente.

Sou daquelles, Sr. Presidente, que quando cumprem o seu dever, pouco se lhes importa que estejam sós; porque; mesmo assim, hão de encontrar o guia que lhes tire das difficuldades até chegarem á victoria.

Felizmente, estou falando ao Senado da Republica, cercação dos embaixadores dos Estados, principalmente dos daquelles que mandaram tantas legiões aos campos inhospitos do Paraguay, na defesa da nossa bandeira.

O Sr. VICTORINO MONTEIRO — Hoje, já ninguem mais se lembra disso.

O Sr. PIRES FERREIRA — A mocidade de agora parece não se lembrar, como diz o nobre Senador, pelo Rio Grande do Sul, desses feitos heroicos que tantas glorias trouxeram para a nossa nacionalidade, e tanto destaque nos deram na America. O patriotismo parece que está amortecido nesta terra, porque, enquanto o Uruguay, a Republica Argentina e o proprio Paraguay decantam os seus heróes e não os deixam cahir na miseria, o Brazil, nação grande, forte e rica, que compra bibliothecas de 350 contos, nega-lhes pensões.

O Sr. MENDES DE ALMEIDA — Que augmenta vencimentos extraordinariamente...

O Sr. JOÃO LUIZ ALVES — Que paga a funcionarios na inactividade maiores vencimentos que na actividade...

O Sr. PIRES FERREIRA — Responderei a V. Ex. quando vier á discussão a lei da aposentadoria dos funcionarios pu-

(*) Este discurso não foi revisto pelo orador.

blicos. Tenho aqui em mão todos os dados com que pretendo atirar-me contra V. Ex. e outros, provando que o projecto que apresentei á consideração desta Casa e do qual foi Relator o illustre representante do Rio Grande do Sul, não admittia os favores absurdos a que V. Ex. se refere.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Não attribui a culpa a V. x.; attribui-a ao paiz.

O SR. PIRES FERREIRA — V. Ex. não a deve attribuir ao paiz, porque, referindo-se ao paiz, refere-se á toda a nacionalidade e faz uma injustiça ao contribuinte que, de braços cruzados, assiste a esses esbanjamentos. Tenho aqui a relação nominal dos escandalos que se tem praticado, e que publicarei quando fôr conveniente.

O SR. MENDES DE ALMEIDA — Apoiado! Vamos a isso.

O SR. PIRES FERREIRA — Foi por este motivo que me retirei da Commissão de Finanças, quando se discutiu a lei de aposentadoria, que queria mandar contar tempo a turnas de auxiliares de escripta, contra a lei, e a diaristas, contra as disposições do Congresso.

O SR. TAVARES DE LYRA — Mas, a Commissão ainda não deu parecer sobre este projecto.

O SR. PIRES FERREIRA — Retirei-me, diante d'isso, porque vi a impugnação feita pelo illustre Senador pelo Maranhão á minha observação de não ser justo que se mandasse contar o tempo a taes funcionarios.

Mas, Sr. Presidente, si a lei que remodelou a tabella de vencimentos dos militares tem taes absurdos, não é devido á minha intervenção.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Tambem me referi aos civis que estão gozando desses favores.

O SR. MENDES DE ALMEIDA — Ninguem póde atirar a primeira pedra.

O SR. PIRES FERREIRA — O Congresso concedeu esses favores, porque identicos já haviam sido concedidos aos Correios e ao Telegrapho.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Eu não restringi. Disse que venciam na inactividade mais do que na actividade.

O SR. PIRES FERREIRA — O aparte de V. Ex. parecia referir-se á remodelação da tabella que eu tive a honra de apresentar.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Não dou mais apartes a V. Ex., para que V. Ex. não julgue que eu sempre me refiro a cousas militares.

O SR. PIRES FERREIRA — Não se julgue melindrado o nobre Senador pelo Espirito Santo. S. Ex. sabe que sou incapaz

de offender a quem quer que seja em qualquer outro assumpto, quanto mais naquella em que se trata de defender um interesse geral.

Defender os voluntarios da Patria, os nossos veteranos, é prestar um serviço nacional.

Posso garantir que o mais rigoroso economista mineiro não negaria o seu auxilio a essa pretensão, si tivesse enfrentado na guerra tantas difficuldades quantas depararam os heroes que tombaram defendendo o nome mineiro como o fez Magalhães e muitos outros na passagem de Humaytá.

Deixar á miseria as viúvas daquelles que succumbiram nos campos de batalha é devéras desanimador para a nossa mocidade, que, si não fôra o seu patriotismo e o seu grande dever na defesa do seu paiz, já ha muito teria arrefecido o seu enthusiasmo deante da recusa do Congresso aos veteranos do Paraguay.

Diz a proposição que á viúva daquelles que tombaram no campo de batalha se concederá meio-soldo igual ao que fôr concedido ás viúvas dos officiaes do Exército e da Marinha. Parece á primeira vista que se quer que essa pensão seja igual ao meio-soldo actual. Não é assim. É por isso que eu quero que se respeite a lei da tabella de 1864, ou mesmo a da guerra do Paraguay em que um velho cheio de serviços, no posto de capitão, allí morria vencendo apenas 60\$ de soldo.

O SR. FRANCISCO GLYCERIO — O caso já está providenciado na lei.

O SR. PIRES FERREIRA — Não está, porque VV. EEx. deram parecer contrario á proposição da Camara que concedia esse direito.

O SR. FRANCISCO GLYCERIO — V. Ex. deve fazer consignar no orçamento respectivo a devida verba, só e mais nada.

O SR. PIRES FERREIRA — As lições do nobre Senador por S. Paulo são sempre proveitosas para mim. Não me dispenso desta.

O SR. FRANCISCO GLYCERIO — E eu as dou sempre com essa intenção.

O SR. PIRES FERREIRA — Queira Deus, porém, que este não seja um novo meio de facilmente fazer com que eu me retire da tribuna.

A lembrança do nobre Senador é feliz para quem não quer garantir um futuro esperançoso a estas senhoras. Entretanto, embora no deserto, penso que já encontrei um guia e parece-me que com esta lembrança poderei chegar ao meu *desideratum*.

Vou, pois, mandar á Mesa uma emenda pedindo que o soldo seja pago pela tabella de 1874.

Vem á mesa, é lida, apoiada e posta conjuntamente em discussão a seguinte

EMENDA

Acrescente-se onde convier:

«O soldo é o da tabella de 1874.»

Sala das sessões, 5 de novembro de 1913. — *Pires Ferreira.*

Suspensa a discussão, afim de ser ouvida a Comissão de Finanças.

VENCIMENTOS DE AMANUENSE DE CAPITANIA DE PORTO

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 166, de 1912, fixando em 300\$ os vencimentos do amanuense da Capitania do Porto de S. João da Barra, no Estado do Rio de Janeiro, e dando outras providencias.

Encerrada.

O Sr. Presidente — Não ha mais numero no recinto.

Vou mandar proceder á chamada.

Procedendo-se á chamada, verifica-se a ausencia dos Sr. Senadores Telfó, Ribeiro Gonçalves, Francisco Sá, Cunha Pedrosa, Raymundo de Miranda, Gomes Ribeiro, Oliveira Valladão, Guilherme Campos, João Luiz Alves, Moniz Freire, Leopoldo de Bulhões, José Martinho, Metello e Hercilio Luz (14).

O Sr. Presidente — Responderam á chamada apenas 23 Srs. Senadores. Não ha numero; fica adiada a votação.

VANTAGENS ÀS FAMILIAS DAS VICTIMAS DO DESASTRE DO «SOLIMÕES»

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 198, de 1912, tornando extensiva ás viúvas e filhos menores dos officiaes da Armada mortos a bordo do monitor *Solimões* os favores constantes do decreto n. 2.452, de 3 de janeiro de 1912.

Adiada a votação.

PENSÃO Á FAMILIA DO EX-SENADOR CASSIANO DO NASCIMENTO

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 12, de 1913, concedendo á viúva do ex-Senador Alexandre Cassiano do Nascimento uma pensão mensal de 600\$ e dando outras providencias.

Adiada a votação.

PENSÃO Á FAMILIA DO EX-SENADOR JOÃO PINHEIRO

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 13, de 1913, concedendo uma pensão de 600\$ á viúva do

ex-Senador João Pinheiro da Silva e dando outras providências.

Adiada a votação.

PENSÃO À FAMÍLIA DO CAPITÃO FERREIRA DE MOURA

2ª discussão da proposição da Câmara dos Deputados n. 14, de 1913, concedendo a D. Maria Ferreira de Mourá, viúva do capitão José Ferreira de Moura, uma pensão de 300\$ e dando outras providências.

Adiada a votação.

PENSÃO À FAMÍLIA DO DR. LUCIO DE MENDONÇA

2ª discussão da proposição da Câmara dos Deputados n. 15, de 1913, concedendo a D. Annita Sussekkind de Mendonça, viúva do Dr. Lucio de Mendonça, uma pensão mensal de 600\$ e dando outras providências.

Adiada a votação.

PENSÃO ÀS FILHAS SOLTEIRAS DO DR. TOBIAS BARRETO

2ª discussão da proposição da Câmara dos Deputados n. 228, de 1912, que reverte a Caliope, Maria e Hero, filhas solteiras do finado Dr. Tobias Barreto de Menezes, enquanto viverem todas ou qualquer dellas e desde a data do fallecimento de sua mãe, viúva do mesmo finado, a pensão mensal de 150\$, em cujo gozo esteve a mesma viúva até seu fallecimento.

Adiada a votação.

O Sr. Presidente — Nada mais havendo a tratar, vou levantar a sessão.

Designo para ordem do dia da seguinte:

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Câmara dos Deputados n. 166, de 1912, fixando em 300\$ os vencimentos do amanuense da Capitania do Porto de S. João da Barra, no Estado do Rio de Janeiro, e dando outras providências (*com parecer contrario da Comissão de Finanças*);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Câmara dos Deputados n. 198, de 1912, tornando extensiva ás viúvas e filhos menores dos officiaes da Armada mortos a bordo do monitor *Solimões* os favores constantes do decreto n. 2.452, de 3 de janeiro de 1912 (*com parecer contrario da Comissão de Finanças*);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Câmara dos Deputados n. 12, de 1913, concedendo á viúva do ex-Senador Alexandre Cassiano do Nascimento uma pensão mensal de 600\$ e dando outras providências (*com parecer contrario da Comissão de Finanças*);

Volução, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 13, de 1913, concedendo uma pensão de 600\$ á viúva do ex-Senador João Pinheiro da Silva e dando outras providencias (*com parecer contrario da Comissão de Finanças*);

Volução, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 14, de 1913, concedendo á D. Maria Ferreira de Moura, viúva do capitão José Ferreira de Moura, uma pensão de 300\$ e dando outras providencias (*com parecer contrario da Comissão de Finanças*);

Volução, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 15, de 1913, concedendo a D. Anitta Sussekind de Mendonça, viúva do Dr. Lucio de Mendonça, uma pensão mensal de 600\$ e dando outras providencias (*com parecer contrario da Comissão de Finanças*);

Volução, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 228, de 1912, que reverte a Caliope, Maria e Hero, filhas solteiras do finado Dr. Tobias Barreto de Menezes, enquanto viverem todas ou qualquer dellas e desde a data do fallecimento de sua mãe, viúva do mesmo finado, a pensão mensal de 150\$, em cujo gozo esteve a mesma viúva até seu fallecimento (*com parecer contrario da Comissão de Finanças*);

Discussão unica do parecer da Comissão de Finanças n. 111, de 1913, opinando pelo indeferimento do requerimento em que João Christino Ferreira de Carvalho, capitão reformado do Exército, pede que a sua reforma seja considerada no posto de major e pela tabella A da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910.

Levanta-se a sessão ás 3 horas e 40 minutos.

149ª SESSÃO, EM 6 DE NOVEMBRO DE 1913

PRESIDENCIA DO SR. FERREIRA CHAVES, 1º SECRETARIO

A' 1 hora da tarde, presente numero legal, abre-se a sessão, a que concorrem os Srs. Ferreira Chaves, Pedro Borges, Gabriel Salgado, Indio do Brazil, Lauro Sodré, José Euzebio, Urbano Santos, Mendes de Almeida, Pires Ferreira, Tavares de Lyra, Antonio de Souza, Cunha Pedrosa, Walfredo Leal, Sigismundo Gonçalves, Gomes Ribeiro, Guilherme Campos, Oliveira Valladão, Luiz Vianna, Bernardino Monteiro, Bueno de Paiva, Bernardo Monteiro, Feliciano Penna, Alfredo Ellis, Francisco Glycerio, Leopoldo de Bulhões, Gonzaga Jayme, José Murtinho, Xavier da Silva, Alencar Guimarães, Felipe Schmidt, Hercilio Luz, Abdon Baptista e Victorino Monteiro (33).

Deixam de comparecer com causa justificada os Srs. Pinheiro Machado, Araujo Góes, Melello, Silverio Nery, Telfó, Arthur Lemos, Ribeiro Gonçalves, Gervasio Passos, Francisco Sá, Thomaz Accioly, Epitacio Pessoa, Gonçalves Ferreira, Ribeiro de Brito, Raymundo de Miranda, José Marcellino, Ruy Barbosa, Moniz Freire, João Luiz Alves, Lourenço Baptista, Francisco Portella, Nilo Pecanha, Sá Freire, Augusto de Vasconcellos, Alcindo Guanabara, Adolpho Gordo, Braz Abrantes, A. Azeredo, e Generoso Marques (28).

E' lida posta em discussão e sem debate approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 3º Secretario (*servindo de 1º*) dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Officio do Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados, communicando ter sido approvado o projecto do Senado, que autoriza a abertura do credito de 43:920\$, para pagamento das diarias a que tem direito, no exercicio passado, os medicos legistas da Policia do Districto Federal, o qual foi enviado á sancção. — Inteirado.

, Requerimento do Sr. Joaquim Mourão, propondo, por si ou empresa que organizar, construir, nesta Capital, em terrenos baldios, 1.500 casas, em grupos differentes, com reversão, após 10 annos, para os funcionarios federaes ou municipaes que se propuzerem a adquiril-as, mediante as condições que enumera e solicitando que sobre o material que tiver de importar seja cobrada apenas a taxa de 8 % *ad valorem* e a permissão para a consignação das prestações em folha. — A' Commissão de Finanças.

O Sr. Alencar Guimarães, (*supplente, servindo de 2º Secretario*) procede á leitura dos seguintes

PARCERES

N. 196 — 1913

Redacção final da proposição da Camara dos Deputados n. 428, de 1911, organizando as bases para o ensino militar, feita de accôrdo com as emendas do Senado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O Governo reformará o ensino militar e creará escolas praticas junto ás brigadas estrategicas e de cavallaria, de accôrdo com as seguintes bases:

1.º O ensino militar será professado nos estabelecimentos infra enumerados:

- a) escolas regimentaes;
- b) collegios militares;

- c) Escola Militar;
- d) Escola Prática do Exército, que funcionará no Rio Grande do Sul;
- e) Escola Superior de Guerra;
- f) escolas práticas das brigadas.

2.ª As escolas regimentaes ministrarão o ensino primario, o complementar e o preparatorio, ou os cursos de 1.ª, 2.ª e 3.ª grãos, ás praças, cabos e inferiores.

I. Haverá uma em cada regimento ou batalhão das diferentes armas do Exército.

II. Serão modeladas pelas suas congêneres francezas por adaptação ao nosso meio.

III. Seu professorado será constituído pela officialidade do respectivo batalhão ou regimento.

IV. O funcionamento destas escolas se fará sem prejudicar o serviço militar.

3.ª Os collegios militares proporcionarão a instrucção secundaria gratuita aos filhos orphãos de officiaes do Exército e da Armada e de honorarios por serviços de guerra, aos filhos das praças mortas em combate ou inutilizadas no serviço militar e aos filhos dos officiaes destas corporações e mediante retribuição pecuniaria a melhores provenientes de outras origens.

I. O curso de adaptação será de dous annos e sómente para alumnos gratuitos.

II. O curso secundario será leccionado em cinco séries.

III. Nenhum alumno poderá frequentar os collegios militares por mais de dez annos, sendo dous de adaptação, cinco do curso secundario e tres de tolerancia.

IV. Os collegios militares serão internalos.

V. A's aulas já existentes e necessarias ao curso preparatorio acrescentar-se-hão mais as quatro abaixo:

- a) Historia militar do Brazil;
- b) Noções de direito, Constituição Federal, educação cívica;
- c) Educação militar;
- d) Hygiene, estudo theorico experimental e sua applicação á vida do soldado.

VI. A matricula dos collegios militares será preferencialmente concedida, em igualdade de condições, aos filhos de officiaes do Exército e da Armada, na hypothese da 2.ª parte da base 3.ª, que estejam no desempenho de funções propriamente militares, de postos menos elevados.

VII. O methodo de ensino visará despertar nos alumnos o gosto pelos estudos militares, cercundo-se de vantagens os que nelles mais se distinguirem.

VIII. As turmas de alumnos, em cada aula, não poderão conter mais de trinta; as turmas para exame tambem serão reduzidas de modo que se possa bem apurar o aproveitamento de cada alumno.

IX. Os programmas serão organizados de modo a uniformizar o methodo do ensino.

4.ª A Escola Militar preparará os candidatos ao primeiro posto do quadro dos officiaes para as quatro armas do Exercito.

I. O curso para os candidatos ás armas de infantaria e cavallaria será de dous annos e o para as de artilharia e engenharia de tres.

II. A admissão á matricula proceder-se-ha por concurso entre os candidatos, excepto para os que tiverem o curso completo dos collegios militares.

III. O numero de vagas existentes será dividido em tres partes: uma para os alumnos que tiverem o curso completo dos collegios militares, por ordem de merecimento e independentemente do concurso de admissão; outra para os candidatos civis que tenham sentado praça com declaração de aspirarem á matricula na Escola Militar e servido effectivamente arregimentados durante seis mezes; a terceira para os inferiores, de conformidade com a condição abaixo estabelecida.

IV. Os inferiores que tiverem servido bem e concluirem com aproveitamento o curso de 3º gráo das escolas regimentaes, poderão, com permissão do Governo, prestar exames vagos e parcellados das materias exigidas como preparatorio para matricula na Escola Militar e concluidos estes apresentarem-se, requerendo-o, candidatos á mesma.

V. Annualmente só se poderá matricular na Escola Militar um numero de alumnos igual ao de vagas do primeiro posto do officialato nas quatro armas do Exercito, verificado no anno anterior, accrescido de 50 %.

VI. Quando o numero de candidatos á matricula em um dos terços da condição III fôr inferior ao de vagas, as vagas excedentes serão igualmente repartidas para os candidatos nos outros dous terços.

VII. A confecção dos programmas e o methodo de ensino obedecerão aos mesmos principios geraes já estabelecidos para os collegios militares.

5.ª A Escola Pratica do Exercito destinar-se-ha a completar a instrucção dos candidatos a officiaes que concluirem seus estudos na Escola Militar.

I. Seu curso será de 18 mezes, abrangendo a pratica especial de cada arma e o geral, em conjunto, de todas e sómente á conclusão delle serão os alumnos considerados com o curso de arma que adoptarem.

II. Terminados os cursos de infantaria e cavallaria, serão os alumnos declarados aspirantes a official e serão, nas vagas existentes ou que se vierem a dar, promovidos a 2º tenentes, na ordem do merecimento de cada turma e antiguidade de turma, hypothese esta que não se verificará mais, attendendo ao principio regulador da matricula na Escola Militar.

III. Os candidatos aos cursos de artilharia e engenharia, para que não sejam prejudicados no accesso ao officialato pelos seus collegas de turma de admissão que se destinarem a

infantaria e cavallaria, serão, após o primeiro periodo de seis mezes de curso com aproveitamento na Escola Pratica do Exercito, nomeados alferes-alumnos e, depois de concluirem o curso desta escola, confirmados em 2.^a tenentes das armas a que se destinarem, nas vagas existentes ou que se vierem a dar, por ordem de merecimento em cada turma e antiguidade de turma.

IV. Serão creadas para o serviço especial desta escola uma companhia, bateria ou esquadrão de cada uma das quatro armas do Exercito.

V. Além do objectivo acima enunciado, incumbirá mais a esta escola diffundir nos corpos, melihodos racionais e uniformes, de preparação da tropa para o tiro, assignalar as deficiencias das prescripções regulamentares e propôr ás autoridades competentes as modificações convenientes e effectuar os trabalhos e experiencias ordenados pelo ministro da Guerra.

VI. As mesmas prescripções, relativas aos programmas de ensino, estabelecidas para os outros estabelecimentos de ensino militar, applicam-se igualmente a este.

6.^a A Escola Superior de Guerra será organizada de accôrdo com o typo allemão e sua adaptação ao exercito argentino e terá por objectivo diffundir os altos conhecimentos militares, destinando-se a 1.^a tenentes e capitães, que nella virão completar e aperfeiçoar seus estudos.

I. A admissão á matricula proceder-se-ha por concurso entre os candidatos a ella.

II. Os trabalhos lectivos serão divididos em periodos e terão a duração total de 24 a 30 mezes.

III. Entre as doutrinas professadas na Escola serão incluídas todas as relativas aos serviços de estado-maior.

IV. O ensino será illustrado com a analyse de casos concretos, em cartas e no terreno, será ministrado parte na escola e parte fóra della e completado com viagens de estado-maior ás principaes fronteiras e aos provaveis theatros de operações.

7.^a As escolas praticas das brigadas proporcionarão aos officiaes, inferiores e praças o aperfeiçoamento constante de seus conhecimentos relativos ao tiro, ás manobras e á utilização destes elementos no combate.

I. Estas escolas funcionarão nas sêdes das respectivas brigadas.

II. Seu pessoal será tirado da propria brigada e será o estritamente indispensavel para os seus serviços.

III. Terão todo o material de guerra necessario á instrução que lhes compete professar.

8.^a Na Escola Pratica do Exercito e na Escola Superior de Guerra funcionarão cursos de informações de duração variavel e proporcional á sua importancia para os officiaes de quaesquer postos do Exercito familiarizarem-se e manterem-se ao corrente de todos os progressos da arte da guerra.

I. Os assumptos destes cursos e o numero de officiaes que, por unidade de força, podem frequental-os serão fixados

anualmente pelo Estado Maior do Exército, de accordo com as necessidades do serviço militar e da instrução do Exército.

Art. 2.º Deixarão de funcionar durante o periodo das grandes manobras todos os estabelecimentos de ensino militar, exceptuados os collegios militares, para que nellas tome parte todo o pessoal militar dos referidos estabelecimentos, quaesquer que sejam as funções de que se achem investidos, a começar pelos commandantes.

I. A este pessoal serão dadas, nas manobras, incumbencias taes que o habilitem a mostrar no campo da experiencia e da pratica os resultados colhidos no ensino.

Art. 3.º Para o professorado dos institutos militares do ensino, excepto das escolas regimentaes e das praticas das brigadas, o Governo poderá aproveitar os docentes investidos desse caracter *ex-vi* das leis actualmente em vigor e os coadjuvantes de ensino theorico, tendo em vista as suas respectivas habilitações.

§ 1.º Para as vagas de professores dos institutos militares de ensino que forem creados em virtude da reforma do ensino militar serão aproveitados os professores e adjuntos reconduzidos pelo regulamento de 18 de abril de 1898, e que não o foram na reforma promulgada pelo regulamento de 2 de outubro de 1905, os adjuntos que já eram professores na vigencia desse ultimo regulamento e os civis com as necessarias habilitações.

§ 2.º Para as vagas de adjuntos dos collegios militares serão aproveitados independentemente de concurso, os coadjuvantes do ensino theorico nomeados de accordo com o art. 45 do regulamento n. 6.465, de 29 de abril de 1907, e em exercicio por occasião da promulgação da lei n. 3.290, de 13 de dezembro de 1910.

Art. 4.º Nas matriculas que deverão ser effectuadas na Escola Militar, por occasião de ser posta em vigor a regulamentação da presente lei, concorrerão para preencher as vagas existentes no dito estabelecimento as praças simples e graduadas que requererem a sua inclusão como alumnos, de accordo com as duas ultimas partes do n. III, base 4ª, do art. 1º, da presente lei, satisfazendo preliminarmente as condições do n. II ou do n. IV da referida base.

Art. 5.º O Governo poderá contractar professores especiaes e instructores estrangeiros para os institutos militares de ensino.

Art. 6.º A Escola Pratica do Exército e a Escola Superior de Guerra darão, respectivamente, os certificados do curso de arma e dos altos estudos militares.

Art. 7.º Os professores cathedrauticos terão as honras do posto de tenente-coronel; os substitutos ou adjuntos, as de major; os mestres, as de capitão.

Art. 8.º Os actuaes professores interinos dos estabelecimentos militares superiores serão aproveitados na presente reorganização.

Art. 9.º Um quinto das vagas que occorrerem annualmente na Escola Naval fica reservado para ser preenchido,

pelos alumnos dos collegios militares que houverem terminado o respectivo curso com melhores notas escolares.

Art. 10. O instructor do 7º grupo da Escola de Guerra, gosará das prerogativas de vitaliciedade e outras que competem aos adjuntos da mesma escola.

Art. 11. É permittida a matricula na Escola Militar aos actuaes aspirantes que quizerem habilitar-se com os cursos de artilharia ou engenharia.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Commissões, 6 de novembro de 1913. — *Gonzaga Jayme*. — *Walfredo Leal*.

Fica sobre a mesa para ser discutido na sessão seguinte, depois de publicado no *Diário do Congresso*.

N. 197 — 1913

Presentemente não pôde a Comissão de Finanças aconselhar ao Senado que dê o seu voto a toda e qualquer medida tendente a agravar a despesa publica sem justa causa.

Por esse motivo, é de parecer que seja indeferido o requerimento, sob n. 59, de 1910, em que Henrique Rupp pede relevamento de prescripção em que incorreu afim de poder receber a importancia do fornecimento de generos alimentícios feito em 1894 ao 10º regimento de cavallaria, então em operações de guerra em Campos Novos, Estado de Santa Catharina.

Sala das Commissões, 6 de novembro de 1913. — *Feliciano Penna*, Presidente. — *F. Glycerio*. — *L. de Bulhões*. — *Victorino Monteiro*. — *Tavares de Lyra*.

N. 198 — 1913

A Comissão de Finanças, examinando a proposição da Camara dos Deputados n. 1, de 1909, que concede ao Dr. Carlos Domicio de Assis Toledo relevamento da prescripção em que incorreu como contribuinte do montepio civil, é de parecer que seja rejeitada a proposição referida, porque, além de não ser conveniente aos interesses daquella instituição, que, caso seja approvado o projecto, ficará desfalcada no seu fundo patrimonial, o fallecido magistrado não provou com atestado medico a allegação feita em sua petição de ter estado gravemente enfermo e por esse motivo ter perdido o direito de contribuir no devido tempo para o referido instituto.

Sala das Commissões, 6 de novembro de 1913. — *Feliciano Penna*, Presidente. — *F. Glycerio*. — *L. de Bulhões*. — *Victorino Monteiro*. — *Tavares de Lyra*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 1, DE 1909, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' concedida ao Dr. Carlos Domicio de Assis Toledo relevação da prescrição em que incorreu como contribuinte do montepio civil, na qualidade de procurador fiscal e dos Feitos da Fazenda Nacional em Minas Geraes, satisfeito o pagamento das contribuições desde 1 de setembro de 1894, na razão das quotas relativas ao cargo que exercia então e sendo a pensão correspondente ao mesmo cargo.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 31 de dezembro de 1908. — *Carlos Peixoto de Mello Filho*, Presidente. — *Melciades Mario de Sá Freire*, 1º Secretario. — *Aurelio de Amorim*, servindo de 2º Secretario.

N. 199 — 1913

A Comissão de Finanças, sem entrar no exame dos documentos que serviram de base ao ex-praticante dos Correios Dr. José Julio de Freitas Coutinho para requerer relevamento de prescrição em que incorreu na qualidade de contribuinte do montepio dos funcionarios publicos para o fim de poder continuar para contribuir para o mesmo montepio, pagas as quotas atrasadas, é de parecer que, attenta a situação financeira, seja rejeitada a proposição da Camara dos Deputados n. 124, de 1909, concedendo esse favor áquelle funcionario.

Sala das Comissões, 6 de novembro de 1913. — *Feliciano Penna*, Presidente. — *F. Glycerio*. — *L. de Bulhões*. — *Victorino Monteiro*. — *Tavares de Lyra*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 124, DE 1909, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Fica relevada a prescrição em que incorreu o contribuinte do montepio dos funcionarios publicos Dr. José Julio de Freitas Coutinho, ex-praticante dos Correios, para o fim de poder continuar a contribuir para o mesmo montepio pagas as quotas atrasadas.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 13 de novembro de 1909. — *João Lopes Ferreira Filho*, 1º Vice-Presidente. — *Estacio de Albuquerque Coimbra*, 1º Secretario. — *Antonio Simeão dos Santos Leal*, 2º Secretario.

N. 200 — 1913

A Comissão de Finanças é de parecer que seja rejeitada a emenda offerecida pelo honrado Sr. Francisco Glycerio á proposição n. 19, de 1911, da Camara dos Deputados, relevando a prescrição em que possa ter incorrido D. Cecília Tigre Moss, viuva do ajudante da Inspectoria de Terras e Colonização Alfredo Targini Moss, do seu direito ao montepio instituido por seu marido, pagas as contribuições atrasadas.

A emenda em questão não consulta os interesses do montepio, mantendo conseguintemente a Comissão o seu parecer sob n. 132, deste anno, contrario á proposição, por ter verificado além disso que não houve prescrição, mas uma perda do direito ao montepio em face da legislação que rege o assumpto.

Sala das Commissions, 6 de novembro de 1913.— *Feliciano Penna*, Presidente.— *F. Glycerio*.— *Tavares de Lyra*.— *L. de Bulhões*.— *Victorino Monteiro*.

EMENDA A' PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 19, DE 1911,
A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

«Em vez de... «pagas as contribuições atrasadas» diga-se: «sem direito ás contribuições atrasadas.»

Sala das sessões, 11 de outubro de 1913.— *F. Glycerio*.— A imprimir.

N. 201 — 1913

A Comissão de Finanças, de accordo com o parecer n. 187, deste anno, acerca da proposição n. 162, de 1912, é de parecer que seja rejeitada a emenda offerecida á mesma proposição pelo Sr. Pires Ferreira.

Sala das Commissions, 6 de novembro de 1913.— *Feliciano Penna*, Presidente.— *F. Glycerio*, Relator.— *L. de Bulhões*.— *Victorino Monteiro*.— *Tavares de Lyra*.

EMENDA A' PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 162, DE 1912
A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

Accrescente-se onde convier:

«O soldo é o da tabella de 1874.»

Sala das sessões, 5 de novembro de 1913.— *Pires Ferreira*.

O Sr. Bueno de Paiva — Sr. Presidente, achando-se ausente o Sr. Senador Arthur Lemos, requeiro a V. Ex. se digne nomear quem o substitua interinamente na Comissão Mixta de Reforma Eleitoral.

O Sr. Presidente — Nomeio membro interino da Commissão Mixta de Reforma Eleitoral, em substituição ao Sr. Arthur Lemos, o Sr. Alencar Guimarães.

ORDEM DO DIA

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 166, de 1912, fixando em 300\$ os vencimentos do amanuense da Capitania do Porto de S. João da Barra, no Estado do Rio de Janeiro e dando outras providencias.

Rejeitada; vae ser devolvida á Camara dos Deputados.

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 198, de 1912, tornando extensivos ás viúvas e filhos menores dos officiaes da Armada mortos a bordo do monitor *Solimões* os favores constantes do decreto n. 2.452, de 3 de janeiro de 1912.

Rejeitada; vae ser devolvida á Camara dos Deputados.

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 12, de 1913, concedendo á viúva do ex-Senador Alexandre Cassiano do Nascimento uma pensão mensal de 600\$ e dando outras providencias.

Rejeitada; vae ser devolvida á Camara dos Deputados.

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 13, de 1913, concedendo uma pensão de 600\$ á viúva do ex-Senador João Pinheiro da Silva e dando outras providencias.

Rejeitada; vae ser devolvida á Camara dos Deputados.

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 14, de 1913, concedendo a D. Maria Ferreira de Moura, viúva do capitão José Ferreira de Moura, uma pensão de 300\$ e dando outras providencias.

Rejeitada; vae ser devolvida á Camara dos Deputados.

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 15, de 1913, concedendo a D. Annita Sussekind de Mendonça, viúva do Dr. Lucio de Mendonça, uma pensão mensal de 600\$ e dando outras providencias.

Rejeitada; vae ser devolvida á Camara dos Deputados.

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 228, de 1912, que reverte a Caliope, Maria e Hero, filhas solteiras do finado Dr. Tobias Barreto de Menezes, enquanto viverem todas ou qualquer dellas e desde a data do fallecimento de sua mãe, viúva do mesmo finado, a pensão mensal de 150\$, em cujo goso esteve a mesma viúva até seu fallecimento.

Rejeitada; vae ser devolvida á Camara dos Deputados.

MELHORIA DE REFORMA AO CAPTEÃO JOÃO CHRISTINO DE
CARVALHO

Discussão unica do parecer da Commissão de Finanças n. 111, de 1913, opinando pelo indeferimento do requerimento em que João Christine Ferreira de Carvalho, capitão reformado do Exercito, pede que a sua reforma seja considerada no posto de major e pela tabella A da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910.

Approvedo.

O Sr. Presidente — Nada mais havendo a tratar, vou levantar a sessão.

Designo para ordem do dia da seguinte:

Discussão unica da indicação n. 1, de 1913, propondo que no Regimento seja incluido um artigo prohibindo que no recinto ou no edificio do Senado se reuna qualquer outra assembléa, ainda que composta de congressistas, si não (*com parecer contrario da Commissão de Policia*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 159, de 1912, concedendo a D. Augusta de Miranda Mineiro, mãe dos fallecidos alferes da Força Policial Pedro e Antonio de Miranda Mineiro, uma pensão mensal de 60\$, sem prejuizo do meio soldo que actualmente percebe (*com parecer contrario da Commissão de Finanças*);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 337, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio do Exterior, o credito de 500:000\$, sendo: 350:000\$ para a aquisição da bibliotheca e objectos de arte que pertenceram ao barão do Rio Branco, e 150:000\$ para attender ás despesas com os seus funeraes (*com parecer favoravel da Commissão de Finanças*).

Levanta-se a sessão ás 2 horas e 10 minutos.

150ª SESSÃO, EM 7 DE NOVEMBRO DE 1913

PRESIDENCIA DOS SRS. FERREIRA CHIVES, 1º SECRETARIO E PEDRO BORGES 3º SECRETARIO

A' 1 hora da tarde, presente numero legal, abre-se a sessão, a que concorrem os Srs. Ferreira Chaves, Pedro Borges, Gabriel Salgado, Indio do Brazil, Lauro Sodré, José Euzebio, Urbano Santos, Mendes de Almeida, Ribeiro Gonçalves, Pires Ferreira, Tavares de Lyra, Antonio de Souza, Cunha Pedrosa, Walfredo Leal, Segismundo Gonçalves, Gonçalves Ferreira, Raymundo de Miranda, Oliveira Valladão, Ruy Barbosa, Moniz

Freire, João Luiz Alves, Bueno de Paiva, Bernardo Monteiro, Feliciano Penna, Alfredo Ellis, Francisco Glycerio, Leopoldo de Bulhões, Braz Abrantes, José Murtinho, Xavier da Silva, Alencar Guimarães, Felipe Schmidt, Hercilio Luz e Victorino Monteiro (34).

Deixam de comparecer com causa justificada os Srs. Pinheiro Machado, Araujo Góes, Metello, Silverio Nery, Tefé, Arthur Lemos, Gervasio Passos, Francisco Sá, Thomaz Accioly, Epitacio Pessoa, Ribeiro de Brito, Gomes Ribeiro, Guilherme Campos, José Marcellino, Luiz Vianna, Bernardino Monteiro, Lourenço Baptista, Francisco Portella, Sá Freire, Augusto de Vasconcellos, Alcindo Guanabara, Gonzaga Jayme, A. Azeredo, Generoso Marques e Abdon Baptista (27).

E' lida, posta em discussão e, sem debate, approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 3º Secretario, (*servindo de 1º*) dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Offícios:

Tres do Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores, transmittindo as mensagens com que o Sr. Presidente da Republica restitue dous dos autographos das resoluções do Congresso Nacional, sancionadas, que o autorizam a abrir os seguintes créditos:

De 4:200\$, ouro, para pagamento do premio de viagem a que tem direito o bacharel Pelagio Alves Lobo;

De 2:460\$, para pagamento ao Dr. Dionysio Bentes, como inspector do estabelecimento de alienados no Estado do Pará; e

Concedendo um anno de licença, sem vencimentos, ao Dr. Sebastião Mascarenhas Barroso, inspector sanitario da Directoria Geral de Saude Publica, para tratamento de saude. — Archive-se um dos autographos e communique-se á Camara, remettendo-se-lhe o outro.

Outro do Sr. ministro da Marinha, transmittindo a mensagem com que o Sr. Presidente da Republica restitue dous dos autographos da resolução do Congresso Nacional, sancionada, que abre ao mesmo ministerio o credito de réis 1.656:077\$513, suplementar á verba 25ª — Reconstrucção do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, do art. 26 da lei numero 2.738, de 4 de janeiro de 1913. — Archive-se um dos autographos e communique-se á Camara, remettendo-se-lhe o outro.

O Sr. Alencar Guimarães, supplente, servindo de 2º Secretario, procede á leitura dos seguintes

PARECERES

N. 202 — 1913

A exigencia de embarque como complemento do intersticio para as promoções dos officiaes da nossa marinha de guerra é a razão de ser de sua profissão e, portanto, elemento essencial a essa classe que exige além de conhecimentos theoricos a technica militar e o habito do commando de modo a aperfeiçoal-a e tornar sua acção efficaz e proficua. A emenda do Sr. Senador Gabriel Salgado, originada talvez pelo facto de haverem sido promovidos diversos officiaes sem que tivessem cumprido a exigencia legal do tempo de embarque, não deve ser attendida porque a pratica de um acto contrario á lei não pôde determinar direitos á terceiros nem tão pouco equidade e tolerancia. Assim, a maioria da Commissão é de parecer que seja rejeitada a emenda e, como lhe parece não ser justo que em relação ás promoções no Exercito sejam observadas regras differentes da Marinha, apresente á consideração do Senado o substitutivo seguinte:

N. 24 — 1913

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. As promoções dos capitães de mar e guerra a official general independem de intersticio e tempo de embarque.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Commissões, 6 de novembro de 1913. — *Feliciano Penna*, Presidente. — *Victorino Monteiro*, Relator. — *Sigismundo Gonçalves*. — *F. Glycerio*. — *Tavares de Lyra*. — *Francisco Sá*, com restricções. — *L. de Bulhões*. — *Urbano Santos*.

PROJECTO DO SENADO, N. 15 A, DE 1913, A QUE SE REFEREM O SUBSTITUTIVO E PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Art. E' considerado como de embarque, para os officiaes da Armada, o tempo decorrido entre o decreto n. 9.456, de 29 de março de 1912 e o decreto n. 10.734, de 12 de agosto de 1913, devendo-se observar em relação ao embarque para a promoção o estabelecido no art. 11, do decreto n. 1.351, de 7 de fevereiro de 1891, o intersticio para a promoção dos officiaes do Exercito.

Sala das sessões, 4 de setembro de 1913. — *Gabriel Salgado*. — A imprimir.

Vol. VIII

N. 203 — 1913

Esta Commissão, sem fazer apreciação dos documentos em que se baseou o Sr. coronel reformado Alfredo Ernesto Jacques Ourique, para solicitar que a sua reforma seja considerada para todos os effeitos, como feita no posto de general de brigada, de accordo com as leis e tabellas actuaes de reforma dos officiaes do Exercito, é de parecer que attenta a situação financeira, seja rejeitado o projecto n. 18, deste anno, offerecido pela Commissão de Marinha e Guerra.

Sala das Commissões, 6 de novembro de 1913. — *Feliciano Penna*, Presidente. — *L. de Bulhões*, Relator. — *F. Glycerio*. — *Francisco Sá*. — *Tavares de Lyra* (concordo com o parecer apenas para manter coherencia com votos anteriormente dados. — *Victorino Monteiro*, vencido. — *Sigismundo Gonçalves*.

PARECER DA COMMISSÃO DE MARINHA E GUERRA N. 127, DE 1913,
E PROJECTO N. 18, DO MESMO ANNO, A QUE SE REFERE O
PARECER SUPRA

Da brilhante e honrosa fé de officio do coronel de engenheiros Alfredo Ernesto Jacques Ourique consta que o fundador da Republica o fez nomear seu secretario militar no dia 16 de novembro, isto é, logo que assumiu o poder, no momento critico em que a redacção e a expedição de telegrammas, ordens verbaes e outras medidas urgentes partidas do gabinete militar exigiam a maxima actividade, grande intelligencia e o maior criterio.

De tão espinhoso cargo soube o peticionario desempenhar-se com tal proficiencia durante um anno inteiro de notoria agitação na politica nacional que o generalissimo só dispensou os seus serviços ao ter o seu zeloso e dedicado secretario de tomar assento no Congresso Constituinte.

Os relevantissimos serviços que o peticionario prestou ao fundador da Republica na qualidade de seu secretario militar em uma quadra que se não repetirá bastam para crear-lhe na Republica uma situação excepcional, tornando-o merecedor do favor que solicita.

Mas o coronel reformado Jacques Ourique, é, além disso, um veterano do Paraguay em cuja campanha figurou com tal distincção, de alumno militar, praça que era ao partir desta Capital, conseguiu após marchas perigosas, ataques a trincheiras inimigas, combates repetidos e batalhas sangrentas — como as de Caghy-Juru Peribebuy — ser promovido a 2º tenente *por actos de bravura*, posto no qual continuou a merecer louvores em ordens do dia do commando em chefe.

Reformado no posto de coronel com o soldo da tabella de 1891, o peticionario não deixou por isso de continuar a servir a Republica e o seu nome é demasiadamente conhecido

no paiz para que seja necessario repetir aqui os bons serviços prestados em importantissimas commissões militares e civis. Attendendo, pois, neste momento, sómente aos serviços prestados em quadra anormal pelo peticionario, parece á Commissão de toda a justiça que seja deferido o requerimento n. 20 do corrente anno, pelo que offerece á consideração do Senado o seguinte

PROJECTO

N. 18 — 1913

O Congresso Nacional decreta:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a mandar considerar, para todos os effeitos legais, a reforma do coronel Alfredo Ernesto Jacques Ourique no posto de general de brigada com 25 annos de serviço, de accôrdo com as leis e tabellas actuaes de reforma dos officiaes do Exercito, mas sem direito a receber a differença de soldos atrazados; revogadas as disposições em contrario.

Sala das Commissões, 22 de agosto de 1913. — *Pires Ferreira*, Presidente. — *Teffé*, Relator. — *Gabriel Salgado*. — A imprimir.

N. 204 — 1913

Concordando com os fundamentos do parecer n. 161 deste anno, da Commissão de Marinha e Guerra, abaixo transcripto, opina tambem a Commissão de Finanças pela rejeição do projecto n. 41, de 1910, do Senado, que autoriza o Governo a commissionar annualmente oito medicos militares e navaes para acompanhar os exercitos da França, Allemanha e Inglaterra, durante as suas grandes manobras.

Sala das Commissões, 6 de novembro de 1913. — *Feliciano Penna*, Presidente. — *Victorino Monteiro*, Relator. — *Urbano Santos*. — *L. de Bulhões*. — *Sigismundo Gonçalves*. — *Francisco Sá*. — *P. Glycério*. — *Tavares de Lyra*.

PARECER DA COMMISSÃO DE MARINHA E GUERRA, N. 161, DE 1913,

A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O projecto n. 41, de 1910, do Senado, autoriza o Governo a commissionar annualmente oito medicos militares, do Exercito e da Armada, para acompanhar, em suas grandes manobras, os exercitos e as esquadras da Inglaterra, França e Allemanha.

E' sabido que, em commissões de estudos, tem o Governo enviado á Europa, para o fim de aperfeigoarem os seus conhecimentos especiaes, varios medicos pertencentes aos corpos de saude do Exercito e da Armada nacionaes.

Essa boa regra continúa em vigor, quer quanto á Marinha, quer quanto ao Exercito, consoante autorização dada ao Poder Executivo nos arts. 27 e 29 da lei de 4 de janeiro de 1913.

Assim sendo, não parece á Commissião de Marinha e Guerra que deva ser adoptado a providencia constante do projecto, sob a fórma que nelle se indica, não havendo razão, ao seu ver, para que o Senado dê sua approvação ao referido projecto.

Sala das Commissões, 29 de outubro de 1913. — *Pires Ferreira*, Presidente. — *Lauro Sodré*, Relator. — *Gabriel Salgado*.

PROJECTO DO SENADO N. 11, DE 1910, A QUE SE REFEREM OS
PARECERES SUPRA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica o Governo autorizado a commissionar annualmente oito medicos militares e navaes para que acompanhem os exercitos e marinhas da França, Allemanha e Inglaterra, durante as suas grandes manobras.

Paragrapho unico. Os commissionados deverão apresentar relatorios minuciosos a respeito.

Art. 2.º O Governo providenciará para que um certo numero desses profissionaes fique arregimentado nas forças de mar e terra daquelles paizes.

Paragrapho unico. O tempo em que deverão permanecer nesses estudos será determinado pelo Ministerio da Guerra, mas nunca inferior a dous annos.

Art. 3.º Ficam abertos os creditos necessarios a essas commissões.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, 29 de agosto de 1910. — *Jorge de Moraes*.
— A imprimir.

N. 205 — 1913

O projecto do Senado, n. 38, de 1909, crêa o corpo de picadores no Exercito e dispõe sobre o seu pessoal.

A Commissião de Marinha e Guerra emittiu sobre o assumpto o parecer n. 161, do corrente anno, contrario ao projecto com o qual está de accôrdo esta Commissião.

Sala das Commissões, 6 de novembro de 1913. — *Feliciano Penna*, Presidente. — *Victorino Monteiro*, Relator. — *F. Glycerio*. — *Francisco Sá*. — *L. de Bulhões*. — *Tavares de Lyra*. — *Urbano Santos*. — *Sigismundo Gonçalves*.

PARECER DA COMMISSÃO DE MARINHA E GUERRA N. 161 DE 1913,
A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

A' Commissião de Marinha e Guerra foi presente o projecto, apresentado ao Senado, creando um corpo de picadores no Exercito e dispondo sobre a sua organização.

Não desconhece a Commissão a importancia dos serviços que cabem aos que exercem essa profissão, util e necessaria, concorrendo para que nos corpos montados não falem elementos indispensaveis para garantia do exito da sua acção, tão importante e dependente essencialmente do perfeito conhecimento da arte de equitação.

E embora de accôrdo com alguns dos pareceres das autoridades superiores, que disseram sobre o assumpto, se saiba que em boa parte para os felizes resultados de que se acaba de fallar pôdem contribuir os que professam essa arte da picaria, não parece á Commissão opportuno nem conveniente que seja dada ao conjunto dos picadores a organização em corpo nos termos constantes do projecto.

A recente lei de reorganização do Exercito, de 4 de janeiro de 1908, que creou novos serviços, em seu art. 120 tratou dos picadores e dispoz sobre a sua distribuição pelos corpos, dando a esses serventuários garantias e vantagens. Taes vantagens e garantias podem ser de outra ordem, melhorada as condições que a lei creou para os que desempenham no Exercito as funções de picadores; mas á Commissão de Marinha e Guerra não parece conveniente adoptar-se a providencia consignada no projecto sujeito ao seu estudo.

Sala das Commissions, 29 de outubro de 1913. — *Pires Ferreira*, Presidente. — *Lauro Sodré*, Relator. — *Gabriel Salgado*.

PROJECTO DO SENADO N. 38, DE 1909, A QUE SE REFEREM OS
PARECERES SUPRA

Considerando que, *ex-vi* do disposto na lettra *e* do art. 120 da lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, foi determinado que haja um picador em cada corpo montado, com as mesmas vantagens e garantias dos 2.^{os} tenentes veterinarios;

Que, dada a não existencia do accesso para os picadores, a elles si não podem tornar effectivas aquellas vantagens e garantias asseguradas aos veterinarios;

Que do direito á promoção tambem gosa o corpo de dentistas instituido na mesma lei;

Que na criação do novo quadro deve o Poder Legislativo conciliar os interesses publicos e os desses empregados;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.^o Fica creado o corpo de picadores, com o seguinte pessoal: um capitão, quatro 1.^{os} tenentes e 27 2.^{os} tenentes.

Art. 2.^o O capitão terá exercicio na secção de remonta do Ministerio da Guerra e os 1.^{os} e 2.^{os} tenentes nos depositos de remonta, regimentos de cavallaria, artilharia e grupos de artilharia a cavallo e de montanha.

Art. 3.^o Para preenchimento das vagas de capitão e primeiros tenentes serão observadas as regras geraes de promoção e as de 2.^{os} tenentes preencher-se-hão por concurso entre os infe-

riores combatentes que tenham, pelo menos, o posto de 2.^o sargento.

Paragrapho unico. A primeira promoção ao posto, ora creado, de capitão poderá recahir em um 1.^o tenente de arma montada, reconhecidamente habilitado.

Art. 4.^o Revogam-se ás disposições em contrario.

Sala das sessões, 21 de outubro de 1909. — *Augusto de Vasconcellos*. — A imprimir.

N. 206 — 1913

A proposição n. 61, de 1909, equipara em tudo os funcionarios da Imprensa Nacional e da Casa da Moeda aos do Thesouro Nacional.

Ouvido sobre o assumpto o Sr. Ministro da Fazenda, por edificio de 30 de agosto ultimo, dirigido ao honrado presidente desta Commissão, declarou que as providencias no mesmo projecto enunciadas são, presentemente, inopportunas.

De facto, si fossem folgadas as nossas condições financeiras, esta Commissão aconselharia ao Senado a approvação do projecto, com emenda, melhorando os vencimentos dos funcionarios da Imprensa Nacional, porque os da Casa da Moeda já conseguiram em projecto separado melhoria de seus vencimentos, ficando assim em situação superior aos daquelle departamento, conforme se verifica do decreto n. 9.224, de 20 de dezembro de 1911, não obstante serem os empregados da Imprensa regidos pelos mesmos regulamentos do Thesouro Nacional e prestarem ás mesmas provas de concurso exigidas para os funcionarios de Fazenda.

Presentemente, porém, como observou o illustre Sr. Ministro da Fazenda, é inopportuna a equiparação, calculada em 26:000\$ annuaes, mais ou menos, e por isso a Commissão de Finanças, afim de não aggravar, embora seja pouco o augmento, os compromissos de ordem financeira assumidos pela Nação, é de parecer que seja rejeitado o projecto, podendo, entretanto, os funcionarios da Imprensa Nacional esperar occasião mais favoravel para conseguirem a melhoria de seus vencimentos.

Sala das Commissões, 6 de novembro de 1913. — *Feliciano Penna*, Presidente. — *Francisco Glycerio*, Relator. — *Francisco Sá*. — *Tavares de Lyra*. — *Victorino Monteiro*. — *Sigismundo Gonçalves*. — *L. de Bulhões*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 61, DE 1909, A QUE SE
REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.^o Os funcionarios da Imprensa Nacional e os da Casa da Moeda serão em tudo equiparados aos do Thesouro Nacional.

Art. 2.º Ficam também augmentados em 50 % os vencimentos que actualmente recebem o fiscal das balanças e do sello, o almoxarife e os respectivos fieis da Casa da Moeda.

Art. 3.º E' autorizado o Presidente da Republica a abrir o necessario credito para execução desta lei.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 5 de outubro de 1909. — *João Lopes Ferreira Filho*, 1º Vice-presidente. — *Estacio de Albuquerque Coimbra*, 1º Secretario. — *Eduardo Thomé de Saboya*, 2º Secretario interino. — A imprimir.

N. 207 — 1913

A Commissão de Finanças considerando procedentes as razões apresentadas pelo Exmo. Sr. Ministro da Viação e que se referem aos motivos de impugnação, por parte do Tribunal de Contas, constantes das alíneas *a* e *c* por se demonstrar que, realmente, o proprietario do rigal que pretendia beneficiar é de facto Guilherme Stumof, arrendatario de terras da fazenda do coronel Guilherme Gaelzer Neto e que as firmas sociaes Vasques & Quadros e Bastos, Vasco & Schneider se acham regularmente constituídas, não havendo apresentado os documentos probantes de sua constituição por se aguardar a occasião do respectivo pagamento para o cumprimento dessa formalidade, ainda assim julga que subsiste motivo de ordem a fazer opinar contra a concessão do credito em questão.

O decreto n. 2.049, de 31 de dezembro de 1908, autorizou o Poder Executivo a conceder aos syndicatos e cooperativas agricolas, que cultivarem trigo, a subvengão de 15:000\$; este decreto em seu art. 3º, letra *c*, estabeleceu como condição para a obtenção desse auxilio, por parte do syndicato ou cooperativa «manter na direcção da cultura do trigo um tecnico de reconhecida competencia e pratica comprovada».

A lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, art. 30, letra *b*, autorizou o Governo a «conceder os favores da lei n. 2.049, supracitada, também aos immigrants localizados em nucleos coloniaes e bem assim a qualquer agricultor que satisfizer as condições da referida lei, não ficando dependente da constituição de syndicatos ou cooperativas agricolas».

A lei n. 2.356 de 31 de dezembro de 1910, art. 51, reproduziu a autorização acima.

O decreto n. 7.909, de 17 de março de 1910, que regulamentou a concessão dos favores destinados á cultura do trigo e outros, mantendo o principio estabelecido nas leis anteriores, estabeleceu no art. 2º letra *b*, como condição para a effectividade da subvengão — «ser dirigida por pessoa de reconhecida competencia e pratica comprovada».

Vê-se, portanto, que essa exigencia não era destinada a perdurar emquanto á subvengão se destinava tão sómente a cooperativas ou syndicatos agricolas; a lei n. 2.221 tornando extensiva essa subvengão aos immigrants localizados em nu-

cleos coloniaes e bem assim a qualquer agricultor, não prescindiu da prova de competencia dos que a solicitassem, e tanto que o Regulamento expedido com o decreto n. 7.909 a consagrou em dispositivo especial, no art. 2º, letra b, que veio ainda fortalecer a exigencia constante do art. 1º, letra b, — «ao agricultor que satisfizer as prescripções da lei n. 2.049, de 31 de dezembro de 1908, embora não esteja filiado a syndicato ou cooperativa agricola».

Sente-se a preocupação por parte do legislador de assegurar bastante a idoneidade de quem quer que seja que procurasse obter esse favor.

Tratando-se, embora de uma medida tendente a fomentar a cultura do trigo entre nós, não se póde deixar de reconhecer que, não só neste caso, como em todos que se referem a concessão de favores pecuniarios por parte do Estado, deve se proceder com o mais escriptuloso criterio, mórmente na situação presente.

Certo, o regulamento não define as condições especiaes da capacidade que se deva exigir do pretendente, e o fiscal respectivo informa que as culturas não são dirigidas por um «agronomo seientista» — «nem por um letrado», não basta, porém, a apparencia de simples conhecimentos empiricos, que, na maior parte dos casos, muito caro custam ao Estado, não basta que um grupo de colonos, immigrants ou quaesquer outras pessoas, se constituam em sociedade para a exploração de uma determinada cultura, como experiencia, um ensaio problematico, procurando por esse meio obter o auxilio dos poderes publicos, — é necessario que apresente provas reaes de sua capacidade, é preciso que sua idoneidade seja indiscutivel para que se lhe possa entregar a subvencão solicitada.

Nestas condições, não parecendo á Commissão satisfeita a condição de competencia e pratica comprovada, por parte dos requerentes, é de parecer que seja rejeitada a proposição.

Sala das Commissões, 6 de novembro de 1913. — *Feliciano Penna*, Presidente. — *L. de Bulhões*, Relator. — *Urbano Santos*. — *F. Glycerio*. — *Francisco Sá*. — *Tavares de Lyra*. — *Victorino Monteiro*. — *Sigismundo Gonçalves*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 140, DE 1912, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, o credito especial de 60:000\$ para attender ao pagamento a que fizeram jús, no anno de 1911, os cultivadores de trigo no Estado do Rio Grande do Sul, *Guilherme Antonio Stumpf*, *Vasques & Quadros*, coronel *Avelino Machado Borges e Bastos*, *Vasques & Schneider*, de accôrdo com o art. 51, da lei n. 2.358,

de 31 de dezembro de 1910; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 29 de novembro de 1912. — *Sabino Barroso Junior*, Presidente. — *Antonio Simeão dos Santos Leal*, 1º Secretario. — *Raul de Moraes Veiga*, 2º Secretario. — A imprimir. ?

N. 208 — 1913

A' Commissão de Finanças foi presente, para emittir parecer, a proposição da Camara dos Deputados, n. 188, de 1912, que autoriza o Poder Executivo a abrir pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 5:800\$, para indemnizar as despesas feitas com os funeraes do Dr. Alfredo de Britto, ex-director da Faculdade de Medicina da Bahia.

Sendo esse credito solicitado por mensagem do Sr. Presidente da Republica, que consta do *Diario Official*, de 27 de julho de 1909, a Commissão de Finanças é de parecer que seja approvada a proposição.

Sala das Commissões, 6 de novembro de 1913. — *Feliciano Penna*, Presidente. — *Urbano Santos*, Relator. — *F. Glycerio*. — *Francisco Sá*. — *Tavares de Lyra*. — *Victorino Monteiro*. — *Sigismundo Gonçalves*. — *L. de Bulhões*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS, N. 188, DE 1912, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio do Interior, o credito especial de 5:000\$ para indemnizar a quem de direito das despesas feitas, com os funeraes do ex-director da Faculdade de Medicina da Bahia, Dr. Alfredo de Britto, em virtude de autorização do Governo Federal; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 6 de novembro de 1913. — *Sabino Barroso Junior*, Presidente. — *Antonio Simeão dos Santos Leal*, 1º Secretario. — *Raul de Moraes Veiga*, 2º Secretario. — A imprimir.

E' novamente lida, posta em discussão unica e approvada sem debate a redacção final da proposição da Camara dos Deputados, n. 128, de 1911, organizando as bases para o ensino militar, feita de accôrdo com as emendas do Senado.

Vae ser submettida á saneção.

O Sr. Raymundo de Miranda (*) — Sr. Presidente, o dever e a minha condição de representante de um Estado torturado pelos excessos de um agrupamento que não tem noção de responsabilidade do poder, determinaram que, em dias do mez

(*) Este discurso não foi revisto pelo orador.

passado, eu tivesse occasião tambem de me occupar do trabalho de desorganização que alli se faz no sentido de ser promovida a sublevação dos operarios das fabricas de tecidos do Estado de Alagoas, sublevação provocada, animada, ordenada por aquelles que representam ou estão de posse da situação do Estado de Alagoas.

Não fui contestado. As noticias lá chegaram ao Estado e as minhas affirmações não foram contestadas nem por nenhum telegramma, até esta data.

Entretanto, fiquei surprehendido hoje, quando, lendo o *Correio da Manhã*, encontrei uma invectivação, dessas de feira, a proposito das minhas proposições e impugnações a respeito do procedimento anti-patriotico que se ia tendo e que se vae desenvolvendo na minha terra.

E' natural, Sr. Presidente, que eu não acompanhe o autor de semelhante aggressão, em termos que rebaixam a imprensa; si eu o acompanhasse teria tambem que rebaixar esta tribuna. Mas, devo declarar que as minhas opiniões e affirmações na tribuna do Senado, ou onde quer que seja, não estão adstrietas a artigos de quaesquer jornaes que se publiquem no meu Estado ou em outro qualquer lugar.

Que importa que o *Correio da Tarde*, ou o *Correio de Maceió*, ou o *Jornal de Alagoas* chame a si as glorias de ter concorrido, directa ou indirectamente, para a desorganização dos trabalhos na minha terra? A mim não importa que eu seja obrigado, ou tenha peias que me determinem a não ir de encontro ás suas affirmações.

Demonstrarei, porém, ao Senado que o jornal a que se refere o redactor do *Correio da Manhã*, filiado á politica do Dr. Fernandes Lima, e tambem nella disciplinado, em Alagoas, não é orgão do meu partido. Diz S. S. que o *Correio da Tarde* «é orgão dos Maltas» e do «Sr. Raymundo». Si é dos Maltas, eu ignoro, mas tenho certeza de que não é orgão meu, nem tão pouco do partido a que pertence.

Aqui tenho um exemplar do *Correio da Tarde*, onde se póde ler ORGÃO INDEPENDENTE. E' um orgão independente como o *Correio da Manhã*, como todos aquelles jornaes que se declaram não filiados a aggremação partidaria de especie alguma.

Se é um orgão independente, si não está filiado a nenhuma das aggremações politicas, e si eu affirmo que não é orgão meu, porque não tenho orgão algum pessoal na imprensa das Alagoas, não sei onde, como, e porque o redactor do *Correio da Manhã*, que é politico lá nas Alagoas, encontrou base para tantos insultos, afim de tirar *attestado de conducta* perante os seus corrigionarios, para uma aggressão injustificavel, indigna de um homem que se preza, indigna de um homem da sua cultura e dos seus talentos de jornalista, insultos esses que eu lhes restituo intactos.

Entretanto, o que é mais interessante, e não póde ser contestado, é que o *Correio da Manhã*, ou antes, o politico alagoano do *Correio da Manhã*, publicou um telegramma na

edição de 30 de outubro, em que affirmava que os *senadores partidarios* do Sr. Euclides Malta queriam constituir clandestinamente o Senado, tendo a intenção de formar a dualidade de Camaras, e que os referidos Senadores arrombaram o edificio do Senado, e delle subtrahiram livros e mais papeis, reunindo-se na casa de residencia de um amigo politico.

Portanto, esse mesmo redactor affirma neste telegramma, publicado no *Correio da Manhã* do referido dia 30, que foi arrombado o edificio do Senado e que a reunião para reconhecimento dos Senadores teve lugar em casa particular. Essa declaração por sua vez é corroborada pelo *directorio do Partido Democrata*, quando diz que foram retirados os livros do Senado para uma reunião clandestina em casa do Coronel Paes Pinto.

Tambem o Deputado limoso, que defende os interesses politicos do agrupamento do Dr. Fernandes Lima, declarou na Camara que o reconhecimento de poderes se deu em edificio outro que não o Senado, e sem a devida publicidade.

Pois bem; nesta altura, pergunto ao meu gratuito aggressor e aos seus amigos, qual a cara com que devem estar com o seu directorio, com o seu serviço telegraphico, com as suas affirmações na Camara e fóra della, deante do telegramma dirigido pelo honrado Sr. Coronel Clodoaldo ao mesmíssimo Sr. Deputado Barros Lins e, o que mais admira, hontem espalhafatosamente publicado no *Correio da Manhã*, com titulos e subtitulos, nos termos seguintes:

«Maceió, 5 de novembro — Seis senadores filiados ao P. R. C., reunidos de surpresa, durante o dia, no edificio do Senado, reconheceram Senadores tumultuariamente cinco cidadãos que na eleição de 1 de novembro do anno passado obtiveram insignificante votação e nem protestaram durante a apuração do pleito. Os candidatos democratas diplomados não puderam defender seus direitos, porque nenhum aviso tiveram da mesma reunião, que reputo inconstitucional, realizada, como foi, fóra do periodo ordinario das sessões. A mesa communicou-me a reunião e o reconhecimento, de que não tomei conhecimento por terem infringido a Constituição e os arts. 6º e 7º do regimento interno, conforme, o officio que vos transmitti. Saudações. — Clodoaldo da Fonseca.»

O Deputado Barros Lins pretende ir a tribuna da Camara ventilar ainda esse caso.

O redactor do telegramma supra ageita a historia ás suas conveniencias partidarias, mas o que é facto é que a illustre victima da facção do ex-Vive-Governador, o honrado Sr. Coronel Clodoaldo, declara ao representante de seus detentores, na Camara Federal, tanto quanto é necessario, que a reunião foi no proprio edificio do Senado, de dia e com numero legal.

Ora, seis Senadores são realmente a maioria absoluta, porque o Senado alagoano se compõe de 15 Senadores, dos

quaes cinco tinham de ser reconhecidos, pois constituíam renovação do terço. Restavam 10. Em toda a parte seis é maioria absoluta de 10, salvo divergencia na arithmetica dos correligionarios do honrado Sr. Coronel Clodoaldo da Fonseca.

Pergunto agora ao meu aggressor — quem falla a verdade: o honrado Sr. Coronel Clodoaldo, ou S. S. com directorio do seu partido e o seu representante na Camara?

Seria o caso de applicar ao redactor do *Correio da Manhã*, as mesmas palavras, textualmente, gratuitamente e sem escrúpulo dirigidas por S. S. contra o orador, porque está commettendo o crime de expurgar, ou antes de dissipar as brumas de uma fantastica democracia que elles nunca tiveram e de um patriotismo que nunca os animou, collocando o caso de Alagoas nos seus verdadeiros termos e demonstrando que nenhum dos situacionistas faz politica com o honrado Sr. Coronel Clodoaldo.

Entre o meu partido e o do Dr. Fernandes Lima, em Alagoas, em materia de politica Estadual perante o Governo neste momento, só ha uma differença: é que nós fazemos opposição ao Sr. Coronel Clodoaldo, francamente, com a maxima lealdade, e elles fazem-n'a dissimuladamente deprimindo-o e conduzindo-o á pratica de todos os actos que podem aviltar-o no presente e no futuro, afim de fazerem com que, desgostoso, abandone o Governo, e elles o possam açambarcar. Entretanto, é tarde, por que o Dr. Fernandes Lima já perdeu o mandato, de Vice-Governador de Alagoas.

Já tivemos occasião de verificar de um modo incontestavel, com o desenvolvimento de provas, razões e apreciações dos documentos e disposições de leis, em virtude das quaes se verifica ser impossivel demonstrar, por maiores que sejam as subtilizas da tribuna ou mesmo de hermeneutica, que o Dr. Fernandes Lima deixou de perder o mandato de Vice-Governador do Estado.

E como o *Correio da Tarde* é um órgão independente, não é órgão meu, eu aproveito a occasião, Sr. Presidente, para fazer intercalar no meu discurso o brilhante editorial desse jornal a respeito do caso do reconhecimento dos Srs. Senadores alagoanos, e, ao mesmo tempo, a publicação de um artigo, que li hoje na *Gazeta da Tarde* desta Capital, jornal insuspeito aos conservadores da actual situação de Alagoas, porquanto foi alli que elles fizeram a terrivel campanha para acquisição do Poder em Alagoas.

Portanto, o jornal é completamente insuspeito, e a seu respeito devo dizer a verdade em homenagem á verdade e é que a *Gazeta da Tarde* é um desses jornaes que se não deixa influenciar por ninguem e disso dou testemunho porque della tenho susportado muitas injusticas e muitas aggressões, apesar de ser amigo de seu director, em consequencia da minha attitude hostil á actual situação do Estado de Alagoas, quando veio a provar que era puro salvalerio.

Este artigo tem um valor inestimavel, porque é a *Gazeta*

da Tarde quem conceitua n'um incisivo editorial de hontem, assim:

«O Governador de Alagoas attenta contra a fórma republicana federativa.

Foi apresentada ao Senado Federal, pelo Sr. Raymundo de Miranda, uma indicação sobre o attentado que, á fórma republicana federativa, acaba de praticar o Governador de Alagoas.

O Coronel Clodoaldo da Fonseca entendeu que poderia, por um acto administrativo, vedar o exercicio de membros de um outro poder do Estado.

Renovado o terço do Senado, reconhecidos os Senadores eleitos, para preenchimento desse terço, nada mais restava ao Poder Executivo do Estado do que julgar valiosas e legaes as resoluções desse mesmo Poder Legislativo de Alagoas.

Diversamente disso, porém, agiu o Sr. Coronel Clodoaldo, quando se recusou acceitar como definitivos os poderes desses Senadores, reconhecidos pelo seus pares.

Praticava assim, o Governador de Alagoas um attentado flagrante á Constituição do Estado, como perturbava a sua vida federativa, chegando a ferir de frente a Constituição Federal, que determina, em seu art. 15, *os tres poderes são harmonicos, mas independentes, entre si*.

Esse dispositivo constitucional está ractificado pelo art. 3º, que reza o seguinte: «Cada Estado reger-se-ha pela Constituição e pelas leis que adoptar, respeitadas os principios constitucionaes da União.»

Portanto, o acto do Governador de Alagoas, que provocou a indicação do Sr. Raymundo de Miranda, pedindo á Comissão de Justiça do Senado que apresente um remedio para esse caso, incidiu naquelles dispositivos constitucionaes e está exigindo positivamente a intervenção do Governo Federal, nos termos do artigo 6º, § 2º.

Não se póde, absolutamente, sair disso.

A fórma republicana federativa soffrera um golpe tremendo pela superposição do Executivo ao Legislativo, quando se declarou contrario o Governador de Alagoas ao exercicio de uma parte dos membros, devidamente reconhecidos pelos seus pares e empossados nos cargos para que foram eleitos, de um dos ramos do legislativo.

E' um caso perfeito de intervenção, com todos os caracteristicos do art. 6º, § 2º, que determina a intervenção do Governo federal nos Estados para manter essa fórma republicana federativa.

Nenhum outro remedio nos acode, capaz de resolver a questão ventilada no Senado pelo Sr. Raymundo de Miranda, e acreditamos mesmo que outra cousa não lembrará a Comissão de Justiça do Senado.

O caso é de acção da União e se fará em conjunto, pelo Executivo e pelo Legislativo, nos termos do art. 35 § 1º, da Constituição Federal.

Seja também registrado o editorial do *Correio da Tarde*, de Macció, sobre o attentado praticado pelo situacionismo de Alagôas contra o Poder Legislativo, cuja integra se encontra em um telegramma d'O *Raiz*, hoje; é o seguinte:

«Política de Alagôas—A divergencia entre a mesa do Senado e o Governador, em face da Constituição do Estado.

Macció, 5—Tem causado aqui extraordinaria impressão o artigo do *Correio da Tarde*, sobre o caso do Senado, o qual transmitta na integra:

«Reunião no Senado alagôano—Independencia do Poder Legislativo—Palacio do Governador do Estado de Alagôas—Gabinete do Governador—Macció, 30 de outubro de 1913—Exmos. Srs. Vice-Presidente e demais membros da mesa do Senado.

Na época legal designada no art. 3º da Constituição do Estado para as reuniões ordinarias do Congresso Legislativo, reuniu-se este anno a Camara dos Deputados, os membros dos seus membros, ele-

Precisamos expôr o assumpto com a imparcialidade que a calma reflecte. Depois de tantas commoções na politica e nos homens, não será o calor das animosidades estereis que ha de restabelecer a harmonia dos poderes.

Temos uma Constituição diversas vezes reformada por leis de occasião, mas sobre a qual no entanto, nem os nossos politicos, nem os cultores da nossa litteratura juridica fizeram ainda o menor estudo.

Ninguém a commentou, ninguém a annotou, ninguém a interpretou até o presente. O proprio Poder Legislativo tem-se exhibido da regulamentação da maior somma dos direitos que enuncia.

Não será nestas condições o trabalho de algumas horas de leitura de textos isolados que possa formar no espirito do Sr. Governador elementos de convicção na boa doutrina sobre os delicados preccitos da harmonia e independência dos poderes, a menos que se tratasse de um especialista da materia.

Os mais estudiosos e menos interessados, na luta

Por esse modo, que é um dos estabelecidos no interesse da harmonia e boas relações entre os poderes legislativo e executivo, habilitam-se as camaras a melhormente conhecer e attender ás necessidades da administração do Governo, facilitando a lei assim a sua tarefa.

Como entidade de direito publico e órgão de deliberação autonomo e independente, cada uma das camaras, porém, age como poder proprio em materia de sua organização e funcionamento, sem que os seus actos possam ser levados á consideração de outro poder ou affectos ao julgamento de uma magistratura especial.

Nisto é que consiste a autonomia e independencia do Poder Legislativo, como ensina Esmein ».

Em face destas considerações, a declaração de inconstitucionalidade dos actos do Senado, exarada no officio transcripto, além de ser uma exerescencia, como resposta official, é inoqua, porque não produz effeitos legais, nem quebranta a legalidade ou prejudica a oportunidade da comunicação regimental da Mesa do Senado.

Socorrendo-se á menção da data de 15 de abril, para formular a sua consideração de inconstitucionalidade da actual reunião do Senado, no primeiro anno da presente legislatura, afim de ser procedido, em tempo legal, o reconhecimento do terço que o constitue, o Sr. Governador esqueceu a ultima parte deste artigo que, completando a primeira, permite que uma lei ordinaria, o regimento, o regule, dando a fixação do prazo e elasticidade que lhe é peculiar.

Assim, cabendo ao preceito regimental estabelecer a forma pratica das reuniões das Camaras, o proprio Senado estabeleceu, no art. 7º do seu regimento: « quando não puder ter logar a installação do Congresso no dia mareado pela Constituição, por não haver numero legal, far-se-ha identica comunicação e do mesmo modo se procederá logo que o numero estiver completo ».

Em face deste texto, de uma transparencia crystalina, não ha, não póde haver hermeneutica, por mais poderosa, que restrinja obrigatoriamente para a data inadiavel de 15 de abril a reunião annual do Congresso, o que seria um absurdo da lei, não só pela condição de ser um facto dependente de muitas vontades, como pela precariedade do espaço de tempo, 24 horas, inadiaveis que um dia contém, para a reunião de duas assembléas numerosas que constituem um poder sem o concurso de cujas funções desappareceria a forma republicana adoptada pelo legislador constituinte.

E foi necessariamente para evitar a fixidez bysantina desse prazo insufficiente, que a Constituição Federal, modelo, norma e elemento subsidiário das con-

stituições estaduais, estatuiu, firmando o preceito no seu art. 17:

«O Congresso reunir-se-ha na Capital Federal, independente de convocação, a 3 de maio de cada anno, si a lei não designar outro dia, e funcionará quatro mezes da abertura.»

Tratando do assumpto, diz o citado João Barbalho:

«Desde que pôde vir a tornar-se, por circumstancias facéis de se prever, impossivel ou inconveniente a reunião do referido dia 3 de maio, nada mais natural que ficar o Congresso com a faculdade de, isso verificando, designar outro dia para esse fim. E a primeira reunião do primeiro Congresso em sessão ordinaria foi aprazada para 15 de junho de 1891 e nesse dia se verificou, praticamente, se provando desse feito, não convir a fixação inalteravel da época da reunião do Congresso Nacional.»

Entre nós o caso teve maior desdobramento, ficando desde logo regulada a hypothese, no proprio regimento do Senado, que prevê a possibilidade de se não reunir no dia 15 e estabelece a probabilidade de se reunir logo que o numero estiver completo, deixando de limitar o prazo dentro do qual a installação deve dar-se, o que está de perfeita harmonia com o art. 9 da Constituição, que diz: «cada legislatura durará dois annos e as sessões ordinarias dois mezes, podendo o Congresso ser prolongado, adiado ou convocado extraordinariamente».

Uma vez que ha numero legal em época, dentro da qual o Senado possa se installar ordinariamente no anno legislativo, esta installação é regimental e só os seus membros podem deliberar sobre as conveniencias desta reunião, porque é um poder autonomo nas resoluções sobre a sua organização, installação e funcionamento annual, depois da época marcada na Constituição.

O Senado, verificando os poderes dos seus membros, reconhecendo os Senadores eleitos e dando-lhes posse, exerce uma função privativa e indeclinavel; delibera como tribunal investido de uma judicatura especial, e os seus actos são tão perfeitos como uma sentença proferida em ultimo recurso, por uma corporação judiciaria de ultima instancia.

Não procedem igualmente, nem mesmo como a advertencia salutar em relação ao prazo estabelecido para a reunião do Congresso, as considerações que faz o Sr. Governador do Estado no seu officio. A Constituição não é uma lei regulamentar, nem um codigo de pormenorização: é uma enunciação de princípios e uma declaração de direitos.

No art. 8 ella estabelece: «O Congresso, no dia 25 de abril, reunir-se-ha na capital do Estado, independente de convocação, salvo si uma lei ordinaria designar outro dia».

No caso concreto que se discute, a reunião era imprescindivel dentro do anno legislativo, mesmo para tornar possivel uma convocação extraordinaria, porque, em sã doutrina, não se comprehende a convocação de um poder que não esteja constituido, do qual um dos órgãos esteja incompleto pela falta de uma das fracções que o compõem.

Poderá succeder que na época em que se torne possivel a reunião de uma das Camaras em sessão ordinaria, para os effeitos constitucionaes e regimentaes, a outra Camara se não possa reunir. Esse facto, porém, não inquina de inconstitucionalidade a reunião effectuada da outra Camara e dado isto compellirá ao Poder Executivo, si as necessidades do Governo, o exigirem, convocar extraordinariamente o Congresso. Esta é a doutrina de Story e Michon, de Essein e toda a pleiade de constitucionalistas americanos, francezes e italianos, que leem versado o assumpto e ante cujas opiniões o Sr. Governador precisa meditar na substancia do seu officio, em face das condições precarias do Estado.

Em todas as épocas e entre todos os povos encontra-se o respeito pelas deliberações do Poder Legislativo como o traço caracteristico da sua importancia na vida das organizações politicas. E por uma notavel coincidência a historia da civilização humana registra o papel de resistencia do Senado contra o arbitrio dos dominadores e a sua acção moderadora contra as agitações da politica.

Foi assim o Senado Romano dirigido por Pompeu contra as ambições desordenadas de Cesar, e assim o Senado dos Estados Unidos na effervescencia da politica de vida intensa dos americanos do norte.

Tratando da supremacia do Senado na direcção do Governo dos Estados Unidos, diz Laboulaye com a sua immensa autoridade de historiador da magna *Carta Americana*:

«Mas em uma republica em que todos os poderes são instaveis, si não houver uma Camara que represente o espirito de tradição e conservação, os interesses actuaes estarão sempre expostos a essa mobilidade incessante que paralysa toda a vida da acção. E' pois, uma necessidade para manutenção do Governo republicano que haja em alguma parte um apoio firme, uma pedra angular sobre a qual tudo repouse.

Esta não pôde ser um presidente que muda todos os quatro annos, que é além disso influenciado pelas mesmas paixões que o povo; deve ser uma corporação

tão permanente, quanto possível, se de alguma coisa pôde ser permanente em uma Republica (*Constitution des Etats Unis*), e conclue: «Este ponto de apoio, esta pedra angular, esta corporação é o Senado.»

Que estas palavras de Laboulaye influam para que o Sr. Governador, elevando-se acima das facções, indemne do espirito partidario do momento, possa ainda, restabelecendo a harmonia dos poderes, conseguir o auxilio imprescindivel do Senado para normalizar a situação administrativa do Estado, que S. Ex. de governar sem condições, de preferencia para os individuos ou para os partidos, que já os temos de mais.»

O attentado constitucional praticado pelo situacionismo de Alagôas com a responsabilidade legal do Governador do Estado, golpeando radicalmente o art. 15 da Constituição Federal com a invasão ás attribuições privativas do Poder Legislativo, está largamente discutido e verificado, do mesmo modo que não é objecto de controversia a execução do art. 6º § 2º da Constituição Federal, que se impõe em homenagem á honrabilidade e integridade do regimen republicano federativo que está sendo estrangalhado em um departamento da Federação Brasileira.

Nestas condições, Sr. Presidente, vou terminar, devendo porém, antes, continuar a ir accentuando ao Senado que a convocação extraordinaria do Congresso de Alagôas é mais um acto de requintada perfidia daquelles que cercam o honrado Sr. Coronel Clodoaldo da Fonseca, porque é impossivel que entre bachareis, entre homens que tem girocinio na vida publica, como o Sr. Fernandes Lima, e outros, haja quem conduza o honrado Governador do Estado, que nunca foi administrador e que jámais se deu a estudos da sciencia politica e administrativa, á pratica de attentados constitucionaes como o da convocação extraordinaria do Congresso em periodo de sessão ordinaria, invadindo as attribuições do Poder Legislativo, autonomo e independente, querendo julgar das suas attribuições privativas, como seja o reconhecimento dos seus membros, publicando um decreto de convocação do Congresso nos termos textuaes que vou lêr ao Senado, e é do seguinte teor:

«O Governador do Estado, usando das attribuições que lhe confere a Constituição do Estado, § 3º, art. 60, e attendendo que o Congresso Estadual deixou de reunir-se na época designada pela Constituição, e existindo diversos assumptos de capital interesse para o Estado a serem estudados e resolvidos pelo Poder Legislativo:

Resolve convocar uma sessão extraordinaria do Congresso do Estado pelo espaço de 30 dias, a reunir-se no dia 15 de novembro proximo.»

E' isso um decreto dictatorial, não justifica a necessidade e nem determina o objecto da sessão extraordinaria, conforme o art. 21 paragrapho unico, da Constituição respectiva.

Ora, tendo em vista o acto do Senado Estadual, communicando em 30 de outubro que estava prompto para os trabalhos da sessão ordinaria, podendo ser installada a actual legislatura com o tempo legal para funcionar a sessão ordinaria, attendendo a correspondencia trocada entre a Mesa do Senado e o Governo, publicada pela imprensa desta Capital e reproduzida no meu discurso de ante-hontem, publicado no *Diario do Congresso* de hontem, e notando a dupla inconstitucionalidade de uma convocação extraordinaria no mesmo dia 30 de outubro, é facil concluir que não se realizará essa sessão extraordinariamente illegal.

Pela primeira vez houve um partido que conduziu o seu Governador, confiado nas aptidões e na lealdade dos seus correligionarios, a publicar um decreto de convocação de um Congresso, não só quando este Congresso está prompto para a sessão ordinaria, como sem dizer o fim a que se destina essa convocação.

O facto é de uma natureza tal e tão eloquente que dispensa commentarios e por isso concluo hoje aqui. (*Muito bem; muito bem.*)

ORDEM DO DIA

MODIFICAÇÃO NO REGIMENTO INTERNO

Discussão unica da indicação n. 1, de 1913, propondo qu no Regimento seja incluido um artigo prohibindo que no recinto ou no edificio do Senado se reuna qualquer outra assembléa, ainda que composta de Congressistas, si não funcionarem no desempenho do seu mandato legislativo.

O Sr. Ruy Barbosa (*) — Sr. Presidente, por mais que me custe commetter a impertinencia de aborrecer os meus honrados collegas occupando esta tribuna, sou forçado a fazel-o hoje, acudindo em defesa da indicação que tive a honra de apresentar ao Senado e contra a qual se manifestou a Mesa desta Casa.

A defesa é inutil; a guilhotina não espera sinão o momento de liquidar o meu projecto (nem eu lhe esperava outra sorte; bastava elle ser meu); mas, ainda que inutil, ella é necessaria, é forçosa, é inevitavel. Tanto mais inevitavel, Sr. Presidente, quanto a Mesa, no seu parecer, em vez de se limitar a uma execução summaria contra minha indicação, dignou-se, como aliás lhe cumpria, de entrar em considerações para fundamentar, com uma série de motivos, a rejeição que propõe da minha idéa.

Escapei-me, Sr. Presidente, de faltar a esse dever, porque só quasi ao sahir de casa em constou achar-se na ordem do dia de hoje o parecer da Commissão de Policia sobre minha indicação.

(*) Este discurso não foi revisto pelo orador.

Sabem VV. EEx., Srs. Senadores, que esta minha indicação tem cabellos brancos. Faz já dois mezes que eu aqui a apresentei, dois mezes completos, sem que a Comissão de Policia tivesse até agora percebido a urgencia de entrar o assumpto em debate e de resolvê-lo em dois tempos. Mas, ao passo que para proceder ao seu estudo sobre a materia necessitou a Comissão de Policia desses longos dois mezes, para submeter o seu parecer a debate e resolução desta Casa bastaram-lhe 24 horas. A urgencia que até hontem não existia começou a decorrer de hontem para hoje.

Apresentada a indicação, nem ao menos a nós se deixou o quarto de hora de tolerancia razoavel para todos podermos ter a certeza de chegar ao conhecimento da Comissão de Policia o texto dessa indicação, o que ella só conseguiu depois de dois mezes, após longos estudos quando chegou a formar

Mas, Sr. Presidente, a materia, não sendo, como parece evidente, de urgencia tamanha, tanto que ella permittiu a V. Ex. e aos outros dignos membros da Commissão de Policia 60 dias para sobre ella interporem parecer, V. Ex., e a Commissão de Policia não deviam considerar tão estricta necessidade a solução, para que, com 24 horas apenas de publicação no orgão desta Casa, fôssemos hoje obrigados a resolver o assumpto.

Não se pôde dizer que a honrada Commissão de Policia assim o tenha feito ante a escassez do tempo, por estar sobrecarregada de outros assumptos visto como a minha materia, que traz o n. 1 deste anno, parece-me ser a unica apresentada á Casa na corrente sessão legislativa.

Devo, pois, concluir que a lardança do parecer da Commissão de Policia foi devida, necessariamente, ás difficuldades que encontrou no exame da materia e aos profundos estudos que o assumpto requeria de SS. EEx.

Dali sou levado a crer que, por equidade, a nós membros desta Casa, com os mesmos direitos a conhecerem as materias sobre que votam, se devia conceder mais algum tempo para o exame do caso.

Emfim, manda quem pôde e obedece quem serve. V. Ex. está no caso de—quem pôde—e nós outros no dos que obedecem, porque o nosso papel é servir.

S. Ex., a presidencia desta Casa, manda, porque a sua função e o seu papel é mandar. O Poder nesta terra é tudo; lei não ha; lei é a vontade actual do poder.

O Sr. RIBEIRO GONÇALVES — Apoiado.

O Sr. RUY BARBOSA — Como, portanto, estou no numero dos que obedecem, limitar-me-hei a gemer, como passo, as minhas queixas. Gemo-as em vão, porque a politica não tem entranhas e a actualidade em nossa terra é cruel; os nossos gemidos fazem rir áquelles que podem.

Sou eu proprio o primeiro a reconhecer quanto de ingenuidade vai nesse esforço por nós empregado para defender contra o arbitrio, a prepotencia e a força; noções elementares de justiça, de legalidade, de moral, que em todos tempos se considerariam como rudimentos essenciaes nos actos da vida publica e, que hoje se veem nos mais altos scenarios deste regimen desprezados e conculcados com o mais soberano desdém pelos senhores desta terra, deste systema de governo e da sorte deste paiz.

O Sr. RIBEIRO GONÇALVES — Apoiado.

O Sr. RUY BARBOSA — Não diga V. Ex. que me estou elevando muito alto para materia tão corriqueira, tão rasteira, como a da minha indicação.

Não, Sr. Presidente, na minha indicação se envolve, evidentemente, assumpto da maior relevancia, para aquelles que não tem o habito de se levar no exame das cousas, unicamente pela apparencia superficial que ellas apresentam.

Espérava eu, não ha duvida nenhuma, que a minha indicação viesse a receber nesta Casa o destino que lhe está dado pelo parecer da Commissão de Policia.

Com isto contava eu, Sr. Presidente, mas não porque ella não assentasse em fundamentos irrecusaveis; sim, porque eslamos em uma época de partidatismo exaggerado e violento, para o qual não ha consideração, não ha leis, não ha normas de procedimento, senão no interior daquelles que nos governam, o seu amor proprio, e o seu melindre.

O Senado não precisava da minha indicação para saber que os factos nella condemnados, os factos que ella se destinava a prevenir e a atalhar de futuro, são abusivos, illegitimos, contrarios aos deveres desta Casa, e daquelles que a dirigem. (*Muito bem!*) Não precisava o Senado evidentemente da minha indicação para que esta verdade fosse clara. Ella resulta, incontestavelmente, da natureza das cousas. Na minha indicação, os seus motivos, o seu objecto e os seus fins se acham declarados com a precisão que não exigiria commentarios, nem admittiria contestação, porque o que nella se contém, o que nessa indicação se dispõe, é que do edificio do Senado, e, especialmente do recinto destinado ás suas sessões, não se poderá utilizar quem quer que seja senão para serviço do Senado. E' isso que na minha indicação se acha estabelecido, em sua parte inicial. Depois, ainda se accrescenta: «A Mesa não poderá consentir que neste recinto ou neste edificio se reúna qualquer outra assembléa, ainda composta de Senadores e Deputados, si não funcionarem no desempenho do seu mandato em sessão do Senado Federal, do Congresso Nacional, ou das suas Commissões».

A mim se me afigura, Senhores, haver aqui nesta disposição apenas um feixe de verdades triviaes, de evidencia palpavel, ás quaes nenhum dos membros desta Casa poderia refugir sem fugir á sua propria consciencia, e renegar os seus mais evidentes deveres. Porque eu não comprehendo haver entre nós quem possa, com seriedade, com a mão na consciencia, sustentar que o edificio do Senado se deva utilizar para
do. Si ha em

Que a Mesa do Senado não tem o direito de franquear este recinto senão para a reunião do Senado, para a reunião do Congresso em camaras reunidas e para as Comissões do Senado quando houverem de funcionar?

Pois então, senhores, haverá nesta emenda fundamentos com que a honrada Comissão me venha rebater esses acertos?

Seria preciso, procedendo com mais franqueza, dizer claramente aquillo que a minha indicação nega, isto é, dizer primeiro, que do edificio do Senado poder-se-ha utilizar para serviços que não sejam do Senado; segundo, que o recinto do Senado poder-se-ha franquear não só para as celebrações das sessões do Senado, do Congresso e das comissões senatoriaes, mas ainda, para outras assembléas que não importem em Comissões do Senado, nem do Congresso reunido, nem do mesmo Senado.

Quizera ver, com a franqueza que o assumpto pedia, estas duas proposições formuladas e subscriptas pelos honrados membros da Mesa; quizera vel-os sustentar que o edificio do Senado se poderá empregar em serviços que não sejam do Senado, e que este recinto se poderá franquear para reuniões de assembléas que não sejam do Senado, das suas Comissões ou do Congresso em camaras reunidas, porque, o parecer da Comissão de Policia, evitando as asperezas destas duas theses, não é senão a consagração indirecta, mas clara de uma e outra.

Daqui em diante, si o Senado approvar o parecer da Comissão de Policia, assentado ficará pela jurisprudencia desta Casa, primeiro, que o edificio do Senado não se destina privativamente ao serviço do Senado; segundo, que o recinto do Senado se poderá franquear a assembléas que não sejam a do Senado e a das Comissões do Senado e a do Congresso reunido.

Acredito, Sr. Presidente, que V. Ex. não subscreveria nenhuma destas proposições, abertamente, declaradamente, formalmente, mas firmando o parecer que firmou, V. Ex. adoptou, estabeleceu, consagrou estas duas proposições: a Mesa do Senado reivindica para si o arbitrio de franquear o edificio desta Casa a cousas que não sejam do serviço do Senado, e a franquear o recinto desta Casa a assembléas que não sejam as nossas, as das nossas comissões ou a do Congresso quando, fundido se tiver de reunir no desempenho dos seus deveres constitucionaes.

Doloroso é, Sr. Presidente, para um membro de assembléa tão alta e veneranda como esta, haver de vir desenvolver, raciocinar e sustentar aqui materia de tão comesinha trivialidade, tão solemnemente negada em acto official pelos depositarios da confiança do Senado no exercicio das suas funcções.

No ingrato desempenho em que se viu de rejeitar a minha indicação, buscou a Mesa evitar as asperezas da sua tarefa, esquivando-se á essencia do assumpto, isto é, ao exame dos principios em que se funda a minha indicação, para ir buscar alhures os três motivos em que estriba o seu parecer, tres sophysmas empanachados, mas de uma franqueza que não re-

siste ao mais ligeiro exame de quem quer que seja, que, com ligeiras tinturas de logica, o queira examinar.

Tres são, Sr. Presidente, os motivos em que a honrada Comissão de Policia assentou o seu parecer. Lêl-os-ei, um por um, successivamente, para que se me não attribua á malicia minha as consiedrações com que trabalharei para lhe responder:

« Não encontra — diz o parecer da honrada Comissão de Policia — não encontra ella justificativa para o dispositivo que se tem por objecto accrescentar ao Regimento. »

Perdõem-me SS. EEx. A minha indicação não accrescenta nada sinão materialmente, apparentemente ao Regimento desta Casa. A minha indicação é um texto declaratorio deste Regimento em uma das suas attribuições mais essenciaes e imperiosas, áquella que obriga os responsaveis pela direcção dos trabalhos desta Casa a não permittirem que o edificio do Senado e o seu recinto se utilizem para outros serviços que não sejam o serviço publico, o serviço da lei, o serviço do Senado ou do Congresso.

Nunca entrou nos cascos dos autores do Regimento ou áquelles que até hoje o tem interpretado ou examinado, que esta Casa, custeada com o dinheiro da Nação, pudesse ser convertida pela sua maioria em logradouro do serviço dos partidos. Os partidos tem as suas casas, os seus recursos e os seus orçamentos. Que vivam delles, que se aguentem com elles, que custeiem com elles o seu serviço. Mas não venham, sobretudo em uma época em que com tanta solemnidade se anda proclamando a necessidade absoluta de moralizar o emprego das cousas publicas e dos dinheiros publicos, não venham sustentar que um edificio instituido para reunião da primeira das camaras do Congresso, um dos ramos do Poder Legislativo, possa abertamente vir a ser utilizado por aquelles a quem a situação passageira que occupam na politica habilita, unicamente pela superioridade sua no numero, unicamente por serem a maioria que são, a se servirem, para utilidade do seu partido, daquillo que a esse partido não pertence.

— Porque, Sr. Presidente, ha uma distincção especial entre o Partido Republicano Conservador e a Nação Brasileira.

Os SRS. RIBEIRO GONÇALVES E MUNIZ FREIRE — Apoiado. Muito bem.

O SR. RUY BARBOSA — Póde ser esse partido uma das fracções da Nação, mas não é a Nação, não representa a Nação, não está superior á Nação, não se póde utilizar do patrimonio da Nação, dos instrumentos da Nação, das propriedades da Nação, das instituições que são peculiares ao serviço da Nação para o seu serviço de partido. Eis o que a minha indicação quiz evitar; eis o que não quiz o parecer da Comissão de Policia.

Mas, continuando no exame das considerações em que ella confirma o seu parecer, passarei á segunda.

A segunda é essa, Srs. Senadores:

« Desde a proclamação da Republica tem sido pratica constante e acceita até hoje sem reclamação de qualquer especie a reunião dos membros do Congresso Nacional no edificio do Senado ou da Camara dos Deputados para em convenção procederem á escolha dos candidatos á Presidencia e Vice-Presidencia para o quatriennio seguinte. »

Esta consideração apoia o parecer da honrada Commissão de Policia simplesmente em um abuso que ella pretende levar a altura de lei.

Os abusos repetidos não tem força legislativa. Os abusos reiterados não importam em reforma das leis nacionaes. Ao contrario, si ha verdade elementar nesses assumptos é a de que a nossa administração e a nossa politica estão cheias de abusos chronicos, enviscerados, contra os quaes devemos empenhar tanto mais diligentemente as nossas forças quanto mais inveterados forem esses abusos contra a nossa lei.

Que me importa a mim que desde o começo da Republica tenha sido uso constante daquelles que exploram a politica republicana o fazerem desta Casa a sua casa particular para a reunião das assembléas do seu partido? Que importa isso a mim, ao Senado ou á Nação? Que importa isso sinão para tornar evidente que o abuso não é de hoje, que o abuso é velho, e que por isso mesmo devemos ir contra o abuso com mais gana, com mais força, com mais resolução de o vencer.

Mas si até hontem contra esses abusos não tinha havido impugnação nenhuma, sabe bem o Senado, sabe bem a Commissão de Policia que essa tolerancia, essa indifferença, ou abstenção daquelles que os podiam criticar, resultava naturalmente do facto notorio de que até hontem a lucta pela conquista do primeiro posto da Republica não existia neste paiz. Os candidatos eram designados por um grupo de politicos abonados e poderosos em cujas mãos estava o arbitrio de nomear os chefes da Nação. Nem uma só vez houve sequer um começo de conflicto, houve contraste de natureza alguma entre duas opiniões oppostas que se batessem cada uma pelo seu candidato. O paiz assistia indifferente a essas scenas de nomeação dos presidentes, ontristecido pela ausencia de organização politica na qual podesse encontrar elementos para dar alguma seriedade a essa função elementar da vida nacional. E como não havia interesses que se batessem, não havia interesses que fallassem.

A impugnação das leis ruins, o rebato contra os abusos nocivos resultam sempre dos interesses offendidos, interesses publicos ou interesses individuaes, interesses de caracter privado ou interesse de caracter nacional.

Os interesses nacionaes são sacrificados sempre emquanto não se estabelece no paiz a concorrência, a disputação e a

lucta pelos cargos publicos, pelas posições de eleições populares.

A nação assistia com indifferença e desprezo, attenuada pela felicidade que até ha alguns teve, de que ao menos, através de todos os vicios que iam solapando lentamente a politica nacional, ao menos se mantinham as condições elementares de ordem e de governo, que o paiz fosse dirigido por entidades capazes do sentimento de suas responsabilidades, e que a anarchia não se enthronizasse na administração dos negocios publicos, sacrificando os maiores interesses brasileiros, os interesses de sua propria existencia e da sua honra, como agora estão sendo sacrificados.

O SR. RIBEIRO GONÇALVES — Muito bem.

O SR. RUY BARBOSA — Natural era, Sr. Presidente, que uma vez encetada a lucta, houvesse quem começasse então a se dar ao trabalho de proceder ao exame attento dos vicios da nossa situação para que, á medida que cada uma oportunidade se apresentasse, oppor a cada um desses vicios o correctivo indispensavel.

Assim foi, Sr. Presidente, sobre este assumpto, porque desde que na eleição passada, na campanha eleitoral que a precedeu, começou entre nós, a se praticar o regimen da concorrência para a escolha dos presidentes, desde que tivemos uma campanha eleitoral pela presidencia da Republica, um dos abusos de que se fez arguição immediatamente, foi, justamente, este, de que o partido predominante na actualidade se entendesse com direito de celebrar no recinto do Senado as suas assembléas.

Desde então, que se condemnou este uso e não só o uso de se abusar do recinto, do edificio do Senado, mas o abuso ainda maior de se reunir a Camara e o Senado, de se reunirem os dois ramos do Congresso, tribunal julgador das eleições presidenciaes, de se reunirem as duas casas do Congresso, em conluio para a apresentação publica de um candidato, assim apresentado por aquelles que haviam, posteriormente, de julgar a eleição. A estas duas immoralidades grosseiras, inconvenientes, a estas duas immoralidades oppuzemos logo a mais franca impugnção.

Os nobres membros da Comissão de Policia estão muito alto para usarem de argumento do valor deste a que deram, entre os fundamentos do seu parecer, o primeiro logar.

Qual é agora, senhores, o segundo fundamento do parecer da Comissão de Policia do Senado?

«A innovação que se pretende introduzir, além de importar uma restricção ás attribuições da mesa do Senado, seria a condemnação desta pratica como um abuso que não convém tolerar.»

Naturalmente, seria a «condemnação desta pratica como um abuso que não convém tolerar».

Outro intuito não tinha a indicação por mim apresentada senão condemnar o abuso e obstar que o abuso se reproduzisse.

Mas se nisto me empenhava eu, se a isto destinava a indicação por mim apresentada, é justamente, Sr. Presidente, porque ella vinha innovar o regimento, não trazer á nossa lei regimental uma innovação, mas declarar essa lei, num dos seus elementos rudimentares. Não ha, portanto, na minha indicação nada que justifique a proposição da Mesa, quando affirma que a indicação por mim apresentada importaria numa restricção ás attribuições da Mesa do Senado.

Encaremos com attenção esta face do assumpto: vejamos qual é a attribuição da Mesa do Senado que a adopção, por ella, da minha indicação iria restringir, isto é, vejamos se em alguma attribuição da Mesa do Senado se continha a faculdade para ella de fazer aquillo que a minha indicação quiz evitar. Vejamos se em alguma attribuição se conservava, para a Mesa do Senado, o arbitrio de emprestar o recinto, o edificio do Senado para a celebração de assembléas de partidos.

Para isto, Sr. Presidente, lerei pacientemente á Casa o rol das suas attribuições, que ella deve conhecer muito bem, mas a respeito das quaes não lhe fará refrescar a memoria.

As attribuições do presidente do Senado acham-se definidas, primeiramente no art. 15 do nosso Regimento. Segundo elle, ao presidente do Senado, como regulador dos seus trabalhos, e fiscal da boa ordem, compete, além das attribuições especificadas em outros topicos do Regimento, as seguintes:

1.º Presidir ás sessões do Senado; 2.º, abrir e encerrar as sessões nos dias e horas estabelecidas; 3.º, fazer ler as actas e o expediente, ao qual dará o seu competente destino; 4.º, assignar as actas das sessões e os decretos e resoluções do Senado...

Eu irei lendo. Quando VV. EExs. toparem com aquella onde se encontre a attribuição restringida pela minha indicação, serei muito agradecido ao Cyrineu que tiver a caridade de m'a apresentar.

5.º Dar a palavra aos Senadores pela ordem da inscripção; 6.º, estabelecer o ponto sobre que haja de versar a discussão; 7.º, interromper o orador quando se desviar da questão que se estiver discutindo, etc.; 8.º, suspender a sessão nos casos marcados no Regimento; 9.º, pôr em votação as materias, depois de discutidas, e declarar o resultado; 10.º, dar posse ao Senador eleito e reconhecido; 11.º, propor quando julgar conveniente a prorogação da sessão; 12.º, designar a ordem do dia para a sessão seguinte; 13.º, convocar sessões extraordinarias ou secretas durante a sessão legislativa; 14.º, nomear as comissões especiaes e mixtas; 15.º, apresentar ao Senado, no começo de cada sessão annual, o relatorio dos trabalhos da sessão anterior; 16.º, nomear os substitutos para as vagas e impedimentos que occorrerem nas Comissões Permanentes, excepto nas de Policia e de Pederes.

Eis, Sr. Presidente, definidas pelo art. 15º do Regimento, as attribuições do Presidente desta Casa.

No art. 17º, diz ainda o Regimento: «O Vice-Presidente, que é o Presidente da Comissão de Policia, substituirá o Pre-

sidente do Senado em todas as suas attribuições e deveres, e, quando na presidência, só terá o voto de qualidade.

Paraphrasis unico. Poderá offerecer projectos, indicações e requerimentos, discutir e votar, quando julgar conveniente ao exercicio do seu mandato de Senador, comtanto que, para o fazer, deixe a presidência enquanto se tratar de assumpto em que intervier».

Eis o que, sobre as attribuições do Presidente e do Vice-Presidente do Senado, estabelece o Regimento nos arts. 15 e 17.

Agora, no art. 212:

sob o titulo de *Economia interna do Senado e sua policia*, diz-nos o Regimento:

«A Mesa fará manter a ordem e o respeito indispensaveis dentro do edificio do Senado...»

Fará manter a ordem e o respeito indispensaveis dentro do edificio do Senado.

«... exercendo...» (esta é a segunda parte)
«outrosim a attribuição de distribuir e fiscalizar o serviço da Secretaria, empregando para esse fim os meios facilitados no Regimento da mesma Secretaria.»

Duas attribuições, portanto, outorga o Regimento, no art. 212, á Mesa do Senado. A primeira, é a de manter o respeito e a ordem indispensaveis dentro do edificio do Senado; a segunda, é a de distribuir e fiscalizar o serviço da Secretaria. Em qual destas duas attribuições achar-se-ha abrangida a de empregar o edificio do Senado para logradouro do partido politico a que pertença sua maioria? As faculdades aqui outorgadas, os deveres aqui impostos á Mesa do Senado, são, primeiro, manter no edificio desta Casa a ordem e o respeito; segundo o serviço da Secretaria.

Ninguém dirá que permittindo reunir-se aqui a Convenção do Partido Conservador, a Mesa do Senado estivesse fiscalizando o serviço de sua Secretaria. Logo, se a minha indicação restringe as attribuições da Mesa do Senado, a attribuição a que aqui se allude ha de ser a que se refere á primeira parte do art. 21, isto é, a attribuição que o Regimento lhe outorga de manter a ordem e o respeito devidos no edificio do Senado.

Será porventura meio de manter a ordem e o respeito no recinto do Senado, a faculdade que a Mesa se avoca de emprestar o edificio do Senado ás assembléas de partido? Ao contrario, se alguma coisa do art. 212 se deduz, é a justificação mais solemne da minha indicação, porque contra a ordem e o respeito necessarios ás funções desta assembléa no edificio do Senado, nada está em conflicto mais aberto do que o uso estabelecido pelas maiorias desta Camara de reunirem aqui as assembléas de seu partido.

Não concebo que contra a ordem desta Casa, que contra o respeito a elle devido, se possa perpetrar attentado maior, do que transformar o seu recinto, destinado a fazer a lei, em refugio dos interesses do partido.

No trabalho a que me vou dando, com tanta canceira, de demonstrar o demonstrado, de evidenciar o evidente (de tornar palpavel aquillo que todos estão palpando, sente-se o mesmo incommodo a mesma repugnancia e a mesma difficuldade que sentiria o mathematico a reduzir a theorema demonstravel qualquer dos axiomas fundamentaes da geometria.

Está na evidencia essencial das cousas, que a casa onde funciona uma instituição publica, uma instituição nacional, que a casa creada especialmente para ser a séde onde esta instituição exerça a sua função legal, essa casa pertence a essa instituição, esta casa pertence ao serviço publico a ella confiado.

Pois será preciso demonstrar aos Senadores da Republica que a casa do Senado pretence exclusivamente ao serviço do Senado? Será preciso, tambem, demonstrar que não é serviço do Senado o serviço do Partido Republicano Conservador nem o de nenhuma das outras parcialidades em que se dividem as opiniões combatentes desta terra?

Melhor seria a honrada Commissão de Policia ter se limitado a propôr pura e simplesmente a rejeição da minha proposta, do que se dar ao trabalho de autorizal-a com fundamentos desta natureza, porque, de cada um desses fundamentos resulta mais um argumento irrecusavel em apoio da minha proposição.

Em terceiro lugar, Sr. Presidente, a honrada Commissão de Policia, rejeitou a minha indicação porque « não seria possível vedar aos membros do Congresso Nacional o ingresso no edificio da respectiva Camara sob o fundamento de não estar ella funcionando a estas horas.

Mas o sophisma desta vez é doloroso, brada aos Céos, está em conflicto material com os termos da minha indicação.

Onde é que ella pretendeu jámais vedar aos membros do Congresso Nacional o ingresso no edificio da respectiva Camara, sob o fundamento de não estar ella funcionando a estas horas?

Se me não engano — ingresso — quer dizer — entrada — e não ha, em todo texto da minha proposição, uma só linha, uma palavra sómente, onde eu recuse aos membros desta Casa ingresso no seu edificio a qualquer hora em que ella se acha aberta, sob o pretexto de não estar então ella ao serviço do Congresso Nacional.

O que a minha indicação véda, não é o ingresso aos membros desta Casa sob este pretexto, mas a reunião de assembléas de partidos no seio desta Casa, o que V. Ex. Sr. Presidente, não póde confundir absolutamente com a hypothese figurada no parecer da Mesa.

O SR. RIBEIRO GONÇALVES — Apoiado.

O SR. RUY BARBOSA — Figura-se no parecer da Mesa que a minha proposição tem o capricho ou a tolice de querer vedar aos membros desta Casa entrada no edificio do Senado a horas que não são das suas sessões, quando o que a minha indicação

condemna é que, em horas que não sejam de sessão, o recinto desta Casa possa vir, com autorização da sua Mesa, a servir para a celebração de assembléas partidárias. (*Apoiados.*)

O que nesta hypothese se dá é exactamente aquillo com que o parecer da Mesa argumenta contra a minha indicação. E' aos membros desta Casa, não membros desse partido, que esse uso abusivo recusa a entrada no edificio desta Casa quando ella estiver occupada aqui com a celebração das assembléas de um partido que a elles não pertença. Os nossos logares, os logares desta Casa que não são membros do Partido Republicano Conservador a certas horas de um dado dia, de um dado mez de certo anno, por autorização do presidente da Mesa do Senado, se acham occupados por pessoas que não são os donos destas cadeiras, ainda que sejam membros do Congresso, e por pessoas que aqui se vêm sentar, não para funcio-narem como membros do Congresso, não para exercerem as funções de Congresso, mas para tratar dos negocios, dos interesses e dos assumptos dos partidos a que pertencem.

Si numa occasião destas eu quizer vir occupar a minha cadeira neste recinto encon-tral-a-hei occupada por alguem que não seja o seu occupante legítimo. Encontrarei sentado no logar do nobre Presidente do Senado, não o presidente desta Casa, mas o presidente de uma convenção de partido; e o presidente dessa convenção é que me ha de chamar a ordem, fazendo-se retirar deste recinto, pois apesar de membro do Senado não pertengo ao partido que a convenção aqui reunida nesta occasião representa.

Eis o facto, eis a realidade. Esse uso immoral é justamente o que nos veda a nós, membros do Senado, que não somos membros do partido dominante, o direito de a certa hora entrar neste recinto e nos sentarmos nas nossas cadeiras, occupadas então por pessoa que a ellas nenhum direito tem.

Não é de hoje que neste paiz, Sr. Presidente, ha partidos. No antigo regimen os houve e então partidos verdadeiros, partidos reaes, partidos conscientes, partidos enraizados na opinião, partidos reconhecidos pelo povo, partidos que deram a esse paiz mais de meio seculo de governo organizador e moralizado. Havia então partidos. Esses partidos se achavam representados neste mesmo recinto, nestes mesmos logares hoje occupados por nós e nunca esses partidos se lembraram de se aproveitar da sua posição dominante, da sua situação passageira na politica do paiz, para se servir desta Casa, para usar deste recinto em proveito de cousas e de interesses que não fossem os interesses e as cousas da Nação.

Ninguem imaginaria neste tempo ter de succeder a elle uma outra época, na qual essas noções de censo commum na politica se passassem todas ellas em debate e se entendesse no seio da maioria desta Casa, pelos seus órgãos autorizados, que o facto de se reunirem aqui a maioria dos votos, maioria accidental e passageira como todas as cousas humanas, lhes dá o direito de se porem abertamente em luta contra a lei, convertendo esta casa da Nação em casa do seu partido.

Eram então grandes os homens politicos sentados nestas cadeiras, grandes vultos cujas sombras á minha imaginação parece ás vezes vel-as reunidas em torno deste recinto, contemplando com curiosidade o espectaculo actual desta Casa, reduzida hoje a machina de sancionar os interesses de um partido.

Si nessa época alguém houvesse com a coragem ou desequilibrio mental bastantes para suggerir o alvitre de se reunir no recinto do Senado uma assembléa do partido liberal ou do partido conservador, os estadistas do partido conservador e do partido liberal se reuniriam em unanimidade para repellir essa suggestão como indigna de si alvitrada entre homens consciences de suas responsabilidades e de suas posições no governo do paiz.

VOZES — Apoiado.

O SR. RUY BARBOSA — Mas, isto, Sr. Presidente, se pratica actualmente, mais do que isto, isto se defende presentemente; e, quando se tenta oppôr a isto um remedio, nos vem accusar a nós de sermos os que se revoltam contra os principios da boa autoridade, incarnada na Mesa desta Casa, restricta ás attribuições indispensaveis.

Não, Sr. Presidente, sou eu, é a minha indicação quem defende este principio de autoridade, principio que se não deve tornar uma effectividade senão pela seriedade daquelles que o praticam.

A autoridade vae beber os seus elementos de vida, obter o prestigio de que necessita para sua força na consideração publica, na confiança do paiz, no respeito que inspira á Nação, e a Nação não se póde sentir prestigiada e respeitada por um Senado que se julgasse com a autoridade discrecionista de dispôr do recinto consagrado ás deliberações legislativas para uso de uma parcialidade politica no interesse restricto dessa parcialidade.

O SR. FRANCISCO GLYCERIO — Mesmo ainda que seja para as opposições?

O SR. RUY BARBOSA — Ainda que seja para as opposições, porque V. Ex. me permittirá em primeiro logar observar que nunca as opposições reivindicaram essas faculdades; quem as tem exercicio são sempre as maiorias.

O SR. FRANCISCO GLYCERIO — Aqui já se reuniu o Partido Republicano Federal, quando em opposição; sob a minha presidencia.

O SR. RUY BARBOSA — Perdõe-me V. Ex. Eu não acredito que os abusos percam a sua natureza e a sua côr unicamente porque se praticam em utilidade das opposições. Não faltam nesta cidade edificios com todas as condições necessarias para se reunirem as assembléas e as convocações de partidos.

Não é moral, não é admissivel que os partidos se sobreponham ao paiz, julgando-se com o direito de converter em

cousa sua, em favor de suas explorações, objectos que, privativamente, pertencem ao serviço do Estado.

A que não ficaria reduzida si, a exemplo do que as maiorias tem praticado, e da própria opposição alguma vez, segundo acaba de lembrar o honrado Senador por S. Paulo; a que não ficaria reduzida esta Casa, si, a exemplo disto, todos os partidos políticos, mais ou menos numerosos, cada qual por sua vez, reclamassem da Mesa desta Casa o direito de se utilizar para suas assembléas, para suas convenções, do recinto do edificio do Senado? Pois haveria então respeito e ordem que nesta Casa se pudessem manter, quando a mudam de função e de emprego, transformando-a de casa do Senado em casa de partidos?

Pergunto eu, pergunto ao nobre Senador pelo Estado de S. Paulo — não quero sinão argumentar na melhor fé — pergunto eu: mas onde está para nós a autorização; para nós, membros do Senado, maiorias ou opposições, onde é que está na lei, onde é que está no Regimento desta Casa, a outorga dessa faculdade que exerciríamos, tornando este recinto logradouro commum aos exercicios politicos de todos os partidos que aqui quizessem vir debater seus interesses? Si a Nação entende que se deve acorçoar deste modo o *sport* politico, o *foot-ball* partidario, si entende que se deve desenvolver tambem por esta maneira a raça, creando para isto logares publicos, onde estejamos sob os auspicios da protecção do Estado e de onde assistamos a essa nova especie de jogos olympicos, então que se organizem as cousas como devem ser e como se organizaram as linhas de tiro e as instituições uteis em defesa do poder. Demos tambem alguma cousa para os pobres dos partidos. E um dia o Partido Republicano Conservador, outro dia o Partido Republicano Liberal, depois o Partido Radical, o Partido Jacobino, outro dia o Partido Monarchista, que tem os mesmos direitos constitucionaes que nós temos, onde cada um venha successivamente reunir suas assembléas e discutir e deliberar sobre o interesse commum.

Mas não aqui, na casa do Senado, nem na casa da Camara. Estes dous edificios não nos pertencem e ninguem pôde sem licença de seu dono dispôr do alheio.

E' o que fazemos, facultando ao Partido Republicano Conservador ou ao Partido Republicano Liberal, facultando, para seu uso, o recinto do Senado.

Neste caso, Srs. Senadores, não ha simplesmente um phenomeno circumscripto, um phenomeno local, limitado ao ponto que aqui se tem em vista.

E' um caso particular de um phenomeno que se está generalizando em toda a Republica, em todos os nossos serviços, e denominando este regimen como a lepra domina a superficie de um organismo arruinado.

Notem VV. EEx.: é por toda a parte esta inclinação que se vae estabelecendo no funcionario publico para accentuar que a sua função não é o interesse do Estado, mas um ampliamento do seu interesse particular.

Vejam VV. EEx.: ainda ha pouco os jornaes daqui davam publicidade a uma interessante estatistica de automoveis postos á disposiçào do serviço official.

O SR. FRANCISCO GLYCERIO — Mas isto é um abuso e abuso que importa em uma grande despesa.

O SR. RUY BARBOSA — Eu responderei ao honrado Senador. E' um abuso da mesma natureza que o abuso praticado pela Mesa desta Casa quando permite que os que della não são donos della se utilizem para serviços que não são da Nação.

O facto é o mesmo e si a despesa em um caso é maior do que no outro, não importa, porque não é a importancia da subtracção que constitue a gravidade juridica do furto. Note o honrado Senador. Com a mesma pena se pune aquelle que furta um pão ou um lenço, ou aquelle que furta milhões em um cheque, em um titulo, que se esconde na algibeira, ou de outro qualquer modo. O que imprime o caracter ao acto é a sua moralidade, é a natureza do direito que elle viola, é a immoralidade da aberração que elle representa; não é a importancia do prejuizo material que elle causa. Não se graduam as penas impostas áquelles que subtraem os dinheiros do Estado, segundo a importancia dos dinheiros subtraídos. Esta é uma questão distincta — é a questão da responsabilidade civil por perdas e danos. A moralidade do delicto, a sua penalidade, está na natureza moral do crime praticado. Um delapidador, grande ou pequena que seja a delapidação por elle commettida, é o mesmo criminoso, está sujeito á expiação da mesma pena.

Esta casa foi adquirida com os dinheiros do Thesouro; esta casa é custeada pelo orçamento da Nação. Todos os recursos que se consomem na sua conservação e no seu custeio devem sahir e sahem das areas do Thesouro. Si este dispendio importa em centenas de contos, em centenas de mil réis, ou em centenas de tostões, é moralmente a mesma cousa.

No caso dos automoveis, são immensos os prejuizos pecuniarios causados ao Estado; no caso das convenções de partidos aqui reunidos os prejuizos pecuniarios não são avultados, mas, existem. O gaz que aqui se consome, a electricidade que aqui se gasta para illuminar as assembléas do Partido Republicano Conservador, ou de qualquer outro, representam um desembolso para o erario publico, a que ninguem, especialmente o legislador nacional, tem o direito de dar destino differente daquelle a que por lei lhe pertence.

Senhores, o caso moralmente é o mesmo. O funcionario publico, o chefe de repartição, como os outros empregados de categoria mais ou menos alta, mais ou menos inferior, a quem hoje é permittido o goso dessa commodidade — a commodidade immensa do automovel — o funcionario publico olha para o que nós outros Senadores fazemos e diz lá de si para consigo: «Mas, vamos e venhamos: tambem a Casa do Senado não pertence aos Srs. Senadores, como este automovel não me pertence a mim nem á minha familia; mas, si elles usam da

Casa do Senado para os seus negocios particulares, que outra coisa não são os negocios do seu partido, por que me não hei de utilizar, para meu conforto, dos automoveis que o Estado me fornece?»

Então vemos isto. Vemos. Não é de hoje, tambem se dirá, ha bom tempo que estão em uso os automoveis nesta quantidade franquados e barateados não sei si até mesmo a serventes das repartições publicas; ha bom tempo que estão em uso, sem que ninguem contra esta pratica tenha reclamado, porque são de agora as primeiras reclamações, incontestavelmente, nem por isso as reclamações são menos justas.

Mas, senhores, que é o que se dá com o caso dos automoveis? Isto é de poucos annos. Quando eu tive a immerecida honra de presidir a esta Casa, houve quem um dia tivesse a idéa peccaminosa de que o Presidente do Senado podia ter um automovel para o seu uso, e o alvitre foi recebido com espanto e repulsa por todas as influencias desta Casa que são as mesmas de hoje. A todas ellas se afigurava que uma liberdade como esta podia parecer já um pouco excessiva em relação á austeridade que o Senado, como guarda seguro dos dinheiros publicos, deve praticar, e desse espirito democratico a que a aristocracia desses vehiculos novos e caros parece oppôr-se evidentemente, Srs. Senadores.

Pouco depois de virar eu as costas, pouco depois de ter eu voltado aqui ao meu logar obscuro de simples Senador (*não apoiados*) todas as cousas mudaram, o Vice-Presidente do Senado, sem difficuldade, teve a commodidade que as suas funções lhe indicavam; era o patriarcha do partido, em relação a elle não podia haver suspeita que em mim, como antigo conselheiro dos tempos do ominoso regimen, a cousa podia despertar.

De proche en proche, pouco a pouco, lavrou a molestia, de maneira tal que nos quatro ou cinco annos, si tanto, ficamos alagados pelo automobilismo official. (*Riso.*) Então verificam-se 600 e tantos automoveis que, segundo os calculos, por mais barato que tenham sido (já se sabe que os automoveis do Estado, de ordinario, são caros, porque são bons, porque são comprados com habilidade para não sahirem muito baratos, pois não fica bem ao Thesouro) (*riso*), constaram 20:000\$ cada um, ou um total de 12.000:000\$000.

O SR. FRANCISCO GLICERIO — E o custo?

O SR. RUY BARBOSA — Está avaliado em 7.200 contos por anno, ou a um conto de réis por mez um automovel. E tudo isso, na sua generalidade, na sua maxima parte, em proveito das familias e dos amigos dos desfructadores desta saborosa commodiade (*riso*), que é a mesma commodidade de que o Partido Republicano Conservador não precisou, como nós outros que tivemos occasião de andar batendo ás portas dos particulares para obter um recinto onde celebrassemos a reunião do nosso partido.

Ao passo que nós vimos fechar-se-nos as portas dos edificios que teem contracto com o grande mundo official, como o Theatro Lyrico, onde, da vez passada, o Civilismo celebrou a sua grande convenção, dando o exemplo de serenidade, de cortezia e de dignidade em toda aquella cerimonia memoravel, ao passo que nós, ia eu dizendo, os do Partido Republicano Liberal, tivemos de ir batendo de porta em porta, acabar ali em um dos theatros menos graudos, menos importante.

O SR. FRANCISCO GLICERIO — Solicitaram o recinto do Senado?

O SR. RUY BARBOSA — Perdõe-me V. Ex. Enquanto que isto comnosco se dava...

O SR. FRANCISCO GLICERIO — A negativa seria perfeitamente injustificavel.

O SR. RUY BARBOSA — ... eu não quero, V. Ex. deve ter percebido, estabelecer a questão nesse terreno. Na minha opinião não temos o direito de usar do recinto do Senado, do seu edificio, para assembléas de partidos, ainda que a medida se generalizasse, estendendo-se ás duas parcialidades, tres ou quatro, quantas houver neste paiz.

Digo que ao passo que comnosco isto se dava, o Partido Republicano Conservador, já de ante-mão certo de que nisso não encontrava difficuldades, porque os seus chefes eram, ao mesmo tempo, chefes do partido, aqui se assentava, representado pelos membros do Senado e Camara dos Deputados, que aqui não podiam estar nem no caracter de Senadores nem de membros da outra Casa do Congresso. Eram cidadãos que vinham invadir esse recinto e occupar estas cadeiras para exercer função a que ellas não foram destinadas.

Digo eu que este exemplo se compara ao procedimento daquelles que, recebendo ou pedindo automoveis para o serviço do Estado, emprega esses automoveis no serviço seu, no de sua familia e de seus amigos.

Mas, Sr. Presidente, não é só nos automoveis. Quer V. Ex. um caso maior, mais clamante, mais estrondoso? V. Ex. viu a *matinée* offerecida ha dias ao noivado presidencial a bordo de um dos navios guerra.

Diga-me, V. Ex., Sr. Presidente, si o que fez o Ministro da Marinha, si o que fizeram os outros responsaveis neste facto, quem quer que elles sejam, si o que fizeram não foi do mesmo modo utilizar-se de uma propriedade publica, de um instrumento do Estado, para a satisfação dos seus interesses, dos seus sentimentos e dos seus negocios particulares? (*Apoiados.*)

Ninguém ignora, Sr. Presidente, que nas suas visitas a paizes estrangeiros, os officiaes de marinha de uma nação civilizada são uma especie de representantes, ministros, embaixadores passageiros de sua terra e ali obrigados a retribuir finezas com finezas, muitas vezes acontecera verem-se tranquear os navios de guerra á visita da sociedade mais distincta

dos portos por onde transitam, recebendo senhoras, artistas, etc., uma cerimonia meramente social e toda estranha ás funcções de navio de combate.

Mas, não era disto que aqui se tratava. Desta cadeira tive occasião de endereçar ao paiz, por meio do Senado, o meu protesto contra a caracterização official imprimida por um capricho do Presidente da Republica a um acto de sua vida particular, que o seu interesse impunha a elle mais do que a ninguem o dever de guardar no recato de sua vida intima, sem o expôr á curiosidade e á profanação dos olhares estranhos, curiosos de malignos.

Bem sabia eu, Sr. Presidente, que assumindo essa attitudé, e erguendo-me contra esse abuso, não fazia senão o que ultimamente sem querer estamos fazendo todos os que nos oppomos aos abusos da actualidade, isto é, contribuir para que não se desenvolvam, porque a lei desta situação é o capricho, é o amor proprio infantil, é a inconsciencia desequilibrada. De capricho em capricho, de excesso em excesso, de desenvoltura, chegamos até esse extremo nunca visto na historia das marinhas de guerra.

Pouco antes esses navios tinham sahido em exercicios militares, e o que conseguiram demonstrar foi que não estavam apparelhados nem para se collocarem na ordem necessaria a sahirem decentemente do porto onde se achavam fundeados. As autoridades technicas, ouvidas sobre este assumpto, se manifestaram todas ellas com grande tristeza e acanhamento, como brasileiros, ao verem que tão longe estavam ainda os nossos navios de guerra de poder satisfazer aos seus fins naturaes, de serem instrumentos de nossa defesa, de poderem guardal-a contra o estrangeiro, na hypothese, felizmente, não provavel de uma aggressão desta natureza.

Poucos dias antes se acabava de ter esse espectáculo. Os exercicios militares foram o que se sabe. Delle só se apurou um resultado — o sacrificio dos pobres immolados pelo naufragio do *Guarany*, victimas da incompetencia na administração e falta de seriedade com que para se satisfazer um capricho pessoal do Sr. Presidente da Republica se estendeu apressar aquellas manobras, dando ensejo ao terrivel desastre que consumiu tantas vidas innocentes.

Poucos dias depois, entretanto, de mostrar a sua incapacidade para as funcções de navios de combate, poucos dias depois do luto que acabava de cobrir a marinha e o paiz por esse desastre, não era passado ainda um mez, já o convez do *S. Paulo* se cobria de flammulas, galhardetes, flores, para receber a nossa sociedade, o escol da aristocracia republicana, a corte do Presidente, as joias de que ella se esmalta, as flores da belleza, os velhos generaes e almirantes retirados do serviço, e todos jubilosos nesse dia como os noivos no seu hymeneu. Nessa occasião, entre muitas outras circumstancias felizes, um dos membros mais graduados militarmente nesta Casa teve ensejo de receber do Ministro da Marinha uma farda feita em oito dias,

Não perlenço, Sr. Presidente, á aristocracia republicana. Fraca figura faço entre as moças bonitas e os rapazes galantes.

Velho Senador da Republica, o meu logar nesse dia não era no convez do *dreadnought*, os meus oculos de alcance não chegam a poder apanhar de distancia lamantia como a minha os episodios curiosos daquella festa; mas, freguez dos cinematographos, tive occasião, graças a elles, de assistir a essa democratização que se está exercendo, sobretudo de assistir a exhibição publica de festa nupcial. Vi desfilar o cortejo; vi o honrado Senador pelo Estado do Amazonas, que principio se apresentava de costa ao publico, obrigado, por um manejo de mãos gentis, a voltar-se para nós em toda a beleza de sua velhice rejuvenescida pela sua felicidade. (*Riso.*) E, quando esses episodios se desenrolavam á vista dos espectadores, as gargalhadas se succedem, repetidas umas e outras, como si se estivesse deante de scena de natureza muito diversa.

Era ao que se estava prestando um navio de guerra brasileiro, um dos tres maiores instrumentos de combate que hoje possuímos, adquiridos á custa de tantos milhões, pela necessidade que aqui se proclamava e a que eu naquella occasião me associei suppondo haver alguma seriedade nesses reclamos e nesses programmas, pela necessidade de organização da nossa defesa naval e dar ao paiz do lado do oceano um escudo que nos garantisse contra a invasão dos nossos inimigos.

Tive então oportunidade, contemplando aquella fila, de ver que se confirmava o que me havia contado, ha seis annos, na minha volta de Haya, um official de Marinha, durante a viagem do transatlantico em que fomos companheiros.

Contara-me esse moço, membro da commissão encarregada na Europa de fiscalizar a construcção dos nossos navios e que por circumstancias ligadas a essa missão era obrigado a voltar ao paiz; contara-me esse moço que indo, numa de suas visitas ao almirante a quem estava commettida a direcção desse serviço, lhe representara os defeitos, os vicios, as imperfeições de toda a ordem que estavam occorrendo na construcção dos nossos navios. O almirante ouvia com desdem as reclamações do joven official, até que enfim, aborrecido com a insistencia dos seus eserupulos, acabou por lhe dizer: « Ora, moço. Deixe-se destas cousas. Estes navios são para *matinées* (*riso*) e carregava no *é*, á portugueza, como se pretendesse com isso dar mais força á sua chalaga (*riso*). »

Isto me contou um official de marinha, em dezembro de 1907, no meu regresso de Haya. A phrase era litteralmente esta: « Ora, moço. Deixe-se dessas cousas. Estes navios são para *matinées* ».

Acabaram-se de construir os navios, vieram ao Brazil, e logo nas primeiras exhibições da sua utilidade, o que elles nos mostraram é que tinha razão o velho almirante quando declarava que elles não eram construidos senão para serviços de *matinées* (*riso*).

Com isto, Sr. Presidente, perdôe-me V. Ex., quiz eu mostrar como não se trata em nenhum dos nossos casos de um caso especial mas de uma modestia geral, que lavra por todo o nosso regimen e o está carcomendo profundamente.

Si o Ministro da Marinha tivesse bem segura na sua consciência a noção do seu papel, a comprehensão do seu dever, a intelligencia do seu officio, não ousaria, em satisfação de suas inclinações de amigo do Presidente da Republica, não ousaria render-lhe essa homenagem á custa da seriedade de um vaso de guerra convertido em salão de danças e festejos meramente particulares.

Não estou dizendo novidades a ninguém. Não ha nenhum dos aqui presentes e dos ausentes nesta terra, não ha ninguém, a quem seja desconhecida a verdade absoluta das affirmações que aqui estou fazendo.

Para dar a importancia régia á situação do Sr. Presidente da Republica, se tem querido, á força, transformar tudo quanto neste paiz existe, em meio de fazer zumbaias, ainda que seja á custa das cousas mais sagradas da administração brasileira.

Amigo da nossa Marinha de Guerra, habituado a defendel-a e zelar os seus interesses, a estudal-os na sua realidade, tendo escripto sobre este assumpto, nas horas amargas do exilio, trabalhos que aqui merecem a honra de ser transcriptos, como technicos, em revistas navaes, comprehendendo seriamente a importancia da Marinha de Guerra, é que eu, collocando a causa nacional que ella representa acima dos interesses dos corteções de casaca ou de farda, que tem invadido a Republica e que a estão arruinando completamente, é que eu aproveito a primeira oportunidade para clamar da tribuna do Senado contra este crime que vae acerescentar, no estrangeiro, a innumeros outros reunidos para servir de fundamento á sentença com que a opinião do mundo todo hoje está castigando a politica brasileira pela sua falta de civismo e de seriedade.

O SR. RIBEIRO GONÇALVES — Muito bem.

O SR. RUY BARBOSA — Não quero, Sr. Presidente, ir mais longe. Mostrei com este ultimo exemplo que não se tratava de um caso regimental. E' um caso moral, é um caso de alta moralidade.

A Republica tem necessidade absoluta de corrigir os seus costumes. Precisa de respeitar a opinião nacional. Não supponham os proceres do nosso regimen que as palavras sonoras proferidas na tribuna ou escriptas nos pareceres, que os sophismas de occasião cegam a opinião publica, e nos justificam deante daquelles que nos tem de julgar. A opinião publica, despresada, inerte, de braços cruzados até agora, vae formando o seu juizo e proferindo as suas sentenças. Já não são poucos aquelles que deante della, no seu tribunal, se acham justicados. Que se salvem, ao menos, Srs. Senadores, que se salvem ao menos, as grandes instituições do regimen. Não venha a nação a convencer-se de que as novas instituições não são sinão um

ninho de interesses particulares, intransigentes e enfezados, contra os quaes não ha remedio nenhum, nem na logica, nem na palavra, nem nas manifestações geraes da opinião.

Peço perdão aos nobres senadores de os ter occupado por tanto tempo. A improvisação me levou até estas alturas. Tinha necessidade absoluta de mostrar o alcance dos exemplos dados nesta Casa, o caracter perigoso do seu contagio. Estamos ensinando os funcionarios do Estado a considerar as suas funções como um meio de servir aos seus interesses, aos interesses do seu partido.

Este contagio acaba de chegar, pelo facto lamentavel a que ha pouco alludi, até o seio da alta administração militar. Já entre os responsaveis por ella não ha aquelle sentimento antigo do melindre, da seriedade dos deveres nesse ramo do serviço publico. Os automoveis, os navios de guerra, o recinto do Senado, tudo são logradouros desse interesse, aos quaes se acha avassalada a Republica, o paiz, a honra da Nação.

Si não pararmos neste caminho, á sorte destas instituições não lhe auguro destino muito feliz, e si ellas acabarem precipitando-se no abysmo a que, rapidamente, esses abusos as vão arrastando, ninguem então carregará sobre os hombros responsabilidades maiores do que aquella das duas Camaras, do poder legislativo, que a Constituição estabeleceu para ser entre as duas a garantia do equilibrio, a grande asseguradora da autoridade, o refugio supremo do bom senso na elaboração das leis nacionaes.

(Muito bem! muito bem!)

O Sr. Pedro Borges (*)—Sr. Presidente, na ausencia do relator deste parecer, cabe-me responder ao illustre Senador pela Bahia, autor da indicação em debate, mau grado as difficuldades com que luta todo aquelle que se abalança a responder a S. Ex.

O parecer da Commissão de Policia, ora em discussão, foi, com o maior cuidado, estudado pelos seus membros, que não encontraram no Regimento desta Casa artigo algum que taxativamente lhes prohibisse a attribuição a que se arrogaram.

Não pareceu á Commissão de Policia merecer o assumpto importancia, nem ter a gravidade que se afigurou ao honrado Senador pela Bahia. Assim, não encontrando a Commissão, no Regimento, prohibição que lhe vedasse a concessão que constitue o objecto da indicação do illustre Senador, procurou ao menos saber si nos precedentes desta Casa havia alguma praxe, alguma disposição que justificasse o seu proceder.

Percorrendo os jornaes e os Annaes do Congresso, encontrou ella que, desde a primeira eleição a que regularmente se procedeu na Republica, para Presidente e Vice-Presidente, as reuniões tiveram lugar, ora na Camara, ora no Senado e ainda na Secretaria do Interior.

(*) Não foi revisto pelo orador.

As primeiras reuniões para lançar os fundamentos do Partido Republicano Federal realizaram-se na Secretaria do Interior, em 8 de julho de 1893, sendo Ministro o Sr. Cassiano do Nascimento; a segunda, em que foi definitivamente organizado o partido, a 30 de mesmo mez e anno, na Camara dos Deputados.

A primeira reunião da Convenção para escolha do candidato á Presidencia e Vice-Presidencia da Republica, no edificio do Senado, a 23 de setembro do mesmo anno, e a segunda, em que foram escolhidos os Srs. Prudente de Moraes e Manoel Victorino, no mesmo edificio, dous dias depois, isto é, a 25.

No edificio da Camara reuniu-se a 15 e a 23 de junho de 1897 a Convenção do Partido Republicano Federal, declarando-se officialmente na primeira dellas a seisão do Partido.

Na segunda reunião, em 6 de outubro do mesmo anno, a Convenção, em nome do Partido Republicano Federal, apresentou as candidaturas dos Srs. Lauro Sodré e Fernando Lobo.

Na Camara reuniu-se tambem a Convenção de parte do Partido Republicano Federal, solidaria com o Sr. Prudente de Moraes, em 25 de setembro de 1897, para reconhecimento de poderes dos delegados.

Em 10 de outubro, para escolher os Srs. Campos Salles e Rosa e Silva, candidatos á presidencia e á vice-presidencia da Republica.

Na Camara dos Deputados realizou-se em 20 de setembro de 1901 a convenção que escolheu os Srs. Rodrigues Alves e Silviano Brandão.

No Senado reuniu-se a convenção para a escolha do Marechal Hermes Rodrigues da Fonseca e Wenceslau Braz aos cargos de Presidente e Vice-Presidente da Republica, sendo Presidente do Senado o Sr. Senador Ruy Barbosa.

Em novembro de 1910 reuniu-se a convenção para a organização do Partido Republicano Conservador, sendo Presidente do Senado o Sr. general Quintino Bocayuva.

Ora, deante desses precedentes, a Mesa do Senado não se julgou autorizada para negar o consentimento de um acto que, aliás, no seu criterio, não julga um acontecimento que possa perturbar a ordem republicana e muito menos deshonral-a.

Nesse sentido foi que a Comissão de Policia lavrou o seu parecer. Entretanto, apesar da certeza que o illustre Senador tem de que a sua indicação será levada infallivelmente á guilhotina, eu devo declarar a S. Ex. que ainda assim ella servirá de uma advertencia muito salutar e provavelmente muito proveitosa. (*Muito bem.*)

O Sr. Ruy Barbosa (*)—Sr. Presidente, duas palavras apenas. A leitura que acaba de fazer o nobre Secretario do Senado não foi sinão um desenvolvimento de uma das proposições em que o parecer estriba a sua conclusão mandando rejeitar a indicação por mim apresentada.

(*) Este discurso não foi revisto pelo orador.

Demonstrou S. Ex. que a praxe continua das duas Camaras tem sido a reunião ora no edificio desta assembléa, ora no edificio da outra, das convenções que escolheram candidatos a Presidente da Republica. Com este facto não fez sinão mostrar que o abuso se póde considerar na classe dos mais inveterados entre os inveterados abusos da nossa politica e da nossa administração.

O SR. MUNIZ FREIRE — Perfeitamente; como V. Ex. já havia dito.

O SR. RUY BARBOSA — A isto já eu havia respondido e não me levantaria, portanto, si não fosse a circumstancia de que o honrado Sr. Secretario do Senado dignou-se de accentuar, não tendo declinado outro nome, o meu como um dos Presidentes desta Casa sob cuja fiscalização aqui se tinha realizado uma convenção de partido para escolher um candidato.

Ora, felizmente o nobre Secretario accrescentou que este candidato era o Marechal Hermes. Esta circumstancia basta para evidenciar como o então Vice-Presidente desta Casa já se achava alheiado inteiramente da direcção dos seus trabalhos e não estava reduzido já sinão a uma situação da qual pouco depois tratou de se descartar, como se descartou.

Sabe S. Ex. que não foi uma só vez que ao Senado requeri a minha exoneração deste cargo.

A escolha do Marechal Hermes, a deliberação adoptada pelo partido de o apresentar como candidato á presidencia, determinou immediatamente a minha opposição. Aqui se achava presente o honrado Senador por S. Paulo, portador, com um outro Senador agora ausente, representante de Matto Grosso, da mensagem do Sr. Marechal Hermes a mim dirigida comunicando-me o appello que a meu voto fazia e o arbitramento em que me constituia a mim e ao barão do Rio-Branco a respeito da sua candidatura. Em 24 horas respondi aos honrados Senadores em uma carta que foi publicada, a qual traçou immediatamente entre mim e essa candidatura um abysmo insuperavel de opposição. Claro está, portanto, que desde este momento a minha posição na vice-presidencia desta Casa era apenas um acto de cortezia da parte dos honrados Senadores, que não teem o direito de lançar sobre mim responsabilidade nenhuma por factos de ordem politica aos quaes eu era contrario e opposicionista, como aquelles a que o nobre Senador pelo Ceará acaba de alludir.

Adversario da candidatura Hermes desde que ella nasceu, desde os primeiros momentos do seu apparecimento no scenario politico do paiz, si sob a minha vice-presidencia desta Casa aqui se passou uma reunião para escolhê-la, é claro que já me achava inteiramente fóra da politica por cuja responsabilidade corria essa candidatura.

Desde esse momento a minha situação se definiu como uma situação de hostilidade absoluta á politica cujos horizontes se começaram a descobrir. Não houve mais duvida alguma a respeito da posição por mim assumida e esta posição

não teve mais hesitação até o momento em que somos chegado.

Não posso, portanto, ser tratado como responsável na reunião aqui da convenção que escolheu a candidatura Hermes. É claro que si a minha autoridade nessa ocasião tivesse sido ouvida, eu a isso me teria opposto. Não teria subscripto esse acto. De facto, virtualmente, eu já não era mais o Vice-Presidente do Senado, eu não podia continuar a sel-o deante da maioria desta assembléa, toda ella definida, toda devotada á nova candidatura com a qual não cabia transacção possível. As nossas responsabilidades estavam separadas completamente desde aquella occasião. Entre nós não havia mais sinão relações de intelligencia e de cortezia de parte a parte. Quem governava de então em deante os destinos desta Casa já não podia ser mais o Vice-Presidente, que pouco depois descia dessa cadeira por não poder estar de accôrdo com a politica que a maioria desta Casa representava. Estava bem longe, portanto, de suppôr que o meu nome pudesse agora ser invocado pelo nobre Senador entre os corresponsaveis pelo abuso. Quando, porém, realmente nessa responsabilidade alguma parte eu pudesse ter, seria, é claro, simplesmente a da negligencia, a da falta de attenção nesse momento ao cumprimento dos meus deveres contra a participação consciente no abuso que se commettia; porque é claro que eu não podia ser collaborador no acto que aqui reunia a assembléa convocada para adoptar a candidatura do Marechal Hermes, candidatura cujo character de odiosidade eu desde os primeiros momentos tomei a mim a responsabilidade ingrata de mostrar aos meus concidadãos. Quando, porém, nessa occasião, em vez de ser um adversario, mesmo em vez de ser uma candidatura por mim condemnada fosse uma candidatura de partido meu a que nessa convenção se adoptou, ainda assim eu não teria acanhamento nenhum em penitenciar-me do abuso commettido (*apoiados*), do erro praticado, para vir, por isso mesmo, com tanto mais autoridade quanto seria mais insuspeito, advogar aqui a causa representada na idéa que se congrega na minha indicação.

Nunca, isso sim, nunca a minha consciencia encontrou difficuldade nos meus erros para os confessar e combater contra elles. Não me julgo isento de culpas, de vicios e de peccados. Como creatura humana, sou susceptivel de erro, mas incapaz de impenitencia.

Nunca, isso sim, nunca, si tivesse deante dos olhos, si apontassem uma falta minha visivel, um erro incontestavel, eu seria capaz de abraçar-me a elle para o defender, collocando o meu amor proprio acima da minha consciencia e dos meus deveres. Isso nunca.

Si, portanto, pelo facto de ser eu ainda Vice-Presidente desta Casa na occasião em que aqui se reuniu a convenção que adoptou a candidatura Hermes, eu fosse um corresponsavel nesse erro, talvez eu estimasse essa circumstancia para que neste momento, com mais autoridade ainda, pudesse dizer aos nobres Senadores, batendo no peito, que eu tinha errado, que

eu tinha faltado aos meus deveres, e que por isso mesmo que tinha faltado a elles, e porque não queria a perpetuidade desse erro, reunido aos meus collegas eu viria procurar forças sufficientes para, destruindo esse erro, riscarmos de nossas praxes esse abuso indefensavel.

Eis, Srs. Senadores, o que eu, movido pelas palavras do honrado representante do Ceará, me vi obrigado a dizer a esta Casa.

Felizmente S. Ex. acabou por declarar que, não accellando a minha indicação como reforma do regimento, a Mesa a abraçaria como uma advertencia para seu procedimento futuro.

Não sei então porque não quiz a Mesa chegar ás consequências naturaes da confissão que essa declaração importa...

O SR. MONIZ FREIRE — Apoiado, confessar o erro.

O SR. RUY BARBOSA — Segundo a declaração do honrado Senador, membro da Comissão de Policia, temos a solemne confissão de que o nosso clamor sobre esta pratica lhe chegou ao fundo de sua consciencia, o que quer dizer que ha justiça nas nossas reclamações.

O SR. MONIZ FREIRE — Muito bem.

O SR. RUY BARBOSA — Sendo assim a consequencia forçosa era accellarem a minha indicação, não como advertencia, mas como texto que ficasse no regimento, não sómente para guia ao procedimento actual dos nobres Senadores, mas para o futuro, para outras autoridades que poderão não estar de accordo com os nobres Senadores, já abalados nas suas convicções e que quererão renovar a pratica viciosa.

Em todo o caso, Srs. Senadores, alguma coisa teremos lucrado com a minha indicação. Guillhotinada será ella, não ha duvida nenhuma, mas para, depois de guillhotinada, reconhecerem os nobres Senadores, conformando-se com o seu contexto, verem nella um guia, uma barreira á continuacão desses abusos (*Muito bem; muito bem.*)

O SR. FRANCISCO GLYCERIO (*) — Sr. Presidente, pedi a palavra sómente para dar os motivos do meu voto contra a indicação do nobre Senador pela Bahia, meu distincto amigo e um dos mais dignos e elevados brasileiros, creados na fé do mais puro liberalismo, educado nas praticas da liberdade e cujos esforços para esta missão providencial eu nunca seria capaz de concorrer para enfraquecer.

Felizmente a envergadura moral, o poder intellectual do meu nobre amigo, são tão fortes, são tão grandes que impedem do concurso da minha collaboração.

Creia, porém, o honrado Senador pela Bahia que eu sempre o acompanho nos votos da minha mais profunda e sincera admiração e das minhas sinceras homenagens.

(*) Este discurso não foi revisto pelo orador.

Sr. Presidente, eu sou, por assim dizer, o responsável pela reunião da primeira convenção política que teve lugar no edificio do Senado, a primeira convenção política que escolheu para Presidente e Vice-Presidente os Srs. Prudente de Moraes e Manoel Victorino.

As reuniões do Partido Republicano Federal tiveram lugar quer na Secretaria de Estado dos Negocios Interiores, quer na Camara dos Deputados, por minha iniciativa.

Tenho, por consequencia, alguma responsabilidade nesses actos, os quaes me obrigam a explical-os e defendel-os.

Si, porventura, reconhecesse os inconvenientes apontados pelo nobre Senador pela Bahia, eu não viria defendel-os, teria tambem a decisão necessaria para os confessar, mas é que eu não vejo motivo para legitimar as censuras do honrado Senador a esta pratica adoptada no Brazil, acerca das reuniões politicas e partidarias nos edificios destinados quer ás secretarias de Estado, quer á reunião do Parlamento.

O honrado Senador pela Bahia está em equívoco, quando isenta os politicos do Imperio dessa responsabilidade. No Imperio as reuniões para a constituição da Mesa da Camara dos Deputados davam-se precisamente nesse recinto.

Os partidos se reuniam quer no edificio do Senado, quer no da Camara para eleição de suas mesas e suas commissões.

O Sr. MUNIZ FREIRE — Era um exercicio de suas funções parlamentares.

O Sr. PEDRO BORGES — Era uma função politica, tanto que as opposições não compareciam.

O Sr. FRANCISCO GLYCERIO — Mas havia tambem reuniões exclusivas dos partidos, nas quaes não eram admittidos elementos a elles estranhos.

Davam-se reuniões politicas de caracter partidario nas secretarias de Estado e nos edificios destinados ás reuniões do Parlamento.

O Sr. RUY BARBOSA — Sinto não poder fallar, para mostrar qual a differença entre um caso e outro.

O Sr. FRANCISCO GLYCERIO — Mas, meus caros collegas, reuniões partidarias são identicas ás dos partidos que formam sua convenção para escolha do Presidente da Republica.

O Sr. RUY BARBOSA — É cousa muito differente.

O Sr. FRANCISCO GLYCERIO — As reuniões são partidarias quer em um, quer em outro caso, apenas para fins differentes.

O Sr. MUNIZ FREIRE — A's reuniões para escolha de candidatos, Deputados e Senadores não podem comparecer como taes e como filiados ao mesmo partido. Do contrario serão reuniões revolucionarias.

O Sr. FRANCISCO GLYCERIO — Perdõe-me. A's reuniões do partido conservador do tempo do Imperio podiam comparecer

os liberaes? Eram ou não reuniões de exclusivo interesse de partido?

As despesas com a iluminação e com a conservação do prédio, a que alludiu o meu nobre amigo, occorriam lá como aqui.

O SR. RUY BARBOSA — Essas reuniões faziam-se ás horas de sessão, em simples gabinetes das Camaras, sem a sollemnidade e sem o caracter politico de convenções deliberativas no proprio recinto.

O SR. FRANCISCO GLYCERIO — As reuniões politicas no tempo do Imperio tambem se faziam á noite.

Mas deixemos deste estudo comparativo das duas épocas e vamos comparar sómente as nossas reuniões realizadas no periodo republicano.

Senhores, as duas Casas do Congresso são, no fundo, duas casas de partido. Para ellas vão os membros dos partidos politicos que mereceram a eleição. Todas as reuniões de caracter partidario se fazem ordinariamente sem interrupção no seio do Parlamento, no seio das Comissões permanentes, nos corredores de uma e outra Casa do Congresso. Este é o facto, sem interrupção.

Qual a inconveniencia de se reunirem os membros de um partido politico, ou antes, os membros de todos os partidos politicos nas salas do edificio de uma das Casas do Congresso?

Não enxergo.

O SR. RUY BARBOSA — V. Ex. não enxerga, e, para mim, não ha maior abuso. Sinto que o Regimento não me dê mais o direito de fallar.

O SR. FRANCISCO GLYCERIO — Não considero assim. Não enxergo inconveniente nenhum, nem para a causa publica, nem para a independencia das duas Casas do Congresso.

Não vejo nenhum inconveniente nesta pratica, mas tambem não me opporia a que ella fosse abolida. Com o perdão do meu illustre amigo, considero-a como cousa de menor importancia.

O SR. RIBEIRO GONÇALVES — Pois si não ha interesse, porque não abolir esta praxe deante das reclamações?

O SR. FRANCISCO GLYCERIO — Sr. Presidente, eu acho que as duas Casas do Congresso devem revestir-se da maior autoridade e da maior independencia para o desempenho normal das suas funcções constitucionaes.

Nesse terreno, o nobre Senador tem-se encontrado invariavelmente commigo; tem mesmo, contrariando sentimentos de próceres do Partido Republicano, feito a comparação da independencia do Senado do Imperio em relação ao Senado da Republica; tenho sido neste ponto inflexivel na censura a actos do Senado, menos dignos e que menos o recommendem á consideração da Nação Brasileira.

O SR. RUY BARBOSA — V. Ex. ha de me permittir que eu inclua no numero desses o de que se trata.

O SR. FRANCISCO GLICERIO — Desde que o Senado — eu me refiro exclusivamente a esta Casa, porque della faço parte, e para não infringir o respeito devido á outra Casa do Congresso — se desempenhe com independencia, moralidade e assiduidade dos seus deveres, não serão as reuniões de caracter partidario nas salas do seu edificio que desvirtuarão a sua conducta e menos o recommendarão á consideração publica.

O SR. RUY BARBOSA — Penso de modo contrario.

O SR. FRANCISCO GLICERIO — Respeite-se a vontade nacional quando verificarmos os poderes dos eleitos da Nação.

O SR. RUY BARBOSA — Mas como, perdoe-me V. Ex. si de ante mão nessas assembléas que os Srs. aqui reúnem, já se comprometteu em favor dos candidatos que apresentam? V. Ex. acredita que a Nação possa olhar com respeito para um tribunal que exerce desse modo as suas funcções?

O SR. FRANCISCO GLICERIO — Neste ponto estamos de perfeito accôrdo. Não sou partidario da indicação do candidato á Presidencia e Vice-Presidencia da Republica feita por Deputados e Senadores.

O primeiro homem publico que dirigiu no Brazil organização de uma convenção, fui eu. Os membros dessa convenção indistinctamente Deputados, Senadores, os individuos estranhos aos poderes da Republica.

O SR. MONIZ FREIRE — Por isso mesmo que não se deve reunir nos edificios das Camaras.

O SR. FRANCISCO GLICERIO — Porque esse privilegio exclusivo do uso desta Casa, sómente para as funcções dos membros de uma e de outra? Porque? Porque nas salas do Senado e nas da Camara dos Deputados não se hão de reunir assembléas destinadas ao debate de interesse scientifico referente, por exemplo, á hygiene publica, á instrucção publica, á diffusão do ensino? Porque?

O SR. RUY BARBOSA — Não são interesses partidarios, são interesses pessoaes de ordem superior.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Porque não se reúnem no Cattleto?

O SR. FRANCISCO GLICERIO — Essas mesmas assembléas incidem na censura do nobre Senador.

Os que a compõem não são membros do Congresso, entretanto, podem vir occupar estas cadeiras, destinadas aos Senadores, sómente durante as sessões legislativas.

O SR. RUY BARBOSA — Não concordo com o nobre Senador que isto se faça.

Estou mostrando simplesmente que ha differença.

O SR. FRANCISCO GLICERIO — Póde ser que eu esteja em erro.

O Senado tem uma missão constitucional elevada da qual se deve desempenhar sem se preoccupar com estes aspectos que peço licença ao honrado Senador para considerar secundarios.

A discussão dos orçamentos, por exemplo, é uma função primordial das duas Casas do Congresso. Entretanto, desde maio, nós, os legisladores da Republica, estamos funcionando e já nos achamos no penultimo mez de sessão legislativa, sem que ainda tivéssemos recebido da outra Casa do Congresso um só dos projectos de orçamento.

Para ahí é que deve convergir a censura do honrado Senador.

O SR. RUY BARBOSA — Para que? Para que os abusos tenham mais força.

O SR. FRANCISCO GLICERIO — Para este trabalho é que S. Ex. com a sua competencia devia collaborar.

O SR. RUY BARBOSA — As minhas opiniões não servem sinão para prejudicar as causas que defendo. Por essa razão é que me abstenho de fallar, porque a regra da actualidade é esta: sustentar abusos contra os quaes a opposição se manifesta.

O SR. FRANCISCO GLICERIO — Perdão.

O SR. RUY BARBOSA — A opinião publica não penetra aqui, aqui penetram os sentimentos de partido.

O SR. FRANCISCO GLICERIO — Perdõ-me V. Ex. Com a mesma competencia, com a mesma fé com que o nobre Senador pela Bahia se desempenha de um dever constitucional, vindo apresentar ao Senado a sua indicação e dirigindo da tribuna, que tão honrosa e dignamente occupa, contra os desmandos do poder do Brazil; com a mesma competencia S. Ex., traria, como deve trazer e eu espero que o trará a sua collaboração intelligente e autorizada para profligar outros abusos, que não são poucos, pois o Governo da Republica dá a sua collaboração para essa discussão, que é mais importante para a vida nacional.

O SR. RUY BARBOSA — Estou cansado de profligar esses abusos. Quanto á minha competencia, essa me é negada constantemente e só reconhecida quando a minha voz está de accôrdo com os interesses do Governo. Só então é que a minha competencia se reconhece. Desde que estou em opposição me fiquei reduzido ao nível dos mais incompetentes e os meus trabalhos sem valor algum até para serem debatidos no Senado. Haja vista o celebre caso do Amazonas em que se inventou a inconstitucionalidade do meu projecto para enforca-lo na minha ausencia, sem discussão.

O SR. FRANCISCO GLICERIO — Mas apesar disto o nobre Senador não deve renunciar a intervir nos debates porque assim se desempenha do dever senatorial.

O SR. RUY BARBOSA dá um aparte.

O SR. FRANCISCO GLICERIO — Esse facto a que allude o nobre Senador será um abuso merecedor das nossas censuras. Foi por isso que eu perguntei si os nobres membros do Partido Republicano Liberal haviam solicitado o recinto do Senado ou da outra Casa do Congresso para realizarem a sua reunião.

O SR. RUY BARBOSA — Somos contra esta pratica.

O SR. FRANCISCO GLICERIO — Perfeitamente: foi esta a resposta que V. Ex. me deu. Si, porventura, tivesse havido solicitação, a negativa seria digna de censura.

O SR. RUY BARBOSA — Havia, nesse caso, além do abuso, uma iniquidade.

O SR. FRANCISCO GLICERIO — Não ha abuso, ha uma pratica legitima da vida dos partidos, no meu modo de pensar, com o devido respeito que tenho pelo nobre Senador.

O SR. RUY BARBOSA — Ninguém respeita mais o nobre Senador do que eu, mas peço licença para divergir.

O SR. FRANCISCO GLICERIO — Eu estou me excedendo um pouco mais porque, amigo velho de S. Ex., somos dos poucos que restam dos fundadores e organizadores da Republica. As nossas relações pessoais tem sido sem interrupção e são tão affectuosas que eu me permitto certo liberdade que nem todos tem da tribuna do Senado tratando do nobre Senador.

O SR. RUY BARBOSA — Perdõe-me, si eu interrompi, foi simplesmente porque a discussão é uma só.

O SR. FRANCISCO GLICERIO — E eu desejo ser interrompido pelo nobre Senador.

Mas, eu dizia estas palavras para justificar a liberdade com que estou convidando o nobre Senador pela Bahia a ser mais assiduo, a darnos com maior assiduidade a sua collaboração extraordinaria na discussão dos orçamentos, porque eu tenho o maior zelo possivel para que este facto parlamentar se realize com alguma regularidade. Vão-me fugindo, porém, as esperanças de ver realizado este sonho. Como eu dizia ainda pouco, o nobre Senador está vendo. Estamos no penultimo mez da sessão legislativa e nenhum orçamento chegou ao conhecimento do Senador, quer dizer que ainda este anno...

O SR. RUY BARBOSA — Mas de quem é a responsabilidade?

O SR. FRANCISCO GLICERIO — ... não terá o Senado a faculdade de discutir os orçamentos?

O SR. RUY BARBOSA — Mas não ha responsaveis por esse abusos? De onde vem elle sinão da politica actual, do governo

que dirige com absoluto poder os destinos da Nação, que é senhor da Camara dos Deputados e que tem influencia absoluta no Senado ?

O SR. FRANCISCO GLICERIO — Nisso não tem responsabilidade nenhuma o Poder Executivo. A responsabilidade é dos homens politicos que dirigem as duas casas do Congresso.

O SR. RUY BARBOSA — Ainda agora na outra Camara continuam a apresentar alvitres que augmentam consideravelmente as despesas publicas em uma situação de crise como esta.

O SR. FRANCISCO GLICERIO — Não os accete a outra Casa. Remetta para esta os orçamentos afim de que tenham de discutir e votar a tempo.

O SR. RUY BARBOSA — A responsabilidade é do Poder Executivo, porque a verdade é que o que está regendo este paiz é o systema parlamentar com os seus abusos e sem as suas vantagens.

O SR. FRANCISCO GLICERIO — Sem duvida nenhuma. Neste ponto estou de pleno accôrdo com o nobre Senador. Estou muito longe de desejar a modificação da Constituição para o estabelecimento do regimen parlamentar...

O SR. RUY BARBOSA — Eu não o estou pedindo.

O SR. FRANCISCO GLICERIO — ... mas seria preferivel que elle se instaurasse e ao menos fosse sinceramente executado, a termos o regimen presidencial tão mal praticado.

O SR. RUY BARBOSA — Nesse ponto estou de accôrdo.

O SR. FRANCISCO GLICERIO — E aproveito a occasião para declarar o que já por vezes tenho declarado. Sem querer de fórma nenhuma intervir no debate encerrado ainda agora na outra Casa do Congresso, não vejo nenhum inconveniente no comparecimento dos Ministros de Estado á discussão dos orçamentos.

O SR. RUY BARBOSA — Apoiado.

O SR. FRANCISCO GLICERIO — Não é sómente não achar inconveniente. Acho que é o desempenho de uma função constitucional.

O SR. RUY BARBOSA — E isto não imprime nenhum character de governo parlamentar.

O SR. FRANCISCO GLICERIO — Nenhum absolutamente. A Constituição declara que os Ministros de Estado se entenderão pessoalmente com as Commissões do Congresso. Ora, uma commissão geral é o mesmo que uma commissão permanente, e portanto o comparecimento nella dos Ministros de Estado não infringe de fórma nenhuma o regimen presidencial.

O SR. RUY BARBOSA — V. Ex. dá licença para um aparte ? Nos Estados Unidos tem se levantado até insistentemente a

idéa de tomarem os Ministros parte nas discussões do proprio Congresso, nas suas sessões, ainda que sem voto deliberativo. A Constituição dos Estados Unidos não se oppõe a esse alvitre, que não é contrario ao regimen presidencial.

O SR. FRANCISCO GLICERIO — E a nossa Constituição autoriza.

O SR. RUY BARBOSA — Aliás o alvitre ainda não foi alli acceito, mas tem tido bem bons votos.

O SR. FRANCISCO GLICERIO — Ainda mais. As nossas casas do Congresso são como casas fechadas á luz do dia. A fiscalização da opinião é nenhuma; de modo que a entrada dos ministros de Estado, concorrendo, dando ensejo a maior solemnidade ás discussões, seria um incentivo á presença do povo, assistindo as nossas discussões. Seria como que um arejamento destas salas escuras e extranhas á intervenção da opinião pública.

VOZES — Muito bem.

O SR. FRANCISCO GLICERIO — Não vejo, portanto, nenhum motivo para que os ministros de Estado não compareçam pelo menos, na segunda discussão de seus orçamentos, ás sessões desta Casa, debatendo os assumptos que a elles se ligam, respondendo ás interpeleções dos membros do Congresso, dando-lhes as explicações que desejarem e até mesmo fazer as requisições que entenderem necessarias em bem de seus orçamentos, que não são sinão meios do Governo que o Congresso dá ao proprio Poder Executivo.

O SR. RUY BARBOSA — Obrigaria até a maior cuidado da escolha dos ministros de modo que recahissem essas nomeações em homens que entendessem do riscado de suas pastas.

O SR. FRANCISCO GLICERIO — Vou concluir Sr. Presidente e o faço dando parabens á minha fortuna pelo facto auspicioso de haver chegado ao termino de minha oração de pleno accôrdo com o nobre Senador pela Bahia. (*Muito bem; muito bem*).

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Sr. Presidente, considero a questão exgotada.

O nobre Senador pela Bahia já arrancou da Commissão de Policia a confissão de que a pratica que ella diz constantemente acceita desde a promulgação da Commissão sem protesto, não pode continuar.

Admirei-me, Sr. Presidente, que divergisse o nobre Senador por S. Paulo no tocante a esta questão. Supponha que S. Ex. se levantasse para vir em apoio da boa doutrina, S. Ex. preferiu defender o abuso, que a Commissão tentou justificar.

O SR. FRANCISCO GLICERIO — Eu defendo praticas minhas e de V. Ex.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — O nobre Senador por São Paulo precisa attender á evolução politica por que passa o nosso paiz, e não deve contrariar-a.

S. Ex. se referiu a uma época em que, como o nobre Senador pela Bahia tornou saliente, não existiam partidos, não existia concorrência para os altos postos do governo da Republica.

Não podemos continuar a viver sem partidos.

Foi S. Ex., o nobre Senador por S. Paulo, o primeiro a promover uma organização partidaria.

O Partido Republicano Federal foi o ensaio. Coube esta gloria a S. Ex. Esse partido prestou serviços reaes ao paiz, ninguem põe isso em duvida.

UMA VOZ — apoiado.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Seindiu-se, porém, o Partido Republicano Federal, dando lugar á formação de um outro, que teve vida mais ephemera.

O Sr. Campos Salles, embora conhecesse em livros de propaganda a necessidade de partidos, dissolveu os que encontrou. Veio depois, Sr. Presidente, uma tentativa partidaria com o nome de Concentração Republicana, cujo programma foi lançado, em um banquete, por Joaquim Murtinho. A vida da Concentração Republicana foi ainda mais breve do que as das agremiações anteriores. A situação que ella creou esboçou-se desde logo, provocando crise, de que surgiu a actual situação.

Organizou-se o Partido Republicano Conservador. Acaba de organizar-se o Partido Republicano Liberal, sob a direcção do illustre Senador pela Bahia, em nome de principios e sobre bases que lhe garantem estabilidade, vida longa e fecunda.

E' preciso que uma profunda modificação se opere nos nossos costumes politicos e as praticas abusivas cessem.

E' preciso que o Partido Conservador, hoje situacionista, não continue a enxergar na opposição um inimigo systematico, mas, ao contrario, um collaborador necessario.

O Partido Conservador, para estar na altura de sua missão, deve timbrar em respeitar a liberdade eleitoral, em garantir o direito das minorias no Congresso e em lutar com os proprios recursos, dispensando os officiaes.

O SR. MONIZ FREIRE — Das minorias não, das opposições.

O SR. RUY BARBOSA — Opposições que ás vezes são maiorias.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Estou me referindo a nossa minoria nesta casa. Não é justo, Sr. Presidente, que o Partido Republicano Conservador se apresente nos comícios sob a egide do officialismo, reuna as suas convenções neste recinto, continue a fazer reuniões de seus proceres no Palacio do Catete, sob a presidencia do Sr. Presidente da Republica.

A acção partidaria não se póde confundir com a acção governamental.

O SR. FRANCISCO GLICERIO — Ah! sim, apoiado.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Só assim eu acredito que teremos eleições reaes e o candidato que for victorioso se imporá ao respeito de todos e terá força e prestigio para desempenhar o mandato. Só assim conseguiremos reerguer a Republica do abatimento em que se acha, levantar o espirito publico, vencer a descrença que lavra profunda no espirito do povo pela má interpretação que se tem dado ao regimen. *(Muito bem.)*

Encerrada a discussão.

O Sr. Presidente — Não ha numero no recinto para a votação.

Vou mandar proceder á chamada.

Procedendo-se á chamada verifica-se a ausencia dos Srs. Gabriel Salgado, Lauro Sodré, Indio do Brazil, José Euzébio, Pires Ferreira, Urbano Santos, Tavares de Lyra, Walfredo Leal, Raymundo de Miranda, Bueno de Paiva, Bernardo Monteiro, Feliciano Penna, Adolpho Gordo, Alfredo Ellis, Braz Abrantes, José Martinho, Hercilio Luz e Victorino Monteiro (48).

O Sr. Presidente — Responderam á chamada apenas 16 Srs. Senadores. Não ha numero.

Fica adiada a votação.

PENSÃO A D. AUGUSTA MIRANDA MINEIRO

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, numero 150, de 1912, concedendo a D. Augusta de Miranda Mineiro, mãe do fallecido alferes da Força Policial Pedro e Antonio de Miranda Mineiro, uma pensão mensal de 60\$, sem prejuizo do meio soldo que actualmente percebe.

Adiada a votação.

CREDITO DE 500:000\$ AO MINISTERIO DO EXTERIOR

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 237, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio do Exterior, o credito de 500:000\$, sendo: 350:000\$ para a aquisição da bibliotheca e objectos de arte que pertenceram ao Barão do Rio Branco, 150:000\$ para attender ás despesas com os seus funeraes.

Vem á mesa é lida, apoiada e posta conjunctamente em discussão com a proposição a seguinte

EMENDA

Accrescente-se:

Entre os objectos de valor do barão do Rio Branco, incluam-se os originaes dos trabalhos relativos á historia militar do Brazil e outros estudos e originaes por elle deixados e

que deverão ser revistos pelo Instituto Historico e Geographico Brasileiro; sem augmento de despesa.

Sala das sessões, 7 de novembro de 1913. — *Mendes de Almeida*. — *Raymundo de Miranda*. — *Walfredo Leal*. — *Oliveira Valladão*. — *Antonio de Souza*.

O Sr. Ruy Barbosa (*) — Pedi a palavra, Sr. Presidente, para declarar que voto pelo credito pedido para acquisição da bibliotheca do finado Barão do Rio Branco.

Procedendo-se assim, Sr. Presidente, consulto a minha consciencia e julgo servir bem ao paiz.

Não pertencei ao numero dos intimos do illustre brasileiro, cuja vida se extinguiu deixando na nossa historia recordações indeleveis. Tive com elle divergencias profundas, que influíram desde seu começo ao calor das nossas relações. A principio, vivamente cordiaes começaram a estremecer ellas quando, por occasião do Tratado de Petropolis, me apartei do preclaro Ministro das Relações Exteriores, da maneira de resolver a questão, e nas concessões com que o espirito de S. Ex., preoccupado sobre tudo com a solução do problema internacional, buscava obtel-a com a maior celeridade possivel. Depois, ainda mais profunda se tornou entre nós a separação quando se sentiram as responsabilidades que ligaram a ultima phase daquella vida á policia militar; cujas consequencias desastrosas hoje infelicitam o paiz.

Não obstante, não cessei nunca de fazer justiça ao merecimento extraordinario do illustre brasileiro. Lamentarei a extincção prematura da sua vida, não sentindo sinão que a ultima phase de uma existencia tão abençoada para a sua terra se obumbrasse em um erro tão grave, como aquelle que lhe obscureceu os ultimos dias.

Agora, portanto, que se trata de uma medida reclamada pelo Ministerio das Relações Exteriores, em beneficio de interesses superiores do paiz, acredito achar-me collocado nas condições da maior insuspeição para dar com liberdade, neste assumpto, o meu voto.

E' esta uma das occasiões em que a minha pouca assiduidade nos trabalhos desta Casa não me inibirá de sentir a necessidade absoluta de exprimir o meu voto e de assumir uma responsabilidade clara.

Ninguem mais do que eu applaude os intuitos bemfazejos da Commissão do Finanças nesta Casa. Dou-lhe todos os meus applausos pela energia, pela independencia e pelo civismo com que se desenha o seu programma de opposição severa á delapidación dos dinheiros publicos, á dissipação que nos arruina ao abuso no emprego do suor do contribuinte, mas sou dos que não fazem das regras de economia, por mais absolutas que sejam, um Alcorão, a imagem de um idolo, a cujos pés nos devamos prostrar, abdicando a escolha de criterios racionais quando se trata de uma medida evidentemente util.

(*) Este discurso não foi revisto pelo orador.

Si, o paiz chegou á ruina absoluta, á fallencia declarada, si a bancarota já se não pôde mais encobrir, ninguém poderá negar razão áquelles que, sem escolha, a torto e a direito, se oppoñham a todas as despesas, ainda as que forem de absoluta necessidade. Mas si ainda a nossa crise não chegou a essa extremidade, si o Thesouro ainda pode satisfazer os seus compromissos de honra, si no emprego dos dinheiros publicos o legislador ainda pôde levar em consideração as necessidades superiores da nossa existencia moral, entendo, senhores, que a medida reclamada pelo Ministerio das Relações Exteriores, nesta parte, é digna de apoio do Senado.

Nem me parece que exista boa harmonia da parte da honrada Commissão de Finanças quando se oppõe á approvação do credito na parte relativa á aquisição do espolio intellectual do Barão do Rio Branco e annue a elle na parte concernente aos seus funeraes.

O SR. FRANCISCO GLICERIO — O nobre Senador está em equivoco. Nós accitámos todo o credito. Apenas divergiu o Presidente da Commissão.

O SR. RUY BARBOSA — Neste caso dirigirei as minhas referencias á attitudo assumida pelo honrado Presidente da Commissão de Finanças. Si em alguma parte o credito de que trata é criticavel, é exactamente na parte concernente ás despesas que se allegam feitas com os funeraes.

Ninguém neste paiz, acredita na realidade séria dessas despesas; ninguém poderá conceber que com os funeraes do Barão do Rio Branco se despenderam 150 contos. Nessa triste solemnidade fui dos que tomaram parte assídua e sincera. Posso attestar como testemunha sobre o facto a que assisti, nem 20 contos de réis, Sr. Presidente, me é possível admittir que realmente custassem aquelles funeraes, se, em virtude se si quizesse pagar, ou que se tivesse pago aquillo em que elle realmente importava.

Ninguém, fóra deste paiz, acreditará que as despesas feitas com as honras fúnebres rendidas a um homem eminente se pudessem elevar á somma fabulosa de mais 250 mil francos, como aquella que figura no credito pedido.

Allegar-se-ha, neste caso, que se trata de saldar despesas com as quaes o Governo realmente já se acha comprometido.

Lamento que a tal despesa o Governo se compromettesse sem ter a principio examinado a sua sociedade, que realmente ali se acha envolvido o credito da administração e que não ha mais meio de evitar esse compromisso, que ella se pague, que se não faça o sacrificio, já que não ha mais possibilidade nenhuma de evital-o, mas, que não seja esta a occasião para que, quando se concedendo o credito pedido na sua parte mais contestavel, naquella que por todos é recebida com repugnancia, se recuse o nosso apoio exactamente na que encontra em todos nós as melhores sympathias.

Ninguém ignora, Sr. Presidente, o amor, o zelo, a devoção com que aquelle alto espirito se entregava ao estudo em que empregou o melhor da sua vida.

Como geographo, como historiador, como homem publico, na sua carreira internacional e nacional, o preclaro Barão do Rio Branco chegou sem duvida nenhuma, a reunir um espolio de alto valor, não só para a sua família mas para o archivo publico da Nação. Alli se encontram reunidas, evidentemente, altas preciosidades, umas de valor historico, outras de valor geographico; umas de valor diplomatico, outras de valor administrativo de politico, na sua correspondencia, nos seus livros, nos objectos de sciencias, de arte de toda especie, que durante sua longa vida publica e scientifica elle chegou a reunir.

Offerecida ao Estado, como se offereceu neste momento a occasião de se fazer a acquisição desse thesouro, não comprehendendo como os representantes da Nação se possam recusar ao sacrificio que, em nome d'elle, lhe pede o Governo.

Adversario intransigente do Governo em todos os assumptos politicos, mas sincero nas minhas opiniões, decidido a não lhe negar o meu apoio sempre que a sua administração se encaminhar no rumo do bem, venho, não querendo limitar-me ao voto silencioso, declarar o meu, solemnemente, fundamentando-o como acabo de fazel-o, com motivos agora expostos e appellando para os nobres membros desta Casa para que não deixem dispersar esses valores, que, uma vez espersos, estarão perdidos e não mais se poderão reunir e adquirir para o patrimonio da Nação a que pertencem.

O Sr. Presidente — Fica suspensa a discussão, voltando a proposição á comissão respectiva para dar parecer sobre a emenda.

Nada mais havendo a tratar, vou levantar a sessão.

Designo para ordem do dia da seguinte:

Votação, em discussão unica, da indicação n. 1, de 1913, propondo que no Regimento seja incluído um artigo prohibindo que o recinto ou no edificio do Senado se reuna qualquer outra assembléa, ainda que composta de congressistas, si não funcionarem no desempenho do seu mandato legislativo (*com parecer contrario da Comissão de Policia*);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 159, de 1912, concedendo a D. Augusta de Miranda Mineiro, mãe dos fallecidos alferes da Força Policial Pedro e Antonio Miranda Mineiro, uma pensão mensal de 60\$, sem prejuizo do meio soldo que actualmente recebe (*com parecer contrario da Comissão de Finanças*);

Continuação da 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 162, de 1912, concedendo vitaliciamente ás viúvas e filhas solteiras dos officiaes e praças dos Corpos de Voluntarios e Guarda Nacional, que falleceram em consequencia de ferimentos recebidos na campanha do Paraguay, o meio soldo

em igualdade de condições aos das famílias dos do Exército e da Armada (*com pareceres da Comissão de Finanças contrários á proposição e a emenda do Sr. Pires Ferreira.*)

Continuação da 2ª discussão da proposição da Câmara dos Deputados, n. 19, de 1911, que releva a prescrição em que possa ter incorrido o direito de D. Cleília Tigre Moss, viúva do ajudante da Inspectoria de Terras e Colonização Alfredo Targino Moss, ao município instituído pelo seu marido, pagas as contribuições atrasadas. (*Com pareceres da Comissão de Finanças contrários á proposição e a emenda do Sr. Glicerio*);

2ª discussão da proposição da Câmara dos Deputados, numero 124, de 1909, que releva da prescrição em que incorreu o contribuinte do montepio dos funcionarios publicos Dr. José Julio de Freitas Coutinho, ex-praticante dos Correios, para o fim de poder continuar a contribuir, pagas as quotas atrasadas. (*Com parecer contrario da Comissão de Finanças*);

2ª discussão da proposição da Câmara dos Deputados, numero 1, de 1909, concedendo ao Dr. Carlos Domicio de Assis Toledo, relevação da prescrição em que incorreu, como contribuinte do montepio civil, na qualidade de procurador fiscal dos Feitos da Fazenda Nacional, em Minas Geraes, satisfeito o pagamento das contribuições desde 1 de setembro de 1894. (*Com parecer contrario da Comissão de Finanças*);

Discussão unica do parecer da Comissão de Finanças n. 107, de 1913, opinando pelo indeferimento do requerimento em que Henrique Ruppe pede relevamento da prescrição em que incorreu o seu direito, para o fim de poder receber a importancia dos fornecimentos feitos de generos alimenticios, feito em 1894, no 10º regimento de cavallaria então em operações no Estado de Santa Catharina.

Levanta-se a sessão ás 5 horas e 10 minutos.

151ª SESSÃO, EM 8 DE NOVENBRO DE 1913

PRESIDENCIA DOS SRS. FERREIRA CHAVES, 1º SECRETARIO, E
PEDRO BORGES, 3º SECRETARIO

A' 1 hora da tarde, presente numero legal, abro-se a sessão a que concorrem os Srs. Ferreira Chaves, Pedro Borges, Gabriel Salgado, Indio do Brazil, Lauro Sodré, José Euzébio, Urbano Santos, Mendes de Almeida, Ribeiro Gonçalves, Pires Ferreira, Tavares de Lyra, Antonio de Souza, Cunha Pedrosa, Walfredo Leal, Sigismundo Gonçalves, Raymundo do Miranda, Guilherme Campos, Ruy Barbosa, Moniz Freire, João Luiz Alves, Alcindo Guanabara, Bueno de Paiva, Bernardo Monteiro, Feliciano Penna, Alfredo Ellis, Francisco Glycerio, Adolpho Gordo, Leopoldo de Bulhões, Braz Abrantes, Gonzaga

Jayme, José Martinho, Xavier da Silva, Alencar Guimarães; Hercílio Luz e Victorino Monteiro (35).

Deixam de comparecer com causa justificada os Srs. Pinheiro Machado, Araujo Góes, Metello, Silverio Nery, Teffé, Arthur Lemos, Gervasio Passos, Francisco Sá, Thomaz Accioly, Epitácio Pessoa, Gonçalves Ferreira, Ribeiro de Britto, Gomes Ribeiro, Oliveira Valladão, José Marcellino, Luiz Vianna, Bernardino Monteiro, Lourenço Baptista, Francisco Portella, Nilo Peganha, Sá Freire, Augusto de Vasconcellos, A. Azeredo, Generoso Marques, Felipe Schmidt e Abdon Baptista (26).

E' lida, posta em discussão e, sem debate, approvada a acta da sessão anterior.s

O Sr. 3º Secretario (*servindo de 1º*) dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Officio do Sr. C. de Moraes, secretario do Centro dos Despachantes da Alfandega do Rio de Janeiro, offerecendo um exemplar impresso dos estatutos do referido centro. — Inteirado.

O Sr. Alencar Guimarães (*supplente, servindo de 2º Secretario*), declara que não ha pareceres.

O Sr. Alfredo Ellis (*) — Sr. Presidente, fossem outras as nossas normas, tivessemos nós adoptado o regimen parlamentar e seria bem possível que hoje, em lugar de vir occupar a tribuna do Senado, para discutir um assumpto de tanta gravidade, eu o fizesse, não perante os meus pares, simplesmente, mas, interpellando o respectivo ministro, que, naturalmente, traria ao exame do Senado e ao conhecimento do paiz as razões, os motivos e os fundamentos que o levaram a declarar á imprensa desta Capital ser a sua opinião favoravel á encampação ou compra da S. Paulo Railway.

Parece, Sr. Presidente, que o regimen parlamentar, usando desses processos, resguarda melhor os interesses publicos, pelo menos os ministros tem mais escrupulos e acanhamento em chamar a si a defesa de actos que nem sempre resguardam e correspondem ao interesse nacional. Este é um delles.

Eu não viria á tribuna, Sr. Presidente, depois do protesto que lancei na emenda passada, si, porventura, ás razões que apresentei, outras, em opposição, não fossem adduzidas pelo titular da pasta da Viação em uma conferencia que concedeu a um representante de um jornal de grande circulação desta Capital e que levantou a questão com o maior patriotismo.

Além disto, Sr. Presidente, na outra Casa do Congresso, o *ex-leader* da bancada paulista, que conhece perfeitamente o assumpto, delle se occupou na tribuna; e; si o fez, foi por-

(*) Este discurso não foi revisto pelo orador.

que em princípios de abril, quando a imprensa deu o primeiro rebate sobre essa transacção, S. Ex., em conferência com os titulares das pastas da Viação e da Fazenda, obteve d'elles a positiva e formal declaração de que, absolutamente, o Governo não cogitava de semelhante operação.

O Sr. ADOLPHO GORDO — Apoiado.

O Sr. ALFREDO ELLIS — Essa declaração, Sr. Presidente, vem tranquillizar o espirito publico do meu Estado; e não só o espirito publico do meu Estado, mas o espirito publico nacional, porque, deante das difficuldades do Governo; deante da balburdia e anarchia que reinam em todos os departamentos da actual administração publica, não era razoavel, não era logico, não se podia esperar que o Governo viesse se immiscuir...

O Sr. FRANCISCO GLYCERIO — Apoiado. E' o termo.

O Sr. ALFREDO ELLIS —...na accção e na administração de uma estrada de ferro que é modelarmente dirigida.

O Sr. RUY BARBOSA — Apoiado. O Governo está dando provas da sua capacidade para administrar, com o que se passa na Estrada de Ferro Central do Brazil.

O Sr. ADOLPHO GORDO — O Governo não póde fazer a operação sem autorização legislativa e esta não existe.

O Sr. RUY BARBOSA — Não póde fazer, mas, si a fizer está feita, que é a regra.

O Sr. VICTORINO MONTEIRO — O Governo não cogita disso.

O Sr. ALFREDO ELLIS — Sr. Presidente, no dia 24 de abril, pela primeira vez, vim oppôr-me a esse «arranjo», em transcrevendo um trecho do supplemento financeiro do *Times*, que informava que, na reunião de accionistas, marcada para 30 de abril, o presidente dessa companhia, no seu relatório, ia occupar-se da situação exacta dessa companhia, a respeito de boatos que circulavam sobre a compra, pelo Governo da União, dessa empresa. Acrescentava o *Times* que as condições para a compra da companhia em 1927, quando é possível o Governo fazer a encampação, não seriam as mesmas para a compra actualmente, em que o preço seria calculado sobre o preço actual das accções.

O *Financial*, tratando da S. Paulo Railway, diz que essa empresa é actualmente a mais prospera que existe no mundo e que a sua situação geral é muito vantajosa.

A' vista deste telegramma, eu vim á tribuna fundamentar um requerimento subscripto tambem pelos meus honrados collegas Senador Francisco Glycerio e meu pranteado amigo Dr. Camps Salles, substituído hoje, nesta cadeira, pelo meu nobre collega e amigo, Sr. Adolpho Gordo.

Feita a exposição, soube que o Ministro dissera que, absolutamente, não cogitava de semelhante operação e que o Governo não pretendia comprar, nem encampar a S. Paulo Railway.

Estava, portanto, morta a questão. Mas, conforme eu disse no meu ultimo discurso, a raposa é um animal terrivel e astucioso; corre, occulta-se, como as patolas, para, afinal, chegar e attingir o gallinheiro.

O que parece, pela exposição do nobre Ministro da Viação, é que S. Ex. vai se incumbir, provavelmente, de abrir a porta do gallinheiro e offerecer a gallinha mais gorda á esperta raposa. Não será o caso de verificar a verdade do dictado que diz: «agua molle em pedra dura, tanto bate até que fura»?

Ninguém mais do que eu confia na honorabilidade pessoal do illustre detentor da pasta da Viação. Mas, S. Ex. que me perdõe, não posso erer, depois dos argumentos empregados, que S. Ex., a não ser por um «cochilo», viesse declarar que era favoravel á encampação da S. Paulo-Railway, apresentando os motivos, que eu vou examinar e analysar em breve synthese, para demonstrar que S. Ex., de facto, como Homero, tambem «cochilou».

Mais uma vez, sobre essa questão, accentua-se bem o pensamento de um grande escriptor, quando dizia que uma nação não pôde prosperar e muito menos se considerar livre, sinão quando os homens do Governo e os representantes da nação sacrificam os seus aos interesses publicos.

E, neste momento, Sr. Presidente, nesta questão principalmente, o que se vai fazer, o que se pretende fazer, é sacrificar o interesse publico, sacrificar o interesse do contribuinte em proveito exclusivamente dos accionistas da empresa e dos corretores que se incumbiram de encaminhar e realizar a transacção.

Não basta, Sr. Presidente, ter amor á justiça e á liberdade; é preciso soffrer por ellas.

Para discutir esta questão, precisamos examinal-a sob varias faces. Primeira: haverá autoridade na compra por parte da União? Segunda: haverá vantagens para o Estado de S. Paulo? Terceira: haverá lucros para a companhia?

O Sr. VICTORINO MONTEIRO — O Governo deve coagil-a a reduzir as tarifas, porque essa companhia já dá 20 %.

O Sr. ALFREDO ELLIS — Vou examinar a primeira face da questão — *haverá utilidade para a União?* Diz o Ministro, discutindo o assumpto, que a utilidade é patente, porque a União poderá ficar com a primeira estrada do mundo, *sem onus*.

Examinemos este ponto: como é que a União poderá ficar com uma estrada, ou antes, comprar, porque, afinal, encampar é um euphemismo, por 14 milhões esterlinos, *sem onus*? Comprar sem dinheiro, não é comprar. Nesse caso, natural-

mente, o Ministro *pretende tirar a sorte grande sem comprar bilhete*.

Emittir 14 milhões de libras esterlinas, em uma quadra destas, inundar-nos com estes títulos, quando os nossos collocados na Europa estão em franca baixa, quando reina no exterior a desconfiança sobre o nosso futuro e o descredito mais patente, tanto que sabemos em que precaria situação se encontra o Ministro da Fazenda para satisfazer pagamentos de pequenas e insignificantes quantias! E' para admirar! Pois é nesta quadra que o Governo se lembra de tal despropósito?

O SR. VICTORINO MONTENHO — O Governo não pensa assim.

O SR. ALFREDO ELLIS — Pensa um membro do Governo e quando assim falla com tanto desassombro á imprensa é de accordo com elle, naturalmente.

O SR. VICTORINO MONTENHO — V. Ex. tem toda a razão, mas o Ministro não falla como Governô, manifesta apenas opinião pessoal. V. Ex. mesmo já disse que um outro Ministro não concordára.

O SR. ALFREDO ELLIS — Emittindo 14 milhões de apolices, o Ministro suppõe que os juros e naturalmente a amortização dellas serão pagos com o excessô da renda que a Inglesza está *indebita e illicitamente* arrecadando.

A propósito, Sr. Presidente, lembro-me de um roceiro meu amigo e até meu compadre, entendido na politica e *doutor* de capello em materia eleitoral, que tinha sido, creio, até juiz de paz da localidade, que em conversa me disse em certa occasião:

— Sr. Senador, não pôsso comprehender este problema. Os jornaes fallam, todo o mundo falla que o Governo está em crise por falla de dinheiro. Mas, Sr. Senador, não é o Governo quem fabrica o dinheiro? Como é, portanto, que o Governo está em crise? Será porque manda imprimir somente notas pequenas? Si eu fosse Governo só mandava imprimir notas grandes. (*Risos.*)

Elle não pôdia comprehender, Sr. Presidente, que a nota era uma promessa de dinheiro.

O Ministro actual, fallando em emittir 14 milhões de libras esterlinas em títulos, julga que isso não é *outra* para o paiz, porque a União, fazendo essa emissão, fica com a estrada.

O SR. RUY BARBOSA — De graça.

O SR. ALFREDO ELLIS — ... de graça.

Mas, Sr. Presidente, o que é lamentavel, o que é incrível, é que S. Ex. tivesse baseado os seus calculos sobre o excessô de 12 % que a empresa *não pôde e não deve cobrar*, para o pagamento e satisfação das responsabilidades decorrentes da colossal emissão de títulos ou apolices.

Tenho aqui a cópia das clausulas 8ª e 18ª do primitivo contracto, clausulas essas que foram restabelecidas em 1895, quando o illustre Sr. Prudente de Moraes innovou a concessão.

Essas clausulas, Sr. Presidente, estão em todos os contractos e em todas as concessões feitas pelo Governo ás companhias de estradas de ferro, quer nacionaes, quer estrangeiras.

«Os lucros e distribuição aos accionistas, quer em *títulos, bonus* ou *ações beneficiarias*, serão considerados conjuntamente com os lucros pagos em dinheiro como dividendo.

Clausula 8ª — Excedendo os dividendos a 12 %, durante dous annos consecutivos, o Governo terá o direito de exigir tal redução de tarifas que faça entrar os referidos dividendos dentro do maximo de 12 %.»

Entretanto, Sr. Presidente, é o proprio Ministro que vem declarar — *coram populo* — que a empresa ha muitos annos tira 20 % de renda liquida, sem que o Governo possa impedir ou evitar esse abuso. E é justamente sobre esse abuso Sr. Presidente, sobre o excedente de 12 %, que o Ministro baseia os lucros da operação.

O SR. RUY BARBOSA — Para que serve então a clausula do contracto, que dá o direito da redução de tarifas, desde que os lucros passam de 12 %?!

O SR. ALFREDO ELLIS — Outra consideração, Sr. Presidente. Si o Governo consente que o contribuinte seja espoliado e que essa empresa continue a retirar mais, *muito mais*, do que lhe permite o contracto, pergunto: pretende ou não o Governo fazer uma «*societas sceleris*» para espolar fria e conscientemente o contribuinte? Pretende ou não o Governo *usufruir* uma parte da expropriação illicita, indebita, que a companhia está, despudoradamente, arrecadando?!

O SR. RUY BARBOSA — Transferir-se-ha apenas o gozo da espoliação. Deixa de ser feita pela estrada para ser feita pela administração publica.

O SR. ALFREDO ELLIS — E' consolidar o crime; é applaudil-o; é affirmar que o attentado deixou de ser attentado, porque o Governo o homologou, recebendo e embolsando uma apara desses proventos mal adquiridos.

OS SRS. RUY BARBOSA, FRANCISCO GLYCERIO E ADOLPHO GORDO — Apoiado; muito bem.

O SR. ALFREDO ELLIS — E' o contribuinte que terá de pagar os 14 milhões esterlinos, á custa de taxas e tarifas elevadissimas. *Não haverá mais esperanças de redução ou abatimento de tarifas!!!* E' o proprio Governo que fica interessado no roubo, é o proprio Governo que fica interessado na espoliação!!!

O SR. RUY BARBOSA — Quando se fizer o arrendamento, essa espoliação será, como V. Ex. disse, consolidada no novo contracto e perder-se-hão de todo as esperanças dos contribuintes.

O SR. ALFREDO ELLIS — Exactamente é este o meu pensamento e é contra este attentado que eu me revolto, comquanto eu não tenha a minima esperanza de conseguir qualquer resultado.

Sou dos que creem que a situação é de tal ordem, a deliquescencia de caracter é de tal natureza e chegou a tal ponto, que a alma de um velho republicano esmorece, por mais corajoso que seja, por mais entusiasta que elle tenha sido, da superioridade do governo democratico e do futuro da Republica.

O que mais me apavora no presente é o futuro, é o futuro deste paiz. Quando o meu illustre chefe, o Sr. Senador pela Bahia, disse desta tribuna, ha dias, que lhe parecia que elle vinha fallar *das ruinas para o deserto*, elle nada mais fez do que interpretar o sentimento que eu tambem sentia, vendo, como elle, o desmoronamento das nossas instituições, e este-reotypando com a maxima exactidão o scenario da nossa politica.

Sr. Presidente, não ha melhor propagandista das idéas monarchicas e da restauração do que o actual Governo.

O SR. RIBEIRO GONÇALVES — Apoiado.

O SR. ALFREDO ELLIS — O que está torto, torto fica; o que está direito, procura-se entortar.

Sr. Presidente, não ha utilidade absolutamente alguma na compra da S. Paulo-Railway, e não ha utilidade pratica, porque a União poderá fazel-a em 1927, em condições muito mais vantajosas, quando sem autorização legislativa e *ex-vi* do dispositivo contractual, attendendo ao interesse publico, si, porventura, entender e julgar opportuna a occasião; mas, Sr. Presidente, o nobre Ministro da Viação, no afan de resolver essa questão favoravelmente, está valorizando a propria estrada, que pretende comprar.

O SR. RUY BARBOSA — Apoiado.

O SR. FRANCISCO GLYCERIO — Apoiado; é um facto.

O SR. ALFREDO ELLIS — S. Ex. declarou ao representante do jornal que o entrevistou, sobre as duas concessões da Sorocabana e da Mogyana, *«que ellas estavam caducas e dentro da sua pasta»*.

Sr. Presidente, sem concorrência dessas duas linhas, subirá naturalmente o valor da Companhia S. Paulo-Railway. Si, porventura, na Europa, soubessem que o Governo não pretende restabelecer a concessão da Estrada de Ferro Mogyana, para prolongar suas linhas de Resaca a Santos, e que o Governo Federal não daria mais a concessão à Sorocabana para ir tambem a Santos; claro está que se firmaria o monopolio e as accções da S. Paulo-Railway attingiriam grande valor maior agio além do que ellas já tem.

Mas, Sr. Presidente, o nobre Ministro avançou uma proposição que demonstra o interesse; não direi menos nobre;

mas a viva sympathia que elle tem pela operação que pretende fazer.

Pergunto: quando a União vendeu a Sorocabana a São Paulo, na sua concessão não estava incluído o direito dessa estrada prolongar suas linhas até Santos?

O Sr. VICTORINO MONTENHO — Sem duvida nenhuma.

O Sr. ALFREDO ELLIS — Portanto, si porventura caducou esse direito que tinha aquella estrada, o Governo, *honradamente*, nada mais tinha a fazer do que adjudicar ao Estado de S. Paulo a faculdade de que estava de posse a estrada; por occasião da venda. A concessão acompanhava e valorizava a estrada.

O Sr. FRANCISCO GLYCERIO — Apoiado.

O Sr. RUY BARBOSA — Assim age quem está de boa fé.

O Sr. ALFREDO ELLIS — Em relação á Mogyana, não foi por falta de vontade dessa empresa que as suas linhas não estão prolongadas até Santos; si essa empresa não conseguiu realizar seu plano, foi porque a S. Paulo-Railway impediu que a directoria da Mogyana, estrada de ferro de primeira ordem de um futuro immenso, levantasse na Európa os capitães necessários ao prolongamento das suas linhas...

O Sr. FRANCISCO GLYCERIO — Isto é um facto.

O Sr. ALFREDO ELLIS — ... impedindo assim que aquella estrada fosse até o porto de Santos.

O Sr. FRANCISCO GLYCERIO — E a concessão não está caduca, tanto assim que do orçamento vigente ha uma disposição mandando prolongar a estrada de ferro Mogyana até Santos.

O Sr. RUY BARBOSA — No orçamento da Vição? E o Ministro não conhece essa disposição? E' boa!

O Sr. ALFREDO ELLIS — Tanto não conhece que declarou ao publico *que a concessão estava caduca*, dentro da sua pasta.

Basta considerar, Sr. Presidente, que a exportação trazida pela Mogyana, si a sua linha de bitola estreita fosse até Santos, não teria necessidade de ser baldeada em Campinas para a bitola larga.

O Sr. VICTORINO MONTENHO — E dentro de poucos annos isto é imprescindivel.

O Sr. ALFREDO ELLIS — Mas a este argumento importante que o representante da imprensa allegou ao nobre Ministro da Vição sobre a concorrência de mais duas linhas, forçando, por assim dizer, a diminuição das taxas, S. Ex. respondeu que seria muito facil haver um accordo tariffario entre as tres empresas para manterem as mesmas taxas. Pergunto eu! Sr. Presidente — não ha duvida é possivel isto — mas não é muito mais facil conservar uma tarifa espoliadora por uma

única companhia, não é isto mais fácil do que conseguir ella o concurso de mais duas empresas para o mesmo fim? Estaria completamente annullada a idéa da concorrência si fôssemos admitir o principio que prevalece no espirito do nobre Ministro da Viação. E' possível que o interesse de tres empresas sejam identicos? Estabelecida a concorrência, naturalmente o contribuinte não fica sujeito ao privilegio ou monopolio. Eis a razão pela qual ella; illicitamente; infringe disposições expressas de seu contracto, burlando disposições e menosprezand'o a acção do Governo. Houvesse a concorrência e cessariam o innominavel abuso e a extorsão.

Examinado este ponto, Sr. Presidente; vou tratar de outra questão. Haverá vantagem para o Estado de S. Paulo?

Infelizmente; nós, vassallos da Estrada de Ferro Paulista, já conhecemos bem os onus de semelhante operação. Ha annos, ha muitos annos; a Companhia Paulista comprou á Rio Claro Railway; por dous milhões e oitocentas mil libras, depois de haver rejeitado a offerta da mesma estrada por sete mil e tantos contos, ou meião milhão esterlino ao cambio actual. Reconhecendo, tardiamente; as vantagens dessa aquisição, adquiriu-a, como disse; «por dous milhões e oitocentas mil libras esterlinas» !!!

Eu sei e todos os lavradores daquella zona sentem; infelizmente; o onus que todos nós supportamos; devido a essa operação. Sabemos que a Companhia Paulista está pagando a estrada de ferro á custa da renda; distribuindo fartos dividendos e cobrando taxas de bitola estreita correspondentes a taxas de bitola larga, e não reduzindo tarifas, porque precisa pagar e fazer frente aos compromissos que assumiu. Emprega assim o mesmo processo que a Inglesa e as Docas para compensar o alto preço porque comprou a Rio Claro.

O contribuinte, o productor, além de concorrer para a satisfação dos dividendos correspondentes ao capital empregado na construção das linhas, ainda é obrigado a pagar o custo da estrada Rio Claro que, resgalada, como está sendo, augmentará o patrimonio da grande, rica e poderosa empresa.

Neste paiz só se perseguem os homens que trabalham.

Vantagens para o Estado de S. Paulo! Arrancar do contribuinte a renda correspondente ao juro de 14 milhões de libras, quando a estrada não vale isso!

O SR. FRANCISCO GLYCERIO — Qual é o seu custo?

O SR. ALFREDO ELLIS — Si, porventura, o Governo da União, em lugar de tratar já dessa negociação, esperasse para encampar a estrada a data fixada no contracto, ss restabelesse as concessões á Mogyana e á Sorocabana para levarem e prolongarem as suas linhas até Santos, positivamente, em 1927, o Governo poderá encampar a estrada por menos de sete milhões esterlinos.

Eu quando affirmo, isto, Sr. Presidente, é porque tenho bases seguras para fazel-o. O capital da estrada velha com o

acrescimento da estrada nova monta a seis milhões e 632 mil e poucas libras.

O SR. VICTORINO MONTEIRO — Incluindo as estações luxuosas que se fizeram.

O SR. ALFREDO ELLIS — Pois be, Sr. Presidente, para esse computo global, a empresa somma o custo de obras que já não existem, «que desapareceram», cujas quotas deviam ser reduzidas do seu capital. Entretanto, continuam a ser glosadas e a figurar nos seus balanços. Si actualmente o Governo Federal mandasse examinar e avaliar as obras e a linha estou convencido de que o capital da Ingleza, que é de seis milhões e 600 e poucas mil libras, ficaria reduzido a pouco mais de quatro milhões.

Em 1927 a renda da S. Paulo Railway deverá ser menor, si, porventura soffrer a concorrência das duas importantíssimas linhas da Sorocabana e Mogyana; e si o Governo fiscalizar a sua renda e obrigar-a a entrar dentro do regimen da lei, a cumprir os dispositivos das clausulas 8ª e 18ª, a União não terá necessidade de emittir mais do que a metade da somma colossal de 14 milhões para fazer o resgate.

O SR. ADOLPHO GORDO — Apoiado ! Não tem réplica possível esta consideração.

O SR. FRANCISCO GLYCERIO — Sem duvida.

O SR. RUY BARBOSA — Apoiado !

O SR. ALFREDO ELLIS — Então, deante de uma situação tão clara, por que razão o Governo, antes do prazo, sem autorização legislativa, mediante proposta feita, aliás, por interessados...

O SR. VICTORINO MONTEIRO — Pegó a palavra.

O SR. ALFREDO ELLIS — ...por que razão vae o Governo antecipar esse prazo de 1927, para realizar já a encampação, com grandes sacrificios para os creditos da União e onus enormissimos para o contribuinte paulista que não mais poderá conseguir ou obter redução de taxas, desde que se desdobre o capital de 6.600.000 libras, para 14.000.000. E' evidente que só um espirito desorientado, ou um interesse inconfessavel, pôde dictar ou aconselhar uma medida dessa ordem.

Já examinámos o ponto que se refere á utilidade para a União e este outro que acabo de esmerilhar sobre as vantagens que decorrerão para o Estado de S. Paulo com a operação que se pretende fazer. Examinemos agora si para a propria companhia será lucrativa o negocio.

Para o meu Estado, essa operação era um verdadeiro «conto do vigário», porquanto, deante do seu enorme desenvolvimento e do acrescimo fabuloso de trafego, não ha um só contribuinte paulista que não esteja esperando, e com razão, a redução das taxas.

E' o proprio Ministro que vem agora declarar *que a empresa já devia ter reduzido ha muitos annos as suas taxas*. Entretanto, continúa a cobrar 20 % de renda líquida, quando, si houvesse fiscalização já o contribuinte estaria aproveitando dos dispositivos das classes 8ª e 18ª.

Para nós, portanto, repito, a operação realizada, pelo preço de 14 milhões, será um verdadeiro *conto do vigário*, e nunca mais o Estado de S. Paulo conseguirá obter a redução de taxas. Para a companhia será *um negocio da China*, e em poucas palavras eu vou accentual-o bem.

Si ha empresa que tenha sido mais animada pelos poderes publicos, é esta, por certo, com isenção de direitos para os seus materiaes, para carvão de pedra, para dormentes, etc., etc. Sempre que ella se apresentava perante o Governo como solicitante, a questão apenas era de formular o pedido para ser *imediatamente* satisfeito. Jámais reclamou que não fosse attendida e a prova é que as estradas Mogyana e Sorocabana não conseguiram levar os seus prolongamentos ao porto de Santos, porque a Companhia Inglesa a isso sempre se oppoz.

O capital de 6.000.000 de libras reconhecido pelo Governo não devia mais ser computado a essa somma. Ao Governo cabe verificar si as obras velhas da serra de Santos continuam a ser custeadas ou si foram completamente abandonadas.

Si porventura, Sr. Presidente, as obras desapareceram, si não existem mais, claro é que não devem mais fazer parte do capital da empresa.

Estou convencido, portanto, Sr. Presidente, de que, si o capital fosse analysado por competentes, como não o poderia deixar de ser desde que a empresa quizesse vender a estrada, naturalmente ella devia ser examinada por technicos, que computassem o valor das linhas, das suas obras accessorias, do seu material rodante e das suas condições. Estou convencido, Sr. Presidente, de que a somma total pouco excederia do quatro milhões.

Veja V. Ex., Sr. Presidente, si é ou não *negocio da China*, recebem os accionistas e os directores da empresa 14 milhões de titulos, tendo ella em caixa, em reserva, *indebitamente accumulada*, somma superior a dous milhões esterlinos.

Temos, portanto, que os accionistas da S. Paulo Railway, possuindo uma estrada do valor de quatro milhões, pretendem receber 16 milhões. De fórmã que os felizes accionistas receberão com esses titulos de juros 5 %, um correspondente a 20 % *sem trabalho, sem onus e sem preocupação*. E... ficarão com a estrada arrendada sob a sua direcção.

O Sr. FRANCISCO GLYCERIO — Não são sómente 14 milhões. Si, se dêr a Companhia Inglesa posteriormente ao arrendamento, ella terá um lucro nunca inferior a um milhão. São, portanto, 15 milhões.

O Sr. ALFREDO ELIAS — Lembra muito bem o meu nobre collega. Não são sómente os 14 milhões. A União compra a

estrada e depois entrega á actual directoria. De fôrma que os accionistas e os directores da empresa recebem estes títulos, que lhes asseguram um dividendo certo de 20 "%." Além desse dividendo de 20 "%", ainda vão obter lucros resultantes da exploração da estrada.

Pergunto eu: pois, apesar da má fé dessa empresa, que auferre proventos *indebitos e illicitos*, propõe-se o Governo a fazer sociedade com ella e entregar a estrada a esta mesma administração que só tem tido por objectivo burlar o dispositivo relativo á redução de taxas, para usufruir lucros, que não lhe pertencem?!...

Não é estupendo, não é incrível?

V. Ex. porventura faria sociedade com um individuo tendo a certeza de que esse individuo procedia *deshonestamente*, adquirindo capciosamente, e aproveitando-se do que lhe não pertence, porque o excedente de 12 "% não pertence á companhia?

Entretanto, é o Governo que é favoravel a essa operação para depois entregar a estrada á mesma direcção.

Poderia S. Ex., o Sr. Ministro da Viação, garantir a honorabilidade da empresa depois que fizer o arrendamento, depois que ella se incumbir de administrar de novo a estrada?

Que garantia pôde S. Ex. offerecer de que ella não continuará a proceder da mesma fôrma, retirando uma somma, uma porcentagem maior do que a que fôr estabelecida no contracto?

E si tivesse uma porcentagem muito superior para satisfazer o Governo, seu socio, dando-lhe tambem um quinhão maior?!...

E é sobre essas bases que o Ministro vem declarar que, tendo esse excesso de 12 para 20, o Governo terá mais facilidade em reduzir taxas. Mas isso é assombroso, é para se duvidar do criterio de S. Ex.

Disse S. Ex. na *interview*, respondendo á increpação que eu lhe fiz desta tribuna, de naturalmente querer S. Ex. incorporar a S. Paulo Railway á *gangrena* da Central, que nunca lhe passou pelo espirito semelhante cousa. Mas, Sr. Presidente, como é que o nobre Ministro pôde garantir uma cousa destas, desde que a estrada fique pertencendo á União? Naturalmente, ha de ficar incorporada á Central do Brazil. Bastará que a União deixe de arrendar a estrada, conforme pretende. E, porventura, S. Ex. pôde se eternizar no Governo? O Ministro que o substituir não pôde suppôr que convenha a incorporação da S. Paulo á Central?

O SR. FRANCISCO GLYCERIO — Si elle pôde arrendar a S. Paulo, por que tambem não arrenda a Central?

O SR. ADOLPHO GORDO — Isto é que seria conveniente. E' uma fonte de despesas e um perigo permanente.

O SR. ALFREDO ELLIS — O Governo, diz S. Ex., não pôde deixar de ligar a essa linha um interesse especial. Mas, por que S. Ex. não estende esse interesse especial á Central do Brazil? Alli pôde perfeitamente S. Ex. exercer a sua actividade, procurando *endireitar* aquella linha, que é hoje, em lugar de uma fonte de receita, um sorvedouro e um dos factores principaes do enorme *deficit* que nos atribula.

Diz S. Ex. *«que se offerece ensejo á União de adquirir a estrada sem onus; ao contrario, em vantagens; julga este facto antes uma oportunidade feliz do que um novo gravame ás finanças do paiz»*.

O Sr. Presidente — Pego licença para ponderar a V. Ex. que está finda a hora do expediente.

O Sr. Alfredo Ellis — Requeiro prorrogação.

O Sr. Presidente — Os senhores que approvam o requecimento de prorrogação queiram se levantar. (Pausa.)

Foi approvedo.

O nobre Senador pôde continuar.

O Sr. Alfredo Ellis (*continuando*) — E á pergunta que fizeram ao Ministro sobre si não seria mais conveniente deixar findar o prazo da concessão, S. Ex. respondeu: «Não. A concessão, vae até 1927. São ainda 14 annos de decurso, durante os quaes não podemos prever o desenvolvimento que tomarão os Estados e as regiões tributarias do porto de Santos, e, findo esse prazo, a estrada não reverterá ao patrimonio da Nação, como succederá ás outras. Fica apenas ao Governo a faculdade de encampal-a por uma somma que a juros de 7 % produza renda igual á média da renda liquida dos ultimos cinco annos que precederam immediatamente á operação.

Sr. Presidente, é justamente o contrario: Em 1927, por uma clausula contractual, o Governo sabe mais ou menos, qual a somma que terá de empregar para a encampação da linha. Mas, si não lhe convier a encampação, que não é obrigatoria, desde que a empresa a administre dentro do contracto, baixando tarifas, é natural que o Governo nenhum interesse tenha em ir perturbar a regularidade de uma administração, porque o intuito de todos os governos é facilitar os transportes. Facilitando, barateando os transportes, fomenta a produção. Entretanto, S. Ex. confunde e baralha as cousas e vae applicar á S. Paulo Railway o mesmo processo que tanta admiração lhe causou a proposito das encampações de estradas de ferro, quando Ministro o Sr. Dr. Joaquim Murinho.

Mas, Sr. Presidente, os casos são completamente dessemelhantes. As estradas que foram encampadas pelo Dr. Joaquim Murinho pesavam sobre o Thesouro com as garantias de juros, e a S. Paulo Railway não pesa absolutamente ao Thesouro. Ao contrario. Sabe-se, Sr. Presidente, que de 1867, época em que a S. Paulo Railway inaugurou suas linhas, o

Governo Imperial e a então provincia de S. Paulo pagavam, respectivamente, a garantia de juros correspondente a 5 % e 2 %. Essa garantia de juros tornou-se effectiva, despendendo o Governo Imperial e a então provincia de S. Paulo uma somma correspondente a quinhentas e tantas mil libras esterlinas.

De 1873 até 1889 houve divisão de lucros, de accordo com a disposição contractual, que dispunha que, quando a renda da estrada fosse superior a 8 %, os lucros fossem divididos. Era um meio indirecto da estrada restituir ao Governo as importancias adeantadas, como garantia de juros, para a construcção da estrada e sua exploração, enquanto ella não conseguia um lucro superior, a 8 %. A companhia devolveu aos governos somma correspondente a 930.000 libras.

Feita a transformação politica do paiz, e proclamada a Republica, a empresa não se descurou dos seus interesses. Veiu, immediatamente, desistir da garantia de juros porque estava certa de que não precisava mais dessa garantia dado o desenvolvimento de S. Paulo e o prolongamento de suas linhas, que se internavam pelos sertões.

Desistiu, Sr. Presidente, da garantia de juros, não para alliviar o Thesouro, mas com o fim de cobrar os laes 20 % indebitamente.

O Sr. João Luiz Alves — Com essa desistencia tinha lucro.

O Sr. Alfredo Ellis — Aceita a desistencia da garantia de juros, por parte da companhia, cessou desde logo a divisão de lucros, e mas ainda, a obrigação em que estava a companhia de mostrar os seus livros ao fiscal do Governo, para que esse verificasse qual a sômma arrecadada e qual, portanto, a que cabia á União e ao Estado de S. Paulo. Ora, é claro que não havendo mais divisão de lucros, o Governo não tinha mais necessidade de examinar esses livros. Dahi datou o plano de espoliação *fria e britanicamente* executado...

Em 1913, vim clamar desta tribuna, porque o facto é — e repito de novo — que, nese paiz, apesar dos claros e terminantes dispositivos contractuaes, nunca se reduziram tarifas, em virtude de excesso de renda, nem as companhias se preoccupam com isto. A não ser a renda liquida, pouco lhe importa que ella seja obtida por augmento de trafego ou accrescimento de tarifas. Ahi está a razão por que o interior não progride, porque, a não serem certas mercadorias e productos, nada mais se pôde mandar para o mercado, porque as tarifas impedem. Com este processo, é caso de ficarmos espantados, como é que progredimos. Em todos os paizes, a preocupação é, justamente, a de redução de taxas, no sentido de proteger o contribuinte. Na França, na Inglaterra, nos Estados Unidos, tudo é riqueza. A pedra, a argilla, a madeira, a ceramica, a lenha, o carvão, veem do interior da França, percorrem grandes extensões, centenas de kilometros e chegam ao mercado

para serem vendidos por quantias insignificantes, deixando, ainda assim, margem de lucro para o productor ou trabalhador.

Entre nós, isto é impossivel.

O nobre Ministro da Viação declara, afinal, que cabe ao Governó, posteriormente, si a linha não puder dar vazio ao trafego, dar ou não concessão a outros concorrentes em beneficio do publico..

O SR. ADOLPHO GORDÓ — Isto é lastimavel.

O SR. ALFREDO ELLIS — Estabelecida a *Societas sceleris* do Governo com a empresa, o Governo irá, porventura, dar mais concessão a outras quaesquer empresas?

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — O Estado de S. Paulo não tem direito de dar concessões dentro do seu territorio? Logo, o argumento do Sr. Ministro não procede.

O SR. ALFREDO ELLIS — De facto, a União, *para não ser madrastra*, devia ver que S. Paulo, sendo o maior contribuinte e para a fortuna publica e o mais apto e mais competente para tratar dos seus proprios interesses, devia ter a faculdade de conceder ou não os prolongamentos das suas estradas a Santos.

O SR. FRANCISCO GLYCERIO — O nobre Senador repetiu a opinião do Sr. Ministro, dizendo que, depois de feita a encampação, veria si era necessario fazer concessão de outras linhas? De medo que pagaria actualmente os 14 milhões, que a estrada está valendo, para depois desvalorizal-a, dando concessões a outras empresas...

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Mas, isto é um disparate.

O SR. ALFREDO ELLIS — Nós estamos ao que parece, no regimen do disparate.

Mas, Sr. Presidente, ia-me esquecendo de ler uma nota, que me foi entregue poucos minutos antes de subir á tribuna, para discutir este assumpto.

E' interessantissima esta nota: «No anno atrazado a casa Norton, Megaw & Comp., representante da S. Paulo Railway, offerecia ás Companhias Moggyana e Paulista, a venda de São Paulo-Railway, pela quantia de 11 milhões e 50 mil libras, Neste negocio entrava tambem a Companhia Bragantina, que vale 300 mill libras, e não havia a concessão vantajosa do arrendamento.»

O SR. FRANCISCO GLYCERIO — A differença é extraordinaria.

O SR. ALFREDO ELLIS — De maneira que o Ministro acha a operação magnifica por 14 milhões, quando a propria empresa offerecia a estrada á venda por menos de 11 milhões, sem a concessão do arrendamento...

O SR. FRANCISCO GLYCERIO — E a sua proposta não foi aceita.

O SR. ALFREDO ELLIS —... não tendo sido aceita a proposta !

A concessão feita pelo Governo Federal á Mogyana Mata de 1891; á Sorocabana, de 1892; e á Paulista, para ir a São Sebastião, de 1893. E estas só foram feitas attendendo justamente ao desenvolvimento enorme do Estado de S. Paulo.

Essas concessões, logo que foram feitas, apavoraram, lançaram o terror entre os directores da S. Paulo Railway. Foi então que nos metteram a faca ao peito e crearam a crise dos transportes, prejudicando o commercio de S. Paulo e o consumidor paulista em somma superior a 40 mil contos para forçarem a mão. E a prova de que a estrada tinha capacidade muito superior ao trafego então existente é que os engenheiros Brunlees e Passos haviam declarado, em exame feito por ordem do Governo, que a capacidade da linha era de dous milhões e meio de toneladas — um milhão, 250 mil de exportação e um milhão 250 mil de importação.

Pois bem, a companhia não tinha attingido a metade deste trafego e creava a crise de transporte. Dizia a empresa que não podia transportar mais de 20 mil saccas de café por dia, mas, depois de obtida a novação do contracto, com os mesmos elementos de que dispunha passou a transportar 70 mil saccas diárias, fazendo desaparecer a crise de transporte.

Mas, foi justamente em virtude desta crise de transporte que o Governo Federal, impressionado fez essas concessões á Mogyana, á Sorocabana e á Paulista e autorizou a empresa a fazer a linha dupla.

Fosse possível á Companhia Mogyana e á Sorocabana levarem suas linhas a Santos, e ellas já o teriam feito, porque si a Ingleza tem ainda o monopolio da importação, a Mogyana tem a sua renda, pelo menos, garantida pela exportação de sua zona, que é enorme; e a Sorocabana, todos sabemos, atravessa uma zona de um futuro immenso, colossal, podendo-se mesmo assegurar que não existe no mundo inteiro uma estrada que como esta percorra uma zona tão rica.

O SR. FRANCISCO GLYCERIO — Apoiado.

O SR. ALFREDO ELLIS — As estradas de ferro, para nós, em S. Paulo, leem, não ha duvida nenhuma, concorrido muito para o nosso desenvolvimento; mas si se leingissem aos lucros licitos e baixassem as tarifas, seria extraordinario, inconcebivel o nosso progresso.

A prova de que ellas cuidavam mais dos seus dividendos do que do futuro das zonas que atravessam, temol-a no exemplo frisante da tarifa movel. A Ingleza veio arrancar do Governo uma novação de contracto logo que percebeu a possibilidade de encampação; as outras deante da quêda do cambio estenderam immediatamente a mão ao Governo, chorando mi-

seria e pedindo a tarifa movel, que em média lhes deu um acrescimo de 40 % de augmento de fretes.

A Ingleza, que já alcançara isenção de direitos para os seus materiaes, todas as facilidades, o direito de expropriação, enfim, todas as vantagens, secundou as estradas nacionaes e com a sua *sacola* pediu tambem o augmento de mais 40 % sobre os fretes que então cobrava. O Governo lh'o concedeu, em a differença de que, em vez de ser em tarifa movel, foi em tarifa fixa. Obteve ella, portanto, MAIS DO QUE AS NACIONAES.

Quando o Governo concedeu a tarifa movel mandou porventura examinar as condições economicas dessas estradas? Não. Simplesmente o fez por despacho.

Não era justo que o Governo, attendendo á situação do contribuinte, não concedesse esse favor ás empresas sem um exame minucioso, sem a critica sobre a economia que ellas poderiam fazer na exploração das suas estradas? Não, absolutamente não.

Com a maior indifferença para a sorte do productor, deram-lhe por causa do cambio baixo esse acrescimo sobre os fretes. Começaram então a idade de ouro para as empresas de estradas de ferro e a miseria para o productor nacional.

O SR. VICTORINO MONTEIRO — Em que periodo presidencial?

O SR. ALFREDO ELLIS — Em 1893 e 1894.

Não houve um simples exame, Sr. Presidente, não houve um inquerito sobre a situação economica dessas empresas. Com o cambio baixo, Sr. Presidente, as empresas em lugar de queimarem carvão de pedra, começaram a devastar as matas e a queimar lenha. Portanto, poderiam tambem empregar outras medidas economicas na exploração das estradas, de forma; a viverem dentro das suas rendas. Os accionistas, naturalmente, não receberiam dividendos colossaes, como disse o Ministro, de 20 %, dividendos superiores aos que os proprietarios das minas do Transwaal conseguem, dividendos superiores aos que conseguem e tem os proprietarios das minas de Kimberley de diamantes. Poderiam ter, Sr. Presidente; dividendos de sete ou oito por cento.

Porventura, essas empresas, economizando, não pódiam se contentar, em uma época critica do cambio baixo, com aquella que nós atravessamos, com uma redução de dividendos e lucros? O Governo não se preoccupou absolutamente com o minimo exame, o minimo inquerito sobre as condições economicas das empresas. Concedeu, de vez, prodigamente, nababescamente, 40 %.

Na época de miseria para a lavoura, as estradas de ferro fazem as suas reservas colossaes. A Ingleza tem mais de dous milhões esterlinos das suas arcas. A Paulista, a Mogyana viram as suas accões subirem...

O SR. FRANCISCO GLYCERIO — A 400\$000.

O Sr. ALFREDO ELLIS — E a 500\$000.

E agora, vem o Governo a querer fazer uma operação desta ordem, penosa e desastrosa para os contribuintes paulistas, porque lhes tira a ultima esperanza; o ultimo raio de esperanza, de oblerem a redução de taxas em virtude do excesso de dividendo.

Sintô-me fatigado, Sr. Presidente; e creio que mais do que eu estará o Senado (*não apotado*), com este desalinhavado discurso, quasi sem nexo, provido mais pela indignação, porque vejo que o Governo, pelo menos, o nobre Ministro da Viagão, sobre cuja honradez, sobre cuja honestidade e caracter, sempre tenho feito justiça aqui no Senado; está se deixando levar por uma corrente que é positivamente contraria aos interesses da União, aos interesses do Estado de São Paulo e apenas favoravel aos accionistas da S. Paulo Railway.

Da ultima vez que occupei a tribuna, Sr. Presidente, eu pedia a V. Ex. que nos deixasse em paz. Nós não perturbamos a União, nós queremos apenas que a União não nos perturbe na nossa faina de trabalho, procurando, por todas as fórmãs, honrar nossas tradições de povo laborioso e honrando o nosso Estado, dignificando a Republica. Que nos deixe em paz; é o que, pelo amor de Deus, eu lhe pego. Que nos deixe em paz, porque S. Ex. sabe, como rio-grandense, que *para crear bezerra é preciso comprar vaccas. Não faça de S. Paulo, a vacca da União!!!* (*Muito bem; muito bem.*)

ORDEM DO DIA

E' annunciada a votação, em discussão unica, da indicação n. 1, de 1913, propondo que no Regimento seja incluido um artigo prohibindo que no recinto ou no edificio do Senado se reuna qualquer outra assembléa, ainda que composta de congressistas, si não funcionarem no desempenho do seu mandato legislativo.

O Sr. Presidente — Visivelmente não ha numero no recinto; vou mandar proceder á chamada.

Procedendo se á chamada verifica-se a ausencia dos Srs. Gabriel Salgado, Lauro Sodré, Indio do Brazil, Pires Ferreira, Raymundo de Miranda, Moniz Freire, Adolpho Gordo, Gonzaga Jayme, Braz Abrantes e Hercilio Luz (10).

O Sr. Presidente — Responderam á chamada apenas 25 Srs. Senadores. Não ha numero; fica adiada a votação.

FAVORES ÀS FAMILIAS DOS MORTOS NA CAMPANHA DO PARAGUAY

Continuação da 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 162, de 1912, concedendo vitaliciamente ás viúvas e filhas solteiras dos officiaes e praças dos Corpos de

Voluntários e Guarda Nacional, que falleceram em consequencia de ferimentos recebidos na campanha do Paraguay o meio soldo em igualdade de condições ads das familias dos do Exército e da Armada.

O Sr. Francisco Glycerio (*) — Sr. Presidente, trata-se, de um projecto que visa beneficiar as viúvas e filhas solteiras dos officiaes e praças dos Corpos de Voluntarios e Guarda Nacional que falleceram em consequencia de ferimentos recebidos na campanha do Paraguay.

E' uma modesta recompensa que o autor do projecto sugere ao Congresso que dê ás viúvas e descendentes dos heróes que defenderam a patria; mas, attendendo ás circumstancias financeiras presentes, a Commissão de Finanças, com approvação do Senado, aconselha a rejeição da medida.

Entretanto, Sr. Presidente, acabo de ler em uma variação do *Jornal do Commercio* de hoje a noticia de que hontem, na praça Mauá, foi lançada, com solemnidade, a pedra fundamental do edificio destinado á Inspectoria Federal dos Portos, Rios e Canaes...

O Sr. João Luiz Alves — Tem V. Ex. toda razão.

O Sr. FRANCISCO GLYCERIO — ... e que a essa solemnidade presidiu o Sr. Ministro da Viação.

Ora, Sr. Presidente, não ha contradicção mais flagrante. Ao mesmo tempo em que rejeitamos com os nossos votos e com a nossa responsabilidade pequenos favores a viúvas e descendentes dos heróes que defenderam a patria, o Governo da Republica, pelo orgão do seu Ministro, autoriza a construção de um palacio para que nelle se installe uma repartição que póde, modestamente, continuar a funcionar no edificio em que até agora tem funcionado. E é que é ainda mais admiravel, Sr. Presidente, é que o proprio *Jornal do Commercio*, de hoje, orgão cuja autoridade ninguém póde por em duvida, exalta a conducta do Governo por se collocar á frente dos actos de economia e cortes profundos nas despesas publicas, deixando ao mesmo tempo que publica a materia dessa solemnidade, sem nenhuma observação, sem nenhum commentario essa flagrante contradicção!

Espero que o nobre Ministro da Viação, seguindo os conselhos prudentes e patrioticos do Presidente da Republica, se dignará adiar essa despesa, suspendendo-a para uma época em que, com mais folga e com mais direito, possamos fazel-a...

O Sr. PEDRO BORGES — O melhor é ficar na pedra fundamental.

O Sr. FRANCISCO GLYCERIO — ... ficando, como diz o nobre Senador pelo Ceará, na pedra fundamental.

Ainda mais, Sr. Presidente, tenho lido nos jornaes a noticia e a controversia relativa ao prolongamento do caes para o Calabouço. Esse projecto inverte o anterior que mandava prolongar o caes do porto para os lados do Cajú. Mas o mais

interessante — e faço esta observação com o devido respeito ao nobre Ministro da Viação — é que S. Ex., o nobre Ministro, declara que esse projecto não é de sua iniciativa nem de sua responsabilidade. O actual Inspector de Portos, Rios e Canaes, o Sr. Dr. Delvecchio, tambem declara que semelhante projecto não é de sua iniciativa. O antigo director das Obras do Porto, o notavel engenheiro, Sr. Bicalho, por sua vez tambem declara que semelhante projecto não é de sua responsabilidade tecnica ou individual!

Mas, então, a quem cabe a responsabilidade desse projecto que visa uma obra que importa, segundo estou informado, em cerca de 20 mil contos?

Não ha duvida que se trata de uma obra repudiada pelos competentes, tecnica e administrativamente.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — E apesar dista acaba de ser contractada.

O SR. FRANCISCO GLYCERIO — E apesar disto, Sr. Presidente, como bem diz o honrado Senador por Goyaz, essa obra acaba de ser contractada.

Contractada, porém, em virtude de que lei? Sob que autoridade se chamou concorrência? O que é certo e que propostas foram recebidas, escolhendo-se dentre essas uma para execução dessa obra, cujo projecto e cuja concepção não tem pae confessavel!

Desta tribuna, Sr. Presidente, appello para o nobre Ministro da Viação, e, ainda mais, para o nobre Presidente da Republica, afim de que concorram connosco, os legisladores da Nação, nos côrtes de despesas inuteis e adiaveis para melhores tempos. Do contrario teremos o direito de dizer que nós, legisladores, temos a exacta comprehensão dos nossos deveres e delles nos desempenhamos cabalmente, mas que o Poder Executivo não tem correspondido aos reclamos da opinião publica e ás exigencias, cada vez mais imperiosas, da situação financeira apertada em que nos achamos.

Não nego pensão a viúvas e não rejeito outros projectos de despesa, machinalmente, automaticamente; dou o meu voto, a Commissão de Finanças dá o seu voto; e o Senado assim tem procedido intelligentemente, porque todos temos comprehensão dos nossos deveres. Mas de que serve essa communhão de vistas si o Poder Executivo não secunda esta attitude do Poder Legislativo?

Estou fallando assim sem ira, sem artificios. Ao tempo em que o Congresso procede com esta civilidade, o Poder Executivo faz despesas até sem autorização legislativa. A duplicação da linha da Estrada de Ferro Central do Brazil, de Belém á Barra do Pirahy, que, segundo uns, custa 20 mil contos, e segundo outros, muito mais, foi feita e está sendo continuada sem autorização legislativa, só por deliberação do nobre Ministro da Viação e do distincto Sr. Presidente da Republica.

Geralmente, costuma-se dizer que a responsabilidade dos esbanjamentos cabe ao Congresso. Portanto, seja-nos licito dizer que, si temos culpa, tambem a tem o Poder Executivo. Nós estamos actualmente resgatando os nossos peccados, ao passo que o Poder Executivo os está duplicando.

Estas observações são feitas sem ira; não estou armando a popularidade; si as estou fazendo é por estar convencido de que o Sr. Ministro da Viação e o Sr. Presidente da Republica attenderão a essas circumstancias.

Não devo sentar-me, Sr. Presidente, sem render a minha modesta, mas convencida homenagem ao illustre Sr. Ministro da Fazenda. Moço de alta distincção, já tem legitimado a sua acção politica pela sua conduça moral e administrativa. Si foi um digno Ministro do Interior, está sendo um superior Ministro da Fazenda. Este, sim, tem a exacta comprehensão dos deveres que incumbe a nós homens politicos.

O Sr. Rivadavia Corrêa é, na verdadeira accepção da palavra, um verdadeiro homem de Estado.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Com esta declaração de V. Ex. dispenso-me de pedir a palavra como pretendia fazer.

O SR. FRANCISCO GLYCERIO — Elle tem sido, á frente do Thesouro Nacional, um verdadeiro Colbert. Inteligente, maneiroso, mas no fundo energico, tem sido, segundo me consta, porque não ando nos segredos administrativos, um real e convencido conselheiro do Presidente da Republica, seu chefe, e tem sido um leal companheiro dos seus collegas da administração federal, dizendo-lhes a verdade, pintando-lhes a situação financeira e economica doo paiz com côres não exageradas, mas verdadeiras.

Esse homem, realmente, Sr. Presidente, se recommenda á estima, e, queira Deus, que ao suffragio da Nação Brasileira. (*Muito bem; muito bem.*)

Adiada a votação.

RELEVAMENTO DE PRESCRIÇÃO A FAVOR DE D. CECILIA MOSS

Continuação da 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 19, de 1911, que releva a prescrição em que possa ter incorrido o direito de D. Cecilia Tigre Moss, viuva do ajudante da Inspecloria de Terras e Colonização Alfredo Targinio Moss, ao montepio instituido pelo seu marido, pagas as contribuições atrazadas.

Adiada a votação.

RELEVAMENTO DE PRESCRIÇÃO A FAVOR DO DR. FREITAS COUTINHO

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 124, de 1909, que releva da prescrição em que incorreu o contribuinte do montepio dos funcionarios publicos Dr.

José Julio de Freitas Coutinho, ex-praticante dos Correios, para o fim de poder continuar a contribuir, pagas as quotas atrasadas.

Adiada a votação.

RELEVAMENTO DE PRESCRIÇÃO A FAVOR DO DR. CARLOS DOMICIO DE ASSIS TOLEDO

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 1, de 1909, concedendo ao Dr. Carlos Domicio de Assis Toledo relevação da prescrição em que incorreu, como contribuinte do montepio civil, na qualidade de procurador fiscal dos Feitos da Fazenda Nacional em Minas Geraes, satisfeito o pagamento das contribuições desde 1 de setembro de 1894.

Adiada a votação.

RELEVAMENTO DE PRESCRIÇÃO A FAVOR DE HENRIQUE RUPP

Discussão unica do parecer da Comissão de Finanças n. 197, de 1913, opinando pelo indeferimento do requerimento em que Henrique Rupp pede relevamento da prescrição em que incorreu o seu direito, para o fim de poder receber a importância dos fornecimentos feitos de generos alimentícios, em 1894, ao 10º regimento de cavallaria, então em operações no Estado de Santa Catharina.

Adiada a votação.

O Sr. Presidente — Nada mais havendo a tratar vou levantar a sessão.

Designo para ordem do dia da seguinte:

Votação, em discussão unica, da indicação n. 1, de 1913, propondo que no Regimento seja incluído um artigo prohibindo que no recinto ou no edificio do Senado se reuna qualquer outra, assembléa, ainda que composta de congressistas, si não funcionarem no desempenho do seu mandato legislativo (*com parecer contrario da Comissão de Policia*);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 159, de 1912, concedendo a D. Augusta de Miranda Mineiro, mãe dos fallecidos alferes da Força Policial Pedro e Antonio de Miranda Mineiro uma pensão mensal de 60\$, sem prejuizo do meio soldo que actualmente percebe (*com parecer contrario da Comissão de Finanças*);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 162, de 1912, concedendo vitaliciamente ás viúvas e filhas solteiras dos officiaes e praças dos Corpos de Voluntarios e Guarda Nacional, que falleceram em consequencia de ferimentos recebidos na campanha do Paraguay, o meio soldo em igualdade de condições aos das familias dos do Exército e da Armada (*com pareceres da Comissão de Fi-*

nanças contrários á proposição e á emenda do Sr. Pires Ferreira);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 19, de 1911, que releva a prescripção em que possa ter incorrido o direito de D. Cecilia Tigre Moss, viuva do ajudante da Inspectoria de Terras e Colonização Alfredo Targino Moss, ao montepio instituido pelo seu marido, pagas as contribuições atrazadas (*com pareceres da Comissão de Finanças contrários á proposição e á emenda do Sr. Glycerio*).

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 124, de 1909,, que releva da prescripção em que incorreu o contribuinte do montepio dos funcionarios publicos, Dr. José Julio de Freitas Coutinho, ex-praticante dos Correios, para o fim de poder continuar a contribuir, pagas as quotas atrazadas (*com parecer contrario da Comissão de Finanças*);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 1, de 1909, concedendo ao Dr. Carlos Domicio de Assis Toledo relevação da prescripção em que incorreu, como contribuinte do montepio civil, na qualidade de procurador fiscal dos Feitos da Fazenda Nacional, em Minas Geraes, satisfeito o pagamento das contribuições desde 1 de setembro de 1894 (*com parecer contrario da Comissão de Finanças*);

Votação, em discussão unica, do parecer da Comissão de Finanças n. 197, de 1913, opinando pelo indeferimento do requerimento em que Henrique Rupp pede relevamento da prescripção em que incorreu o seu direito, para o fim de poder receber a importancia dos fornecimentos de generos alimenticios, feitos em 1894, ao 10º regimento de cavallaria, então em operações no Estado de Santa Catharina;

2ª discussão do projecto do Senado, n. 15 A, de 1913, regulando o tempo de embarque para os officiaes da Armada, e dando outras providencias (*com parecer da Comissão de Finanças, offerecendo substitutivo*);

2ª discussão do projecto do Senado, n. 18, de 1913, mandando considerar a reforma concedida ao coronel Alfredo Ernesto Jacques Ourique como no posto de general de brigada, de accordo com as leis e tabellas vigentes (*offerecido pela Comissão de Marinha e Guerra, e com parecer contrario da de Finanças*);

2ª discussão do projecto do Senado n. 41, de 1910, autorizando o Presidente da Republica a commissionar annualmente oito medicos militares, do Exercito e da Armada, para acompanharem os exercitos da França, da Allemanha e da Inglaterra, durante as grandes manobras (*com pareceres contrários das Comissões de Marinha e Guerra e de Finanças*).

Levanta-se a sessão ás 3 horas e 40 minutos.

152ª SESSÃO, EM 10 DE NOVEMBRO DE 1913

PRESIDENCIA DO SR. PINHEIRO MACHADO, VICE-PRESIDENTE

A' 1 hora da tarde, presente numero legal, abre-se a sessão, a que concorrem os Srs. Pinheiro Machado, Ferreira Chaves, Araujo Góes, Pedro Borges, Metello, Indio do Brazil, Lauro Sodré, Urbano Santos, Mendes de Almeida, Ribeiro Gonçalves, Pires Ferreira, Francisco Sá, Tavares de Lyra, Antonio do Souza, Cunha Pedrosa, Walfredo Leal, Sigismundo Gonçalves, Guilherme Campos, Oliveira Valladão, Luiz Vianna, Bernardino Monteiro, Moniz Freire, Bueno de Paiva, Bernardo Monteiro, Feliciano Penna, Alfredo Ellis, Francisco Glycério, Adolpho Gordo, Gonzaga Jayme, Xavier da Silva, Alencar Guimarães, Hercilio Luz e Victorino Monteiro (33).

Deixam de comparecer com causa justificada os Srs. Silverio Nery, Tefé, Gabriel Salgado, Arthur Lemos, José Euzebio, Gervasio Passos, Thomaz Accioly, Epitacio Pessoa, Gonçalves Ferreira, Ribeiro de Brito, Raymundo de Miranda, Gomes Ribeiro, José Marcellino, Ruy Barbosa, João Luiz Alves, Lourenço Baptista, Francisco Portella, Nilo Pecanha, Sá Freire, Augusto de Vasconcellos, Alcindo Guanabara, Leopoldo de Bulhões, Braz Abrantes, A. Azeredo, José Murtinho, Generoso Marques, Felipe Schmidt e Abdon Baptista (28).

E' lida, posta em discussão e, sem debate, approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 1º Secretario dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Offícios:

Trese do Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados, remettendo as seguintes proposições:

N. 56 — 1913

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica desde já creado o logar de 5º procurador da Republica na secção do Distrito Federal.

Art. 2.º Os serviços a cargo dos tres procuradores que actualmente officiam no civil, excepto os iniciados na data desta lei, que serão continuados pelo procurador iniciante, serão distribuidos entre aquelles e o novo procurador.

§ 1.º A distribuição incumbe ao juiz, perante quem tiverem de officiar os quatro procuradores mencionados na primeira parte deste artigo e será feita pelo mesmo juiz em livro revestido das formalidades legais.

§ 2.º Os vencimentos, porcentagens e emolumentos do 5º procurador serão os mesmos que percebem os tres actuaes procuradores, que servem no civil.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 8 de novembro de 1913. — *Sabino Barroso*, Presidente. — *Antonio Simeão dos Santos Leal*, 1º Secretario. — *Raul de Moraes Veiga*, 2º Secretario. — A's Comissões de Justiça e Legislação e de Finanças.

N. 57 — 1913

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Ficam fixados em 6:000\$ annuaes os vencimentos do secretario da Capitania do Porto do Rio de Janeiro.

Art. 2.º Ficam fixados em 3:600\$ annuaes os vencimentos dos encarregados de diligencia da Capitania do Porto do Rio de Janeiro.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 8 de novembro de 1913. — *Sabino Barroso*, Presidente. — *Antonio Simeão dos Santos Leal*, 1º Secretario. — *Raul de Moraes Veiga*, 2º Secretario. — A' Comissão de Finanças.

N. 58 — 1913

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, um credito extraordinario, na importancia de 203:135\$820, para occorrer ás despesas com a conclusão do edificio destinado a Correios e Telegraphos em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 8 de novembro de 1913. — *Sabino Barroso*, Presidente. — *Antonio Simeão dos Santos Leal*, 1º Secretario. — *Raul de Moraes Veiga*, 2º Secretario. — A' Comissão de Finanças.

N. 59 — 1913

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder ao telegraphista de 2ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil José Mario Bello Lisboa uma licença de 90 dias, para tratamento de sua saude, com o ordenado; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 8 de novembro de 1913. — *Sabino Barroso*, Presidente. — *Antonio Simeão dos Santos Leal*,

1º Secretario. — *Raul de Moraes Veiga*, 2º Secretario.
— A' Comissão de Finanças.

N. 60 — 1913

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Fica o Governo autorizado a conceder, em prorrogação, ao amanuense da Estrada de Ferro Central do Brazil Manoel Fernandes de Paula Bastos seis mezes de licença, com ordenado.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 8 de novembro de 1913.—*Sabino Barroso*, Presidente. — *Antonio Simião dos Santos Leal*, 1º Secretario. — *Raul de Moraes Veiga*, 2º Secretario.
— A' Comissão de Finanças.

N. 61 — 1913

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio das Relações Exteriores, um credito de 650:000\$, complementar á verba 4ª — „Commissões de limites“ — do art. 23 da lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 8 de novembro de 1913.—*Sabino Barroso*, Presidente. — *Antonio Simião dos Santos Leal*, 1º Secretario. — *Raul de Moraes Veiga*, 2º Secretario.
— A' Comissão de Finanças.

N. 62 — 1913

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º E' autorizado o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 52:600\$, complementar á verba—Alfandegas—do orçamento vigente, para o fim do pagamento a 20 guardas de alfandega augmentados na Alfandega de Porto Alegre.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 8 de novembro de 1913.—*Sabino Barroso*, Presidente. — *Antonio Simião dos Santos Leal*, 1º Secretario. — *Raul de Moraes Veiga*, 2º Secretario.
— A' Comissão de Finanças.

N. 63 — 1913

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º E' o Presidente da Republica autorizado a conceder seis mezes de licença, com ordenado e em prorrogação, a Ludgero Laurindo de Oliveira, foguista de 1ª

classe do 1º depósito da 4ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brazil.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 8 de novembro de 1913.—*Sabino Barroso*, Presidente. — *Antonio Simeão dos Santos Leal*, 1º Secretario. — *Raul de Moraes Veiga*, 2º Secretario. — A' Commissão de Finanças.

N. 64 — 1913

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a fazer reverter ao quadro dos funcionarios dos Correios o ex-primeiro official da Administração dos Correios do Maranhão Manoel Vieira Nina, sem vantagens pecuniarias quanto ao tempo durante o qual esteve afastado do cargo; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 8 de novembro de 1913.—*Sabino Barroso*, Presidente. — *Antonio Simeão dos Santos Leal*, 1º Secretario. — *Raul de Moraes Veiga*, 2º Secretario. — A's Commsisões de Justiça e Legislação e de Finanças.

N. 65 — 1913

O Congresso Nacional resolve :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, por intermedio do Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito extraordinario, na importancia de 500:000\$, para occorrer ás despesas com a conclusão das obras do edificio destinado a Correios e Telegraphos em Nitheroy, Estado do Rio de Janeiro; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 8 de novembro de 1913. — *Sabino Barroso Junior*, Presidente. — *Antonio Simeão dos Santos Leal*, 1º Secretario. — *Raul de Moraes Veiga*, 2º Secretario. — A' Commissão de Finanças.

N. 66 — 1913

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio do Interior, um credito extraordinario, na importancia de 5:439\$112, para pagamento de gratificação addicional ao pessoal docente do Instituto Benjamin Constant, do anno de 1912; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 8 de novembro de 1913. — *Sabino Barroso Junior*, Presidente. — *Antonio Simeão dos Santos Leal*, 1º Secretario. — *Raul de Moraes Veiga*, 2º Secretario. — A' Commissão de Finanças.

N. 67 — 1913

O Congresso Nacional resolve :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, por intermedio do Ministerio da Fazenda, o credito extraordinario de 906\$597, para occorrer ao pagamento da differença de quotas, no exercicio de 1912, ao 2º escriptuario da Recebedoria do Districto Federal, addido em virtude de sentença judicial, Verano Alonso Gomes de Almeida; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 8 de novembro de 1913. — *Sabino Barroso Junior*, Presidente. — *Antonio Simeão dos Santos Leal*, 1º Secretario. — *Raul de Moraes Veiga*, 2º Secretario. — A' Commissão de Finanças.

N. 68 — 1913

O Congresso Nacional resolve :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 3:687\$422, para o fim de indemnizar o Cofre de Orphãos de igual quantia recolhida á Collectoria das Rendas Geraes de Arroyo Grande, Estado do Rio Grande do Sul, em nome de differença de quotas, no exercicio de 1912, ao 2º escriptuario de 1901; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 8 de novembro de 1913. — *Sabino Barroso Junior*, Presidente. — *Antonio Simeão dos Santos Leal*, 1º Secretario. — *Raul de Moraes Veiga*, 2º Secretario. — A' Commissão de Finanças.

Dous do Sr. Ministro da Fazenda transmittindo as mensagens com que o Sr. Presidente da Republica restitue dous dos autographos das resoluções do Congresso Nacional sancionadas, que autorizam o Presidente da Republica a abrir, ao mesmo Ministerio, os seguintes creditos:

De 400:000\$, complementar á verba 5ª — Inactivos, pensionistas e beneficiarios do montepio — do art. 107, da lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913; e

de 7:200\$, complementar á verba 6ª — Thesouro Nacional — para occorrer ao pagamento da differença dos vencimentos dos solicitadores da Procuradoria da Republica. — Archive-se um dos autographos e communique-se á Camara remettendo-se-lhe o outro.

Outro do Sr. Ministro da Viagem e Obras Publicas transmittindo a mensagem com que o Presidente da Republica restitue dous dos autographos da resolução do Congresso Nacional, sancionada, que abre o credito de 60:000\$, para occorrer ás despesas com os trabalhos preliminares relativos

aos estudos da estrada de ferro de Piquete a Itajubá.— Archive-se um dos autographos e communique-se á Camara, remettendo-se-lhe o outro;

Outro do Sr. Ministro das Relações Exteriores transmitindo a mensagem com que o Sr. Presidente da Republica restitue dous dos autographos da resolução do Congresso Nacional, sancionada, que abre o credito de 200:000\$, ouro, suplementar á verba 10ª — Ajudas de custo — do art. 23 da lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913. — Archive-se um dos autographos e communique-se á Camara remettendo-se-lhe o outro;

Um do Sr. Senador Gomes Ribeiro, communicando que, por ter de acompanhar pessoa de sua familia para fóra desta Capital, deixa de comparecer ás sessões durante algum tempo. —Inteirado.

O Sr. 2º Secretario procede á leitura do seguinte

PARECER

N. 209 — 1913

A Commissão de Marinha e Guerra do Senado, tendo ouvido, por intermedio de seu Relator, a opinião do Governo sobre a proposição da Camara n. 55, de 1913, que fixa a força naval, é de parecer que ella seja approvada tal como está redigida, pois satisfaz plenamente as necessidades do serviço publico.

Em relação ao effectivo do Batalhão Naval, que tão grande debate provocou no seio da Camara dos Deputados, opina que o Governo só deverá completal-o si a nossa situação financeira assim o permittir.

Attendendo ao estado anormal em que se acha o Corpo de Engenheiros Navaes e a pedido do Governo, apresenta a emenda abaixo pelas seguintes razões:

I

A exposição de motivos do Sr. almirante Belfort Vieira, que acompanha a mensagem do Sr. Presidente da Republica ao Congresso Nacional pedindo autorização para rever o regulamento do Corpo de Engenheiros Navaes, prova de modo irrefutavel que elle está sem regulamento.

II

Todos os officiaes do Exercito, da Marinha e de todas as classes annexas teem compulsoria, excepto os engenheiros navaes, enquanto o Poder Legislativo não regular especialmente a materia, conforme se vê da lei n. 523, de 25 de novembro de 1898 (art. 2º).

III

A presente emenda fará cessar logo as duas grandes anomalias indicadas e provadas, além do que exige o pessoal necessario ao serviço, divide melhor as secções do corpo e, sobretudo, traz diminuição de despesa.

EMENDA

Art. Fica o Presidente da Republica autorizado a reformar o Corpo de Engenheiros Navaes, sem augmento de despesa, e sob as seguintes bases:

a) constituir o quadro pela maneira seguinte:

Um vice-almirante;
Um contra-almirante;
Cinco capitães de mar e guerra;
Cinco capitães de fragata;
Sete capitães de corveta;
Oito capitães-tenentes.

b) dividir os engenheiros por cinco secções:

1ª, construcção naval;
2ª, machinas;
3ª, electricidade;
4ª, armamento;
5ª, hydraulica;

c) determinar as seguintes idades para a reforma compulsoria:

	Annos
Vice-almirante	68
Contra-almirante	65
Capitão de mar e guerra.....	62
Capitão de fragata.....	60
Capitão de corveta.....	60
Capitão-tenente	60

d) regular a admissão no quadro e preencher as vagas aproveitando os actuaes engenheiros estagiarios.

Sala das Commissões, 8 de novembro de 1913. — *Pires Ferreira*, Presidente. — *Teffé*, Relator. — *Gabriel Salgado*.
PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 55, DE 1913, A QUE

SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A força naval para o exercicio de 1914 constará:

§ 1.º Dos officiaes do Corpo da Armada e classes annexas constantes dos respectivos quadros.

§ 2.º Dos alumnos que ora compõem os quatro annos do curso de marinha da Escola Naval (*excluidos os que o terminarem e os que forem eliminados, por qualquer motivo regulamentar*) e de 30, no maximo, alumnos do curso de machinas.

§ 3.º De 6.000 praças do Corpo de Marinheiros Nacionais, inclusive 300 para a companhia fluvial de Matto Grosso.

§ 4.º De 2.500 foguistas.

§ 5.º De 3.000 aprendizes marinheiros.

§ 6.º De 800 praças do Batalhão Naval.

Art. 2.º Em tempo de guerra a força naval compôr-se-ha do pessoal que fôr necessario.

Art. 3.º O tempo de serviço dos marinheiros provenientes das Escolas de Aprendizes Marinheiros será de 15 annos, a contar da data da inclusão na respectiva escola, e o dos voluntarios será de tres annos.

Art. 4.º Os claros que se abrirem no pessoal da Armada serão preenchidos pela Escola Naval, pelas Escolas de Aprendizes, pelo voluntariado sem premio, pelo sorteio legalmente regulamentado, nos termos da Constituição.

Paragrapho unico. Na insufficiencia dos meios declarados neste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a recrutar pessoal por meio de contracto.

Art. 5.º As praças do Corpo de Marinheiros Nacionais e do Batalhão Naval que completarem tres annos de serviço com exemplar comportamento terão uma gratificação igual á metade do soldo simples da classe em que estiverem, sem prejuizo das demais gratificações a que tiverem direito.

§ 1.º As que se engajarem terão direito em cada engajamento ao valor em dinheiro das peças de fardamento gratuitamente distribuidas por occasião de verificarem a primeira praça.

§ 2.º As praças do Corpo de Marinheiros Nacionais aprovadas no curso de especialidades e as que exercerem os cargos definidos no decreto n. 7.399, de 14 de maio de 1909, terão direito ás gratificações especiaes estabelecidas nas tabellas annexas ao mencionado decreto, além dos demais vencimentos que lhes competirem.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 31 de outubro de 1913. — *Sabino Barroso*, Presidente. — *Raul de Moraes Veiga*, 1º Secretario, interino. — *Juvenal Lamartine de Faria*, 2º Secretario, interino. — A imprimir.

O Sr. Pires Ferreira (*) — Sr. Presidente, volto de novo á questão dos voluntarios da Patria e de suas viuvras, que já contam mais de 60 annos de idade, e que cahiram sob o cutelo inexoravel da Commissão de Finanças, que insiste em informar contra tudo aquillo que aqui se propõe em ro-

(*) Este discurso não foi revisto pelo orador.

lação aos bravos servidores que deixaram inscriptos nos *Annaes* da nossa historia militar factos que ainda hoje a Nação commemora.

Os tempos mudam, Sr. Presidente, e com elle a opinião dos homens ; nós não devíamos, porém, mudar em relação aos compromissos que nós assumimos para com os nossos antepassados, para com os que se sacrificaram pela Patria.

Os escriptores de então, os oradores daquelle tempo, os poetas daquelle época como que emmudeceram. Os poetas quebraram lyras, em que cantavam hymnos convidando os patriotas á defesa do Brazil no estrangeiro; os oradores, de verbo infammado, que incitavam os mais moços ao serviço da guerra, arrastando-os a se alistarem na legião dos bravos voluntarios da Patria, emmudeceram; os escriptores, com os seus artigos magnificos, provando a necessidade da luta em defesa da Patria, abandonaram a penna. Todo o ardor desapareceu, restando-nos como dolorosa lembrança daquelle etapa gloriosa os miseros servidores que arrastam a sua miseria pelas ruas desta Capital e dos Estados.

Os oradores, Sr. Presidente, quer nesta Casa, quer na outra Casa do Congresso, quer nas assembléas estaduais ou nesses comícios populares onde só se trata de eleições, não se lembram dos voluntarios da Patria, nem das viúvas daquelles que succumbiram no campo de batalha. No Congresso já não se discutem nem se lêem as propostas feitas para reivindicar direitos sagrados, esquecendo-se até o Congresso da Republica que no dia 15 de novembro de 1889, ao assignar o primeiro decreto do Governo Provisorio, o Marechal Deodoro, de saudosa memoria, assegurou que haviam de ser respeitados todos os direitos dos cidadãos brasileiros. Entre os senhores desses direitos, Sr. Presidente, estava a velha paulista de 77 annos, viúva do valoroso capitão Vieira; não só ella mas também as viúvas e orphãos daquelles que succumbiram nos campos de batalha, contemplados no projecto de lei que dentro em pouco vae ser votado.

Em favor dos bravos do Paraguay, eu não posso invocar melhor testemunho que o daquelles que estiveram nas mesmas fileiras em defesa do Brazil, e entre estes me acóde á memoria, em primeiro logar, o Presidente desta Casa, o ex-cadete Pinheiro Machado, chefe, hoje, do Partido Republicano Conservador, de cujas fileiras sahem os batalhadores para degolarem todas as pretensões que se referem a voluntarios da Patria.

Tenho em mãos um livro, escripto por um paulista, livro em cujas paginas o escriptor relembra muitas vezes o nome do nosso velho — em idade e em luta — collega, o Sr. general Francisco Glycerio. Não posso, nem devo deixar passar em silencio alguns topicos dessa obra.

Antes, porém, dessa leitura, devo fazer notar que ainda é Presidente da Commissão de Finanças o honrado Senador

por Minas Geraes, o Sr. Feliciano Penna, e felizmente, porque foi devido a S. Ex. que um patricio meu, o Sr. Dr. Alvaro de Barros Oliveira Lima, viu nesta Casa o seu direito garantido. Então, o nobre Presidente da Commissão de Finanças dizia que, embora não estivesse de accordo com aquella pretensão, forçoso era confessar que ella se estribava em lei e que por isso mesmo devia ser votada. E deste modo, Sr. Presidente, aquelle meu illustre conterraneo viu o seu direito assegurado muito tempo antes da sua morte. S. Ex. representa, pois, uma garantia para os que reclamam um direito.

Vou ler, Sr. Presidente, os trechos a que ha pouco me referi, tanto mais quanto estou convencido de que o Sr. Dr. Martin Cabral Moraes dos Santos não é um desconhecido para as lettras paulistas...

O SR. FRANCISCO GLYCERIO — Apoiado.

i O SR. PIRES FERREIRA — ...não é um desconhecido entre aquelles que cooperaram para o estabelecimento do governo republicano no Brazil...

O SR. FRANCISCO GLYCERIO — Apoiado.

O SR. PIRES FERREIRA — ...menos ainda entre aquelles que olham com patriotismo para as cousas do Brazil.

Voltando dos campos paraguayos os voluntarios paulistas e convidado para saudal-os, disse o Sr. Dr. Martin Cabral Moraes dos Santos:

«Voluntarios paulistas, que brasileiros tambem são.

Nós estamos aqui para vos saudar, para saudar estas blusas modestas onde dormiram nossas vidas e vibrou a nossa Patria.

O peso de vossas glorias é demasiado para este povo, e é necessario repartil-as com a Patria, repartil-as com a posteridade.»

Era demasiado, Sr. Presidente, dizia aquelle orador, o peso daquellas glorias, sendo preciso repartil-as com a Patria, com a posteridade!

Não sei bem, Sr. Presidente, si a posteridade a que alludiu o orador é constituida pela actual geração, si homos nós que ainda hoje gozamos daquelles louros.

Muito bem dizia o Dr. Cabral que tocava tambem á posteridade aquella victoria.

«Hoje, nós brasileiros, nós paulistas podemos morrer porque sobre nossos tumulos a posteridade ha de ver de pé vossas estatuas—as estatuas da immortalidade!

A aureola do triumphador brilha tanto em vossas fronteiras que ella apagará a luz de nossos olhos.

Vede esta multidão brilhante que se debruça sobre as galerias e com respeito mede as vossas fronteiras; vede

este povo que se levanta como uma só voz e enche a immensidade com os seus vivas; escutae, voluntarios; todos os labios estalam nas vossas faces o beijo da gratidão...

O SR. FRANCISCO GLYCERIO — E' ainda o «Academico».

O SR. PIRES FERREIRA — E' o Dr. Athayde Marcondes.

Sim, mas ainda que fosse academico, pois V. Ex. não sabe que do seio das escolas foi que sahiram tantos bravos, como Marcollino de Moura e outros voluntarios? Pois V. Ex. não sabe que não deixamos de ser guiados pelos impetos de patriotismo e de liberdade que mais agita a mocidade?

O SR. FRANCISCO GLYCERIO — Estou de accôrdo com V. Ex. Eu ia dizer que este discurso foi tambem ouvido pelo nobre Senador por Malto Grosso, Sr. Metello, que era tambem estudante.

O SR. PIRES FERREIRA — Si V. Ex. o ouviu em moço, ó bom que o ouça, ainda uma vez, na velhice.

O SR. FRANCISCO GLYCERIO — Eu ia dizer que o «Academico» era uma revista de Picanha Povoas. Informo mais a V. Ex.: Martins Cabral foi meu collega no Seminario Episcopal, pois ambos estavamos destinados á vida ecclesiastica. *(Riso.)*

O SR. PIRES FERREIRA — Ora, Sr. Presidente, como ás vezes a mudança de profissão induz a gente a não ser perfeito na carreira para que se foi desviado...

Mas voltemos aos voluntarios:

«Vede esta multidão brilhante que se debruça sobre as galerias e com respeito mede as vossas frentes; vede este povo que se levanta como uma só voz e enche a immensidade com seus vivas; escutae, voluntarios; todos os labios estalam em vossas faces o beijo da gratidão...»

Naquelle tempo era o beijo da victoria, o beijo da gratidão. Hoje qual é o beijo, qual é o beijo que se dá nas propostas em favor dos voluntarios, das viuvras dos voluntarios? E' o beijo do esquecimento e da ingratiidão, este é que é o beijo do presente, que só reconhece os serviços dos potentados e dos grandes e esquece o direito dos pobres e dos pequeninos e das viuvras dos voluntarios que eu tanto tenho defendido aqui, para que lhes seja mantido o direito assegurado no decreto de 10 de janeiro de 1865.

Este livro estava sendo guardado, como uma reliquia, por uma viuva que m'o veio trazer ha poucos dias. Esta viuva é uma daquellas a quem o Senado tem promettido tantas vezes respeitar o seu direito, depois que aqui vieram em commissão, e a que o Governo do saudoso Sr. Affonso Penna mandou dizer que os seus direitos haviam de ser respeitados.

Os annos se passam, as difficuldades dessas senhoras augmentam, a miseria lhes bate ás portas, e ollas, sempre enérgicas, continuam a appellar para os representantes da Nação.

O discurso que eu vinha lendo, Sr. Presidente, termina assim:

«E, quando, voluntarios, liverdes de despir vossas blusas para ganhar com o suor do trabalho o pão que não pudestes ganhar com o sacrificio do vosso sangue, sacudi bem sobre a cabeça de vossos filhos a poeira dessas blusas e dizei-lhes: herdeiros da victoria e da immortalidade — eis aqui o resto do patriotismo.»

Emquanto o patriota paulista dizia, ha annos, todas estas bellezas, todas estas palavras agradaveis áquelles que se recolhiam ao seio da patria e da familia, nós hoje, ás vezes, nos rimos daquelles que ainda combatem por esse direito, direito adquirido com difficuldade, adquirido com sacrificio de saude, com sacrificio de vida, com sacrificio de sangue.

No mesmo dia em que se trucidava aqui a proposição da Camara que mandava dar uma pequena pensão de 60 mil réis mensaes á viuva de um voluntario que serviu ao tempo da guerra como capitão, recebia eu um livro escripto por um coronel paraguayo, no qual são descriptos com muita verdade varios factos da guerra com aquella Republica. Pressuroso, entreguei-me á leitura desse livro, que, entre outros episodios, descreve o da ilha da Redempção, occupada na vespera de 10 de abril pelos voluntarios da Patria, pelo 14º de infantaria, pelo batalhão de engenheiros e por algumas baterias de artilharia, que foram na noite de nove assaltados por cerca de 10 mil soldados veteranos do Paraguay, que tiveram de retroceder, em derrota, enquanto nós levantavamos a bandeira nacional na crista do parapeito ainda coberto de sangue de nossos irmãos, e cantavamos a victoria, da qual hoje se zomba, se escarnece e se ridiculariza, pois a tanto vale a rejeição da proposição da Camara em relação aos direitos que teem as viuvras dos voluntarios da Patria.

Será isto, senhores, o pó a que se refere o illustro tribuno paulista, quando diz que estes voluntarios haviam de sacudir as blusas, e dellas haviam de cahir sobre a cabeça de seus filhos o pó que havia de enaltecer o seu patriotismo?

Nessas condições, direi que o pó a que se refere o orador paulista é o da ingratidão, o do esquecimento.

Além do mais, pesa ainda sobre o direito dessas viuvras a mão de ferro da Commissão de Finanças desta Casa, que, entretanto, está no seu direito, zelando pelos nossos interesses economicos.

A maioria desta Casa, entretanto, tem o dever de dizer que applaude o meu procedimento, apesar de ser obrigada a cumprir o seu dever, isto é, o de manifestar-se de accôrdo com a Commissão e contra o direito adquirido por essas respeitaveis senhoras, portadoras de nomes distinctos de servidores desta Nação.

Para esquecermos todos esses direitos, é preciso mandar destruir a estatua de Manoel Luiz Osorio, o grande heróe, o guia dos voluntarios da Patria, em tantos dias de peleja contra o estrangeiro.

Retiro-me da tribuna, porque, nesta questão, já me vae dominando a paixão, vendo o pouco caso com que é respeitado o direito adquirido com tantos sacrificios, vendo o modo por que elle é reconhecido, assim como si se tratasse de pleitear uma eleição sem eleitores, um reconhecimento sem actas ou uma pretenção nesta ou na outra Casa sem direito. Essas senhoras, porém, teem quem defenda os seus direitos, embora com pouca autoridade, mas com bastante coragem para dizer a verdade áquelles que se esqueceram de factos occorridos ha 45 annos, na defesa da nossa querida Patria.

Emquanto o Paraguay — o glorioso vencido, pôde-se assim dizer, porque glorioso é aquelle que é vencido lutando até perder o ultimo alento — festeja os seus heróes, ampara a pobreza de suas viúvas, nós, os compradores de bibliothecas, os gastadores de 150 contos em funeraes, deixamos as viúvas dos nossos entregues á miseria, morrendo sem o conforto necessario, e ainda dizendo que veneramos a bravura dos voluntarios da Patria!

Nosso procedimento não anima os vindouros, antes faz com que elles nunca se lembrem de um passado cheio de glorias, antes faz com que a fraqueza e o desanimo invadam o espirito da mocidade, quando não lhes faça tambem perder a amizade e o respeito que devem á sua Patria.

Vou sentar-me, lastimando, entretanto, que o actual Presidente do Senado da Republica, veterano da guerra do Paraguay, para onde foi ainda bem moço, e que tambem arriscou a sua vida pela Patria, portanto avaliando os sacrificios alli feitos, venha presenciar a morte dos direitos dos nossos veteranos.

Era o que eu tinha a dizer.

ORDEM DO DIA

Votação, em discussão unica, da indicação n. 1, de 1913, propondo que no Regimento seja incluído um artigo prohibindo que no recinto ou no edificio do Senado se reúna qualquer outra assembléa, ainda que composta de congressistas, si não funcionarem no desempenho do seu mandato legislativo.

O Sr. Presidente — Não havendo numero para a votação, vou mandar proceder á chamada.

Procedendo-se á chamada, verifica-se a ausencia dos Srs. Francisco Sá e Adolpho Gordo (2).

O Sr. Presidente — Responderam á chamada apenas 31 Srs. Senadores; não ha numero. Ficam adiadas as votações.

TEMPO DE EMBARQUE PARA PROMOÇÕES NA ARMADA

2ª discussão do projecto do Senado n. 15 A, de 1913, regulando o tempo de embarque para os officiaes da Armada, e dando outras providencias.

O Sr. Pires Ferreira (*) — Sr. Presidente, vejo que a proposição está em segunda discussão. Assim sendo, pergunto á Mesa: collocada como está a discussão pôde esta proposição ser emendada em terceiro turno?

O Sr. PRESIDENTE — Sim, Sr.

O Sr. PIRES FERREIRA — Uma vez que a Mesa me garante que a proposição pôde ser emendada em terceiro turno, apenas direi ao Senado, neste momento, que, si não foi justa a emenda, na opinião da Commissão e de muitos collegas, menos justo e ainda é o que se quer fazer agora, tirando o tempo de embarque aos capitães de mar e guerra, sem, ao menos, dizer: quanto tiverem esses officiaes em outros postos, tantos annos de embarque.

E tenho razão para assim me exprimir, Sr. Presidente, porque o Senado vae saber de uma verdade. E' bem possivel que se promova um official ao posto de capitão de mar e guerra sem que elle tenha um só dia de embarque, porque o Senado deve lembrar-se do grande espaço de tempo que atravessamos sem navios para que nelles tivessem embarque os nossos officiaes.

O Sr. FRANCISCO GLYCERIO — Por menos que fosse o numero de navios era impossivel que todos os officiaes fossem privados de embarque. Entendo que só deve ser promovido quem tem tempo de embarque effectivo.

O Sr. PIRES FERREIRA — Aceito a observação do nobre Senador, tanto mais quanto vejo que S. Ex. não perde o habito de sempre entreter commigo dialogo, quando occupo a tribuna.

Mas, pergunto a V. Ex.: para que um capitão de mar e guerra possa ser promovido ao posto superior, que tempo precisa ter de embarque?

O Sr. FRANCISCO GLYCERIO — Não posso informar ao nobre Senador.

O Sr. HERCILIO LUZ — A lei antiga marcava dous annos.

O Sr. PIRES FERREIRA — E a moderna marca um.

O Sr. HERCILIO LUZ — O que é muito pouco tempo.

O Sr. PIRES FERREIRA — Mas é preciso distinguir o tempo de embarque dos dias de mar.

O Sr. FRANCISCO GLYCERIO — O tempo de embarque rigorosamente deve ser aquelle em que o official está em um navio de guerra, armado e prompto a sair.

O Sr. PIRES FERREIRA — Então quem está a bordo de um navio ancorado em um porto não deve contar tempo de embarque.

(*) Este discurso não foi revisto pelo orador.

O SR. FRANCISCO GLYCERIO — Não foi isso o que eu disse. O que eu disse e repito é que, como tempo de embarque, no rigor da expressão, deve ser considerado aquelle em que um official está a bordo de um vaso de guerra, armado, embora ancorado em um porto, mas prompto a partir a qualquer momento. Como tempo de embarque não deve ser considerado aquelle em que o official se entrega á commissão de terra, exercendo o mandato de Deputado ou Senador, de membro da casa militar do Presidente da Republica, porque esses officiaes, promovidos, prejudicam aos seus collegas que estão exercendo commissões verdadeiramente de mar.

O SR. PIRES FERREIRA — Sr. Presidente, quando discuti aqui a emenda apresentada, pelo nobre Senador pelo Amazonas, o Sr. Gabriel Salgado, eu chamei a attenção do Senado para o facto, de muitos officiaes que, de março deste anno a agosto, não tinham um só dia de embarque no posto que occupavam, foram promovidos ao posto superior; entretanto que aquelles que tinham já cinco, seis e nove mezes, por consequencia, mais tempo de embarque do que os seus collegas que foram promovidos, devido ao novo decreto que lhes tolheu esse direito.

Onde a justiça desse procedimento ?

Eu comprehendo, Sr. Presidente, que um capitão de mar e guerra possa ser elevado ao posto de almirante sem exigencia do tempo de embarque, quando elle attinge a esse posto já cheio de serviços do mar, com 14 ou 15 annos de serviços prestados desde o posto de 2º tenente; mas promovê-lo sem essa exigencia, a de tempo de embarque até ao posto de capitão de mar e guerra, nada mais representa sinão contribuir-se para o aniquilamento do almirantado.

Espero que a imprensa e a opinião publica se manifestem a respeito deste caso, para em 3ª discussão apresentar a minha emenda, na qual, estou certo, serei secundado pelo illustre Senador pelo Espirito Santo, que já defendeu, na Commissão, a emenda apresentada pelo illustre Senador pelo Amazonas.

Declaro mais que a materia principal foi desprezada pela Commissão de Finanças. Essa materia cogitava de mandar contar como de embarque o tempo de serviço de todos os officiaes de março a agosto e não se cogitava de dar tempo de embarque aos capitães de mar e guerra para chegarem a ser promovidos a almirante. A materia principal foi desprezada, o regimento não foi considerado neste ponto. Na 3ª discussão pretendo perguntar á Mesa o que foi que se passou com este caso para que fosse recebida pelo Senado e pela Commissão de Finanças uma emenda desprezando a materia principal. Nessa occasião trarei os meus dados todos e mostrarei que esta equiparação chronica que se quer fazer na Marinha com o Exército, embora tenham ambas o mesmo fim, defesa nacional, não póde chegar até este ponto, sem restricções, sem exigir dos capitães de mar e guerra o tempo necessario para

serem promovidos a contra-almirante, embora esse tirocinio seja prestado nos postos de segundo ou primeiros tenentes, de capitães de corveta ou de capitães de fragata, ou mesmo de capitães de mar e guerra. E' preciso que os capitães de mar e guerra apresentem tirocinio de mar, do contrario estamos perdidos em relação aos almirantes como perdidos ficamos em relação aos subalternos que encontrem grande difficuldade para chegar ao tombadilho dos navios.

Sempre ouvi dizer que os segundos tenentes não tinham commissão em terra, quanto mais os guardas-marinhas. Hoje as commissões são delles. Os «jovens luresos» dominam todas as situações; os velhos vão sendo encostados para que a juventude vá tomando o logar na defesa nacional. Mas é necessario que não se despreze a experiencia e o conselho dos velhos.

Espero pela 3ª discussão; veremos o que hoje são desta Casa.

Se para promoção o official de Marinha, que tem serviço de março a agosto, este tempo pôde ser contado para que seja elle promovido no posto immediato, é justo também que, para aquelle que contava 6, 7, 8, 9 e 10 vezes mais o tempo até agosto, seja respeitado o decreto de março em toda a sua plenitude. Esta é a opinião do Congresso e da Marinha Nacional.

O Sr. Victorino Monteiro (*) — Sr. Presidente, não me foi possível, por motivos de força maior, vir mais cedo ao Senado e mesmo passou-me despercebido que entrava em ordem do dia o projecto que trata do tempo de embarque para os officiaes de Marinha, sobre o qual acaba de fallar o nobre Senador pelo Piauí. Neste momento entrei, e das palavras de S. Ex. apenas pude deduzir que combatia o projecto sobre o qual immerecidamente dei parecer.

Portanto, reservo-me para depois da leitura do *Diario do Congresso* saber o que disse S. Ex., pois não tenho o dom de advinhar. Apresentarei então as razões pelas quaes nós formulámos o parecer subscripto pela Commissão.

Entretanto, posso affirmar desde já que jamais um acto illegal pôde gerar direitos, equidade, ou qualquer sentimento de tolerancia. A equidade só pôde ser dictada pelo principio de justiça; e um acto illegal é, por si, nullo e até susceptivel de punição (*apoiados*), não podendo nunca gerar, pois, direitos e equidades de qualquer natureza.

Gosto sempre de dar resposta immediata ao illustre mestre, de quem fui soldado na Commissão de Marinha e Guerra, mas S. Ex. não perderá nada em esperar 24 horas. Preciso lêr; preciso saber quaes os argumentos empregados por S. Ex. Podem ser elles de natureza tal, tecnico como é S. Ex., cuja competencia immensa todos lhe reconhecemos, principalmente em assumptos de marinha, que é possível que eu me convença e venha amanhã, em logar de oppôr argumentos contrarios aos de S. Ex., bater-lhe palmas e pedir-lhe perdão desta pequena divergencia neste momento.

(*) Este discurso não foi revisto pelo orador.

O Sr. Pires Ferreira — Sr. Presidente, pedi a palavra para declarar apenas que foi em consideração á pessoa do honrado representante do Rio Grande do Sul que eu deixei de apresentar uma emenda nesta discussão, aguardando a terceira, á qual espero que S. Ex. estará presente e diga alguma coisa a respeito do seu parecer.

Adiada a votação.

MELHORIA DE REFORMA AO CORONEL JACQUES OURIQUE

2ª discussão do projecto do Senado n. 18, de 1913, mandando considerar a reforma concedida ao coronel Alfredo Ernesto Jacques Ourique como no posto de general de brigada, de accôrdo com as leis e tabelllas vigentes.

Adiada a votação.

MEDICOS PARA ACOMPANHAREM MANOBRAS DE EXERCITO NA EUROPA

2ª discussão do projecto do Senado n. 11, de 1910, autorizando o Presidente da Republica a commisionar annualmente oito medicos militares, do Exercito e da Armada, para acompanharem os exercitos da França, da Allemanha e da Inglaterra durante as grandes manobras.

Adiada a votação.

O Sr. Presidente — Nada mais havendo a tratar, vou levantar a sessão.

Designo para ordem do dia da seguinte:

Votação, em discussão unica, da indicação n. 1, de 1913, propondo que no Regimento seja incluido um artigo prohibindo que no recinto ou no edificio do Senado se reuna qualquer outra assembléa, ainda que composta de congressistas, si não funcionarem no desempenho do seu mandato legislativo (*com parecer contrario da Comissão de Policia*);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 159, de 1912, concedendo a D. Augusta de Miranda Mineiro, mãe dos fallecidos alferes da Força Policial Pedro e Antonio de Miranda Mineiro, uma pensão mensal de 60\$, sem prejuizo do meio soldo que actualmente percebe (*com parecer contrario da Comissão de Finanças*);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 162, de 1912, concedendo vitaliciamente ás viuvvas e filhas solteiras dos officiaes e praças dos Corpos de Voluntarios e Guarda Nacional, que falleceram em consequencia de ferimentos recebidos na campanha do Paraguay, o meio soldo em igualdade de condições aos das familias dos do Exercito e da Armada (*com pareceres da Comissão de Finanças contrarios á proposição e á emenda do Sr. Pires Ferreira*);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 19, de 1911, que releva da prescrição em que possa ter incorrido o direito de D. Cecília Tigre Moss, viuva do ajudante da inspeção de Terras e Colonização Alfredo Targinio Moss, ao montepio instituido pelo seu marido, pagas as contribuições atrasadas (*com pareceres da Comissão de Finanças contrarios á proposição e á emenda do Sr. Glycério*);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 124, de 1909, que releva da prescrição em que incorreu o contribuinte do montepio dos funcionarios publicos Dr. José Julio de Freitas Coutinho, ex-praticante dos Correios, para o fim de poder continuar a contribuir, pagas as quotas atrasadas (*com parecer contrario da Comissão de Finanças*);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 1, de 1909, concedendo ao Dr. Carlos Domicio de Assis Toledo, relevação da prescrição em que incorreu, como contribuinte do montepio civil, na qualidade de procurador fiscal dos Feitos da Fazenda Nacional, em Minas Geraes, satisfeito o pagamento das contribuições desde 1 de setembro de 1894 (*com parecer contrario da Comissão de Finanças*);

Votação, em discussão unica, do parecer da Comissão de Finanças n. 197, de 1913, opinando pelo indeferimento do requerimento em que Henrique Rupp pede relevamento da prescrição em que incorreu o seu direito, para o fim de poder receber a importancia dos fornecimentos de generos alimenticios, feitos em 1894, ao 10º regimento de cavallaria, então em operações no Estado de Santa Catharina;

Votação, em 2ª discussão, do projecto do Senado, n. 15 A, de 1913, regulando o tempo de embarque para os officiaes da Armada, e dando outras providencias (*com parecer da Comissão de Finanças offerecendo substitutivo*);

Votação, em 2ª discussão, do projecto do Senado, n. 18, de 1913, mandando considerar a reforma concedida ao coronel Alfredo Ernesto Jacques Ourique, como no posto de general de brigada, de accordo com as leis e tabellas vigentes (*offerecido pela Comissão de Marinha e Guerra, e com parecer contrario da de Finanças*);

Votação, em 2ª discussão, do projecto do Senado, n. 11, de 1910, autorizando o Presidente da Republica, a commisionar annualmente oito medicos militares, do Exercito e da Armada, para acompanharem os exercitos da França, Alemanha e da Inglaterra, durante as grandes manobras (*com pareceres contrarios das Comissões de Marinha e Guerra e de Finanças*);

2ª discussão, do projecto do Senado n. 38, de 1909, creando o corpo de Picadores no Exercito, e dispondo sobre

o respectivo pessoal (*com pareceres contrários das Comissões de Marinha e Guerra e de Finanças*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 61, de 1909, equiparando em tudo os funcionarios da Casa da Moeda e da Imprensa Nacional aos do Thesouro Nacional (*com parecer contrario da Comissão de Finanças*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 140, de 1912, autorizando o Presidente da Republica, a abrir, pelo Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, o credito de 60:000\$, para attender ao pagamento a que fizeram jús, no anno de 1911, os cultivadores de trigo do Estado do Rio Grande do Sul, Guilherme Antonio Stumpf e outros, de accordo com o art. 51, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910 (*com parecer contrario da Comissão de Finanças*).

Levanta-se a sessão ás 2 horas e 40 minutos.

153ª SESSÃO, EM 11 DE NOVEMBRO DE 1913

PRESIDENCIA DO SR. PINHEIRO MACHADO, VICE-PRESIDENTE

A' 1 hora da tarde, presente numero legal, abre-se a sessão, a que concorrem os Srs. Pinheiro Machado, Ferreira Chaves, Araujo Góes, Pedro Borges, Metello, Toffé, Gabriel Salgado, Indio do Brazil, Lauro, Sodré, José Euzebio, Urbano Santos, Mendes de Almeida, Ribeiro Gonçalves, Pires Ferreira, Francisco Sá, Tavares de Lyra, Antonio de Souza, Cunha Pedrosa, Walfredo Leal, Sigismundo Gonçalves, Guilherme Campos, Oliveira Valladão, Luiz Vianna, Bernardino Monteiro, Bueno de Paiva, Bernardo Monteiro, Feliciano Penna, Francisco Glycerio, Leopoldo de Bulhões, Gonzaga Jayme, José Martinho, Xavier da Silva, Alencar Guimarães, Hercilio Luz e Victorino Monteiro (34).

Deixaram de comparecer com causa justificada os Srs. Silverio Nery, Arthur Lemos, Gervasio Passos, Thomaz Accioly, Epitacio Pessoa, Gonçalves Ferreira, Ribeiro de Brito, Raymundo de Miranda, Gomes Ribeiro, José Marcellino, Ruy Barbosa, Moniz Freire, João Luiz Alves, Lourenço Baptista, Francisco Portella, Nilo Pecanha, Sá Freire, Augusto de Vasconcellos, Alcindo Guanabara, Alfredo Ellis, Adolpho Gordo, Braz Abrantes, A. Azeredo, Generoso Marques, Felipe Schmidt e Abdon Baptista (27).

E' lida e posta em discussão e sem debate approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 1º Secretario declara que não ha expediente.

O Sr. 2º Secretario declara que não ha pareceres.

ORDEM DO DIA

Votação, em discussão unica, da indicação n. 1, de 1913, propondo que no Regimento seja incluido um artigo prohibindo que no recinto ou no edificio do Senado se reuna qualquer outra assembléa, ainda que composta de congressistas, si não funcionarem no desempenho do seu mandato legislativo.

Rejeitada.

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 159, de 1912, concedendo a D. Augusta de Miranda Mineiro, mãe dos fallecidos alferes da Força Policial Pedro e Antonio Miranda Mineiro, uma pensão mensal de 60\$, sem prejuizo do meio soldo que actualmente recebe.

Rejeitada; vae ser devolvida á Camara dos Deputados.

E' annunciada a votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 162, de 1912, concedendo vitaliciamente ás viúvas e filhas solteiras dos officiaes e praças dos corpos de voluntarios e Guarda Nacional que falleceram em consequencia de ferimentos recebidos na campanha do Paraguay, o meio soldo em igualdade de condições ao das familias dos do Exercito e da Armada.

O Sr. Pires Ferreira (*para resumir a votação*) — Sr. Presidente, pedi a palavra simplesmente para lembrar ao Senado que a tabella pela qual eu peço a pensão é a de 1874 e não a moderna; é a tabella que dava poucos vencimentos aos officiaes, isto é, a tabella que vigorava ao tempo da terminação da guerra.

A despesa, quando ella se fizesse, seria insignificante. Além disso, parece-me que o Senado, approvando a proposição em 2ª discussão, terá ainda a 3ª, na qual poderão ser suggeridas algumas medidas que venham favorecer ás viúvas e filhas dos voluntarios.

Rejeitada; vae ser devolvida á Camara dos Deputados.

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 19, de 1911, que releva a prescripção em que possa ter incorrido o direito de D. Cecilia Tigre Moss, viúva do ajudante da Inspectoria de Terras e Colonização Alfredo Targinio Moss, ao montepio instituido pelo seu marido, pagas as contribuições atrasadas.

Rejeitada; vae ser devolvida á Camara dos Deputados.

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 124, de 1909, que releva da prescripção em que incorreu o contribuinte do montepio dos funcionarios publicos Dr. José Julio de Freitas Coutinho, ex-praticante dos Correios, para o fim de poder continuar a contribuir, pagas as quotas atrasadas.

Rejeitada; vae ser devolvida á Camara dos Deputados.

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 1, de 1909, concedendo ao Dr. Carlos Domicio

de Assis Toledo relevação da prescrição em que incorreu como contribuinte do montepio civil, na qualidade de procurador fiscal dos feitos da Fazenda Nacional em Minas Geraes, satisfeito o pagamento das contribuições desde 1 de setembro de 1894.

Rejeitada; vae ser devolvida á Camara dos Deputados.

Votação, em discussão unica, do parecer da Comissão de Finanças n. 197, de 1913, opinando pelo indeferimento do requerimento em que Henrique Rupp pede relevamento da prescrição em que incorreu o seu direito para o fim de poder receber a importância dos fornecimentos de generos alimenticios feitos em 1894 ao 10º regimento de cavallaria, então em operações no Estado de Santa Catharina.

Approvedo.

E' annunciada a votação, em 2ª discussão, do projecto do Senado n. 15 A, de 1913, regulando o tempo de embarque para os officiaes da Armada e dando outras providencias.

O Sr. Victorino Monteiro (*pela ordem*) — Sr. Presidente, de accôrdo com o Regimento devia ser dado á votação, antes do projecto, o substitutivo apresentado pela Comissão de Finanças.

Entretanto, a maioria da Comissão, isto é, aquelles que subseveram esse substitutivo e eu que fui o Relator deste anno, depois de ouvir certas ponderações do Poder Executivo a este respeito, consideramos mais conveniente ao interesse publico requerer a retirada desse substitutivo.

Neste sentido dirijo a V. Ex. o necessario requerimento.

Consultado, o Senado consente na retirada do substitutivo da Comissão de Finanças.

E' approvedo o projecto.

O Sr. Pires Ferroira (*pela ordem*) requer e o Senado concede dispensa de intersticio para que o projecto entre na ordem do dia da sessão seguinte.

Votação, em 2ª discussão, do projecto do Senado n. 18, de 1913, mandando considerar a reforma concedida ao coronel Alfredo Ernesto Jacques Ourique como no posto de general de brigada, de accôrdo com as leis e tabellas vigentes.

Rejeitado.

Vem a Mesa e é lida a seguinte

DECLARAÇÃO DE VOTO

Declaro ter votado contra o parecer da Comissão de Finanças rejeitando o parecer da Comissão de Marinha e Guerra que concede reforma no posto de general ao coronel Jacques Ourique.

Sala das sessões, 11 de novembro de 1913. — *Teffé*.

Voteação, em 2ª discussão, do projecto do Senado n. 11, de 1910, autorizando o Presidente da Republica a commisionar annualmente oito medicos militares, do Exercito e da Armada, para acompanharem os exercitos da França, da Alemanha e da Inglaterra durante as grandes manobras.

Rejeitado.

CORPO DE PICADORES DO EXERCITO

2ª discussão do projecto do Senado n. 38, de 1909, creando o Corpo de Picadores no Exercito e dispondo sobre o respectivo pessoal

Rejeitado.

EQUIPARAÇÃO DOS FUNCIONARIOS DA CASA DA MOEDA E DA IMPRENSA NACIONAL AOS DO THESOURO NACIONAL

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 61, de 1909, equiparando em tudo os funcionarios da Casa da Moeda e da Imprensa Nacional aos do Thesouro Nacional.

Rejeitada; vae ser devolvida á Camara dos Deputados.

CREDITO DE 60:000\$ AO MINISTERIO DA AGRICULTURA

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 140, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, o credito de 60:000\$, para attender ao pagamento a que fizeram jus, no anno de 1911, os cultivadores de trigo do Estado do Rio Grande do Sul Guilherme Antonio Stumpf e outros, de accordo com o art. 51 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910.

Rejeitada; vae ser devolvida á Camara dos Deputados.

O Sr. Presidente — Nada mais havendo a tratar, vou levantar a sessão.

Designo para ordem do dia da seguinte:

3ª discussão do projecto do Senado n. 15 A, de 1913, regulando o tempo de embarque para os officiaes da Armada e dando outras providencias (*emenda destacada do projecto n. 14, de 1913*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 55, de 1913, fixando a força naval para o exercicio de 1914 (*com parecer da Comissão de Marinha e Guerra offerecendo emenda*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 188, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a

abrir, pelo Ministerio do Interior, o credito especial de 5:800\$, para occorrer ao pagamento dos funeraes do Dr. Alfredo de Britto, ex-director da Faculdade de Medicina da Bahia, feitos por ordem do Governo (*com parecer favoravel da Commissão de Finanças*).

Levanta-se a sessão ás 2 horas.

154ª SESSÃO, EM 12 DE NOVEMBRO DE 1913

PRESIDENCIA DO SR. PINHEIRO MACHADO, VICE-PRESIDENTE

A' 1 hora da tarde, presente numero legal, abre-se a sessão, a que concorrem os Srs. Pinheiro Machado, Ferreira Chaves, Araújo Góes, Pedro Borges, Metello, Gabriel Salgado, Indio do Brazil, Lauro Sodré, José Euzebio, Urbano Santos, Mendes de Almeida, Ribeiro Gonçalves, Pires Ferreira, Francisco Sá, Tavares de Lyra, Antonio de Souza, Cunha Pedrosa, Walfredo Leal, Gonçalves Ferreira, Guilherme Campos, Oliveira Valladão, Luiz Vianna, Bernardino Monteiro, João Luiz Alves, Nilo Pecanha, Bueno de Paiva, Bernardo Monteiro, Feliciano Penna, Francisco Glycerio, Adolpho Gordo, Leopoldo de Bulhões, Gonzaga Jayme, José Murlinho, Xavier da Silva, Alencar Guimarães, Felipe Schmidt, Hercilio Luz e Victorino Monteiro (36).

Deixam de comparecer com causa justificada os Srs. Silverio Nery, Toffé, Arthur Lemos, Gervasio Passos, Thomaz Accioly, Epitacio Pessoa, Sigismundo Gonçalves, Ribeiro de Brito, Raymundo de Miranda, Gomes Ribeiro, José Marcelino, Ruy Barbosa, Moniz Freire, Lourenço Baptista, Francisco Portella, Sá Freire, Augusto de Vasconcellos, Alcindo Guanabara, Alfredo Ellis, Braz Abrantes, A. Azeredo, Genérico Marques, e Abdon Baptista (25).

É lida, posta em discussão e, sem debate, approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 1º Secretario dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Offícios:

Um do Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados, remettendo a seguinte proposição:

N. 69 — 1913

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder um anno de licença, sem vencimentos, ao Sr. Godofredo

Passos, conductor tecnico de 1ª classe da conservação da Estrada de Ferro Oeste de Minas, a contar de 1 de outubro de 1913, para tratar de seus interesses.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 11 de novembro de 1913. — *Sabinio Barroso*, Presidente. — *Antonio Simeão dos Santos Leal*, 1º Secretario. — *Raul de Moraes Veiga*, 2º Secretario. — A' Comissão de Finanças.

Um do Sr. Governador do Estado do Amazonas, remetendo um exemplar impresso da nova Constituição do Estado, promulgada em 20 de outubro findo. — Inteirado.

Outro do Sr. Pinto Machado, secretario da Confederação Brasileira do Trabalho, convidando o Senado para a inauguração da Villa Operaria Orsina da Fonseca, em 15 de novembro proximo. — Inteirado.

Convite do Sr. 1º Tenente Palmyro Serra Pulcherio, para a mesma solemnidade. — Inteirado.

O Sr. 2º Secretario declara que não ha pareceres.

ORDEM DO DIA

TEMPO DE EMBARQUE DOS OFFICIAES DA ARMADA

3ª discussão do projecto do Senado, n. 15 A, de 1913, regulando o tempo de embarque para os officiaes da Armada, e dando outras providencias.

O Sr. João Luiz Alves (*) — Sr. Presidente, peço a V. Ex. o obsequio de mandar-me trazer os papéis relativos ao projecto em discussão. (*E' satisfeito.*)

Sr. Presidente, quando o projecto ora em debate foi submettido ao estudo da Comissão de Finanças, sendo eu Relator, opinei pela sua approvação, em parte, de accordo com as informações do Governo. Fui vencido na Comissão, e em uma sessão seguinte a Comissão accellou o substitutivo.

O meu voto, quicá pela minha ausencia na segunda reunião da Comissão, e o substitutivo apresentado, não figuram nos papéis. Venho, por isso, fazer um requerimento no sentido de ser o projecto de que se trata dividido em duas partes.

O Sr. PRESIDENTE — Devo informar a V. Ex. que o funcionario do Senado incumbido desse serviço acaba de declarar-me que não encontram entre os papéis da Comissão o substitutivo de V. Ex.

(*) Este discurso não foi revisto pelo orador.

O Sr. JOÃO LUIZ ALVES — Perfeitamente, nem eu estou fazendo reclamação alguma. Esses papeis foram por mim entregues, pessoalmente, ao meu honrado collega o Sr. Senador Victorino Monteiro.

O Sr. VICTORINO MONTEIRO — Já estavam; fizeram parte dos papeis da Comissão de Finanças.

O Sr. JOÃO LUIZ ALVES — Isso não altera a questão, porque, com o meu requerimento, fica sanada perfeitamente essa lacuna. Requeiro que o projecto se divida em duas partes, uma até as palavras — *12 de agosto de 1913* — isto é, «considerando como de embarque para os officiaes da Armada, o tempo decorrido entre o decreto n. 9.446, de 20 de março de 1912, e o decreto n. 10.734, de 12 de agosto de 1913».

Manifestei-me sobre esta primeira parte, de accôrdo com as informações do honrado Sr. Presidente da Republica, que diz:

«Satisfazendo á solicitação constante da mensagem do Vice-Presidente do Senado, de 22 de setembro ultimo, de esclarecimentos sobre o projecto daquela Casa, que manda considerar como de embarque, para os officiaes da Armada, o tempo decorrido entre o decreto n. 9.446, de 20 de março de 1912, e o decreto n. 10.734, de 12 de agosto de 1913, devo declarar-vos não haver inconveniente em ser o mesmo convertido em lei, visto já se terem aproveitado dos beneficios decorrentes do primeiro daquelles decretos, varios officiaes, alguns absolutamente sem tempo de embarque.»

Esta parte prevê, por equidade, a situação de alguns officiaes da Armada, que não se aproveitaram, como seus collegas, do decreto que suspende a exigencia do embarque. Quanto á outra parte, penso que não deve ser approvada; ainda de accôrdo com o Sr. Presidente da Republica, que diz:

«Quanto á segunda parte do referido projecto, que declara dever ser observado, em relação ao embarque para promoção, o estabelecido no art. 41 do decreto n. 4.354, de 7 de fevereiro de 1891, sobre o intersticio para as promoções dos officiaes do Exército, penso não convir a sua approvação, por julgar essa medida nociva e contraria aos interesses da Marinha; visto ser o embarque a função essencial de quem abraça a profissão do mar, não sendo dado a qualquer official adquirir os conhecimentos praticos necessarios a se tornar um competente profissional, sinão a bordo dos navios da esquadra em actividade.»

Nestas condições, Sr. Presidente, opinára eu na Comissão de Finanças e venho agora opinar perante o Senado.

que, por equidade, deve ser approvada a primeira parte do projecto e rejeitada a segunda.

Era o que tinha a dizer.

O Sr. Victorino Monteiro (*) — Sr. Presidente, tomô parte no debate simplesmente em attenção ao muito que me merece o honrado Senador pelo Espirito Santo.

Quando hontem retirei, em nome da Comissão de Finanças, a emenda que havia submettido á deliberação do Senado, foi na persuasão de que agora seria apresentada uma outra emenda consignando justamente a disposição que o illustre Senador pelo Espirito Santo havia apresentado ao Senado.

Suppoz tambem que S. Ex. havia concluido o seu parecer por uma emenda que naturalmente mandava rejeitar a segunda parte do projecto. E foi assim que quando V. Ex., Sr. Presidente, poz em votação o projecto, pensei que se referia tambem a essa emenda do Senador pelo Espirito Santo, que era aquella a que eu daria preferencia, por ser a que mais se approximava do ponto de vista da propria Commissão.

Modifiquei, aliás, o meu modo de pensar depois das informações amplas do Ministro da Marinha, que entende não poder ser dispensado esse tempo de embarque, sobretudo nos ultimos postos, por ser uma condição necessaria ao commando das nossas modernas unidades de guerra, como são os *dreadnoughts*, para os quaes se exige preparo especial.

Não podia ser mais realista do que o rei e por isso attendi ao illustre Ministro da Marinha, cuja competencia technica nesses assumptos foi agora aprimorada com a sua recente viagem á Europa, como demonstrou no brilhante relatório que apresentou ao Sr. Presidente da Republica.

Estava, portanto, visto que o voto do illustre Senador pelo Espirito Santo, que restringia a faculdade que se queria dar pelo projecto, tambem fosse hontem votado.

Não ha nisto a menor censura a V. Ex., Sr. Presidente, porque V. Ex. sabe quanto eu acato o conhecimento que V. Ex. tem do Regimento e a alta correcção com que dirige os trabalhos desta Casa.

Em todo caso o requerimento do nobre Senador pelo Espirito Santo vem sanar este inconveniente.

Encerrada a discussão.

O Sr. Presidente — Os senhores que approvam o requerimento que acaba de ser formulado pelo Sr. João Luiz Alves queiram levantar-se. (*Pausa.*)

Foi approvado.

(*) Este discurso não foi revisto pelo orador.

E' igualmente approvada a seguinte primeira parte do projecto:

«E' considerado como de embarque, para os officiaes da Armada, o tempo decorrido entre o decreto n. 9.446, de 20 de março de 1912, e o decreto n. 10.734, de 12 de agosto de 1913.»

E' rejeitada a segunda, que diz:

«Devendo-se observar em relação ao embarque para a promoção o estabelecido no art. 11 do decreto n. 1.351, de 7 de fevereiro de 1891, sobre o interstício para a promoção dos officiaes do Exército.»

O projecto vai á Commissão de Redacção.

FORÇA NAVAL PARA 1914

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 55, de 1913, fixando a força naval para o exercicio de 1914.

Vem a Mesa, é lida, apoiada e posta em discussão com a proposição a seguinte

EMENDA

Ao art. 1º, § 2º — accrescente-se depois da expressão «dos alumnos», o seguinte: «comprehendidos os ouvintes»; ficando o mais como está.

Sala das sessões, 12 de novembro de 1913. — *José Euzébio*.

O Sr. Francisco Glycerio (*) — Sr. Presidente, a lei de força naval, como a lei de força de terra são leis de despesas. Não sei se enuncio um principio menos verdadeiro, mas a mim se afigura um acerto o pensar desse modo.

Em relação ao projecto que se discute ha até uma emenda da Commissão de Marinha e Guerra augmentando de 200 praças o Batalhão Naval. Ha, portanto, um accrescimento de despeza.

O SR. PRESIDENTE — V. Ex. está equivocado. emenda da Camara dos Deputados.

O SR. FRANCISCO GLYCERIO — Então a emenda não é do Senado, é da Camara; mas houve proposta de augmento de despeza. Porque então esta proposição não é submettida ao juizo da Commissão de Finanças? Não desejo fazer innovação por mera fantazia, nem pelo desejo de argumentar.

O SR. PRESIDENTE — Não ha innovação alguma. Todos os projectos poderão ir á Commissão de Finanças desde que o

(*) Este discurso não foi revisto pelo orador.

Senado julgue conveniente e que haja, para tal, requerimento de um dos Srs. Senadores.

O SR. FRANCISCO GLYCERIO — Requeiro, portanto, que o projecto seja remettido á Commissão de Finanças.

O SR. PRESIDENTE — Peço a V. Ex. que mande o seu requerimento por escripto á Mesa.

Vem á Mesa, é lido, apoiado, e posto em discussão o seguinte

REQUERIMENTO

Requeiro que a proposição da Camara dos Deputados n. 55, de 1913, fixando a força naval para o exercicio de 1914, vá á Commissão de Finanças.

Sala das sessões, 12 de novembro de 1913. — *Glycerio*.

O Sr. Pires Ferreira — Sr. Presidente, não me opponho ao requerimento do illustre membro da Commissão de Finanças, digno representante do Estado de S. Paulo; ao contrario, desejamos, nós, os da Commissão de Marinha e Guerra que o mesmo seja approvado e que a Commissão de Finanças se externo a respeito da proposição, porque se trata de negocios que dizem com o interesse publico.

Admirou-me, porém, o requerimento de S. Ex., quando é certo que, ha poucos minutos, votámos um projecto que encerra materia meramente technica, projecto que de direito e de facto devia ir á Commissão de Marinha e Guerra, o que não succedeu, visto ter a Commissão de Finanças avocado a si esse dever, dando-lhe parecer, de modo que foi submettido a discussão e approvado. E não me revoltei, Sr. Presidente, contra isso, porque fiquei convencido de que esta era a moda. Não fôra o presuppor em que estava, e eu teria requerido que elle fosse enviado á Commissão de Marinha e Guerra.

Mas estou de accôrdo que esse projecto, ora em discussão, seja enviado á Commissão de Finanças, porque, quando está em jogo o interesse geral do paiz, não tenho melindres.

O projecto relativo ao tempo de embarque de officiaes de marinha foi approvado com muita justiça, e isto me basta para ficar satisfeito com a minha consciencia não tendo feito com que o projecto a que me referi fosse á Commissão a que deveria ter ido.

Estas observações, porém, tiveram um fim, qual o de estabelecer que cada Commissão deve chamar a si o que lhe compete pelo Regimento, e não continue a timbrar em penetrar, como no caso vertente, em seara alheia.

Voto, pois, pelo requerimento.

Approvado o requerimento; fica suspensa a discussão afim de ser ouvida a Commissão de Finanças.

CREDITO PARA PAGAMENTO DOS FUNERAES DO DR. ALFREDO DE BRITTO

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 188, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio do Interior, o credito especial de 5:800\$, para occorrer ao pagamento dos funeraes do Dr. Alfredo de Britto, ex-director da Faculdade de Medicina da Bahia, feitos por ordem do Governo.

Approvada.

O Sr. João Luiz Alves (*pela ordem*) requer e o Senado concede dispensa do intersticio para a 3ª discussão.

O Sr. Presidente — Estando esgotada a ordem do dia, vou levantar a sessão.

Designo para ordem do dia da seguinte:

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 188, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio do Interior, o credito especial de 5:800\$, para occorrer ao pagamento dos funeraes do Dr. Alfredo de Britto, ex-director da Faculdade de Medicina da Bahia, feitos por ordem do Governo (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*).

Levanta-se a sessão ás 2 horas.

155ª SESSÃO, EM 13 DE NOVEMBRO DE 1913

PRESIDENCIA DO SR. PINHEIRO MACHADO, VICE-PRESIDENTE

A' 1 hora da tarde, presente numero legal, abre-se a sessão, a que concorrem os Srs. Pinheiro Machado, Ferreira Chaves, Araujo Góes, Pedro Borges, Metello, Gabriel Salgado, Indio do Brazil, Urbano Santos, Mendes de Almeida, Ribeiro Gonçalves, Pires Ferreira, Francisco Sá, Tavares de Lyra, Antonio de Souza, Waltredo Leal, Sigismundo Gonçalves, Gonçalves Ferreira, Guilherme Campos, Oliveira Valladão, Luiz Vianna, João Luiz Alves, Nilo Peganha, Bueno de Paiva, Bernardo Monteiro, Feliciano Penna, Francisco Glycerio, Adolpho Gordo, Leopoldo de Bulhões, Gonzaga Jayme, José Martinho, Xavier da Silva, Alencar Guimarães e Philippe Schmidt (33):

Deixam de comparecer com causa justificada os Srs. Silverio Nery, Toffé, Arthur Lemos, Lauro Sodré, José Euzébio, Gervasio Passos, Thomaz Accioly, Cunha Pedrosa, Epitacio Pessoa, Ribeiro de Brito, Raymundo de Miranda, Gomes Ribeiro, José Marcellino, Ruy Barbosa, Bernardino Monteiro, Moniz Freire, Lourenço Baptista, Francisco Portella,

Sá Freire, Augusto de Vasconcellos, Alcindo Guanabara, Alfredo Ellis, Braz Abrantes, A. Azeredo, Generoso Marques, Hercílio Luz, Abdon Baptista e Victorino Monteiro (28).

É lida, posta em discussão e, sem debate, approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 1º Secretario dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Requerimento do Sr. Manoel Argentino de Mattos e outros, funcionarios dos Correios de Pocos de Caldas, solicitando augmento nos seus vencimentos. — A' Commissão de Finanças.

O Sr. 2º Secretario procede á leitura do seguinte parecer:

N. 210 — 1913

Quando esteve presente á Commissão de Justiça e Legislação a proposição da Camara dos Deputados regulando a concessão da aposentadoria dos funcionarios publicos civis da União, não fôra ainda submettida ao seu estudo a de n. 227, de 1912, que constitua um artigo do primitivo projecto, discutido naquella Casa, e manda contar integralmente, para a aposentadoria, os serviços prestados em varias repartições provinciales e nas estaduais até a organização constitucional dos Estados. Deste modo não pôde a mesma Commissão, pelo estudo simultaneo das duas proposições, formular pareceres que inteiramente se normalizassem sobre assumptos que se completam. Dahi a involuntaria inobservancia do art. 127 do Regimento do Senado, a que foi levada a Commissão pelo desconhecimento de que já nesta Casa estivesse o projecto destacado, e pela necessidade de attender ao razoavel interesse de certo numero de funcionarios.

Assim, a Commissão reporta-se ao que disse no parecer de julho passado, sobre a primeira proposição, quando fundamentava uma emenda nos seguintes termos: «Ao art. 2º, n. 4. Os serviços prestados ás antigas Provincias e aos Estados antes da respectiva organização serão contados integralmente, e os posteriores na proporção de um terço dos prestados á União.» Verificando, porém, que a segunda proposição da Camara apenas manda contar o tempo de serviço até a organização dos Estados e attendendo a que a contagem de serviços posteriores, ainda por fracção, poderia sobrecarregar o Thesouro, pelo maior numero de aposentadorias que seria possível obter dentro dos annos mais proximos, o que sobretudo cumpre evitar no actual momento, a Commissão limita-se a opinar pela acceptação da proposição n. 227,

de 1912, nos termos em que está redigida, ouvida a Comissão de Finanças.

Sala das Comissões, 12 de novembro de 1913. — *João Luiz Alves*, Presidente. — *Antonio de Souza*, Relator. — *Adolpho Gordo*. — *Cunha Pedrosa*. — A Comissão de Finanças.

O Sr. Tavares de Lyra (*) — Sr. Presidente, em julho do anno passado tive a honra de submeter á consideração do Senado, em nome da Comissão de Finanças, uma indicação no sentido de serem modificados os ns. 1 e 2 do art. 129 do nosso Regimento.

Essa indicação não teve andamento no correr da sessão, ficando por isto prejudicada. Entretanto, tratando ella de assumpto importante, sobre o qual convem que a Mesa fixe a sua attenção, permitto-me a liberdade de vir renovar-a hoje, pedindo a V. Ex. que a examine com cuidado e zelo.

O art. 126 do nosso Regimento diz:

«As proposições ou projectos sujeitos a exame das Comissões e quaesquer outros assumptos dependentes de parecer poderão ser dados para ordem do dia:

1º, a requerimento de qualquer Senador, sem discussão, si o Senado reconhecer a urgencia da materia ou si as Comissões deixarem de apresentar os pareceres no prazo de 15 dias;

2º, quando entre a data da apresentação, no Senado, de proposições ou emendas da outra Camara e o encerramento das sessões do Congresso não mediarem mais de oito dias;

3º, pela Mesa, independente de consulta ao Senado, as proposições de annos anteriores e as materias de que tratam os arts. 64 e 79, paragrapho unico.»

E' em consequencia das disposições deste artigo que, a requerimento de qualquer Senador e sem o voto do Senado, a Mesa é obrigada a incluir na ordem do dia projectos sobre os quaes ainda não se tenham manifestado as Comissões a que foram remettidos. Dahi, Sr. Presidente, o facto de, nos ultimos dias das nossas sessões, votarmos innumerados projectos sem exame, sem cuidado, sem saber mesmo a quanto attingem as despesas que em consequencia da sua approvação terão de ser feitas.

No momento difficil como este em que a situação financeira exige de nós outros, mais directamente responsaveis pelo estudo cuidadoso de todos os assumptos que dizem respeito ás finanças do paiz, a maxima cautela e prudencia, parece de bom aviso vir novamente solicitar a attenção do Senado para este assumpto, affin de evitar que na ordem do dia das suas sessões figurem, nos ultimos dias de sessão, projectos que, uma vez approvados, acarretam despesas grandes com as quaes o Thesouro neste momento não póde arcar.

(*) Este discurso não foi revisado pelo orador.

A minha indicação é esta:

«Indico que os numeros 1 e 2 do art. 126 do Regimento sejam assim redigidos:

N. 1. A requerimento de qualquer Senador, si, passados 15 dias sem que as Comissões tenham apresentado parecer, o Senado assim o resolver.»

A modificação consiste no seguinte:

Pelo dispositivo do Regimento, uma vez feito o requerimento por qualquer Senador, a Mesa é obrigada a incluir a materia na ordem do dia. Eu exijo que este requerimento seja, como é na Camara dos Deputados, previamente votado pelo Senado, porque esse voto indicará desde logo si os Srs. Senadores se sentem habilitados a dar o seu voto sobre a materia, independentemente dos pareceres dos órgãos consultivos da Casa, que são as Comissões Permanentes.

Ao n. 2 fiz esta modificação:

«Quando, tratando-se de leis annuas, creditos, proposições decorrentes de mensagens presidenciaes ou emendas, da outra Camara, medeiarem apenas oito dias entre a data da apresentação no Senado e o encerramento das sessões do Congresso. Nestes casos, as Comissões deverão interpor pareceres verbaes.»

Actualmente, pelas disposições do Regimento, todas as proposições que veem da outra Casa e que aqui chegam nos ultimos dias de sessão, podem ser incluídas na ordem do dia, independentes dos pareceres. Essas proposições são daquellas que ficam dispensadas da audiencia da Comissão, creando, entretanto, para as Comissões permanentes da Casa, a obrigação de, pelos seus Relatores, interporer pareceres verbaes na occasião da discussão.

Representando, entretanto, a Mesa a confiança da Casa e é possível que entre essas proposições ou mesmo entre as que não tiveram o natural andamento no correr das sessões, possa haver alguma cuja materia seja importante, deixei de modificar a disposição do n. 3º em virtude da qual a Mesa poderá, a seu criterio, incluir em ordem do dia proposições de annos anteriores e outros assumptos cuja importancia seja necessario discutir immediatamente.

Envio á Mesa a minha indicação, certo de que V. Ex. e os honrados Secretarios a tomarão na devida consideração e dirão si tenho ou não razão na proposta que faço para a modificação do Regimento. (*Muito bem; muito bem.*)

Vem á Mesa, é lida e remettida á Comissão de Policia a seguinte

INDICAÇÃO N. 4 — 1913

Indico que os ns. 1 e 2 do art. 126 do Regimento sejam assim redigidos:

N. 1. «A requerimento de qualquer Senador, si, passados 15 dias, sem que as Comissões tenham apresentado parecer, o Senado assim o resolver.»

N. 2. «Quando, tratando-se de leis annuas, credits, proposições decorrentes de mensagens presidenciaes ou emendas da outra Camara, medeiam apenas oito dias, entre a data da apresentação e o encerramento do Congresso. Nestes casos, as Comissões deverão interpor pareceres verbaes.»

S. R. Sala das sessões, 13 de novembro de 1913. — *Tavares de Lyra.*

ORDEM DO DIA

CREDITO PARA PAGAMENTO DOS FUNERAES DO DR. ALFREDO DE BRITTO

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 188, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio do Interior, o credito especial de 5:800\$, para occorrer ao pagamento dos funeraes do Dr. Alfredo de Britto, ex-director da Faculdade de Medicina da Bahia, feitos por ordem do Governo.

Approvada; vae ser submettida á sancção.

O Sr. Presidente — Nada mais havendo a tratar, vou levantar a sessão.

Designo para ordem do dia da seguinte:

2ª discussão do projecto do Senado, n. 23, de 1913, prescrevendo as condições em que deve ser feito o alistamento eleitoral e dando outras providencias (*offerecido pela Comissão Mista de Reforma Eleitoral, com o substitutivo dos de ns. 2, de 1909, e 8, de 1910*).

Levanta-se a sessão á 1 hora e 40 minutos.

156ª SESSÃO, EM 14 DE NOVEMBRO DE 1913

PRESIDENCIA DO SR. PINHEIRO MACHADO, VICE-PRESIDENTE

À 1 hora da tarde, presente numero legal, abre-se a sessão, a que comparecem os Srs. Pinheiro Machado, Ferreira Chaves, Araujo Góes, Pedro Borges, Metello, Gabriel Salgado, Indio do Brazil, Urbano Santos, Mendes de Almeida, Pires Ferreira, Francisco Sá, Tavares de Lyra, Antonio de Souza, Cunha Pedrosa, Walfredo Leal, Sigismundo Gonçalves, Raymundo de Miranda, Oliveira Valladão, Luiz Vianna, Bernardino Monteiro, João Luiz Alves, Alcindo Guanabara, Bueno de Paiva, Bernardo Monteiro, Feliciano Penna, Francisco Glycerio, Adolpho Gordo, Gonzaga Jayme, José Murtinho, Xavier da Silva, Alencar Guimarães e Hercilio Luz (32).

Deixam de comparecer com causa justificada os Srs. Silverio Nery, Tefé, Arthur Lemos, Lauro Sodré, José Euzébio, Ribeiro Gonçalves, Gesvasio Passos, Thomaz Accioly, Epitácio Pessoa, Gonçalves Ferreira, Ribeiro de Brito, Gomes Ribeiro, Guilherme Campos, José Marcellino, Ruy Barbosa, Moniz Freire, Lourenço Baptista, Francisco Portella, Nilo Pecanha, Sá Freire, Augusto de Vasconcellos, Alfredo Ellis, Leopoldo de Bulhões, Braz Abrantes, A. Azeredo, Generoso Marques, Felipe Schmidt, Abdon Baptista e Victorino Monteiro, (29).

E' lida, posta em discussão e, sem debate, approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 1º Secretario declara que não ha expediente.

O Sr. 2º Secretario procede á leitura dos seguintes

PARECERES

N. 211 — 1913

A Comissão de Finanças opina que seja indeferido o requerimento sob n. 73, de 1911, em que D. Lunidia Pereira dos Santos, viuva do mestre do Soccorro Naval, Pedro Eugénio dos Santos, solicita uma pensão.

Os serviços prestados pelo referido mestre, conforme se verifica da certidão, annexa por cópia, ao requerimento de sua viuva, não são daquelles que, por sua relevancia, obriguem o Congresso Nacional a votar em beneficio de sua familia uma lei, concedendo-lhe pensão.

Por este motivo, e ainda mais porque a situação financeira não deve ser aggravada em beneficio exclusivo de individuos ou collectividade, sem proveito algum para a Nação, é a Comissão de parecer que seja indeferida a petição.

Sala das Comissões, 13 de novembro de 1913. — *Feliciano Penna*, Presidente. — *Francisco Glycerio*, Relator. — *Francisco Sá*. — *João Luiz Alves*. — *Tavares de Lyra*. — *Victorino Monteiro*. — *L. de Bulhões*. — *Urbano Santos*. — *Sigismundo Gonçalves*. — A imprimir.

N. 212 — 1913

Tendo sido augmentados os vencimentos do pessoal do Instituto Nacional de Musica, conforme se verifica da tabella a que s'erefere o art. 139, do regulamento approvado pelo decreto n. 9.056, de 18 de outubro de 1911, é a Comissão de Finanças de parecer que seja indeferido o requerimento que sob n. 63, de 1910, dirijam ao Congresso Nacional, Arthur Tolentino da Costa e outros, professores e funcionarios administrativos do mesmo instituto, solicitando equiparação

de seus vencimentos aos dos professores e empregados do Instituto Benjamin Constant.

Sala das Commissions, 13 de novembro de 1913. — *Feliciano Penna*, Presidente. — *Francisco Sá*. — *Tavares de Lyra*. — *Victorino Monteiro*. — *Sigismundo Gonçalves*. — *L. de Bulhões*. — *João Luiz Alves*. — *Urbano Santos*. — A imprimir.

N. 213 — 1913

A Commissão de Finanças examinando o requerimento sob n. 40, de 1909, em que os empregados da Alfandega da Bahia solicitam equiparação de seus vencimentos aos dos empregados da Alfandega de Santos, verificou que elle não está no caso de merecer deferimento, por parte desta Camara, tendo em vista a nossa situação economica e financeira.

Por esse motivo opino pelo indeferimento da mesma petição.

Sala das Commissions, 13 de novembro de 1913. — *Feliciano Penna*, Presidente. — *Francisco Glycerio*, Relator. — *Francisco Sá*. — *Tavares de Lyra*. — *Victorino Monteiro*. — *Sigismundo Gonçalves*. — *L. de Bulhões*. — *João Luiz Alves*. — *Urbano Santos*. — A imprimir.

N. 214 — 1913

Tendo em vista unicamente a situação financeira do paiz, a Commissão de Finanças opina pelo indeferimento da petição que sob n. 84, de 1912, dirigiu ao Congresso Nacional monsenhor Francisco Hildebrando Gomes Angelim, solicitando relevamento da prescrição em que incorreu, afim de poder receber do Thesouro a congrua a que tem direito, nos termos do decreto n. 119 A, de 7 de janeiro de 1890, á razão de 600\$ annuaes.

Sala das Commissions, 13 de novembro de 1913. — *Feliciano Penna*, Presidente. — *Francisco Glycerio*, Relator. — *Victorino Monteiro*. — *Tavares de Lyra*. — *Sigismundo Gonçalves*. — *L. de Bulhões*. — *João Luiz Alves*. — A imprimir.

N. 215 — 1913

O projecto offerecido em 1909, sob n. 36, pelo saudoso Senador pelas Alagoas, Dr. Joaquim Malta, equiparando os vencimentos do inspector e do secretario da Inspectoria de Saude do Porto de Maceió, aos dos funcionarios de igual categoria nos Estados do Maranhão e do Ceará, augmenta os encargos do Thesouro de mais 7:200\$, annualmente.

Convém, além disso, assignalar que não existe nos portos do Maranhão e Ceará, que são de 2ª classe, a categoria de secretario, como por equívoco o projecto menciona, e sim a

de ajudante, ao qual também o saudoso autor do projecto queria beneficiar. A' vista do exposto, é a Comissão de parecer que seja o projecto rejeitado.

Sala das Comissões, 13 de novembro de 1913. — *Feliciano Penna*. — *Francisco Sá*. — *Victorino Monteiro*. — *Tavares de Lyra*. — *L. de Bulhões*. — *Sigismundo Gonçalves*. — *João Luiz Alves*.

PROJECTO DO SENADO N. 36, DE 1909, Á QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional decreta:

Artigo unico. Os vencimentos do inspector e do secretario da Inspectoria de Saude do Porto de Maceió ficam equiparados aos de igual categoria nos Estados do Maranhão e do Ceará; revogadas as disposições em contrario.

Sala das sessões, 19 de outubro de 1909. — *Joaquim Malta*. — *Pires Ferreira*. — *Sá Freire*. — *Araújo Góes*. — *Oliveira Valladão*. — A imprimir.

N. 216 — 1913

Porque tenha definitivamente resolvido, enquanto for precaria a situação financeira, não conceder mais favores que concorram para beneficiar individuos ou collectividades com aggravação dos cofres publicos e sem utilidade para o paiz, é a Comissão de Finanças de parecer que seja rejeitado o projecto n. 37, de 1909, do Senado, equiparando os vencimentos dos funcionarios da Directoria Geral de Saude Publica aos dos funcionarios das outras directorias do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.

Sala das Comissões, 13 de novembro de 1913. — *Feliciano Penna*, Presidente. — *F. Glycerio*, Relator. — *Francisco Sá*. — *Tavares de Lyra*. — *Victorino Monteiro*. — *Sigismundo Gonçalves*. — *L. de Bulhões*. — *João Luiz Alves*. — *Urbano Santos*.

PROJECTO DO SENADO N. 37, DE 1909, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Em virtude do decreto legislativo n. 1.151, de 5 de janeiro de 1904, que baixou com o executivo n. 5.156, de 8 de março do mesmo anno, considerando a Directoria Geral de Saude Publica uma das directorias do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, ficam equiparados, para todos os effeitos, os vencimentos dos funcionarios de iguaes categorias aos das demais directorias do dito Ministerio, visto

que, por omissão, deixou de ser contemplada no decreto n. 2.092, de 5 de agosto do corrente anno, a referida Directoria da Saude.

Art. 2.º O secretario vencerá 15:000\$ e o archivista 9:600\$000.

Art. 3.º A despesa de que se trata será deduzida da consignação «Material, construcções e eventuaes para o serviço geral» da Directoria Geral de Saude Publica.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, 20 de outubro de 1909. — *Castro Pinto*.
— A imprimir.

N. 217 — 1913

A Commissão de Finanças opina que seja rejeitado o projecto n. 44, de 1910, destacado, a requerimento do Sr. Severino Vieira, do projecto n. 21, do mesmo anno, a que se achava annexo como emenda, pelos seguintes motivos:

1º, porque na parte relativa aos Senadores e Deputados o assumpto já está regulado pelo decreto n. 2.563, de 10 de janeiro de 1912;

2º, porque em relação ao Vice-Presidente da Republica é materia que, nos termos da Constituição, deverá ser regulada em projecto especial e do qual poderá tratar o Congresso na sessão do anno vindouro;

3º, porque, quanto á representação dos Ministros de Es-

3º, porque, quanto á representação dos Ministros de Es-Deputados, o assumpto está tambem providenciado pela lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912.

Sala das Commissões, 13 de novembro de 1913. — *Feliciano Penna*, Presidente. — *P. Glycerio*, Relator. — *Francisco Sá*. — *Tavares de Lyra*. — *Victorino Monteiro*. — *Sigismundo Gonçalves*. — *L. de Bulhões*. — *João Luiz Alves*. — *Urbano Santos*.

PROJECTO DO SENADO N. 44, DE 1910, A QUE SE REFERE O PARER SUPRA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Além de seus subsidios, perceberão, anualmente, para representação, na vigencia desta lei, o Vice-Presidente da Republica, 18:000\$; os Ministros de Estado 24:000\$; o Vice-Presidente do Senado e o Presidente da Camara dos Deputados, 12:000\$ cada um; pagaveis todos em prestações mensaes.

Paragraphe unico. Para igual fim, perceberão, mensalmente, 1:000\$, durante as sessões legislativas, os Senadores

e Deputados ao Congresso Nacional, quando não licenciados ou ausentes.

Art. 2.º O Governo fará as necessárias operações de crédito para execução da presente lei.

Sala das sessões, 8 de outubro de 1910. — *Braz Abrantes. Manoel Gomes Ribeiro. — Walfredo Leal. — Jorge de Moraes. — Gonzaga Jayme. — Ferreira Chaves. — Tavares de Lyra. — Pires Ferreira. — Pedro Borges. — Domingues Carneiro. — Oliveira Figueiredo. — Silverio Nery. — Jonathas Pedrosa. — Leopoldo Jardim. — Felipe Schmidt. — Mendes de Almeida. — Oliveira Valladão. — José Euzebio. — Generoso Marques. — A imprimir.*

N. 218 — 1913

Por haver deliberado não conceder mais augmento de vencimentos e outros favores de interesse individual, sem vantagem alguma para o paiz, é a Comissão de Finanças de parecer que seja rejeitado o projecto n. 5, deste anno, offerecido pelo honrado Sr. Dr. Alfredo Ellis, equiparando os vencimentos dos desembargadores e juizes de direito aposentados *ex-vi* do art. 6º das Disposições Transitorias da Constituição, aos vencimentos que percebem os juizes seccionaes, mencionados na alinea 4 da tabella annexa á lei n. 1.627, de 2 de janeiro de 1907, e abrindo-se, para esse fim, o necessario credito.

Sala das Commissions, 13 de novembro de 1913. — *Feliciano Penna, Presidente. — Francisco Sá. — Victorino Monteiro. — Tavares de Lyra. — Sigismundo Gonçalves. — L. de Bulhões. — João Luiz Alves.*

PROJECTO DO SENADO N. 5, DE 1913, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º As pensões dos desembargadores e juizes de direito aposentados *ex-vi* do art. 6º das disposições transitorias da Constituição da Republica ficam equiparadas aos vencimentos que percebem os juizes seccionaes mencionados na alinea 4ª da tabella annexa á lei n. 1.627, de 2 de janeiro de 1907, aberto para esse fim o necessario credito.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, 27 de maio de 1913. — *Alfredo Ellis. — Bueno de Paiva. — Ribeiro Gonçalves. — Lauro Sodré. — A. Azeredo. — Oliveira Valladão. — F. Glycerio. — H. Luz. — Generoso Marques. — Alencar Guimarães. — Cunha Pedrosa. — A. Indio do Brazil. — Walfredo Leal.*

N. 219 — 1913

Com a morte da esposa de Tobias Barreto de Menezes perdeu o seu objectivo a proposição da Camara dos Deputados n. 10, de 1902, concedendo a reversão da quota que cabia aos filhos daquelle notavel pensador, enquanto menores, na pensão concedida á viuva e a estes, á mesma viuva, logo que, por effeito da maioridade, cesse o beneficio em favor dos filhos.

Por este motivo opina pela rejeição do projecto.

Sala das Commissões, 13 de novembro de 1913. — *Feliciano Penna*, Presidente. — *Francisco Glycerio*, Relator. — *Francisco Sá*. — *Victorino Monteiro*. — *L. de Bulhões*. — *João Luiz Alves*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 10, DE 1902, A QUE SE
REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. E' concedida a reversão da quota que cabia aos filhos de Tobias Barreto de Menezes, enquanto menores, na pensão concedida á viuva e a estes, á mesma viuva, logo que, por effeito da maioridade, cesse o beneficio em favor dos filhos; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 15 de julho de 1902. — *Urbano Santos da Costa Araujo*. — *Carlos Augusto Valente de Novaes*, 1º Secretario. — *Luiz Antonio Ferreira Gualberto*, 2º Secretario interino.

N. 220 — 1913

Em reunião da Comissão de Finanças, realizada a 10 de outubro proximo passado, o Relator submetteu á consideração de seus collegas o seguinte parecer, sobre a proposição da Camara dos Deputados, regulando a aposentadoria dos funcionarios publicos:

A aposentadoria dos funcionarios publicos civis da União é regulada, de modo geral, pela lei n. 117, de 4 de novembro de 1892, que estabelece:

1º, que o funcionario que contar 30 annos de serviço terá direito á aposentadoria com o ordenado por inteiro do cargo que estiver exercendo ha dous annos e, na hypothese contraria, com o ordenado do cargo anterior;

2º, que o empregado que tiver menos de 10 annos de serviço não tem direito á aposentadoria, mas o que tiver mais de 10 annos e menos de 30 aposentar-se-ha com o ordenado proporcional ao tempo que lhe corresponda na razão de 1/30 por anno;

3º, que o que tiver mais de 30 annos de serviço tem direito ao respectivo ordenado e mais 5 % da gratificação, por anno, que exceder dos 30;

4º, que não ficam incluídos nas disposições citadas os militares, os magistrados, os professores e todos os funcionarios exceptuados por leis especiaes.

Tantas eram as excepções que, em 1911, um illustre representante do Rio Grande do Norte na Camara dos Deputados houve por bem systematizar a materia em um projecto que, precedido de *considerandos*, submetteu ao exame do seus collegas, na sessão de 29 de julho daquelle anno.

Eil-o:

«Considerando que a Constituição da Republica, em seu art. 75, garante aos funcionarios publicos o direito de aposentadoria, em caso de invalidez no serviço da Nação;

Considerando que, ainda por preceito constitucional (art. 72, § 2º), esse direito deve ser igual para todos;

Considerando que nenhuma razão, de ordem politica ou social, póde justificar a permanencia do criterio da maior desigualdade até agora observada, quer em relação ao tempo de serviços prestados pelos funcionarios, quer quanto á natureza desses serviços;

Considerando que esta desigualdade é flagrante e notoria, desde que ha funcionarios que podem aposentar-se com todos os vencimentos do cargo, contando apenas 20, 25 e 30 annos de serviços, ao passo que de outros se exigem 40, 50 e mais annos de exercicio;

Considerando que os mais favorecidos com a curteza do tempo são ainda os que maiores vencimentos percebem dos cofres publicos, o que torna mais clamorosa a injustiça da desigualdade;

Considerando que podem aposentar-se:

I — Com 20 annos de serviços:

- a) os ministros do Supremo Tribunal Federal;
- b) os juizes de secção.

II — Com 25 annos:

- a) os officiaes de terra e mar;
- b) os empregados do Correio;
- c) os funcionarios do Hospital Central do Exercito.

III — Com 30 annos:

a) os desembargadores da Corte de Appellação, juizes e mais funcionarios vitalicios da justiça local, no Districto Federal;

- b) os funcionarios da justiça do Territorio do Acre;
- c) os empregados da Estrada de Ferro Central do Brazil;
- d) os directores do Tribunal de Contas e do Thesouro Nacional;

IV — Com 30 annos de exercicio effectivo, ou 36 de serviços geraes, os lentes, substitutos, adjuntos e mestres da Escola Naval;

V — Com 30 annos de serviço effectivo, ou 40 de serviços geraes, os lentes, substitutos ou professores dos estabelecimentos de ensino superior e secundario;

Considerando que os demais funcionarios publicos, que se invalidarem no serviço da Nação, sómente leem direito á aposentadoria com o ordenado do cargo, quando contarem mais de 30 annos de effectivo serviço, o que os colloca em situação evidentemente inferior aos que, com menos tempo ou com tempo igual, obteem a sua aposentadoria com todos os vencimentos do logar que exercem, accrescidos, na maioria dos casos, de gratificações de antiguidade e outras vantagens additionaes;

Considerando que, para a maioria dos empregados publicos alcançar o abono dos vencimentos totaes do cargo pelo addicionamento da gratificação de 5 % sobre o ordenado por anno que exceder de 30, é preciso permanecerem no trabalho effectivo 45, 50 e mais annos;

Considerando que, além de tão odiosa excepção, resulta de tão longa permanencia do funcionario no emprego — que é quasi uma vida inteira — evidente prejuizo para o serviço publico, pelo accumulo nas repartições publicas de velhos e alquebrados servidores, physicamente impossibilitados de attender ás exigencias do trabalho, que cada dia mais se desenvolve e se avoluma, reclamando mais prompta e efficaz actividade, o que só se pôde conseguir com a renovação dos quadros em periodos não muito dilatados;

Considerando que essa renovação, de accôrdo com os sentimentos de humanidade, só se pôde operar pela aposentadoria dos empregados invalidos;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Todos os funcionarios civis da União, que se invalidarem no serviço da Nação, terão direito á aposentadoria.

Art. 2.º Será aposentado com todos os vencimentos do cargo, que estiver exercendo effectivamente o funcionario que contar 30 ou mais annos de serviços.

§ 1.º O funcionario que se inutilizar em acto de serviço, na defesa dos interesses da União, ou em consequencia de desastre ou accidente, occorrido no desempenho da função do seu cargo, terá direito á aposentadoria com todos os vencimentos, qualquer que seja o tempo de serviço.

§ 2.º O funcionario que contar mais de 10 annos de serviço e menos de 30 terá direito á aposentadoria, percebendo tantos 30 avos dos vencimentos totaes quantos forem os annos de serviço.

§ 3.º A invalidez será provada por inspecção de saude.

Art. 3.º Não será concedida a aposentadoria aos funcionarios que tiverem menos de 10 annos de effectivo serviço publico, salvo o disposto no § 1.º do art. 2.º.

Art. 4.º São contados para a aposentadoria os serviços que o funcionario houver, em qualquer tempo, prestado:

1.º, no exercício de cargos geraes ou federaes, estipendiados pelo Thesouro Nacional;

2.º, no Exército e na Armada, como official ou praça de pref, si não tiver sido já incluído o respectivo tempo em reforma militar;

3.º, em quaesquer repartições federaes, como diarista, auxiliar de escripta, conferente, praticante extraordinario, escripturario provisorio, aprendiz e como addido.

Paragrapho unico. Tambem serão contados integralmente, para effeito da aposentadoria, os serviços que o funcionario houver prestado até a data da promulgação da Constituição Federal, nas antigas secretarias das presidencias de provincias, nas repartições de Fazenda das ex-provincias, bem como nas hoje estaduais e municipaes, e na Camara Municipal da ex-Côrte.

Art. 5.º Na liquidação do tempo de serviços se observará o seguinte:

1.º Quanto aos prestados em repartições geraes ou federaes não se descontará o tempo de interrupções:

a) pelo exercício de quaesquer outras funções publicas em virtude de nomeação do Governo;

b) pelo exercício de cargos electivos, federaes ou estaduais;

c) pelo desempenho de serviço gratuito e obrigatorio por lei;

d) por suspensão judicial, si o funcionario fôr julgado innocente;

e) por férias;

f) por licenças ou faltas por molestia, não excedentes de 90 dias em cada anno.

2.º Dos serviços prestados nas repartições provinciaes, estaduais e municipaes de que trata o paragrapho unico do artigo antecedente sómente se contará o tempo de exercício effectivo, excluidas quaesquer interrupções, licenças ou faltas.

3.º A liquidação dos serviços no Exército e na Marinha far-se-ha de accôrdo com a legislação militar.

Art. 6.º O funcionario aposentado considera-se incompativel para qualquer emprego publico e, quando acceite cargo ou commissão estadual ou municipal, remunerados, ser-lhe-hão suspensos os vencimentos da aposentadoria, durante o exercício das respectivas funções.

Art. 7.º Os funcionarios já aposentados de accôrdo com as leis anteriores não tem direito ás vantagens consignadas nesta.

Art. 8.º São excluidos das disposições desta lei os magistrados e os militares de terra e mar, cujas aposentadorias continuarão a ser reguladas por leis especiaes.

Art. 9.º Revogam-se as disposições em contrario».

Depois de ouvidas sobre o assumpto ás Commissions de Constituição e Justiça e de Finanças daquela Casa do Congresso, este projecto foi incluído na ordem do dia dos trabalhos parlamentares, sendo longamente debatido e tendo recebido um grande numero de emendas em segunda e terceira discussões. E só nos ultimos dias da sessão passada foi, finalmente, approved e enviado ao Senado. Constitue a proposição sob n. 174, de 1912, ora sujeita ao exame desta Commissão, e que ficou assim redigida:

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Será aposentado com todos os vencimentos do cargo que estiver exercendo effectivamente o funcionario publico que contar trinta ou mais annos de serviço.

§ 1.º O funcionario que contar menos de 30 terá direito á aposentadoria, percebendo tantos 30 avos dos vencimentos totaes quantos forem os annos de serviço.

§ 2.º O funcionario que se inutilizar, em acto de serviço, na defesa dos interesses da União, ou em consequencia de desastre ou accidente, occorrido no desempenho da função de seu cargo, terá direito á aposentadoria com todos os vencimentos, qualquer que seja o tempo de serviço.

Art. 2.º São contados para aposentadoria os serviços que o funcionario houver em qualquer tempo prestado:

1º, no exercicio de cargos geraes ou federaes, estipendiados pelo Thesouro Nacional;

2º, no Exército e na Armada, como official ou praça de pret. si não tiver sido já incluído o respectivo tempo em reforma militar;

3º, em quaesquer repartições federaes, como diarista, auxiliar de escripta, conferente, praticante extraordinario, escripturario provisorio, aprendiz, addido e operario.

Parapho unico. O tempo de exercicio em comissões scientificas será contado, para effectos de jubilação e aposentadoria, aos professores das escolas superiores da Republica.

Art. 3.º Na liquidação do tempo de serviço se observará o seguinte:

1.º Quanto aos prestados em repartições geraes ou federaes não se descontará o tempo de interrupção:

a) pelo exercicio de quaesquer outras funções publicas em virtude de nomeação do Governo;

b) pelo exercicio de cargos electivos, federaes ou estaduais, equiparado a Estado o Districto Federal;

c) pelo desempenho de serviço gratuito e obrigatorio por lei;

d) por suspensão judicial, si o funcionario fôr julgado innocente;

e) por férias;

f) por licença ou faltas por molestia, não excedentes a 90 dias em cada anno.

Paragrapho unico. A liquidação dos serviços no Exército e na Marinha será feita de accordo com a legislação militar.

Art. 4.º Terão direito á aposentadoria, independentemente de interstício e com vencimentos integraes dos cargos que exercerem, os funcionarios publicos federaes septuagenarios que se invalidarem contando mais de 25 annos de emprego publico.

Art. 5.º O ministro do Supremo Tribunal Federal que se invalidar contando 20 annos de effectivo exercicio nesse cargo poderá aposentar-se com todos os vencimentos.

Art. 6.º A invalidez no serviço da Nação, imprescindivel para a concessão da aposentadoria, será provada por inspecção de saude a que se procederá por duas vezes, com intervallo de tres mezes entre uma e outra, servindo na segunda junta, medicos que não tenham feito parte da primeira.

Paragrapho unico. Perante as juntas servirá o procurador fiscal da Fazenda Federal, que poderá recorrer da pericia medica para a Directoria Geral de Saude Publica.

Art. 7.º O vencimento de aposentação dos enviados extraordinarios e ministros plenipotenciarios, attingido o tempo maximo de serviço prescripto no art. 2º, será o constituido pelo ordenado e gratificação de seus cargos.

Paragrapho unico. Os enviados extraordinarios e ministros plenipotenciarios que já contarem nesta data tempo de serviço que lhes assegure a aposentação com o vencimento em o decreto legislativo de 20 de dezembro de 1910 (24 contos de réis annuaes) não serão attingidos pela presente lei, para elles continuando em vigor o referido decreto de 20 de dezembro de 1910.

Art. 8.º O funcionario e empregado aposentado fica inhi-bido de aceitar emprego ou commissão federal, estadual ou municipal, com direito á percepção de vencimentos; pena de perda immediata das vantagens da aposentadoria ou jubilação.

Paragrapho unico. Não se considera commissão o mandato legislativo; é, porém, vedado accumular durante as sessões as vantagens da aposentadoria com o subsidio.

Art. 9.º Para o calculo dos vencimentos do aposentado não serão levadas em conta as gratificações addicionaes, resal-vados os direitos garantidos por leis anteriores aos actuaes funcionarios, que já recebem gratificações addicionaes.

Art. 10. O funcionario já aposentado de accordo com as leis anteriores não tem direito ás vantagens consignadas nesta.

Art. 11. Durante o processo da aposentadoria não será interrompida para o funcionario a percepção dos respectivos vencimentos.

Art. 12. Fica marcado o prazo maximo de tres mezes para a liquidação final da aposentadoria e expedição do respectivo titulo.

Art. 13. Ficam excluidos das disposições desta lei os militares, cuja reforma, porém, não poderá ser concedida com vencimentos maiores do que os percebidos na effectividade do posto da reforma.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrario.»

Antes de dizer, como lhe cumpre, sobre a proposição da Camara dos Deputados, a Comissão de Finanças deve recordar aqui que o assumpto de que ella trata já foi, na sessão do anno passado, objecto de suas cogitações, quando teve de interpor parecer sobre um projecto submittido á consideração do Senado, pelo então representante do Rio Grande do Sul, Dr. Cassiano do Nascimento. Esse projecto era concebido nos seguintes termos:

«O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Os funcionarios publicos, civis ou militares, quando passarem á inactividade, não poderão perceber vencimentos maiores que os que lhes eram abonados quando em effectivo exercicio do posto ou cargo no qual hajam sido aposentados, reformados ou jubilados.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.»

Enviado á Commissão de Justiça e Legislação, esta se manifestou assim (parecer n. 356):

«O projecto n. 17, de 1912, offerecido á consideração do Senado pelo Sr. Cassiano do Nascimento, determina que os funcionarios publicos, civis ou militares, quando passarem á inactividade, não poderão perceber vencimentos maiores que os que lhes eram abonados quando em effectivo exercicio no cargo ou posto no qual hajam sido aposentados, jubilados ou reformados.

Motiva a apresentação do projecto a situação creada por actos legislativos que, sem preverem maleficios e a situação do Thesouro, sobrecarregam a verba da classe dos inactivos desmesuradamente e desperta ao funcionlismo publico, muitas vezes, pelo desejo de maior somma de proventos, o uso immoderado da aposentadoria, da jubilação e da reforma.

O honrado Senador pelo Rio Grande do Sul, na fundamentação do projecto, com razão affirma: «Ganhar mais na inactividade do que no exercicio effectivo dos cargos é absurdo, é anormal e creio não se pratica em povo nenhum do mundo».

De facto, desde que foi expedido o regulamento reformando a Repartição dos Correios e sancionada a lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, que no seu artigo dispõe: «Os officiaes do Exercito que se reformarem depois dessa lei perceberão tantas vigesimas quintas partes do soldo quantos forem os annos de servigos e mais 2 % sobre o respectivo soldo annual por cada anno de servigo accrescido depois de 25 annos, sem direito ás gratificações de que tratam os decretos 108 A, de 30 de dezembro de 1889, e 193 A, de 30 de janeiro de 1890, como tambem as constantes desta lei», outras classes activas, que continuavam a prestar bons e uteis servigos á Nação,

resolveram desembarçadamente obter da fraqueza dos legisladores iguaes vantagens para as demais classes de funcionarios, sendo que desse movimento logo resultou a autorização para a reforma da Estrada de Ferro Central do Brazil, com iguaes defeitos e igualmente attentatoria das boas praticas de administração.

O regulamento dessa estrada de ferro, approvedo pelo decreto n. 8.610, de 15 de março de 1911, além de estipular no art. 63 que os empregados titulados ou jornaleiros perceberão, além de seus vencimentos ou salarios, uma gratificação addicional, relativa ao tempo de effectivo exercicio na estrada, gratificação que será considerada, para todos os effectos, como parte integrante dos mesmos vencimentos ou salarios, isto é, mais de 10 annos, 10 %; de 20 annos, 20 %; de 25 annos, 30 %, e de 30 annos, 40 %, dispõe ainda que «é applicavel aos empregados da Estrada de Ferro Central do Brazil a lei n. 117, de 4 de novembro de 1892, que regula as aposentadorias dos funcionarios publicos federaes com as modificações constantes do presente regulamento».

O art. 88 do citado regulamento dispõe mais: «Para os effectos da aposentadoria, será contado o tempo de serviço publico, de conformidade com o disposto no art. 64».

O mesmo ocorre em relação á Repartição dos Correios, de fôrma que os funcionarios civis, além de adquirirem as vantagens resultantes do acrescimo de vencimentos, na proporção de 10 a 40 % no limite entre 10 e 30 annos de serviço, gosam, no caso de aposentadoria, dos favores constantes do art. 5º do decreto n. 117, de 4 de novembro de 1892, que estabelece: «O funcionario que contar mais de 30 annos de effectivo exercicio tem direito ao respectivo ordenado e mais 5 % de gratificação por anno, que exceder daquelle tempo».

E' evidente, portanto, que o projecto contém salutar providencia, merecedora de acolhida por parte do Senado Federal.

E' certo que na Camara dos Deputados se discute agora o projecto n. 94 G, de 1911, regulando a aposentadoria de todos os funcionarios publicos civis da União, que se invalidarem no serviço da Nação; no emtanto, não parece inopportuno que o Senado promova a solução do caso, que se estende tambem aos militares de terra e mar, *maxime* attendendo-se a que o principal e unico objectivo do projecto é evitar que o funcionario na inactividade perceba maiores vencimentos que na actividade.

O parecer de 2 de dezembro de 1911, do qual foi Relator o illustrado Deputado mineiro Sr. Antonio Carlos, deve merecer a attenção do Senado, pois mostra em muitos casos, por calculo preciso, que funcionarios militares percebem na inactividade maiores vencimentos que na actividade.

Do exposto se verifica, pois, que constituem fundamento para semelhante anomalia:

a) garantir aos funcionarios civis da Repartição dos Correios e da Estrada de Ferro Central do Brazil as vantagens da

lei n. 117, de 4 de novembro de 1892, além de outras vantagens creadas pelo regulamento;

b) garantir aos militares 2 % sobre o respectivo soldo annual por cada anno de serviço accrescido depois de 25 annos, além do direito de reforma no posto immediatamente superior.

A' vista do exposto, é a Commissão de parecer que seja approvedo o seguinte substitutivo ao projecto n. 356:

Art. 1.º Aos funcionarios publicos, civis ou militares, que se invalidarem no serviço da Nação, será assegurado o direito á aposentadoria, jubilação ou reforma, nas seguintes condições:

a) si contarem mais de 10 annos de serviço, com tantas vigesimas quantas partes do ordenado quantos forem os annos de serviço;

b) si contarem 25 annos, com o ordenado;

c) si mais de 25 annos, com o ordenado e mais 2 % correspondentes a cada anno que exceder a 25, até o limite máximo de vencimentos recebidos na actividade, descontadas as gratificações additionaes.

Art. 2.º A aposentadoria, jubilação ou reforma só poderá ter logar no mesmo cargo ou posto que exerça ou ocupe o funcionario ha mais de dous annos.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.»

O parecer da Commissão de Finanças (n. 402, de 1912), é este:

«A Commissão de Finanças, attendendo, por um lado, a que é indispensavel acabar, quanto antes, com o abuso, que nada justifica, de existirem pela legislação em vigor, funcionarios que na inactividade percebem mais do que no exercicio effectivo de seus cargos, e, por outro, a que o substitutivo offerecido pela Commissão de Legislação e Justiça ao projecto n. 17, deste anno, apresentado pelo illustre brasileiro Sr. Cassiano do Nascimento, de saudosissima memoria, regula de modo uniforme e conveniente a materia, é de parecer que o mesmo substitutivo entre na ordem do dia dos trabalhos do Senado e seja por elle approvedo.»

Ao tempo em que eram emittidos os pareceres que acabam de ser transcriptos, ultimava-se na Camara dos Deputados a discussão do projecto de que fallámos, razão pela qual a Mesa do Senado julgou acertado não incluir na ordem do dia o que fôra formulado pelo Dr. Cassiano do Nascimento, aguardando, sem duvida, o ensejo, que ora se depara, de serem os dous debatidos conjuntamente.

Expostos estes antecedentes, passa a Commissão a estudar a proposição da Camara, referindo-se no correr desse estudo ao luminoso parecer que, sob n. 108, do corrente anno, formulou a Commissão de Legislação e Justiça, pelo seu Relator, o Sr. Senador Antonio de Souza, e lembrando algumas modificações que, a seu ver, são convenientes, caso o Senado, em sua alta sabedoria, resolva dar-lhe o seu assentimento.

Pela lei n. 117, de 4 de novembro de 1892, só pôde aposentar-se o funcionario que contar mais de 10 annos de serviço; e o art. 1º do projecto primitivo, inspirando-se, aliás, no texto do art. 75 da Constituição Federal, fazia independêr da condição de tempo esse direito, embora, contradictoriamente, mantivesse a mesma exigencia no § 2º, do art. 2, quando dispunha: *O funcionario que contar mais de 10 annos de serviço e menos de 30....* Esse paragrapho foi modificado pela Camara, que supprimiu as palavras *mais de 10 annos e*, ficando redigido deste modo: *O funcionario que contar menos de 30 annos de serviço....*

Harmonizados assim os dous dispositivos, surgiu uma nova duvida.

O art. 1º estabelecia: *todos os funcionarios civis da União, que se invalidarem no serviço da Nação, terão direito á aposentadoria* e a muitos se afigurou que a disposição visava conceder esse direito áquelles que, pela legislação em vigor, delle não gosam. Dahi a emenda do Sr. Bulhões Marcial, mandando supprimil-o, emenda que foi approvada, de accôrdo com o seguinte parecer da Comissão de Finanças:

«Convém a approvação da emenda. O disposto no art. 1º, por excessivamente amplo, teria de originar duvidas e controversias, e oneraria, por demais, sem detido exame prévio, o Thesouro. Em outras leis e regulamentos tem sido fixadas quaes as classes de funcionarios ou de funcionarias a que compete a aposentadoria. O disposto no projecto generaliza e amplia a todos os funcionarios publicos a aposentadoria, medida que ficaria melhor em outros projectos, não nesse, cujo fim é regular a fórma e estabelecer os requisitos para a concessão do favor.»

Apesar de bem accentuado, pela approvação da emenda do Sr. Bulhões Marcial, o intuito com que foi supprimido o art. 1º do projecto primitivo, não ha inconveniente em recordar as considerações que, incidentemente, fez, sobre este ponto, a Comissão de Legislação e Justiça do Senado ao justificar a emenda (*e for considerado invalido, nos termos do art. 6º*) que offereceu ao art. 1º da proposição. (*Será aposentado com todos os vencimentos do cargo que estiver exercendo effectivamente o funcionario publico que contar trinta ou mais annos de serviço.*).

Diz a mesma Comissão:

«Si, ao cabo de trinta annos de effectivo serviço, o funcionario fôr julgado incapaz de continuar o exercicio da função, poder-lhe-ha ser concedida a aposentadoria com os vencimentos do cargo que estiver exercendo; de onde se deve inferir que, não sendo reconhecida aquella incapacidade, que a Constituição exige, e que deve ser rigorosamente verificada por inspecção de saude, a possibilidade de receber o favor ficará adiada, apezar do tempo de serviço. Seria, pois, conveniente que aos termos do art. 1º, demasiado taxativos, o parecendo crear um direito que só o tempo não dá, se ac-

crescentasse: — e fôr considerado invalido, nos termos do art. 6º.

E referindo incidentalmente os termos empregados pela proposição — «terá direito» — aliás já usados pela lei de 1892, não seria talvez sem utilidade lembrar que, pela Constituição, não ha entre nós o *direito* á aposentadoria, pela simples prestação de serviços durante um certo tempo, mas um *favor* que o poder publico *poderá* conceder ao funcionario que se invalidar no serviço da Nação. «A aposentadoria, diz o art. 75, so poderá ser dada aos funcionarios publicos em caso de invalidez no serviço da Nação». E' uma permissão que a lei fundamental concede, restringindo-a demais a um caso unico. Ainda no caso da invalidez, perfeitamente justificavel, ella só seria propriamente um direito do funcionario, si a Constituição determinasse — a aposentadoria *será dada* — com os termos imperativos de que usa em outros artigos.

Alli, porém, a intenção de permittir um simples favor é evidente — «poderá» — si o poder competente o julgar necessario e merecido, e, ainda assim, em uma circumstancia unica, a incapacidade de continuar a servir.

Ao contrario do que se dá em outros paizes, como na Alemanha, onde o simples exercicio da função publica, durante certo periodo, dá direito a uma pensão, pela nossa lei só a invalidez obtem ou deve obter o favor da aposentadoria.

E' o caso da legislação suissa, onde a pensão, aliás restricta aos empregados dos Correios e Telegraphos, só pôde ser dada por occorrença de accidente no exercicio das funções e que occasiona enfermidade grave. (Carpentier et Frèrejoubert — «Repert. du Droit Français», vol. 30, pag. 388.)

Nos paizes em que existe a instituição de pensões, com o caracter de obrigatoriedade para a Nação, ella é, parcialmente ao menos, compensada pela obrigação que tem o funcionario de contribuir, durante o exercicio, com certa porcentagem dos seus vencimentos, directamente percebida pelo thesouro publico, como succede no nosso montepio, para attenuar a despesa que lhe cumpre. E' o que se dá na Inglaterra, na França, Austria, Prussia, Belgica e em outros paizes. E cumpre observar, para comparação, que, ainda no caso de invalidez no serviço, em nenhum paiz a liberalidade chega ao ponto de dar ao inactivo os vencimentos integraes do exercicio, apezar da contribuição do funcionario.

Na França, cuja minuciosa regulamentação administrativa pôde servir de modelo, pondo de parte o excessivo regimen burocratico, tão caracteristico, a pensão de inactividade é fixada em 1/60 dos vencimentos médios dos ultimos seis annos de exercicio por cada anno de serviço civil, e o funcionario só adquire direito a ella, por antiguidade, aos 60 annos de idade e depois de 30 annos completos de serviço, podendo apenas, quando se trate do exercicio de algum dos cargos da classe que alli chamam activa, ser obtida depois de 25 annos, com o acrescimo de 1/50 por cada anno de serviço que exceder. Além disso, a pensão não poderá em caso algum exceder a

tres quartos dos vencimentos médios, e nem a certos limites de uma tabella especial, onde são fixadas as médias dos vencimentos para cada categoria de função publica. E' assim que aos embaixadores, por exemplo, poderá ser dada a pensão maxima de 12.000 francos, aos magistrados e professores 6.000 francos, aos empregados dos Correios e Telegraphos 4.000 francos, aos das administrações centraes, ministerios, etc., 6.000 francos, o que, sobretudo tendo em vista a receita dos dous paizes, é um pouco menos do que nós pagamos.

Na Inglaterra a pensão varia entre tres e oito duodecimos dos ultimos vencimentos percebidos pelo funcionario durante tres annos, isto é, um quarto a dous terços, conforme o tempo de serviço, e este deve ser de dez annos para aquelle minimo e de *quarenta e cinco* annos para o maximo.

Na Prussia a quota da pensão comprehende-se entre $\frac{2}{8}$ e $\frac{6}{8}$ dos ultimos vencimentos, podendo o minimo ser obtido depois de 15 annos de serviço, e o maximo depois de *cincoenta* annos. (Dalloz, «Raport de Jurisprud.», vol. 35, pag. 745.) Esses numeros tambem ficam longe dos nossos vencimentos integraes depois de 30 e até de 20 annos de trabalho, como a pensão dos embaixadores francezes se distancia da que aos nossos plenipotenciarios concedeu o decreto de 20 de novembro de 1910.

Todavia póde ser lembrado, em favor da largueza nacional, que naquelles paizes a pensão póde ser dada por simples antiguidade, enquanto no Brazil a aposentadoria só póde ser concedida legalmente quando o funcionario se acha impossibilitado de trabalhar.»

Isto posto, examinemos cuidadosamente o art. 1º da proposição, a saber:

«Será aposentado com todos os vencimentos do cargo que estiver exercendo effectivamente o funcionario publico que contar trinta ou mais annos de serviço.»

Este dispositivo decompõe-se em tres partes:

1ª, não fixa tempo minimo de serviço para que o funcionario tenha direito á aposentadoria;

2ª, uniformiza o prazo para que todo o funcionalismo civil possa gosar das vantagens da inactividade;

3ª, marca o limite de 30 annos para a aposentadoria com vencimentos integraes.

Sobre a primeira, de perfeito accôrdo, porque a Constituição apenas exige uma condição — a invalidez — para que a aposentadoria possa ser concedida.

Relativamente á segunda, deve observar-se que estatue uma regra geral, a que a propria proposição, em outros logares, abre excepções, que serão objecto de estudo quando tratarmos de cada uma dellas.

Quanto á terceira, é necessario attender, por um lado, a que se deve ter muito em vista os interesses do Thesouro, e,

por outro, a que a concessão a fazer não pôde ir ao ponto de justificar, futuramente, novas reclamações.

Em 1909, as despesas com as classes inactivas, de accordo com a lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, eram estas:

Orçamento do Interior

Funcionarios do Senado dispensados do serviço	17:860\$000
Idem da Camara	36:700\$000
Reformados da Força Policial.....	223:270\$000
Reformados do Corpo de Bombeiros.....	124:857\$280
Magistrados em disponibilidade.....	300:000\$000
Serventuários do Culto Catholico.....	125:000\$000

Orçamento do Exterior

Empregados em disponibilidade.....	100:000\$000

Orçamento da Marinha

Classes inactivas	936:472\$921

Orçamento da Guerra

Classes inactivas	2.995:322\$356

Orçamento da Fazenda

Pensionistas e aposentados.....	11.892:185\$785
	16.751:668\$342

Foi nesse anno que começaram a generalizar-se, em leis e regulamentos, as grandes vantagens e os excepcionaes favores que são hoje assegurados a varias classes de funcionarios, muitos dos quaes percebem mais na inactividade do que no exercicio effectivo de seus respectivos cargos. A consequencia desse estimulo á ociosidade não se fez esperar: as despesas com aposentados e pensionistas de toda ordem crescem a cada dia que passa, em uma progressão assombrosa. Já na lei de orçamento em vigor (lei n. 2.738, de 4 de janeiro) as verbas votadas para o seu custeio são as seguintes:

Orçamento do Interior

Funcionarios do Senado dispensados do serviço	42:552\$000
Idem da Camara	82:904\$800
Reformados da Força Policial.....	543:686\$353
Reformados do Corpo de Bombeiros.....	288:603\$279
Magistrados em disponibilidade.....	209:600\$000
Serventuários do Culto Catholico.....	100:000\$000

<i>Orçamento do Exterior</i>	
Empregados em disponibilidade	100:000\$000
<i>Orçamento da Marinha</i>	
Classes inactivas	2.293:823\$515
<i>Orçamento da Guerra</i>	
Classes inactivas	9.152:572\$090
<i>Orçamento da Fazenda</i>	
Pensionistas e aposentados.....	13.792:185\$785
	26.605:927\$822

Em quatro annos, de 1909 a 1913, a differença de despezas para mais com as classes inactivas é, pois, de 9.854:259\$480; e isto sem fallar nos creditos supplementares que terão de ser abertos no correr do exercicio, sendo, como é, raro o despacho colectivo do Ministerio em que não são assignados innumerados decretos de aposentadoria.

Para 1914 o calculo da despeza, pela proposta do Governo, é de cerca de 32.000:000\$000.

Nenhum argumento mais suggestivo do que o que offerecem estes algarismos para levar ao espirito de todos os representantes dos poderes publicos a convicção de que é necessario corrigir, quanto antes, a prodigalidade de nossas leis, acabando, ao mesmo tempo, com a irritante desigualdade com que são tratadas algumas classes de funcionarios, que só aos 50 annos de serviço podem aleargar as vantagens com que outras são favorecidas quando contam 20, 25 ou 30.

A proposição da Camara, que corta incontestavelmente alguns abusos da legislação vigente, consegue, porventura, esse desideratum, fixando em 30 annos o tempo para a aposentadoria com os vencimentos integraes do funcionalismo civil?

Absolutamente não. E, para prova, nada mais é preciso do que comparal-a com a lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, que a todos os momentos e a qualquer proposito é citada como exemplo de nossa liberalidade. Por essa lei, os militares que se reformarem com mais de 25 annos de serviço terão direito ao soldo por inteiro e a 2 "l" addicionaes de cada anno que exceder dos 25. Não fosse ter sido mantido o direito á reforma no posto immediatamente superior para aquelles que contassem mais de 35 annos de effectivo exercicio na carreira das armas, e o favor della constante limitasse-se, neste particular, a uma redução de 5 annos sobre o tempo exigido dos civis pela mais rigorosa de nossas leis a respeito de aposentadoria — a de 4 de novembro de 1892 — que permite aos 30 annos de serviço a inactividade dos funcionarios com o ordenado que corresponde exactamente ao soldo do militar.

O que a proposição consigna vai muito além. Vejamos, exemplificando.

Um capitão tem actualmente 500\$ de soldo e 250\$ de gratificação. Ao todo, 750\$, quanto percebe também um chefe de secção de qualquer das sub-directorias do Correio. Supponhamos que ambos contem 30 annos de serviço. Reformando-se, pela lei de 1910, o capitão terá direito ao soldo (500\$) e mais 2 % de cada anno que excede de 25 (50\$) ou sejam 550\$. O chefe de secção do Correio, adoptado o artigo 1º da proposição, teria direito aos vencimentos integraes 750\$.

Objectar-se-á que, de presente, elle tem direito aos mesmos 750\$ e mais 30 % additionaes, que se encorporam aos vencimentos para a aposentadoria, ou sejam 975\$. Não ha duvida que assim é : mas justamente por isto é que se procura remodelar a legislação em vigor. E, ao fazel-o, não devemos dar a umas classes mais do que aquillo que, merecendo reparos e condemnação por parte de muitos, foi assegurado a outras.

Para corrigir os inconvenientes e defeitos do artigo 1º da proposição, a Comissão formula um substitutivo ao mesmo e aos seus dous paragraphos, assim redigido :

Os funcionarios que se invalidarem no serviço da Nação serão aposentados, quando a esse favor tenham direito, com as seguintes vantagens:

Si contarem menos de 25 annos de serviço, com tantas vigesimas quintas partes do ordenado, quantos forem os annos de serviço ;

si contarem 25 annos, com o ordenado ;

si contarem mais de 25 annos e menos de 35, com o ordenado e mais 2 % additionaes, correspondentes a cada anno que exceder de 25 ;

si contarem mais de 35, com os vencimentos integraes.

Paraphrasso unico. O funcionario que se inutilizar, em acto de serviço, na defesa dos interesses da União, ou em consequencia de desastre ou accidente, occorrido no desempenho da função de seu cargo, terá direito á aposentadoria com todos os vencimentos, qualquer que seja o tempo de serviço.

Examinado este substitutivo, verifica-se:

a) que estabelece como condição indispensavel para a concessão da aposentadoria a invalidez, nos termos do dispositivo constitucional ;

b) que só dá o direito á aposentadoria, como favor que é, áquelles a quem ella tenha sido assegurada pelas leis e regulamentos em vigor, ao tempo em que tiver de ser requerida ;

c) que torna extensivas aos funcionarios civis, igualando-as, as vantagens em cujo gozo se acham os militares, pelo art. 13, da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, quando contem menos de 35 annos de serviço ;

d) que assegura aos que tiverem 35 annos de serviço os vencimentos integraes, caso si invalidem, como ficará também succedendo aos militares, uma vez approvedo o art. 13 da

proposição, com a emenda da Comissão de Legislação e Justiça ;

e) que não permitirá que se dê a hypothese de um funcionario inactivo ficar percebendo mais do que no exercicio effectivo do cargo (a proposição tambem não permite) ;

f) que mantem, no paragrapho unico, que é reproducção do § 2º, do art. 1º, da proposição, uma excepção justificavel para os que se inutilizarem em acto de serviço, excepção, aliás, já em vigor para os empregados do Correio (decreto n. 7.653, de 11 de novembro de 1909, art. 489), para os empregados do Hospital Central do Exercito (decreto n. 8.647, de 31 de março de 1911, art. 165), para os empregados da Estrada de Ferro Central do Brazil (decreto n. 8.610, de 15 de março de 1911, art. 81, alinea 2ª) e para os commandantes, sargentos e praças da força dos guardas e o pessoal das embarcações dos serviços das Alfandegas (Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, art. 72, alinea 2ª).

O art. 2º da proposição dispõe:

São contados, para a aposentadoria, os serviços que o funcionario houver em qualquer tempo prestado:

1º, no exercicio de cargos geraes ou federaes, estipendiados pelo Thesouro Nacional ;

2º, no Exercito e na Armada, como official ou praça de pret, si não tiver sido já incluído o respectivo tempo em reforma militar ;

3º, em quaesquer repartições federaes, como diarista, auxiliar de escripta, conferente, praticante, extraordinario, escriptuario provisorio, aprendiz, addido e operario.

Paragrapho unico. O tempo de exercicio em commissões scientificas será contado, para effectos de jubilação e aposentadoria, aos professores das escolas superiores da Republica.»

O art. 24 do decreto n. 4.153, de 6 de abril de 1868, estabelecia:

«Serão considerados como serviços uteis para aposentadoria os que o empregado houver, em qualquer tempo, prestado:

1.º No exercicio de empregos publicos de nomeação do Governo e estipendiados pelo Thesouro Nacional;

2.º

3.º No Exercito ou na Marinha, na qualidade de official ou praça de pret, si não tiver sido já incluído o respectivo tempo em reforma militar;

4.º Como addido a qualquer repartição.»

Ampliado por leis e regulamentos posteriores, o dispositivo não faz mais do que manter a legislação vigente.

No art. 4º do projecto primitivo, apresentado á Camara, havia um paragrapho dispondo que «tambem serão contados, integralmente, para effecto da aposentadoria, os serviços que

o funcionario houver prestado até a data da promulgação da Constituição Federal, nas antigas secretarias das presencias de provincias, nas repartições de Fazenda das ex-provincias, bem como nas hoje estaduais e municipaes, e na Camara Municipal da ex-Côrte.»

Este paragrapho inspirava-se em leis e regulamentos do passado e do actual regimen; e a Commissão de Justiça, interpondo parecer sobre a proposição da Camara, entendeu acertado restabelece-lo, modificado, offerecendo-o como emenda, sob n. 4, á mesma proposição.

Eil-a:

«Ao art. 2º: N. 4 — Os serviços prestados ás antigas provincias e aos Estados antes da respectiva organização serão contados integralmente e os posteriores na proporção de um terço dos prestados á União.»

Justificando o seu modo de pensar, disse aquella Commissão:

«A proposição apenas leva em conta os serviços estipendiados pelo Thesouro Nacional, ainda os mais insignificantes e passageiros, sem considerar os que tenham sido prestados aos Estados ou municipios, ainda os de categoria mais elevada, como os da magistratura e do magisterio. O criterio da contagem do tempo fica, portanto, reduzido ao do cofre pelo qual o funcionario é pago, sem consideração á natureza e importancia dos serviços. E' o extremo opposto ao art. 95, da lei da despesa para 1911, que mandava contar «o tempo integral dos serviços prestados em cargos locais, provinciaes ou estaduais, geraes ou federaes indistinctamente».

Seria talvez mais justo não desprezar por completo os serviços estaduais, anteriores ou posteriores á organização republicana, desde que fossem já incluídos em aposentadoria, jubilação ou reforma locais. O funcionario que serve a um Estado em cargo de magistratura, de ministerio publico, de magisterio, parece prestar ao paiz, do qual os Estados são membros, serviços mais consideraveis que os de um «praticante extraordinario», de um «escriptuario provisorio», de um «auxiliar de escripta», ou de qualquer outro dessa legião de supranumerarios, mais vezes providos por conveniencias politicas do que por necessidade da administração publica.

Quando se discutia na Camara dos Deputados o projecto, foi apresentada, entre outras, uma emenda sobre contagem do tempo, estabelecendo um meio termo: «Será contado para a aposentadoria o tempo de serviço prestado aos Estados ou aos municipios, não podendo, porém, o funcionario contar mais tempo de serviço estadual do que federal». Essa emenda, parece tanto mais razoavel quanto a proposição, acceta a contagem do tempo de exercicio de cargos electivos estaduais a a

não ser pelo excessivo respeito consagrado theoreticamente ao systema representativo, não se póde admittir que os serviços de um membro de qualquer Congresso estadual, serviços muitas vezes de simples politica partidaria, tenham mais valor que os de um membro de tribunal de Justiça, de um juiz de direito, ou de um professor de qualquer estabelecimento de ensino local.

Ao ser executado o disposto pelo art. 95 da lei da despeza para 1911 appareceram censuras ao abuso das aposentadorias concedidas a funcionarios que a muito poucos annos de serviço federal juntaram os daquelles que haviam prestado a Estados ou municipios. Nesse caso, porém, como em muitos outros, o abuso tanto não está na disposição da lei como no modo por que ella é applicada. Seja qual fôr o criterio da contagem do tempo, sempre que se tiver em vista simplesmente um determinado numero de annos de serviços, mais ou menos valiosos, sem attender á condição essencial da invalidez, deante da qual aquella é um mero accessorio, ou della fazendo uma simples formalidade—haverá abuso. Por isso é que, não só depois da referida lei de 1911, como antes della, sob o regimen da de 4 de novembro de 1892, foram aposentados individuos validos, capazes de trabalhar ainda por longos annos, o que é tanto mais facil de evidenciar quanto é sabido que muitos, uma vez conseguida a aposentadoria, se dedicam a outras profissões que não raro exigem até mais actividade, como o commercio ou a advocacia.

O exame das normas seguidas no Imperio e, ainda depois delle, na vigencia da lei de 1892, mostra que o tempo de serviço prestado em repartições estaduais foi sempre contado, quer integralmente, quer, pelo menos, em parte, para a aposentadoria nos cargos geraes ou federaes.

E' assim que o decreto n. 2.343, de 29 de janeiro de 1859, estatue: «Na aposentadoria dos empregados de Fazenda poderá o Governo levar em conta os serviços que os mesmos tenham prestado nas repartições de Fazenda provinciaes, contanto que o tempo de laes serviços não exceda a um terço dos prestados na repartição geral.» (art. 40).

O decreto n. 4.157, de 6 de abril de 1868, reorganizando o Thesouro Nacional e as Thesourarias, estabelece no art. 24: «Serão considerados como serviços uteis para aposentadoria os que o funcionario houver em qualquer tempo prestado: 2º, na Camara Municipal da Corte e repartições de Fazenda provinciaes, em logares retribuidos, contando-se, porém, unicamente um terço do serviço geral.»

A ordem do Thesouro, n. 391, de 28 de novembro de 1871, manda contar integralmente para a aposentadoria de um funcionario o tempo em que serviu como amanuense e escriptuario na Secretaria da Presidencia da provincia do Maranhão.

Sob o regimen republicano, a circular do Ministerio da Fazenda n. 6, de 26 de janeiro de 1894, determina que, para o computo de tempo necessario á aposentadoria, «sejam levados em conta integralmente os serviços prestados nas antigas Secretarias das Presidencias de Provincia, e até um terço do total liquido daquelles que o houverem sido nas repartições Federaes os prestados nas outr'ora provinciaes, bem como nas hoje estaduais ou municipaes, porquanto a lei n. 117, de 4 de dezembro de 1892, não revogou expressa ou tacitamente os arts. 40 do decreto n. 2.343, de 29 de janeiro de 1859, e 24, n. 2, do decreto n. 4.153, de 6 de abril de 1868».

O decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, que deu regulamento ao Tribunal de Contas, manda igualmente, no art. 57, contar para a aposentadoria os serviços prestados nas repartições de Fazenda das antigas Provincias e na Camara Municipal da ex-Côrte até um terço do serviço geral.

Para a aposentadoria dos magistrados federaes o decreto n. 1.420 D, de 21 de fevereiro de 1891, manda contar *pela metade* o tempo de serviço em outros cargos, e o decreto n. 113, de 21 de outubro de 1892, esclarece que nesse tempo de «outros cargos» não se inclue o dos serviços á magistratura estadual e semelhantes, prestados até a organização dos Estados, o qual *será computado integralmente*. E de accôrdo com essas normas já varios magistrados federaes tem sido aposentados com a contagem integral daquelles serviços.

Em vista desses precedentes, fundados em razões de equidade, não parece justo o exclusivismo da proposição. Serviços prestados ao Imperio ou á União, ás Provincias ou aos Estados são sempre serviços á Nação; todavia, para não sobrecarregar ainda mais o Thesouro, facilitando as aposentadorias, seria equitativo adoptar, si não a medida da emenda a que acima se fez referencia, pelo menos a contagem do tempo de serviços prestados *antes* da organização dos Estados, de accôrdo com o art. 95 da lei de 31 de dezembro de 1910, e quanto aos posteriores áquella organização na proporção de um terço dos prestados em cargos federaes.

Incidentemente pôde-se consignar que nem todos os Estados reconhecem o chamado direito á aposentadoria ou simplesmente a possibilidade de obtel-a. Uma rapida vista sobre as respectivas constituições não deixa de apresentar interesse para o assumpto.

Muitas dellas, como as do Amazonas, Piauhy, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, S. Paulo, Paraná (enquanto não for estabelecido o montepio) e Santa Catharina, permittindo a aposentadoria, determinam expressamente, como a da União, que ella só poderá ser concedida por invalidez, depois de um periodo de serviço variavel de umas para outras. Algumas, como as do Maranhão, Ceará, Parahyba e Bahia, admittindo a concessão, conferem á lei ordinaria a incumbencia de lhe regular o modo e as condições. As do Espirito Santo, Goyaz e Rio

Grande do Sul silenciam sobre o assumpto. As do Pará e Rio de Janeiro não reconhecerem aposentadorias, mas resalvam os direitos porventura adquiridos pelos funcionarios antes de sua promulgação. Finalmente, as do Rio Grande do Norte, Minas Geraes e Matto Grosso não admittem esse favor e estabelecem o montepio obrigatorio, tambem consignado em outras disposições das do Amazonas, Pará, Bahia, Rio de Janeiro, Paraná e Santa Catharina.

Ora, considerando que um funcionario estadual pôde ser chamado a exercer cargo federal para o qual a sua competencia o indique, não seria razoavel que, sabendo de um daquelles onde o favor poderia ser obtido, ficasse privado da contagem, ao menos parcial, dos serviços anteriores para a aposentadoria que porventura pudesse posteriormente obter.»

A questão de contagem de tempo de serviço prestado nas antigas Províncias e nos actuaes Estados vem, de muito, preoccupando os nossos legisladores e, em 1908, a Comissão de Justiça do Senado formulou um projecto que bem merece ser reproduzido aqui.

É este:

«A Comissão de Justiça e Legislação do Senado:

Considerando que o Congresso Nacional tem sempre deferido aos funcionarios federaes que lhe tem solicitado, para o effeito da aposentadoria por invalidez, a contagem do tempo consumido em emprego ou commissão remunerada, geral ou provincial, durante o Imperio, e estadual ou municipal, após a Republica, segundo se verifica, entre outros muitos, dos decretos ns. 855, de 7 de agosto, e 909, de 14 de novembro de 1902, n. 1.735, de 26 de setembro, e n. 928, de 28 de setembro de 1907;

Considerando que esse modo de proceder do Congresso Nacional é não só justo como se conforma com o espirito e a letra da Constituição da Republica, desde que, declarando esta *só se poder conceder a aposentadoria por invalidez no serviço da Nação* (art. 75), implicitamente reconheceu o direito á aposentadoria verificada a circumstancia estabelecida, e nem uma distincção ou exclusão fez quanto á natureza e origem dos serviços publicos prestados, devendo, pois, sómente attender-se á condição actual de *facto* exigida, isto é, a invalidez no serviço publico;

Considerando que assim se entende e se pratica nos demais Estados, onde o direito de aposentadoria ou descanço com pensão (*retraite avec pension*) é reconhecido aos funcionarios, conforme se vê, para não citar sinão um só exemplo, e este tirado de uma Federação, aliás de Estados soberanos, da lei allemã, de 27 de janeiro de 1877, art. 130, que manda contar como tempo de serviço até o de logares que entre nós se diria inadmissivel; e, com effeito, o referido art. 130 dis-

põe: «Na contagem do tempo de serviço se incluirá o prestado em emprego do Imperio, Estado ou municipio de qualquer dos Estados da Federação, assim como o de procurador federal, advogado, tabelião, juiz patrimonial ou professor de direito de alguma universidade allemã»;

Considerando que, si é certo que a disposição transcrita da lei allemã se refere aos magistrados federaes, tambem é certo que a sua razão de ser é evidentemente procedente quanto aos demais funcionarios, no ponto de vista de que se trata e consoante ás leis especiaes indicadas do Congresso Nacional Brasileiro, de que não se deve distinguir entre serviços prestados aqui ou alli, neste ou naquelle logar ou emprego, dentro da mesma Nação, para o fim da aposentadoria, por invalidez no serviço publico, pois que tal distincção não existe na Constituição;

Considerando, de mais a mais, que é de justiça distributiva conceder a todos o que se tem concedido a cada individuo em casos particulares, por leis especiaes, conforme se tem feito entre nós, indicado ficou e é notorio; convindo, antes e por isso mesmo, dar á deliberação legislativa o cunho e caracter que lhe são proprios de *impessoalidade e generalidade*, abrangendo e regulando todos os casos semelhantes, sem laivos de privilegios individuaes ou de classes, tão avessos ao regimen republicano;

Considerando, por outro lado, que nenhum serviço sobreleva em importancia e valor ao prestado em virtude do mandato legislativo; e tanto assim que aos officiaes do Exército e da Armada, como aos membros do magisterio, já é contado para todos os effeitos legais o tempo do referido mandato (lei n. 1.388, de 21 de fevereiro de 1891, art. 1º; lei n. 34, de 12 de janeiro de 1892, artigo unico; Código do Ensino, art. 34, numero 7);

Considerando, pois, que é consequente, de justiça e conforme a indole do regimen politico vigente, que a protecção da lei, afastando-se da feição estreita e odiosa do privilegio de classes, se estenda por igual, neste particular, a todos indistinctamente em identica circumstancia;

Considerando, além disso e finalmente, que é de grando alcance e de toda conveniencia firmar uma só-disposição impessoal e generica que regule a materia de que se trata e dispense o Congresso Nacional de apreciar e discutir casos individuaes dos pretendentes, como tem feito até aqui;

Propõe a mesma Commissão ao exame e deliberação do Senado o seguinte projecto de lei:

N. 9 — 1908

O Congresso Nacional decreta:

Artigo unico. Para a aposentadoria por motivo de invalidez, nos termos do art. 75 da Constituição da Republica, dos magistrados e mais funcionarios federaes, contar-se-ha in-

integralmente o tempo de serviço que os mesmos tenham em qualquer cargo ou comissão pública dos Governos Federal, estadual e municipal, inclusive o do mandato legislativo. Nesta disposição comprehendem-se igualmente os cargos ou comissões geraes, provinciaes ou municipaes, exercidas ao tempo do imperio; revogadas as disposições em contrario.

Sala das Comissões, 20 de Junho de 1908. — *Oliveira Figueiredo*, Presidente. — *F. de A. Meira e Sá*, Relator. — *Martinho Garcez*. — *J. M. Metello*.

Este projecto não logrou ser approvedo, apesar do esforço feito em sua defesa pelo então Senador Meira e Sá, um dos mais lucidos e brilhantes espiritos que tem passado por esta Casa; mas, dous annos depois, a lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910 (art. 35), quanto aos mandatos legislativos, e a de n. 2.356, de 31 do mesmo mez e anno (art. 95), relativamente a todos os serviços prestados em cargos locais, provinciaes ou estaduais, geraes ou federaes, indistinctamente, additavam á nossa legislação os dispositivos nelle consignados. E, quando foi debatido o projecto que é hoje a proposição que estudamos, a Camara os mantinha nestes termos:

«Artigo unico. Será contado, integralmente, para os effeitos da aposentadoria dos funcionarios publicos civis, o tempo de serviços prestados no exercicio de cargos nas secretarias das presidencias, repartições de Fazenda e de Policia, secretarias das Assembléas Legislativas, inspectorias de instrução publica e magisterio publico das antigas provincias, do Município Neutro e dos Estados até a data das suas respectivas organizações constitucionaes; revogadas as disposições em contrario.»

Tendo, entretanto, o outro ramo do Poder Legislativo deslancado esta disposição para constituir projecto á parte (proposição n. 227, do anno passado), a Comissão de Finanças sente-se impossibilitada nos termos do art. 127 do Regimento, para dizer, desde já, sobre ella, aguardando-se para fazel-o opportunamente. E' de notar que só por inadvertencia a Comissão de Legislação e Justiça offereceu a emenda citada.

No art. 3.º a proposição regula a liquidacão do tempo de serviço dos funcionarios deste modo:

«Na liquidacão do tempo de serviço se observará o seguinte:

1.º, quanto aos prestados em repartições geraes ou federaes, não se descontará o tempo de interrupção:

- a) pelo exercicio de quaesquer, outras funcções publicas em virtude da nomeação do Governo;
- b) pelo exercicio de cargos electivos, federaes ou estaduais, equiparado a Estado o Distrito Federal;
- c) pelo desempenho de serviço gratuito e obrigatorio por lei;
- d) por suspensão judicial, si o funcionario fôr julgado innocente;
- e) por ferias;

f) por licença ou faltas por molestia, não excedentes a 90 dias em cada anno.

Paragrapho unico. A liquidação dos serviços no Exército e na Marinha será feita de accordo com a legislação militar.»

A redacção do artigo é defeituosa: ha nelle um n. 1º, que é unico. O facto tem explicação. Tanto no projecto primitivo como na proposição da Camara mandavam-se contar certos e determinados serviços prestados pelos funcionarios ás ex-Províncias e aos Estados; e dali a necessidade de regular a contagem de tempo desses serviços. Era o que fazia o n. 2º do artigo. Destacado, porém, este numero em virtude de resolução da Camara, para constituir projecto differente, era indispensavel corrigir a redacção da proposição, o que se não fez. A Commissão de Finanças proporá emenda a respeito.

As letras *a*, *c*, *d* e *e* consignam disposições que ninguem impugna.

Quanto á letra *b* tem apparecido censuras, mais ou menos asperas, e que, ás vezes, demonstram, por parte daquelles que as fazem, desconhecimento completo da legislação vigente.

Não se trata de dispositivo novo. Já em 1868 o art. 25 do decreto n. 4.153, de 6 de abril, estabelecia:

«Na liquidação do tempo de serviço se observará o seguinte:

1º, quanto ao serviço prestado em repartições geraes, não se descontará o tempo de interrupções pelo exercicio de quaesquer outras funções publicas em virtude de nomeação do Governo, *de eleição popular* ou de preceito de lei.»

E desde essa época o tempo de exercicio de mandatos electivos foi contado aos funcionarios para o effeito da aposentadoria.

Na Republica, abrindo-se excepções ao principio, que devia ser geral, determinou-se, pelo decreto n. 1.388, de 21 de fevereiro de 1891; lei n. 34, de 12 de janeiro de 1892, e decreto n. 3.890, de 1 de janeiro de 1901, que aos militares e aos membros do magisterio não fosse descontado o tempo decorrido no desempenho de mandatos legislativos, federacs ou estaduais. Ficou, pois, restricto a um pequeno numero o favor que anteriormente aproveitava a todos os funcionarios; e, reconhecendo o odioso dessa desigualdade, foi que o Congresso votou o art. 35 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, dispondo que «as vantagens para a contagem de tempo e outras que tem os militares em exercicio de cargos electivos serão extensivas aos funcionarios civis».

A proposição nada mais fez do que reproduzir o que já é lei, e isto com maior preciso e mais accetavel criterio legislativo. De facto, como está redigido o art. 35 da lei n. 2.290, que citámos, fica-se em duvida sobre si quem exer-

ceu mandatos electivos, vindo a ser posteriormente funcionario publico, conta ou não o tempo de exercicio desses mandatos, ao passo que, pelo dispositivo da proposição, claro está que se não descontará ao *funcionario* o tempo de *interrupção* para o exercicio de cargos de eleição, o que quer dizer que se exige para que o referido tempo seja contado que aquelle que desempenha o mandato já seja funcionario. Não se conta para qualquer; conta-se para o funcionario que *interrompeu* o exercicio de suas funcções. E' cousa differente. E, si, com a amplitude da lei de 1910, a disposição nada tinha de immoral, muito menos passivel de critica se afigura nos termos em que se acha. Injusto seria o contrario disto: punir com a redução de seu tempo de serviço o funcionario que, em um regimen de opinião e cujos poderes politicos decorrem da escolha popular, aceitasse mandatos electivos.

Referindo-se ao que foi consignado na lettra *f* do artigo de que viemos tratando, isto é, que na liquidação do tempo de serviço não se descontará a interrupção de exercicio por licença ou faltas por molestia não excedentes de 90 dias em cada anno, disse a Commissão de Legislação e Justiça:

«O art. 6º da lei de 1892 dispõe que, «para os effectos da aposentadoria não se considera tempo de exercicio o de licenças e de enfermidades que se prolonguem por mais de seis mezes», sem que ficasse bem claro si esse periodo seria descontavel de todo o tempo de serviço ou de cada anno. E, comquanto a segunda hypothese pareça absurda, pois que tanto importaria reduzir á metade o tempo de effectivo serviço necessario para permittir, verificada a invalidez, a concessão da aposentadoria, houve interpretação que lhe era favoravel. Pelo menos, o Tribunal de Contas, em decisão de 21 de dezembro de 1900, pretendendo fixar a intelligencia desse artigo, declarou que os seis mezes da lei de 1892 deviam ser contados annualmente... O presidente do Tribunal, em voto vencido, opinou com superior criterio que os taes seis mezes deviam ser entendidos «dentro de todo o periodo necessario á aposentadoria», pois entende que si o fossem em cada anno equivaleria, como ficou dito, a reduzir á metade o tempo de exercicio exigido pela lei.

Agora o art. 3º da proposição permite a contagem de tres mezes *em cada anno*; e si aquelles dous modos de attender á lei de 1892 foram extremados, um por demasiado benevolo, outro por demasiado rigoroso, não é menos certo que a proposição ainda manifesta um excesso de tolerancia, mandando contar tres mezes de licença por anno, o que tanto vale dizer que reduz a tres quartos o já reduzido tempo de serviço que exige para a concessão de favor tão avantajado quanto o do seu art. 1º.

Como, porém, si os excessos de tolerancia relaxam, é fóra de duvida que os de rigor são apenas destinados a ficar na lettra da lei, sujeitos aos cem modos que facilmente se encontram de os illudir, seria mais util fixar uma concessão média, mas que fosse exactamente cumprida.

Um grande numero de funcionarios póde realmente precisar de certo tempo de licença periodica, tanto mais quanto ha muitos que, regulamentariamente não tem férias, ou as tem insignificantes; mas, como pela nova lei regulando a concessão das licenças não é possível que tenham tres mezes em cada anno, sendo necessario que este ultimo periodo se interponha á terminação de uma e ao começo de outra, seria bastante que lhes fosse contado o tempo de licença na proporção de dous mezes por cada anno de effectivo exercicio.»

A Comissão de Finanças nada tem a oppôr a estas considerações inteiramente procedentes. De 60 dias em cada anno era o prazo que o decreto n. 4.153, de 6 de abril de 1868 (n. 1 do art. 25), mandava que não fosse descontado aos funcionarios em consequencia de faltas por molestia, na apuração de seu tempo de serviço; e a lei n. 1.178, de 16 de janeiro de 1904 (creando os logares de contador e procurador fiscal nas delegacias e dando outras providencias), estabelece de modo claro e positivo, no § 11, do seu art. 1º:

«Na contagem do tempo para a aposentadoria não serão descontadas as faltas justificadas por molestia ou licença até 60 dias em cada anno.»

O art. 4º (*terão direito á aposentadoria, independentemente de exercicio e com vencimentos integraes dos cargos que exercerem, os funcionarios publicos federaes septuagenarios que se invalidarem contando mais de 25 annos de emprego publico*) é absolutamente justo.

Dispõe o art. 5º : «O ministro do Supremo Tribunal Federal que se invalidar contando 20 annos de effectivo exercicio nesse cargo poderá aposentar-se com todos os vencimentos».

Preliminarmente, declara o Relator que entende deverem as aposentadorias dos magistrados ser reguladas por leis especiaes. Mas, si vencer a doutrina da proposição, é indispensavel modificar esta disposição.

Estabelecendo no art. 1º, de modo geral, qual o tempo e em que condições será concedida a aposentadoria aos funcionarios publicos, a Camara dos Deputados julgou tambem acertado votar, a exemplo do que havia feito no art. 4º quanto aos septuagenarios, um dispositivo especial sobre os ministros do Supremo Tribunal Federal. O seu intuito foi, evidentemente, dar aos ministros que tivessem 20 annos de exercicio effectivo, sem tempo algum anterior a ser contado, o direito á aposentadoria com as mesmas vantagens com que se podiam aposentar os demais que contassem 30 annos de serviço publico, computado o tempo de exercicio em outros cargos. A Comissão de Finanças daquella Casa do Congresso disse, em seu parecer, qual a razão justificativa de excepção: «Restricta aos ministros do Supremo Tribunal e com a condição de effectivo exercicio nesse cargo durante 20 annos, e não tambem em outros cargos, a excepção poderia explicar-

se pelo facto de que só em idade madura é possível a investidura de tão alta função, para a qual é licita a designação de pessoas que nunca hajam exercido cargos publicos.»

Ha a considerar, portanto, dous casos distinctos: em um, trata-se do ministro que conta 30 annos de serviço, apurados em varios cargos, de accôrdo com os arts. 2º e 3º; no outro, do ministro que só conta 20 annos de serviço, mas todos elles de effectivo exercicio no Supremo Tribunal,

A coexistencia dos dous dispositivos pôde dar lugar a duvidas em sua interpretação: não faltará quem pense que, desde que sobre os ministros do Supremo Tribunal existe um artigo especial, só este — constituindo uma excepção á regra do art. 1º — deve ser observado em relação áquelles magistrados. E', pois, de bom aviso deixar expressa sem duvidas a intenção do legislador.

A materia do art. 6º, na parte que regula o modo pratico de verificar-se a invalidez do funcionario — condição indispensavel para que possa ser aposentado — requer maior desenvolvimento e ficaria melhor collocada em regulamento. Não havendo, entretanto, inconveniente em ser mantida, a Comissão abstem-se de apresentar emenda. O Governo completal-a-ha ao regulamentar a lei.

Diz o art. 7º: «O vencimento de aposentação dos enviados extraordinarios e ministros plenipotenciarios, attingido o tempo maximo de serviço prescripto no art. 2º, será o constituido pelo ordenado e gratificação dos seus cargos.»

Em primeiro lugar, occorre ponderar que a referencia que se nota ao art. 2º deve ser alterada, dizendo-se no art. 1º. E' neste que são reguladas as vantagens da aposentadoria proporcionalmente ao tempo de serviço. Em segundo lugar, é preciso attender a que não são sómente os enviados extraordinarios e ministros plenipotenciarios que leem os seus vencimentos divididos em tres partes: ordenado, gratificação e representação. No mesmo caso estão os embaixadores e os ministros residentes, sendo necessario ampliar para todos o dispositivo.

A Comissão offerceceu emendas sobre estes dous pontos.

Em seu paragrapho unico, dispõe ainda o art. 7º: «Os enviados extraordinarios e ministros plenipotenciarios que já contarem nesta data tempo de serviço que lhes assegure a aposentação com o vencimento (*falta no autographo uma palavra — fixado*) em o decreto Legislativo de 20 de dezembro de 1910 (24:000\$ annuaes) não serão attingidos pela presente lei, para elles continuando em vigor o referido decreto de 20 de dezembro de 1910.»

Só duas razões poderiam justificar esta excepção: ou a necessidade de evitar que alguns ministros se afastassem da carreira, onde os seus serviços são uteis e proveitosos, ou a conveniencia de não estimulal-os a pedir, desde logo, a sua aposentadoria, sobrecarregando os onus que já pesam sobre o Thesouro com o pagamento de pensões de inactivos.

A ambas se poderia oppôr a consideração de que sem a invalidez não é legalmente possível conceder a aposentadoria e que, consequentemente, a permanencia desses ministros no exercicio de seus cargos seria forçada, na hypothese de se acharem validos, a não ser que quizessem pedir exoneração delles, sem vantagem alguma pessoal.

Em todo caso, conhecida como é a facilidade com que entre nós os funcionarios conseguem obter o laudo de invalidez, será acertado resalvar, para os que já leem o tempo necessario para a aposentadoria com todos os vencimentos, a possibilidade de obter esse favor em qualquer momento que passem á inactividade.

Esta providencia contera a precipitação de muitos. Deve ser, porém, geral e formulada em artigo additivo. A Comissão propõe a suppressão do paragrapho.

Prescreve o artigo 8º: «O funcionario e empregado aposentado fica inhabido de aceitar emprego ou commissão federal, estadual ou municipal, com direito á percepção do vencimentos; pena de perda immediata das vantagens da aposentadoria ou jubilação.

Paragrapho unico: Não se considera commissão o mandato legislativo; é, porém, vedado accumular durante as sessões as vantagens da aposentadoria com o subsidio.»

Este artigo envolve a questão das accumulações remuneradas, que, na sessão do anno passado, foi objecto de largo debate nas duas Casas do Congresso, pendendo ainda de solução o veto que á resolução legislativa oppoz o Sr. Presidente da Republica.

Em longa exposição que então escreveu, parecer n. 336, o relator deste parecer estudou-a sob todos os seus aspectos, mostrando qual era o seu modo de ver sobre o assumpto, que, em verdade, não é facil resolver, dada a existencia de varias leis anteriores e a interpretação do texto constitucional, tal como o entende o Supremo Tribunal Federal.

A lei n. 117, de 4 de novembro de 1892, dispõe em seu art. 7.º: «O funcionario aposentado considera-se incompativel para qualquer emprego publico, e, quando aceitar emprego ou commissão estadual ou municipal com vencimentos, perderá *ipso facto* o vencimento da aposentadoria.»

Comparados este e o dispositivo da proposição, verifica-se que o ultimo nada mais faz do que ampliar o primeiro e dar sanção ao preceito legal: — a perda immediata das vantagens da aposentadoria ou jubilação.

Em nossa opinião, elle consagra a doutrina verdadeira. A Constituição diz que a aposentadoria poderá ser concedida aos que se invalidarem, exigindo que essa invalidez seja absoluta para qualquer serviço publico, porque não a restringe ao exercicio das funcções que o inactivo occupava, mas emprega a expressão *no serviço da Nação*. Ora, o que está na inactivi-

dade e aceita um novo cargo dá incontestavelmente a prova — sem intervenção de quem quer que seja — de que não estava invalido. Consequentemente, não deve gozar das vantagens de uma inactividade que não existe.

E' facto, entretanto, que desta interpretação afasta-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firmando:

a) que a accumulação prohibida presuppõe o exercicio de *dous cargos federaes*, remunerados e o recebimento dos *dous* vencimentos ao mesmo tempo;

b) que, tratando-se de cargo federal e de cargo estadual ou municipal, não se deve considerar o caso incluído na prohibição constitucional, visto como não compete aos poderes federaes fiscalizarem ou darem regras sobre a nomeação e remuneração dos empregados estaduais;

c) que a disposição prohibitiva da Constituição não pôde ser entendida de modo rigoroso (*odiosa restringenda*), devendo-se entender que a invalidez do funcionario é *relativa* e não *absoluta* para qualquer funcção, porquanto um individuo, *invalido* para dado emprego, pôde, não obstante, ser valido para outro.

Votado o artigo como está redigido, podemos ter, antecipadamente, a certeza de que está condemnado a não ter execução. Virão as reclamações, que serão amparadas pelos tribunaes, annullando-o em seus effeitos, como já succedeu com a lei de 1892, aliás menos rigorosa.

Si queremos fazer obra pratica e efficaz, cuidadosa e reflectida, é preciso contornar a difficuldade, que certo, não existiria si o Poder Executivo, de accordo com o preceito constitucional, não nomeasse os inactivos para cargos ou commissões remuneradas.

Como conseguil-o? Parece que estabelecendo que a accellção desses cargos ou commissões importará na perda das vantagens da inactividade. A lei pôde, sem duvida, prescrever condições para que qualquer pessoa exerça funcções publicas.

Não a obriga a accelltal-as. Declara, porém, que accelltando, taes ou quaes serão as consequencias do acto que, voluntariamente, pratica.

Neste sentido, a Commissão formulará emenda substitutiva, que constituirá a regra, a que é necessario abrir a excepção do paragrapho unico, modificado em seus termos.

A razão da excepção é que, sem ella, creariamos uma restricção, que não está na Constituição aos direitos politicos dos cidadãos brasileiros, porque a invalidez não implica forçosamente, a incapacidade physica ou moral, caso em que, constitucionalmente, suspendem-se os direitos politicos.

Quanto ao art. 9º, isto é, «para o calculo dos vencimentos de aposentando não serão levadas em conta as gratificações addicionaes, resalvados os direitos garantidos por leis anteriores aos actuaes funcionarios, que já recebem gratificações addicionaes», a Commissão limita-se a propôr uma emenda:

Depois das palavras: ...*levadas em conta as gratificações addicionaes, accrescente: nem as abonadas a titulo de representação.* O mais como está.

O art. 10 — «o funcionario já aposentado de accordo com as leis anteriores não tem direito ás vantagens consignadas nesta lei» — é reprodução do art. 8º da lei n. 117, de 4 de novembro de 1892, e 7º do projecto primitivo. Em rigor, podia ser dispensado; mas não ha inconveniente em ser mantido para deixar bem claro o pensamento do legislador.

Attendendo á demora que quasi sempre se dá, no Thesouro, por occasião de serem processadas as aposentadorias dos funcionarios, a Camara, por proposta da Commissão de Constituição, Legislação e Justiça, votou a disposição do art. 11, a saber: «Durante o processo da aposentadoria não será interrompida para o funcionario a percepção dos respectivos vencimentos».

Na pratica, ella trará embarços: em primeiro lugar, porque presuppõe que os que requerem sua aposentadoria tem sempre direito á percepção de vencimentos integraes e depois porque presume que na sub-consignação *para novas aposentadorias* do orçamento da Fazenda, existe, em qualquer tempo que sejam requeridas, o saldo necessario para custear a despesa. Como, entretanto, ha para o primeiro inconveniente o recurso da restituição e para o segundo o da elevação daquella sub-consignação, que é actualmente de 100:000\$, a Commissão não proporá emendas.

O art. 12 — «fica marcado o prazo maximo de tres mezes para a liquidação final da aposentadoria, e expedição do respectivo titulo» — é complemento do anterior. Precisa ser emendado para que se diga de quando se começa a contar o prazo o bem assim para dar sancção ao dispositivo, que, de contrario, ficará sendo letra morta.

No art. 13, a proposição manda excluir das disposições da lei os militares, cuja reforma não poderá, porém, ser concedida com vencimentos maiores do que os percebidos na effectividade do posto da reforma. Sabido que os militares, contando 35 annos de serviço, se reformam no posto immediatamente superior, o dispositivo permittiria que se suscitassem duvidas em sua applicação. Dahi o officio enviado pelo 1º Secretario da Camara, em 10 de dezembro do anno pas-

sado, ao 1º Secretario do Senado, concebido nos seguintes termos:

«Communico-vos, para que vos digneis de levar ao conhecimento do Senado, que a intenção da Camara dos Deputados, approvando a emenda que se transformou na disposição do art. 13 da proposição *regulando a aposentadoria dos funcionarios publicos civis da União*, foi que os militares, quando reformados, não percebessem maiores vencimentos do que os que tinham no momento da reforma.»

De accôrde com esta comunicação, a Commissão de Legislação e Justiça apresentou a emenda que se segue:

«Ao art. 13, *in fine* — Em vez de «do posto da reforma», diga-se: «do posto que occuparem no momento do pedido da reforma».

A mesma Commissão fechou o seu parecer com as seguintes considerações:

«Cumpra observar que, permanecendo a legislação anterior para a reforma dos militares, ficarão alguns destes em condições menos favoraveis, continuando a existir, deslocada uma certa desigualdade. Como é sabido, o art. 13 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, estabelece: «Os officiaes que se reformarem depois desta lei perceberão tantas vigesimas quintas partes do soldo quantos forem os annos de serviço até 25, e mais 2 % sobre o respectivo soldo annual por anno de serviço accrescido...» Ora, sendo o soldo, pelo art. 1º da mesma lei, correspondente a dous terços dos vencimentos, como o ordenado dos civis, e sendo necessarios 25 annos para que os 2 % de augmento annual correspondam á metade desse soldo, equivalente á gratificação, vê-se que, só com 50 annos de serviço, poderia o official ser reformado com todos os vencimentos.

Essa desigualdade, porém, só attinge os que contarem menos de 35 annos de serviço, pois que sendo maior o tempo, conforme a antiga legislação em vigor, a reforma será dada com a effectividade do posto superior e o soldo deste, com a porcentagem dos annos accrescidos, poderá exceder o total dos vencimentos que tinha o official em serviço, o que é justamente a anomalia que o art. 13 da proposição pretende extinguir.

Seria possivel harmonizar as disposições da legislação militar com a proposição estabelecendo que aos officiaes que contassem 30 a 35 annos de serviços poderia ser concedida a reforma com os vencimentos da actividade, como se propõe conceder a aposentadoria aos funcionarios civis; e os que contassem mais de 35 annos poderiam ser reformados, segundo a legislação vigente, na effectividade do posto superior, com o soldo deste, mas sómente com a parte da gratificação bastante para a equivalencia dos vencimentos da actividade.»

A Comissão deixa de attender a estas considerações, porque, approvado o seu substitutivo, ellas não subsistirão: a igualdade será perfeita.

No intuito de afastar possíveis e prováveis reclamações por parte de funcionarios que, no interior ou no estrangeiro, não tenham conhecimento da nova lei a tempo de requererem a inactividade a que, porventura, se julguem com direito, na conformidade da legislação vigente, a Comissão propõe um additivo, estabelecendo que ella entrará em pleno vigor tres mezes depois de publicada no *Diario Official*.

E, para impedir que, de chofre, se procurem aposentar, desde já, todos aquelles que, contando o tempo de serviço neste momento exigido, possam encontrar facilidades na obtenção do laudo de invalidez, formula tambem um paragra-pho unico a esse additivo, aconselhado como medida de cautelosa prudencia. E' a providencia a que se referiu, quando tratou do dispositivo do art. 7º.

Assim, é a Comissão de parecer que seja approvada a proposição da Camara com as seguintes:

EMENDAS

N. 1

Ao art. 1º: Substitua-se pelo seguinte:

«Os funcionarios que se invalidarem no serviço da Nação serão aposentados, quando a esse favor tenham direito, com as seguintes vantagens:

Si contarem menos de 25 annos de serviço, com tantas vigesimas quintas partes do ordenado quantos forem os annos de serviço;

Si contarem 25, com o ordenado;

Si contarem mais de 25 annos e menos de 35, com o ordenado e mais 2 ª)º addicionaes correspondentes a cada anno que exceder de 25;

Si contarem mais de 35, com os vencimentos integraes.

Parapho unico. O funcionario que se inutilizar, em acto de serviço, na defesa dos interesses da União, ou em consequencia de desastre ou accidente, occorrido no desempenho da funcção de seu cargo, terá direito á aposentadoria com todos os vencimentos, qualquer que seja o tempo de serviço.»

N. 2

Ao art. 3º Diga-se:

«Na liquidação do tempo de serviço não se descontará o tempo de interrupção:

a) pelo exercicio... (O mais como está, modificando-se apenas a lettra / na parte em que diz «90 dias em cada anno»

para se dizer «dous mezes em cada anno de effectivo exercicio.»

N. 3

Ao art. 5.º Substitua-se pelo seguinte:

«A aposentadoria dos magistrados federacs continúa a ser regulada por leis especiaes.»

N. 4

Ao mesmo art. 5.º e para a hypothese de ser rejeitada a de n. 3. Substitua-se pelo seguinte:

«Além do caso previsto no art. 1.º, também terá direito á aposentadoria com todos os vencimentos o ministro do Supremo Tribunal Federal que contar 20 annos de exercicio effectivo nesse cargo.»

N. 5

Ao art. 7.º Onde se diz: «attingido o tempo maximo de serviço prescripto no art. 2.º», diga-se: «attingido o tempo maximo de serviço prescripto no art. 1.º».

N. 6

Ao mesmo art. 7.º Onde se diz: «o vencimento de aposentação dos enviados extraordinarios e ministros plenipotenciarios», diga-se: «o vencimento de aposentação dos embaixadores, enviados extraordinarios e ministros plenipotenciarios e ministros residentes...» (O mais como está.)

N. 7

Ao mesmo art. 7.º: Supprima-se o paragrapho unico.

N. 8

Ao art. 8.º: Substitua-se:

«A acceitação de emprego ou commissão federal, estadual ou municipal, com direito á percepção de vencimentos, por parte de funcionario ou empregado aposentado importará na perda immediata das vantagens decorrentes da inactividade».

N. 9

Ao paragrapho unico do mesmo art. 8.º: Substitua-se por este:

«Não se considera commissão o mandato electivo, entendendo-se, porém, que aquelles que os acceitarem, depois desta lei, renunciám ás vantagens da aposentadoria ou jubilação; si

o mandato fôr de Presidente ou Vice-Presidente da Republica; durante o quadriennio; si fôr de Senador ou Deputado federal, durante as sessões legislativas; si fôr estadual ou municipal, durante o exercicio effectivo.

N. 10

Ao art. 9º: Depois das palavras «levadas em conta as gratificações addicionaes», acrescente-se: «nem abonadas a título de representação». (O mais como está).

N. 11

Ao art. 12: Depois das palavras... «o prazo maximo de tres mezes», acrescente-se: «a contar da publicação do decreto de aposentadoria».

N. 12

Ao mesmo art. 12: Onde se diz «liquidação final da aposentadoria», diga-se: «liquidação final da mesma».

N. 13

Ao mesmo art. 12: Depois das palavras «respectivo título», acrescente-se: «incorrendo em pena de responsabilidade todo aquelle funcionario que contribuir, voluntariamente, para que esse prazo seja excedido».

N. 14

Ao art. 13: Depois das palavras... «desta lei os militares», acrescente-se: «inclusive os officiaes da Força Policial e Corpo de Bombeiros».

N. 15

Ao mesmo art. 13, *in-fine*: Em vez de... «do posto da reforma», diga-se: «do posto que occuparem no momento do pedido de reforma».

N. 16

Artigo additivo (da Commissão de Legislação e Justiça):
«Art. Os vencimentos da aposentadoria só poderão ser os de cargo que o funcionario esteja exercendo desde dous annos pelo menos. No caso contrario, serão os do cargo anterior. Igual disposição se observará quando haja augmento de vencimentos por tabella posterior á nomeação».

N. 17.

Artigo additivo:

«Esta lei entrará em pleno vigor tres mezes depois de publicada no *Diário Official*, na Capital Federal.

Paragrapho unico. Os funcionarios que actualmente já contarem o tempo necessario para a aposentadoria com todos os vencimentos, nos termos do art. 95 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, poderão requerel-a com as mesmas vantagens em qualquer época, uma vez comprovada a sua invalidéz». — *Tavares de Lyra*, Relator.

Impresso para estudos, este parecer foi longamente debatido, em varias sessões, no seio da Commissão de Finanças, que, pelo voto da maioria de seus membros, resolveu aconselhar ao Senado a approvação da proposição da Camara dos Deputados, com as emendas que, a seguir, são, a largos traços, justificadas.

A emenda n. 1 é substitutiva do art. 1º e seus paragraphos e está redigida nestes termos:

Art. 1º Os funcionarios publicos que se invalidarem no serviço da Nação poderão ser apresentados, quando a esse favor tenham direito, nas seguintes condições:

a) si contarem mais de 10 e menos de 30 annos de serviço, com tantas trigesimas partes do ordenado, quantos forem os annos de serviço;

b) si contarem 30 annos, com o ordenado;

c) si contarem mais de 30, com o ordenado e mais 4 % do mesmo ordenado, correspondentes a cada anno que exceder de 30, não podendo, porém, ser a pensão de inactividade superior aos vencimentos recebidos no exercicio effectivo do cargo, descontadas as gratificações addicionaes, abonadas a qualquer titulo, as quaes, em hypothese alguma, se incorporarão áquella pensão.

§ 1º Para os effectos desta lei, os vencimentos dos funcionarios que percebem ordenado, gratificação e representação serão constituídos sómente pelo ordenado e gratificação.

§ 2º Os vencimentos dos funcionarios do Corpo Diplomatico, observado o disposto no § 1º, serão calculados e pagos em moeda do paiz, feita a conversão ao cambio do dia. Quanto aos demais funcionarios que também os percebem em ouro, o mesmo calculo e pagamento serão feitos como si os referidos vencimentos fossem fixados em papel.

§ 3º O funcionario que se inutilizar em consequencia de desastre ou accidente occorrido no desempenho da funcção de seu cargo poderá ser aposentado com todos os vencimentos, qualquer que seja o tempo de serviço.

Estudando o art. 1º, da proposição da Camara dos Deputados, o Relator deu as razões pelas quaes pensava dever ser o mesmo modificado. A Commissão concordou, em parte, com essas razões, preferindo, porém, dar ao substitutivo a redacção constante da emenda, porque:

estabelece como condição indispensavel para a concessão da aposentadoria a invalidez, nos termos do dispositivo constitucional;

só permite a aposentadoria, como favor que é, áquelles a quem ella tenha sido assegurada pela legislação em vigor, ao tempo em que tiver de ser requerida;

declara o tempo minimo de serviço a exigir do funcionario, mesmo que se tenha invalidado;

mantém o prazo de 30 annos, de accôrdo com a lei n. 117, de 4 de novembro de 1892, para que a pensão possa corresponder ao ordenado do funcionario;

dá o adicional de 4 % do ordenado (8 % da gratificação), por anno de serviço que exceder de 30, porque, si desse mais, o funcionario civil aos 34 annos de serviço teria vantagens superiores aos militares;

retira as gratificações addicionaes da pensão de inactividade, porque estas são estímulo para os funcionarios quando em exercicio, nada justificando que as recebam quando afastados desse exercicio;

fixa nos vencimentos integraes o limite maximo das vantagens da aposentadoria e evita que se dê a hypothese absurda de um funcionario aposentado perceber mais do que trabalhando, o que seria premiar a ociosidade, á custa do Theouro;

prohibe que aos funcionarios cujos vencimentos são divididos em ordenado, gratificação e representação se abone esta ultima, quando inactivos;

atende á situação especial em que se deparam os funcionarios do Corpo Diplomatico, cujos vencimentos maximos são de 10:000\$, para não deixal-os em irritante desigualdade comparados com o resto do funcionalismo, e não abre tambem excepção para os demais funcionarios no estrangeiro, porque estes, por isto mesmo que não teem verba para representação, gosam de vencimentos mais elevados;

conserva, finalmente, para os que se inutilizarem em desastre ou accidente occorrido no desempho da função de seu cargo, um favor excepcional, de accôrdo com leis e regulamentos em vigor, mas torna mais precisa a redacção do paragrapho, afim de evitar a repetição de muitos abusos que se teem dado.

A emenda n. 2, é substitutiva do n. 3 do art. 2º. O dispositivo, tal como se acha consignado na proposição, é amplo de mais, homologando, em alguns casos, a facilidade com que,

muitas vezes, são nomeados auxiliares de escripta, escripturarios provisorios e extraordinarios, etc., sem leis que o permitam e sem verba propria para o seu pagamento.

Mantendo a contagem do tempo de serviço dos diaristas e operarios, a emenda restringe esse favor aos que constam dos quadros legaes para comprehender apenas aquelles que, como os serventes, estão contemplados nas tabellas orçamentarias, ou que, como operarios, figuram especificadamente nas mesmas tabellas.

A emenda n. 3 manda supprimir o paragrapho unico do art. 2º.

Dada a actual organização do ensino, entende a maioria da Commissão que não ha razões para justificar uma excepção, em favor dos lentes e professores, para a contagem do tempo de serviço em commissões scientificas.

A emenda n. 4 corrige defeitos de redacção, de accôrdo com o parecer do Relator, impresso para estudos.

A emenda n. 5 manda supprimir a lettra b do art. 3º, isto é, *não se descontará o tempo de interrupção pelo exercicio de cargos electivos federaes ou estaduaes, equiparado a Estado o Districto Federal.*

Segundo o parecer da maioria da Commissão, a honra dos mandatos electivos e as vantagens delles decorrentes são compensação bastante para os funcionarios que os desempenham, não se devendo, portanto, contar para a aposentadoria o tempo de seu exercicio.

A emenda n. 6 tem por fim deixar bem claro o pensamento do legislador.

A emenda n. 7 é da Commissão de Legislação e Justiça, que a fundamentou largamente em seu parecer.

A Commissão de Finanças acceitou-a.

A emenda n. 8 é suppressiva do paragrapho unico do art. 3º, que diz: *a liquidação dos serviços no Exército e na Marinha será feita de accôrdo com a legislação militar.*

A Commissão julga dispensavel este paragrapho; a liquidação desse tempo de serviço será feita pelas leis que estiverem em vigor.

A emenda n. 9 manda supprimir o art. 4º. A Comissão entende que a idade mais ou menos avançada do funcionario não póde nem deve regular as vantagens da inactividade.

A emenda n. 10, supprimindo o art. 5º da proposição, obedece ao pensamento da maioria da Comissão, de evitar, tanto quanto possível, disposições especiaes para esta ou aquella classe de funcionarios.

A emenda n. 11 abrange e regula melhor o que está disposto nos arts. 6º, 11 e 12 sobre inspecção de saúde e processo de aposentadoria, corrigindo, ao mesmo tempo, algumas falhas que nelles se notam.

As emendas ns. 12 e 13 são suppressivas do art. 7º e seu paragrapho, cuja materia está comprehendida nos §§ 1º e 2º da emenda substitutiva do art. 1º.

As emendas ns. 14 e 15 são substitutivas do art. 8º e seu paragrapho. O Relator justificou-as no parecer impresso para estudos, que vae transcripto neste.

A emenda n. 16 manda supprimir o art. 9º, a respeito de cujo contexto ficou providenciado na emenda substitutiva do art. 1º.

As emendas ns. 17 e 18 são consequencia da emenda n. 11. Os artigos que ellas mandam supprimir consignam disposições sobre processo de aposentadoria, que ficaram regulados pela citada emenda, sob n. 11.

A emenda n. 19 accrescenta um paragrapho unico ao art. 13, que, na conformidade do officio que o 1º Secretario da Camara dos Deputados enviou ao Senado em 10 de dezembro do anno passado, deve ser assim redigido:

«Ficam excluidos das disposições desta lei os militares, cuja reforma, porém, não poderá ser concedida com vencimentos maiores do que os percebidos na effectividade do posto que occuparem no momento da reforma.»

O intuito da Camara foi não dar aos reformados mais do que percebem na effectividade; mas, podendo a redacção do dispositivo, como ficou, prestar-se a duvidas, apressou-se em communicar ao Senado o seu pensamento, fazendo a correcção.

E' a esse artigo, redigido de accôrdo com o vencido na outra Casa do Congresso, que a Commissão offerece uma emenda para definir a situação dos officiaes da Policia e do Corpo de Bombeiros, equiparados aos militares pela lei de 13 de dezembro de 1910.

A emenda n. 20 é um additivo da Commissão de Legislação e Justiça, acceto pela de Finanças. Reproduz uma disposição da lei n. 117, de 4 de novembro de 1892.

Isto posto, é a Commissão de parecer que seja approvada a proposição da Camara dos Deputados, com as seguintes

EMENDAS

N. 1

Substitutivo ao art. 1.º e seus paragraphos:

Art. 1.º Os funcionarios publicos que se invalidarem no serviço da Nação poderão ser aposentados, quando a esse favor tenham direito, nas seguintes condições:

a) si contarem mais de 10 e menos de 30 annos de serviço, com tantas trigesimas partes do ordenado quantos forem os annos de serviço;

b) si contarem 30 annos, com o ordenado;

c) si contarem mais de 30 annos, com o ordenado e mais 4.º do mesmo ordenado, correspondente a cada anno que exceder de 30, não podendo, porém, ser a pensão de inactividade superior aos vencimentos recebidos no exercicio effectivo do cargo, descontadas as gratificações addicionaes, abonadas a qualquer titulo, as quaes, em hypothese alguma, se incorporarão áquella pessoa.

§ 1.º Para os effeitos desta lei, os vencimentos dos funcionarios que percebem ordenado, gratificação e representação serão constituídos sómente pelo ordenado e gratificação.

§ 2.º Os vencimentos dos funcionarios do Corpo Diplomatico, observado o disposto no § 1.º, serão calculados e pagos em moeda do paiz, feita a conversão ao cambio do dia. Quanto aos demais funcionarios que também os percebem em ouro, o mesmo calculo e pagamento serão feitos como si os referidos vencimentos fossem fixados em papel.

§ 3.º O funcionario que se inutilizar em consequencia de desastre ou accidente occorrido no desempenho da função de seu cargo poderá ser aposentado com todos os vencimentos, qualquer que seja o tempo do serviço.

N. 2

Art. 2º, n. 3 — Substitua-se pelo seguinte:

«em quaesquer repartições ou serviços federaes, como diarista, e nas officinas ou arsenaes da União, como operario, desde que em um e outro caso pertençam aos respectivos quadros.»

N. 3

Ao art. 2º, paragrapho unico — Supprima-se.

N. 4

Ao art. 3º — Diga-se assim:

Na liquidação do tempo de serviço não se descon-
tará o tempo de interrupção:

a) pelo exercicio de quaesquer outras funções publicas em virtude de nomeação do Governo.

N. 5

Ao mesmo art. 3º, lettra b — Supprima-se.

l: N. 6

Ao mesmo art. 3º, lettra c — Redija-se deste modo:

«c) pelo desempenho do serviço obrigatorio por lei, a saber: eleitoral, do jury e da guarda nacional, quando mobilizada.»

N. 7

Ao mesmo art. 3º, lettra f — Diga-se assim:

«f) por licença ou faltas por molestia, não exceden-
tes de 60 dias em cada anno de effectivo exercicio.»

N. 8

Ao mesmo art. 3º, paragrapho unico — Supprima-se.

N. 9

Ao art. 4º — Supprima-se.

N. 10

Ao art. 5º — Supprima-se.

N. 11

Ao art. 6º e paragrapho unico — Substituam-se pelo seguinte:

Art. No processo de aposentadoria dos funcionarios publicos observar-se-ha o seguinte:

1º, a invalidez no serviço da Nação, imprescindivel para que ella seja concedida, será provada por inspecção de saude, a que se procederá por duas vezes, com intervallo de tres mezes entre uma e outra, servindo na segunda junta medicos que não tenham feito parte da primeira;

2º, o Poder Executivo determinará a quem compete nomear essas juntas nos Estados e no Districto Federal, devendo servir perante ellas os procuradores da Republica ou os procuradores fiscaes da Fazenda Nacional, a quem cabe, si necessario, recorrer da pericia medica;

3º, no caso de haver recurso da pericia medica, é da competencia do Ministro que terá de referendar o decreto da aposentadoria do funcionario designar um ou mais profissionaes de sua inteira confiança para proceder a novo exame, que deverá realizar-se dentro do prazo de sessenta dias, depois daquelle de que se deu o recurso;

4º, a inspecção de saude só poderá effectuar-se no lugar da séde da repartição a que pertence o funcionario, na capital do Estado onde ella funciona ou perante a Directoria Geral de Saude Publica, na Capital da Republica;

5º, durante o intervallo das duas inspecções, assim como na hypothese de ter havido recurso da pericia medica, o funcionario é considerado licenciado, com direito apenas á percepção do respectivo ordenado, até que seja dada solução ao seu pedido de aposentadoria;

6º, antes de ser decretada a aposentadoria do funcionario, será enviado o processo ao Tribunal de Contas, para proceder á contagem do tempo de serviço, de modo que, no decreto, possam ser declarados quaes os vencimentos que o mesmo funcionario terá de perceber na inactividade;

7º, o Tribunal de Contas é obrigado, sob pena de responsabilidade, a devolver o processo dentro do prazo maximo de 30 dias á Secretaria de Estado que o houver enviado;

8º, ao funcionario, uma vez assignado o decreto de sua aposentadoria, serão pagos desde logo os venci-

mentos a que tiver direito, nos termos do mesmo decreto.

N. 12

Ao art. 7º — Supprima-se.

N. 13

Ao mesmo art. 7º, paragrapho unico — Supprima-se.

N. 14

Ao art. 8º — Substitua-se pelo seguinte:

Art. A aceitação de emprego ou commissão federal, estadual ou municipal, com direito á percepção de vencimentos, por parte de funcionario ou empregado aposentado importará na perda immediata das vantagens decorrentes da inactividade.

N. 15

Ao mesmo art. 8º, paragrapho unico — Substitua-se pelo seguinte:

Não se considera commissão o mandato electivo, entendendo-se, porém, que aquelles que os accitarem, desta lei, renunciam as vantagens da aposentadoria ou jubilação: si o mandato fôr de Presidente ou Vice-Presidente da Republica, durante o quatriennio; si fôr de Senador ou Deputado Federal, durante as sessões legislativas; si fôr estadual ou municipal, durante o exercicio effectivo.

N. 16

Ao art. 9º — Supprima-se.

N. 17

Ao art. 11 — Supprima-se.

N. 18

Ao art. 12 — Supprima-se.

N. 19

Ao art. 13, cuja redacção, de accordo com o que foi votado pela Camara e consta de um officio do 1º Secretario daquella Casa do Congresso ao Senado, é esta: «Ficam excluidos das disposições desta lei os militares, cuja reforma,

porém, não poderá ser concedida com os vencimentos maiores do que os percebidos na effectividade do posto que occuparem no momento da reforma.».

Accrescente-se o seguinte paragrapho unico:

«O que dispõe este artigo é extensivo aos officinas da Policia e Corpo de Bombeiros da Capital Federal, que como os militares de terra e mar, não poderão tambem perceber na inactividade vencimentos maiores do que aquelles que recebiam antes de ser assignado o decreto de reforma.».

N. 20

Artigo additivo, onde convier:

«Art. Os vencimentos da aposentadoria só poderão ser os do cargo que o funcionario esteja exercendo desde dous annos pelo menos. No caso contrario, serão os do cargo anterior. Igual disposição se observará quando haja augmento de vencimentos por tabella posterior á nomeação.».

Sala das Commissões, 13 de novembro de 1913. — *Feciano Penna*, Presidente. — *Tavares de Lyra*, Relator, (com restricções). — *Urbano Santos*. — *F. Glycerio*. — *Francisco Sá*, (com restricções). — *Victorino Monteiro*. — *Sigismundo Gonçalves*. — *Leopoldo de Bulhões*, (com restricções). — *João Luiz Alves*, (com restricções).

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 174, DE 1912 A QUE SE
REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Será aposentado com todos os vencimentos do cargo que estiver exercendo effectivamente o funcionario publico que contar trinta ou mais annos de serviço.

§ 1.º O funcionario que contar menos de 30 terá direito á aposentadoria, percebendo tantos 30 avos dos vencimentos totaes quantos forem os annos de serviço.

§ 2.º O funcionario que se inutilizar, em acto de serviço, na defesa dos interesses da União, ou em consequencia de desastre ou accidente, occorrido no desempenho da função de seu cargo, terá direito á aposentadoria com todos os vencimentos, qualquer que seja o tempo de serviço.

Art. 2.º São contados para a aposentadoria os serviços que o funcionario houver em qualquer tempo prestado:

1º, no exercicio de cargos geraes ou federaes, estipendiados pelo Thesouro Nacional;

2º, no Exército e na Armada, como official ou praça de pret, si não tiver sido já incluído o respectivo tempo em reforma militar;

3º, em quaesquer repartições federaes, como diarista, auxiliar de escripta, conferente, praticante extraordinario, escripturario provisorio, aprendiz, addido e operario.

Paragrapho unico. O tempo de exercicio em commissões scientificas será contado, para effeitos de jubilação e aposentadoria, aos professores das escolas superiores da Republica.

Art. 3.º Na liquidação do tempo de serviço se observará o seguinte:

1.º Quanto aos prestados em repartições geraes ou federaes não se descontará o tempo de interrupção:

a) pelo exercicio de quaesquer outras funções publicas em virtude de nomeação do Governo;

b) pelo exercicio de cargos electivos, federaes ou estaduais, equiparado a Estado o Districto Federal;

c) pelo desempenho do serviço gratuito e obrigatorio por lei;

d) por suspensão judicial, si o funcionario fôr julgado innocente;

e) por férias;

f) por licença ou faltas por molestia, não excedentes a 90 dias em cada anno.

Paragrapho unico. A liquidação dos serviços no Exército e na Marinha será feita de accôrdo com a legislação militar.

Art. 4.º Terão direito á aposentadoria, independentemente de intersticio e com vencimentos integraes dos cargos que exercerem, os funcionarios publicos federaes septuagenarios que se invalidarem contando mais de 25 annos de emprego publico.

Art. 5.º O ministro do Supremo Tribunal Federal que se invalidar contando 20 annos de effectivo exercicio nesse cargo poderá aposentar-se com todos os vencimentos.

Art. 6.º A invalidez no serviço da Nação, imprescindivel para a concessão da aposentadoria, será provada por inspecção de saude a que se procederá por duas vezes, com intervallo de tres mezes entre uma e outra, servindo na segunda junta medicos que não tenham feito parte da primeira.

Paragrapho unico. Perante as juntas servirá o procurador fiscal da Fazenda Federal, que poderá recorrer da pericia medica para a Directoria Geral de Saude Publica.

Art. 7.º O vencimento de aposentação dos enviados extraordinarios e ministros plenipotenciarios, attingindo o tempo maximo de serviço prescripto no art. 2º, será o constituido pelo ordenado e gratificação de seus cargos.

Paragrapho unico. Os enviados extraordinarios e ministros plenipotenciarios que já contarem nesta data tempo de serviço que lhes assegure a aposentação com o vencimento em o decreto legislativo de 20 de dezembro de 1910 (24 contos de réis annuaes) não serão attingidos pela presente lei;

para elles continuando em vigor o referido decreto de 20 de dezembro de 1910.

Art. 8.º O funcionario e empregado aposentado fica inibido de aceitar emprego ou commissão federal, estadual ou municipal, com direito á percepção de vencimentos; pena de perda immediata das vantagens da aposentadoria ou jubilação.

Parapho unico. Não se considera commissão o mandato legislativo; é, porém, vedado accumular durante as sessões as vantagens da aposentadoria com o subsidio.

Art. 9.º Para o calculo dos vencimentos do aposentado não serão levadas em conta as gratificações addicionaes, resalvados os direitos garantidos por leis anteriores aos actuaes funcionarios, que já recebem gratificações addicionaes.

Art. 10. O funcionario já aposentado de accôrdo com as leis anteriores não tem direito ás vantagens consignadas nesta.

Art. 11. Durante o processo da aposentadoria não será interrompida para o funcionario a percepção dos respectivos vencimentos.

Art. 12. Fica marcado o prazo maximo de tres mezes para a liquidação final da aposentadoria e expedição do respectivo titulo.

Art. 13. Ficam excluidos das disposições desta lei os militares, cuja reforma, porém, não poderá ser concedida com vencimentos maiores do que os percebidos na effectividade do posto da reforma.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 6 de novembro de 1912 — *Sabino Barroso*, Presidente. — *Antonio Simão dos Santos Leal*, 1.º Secretario. — *Raul de Moraes Veiga*, 2.º Secretario — A' imprimir.

N. 221 — 1913

O projecto n. 31, de 1912, regula os vencimentos dos funcionarios da Secretaria do Supremo Tribunal Militar e sobre elle se manifestou favoravelmente a Comissão de Marinha e Guerra.

Sem apreciar a justiça da pretensão é a Comissão de Finanças de parecer, attenta á nossa situação financeira, que seja rejeitado o projecto.

Sala das Comissões, 13 de novembro de 1913. — *F. Glycerio*, Presidente, interino. — *Francisco Sá*. — *Victorino Monteiro*. — *Tavares de Lyra*. — *Sigismundo Gonçalves*. — *L. de Bulhões*. — *João Luiz Alves*.

PROJECTO DO SENADO, N. 31, DE 1912, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Supremo Tribunal Militar, organizado em virtude do decreto legislativo n. 149, de 18 de julho de 1893, tem uma secretaria, cujo pessoal é o seguinte, vencendo por anno:

Um secretario	\$
Quatro officiaes (cada um)	3:600\$000
Um porteiro	1:600\$000
Dous continuos (cada um)	1:200\$000
Dous serventes (cada um), diaria.....	3\$000

O secretario é official superior do Exercito; por isso vence soldo e gratificação, de accordo com a tabella vigente de vencimentos militares. O actual é coronel; portanto, quando em exercicio, percebe por mez 1:450\$000. Os demais funcionarios no mesmo tempo vencem:

Official, ordenado 200\$, gratificação 100\$, feitos os descontos de 2 % e montepio, recebe realmente	292\$468
Porteiro, ordenado 83\$333, gratificação 50\$, feitos os descontos de 2 % e montepio, recebe realmente	130\$556
Continuo, ordenado 66\$666, gratificação 33\$333, feitos os descontos referidos, percebe.....	97\$778

Estes vencimentos foram fixados em 1890 pelo decreto n. 373, de 5 de maio, em consequencia de uma petição que ao Governo Provisorio dirigiram os citados funcionarios do então Conselho Supremo Militar de Justiça, portanto ha 22 annos!

O Conselho Supremo Militar de Justiça foi creado, nesta Capital, pelo alvará de 1 de abril de 1808, para tratar dos negocios que competiam ao Conselho de Guerra de Lisboa, instituido por decreto de 10 de dezembro de 1640; regia-se pelo regulamento de 22 tambem de dezembro de 1643 e outros actos e ainda pelo alvará de 26 de outubro de 1796. A sua secretaria compunha-se de:

Um secretario;
Quatro officiaes;
Um porteiro;
Dous continuos;

Dous serventes, isto é, tantos funcionarios quantos ainda hoje tem o Supremo Tribunal Militar, que o substituiu na data referida, não obstante o acrescimo consideravel de servicos que hoje lhes incumbe desempenhar, devido ao desenvolvimento do Exercito e da Marinha, e ainda com o que diz respeito á Policia Militar desta Capital. Portanto, ha 104 annos!

Quanto a vencimentos só se sabe que ao secretario cabia receber por anno 3.000 cruzados.

Compulsando-se a legislação, vê-se que:

1. Pelo decreto n. 17, de 5 de setembro de 1835, concedeu-se a cada official a gratificação mensal de 30\$, salvo o orde-

nado, ao porteiro nas mesmas condições, 20\$; continuando todos os funcionarios a perceber emolumentos das patentes, até 1857, quando se lhes tirou esta vantagem.

2. Em virtude do decreto n. 40, de 14 de agosto de 1837, o official maior, já então creado, passou a vencer a gratificação mensal de 50\$, além da que já vencia, comprehendida a de 25\$000.

3. Pelo decreto n. 1.882, de 7 de fevereiro de 1857, e tabella que o acompanhou, os vencimentos annuaes dos empregados da secretaria do dito conselho, cessando, como ficou dito, a percepção de emolumentos, passaram a ser:

Secretario — vencimentos militares.

Um official maior	2:000\$000
Sete officiaes (cada um)	1:200\$000
Um porteiro	720\$000
Um continuo	540\$000

4. Por decreto n. 977, de 11 de setembro de 1858, reorganizou-se a Secretaria do Conselho Supremo de Justiça; fixaram-se os vencimentos annuaes e o numero dos seus empregados, do modo que se segue:

Um official maior	2:600\$000
Dous primeiros officiaes (cada um)	1:600\$000
Quatro segundos officiaes (cada um)	1:200\$000
Um porteiro	960\$000
Dous continuos (cada um)	720\$000

5. Os vencimentos augmentados em 1890 haviam sido fixados por decreto n. 3.084, de 28 de abril de 1863, em observancia a lei n. 1.177, de 9 de setembro de 1862, que mandou supprimir o cargo de official maior, dar nova organização á secretaria e elevar os vencimentos dos respectivos empregados, comtanto que não excedessem a somma dos vencimentos supprimidos. Dahi passar a mesma secretaria a ter o seguinte pessoal, vencendo por anno:

Um secretario, além do soldo	800\$000
Quatro officiaes (cada um)	2:100\$000
Um porteiro	1:200\$000
Dous continuos (cada um)	900\$000

O official que servisse de archivista tinha mais, por anno, 240\$, como ainda hoje tem.

6. O augmento de 1890, ou feito 27 annos depois de 1863, foi por anno para cada official de 900\$; para o porteiro de 400\$; para cada continuo de 300\$000.

7. A partir de 1857 os vencimentos annuaes dos alludidos funcionarios obedeceram ás seguintes tabellas:

Tabella de 1857:

Official maior	2:000\$000
Official	1:200\$000

Porteiro	720\$000
Continuo	540\$000

Tabella de 1858:

Official maior.....	2:600\$000
Primeiro official.....	1:600\$000
Segundo official.....	1:200\$000
Porteiro	960\$000
Continuo	720\$000

Tabella de 1863:

Secretario — Gratificação.....	800\$000
Official	2:400\$000
Porteiro.	1:200\$000
Continuo	900\$000

Sendo que o official que servisse de archivista, como já ficou dito, tinha mais, por anno, 240\$000.

Tabella de 1890:

Secretario — Gratificação.....	1:200\$000
Official	3:600\$000
Porteiro	1:600\$000
Continuo	1:200\$000

Ha portanto, como já ficou dito, 22 annos que estes funcionarios vencem por esta tabella! Salvo comtudo o secretario. Este pela lei organica do tribunal, que é de 1893, além do soldo e tapa de sua patente, percuerbia a gratificação de commissão activa de engenheiro ou 240\$ por mez, por conseguinte 2:525\$ por anno; e, em consequencia da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, soldo e gratificação, isto é, 1:450\$ por mez ou 17:400\$ por anno.

Pondo de parte as demais repartições federaes e considerando-se apenas o Ministerio da Guerra — a respectiva secretaria, a Directoria de Contabilidade e ainda o Estado-Maior do Exercito, creado em janeiro de 1899, vê-se que de 1889 até a presente data os funcionarios das duas primeiras tiveram augmentos em seus vencimentos — a Secretaria da Guerra, por decreto n. 254, de 8 de março de 1890, que lhe tornou extensiva a tabella que acompanhou o decreto n. 184, de 29 de janeiro do mesmo anno; e a ultima vez em 1909. Considerando apenas os empregados de menor categoria — o porteiro e o continuo — vê-se que os seus vencimentos, que naquella anno eram respectivamente de 3:600\$ e 1:600\$, são hoje de 6:000\$ e 2:400\$000.

A Contadoria Geral da Guerra, creada por decreto n. 348, de 19 de abril de 1890, em substituição á Repartição Fiscal annexa á Secretaria de Estado e á Pagadoria das Tropas desta Capital, teve os vencimentos dos seus empregados augmentados em 1901 pelo decreto n. 3.893, de 5 de janeiro, e a ultima vez em 1909. O porteiro e o continuo que em virtude da ta-

bellas de 1890 percebiam respectivamente, por anno, 2:400\$ e 1:440\$ vencem hoje 6:000\$ e 2:400\$000.

A mesma cifra attingem actualmente os vencimentos dos empregados da mesma categoria do Grande Estado-Maior do Exército. Estes, pela tabella de 1899, percebiam — o primeiro, porque era official reformado ou honorario, soldo da patente e 70\$ de gratificação e o continuo 133\$333.

No mesmo periodo, isto é, de 1889 até hoje os vencimentos dos officiaes do Exército foram quatro vezes augmentados: um alferes, hoje 2º tenente, que até 1890 tinha de soldo 60\$, passou a perceber desse anno, em 1890, 90\$; em 1894, 120\$; em 1906, 120\$ mais a gratificação de posto, além da etapa e gratificação de função; em 1910, 300\$000. De 120\$, que eram os seus vencimentos em 1889, por mez, elevam-se hoje no mesmo tempo a 450\$000. Emfim os aspirantes a official, que em 1905, data da sua criação, percebiam os vencimentos de sargento ajudant-, de accôrdo com a tabella de 1894 ou pouco mais de 90\$, vencem hoje, ainda por mez, em consequencia da lei n. 2.290, já referida, e do orçamento vigente 396\$ ou pouco menos que o 2º tenente.

Attendendo-se para quanto fica dito e:

Considerando que os empregados da secretaria do Supremo Tribunal Militar são victimas de grave injustiça e de inexplicavel esquecimento dos poderes publicos e que é uma iniquidade permanecerem nessa triste situação, sem duvida de miseria, comparada com a dos demais funcionarios federaes, até mesmo dos das mais baixas categorias;

Considerando que a esses empregados incumbe somma enorme de trabalho, conforme se póde verificar do relatorio do ministro da Guerra, do corrente anno, de onde se vê que no decurso do anno findo o tribunal julgou 577 processos de officiaes e praças do Exército, Marinha e Força Policial desta Capital; expediu 994 cartas patentes, sendo 21 de generaes effectivos e 88 de generaes reformados, 748 de officiaes superiores e subalternos effectivõs e 128 de officiaes tambem superiores e subalternos reformados e nove de honorarios; emittiu pareceres em 121 consultas submittidas á sua apreciação sobre assumptos militares, e expediu 252 officios a diversas autoridades, e, finalmente, grande numero de certidões; trabalho todo esse, alm de outros, que exige urgentes esforços, presteza, attenção e dedicacão no serviço e taes que o Ministro da Guerra no seu citado relatorio diz, ao finalizar o capitulo relativo ao dito tribunal: «E' de necessidade o augmento do pessoal da secretaria deste tribunal, em vista do excessivo trabalho que cada dia mais avulta, tornando-se impossivel o desempenho regular do mesmo».

Considerando que entre os quatro officiaes do quadro de empregados do tribunal um ha que é major reformado do Exército e como tal percebe de reforma 810\$657, que accumula com os vencimentos (ordenado e gratificação) daquelle cargo,

elevando-se assim a totalidade dos seus vencimentos mensaes a 1:103\$125, o que constitue disparidade enorme comparado com os seus collegas do mesmo cargo de official da secretaria;

Considerando que do Almanack da Guerra, deste anno, verifica-se que na alludida secretaria servem á disposição do presidente do tribunal, como auxiliares de escripta, cinco officiaes do quadro effectivo do Exercito, sendo dous capitães e tres primeiros tenentes, com prejuizo manifesto do serviço arregimentado e de sua preparação para o exercicio das funções do seu posto, maxime os capitães, sejam embora do quadro suplementar, vencendo por mez de accôrdo com aquella lei soldo e gratificação, tendo cada capitão 750\$ ou, por anno, 9:000\$, cada tenente 575\$ ou, tambem por anno, 7:900\$, o que ainda constitue disparidade enorme, tanto mais digna de nota quanto esses officiaes não podem deixar de estar subordinados aos empregados do quadro effectivo da mesma secretaria. Estes são «officiaes» do quadro da repartição e aquelles auxiliares de escripta dos mesmos ou copistas;

Considerando que o Supremo Tribunal Militar exerce jurisdição sobre todo o território da Republica até onde quer que estacionem forças federaes e que os seus membros estão isentos do imposto sobre vencimentos do mesmo modo que os juizes federaes de que trata o § 1º do art. 57 da Constituição, e estão isentos desde 1900, por acto do Governo e do Congresso, pela lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902, e que esse tribunal é a cupola da justiça militar, o mais elevado órgão da organização judiciaria militar;

Considerando tudo isso, pensa a Commissão de Marinha e Guerra que não devem os funcionarios da mencionada secretaria continuar a permanecer na triste inferioridade em que se encontram quanto a vencimentos comparados com aquelles que percebem os de categoria igual das demais repartições federaes, até mesmo de categoria inferior, situação essa iniqua e absurda; por assim pensar a mesma Commissão apresenta á consideração do Senado o seguinte projecto de lei, que pede seja approved, porque o reputa justo e equitativo:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os «officiaes», o porteiro e os continuos da secretaria do Supremo Tribunal Militar perceberão, da data da presente lei, quando civis, os mesmos vencimentos que os funcionarios de igual categoria do Supremo Tribunal Federal, e quando militares reformados, soldo da sua patente e gratificação igual á que perceberem os officiaes civis. Os serventes vencerão uma diaria de 4\$000.

Art. 2.º O empregado que substituir o outro de categoria superior perceberá a gratificação do substituido.

Art. 3.º Fica o Governo autorizado a abrir os credits necessarios para a execução da presente lei.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Comissões, 7 de agosto de 1912.—*Pires Ferreira*, Presidente.—*Gabriel Salgado*, Relator.—*Felippe Schmidt*.—*A. Indio do Brazil*.—*Louro Sodré*.—A imprimir.

N. 222 — 1913

REDACÇÃO FINAL DO PROJECTO DO SENADO N. 15 A, DE 1913, REGULANDO O TEMPO DE EMBARQUE PARA OS OFFICIAES DA ARMADA, E DANDO OUTRAS PROVIDENCIAS

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. E' considerado como de embarque, para os officiaes da Armada, o tempo decorrido entre o decreto n. 9.446, de 20 de março de 1912, e o decreto n. 10.734, de 12 de agosto de 1913; revogadas as disposições em contrario.

Sala das Comissões, 14 de novembro de 1913. — *Walfredo Leal*. — *Oliveira Valladão*.

Fica sobre a mesa para ser discutida na sessão seguinte, depois de publicada no *Diario do Congresso*.

ORDEM DO DIA

REFORMA DA LEI ELEITORAL VIGENTE

2ª discussão do projecto do Senado n. 23, de 1913, prescrevendo as condições em que deve ser feito o alistamento eleitoral e dando outras providencias.

O Sr. Francisco Glycerio — Pedi a palavra, Sr. Presidente, para requerer que V. Ex. consulte o Senado, si consente que a discussão deste projecto seja feita por capitulos, e não por artigos.

O Sr. Presidente — Sinto não poder submeter a votos o requerimento de V. Ex., por não haver numero.
Está em discussão o art. 1º.

O Sr. Francisco Glycerio (*) — Pretendo, Sr. Presidente, submeter á consideração de V. Ex., preliminarmente, uma questão.

Devo, porém, declarar antes de tal proceder, que estou de accordo com tudo quanto é fundamentalmente estabelecido pelo projecto. Acho que a reforma, como foi planejada, consulta perfeitamente, com elevado criterio, o interesse publico, garantindo o successo do alistamento eleitoral.

O art. 28, declara que os escrivães do alistamento e os das juntas de recurso receberão por semestre a gratificação

(*) Este discurso não foi revisto pelo orador.

annual de 1:200\$, para cujo pagamento, até que seja consignada a verba no orçamento, fica o Governo autorizado a abrir o necessario credito.

Ora, Sr. Presidente, nós temos, pelo menos, 1.200 ou 1.300 municipios...

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Não apoiado: são comarcas.

O SR. FRANCISCO GLYCERIO — Comarcas? O projecto não diz isto.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Oh!

O SR. PRESIDENTE — Atenção! V. Ex. está discutindo um assumpto que não se acha em discussão.

O SR. FRANCISCO GLYCERIO — Si a tal me aventurei, Sr. Presidente, foi porque pretendia estabelecer uma preliminar, affin de que o projecto fosse á Commissão de Finanças, antes de ser submettido á discussão, si isso fôr possível.

O SR. PRESIDENTE — Perfeitamente.

O SR. FRANCISCO GLYCERIO — Diz o honrado Senador pelo Espirito Santo que ha no projecto uma disposição que se refere a comarcas e não a municipios.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Art. 4.º

O SR. FRANCISCO GLYCERIO (*lendo*) — «Art. 4.º O requerimento de alistamento será dirigido:

a) nos Estados e no Territorio do Acre, ao juiz de direito da comarca de residencia do alistando...»

Tem razão o honrado Senador (*continuando a lêr*) «...e onde houver mais de um juiz de direito, ao da primeira vara.»

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Vou ainda em auxilio de V. Ex.: a despesa não excede de 700 contos annuaes.

O SR. FRANCISCO GLYCERIO — Aceito o calculo.

O SR. METELLO — Assim mesmo é pesado.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — E a proposta do honrado Senador por S. Paulo, feita em projecto anterior, que importava em mais de 2.000 contos por anno?!

O SR. FRANCISCO GLYCERIO — Mas, isso, em outra época; na época em que havia abundancia de ouro. Agora, porém, estamos em uma época de severas economias. Ser-nos-ha lícito votar uma despesa minima de 700 contos de réis quando podemos evital-a, desde que conhecemos a competencia para o funcionamento nos alistamentos eleitoraes sob a presidencia dos juizes de direito de todas as comarcas da Republica, aos escriptães do civil, por designação do juiz de direito da comarca, como tem sido até agora e como foi no tempo da lei Saraiva? Os escriptães funcionavam, então, gratuitamente, no exercicio do seu officio privativo.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — A questão é de emenda.

O SR. FRANCISCO GLYCERIO — Si os honrados Senadores não estão em desacôrdo...

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Absolutamente.

O SR. FRANCISCO GLYCERIO — ...escusa de ir o projecto á Comissão de Finanças. Opportunamente, quando elle entrar em 3ª discussão, apresentamos uma emenda nesse sentido.

O Sr. Adolpho Gordo diz que, preocupado com o estudo de outros assumptos, não poudé acompanhar os trabalhos da Comissão Mixta incumbida de elaborar o projecto de reforma eleitoral, ora em discussão.

Só hoje é que lhe foi dado ler esse projecto, devendo porém, desde já, declarar que applaude sem reservas as suas duas disposições capitales: — a que entrega o alistamento ao Poder Judiciario e a que concede ao interessado o direito de requerer o seu alistamento — não em uma época determinada, conforme o systema até hoje observado, mas em qualquer dia útil do anno. Felicita calorosamente a illustre Comissão por essas duas importantissimas innovações, cujas vantagens são manifestas e reclamadas, de ha muito, por todos quantos pugnam por um systema que converta o alistamento em uma cousa seria e possa impedir, o mais possível, a fraude.

E por isso mesmo que não acompanhou os trabalhos da Comissão, pede licença para solicitar esclarecimentos do illustrado Relator acerca de alguns artigos do projecto. Tem, effectivamente, duvidas sobre a fórma de alguns dispositivos e sobre a materia de outros e, como pretende apresentar emendas em 3ª discussão, os esclarecimentos que pede ser-lhe-hão de grande valor.

O art. 1º está assim concebido: «Só terão voto nas eleições federaes e nas locaes do Districto Federal e do Territorio do Acre os eleitores alistados de accôrdo com esta lei.»

Talvez a redacção possa ser um pouco mais clara. Nos termos em que está, parece que o que determina o art. 1º é que os cidadãos alistados eleitores de conformidade com esta lei, só poderão votar no Districto Federal e no Acre. Não foi esta, evidentemente, a intenção da Comissão, mas a fórma adoptada para o artigo presta-se a essa interpretação.

Por que não foi reproduzida a disposição do art. 70 da Constituição: «São eleitores os cidadãos maiores de 21 annos, que se alistarem na fórma da lei? E porque a materia do artigo 2º não foi objecto de um paragrapho do art. 1º, como se fez na Constituição Política? Estabelecer-se-hia no artigo a regra, isto é, quaes os cidadãos que podem se eleitores, e no paragrapho a excepção, isto é, quaes os que não podem alistar-se eleitores. Por que estas palavras do art. 2º: «no município ou circumscripção da sua residencia», quando é certo que pelo art. 4º o requerimento do alistamento deve ser dirigido ao juiz de direito da comarca do alistando e pelo art. 5º este deve

provar a sua residencia no municipio, de modo que são inuteis taes palavras? Por que essa citação que o art. 2º faz do art. 71 da Constituição Política, quando é certo que esse artigo só se refere á suspensão e perda dos direitos de cidadão brasileiro — do que não cogita o artigo do projecto? Pede ao illustre Relator esclarecimentos sobre esses pontos.

O Sr. João Luiz Alves (*) — Sr. Presidente, não creio que sejam procedentes as ponderações do honrado Senador por S. Paulo, em relação á redacção do art. 1º do projecto.

V. Ex. e o Senado sabem que a lei vigente consigna a unidade do alistamento eleitoral para as suas eleições federaes, estaduais e municipiaes.

Contra essa unidade manifestaram-se diversos Estados, e o Estado do Rio Grande do Sul, que V. Ex. tão brilhantemente representa nesta Casa, até hoje não se submetteu, muito constitucionalmente, a semelhante exigencia da lei vigente.

O Sr. FRANCISCO GLYCERIO — Não apoiado.

O Sr. JOÃO LUIZ ALVES — É muito constitucionalmente, porque por um accórdão do Supremo Tribunal Federal, que é o interprete soberano da Constituição, foi assegurado aos Estados o direito de organizarem o alistamento para as eleições locais, doutrina esta tão brilhantemente defendida no Congresso de S. Paulo pela notavel mentalidade do meu prezado amigo e velho companheiro de estudo, o eminente Sr. Ministro do Interior, Sr. Dr. Herculano de Freitas.

De modo que a Comissão de reforma eleitoral se viu deante desta questão; manter a unidade do alistamento da lei de 15 de novembro de 1904, ou legislar apenas para as eleições federaes, e para as eleições locais do Districto Federal e do Territorio do Acre.

O Sr. ADOLPHO GONDO — Podia se dizer em disposição final do projecto o seguinte: Os eleitores qualificados de accórdo com esta lei votarão em todas as eleições federaes que se effectuarem no territorio da Republica e em quaesquer outras que tenham logar no Acre e no Districto Federal.

O Sr. JOÃO LUIZ ALVES — Força é confessar que a critica do honrado Senador é uma critica de grammatica.

O Sr. FRANCISCO GLYCERIO — Não é precisamente de grammatica; é de clareza.

O Sr. JOÃO LUIZ ALVES — Não é sinão uma critica de grammatica.

O Sr. FRANCISCO GLYCERIO — Uma oração pôde ser muito grammaticalmente feita, porém obscura.

(*) Este discurso não foi revisto pelo orador.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — O pensamento da Comissão foi esse: desde que o Supremo Tribunal sancionou a doutrina de que aos Estados compete constitucionalmente legislar sobre o alistamento para as eleições locais, não podia a lei vigente determinar a unidade do alistamento.

O SR. ADOLPHO GORDO — Isto podia se dizer em disposição final.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Logo, é uma questão de redacção. Agora vou mostrar a V. Ex. que não ha nada mais preciso, mais grammaticalmente claro do que o art. 1º deste projecto.

V. Ex. acha que a redacção é obscura; si é obscura é porque não obedece ás regras da grammatica. Diz o art. 1º:

«Só terão votos nas eleições federaes os eleitores alistados de accôrdo com esta lei e nas locais do Districto Federal e do Territorio do Acre os eleitores alistados de accôrdo com esta lei.»

Si isto é obscuro, mais claro é impossivel.

O SR. FRANCISCO GLYCERIO — O nobre Senador acaba de emendar a sua redacção.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Sr. Presidente, é possivel realmente que o meu espirito é que não tenha a clareza necessaria para encontrar obscuridade no caso; mas eu proporia a constituição de um jury de grammaticos para dizer si o pensamento da lei está ou não claro.

«Só terão votos nas eleições federaes e nas locais do Districto Federal e do Territorio do Acre os eleitores alistados de accôrdo com esta lei.»

Não está claro o pensamento?

Felizmente o debate não gyra sobre a essencia do projecto, em torno da qual estamos todos de accôrdo. Trata-se de uma questão de redacção, e nesta, confesso, sou fraco.

O pensamento, portanto, do projecto foi este: desapparece a unidade de alistamentos; os Estados reintegram-se por uma disposição expressa na faculdade de legislarem sobre o alistamento eleitoral para as eleições locais dos Estados e dos municipios; para as eleições federaes e para as eleições locais do Districto Federal, como até hoje, legislará o Congresso Federal, o que succederá em relação ao Territorio do Acre, porque é pensamento da Comissão, de accôrdo com as idéas dominantes no paiz e no seio do Congresso, assegurar aos habitantes daquellê territorio o direito de representação, quer nas eleições presidenciaes, quer de representação local, quer de representação federal na Camara dos Deputados.

E' possivel que haja obscuridade na redacção; mas, com as explicações que acabo de dar e com a proposta do honrado

Senador por S. Paulo, creio que o dispositivo fica perfeitamente claro.

O Sr. Pires Ferreira — Sr. Presidente, pedi a palavra para fallar sobre o § 3º, do art. 2º.

O § 3º do art. 2º, dispõe:

«Excepto:

3º, as praças de pret, exceptuando os alumnos das escolas militares de ensino superior.»

Nas escolas militares de ensino superior existem tres especies de alumnos; a primeira, composta de officiaes de patente, que de direito são eleitores; a segunda, de aspirantes, que usam divisa de segundos tenentes, mas, que não teem patente de official, e a terceira, de praças de pret, que ainda não são aspirantes, mas, que, pertencem ao curso superior.

Diz o § 4º, do art. 2º:

«Os religiosos de ordem monasticas, companhias, congregações ou comunidades de qualquer denominação, sujeitas a voto de obediencia, regra ou estatuto, que importe renuncia da liberdade individual.»

O Sr. FRANCISCO GLYCERIO — Isto é da Constituição.

O Sr. JOÃO LUIZ ALVES — Eu pensava que o nobre Senador ia propôr a revisão da Constituição.

O Sr. PIRES FERREIRA — Assim, não nos entendemos, Sr. Presidente. Um diz que isto é da Constituição, outro quer pensar por mim. (*Riso.*)

Dê-me direito de externar o que penso, o honrado Senador pelo Espirito Santo, e o meu illustre chefe, Senador por S. Paulo, me permita continuar a fazer os reparos, que ia fazendo, tendo em vista a Constituição.

Todo o mundo sabe que as praças de pret estão subordinadas ás autoridades superiores, que teem força sobre ellas; começando do Chefe do Executivo, que é o commandante supremo das forças armadas da Republica, que põe e dispõe das localidades onde ellas servem.

Póde acontecer, que, na occasião de uma eleição, tenha elle necessidade do elemento armado, tolhendo deste modo a liberdade eleitoral.

Por que, então, se dá direito de voto ás praças de pret, quando no mesmo artigo, no n. 4, se prohibem que os frades votem? Os frades também estão sujeitos á obediencia de um chefe e á disciplina dentro de seus conventos. Por essa mesma razão se deve prohibir que os alumnos, que são praças de pret, votem.

O Sr. MERELLO — Isto é da Constituição. As praças de pret não teem voto.

O SR. PIRES FERREIRA — Eu sei que isso é da Constituição; mas, podia-se combinar a matéria do n. 3, com a do n. 4. Por que se dá direito de voto ao alumno praça de pret e não se dá esse direito aos frades. Não ha razão para isto, porque ambos estão sob a dependencia de uma autoridade superior, e ambos tem de obedecer á disciplina.

Supponhã-se que um alumno praça de pret, que tem direito de voto, seja forçado a formar em um dia de eleição.

O SR. METELLO — Não é a lei que dá esse direito.

O SR. PIRES FERREIRA — Acabei de dizer que ha tres especies de alumnos: officiaes, aspirantes, que usam galão de segundo tenente e não são officiaes e as praças de pret. Por que razão se ha de igualar o alumno praça de pret ao alumno official?

O SR. METELLO — E' da Constituição.

O SR. PIRES FERREIRA — V. Ex. sabe, e é um dos que andam a proclamar que a Constituição tem certos pontos que precisam ser modificados, ou reformados ou torcidos, conforme o direito.

Com a Constituição costuma-se fazer assim: pega-se nella, aperta-se bem entre os dedos e diz-se: isto aqui é intangivel.

E vamos reformando todos os dias, como entendemos.

E' o que se tem feito até hoje.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Em parte, é.

O SR. PIRES FERREIRA — Porque não havemos de empregar o direito moderno, para acabar com isso, que traz grandes difficuldades á disciplina militar?

Dirão que os alumnos da Escola Superior são homens, quasi a formar-se em mathematicas, prestes a tirar um dos cursos de cavallaria, infantaria, ou artilharia e, portanto, podem votar, porque o simples camponio, que mal sabe ler e escrever, ou assignar o seu nome, tem o direito de voto. Mas deve-se objectar, que, o camponio não tem a obediencia da caserna, tem outros direitos, que não tem o militar arregimentado. Por isso mesmo que o camponio tem esse direito, tem o dever de pagar impostos, com o producto dos quaes a nação paga o serviço militar e outros serviços.

Sou contra esse inconveniente e outros, que existem no projecto, e na terceira discussão apresentarei emenda, para apresentar á consideração dos legisladores desta Casa, a quem faço neste momento um appello para cortar em linha recta, afim de termos uma lei que garanta que o eleitor seja verdadeiramente um homem, que deve votar de accordo com a sua consciencia. E' preciso que não façamos leis, susceptíveis de burla pelos chefes politicos. Não temos alistamento regular, não temos eleição em quasi todo o paiz. Si é verdade que as

eleições nos Estados apresentam muitas irregularidades, as que se fazem aqui na Capital Federal, a parte mais culta e povoada do territorio nacional, podem ser classificadas de vergonhosas. Nos Estados procura-se sophismar a lei, mudando-se o logar das eleições. Aqui, não; fazem-se as cousas ás claras: fecham-se as casas, não se vae lá; os mesarios não se apresentam, porque são os primeiros a falsear o principio e a base da eleição, que é a organização das mesas. Desde que haja repressão, desde que sejam os mesarios severamente castigados, principalmente no bolso, multando-os em quantias elevadas, ou, então, em dias de cadeia, correspondentes a essas quantias, as mesas se reunirão, porque os chefes políticos, decerto, não quererão por elles responder, monetariamente.

Assim, evitar-se-ha que o eleitorado deixe de votar ou seja ludibriado. Na Capital da Republica, onde existem 20.000 votantes, temos visto Deputados eleitos com pouco mais de 1.000 votos.

Aguardo, pois, a 3ª discussão para apresentar mais algumas emendas, apresentando agora sómente esta em relação aos militares.

Tenho dito.

Vem á mesa a seguinte

EMENDA

Ao art. 2º, n. 3 — Eliminem-se as palavras: «exceptuando os alumnos das escolas militares de ensino superior.»

Sala das sessões, 14 de novembro de 1913. — *Pires Ferreira.*

O Sr. Presidente — A Mesa não póde acceitar a emenda do nobre Senador, porque ella viola flagrantemente o texto expresso na Constituição Federal.

O Sr. Francisco Glycerio (*) — Sr. Presidente, o projecto faz bem porque a actual disposição que estabeleceu a unidade do alistamento é inconstitucional.

Diz o nobre Senador pelo Espirito-Santo que o projecto faz bem porque a actual disposição é inconstitucional. Allude até S. Ex. a uma decisão do Supremo Tribunal Federal, nesse sentido.

Confesso que ha realmente opiniões respeitaveis contra a constitucionalidade dessa disposição. Entre ellas está a do illustre Ministro da Justiça que combateu com raro brilho a disposição que então se discutia na Camara dos Deputados. Recordo-me bem que ao nobre Ministro da Justiça, então Deputado estadual em S. Paulo, respondeu o ex-Senador, Sr. Anyzio de Abreu.

(*) Este discurso não foi revisto pelo orador.

Presto a minha homenagem de respeito a essa opinião, inclusive a do Supremo Tribunal Federal. Permitta-me V. Ex. declarar que ainda continuo a sustentar a disposição que vigora na lei actual.

O poder de declarar a capacidade do cidadão brasileiro para votar e ser votado, para exercer o direito soberano do voto, esse poder e esse direito são substantivos, não podem ser deixados a legislatura local.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Esse direito emana da Constituição.

O SR. FRANCISCO GLYCERIO — Estou de pleno accordo.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — No projecto cogita-se que a magistratura local decreta o processo de alistamento para as eleições locais.

O SR. FRANCISCO GLYCERIO — Vejo bem que os nobres Senadores partiram de uma confusão. Estamos de pleno accordo. Dizia eu que o estabelecimento das condições fundamentais que determinam a capacidade eleitoral pertence ao poder federal.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — As condições fundamentais da capacidade eleitoral não pertencem a poder nenhum; estão definidas na Constituição.

O SR. FRANCISCO GLYCERIO — Quando o Poder Federal estabelece as bases para o alistamento eleitoral, *ipso facto*, determina precisamente quaes são as condições fundamentais que autorizam o alistamento do cidadão.

Ora, supponhamos que o Poder Federal determina, com alguma generosidade, quaes são as condições e uma vez preenchidas, permite o alistamento eleitoral.

Nesta conformidade, as juntas de alistamento, as autoridades encarregadas dellas, alistam o cidadão e expedem o respectivo diploma.

Supponhamos que a lei eleitoral restrinja-a, estabelecendo condições mais onerosas á capacidade do eleitor. Dá-se ou não se dá um conflicto entre uma e outra legislatura?

O SR. JOÃO LUIZ ALVES dá um aparte.

O SR. FRANCISCO GLYCERIO — Logo, o poder de determinar quaes são essas condições pertence á União Federal.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES dá um aparte.

O SR. FRANCISCO GLYCERIO — Entendamo-nos: quando é que se caracteriza a função constitucional do Congresso, estabelecendo as condições? E quando estabelece quaes são os requisitos essenciaes para que o cidadão brasileiro, nato, ou naturalizado, possa se inserever como eleitor?

Em relação, porém, ao processo eleitoral a questão é outra.

Quanto ao processo eleitoral, o que se refere a elle, á sua natureza, é saber qual a sua extensão. Eis, pois o que resta a demonstrar.

O processo eleitoral é aquelle em que se deseja estabelecer a fôrma e a competência de fazer novos processos de alistamento. Não sómente o processo de alistamento, mas o processo das eleições, a formação das mesas, o modo pelo qual serão os cidadãos chamados a votar e a extensão que a lei pôde e deve dar ao poder dessas mesas eleitoraes para a verificação do processo da eleição.

E' isto o que se chama processo eleitoral e este pertence á competência da legislatura local, mas o estabelecimento das condições fundamentaes para determinar a capacidade eleitoral, é um direito perfeitamente substantivo, e, portanto, compete a União Federal.

Não vou fazer questão disto, não a levantei até.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Mas discutiu brilhantemente.

O SR. FRANCISCO GLYCERIO — Aceito a disposição, salvando, porém, a minha responsabilidade e não insisto em apresentar emendas nesse sentido para não perturbar o andamento da reforma eleitoral...

O SR. ADOLPHO GORDO dá um aparte.

O SR. FRANCISCO GLYCERIO — ... e sobretudo, como diz o meu illustre collega de bancada, para respeitar o accórdão do Supremo Tribunal Federal. Comquanto divirja da sua essência, todavia é meu dever respeitar-lhe a decisão.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES (*) — Sr. Presidente, venho apenas, em relação a este artigo que estabelece o alistamento permanente, justificar em resposta, si me é licito, ao honrado Senador por S. Paulo, a disposição estabelecida em virtude do voto da maioria da Comissão Mixta de Reforma Eleitoral.

Não faço aqui mais, como Relator, do que acceitar e defender as idéas vencedoras no seio daquella Comissão.

Com esta declaração preliminar, devo dizer que o honrado Senador por S. Paulo laborou evidentemente em um equívoco, partindo do pressupposto de que, sendo o direito politico do voto direito substantivo, ao poder federal competia legislar sobre a fôrma do processo e declarar esse direito.

O SR. FRANCISCO GLYCERIO — Fôrma de processo, não; regras fundamentaes da capacidade eleitoral.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — As regras fundamentaes da capacidade eleitoral estão prescriptas no art. 70 da Constituição:

«São eleitores os cidadãos maiores de 21 annos que se alistarem na fôrma da lei. Não podem alistar-se eleitores para eleições federaes ou para as dos Estados os

(*) Este discurso não foi revisto pelo orador.

mendigos, os analphabetos, as praças de pret e os religiosos».

Estas são as regras fundamentaes da capacidade eleitoral.

O SR. FRANCISCO GLYCERIO — Não apoiado. São as regras negativas da Constituição. Outras, porém, existem e que podem ser definidas por lei federal.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Não ha hypothese de V. Ex. sair desses limites; maiores de 21 annos, sabendo ler e escrever, desde que não sejam mendigos, praças de pret ou religiosos, são eleitores, isto é, tem o direito de se alistar na forma da lei. A capacidade do eleitor está prescripta na propria lei.

O SR. FRANCISCO GLYCERIO — Estas são as estabelecidas pela Constituição; outras, porém, podem ser estabelecidas pelo legislador. Haja vista o art. 34, n. 22, que dispõe: «Regular as condições...

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Sr. Presidente, o honrado Senador por S. Paulo pôde estar, e eu acredito que esteja porque conheço o seu espirito republicano, conheço a elevação dos seus sentimentos, argumentando de boa fé; mas S. Ex. nem ao menos se deu ao trabalho de concluir a leitura do n. 22, do art. 34, que dispõe «regular as condições e o processo da eleição...

O SR. METELLO — Acrescentando: «...para os cargos federaes em todo o paiz».

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Mas, Sr. Presidente, o argumento fundamental do honrado Senador por S. Paulo, foi que este, o direito de voto, é um direito substantivo, cuja declaração deve ser feita pelo Poder Judiciario, de accordo com as normas que forem instituidas, e sendo um direito substantivo, assegurado pela Constituição, a nós, Congresso Nacional, compete regular as normas para este processo.

Parece que foi este o argumento do honrado Senador por S. Paulo.

Direito substantivo, Sr. Presidente, é o de propriedade; direito substantivo é o da familia; direito substantivo é o da liberdade, e todos elles estão assegurados nos Estados de accordo com as normas e processos que hajam estabelecido para sua declaração.

O SR. FRANCISCO GLYCERIO — Isto quanto ao processo, não quanto ás condições fundamentaes.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Deante da Constituição, para as eleições federaes, são eleitores os cidadãos maiores de 21 annos, que não forem praças de pret, religiosos ou mendigos, e para as eleições locais, são eleitores esses mesmos cidadãos. O modo de declarar como elles se alistam, para as eleições fe-

deraes, compete ao Congresso Nacional, e para as eleições locais compete aos Congressos locais.

O Sr. TAVARES DE LYRA — E o Congresso não pôde restringir-lhes a capacidade.

O Sr. JOÃO LUIZ ALVES — Não pôde amplial-a, nem restringil-a, sustento eu. Ha Estado que tem dado o direito de voto ao estrangeiro, competencia que eu nego.

O Sr. ALCINDO GUANABARA — Está claro; não pôde ter.

O Sr. JOÃO LUIZ ALVES — O direito politico do voto, as suas condições estão prescriptas na Constituição; o modo de provar a existencia dessas condições, nas eleições que interessam á União, compete ao Congresso Nacional, e nas que interessar aos Estados, aos Congressos locais.

E porque não, si a propria Constituição conferiu aos Estados regular direitos tanto ou mais sagrados do que este, quaes os da familia, os de propriedade, o de liberdade, os da dignidade e honra do cidadão ?

O Sr. FRANCISCO GLYCERIO — O direito de familia, o direito de propriedade, pertencem ao direito substantivo.

O Sr. JOÃO LUIZ ALVES — Nem eu contestei.

O Sr. FRANCISCO GLYCERIO — O processo...

O Sr. JOÃO LUIZ ALVES — O processo para declarar a existencia da familia e da propriedade é regulado pelos Estados; o processo para regular o direito de voto é regulado pelos Estados. No fim estamos de accôrdo.

Sr. Presidente, foi simplesmente pelo muito que me merece o honrado Senador por S. Paulo, que eu vim á tribuna combater a doutrina prégada pela maioria da Comissão de Reforma Eleitoral, porque parece a essa maioria que a unidade do alistamento eleitoral, como julgaram o Supremo Tribunal e varios jurisconsultos, viola a autonomia dos Estados, no que diz respeito á regulamentação do voto.

O Sr. Adolpho Gordo diz que o § 2º do art.5º do projecto, tem os seguintes termos: «Nenhum requerimento poderá ser deferido sem que o acompanhe prova:

a) de idade maior de 21 annos, mediante certidão de baptismo anterior a 1890, certidão do registro civil de nascimentos, certidão de casamento de que conste a idade do nubente, certidão de exercicio actual ou passado de função electiva ou de cargo publico para o qual se exija a maioridade, ou documento de que esta se infira necessariamente, ficando prohibidas as justificações.»

Parcece haver conveniencia em ser melhorada a redacção desta disposição; dir-se-hia, em vista de sous termos, que para provar a sua maioridade, deverá o alistando offerecer— não qualquer desses documentos, mas todos quantos se acham enumerados!

Não haverá mal algum em collocar-se alguns dispositivos entre as diversas disposições do artigo. Accresce que algumas palavras do mesmo artigo podem dar lugar a duvidas muito serias e abrir a porta a que todos os alistados actuaes entrem no novo alistamento. As palavras são estas.... «*documento de que esta se infira necessariamente*». O Congresso e o paiz condemnam o actual alistamento e, entretanto, a alludida disposição permite que *todos os eleitores actuaes* entrem no novo alistamento, porque do diploma que cada um delles tem hoje, infere-se necessariamente a maioridade.

O Sr. JOÃO LUIZ ALVES — Não apoiado. O diploma é declarado nullo por esta lei.

O Sr. ADOLPHO GORDO — O que a lei, em projecto, pretende é despir o antigo alistamento de qualquer valor para as futuras eleições; o que é muito differente. Como, porém, o antigo diploma não podia ser conferido a quem não era maior, esse documento, pelos termos do projecto, prova a maioridade.

O Sr. BUENO DE PAIVA — A intenção da Comissão foi esta: não accellar os titulos de alistamento.

O Sr. ADOLPHO GORDO registra esta declaração e passa ao exame da disposição da letra c: ... «*de exercicio de industria e profissão ou de posse de renda que assegure a subsistencia, mediante qualquer documento admissivel em juizo*». Qual foi o intento da Comissão incluindo tal disposição no projecto? Exigir que o alistando, além de provar que exerce uma industria ou uma profissão, ainda está de posse de uma renda que assegura a sua subsistencia? Si é esse o pensamento do projecto, além de inconstitucional, em face do artigo 69 da Constituição, abre espaço ao arbitrio dos juizes, por não estabelecer um criterio seguro para a determinação da renda necessaria á subsistencia.

O Sr. JOÃO LUIZ ALVES — Não é esse o pensamento da Comissão.

O alistando deve provar ou uma ou outra cousa.

O Sr. ADOLPHO GORDO — Si deve provar ou uma ou outra cousa, é inutil a segunda parte da disposição, porque não haverá chefe politico que deixe de provar que todos os seus correligionarios alistandos exercem uma industria ou profissão, desde que essa prova, nos termos do projecto, póde ser feita «*mediante qualquer documento*». (Ha grande numero de apartes.)

Pelo que dizem os nobres membros da Comissão, o fim da disposição é exigir que o alistando prove que não é mendigo, mas ficará sempre o juiz com o arbitrio de determinar qual a renda que deve ter o alistando para não ser considerado mendigo.

A disposição contida na letra c exige a prova de residencia no municipio por mais de dous mezes... «*por docu-*

mento comprobatorio da propriedade do predio em que reside»...

O projecto considera o documento de propriedade prova de residencia e como o alistando pode ter predios em diversos logares, exhibirá perante o juiz de cada um delles o documento comprobatorio da sua propriedade e se alistará ao mesmo tempo em todos esses logares!

O Sr. JOÃO LUIZ ALVES — V. Ex. tem razão. Essa parte do artigo está mal redigida.

O Sr. FRANCISCO GLYCERIO (*) — Sr. Presidente, de pleno accôrdo com o meu illustre collega que me precedeu, devo dizer que a disposição da lettra *b* abre um campo vasto para o arbitrio do juiz alistador.

O que se tem em vista nesta lettra é estabelecer regras fundamentaes para a negação da mendicidade. Ora, qual é o meio para se mostrar a negação da mendicidade? E' a prova da renda. A lei Saraiva não fez outra coisa. Estabeleceu a renda minima com que um homem pôde subsistir. A renda de 200\$ por anno é a renda minima. O mendigo que não esteja asylado não pôde subsistir com menos dessa quantia...

O Sr. ALCINDO GUANABARA — Onde? Em que logar?

O Sr. FRANCISCO GLYCERIO — Em qualquer logar do mundo.

O Sr. ALCINDO GUANABARA — Não, senhor; ella é relativa.

O Sr. FRANCISCO GLYCERIO — ...porque ella é uma somma insufficiente para a subsistencia do mais pobre dos homens sobre a terra.

Bem. Que fez a lei Saraiva?

Estabeleceu as regras para a prova da renda no seu minimo. Por exemplo: exigiu a prova de propriedade de terras que produzissem a renda declarada na lei; exigiu, como prova de renda, o facto de exercer o eleitor uma profissão liberal; exigiu a prova de ser professor de um certo numero de alumnos e pertencer a uma certa natureza de estabelecimento de ensino primario, secundario ou superior; estabeleceu um aluguel de casa sobre a base do valor locativo do predio; a condição de ser jurado, que nada mais são do que a prova negativa da mendicidade. Por que não havemos nós de estabelecer as mesmas provas na presente lei?

Ellas collidem, porventura, com a Constituição?

O Sr. TAVARES DE LYRA — Apoiado; vamos por ali elevando o censo.

O Sr. FRANCISCO GLYCERIO — Não. A Constituição veda que o mendigo seja incluído no alistamento eleitoral. Qual é o meio de excluí-lo? E' estabelecer as condições pelas quaes

(*) Este discurso não foi revisto pelo orador.

póde o cidadão se inscrever no alistamento eleitoral. Foi o que fez a lei Saraiva, e o nobre Senador sabe bem que o projecto assim denominado e que se converteu em lei foi combatido nesta e na outra Casa do Parlamento, por ser inconstitucional. Entretanto, transformado em lei, foi de admiráveis effectos.

O Sr. JOÃO LUIZ ALVES — Naquelle tempo o Poder Judiciario não podia declarar inconstitucionaes as leis.

O Sr. FRANCISCO GLYCERIO — Pois, então, pelo perigo da divergencia entre nós e o Poder Judiciario, não havemos mais de legislar?

Nós nos desempenhamos da nossa competencia e das nossas attribuições; o Poder Judiciario que das suas se desempenhe.

Si o Poder Judiciario declarar que é inconstitucional a lei, naturalmente nós nos submeteremos ao *verdictum* da corte suprema, destinada pela Constituição a dirimir exactamente estas contendas.

Sr. Presidente, partimos das leis anteriores. No Imperio, antes da lei Saraiva, o que é que existia?

Um regimen igual ao actual.

As mesas eleitoraes eram fabricadas pelo capricho e pelos interesses dos chefes politicos, á sombra da protecção dos respectivos governos locais ou do Governo da União.

No Imperio nunca pudemos ter eleições boas, eleições isentas de vicio. Começámos pela lei mais regular que então havia, a lei de 1846, e chegámos a lei de 1875, a chamada lei do terço. Os effectos foram os mesmos. Afinal, veio a reforma da lei denominada Saraiva, restringindo o eleitorado. Foi sómente ahí por effecto dessa lei...

O Sr. ALCINDO GUANABARA — E sómente quando Saraiva, Presidente do Conselho, a praticou.

O Sr. FRANCISCO GLYCERIO — ...que nós conseguimos eleições boas.

A interrupção do honrado Senador pelo Districto Federal offerece-me occasião de dar a S. Ex. e ao Senado resposta mais completa em favor dos meus argumentos de que as eleições boas foram devidas á lei Saraiva.

Nella, quando executada pelo seu autor, foi que se assignalou o primeiro marco na conquista de eleições livres, si bem que nenhum republicano pudesse conseguir victoria.

Quando executada pelo visconde de Ouro Preto, estadista notavel, que teve a perfeita comprehensão da marcha rapida do partido republicano para a conquista dos seus idéaes, pelo que resolveu dar-lhe combate, foi que os republicanos tiveram a mais assignalada victoria.

O orador que vos dirige a palavra apresentou-se candidato por um dos districtos da antiga Provincia de S. Paulo e derrotou, em primeiro escrutinio, o candidato liberal. Passando para o segundo, foi que o candidato conservador conse-

gahi derrotar-lhe, aliás muito legitimamente porque o partido conservador, sendo maior do que o republicano, ainda leve em seu beneficio a alliança dos liberaes.

Não foi o Sr. Saraiva quem nos deu ganho de causa. Antes disso, sob a presidencia do gabinete Dantas, o partido mandou para a Camara dos Deputados, por Minas Geraes e por S. Paulo, Deputados republicanos. Os Srs. Prudente de Moraes, Campos Salles e Alvaro Botelho foram então representantes do Partido Republicano. Em seguida, o Sr. Lamounier Godofredo foi eleito como candidato republicano pela Provincia de Minas. Tambem o foram os Srs. Monteiro Manso e Gabriel de Magalhães, e, o que é mais, o Sr. Joaquim Felício dos Santos logrou a sua entrada em uma lista sextupla de eleição senatorial pela Provincia de Minas.

Mas, qual a razão, Sr. Presidente, pela qual, sobre a base do censo alto, se tem conseguido no Brazil eleições livres? E' pela redução do eleitorado.

Reduzido este, e, por conseguinte, seleccionado, de modo que o seu criterio fique elevado, naturalmente elle resiste muito mais facilmente e muito mais efficientemente, podendo assim exercer o cidadão o seu direito de voto.

Ainda mais, Sr. Presidente — o chamo a attenção dos nobres Senadores para esta observação — em cada localidade do interior do Brazil ha sempre um chefe politico, ou mais de um, dada a hypothese de dous partidos differentes. O cidadão que tiver dez amigos seus como eleitores em uma localidade do interior é uma influencia respeitavel, porque esses dez amigos jámais se desaggregam do seu chefe. A influencia territorial se estabelece, se estende e se perpetua, porque o numero de dez eleitores em relação ao maximo que cada municipio póde obter é um numero consideravel, ao passo que actualmente as massas eleitoraes não determinam influencia nenhuma, pelo contrario, concorrem para eliminar a influencia pessoal dos chefes locais.

As comissões partidarias acampadas nas capitães dos Estados mudam a marcha da influencia malefica das massas eleitoraes, mudam a seu capricho a direcção politica destas para aquellas mãos.

O Sr. HERCILIO LUZ — Mas isto não é um mal, é até absolutamente democratico. Desde que o eleitorado tenha o preparo necessario para escolher os seus candidatos...

O Sr. FRANCISCO GLYCERIO — Ahi é que está a questão, porque é incompativel com o nosso estado actual de progresso intellectual.

O nobre Senador dá como provado aquillo que precisa ser. As massas eleitoraes são instrumentos nas mãos dos habéis ou dos despotas. O suffragio universal não foi no Imperio francez sinão uma arma nas mãos do despotismo habil de Napoleão III. O cesarismo não fez outra cousa sinão utilizar-se do suffragio universal. Nós precisamos ter a neces-

saria coragem para dizer que o senso alto é condição de um eleitorado sã, independente, capaz de produzir a liberdade eleitoral. Sem chefes locais ou territoriaes, sem influencias estaveis que contrapesem as dos chefes que se estabelecem nas capitaes, é impossivel, absolutamente impossivel, haver eleições verdadeiras.

Eis as razões que tinha e tenho para sustentar a elevação do senso.

O Sr. Joaquim Murtinho estabeleceu a sua regra para a valorização do papel-moeda. Qual foi esta regra? A sua redução.

Façamos tambem a redução do eleitorado, e elle será valorizado.

Não estou pregando theoria; ao contrario, estou contrariando os meus sentimentos fundamentaes, porque venero, até certo ponto, de um modo supersticioso, o suffragio universal; mas reconheço esta verdade inconcussa, isto é, que o senso baixo produz eleitorados instaveis, maleaveis, que são, por consequencia, instrumentos apropriados ao exercicio da fraude e do despotismo.

O Sr. HERCILIO LUZ — Qual o senso que nós temos? Neste particular, não possuímos coisa nenhuma, porque as qualificações são feitas de tal modo que não exprimem coisa alguma.

O Sr. FRANCISCO GLYCERIO — E' justamente isto o que estou dizendo.

Em 3ª discussão, comprometto-me a apresentar medidas tendentes a estabelecer, praticamente, a definição completa da mendicidade, adaptando quanto possivel o regimen da lei Saraiva á lei actual.

O Sr. HERCILIO LUZ — Applicando o principio da Constituição.

O Sr. FRANCISCO GLYCERIO — Perfeitamente. Respeitando a Constituição, adaptando-a ás necessidades actuaes, de modo que consigamos approvar uma lei capaz de reerguer e de regenerar tanto quanto possivel os costumes electoraes.

Restará sempre, Sr. Presidente, a questão que se chamava, no regimen deposedo, o terceiro escrutinio, que é a verificação de poderes na Camara e no Senado. Mas, actualmente, acho que se póde contar com a collaboração das duas Camaras, neste particular. Vejo tanto escrupulo na verificação de poderes, escrupulos que chegam a ser exaggerados, que tudo nos leva a crer que podemos contar com a collaboração dos chefes politicos na verificação de poderes.

Os nobres Senadores não estão de accordo commigo, isto é, de que a verificação de poderes nesta, como na outra Casa do Congresso, se faz com escrupulo quasi exaggerado?

Aqui e na outra Casa do Congresso só é reconhecido quem é eleito.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Esta, pelo menos, é a presumpção consciante do voto de uma e da outra Casa.

O SR. FRANCISCO GLYCERIO (*dirigindo-se ao Sr. João Luiz Alves*) — O nobre Senador me está olhando de modo que se parece de espanto pelo que estou enunciando.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Estou apreciando a affirmação desta verdade por parte de V. Ex.

O SR. FRANCISCO GLYCERIO — Sr. Presidente, não conheço nenhum caso de verificação de poderes em que tenha sido sacrificada a verdade eleitoral.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — V. Ex. tem razão.

O SR. FRANCISCO GLYCERIO — E a prova é a seguinte: cada um de nós, tratando-se de verificação de poderes nesta Casa, vota consciantemente pela inclusão ou exclusão dos candidatos.

Não é verdade o que digo ?

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Parece que sim.

O SR. FRANCISCO GLYCERIO — Todos votam livremente. Por consequencia, não estou enunciando uma inverdade. Emquanto se diz que nenhuma lei pôde ser proveitosa, porque nenhuma lei pôde evitar a fraude da verificação de poderes respondo que não tem razão os que assim arrazoam, porque na verificação de poderes em ambas as Casas do Congresso presidem sempre o maior escrupulo, o maior respeito á lei e a maior investigação da verdade eleitoral.

Vou sentar-me, Sr. Presidente, porque para qualquer dos lados que me volte só vejo olhares de espanto.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Não apoiado. Estou achando que V. Ex. está dizendo uma verdade e não uma ironia.

O SR. FRANCISCO GLYCERIO — Parece que existe no fundo da consciencia dos que me ouvem uma tacita porém terrivel confissão neste sentido.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Sr. Presidente, a hora está adeantada e o Senado está quasi vazio, apesar da importancia do assumpto em debate.

Como o honrado Senador por S. Paulo prometteu apresentar em 3ª discussão uma emenda a respeito da maior ou menor limitação do suffragio, reservo-me para, nessa occasião, sustentar o suffragio universal, tal qual está contido na Constituição Federal.

O SR. Adolpho Gordo diz que o art. 44, referindo-se á Junta de Recursos, dispõe que tal junta compôr-se-hia do juiz federal da secção, como presidente, do seu substituto e do procurador geral do Estado, Districto ou Territorio.

Não haverá mais recursos para o Supremo Tribunal Federal, e estranha o orador que faça parte da Junta de Recursos, composta de tres membros apenas, o *procurador geral do Estado*, que, além de não ser juiz, é um funcionario demissivel *ad nutum*! Que explicação poderá isto ter?

Si o intuito da Comissão foi retirar o alistamento das commissões de alistamento para entregal-o ao Poder Judiciario, que cercará o respectivo processo de outras garantias, como se comprehende tal disposição? Por que deverá fazer parte da junta, que só terá tres membros, um funcionario nomeado pelo Governo e demissivel *ad nutum*?! (*Apartes.*) A propria natureza do cargo indica que o procurador geral não é um juiz e exerce um cargo de confiança.

O Sr. João Luiz Alves (*) — Sr. Presidente, o esclarecimento que posso dar ao honrado Senador é que a disposição a que S. Ex. se refere existe desde a lei de 1904, sem o protesto do honrado Senador.

O Sr. Hercilio Luz — O que ali está foi feito por nós, mas estamos tratando de reformal-o.

O Sr. João Luiz Alves — Perfeitamente, mas, quanto a esta disposição, é a reprodução da lei de 1904. Si o honrado Senador suggere, alvitra a substituição desta autoridade por uma outra que possa desempenhar a commissão, não seremos nós, da Comissão Mixta de Reforma Eleitoral, que nós opporemos a isso.

O Sr. Adolpho Gordo — V. Ex. dá-me licença para um aparte? Por que não substituir o procurador geral por um juiz da Capital, nomeado pelo presidente do Tribunal Superior?

O Sr. Bueno de Paiva — O Presidente da Relação.

O Sr. João Luiz Alves — V. Ex. apresente a emenda. Quem é que vai combatel-a?

Devo dizer a V. Ex. que nas poucas organizações judi-
ciarias que conheci na pratica estadual, os procuradores não são demissiveis *ad nutum*. No Estado de Minas, o procurador é investido do mandato por oito annos, e creio que em alguns outros Estados, da mesma forma, como no Rio Grande do Norte, na Parahyba, etc.

Oito annos são dous governos que se succedem em um Estado.

E o juiz substituto federal, porque o honrado Senador não se revolta contra elle?

O Sr. Adolpho Gordo — Esse não está incluído na lei.

O Sr. João Luiz Alves — Está.

O Sr. Adolpho Gordo — Em todo o caso, é um juiz.

(*) Este discurso não foi revisto pelo orador.

O Sr. João Luiz Alves — Si ha autoridade vitalicia a quem possamos commetter esta funcção, eu a acceito em nome da Commissão.

Adiada a votação.

O Sr. Presidente — Nada mais havendo a tratar, vou levantar a sessão.

Designo para ordem do dia da seguinte:

Votação, em 2ª discussão, do projecto do Senado n. 23, de 1913, prescrevendo as condições em que deve ser feito o alistamento eleitoral e dando outras providencias (*offerecido pela Commissão Mista de Reforma Eleitoral, com o substitivo dos de ns. 2, de 1909, e 8, de 1910*).

Levantá-se a sessão ás 2 horas e 40 minutos.

157ª SESSÃO, EM 17 DE NOVEMBRO DE 1913

PRESIDENCIA DO SR. PINHEIRO MACHADO, VICE-PRESIDENTE

A' 1 hora da tarde, presente numero legal, abre-se a sessão a que concorrem os Srs. Pinheiro Machado, Ferreira Chaves, Araujo Góes, Pedro Borges, Metello, Gabriel Salgado Indio do Brazil, José Euzebio, Urbano Santos, Mendes de Almeida, Ribeiro Gonçalves, Pires Ferreira, Tavares de Lyra, Antonio de Souza, Cunha Pedrosa, Walfredo Leal, Sigismundo Gonçalves, Raymundo de Miranda, Guilherme Campos, Oliveira Valladão, Bernardino Monteiro, Moniz Freire, João Luiz Alves, Nilo Peçanha, Bueno de Paiva, Bernardo Monteiro, Feliciano Penna, Francisco Glycerio, Adolpho Gordo, José Martinho, Generoso Marques, Xavier da Silva, Alencar Guimarães e Felipe Schmidt (34).

Deixam de comparecer com causa justificada os Srs. Silverio Nery, Tefé, Arthur Lemos, Lauro Sodré, Gervasio Passos, Francisco Sá, Thomaz Accioly, Epitacio Pessoa, Gonçalves Ferreira, Ribeiro de Brito, Gomes Ribeiro, José Marcellino, Ruy Barbosa, Luiz Vianna, Lourenço Baptista, Francisco Portella, Sá Freire, Augusto de Vasconcellos, Alcindo Guanabara, Alfredo Ellis, Leopoldo de Bulhões, Braz Abrantes, Gonzaga Jayme, A. Azeredo, Hercilio Luz, Abdon Baptista e Victorino Monteiro (27).

E' lida, posta em discussão e, sem debate, approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 1º Secretario dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Telegrammas:

Dos Srs.: Jonalthas Pedrosa, Governador do Estado do Amazonas; Franco Rabello, do do Ceará; J. J. Seabra, do da

Bahia; Oliveira Botelho, do do Rio de Janeiro; Carlos Cavalcanti, do de Paraná; Vidal Ramos Junior, do de Santa Catharina e Bueno Brandão, do de Minas-Geraes, congratulando-se com o Senado pela data de 15 de novembro, anniversario da proclamação da Republica. — Inteirado.

Do Sr. general Luz, commandante do districto militar com sede no Estado da Bahia, no mesmo sentido. — Inteirado.

Do Sr. coronel Paes Pinto, commandante superior da Guarda Nacional do Estado de Alagoas, em identicas condições. — Inteirado.

Do Sr. R. Moe, secretario do Comité Nobel, em Christiania, communicando ter enviado uma circular referente á distribuição do premio Nobel em 1914. — Inteirado.

O Sr. 2º Secretario declara que não ha pareceres.

E' novamente lida, posta em discussão e sem debate approvada a redacção final do projecto do Senado n. 15 A, de 1913, regulando o tempo de embarque para os officiaes da Armada, e dando outras providencias.

ORDEM DO DIA

Votação, em 2ª discussão, do projecto do Senado n. 23, de 1913, prescrevendo o modo por que deve ser feito o alistamento eleitoral.

Approvado.

O Sr. Presidente — Nada mais havendo a tratar vou levantar a sessão.

Convoco os Srs. Senadores para se reunirem amanhã em sessão secreta antes da publica, para tomar conhecimento de assumpto reservado.

Para ordem do dia, da sessão publica designo:

Discussão unica do parecer da Commissão de Finanças n. 244, de 1913, opinando que seja indeferido o requerimento em que D. Lunidia Pereira dos Santos, viuva do mestre do Soccorro Naval Pedro Eugenio dos Santos, solicita uma pensão;

Discussão unica do parecer da Commissão de Finanças, n. 242, de 1913, opinando pelo indeferimento do requerimento em que Arthur Tolentino da Costa e outros, funcionarios e professores do Instituto Nacional de Musica, pedem equiparação dos seus vencimentos aos dos de igual categoria do Instituto Benjamin Constant;

Discussão unica do parecer da Commissão de Finanças n. 213, de 1913, opinando que seja indeferido o requerimento

em que os empregados da Alfandega da Bahia solicitam equiparação de seus vencimentos aos dos de igual categoria da de Santos.

Levanta-se a sessão á 1 hora e 45 minutos.

158ª SESSÃO, EM 18 DE NOVEMBRO DE 1913

PRESIDENCIA DO SR. PINHEIRO MACHADO, VICE-PRESIDENTE

À 1 hora da tarde, presente numero legal, abre-se a sessão, a que concorrem os Srs. Pinheiro Machado, Ferreira Chaves, Araujo Góes, Pedro Borges, Metello, Gabriel Salgado, Arthur Lemos, Indio do Brazil, Lauro Sodré, José Euzébio, Urbano Santos, Mendes de Almeida, Ribeiro Gonçalves, Pires Ferreira, Francisco Sá, Tavares de Lyra, Antonio de Souza, Cunha Pedrosa, Walfredo Leal, Gonçalves Ferreira, Raymundo de Miranda, Guilherme Campos, Oliveira Valladão, Bernardino Monteiro, João Luiz Alves, Aleindo Guanabara, Bueno de Paiva, Bernardo Monteiro, Francisco Glycério, Adolpho Gordo, Leopoldo de Bulhões, José Murtinho, Generoso Marques, Xavier da Silva, Alencar Guimarães, Felipe Schmidt e Hercílio Luz (36).

Deixam de comparecer com causa justificada os Srs. Silverio Nery, Toffé, Gervasio Passos, Thomaz Accioly, Epitácio Pessoa, Sigismundo Gonçalves, Ribeiro de Britto, Gomes Ribeiro, José Marcellino, Ruy Barbosa, Luiz Vianna, Moniz Freire, Lourenço Baptista, Francisco Portella, Nilo Pecanha, Sá Freire, Augusto de Vasconcellos, Feliciano Penna, Alfredo Ellis, Braz Abrantes, Gonzaga Jayme, A. Azeredo, Abdon Baptista e Victorino Monteiro (25).

E' lida, posta em discussão e sem debate approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 1º Secretario dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Offícios:

Um do Sr. Ministro da Fazenda, transmittindo a mensagem com que o Sr. Presidente da Republica restitue dois dos autographos da resolução do Congresso Nacional, sancionada, que abre o credito de 8:949\$654, para occorrer ao pagamento dos vencimentos, de 14 de março a 31 de dezembro do corrente anno, a Joaquim Augusto Freire, 1º escripturario da Alfandega do Rio de Janeiro. — Archive-se um dos autographos e communique-se á Camara, remettedo-se-lhe o outro.

Outro do Sr. Prefeito do Districto Federal, transmitindo a mensagem com que submette á consideração do Senado as razões que o levaram a negar sanção á resolução do Conselho que manda contar, para os effeitos da aposentadoria, ao Dr. Rogerio Coelho, o tempo de serviço que menciona. — A' Commissão de Constituição e Diplomacia.

Telegrammas:

Um do Sr. Antonio Mendes, expedido de Cabo, Estado de S. Paulo, communicando ter a Junta Apuradora, reunida a 9 do corrente, expedido diplomas aos eleitos no ultimo pleito eleitoral do referido Estado. — Inteirado.

Outro do Sr. Clodoaldo da Fonseca, Governador do Estado de Alagoas, prestando informações acerca da correspondencia trocada com o Senado estadual. — A' Commissão de Constituição e Diplomacia.

O Sr. 2º Secretario declara que não ha pareceres.

ORDEM DO DIA

PENSÃO A D. LUNIDIA SANTOS

Discussão unica do parecer da Commissão de Finanças n. 211, de 1913, opinando que seja indeferido o requerimento em que D. Lunidia Pereira dos Santos, viuva do mestre do Soccorro Naval Pedro Eugenio dos Santos, solicita uma pensão.

Approvado.

**VENCIMENTOS DOS EMPREGADOS DO INSTITUTO NACIONAL DE
MUSICA**

Discussão unica do parecer da Commissão de Finanças n. 212, de 1913, opinando pelo indeferimento do requerimento em que Arthur Tolentino da Costa e outros, funcionarios e professores do Instituto Nacional de Musica, pedem equiparação dos seus vencimentos aos dos de igual categoria do Instituto Benjamin Constant.

Approvado.

VENCIMENTOS DOS EMPREGADOS DA ALFANDEGA DA BAHIA

Discussão unica do parecer da Commissão de Finanças n. 213, de 1913, opinando que seja indeferido o requerimento em que os empregados da Alfandega da Bahia solicitam equiparação dos seus vencimentos aos dos de igual categoria da de Santos.

Approvado.

O Sr. Presidente — Nada mais havendo a tratar, vou levantar a sessão.

Designo para ordem do dia da seguinte:

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 174, de 1912, regulando a aposentadoria dos funcionarios civis da União e dando outras providencias (*com parecer da Comissão de Finanças offerecendo emendas*);

Discussão unica do parecer da Comissão de Finanças n. 214, de 1913, opinando pelo indeferimento do requerimento em que monsenhor Francisco Hildebrando Gomes Angelin solicita relevamento de prescrição para o fim de receber do Thesouro Nacional congruas a que se julga com direito;

2ª discussão do projecto do Senado n. 36, de 1909, equiparando os vencimentos do inspector e secretario da Inspectoria de Saude e do Porto de Maceió aos dos funcionarios de igual categoria das dos Estados do Maranhão e Ceará (*com parecer contrario da Comissão de Finanças*);

2ª discussão do projecto do Senado n. 37, de 1909, equiparando os vencimentos dos funcionarios da Directoria Geral de Saude Publica aos dos de igual categoria das outras directorias do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores (*com parecer contrario da Comissão de Finanças*);

2ª discussão do projecto do Senado n. 44, de 1910, fixando o *quantum* a que terão direito, a titulo de representação, o Vice-Presidente da Republica, o Vice-Presidente do Senado, o Presidente da Camara dos Deputados, os Senadores e Deputados e os Ministros de Estado (*emenda destacada do projecto n. 21, de 1910; com parecer contrario da Comissão de Finanças*);

2ª discussão do projecto do Senado n. 5, de 1913, equiparando os vencimentos dos desembargadores e juizes de direito aposentados, *ex-vi* do art. 6º da Constituição, aos vencimentos que percebem os juizes seccionaes mencionados na alinea 4 da tabella annexa á lei n. 1.627, de 2 de janeiro de 1907 (*com parecer contrario da Comissão de Finanças*).

Levanta-se a sessão ás 2 horas e 10 minutos.

159ª SESSÃO EM 19 DE NOVEMBRO DE 1913

PRESIDENCIA DO SR. PINHEIRO MACHADO, VICE-PRESIDENTE

A' 1 hora da tarde, presente numero legal, abre-se a sessão á que concorrem os Srs. Pinheiro Machado, Ferreira Chaves, Araujo Góes, Pedro Borges, Metello, Silverio Nery, Gabriel Salgado, Arthur Lemos, Indio do Brazil, Lauro Sodre,

José Euzebio, Urbano Santos, Mendes de Almeida, Ribeiro Gonçalves, Pires Ferreira, Francisco Sá, Tavares de Lyra, Antonio de Souza, Cunha Pedrosa, Walfredo Leal, Sigismundo Gonçalves, Gonçalves Ferreira, Raymundo de Miranda, Guilherme Campos, Oliveira Valladão, Moniz Freire, João Luiz Alves, Nilo Pecanha, Aleindo Guanabara, Bueno de Paiva, Bernardo Monteiro, Feliciano Penna, Leopoldo de Bulhões, José Martinho, Generoso Marques, Alencar Guimarães, Felipe Schmidt e Victorino Monteiro (38).

Deixam de comparecer com causa justificada os Srs. Tefé, Gervasio Passos, Thomaz Accioly, Epitacio Pessoa, Ribeiro de Brito, Gomes Ribeiro, José Marcellino, Ruy Barbosa, Luiz Vianna, Bernardino Monteiro, Lourenço Baptista, Francisco Portella, Sá Freire, Augusto de Vasconcellos, Alfredo Ellis, Francisco Glycerio, Adolpho Gordo, Braz Abrantes, Gonzaga Jayme, A. Azeredo, Xavier da Silva, Hercilio Luz e Abdon Baptista (23).

E' lida, posta em discussão e, sem debate, approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 1º Secretario declara que não ha expediente.

O Sr. 2º Secretario procede a leitura dos seguintes

PARECERES

N. 223 — 1913

A' Comissão de Justiça e Legislação foram remetidas, em outubro de 1911, duas emendas offercidas pelos Srs. Gonzaga Jayme e Sá Freire, ao projecto n. 28, de 1910, do Senado, que modifica diversas formas processuaes no julgamento dos feitos no Supremo Tribunal Federal, atin de, sobre ellas, emittir parecer.

Dispondo o alludido projecto no art. 1º que o relator de qualquer processo, originario ou em grão de recurso, fará o relatorio escripto dos autos, dentro do prazo de 40 dias, a se contar da data da distribuição, e no art. 3º, — que os advogados lerão vista do relatorio na Secretaria do Tribunal durante dez dias, podendo, dentro desse prazo, requerer ao relator a inclusão dos factos e circumstancias, que porventura tenham sido omittidas no relatorio e que interessem a decisão da causa, determina a primeira emenda que esse relatorio será publicado no *Diario Official* e dentro de 10 dias, contados da data da sua publicação, poderão os advogados fazer aquelle requerimento.

Tendo esta Comissão emittido dous pareceres contra a reforma constante dos arts. 1º a 8º, inclusive, do projecto, o primeiro relatado pelo Sr. Metello a 20 de outubro de 1910, e o segundo pelo Sr. Coelho e Campos, a 28 de dezembro de 1911, não pôde, por isso mesmo, aconselhar a approvação da emenda.

O estudo dos autos no Supremo Tribunal Federal é feito actualmente por tres juizes, tendo cada um o prazo de 60 dias (art. 49, do Reg. Interno do S. Tribunal Federal), e si o projecto — estabelecendo o relatorio escripto dentro do prazo de 40 dias, supprimindo a revisão e determinando que deverão ser remettidos ao Tribunal, enyês do traslado de todo o processo, algumas de suas peças apenas (sentença, allegação das partes, certidão de documentos e de depoimentos de testemunhas) — si taes medidas podem tornar mais rapida e menos dispendiosa a administração da justiça, entretanto, podem tambem acarretar o sacrificio do direito das partes, além de terem os inconvenientes nos referidos pareceres.

O estudo de *tudo* o processo feito por tres juizes é, evidentemente, muito mais garantidor do que o que é feito por um, apenas, e de algumas peças do processo sómente.

Para que a administração da justiça se torne menos morosa e menos dispendiosa, será indispensavel esse conjunto de medidas. Elevar a alçada dos juizes de primeira instancia, crear tribunaes de segunda instancia, determinar que no caso de recurso sejam remettidos para o tribunal superior os autos originaes, ficando no juizo inferior cópia de algumas peças, estabelecer prazos para o preparo dos recursos, sob pena de desergão, dar ás partes vista dos autos, sómente em cartorio, reduzir os prazos que leem os juizes para o estudo dos autos, abolir o recurso necessario das decisões que concedem ou denegam *habeas-corpus*, supprimir formulas absolutamente inuteis, etc., são medidas que o Congresso deve decretar com urgencia a fim de tornar possível a decisão dos pleitos que competem á justiça federal.

Em notavel conferencia realizada no Instituto dos Advogados, o Dr. Guimarães Natal, illustrado membro do Supremo Tribunal Federal, depois de haver demonstrado, com solidos argumentos, a necessidade de serem decretadas algumas daquellas medidas, disse que ha em andamento, naquelle tribunal 2.136 causas, e como o mesmo tribunal, realizando oito sessões ordinarias por mez, não poderá proferir decisão definitiva, em todo o anno, sinão sobre 640, ficarão 1.496 causas sem julgamento! E como os trabalhos do tribunal augmentam, annualmente, de um modo consideravel, é bem visto que as mencionadas medidas necessitam ser adoptadas com urgencia.

A segunda emenda manda eliminar o art. 15 do projecto e a Comissão aconselha a sua approvação, em vista do seu parecer sobre a materia do mesmo artigo.

Si o Senado, não obstante o parecer da Comissão, approvar os arts. 1 a 8 do projecto, deverá nesse caso approvar tambem a primeira emenda.

Sala das sessões, 18 de novembro de 1913. — João Luiz Alves, Presidente, pela conclusão. — Adolpho Gordo, Rep.

lador. — *Guilherme Campos.* — *Cunha Pedrosa.* — *Antonio de Souza.*

EMENDA AO PROJECTO DO SENADO, N. 28, DE 1910, A QUE
SE REFERE O PARECER SUPRA

Ao art. 3º:

Em vez de: — Os advogados terão vista do relatorio, durante 10 dias, etc.— diga-se: «O relatorio será publicado no *Diário Official*, e dentro de 10 dias, contados da data da publicação, os advogados podem requerer, etc.». O mais, como está.

Ao art. 15 — Elimine-se.

Sala das sessões, 5 de outubro de 1911. — *Gonzaga Jayme.*
— *Sá Freire.* — A imprimir.

N. 224 — 1913

A Comissão de Legislação e Justiça, tendo examinado o projecto n. 102, de 1910, que reorganiza a Guarda Nacional, manifesta-se de accôrdo com o parecer da Comissão de Marinha e Guerra, favoravel á approvação da referida proposição.

Já é tempo de dar á Guarda Nacional uma organização compativel com os fins de sua instituição constitucional e a proposição n. 102, de 1910, realiza esse objectivo, com as emendas, que forem formuladas pelo finado Senador Alvaro Machado, e acceitas pela Comissão de Marinha e Guerra.

A Comissão de Legislação e Justiça pensa que taes emendas devem ser approvadas e propõe ainda a supressão do art. 125, porque a receita de que elle trata deve ser incorporada á receita geral da Republica, incumbindo ao Congresso na lei orçamentaria, estabelecer verba para as despesas da Guarda Nacional.

Assim, offerece a Comissão a seguinte

EMENDA

Ao art. 125 — Supprima-se.

Sala das Comissões. — *João Luiz Alves*, Presidente e Relator. — *Guilherme Campos.* — *Adolpho Gordo*, com restricções. — *Cunha Pedrosa.* — *Antonio de Souza.*

PARECER DA COMISSÃO DE MARINHA E GUERRA N. 563, DE 1912,
A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

A Comissão de Marinha e Guerra, penso que a proposição da Camara dos Deputados n. 102, de 1910, providenciando sobre utilização e mobilização da Guarda Nacional, está nos casos de ser approvada pelo Senado, com modificações que

apresenta, consultando o pensamento do finado Senador Alvaro Machado, a cujo parecer, que abaixo transcreve, se reporta, prestando sua justa homenagem a esse distincto quão illustrado ex-Senador pelo Estado da Parahyba.

Sala das Commissions, 26 de dezembro de 1912. — *Pires Ferreira*, presidente. — *Gabriel Salgado*, relator. — *A. Indio do Brazil*. — *Felippe Schmidt*.

DOCUMENTO A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

A Constituição da Republica em seu art. 34 denominou *milicia civil* a Guarda Nacional, homologando assim a tradição de ser essa força um recurso que a ordem civil deve prestar á militar, em casos extraordinarios, na defesa da patria.

Esse foi o pensamento da lei n. 602, de 19 de setembro de 1850 dispondo que a Guarda Nacional era para auxiliar o Exercito na defesa das praças, fronteiras e costas.

O decreto n. 146, de 18 de abril de 1891, que tornou extensiva aos Estados a organização dessa milicia na Capital Federal, constante do decreto n. 1.121, de 5 de março de 1890, foi procedido de considerandos, entre estes o segundo, onde se diz que o fim da Guarda Nacional, como reserva que é, o Exercito de linha na defesa da Patria, etc.

A vigente lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, que reorganizou o Exercito e regulou o alistamento e sorteio militar, em seu art. 7º considera a Guarda Nacional e sua reserva força de 3ª linha, onde servirão, até os 44 annos de idade, os cidadãos que já houverem prestado o seu serviço no Exercito activo na sua 1ª e 2ª linhas.

Entretanto assim a sua ligação ao Exercito, não lhe tira entretanto a feição de força auxiliar do mesmo Exercito, imprimindo-lhe a mesma orientação technica.

Dahi a necessidade de ser o seu commando geral confiado a um general do Exercito nacional, que será o elo forte e conveniente regulador da acção conjunta desses elementos com que deverá contar a Nação em casos de necessidade.

O projecto da Camara n. 102, de 1910, que reorganiza a Guarda Nacional, ora sujeito ao estudo da Comissão de Marinha e Guerra do Senado, obedece ao pensamento do legislador constituinte, que cognominou de *milicia civil* a Guarda Nacional, mas, em seus detalhes, reclama modificações que, no entender da Comissão, devem ser adoptadas.

Pelo projecto consta a organização da Guarda Nacional:

a) dos corpos especiaes, assim chamados o estado maior general, o corpo de saude, o quadro extraordinario do serviço activo e o quadro extraordinario da reserva;

b) dos corpos de tropas das respectivas armas: regimentos de infantaria, batalhão de artilharia de posição, esquadrões de cavallaria e companhias de transporte;

- c) do pessoal dos estados maiores e menores e secretarias;
- d) dos serviços especiais: estado maior, auditoria, intendência, promoção, instrução, qualificação, etc.

Como preambulo estabelece o projecto estas disposições, que definem o objectivo da instituição e como deve ella abranger os Estados. Esse preambulo tem no projecto a denominação de: — «Disposições preliminares».

Comecemos por esta parte do projecto a offerecer á consideração do Senado as modificações de que fallámos. — *Alvaro Machado*, Relator.

EMENDAS PROPOSTAS PELA COMMISSÃO E JÁ APPROVADAS EM
2ª DISCUSSÃO

Ao art. 2º:

Onde se lê: «milicia cidadã»: diga-se: «milicia civilica».
Onde se diz «§ 7º», diga-se «§§ 7º e 8º da Constituição».

Ao art. 4º:

Onde se diz: «tantos», diga-se: «22».

Supprimam-se as palavras: «quantos»... até «nacionais».

Ao art. 5º:

Em vez da palavra: «passara», diga-se: Districto Federal e «Territorio do Acre passarão».

Os arts. 10, 11 e 12, redijam-se assim:

«O commando da Guarda Nacional comprehende:

General effectivo ou reformado commandante da Guarda Nacional da União;

Generaes de brigada reformados do Exercito ou Coronéis da Guarda Nacional commandantes de região».

Ao art. 14:

Onde se diz: «21», diga-se: «22»;

Na 5ª alinea, onde se diz: e «1ª e 2ª tenentes medicos», supprimam-se as palavras: «e 2ª», e acrescente-se: «2ª tenentes», antes da palavra: «pharmaceuticos».

Ao art. 17, lettra a:

Onde se diz: «geraes», diga-se: «geral»;

Lettra d:

Entre as duas ultimas palavras, accrescente-se: «e».

Os arts. 26 e 27 redijam-se assim:

«O regimento e o esquadrão de cavallaria e as companhias de transporte terão organizações identica ás do Exercito.

Paragrapho unico. Nos Estados do Paraná, Santa Catharina e Rio Grande do Sul poderá haver um ou mais regimentos de cavallaria».

Ao art. 29:

Em vez de: «sub-chefe», diga-se: «coronel da Guarda Nacional, com honras de general de brigada (quando tiver serviços de guerra, interna ou externa) chefe de Estado Maior»;

No estado-maior do Commando Regional, supprimam-se: «um general de brigada, um capitão-secretario e um 2º tenente ajudante de pessoa»;

No estado-maior do regimento, diga-se: «1º sargentos»;

Na 2ª alinea, diga-se: «2º sargentos»;

Na 3ª alinea, diga-se: «2º sargentos»;

No estado-maior do batalhão de artilharia, onde se diz: «dois amanuenses», accrescente-se «2º sargentos, e faça-se o mesmo na 4ª e 5ª alineas.

No estado-maior dos esquadrões de cavallaria e da companhia de transporte: na 3ª alinea accrescente-se: «2º sargento».

Ao art. 30:

Onde se diz: «Sub-chefe», diga-se: «Chefe do Estado-Maior».

Ao art. 35, diga-se: «36» e accrescente-se, ao primeiro periodo: «observando-se em seu commando a hierarchia dos postos».

O art. «36» para a «35» e accrescente-se, depois da palavra «nacional», as palavras: «da União»;

Onde se lê: da «milicia cidadã», diga-se: «dessa milicia».

Ao art. 43:

Onde se diz: «Quatro 1º sargentos», diga-se: «quatro sargentos»;

Onde se diz: «Quatro amanuenses», diga-se «quatro 1.^{os} sargentos amanuenses».

Ao art. 44:

Onde se diz: «um 1.^o sargento amanuense», diga-se: «um sargento».

Ao art. 45: accrescente-se, no fim: «na forma das disposições desta lei».

Ao art. 48:

Em vez de: «qualquer», diga-se «um»;
Supprimam-se as palavras posteriores a «Exercito»

Ao art. 49, paragrapho unico:

Onde se diz: «Sub-chefe», diga-se: «Chefe do Estado-Maior do Commando Geral, na forma do art. 30».

Ao art. 50:

Onde se diz: «Sub-chefe» diga-se; «Chefe do Estado-Maior do Commando Geral; Chefes do Estado-Maior dos Commandos das Regiões».

Ao art. 51:

Onde se diz: «Sub-chefe», diga-se: «Chefe do Estado-Maior» e onde se diz: «dos commandantes», diga-se: «dos commandos»; e onde se diz: «3», diga-se «10».

Ao art. 53:

Onde se diz «geral do commando», diga-se: «do Commando Geral».

Ao art. 56:

Supprima-se «General de Brigada».

Ao art. 60: depois das palavras: «por decreto», diga-se, em substituição, ao restante: «dentro de 60 dias para preenchimento das vagas que occorrerem».

Ao art. 61:

Em vez de: «e relação do serviço obedecerão», diga-se «em relação ao serviço obedecerá».

Ao art. 62:

Substituam-se as palavras depois do termo «conciso», por: «servindo de modelo ás instruções do Exército».

Ao art. 64:

Onde se diz: «Os mesmos uniformes, os quaes serão apenas differenciados pelos», diga-se: «uniformes da mesma cor, aos quaes se adaptarão».

Ao art. 70: Supprimam-se as palavras seguintes a «effectivos», substituindo-as pelas palavras: «do Exército».

Ao art. 71: Em vez de «2ª linha», diga-se: «1ª linha o sua reserva».

Ao art. 77:

Onde se diz: «na citada lei n. 602», diga-se «na lei n. 602».

Ao art. 81:

Onde se diz: «Commandante geral», diga-se: «Commandante de região».

O art. 82: Supprimam-se as palavras: «geral ou da primeira phrase e depois da palavra «coronel» supprimam-se as palavras: «do Districto Federal, ou».

Ao art. 84: Em vez de «2ª linha» diga-se «1ª linha e sua reserva».

Ao art. 86, lettra a, onde se diz: «physica ou mental», diga-se: «physica ou moral».

Na letra *b*, depois da palavra «armada», acrescente-se: «alistados, sorteados que estiverem fazendo parte do mesmo Exército na sua 1ª linha e respectiva reserva».

Ao art. 89: Supprima-se a palavra «parochos», começando o artigo com a palavra «as»; acrescente-se a palavra «os» entre «policiaes e empregados».

Ao art. 91: Supprimam-se as palavras: «geral ou», depois da palavra «commandante».

Ao art. 92: Supprimam-se as palavras: «geral e», depois da palavra «commandantes»; e onde se diz: «arts. 96 e 97», diga-se: «90 e 91».

Ao art. 93: Substitua-se: «o commandante geral e...», pela palavra «os».

Ao art. 94:

Onde se diz: «penas que estejam, diga-se: «penas que não estejam».

Ao art. 96:

Onde se diz «baixa do posto», diga-se: «perda do posto»;

Letra *b*: supprimam-se as palavras: «com resistencia illegal».

Ao art. 97: Substituam-se as palavras: «em chefe», por «geral».

Ao art. 105: a 1ª parte será componente do art. 104; a 2ª parte será então o art. 105.

Ao art. 108:

Onde se diz: «indicados», diga-se «indiciados».

Ao art. 109:

Onde se diz: «corpo do regimento», diga-se: «corpo, do regimento».

Ao art. 111:

Onde se diz: «aqui», diga-se «nesta lei».

Ao art. 114:

Onde se diz «baixa», diga-se «perda». Onde se diz: «... 102», diga-se: «art. 96».

Ao art. 115, § 1º:

Onde se diz: «a sua vez», diga-se «por sua vez».

Ao art. 119:

Depois das palavras «Commandante Geral», substituam-se as restantes pelas seguintes: «Os commandantes regionaes, os commdantes dos regimentos e os das fracções em cada arma».

Ao art. 25:

Onde se diz: «duas terças partes das», diga-se: «as»; onde se diz: «em toda a União», diga-se: «em cada Região».

Ao art. 128:

Substitua-se pelo seguinte: «As gratificações que devem perceber o Commandante e o Chefe do Estado-Maior do Commando Geral, os commandantes de região, os secretarios e outros funcionarios respectivos Commandos, serão designados em lei orçamentaria».

Ao art. 130:

Onde se diz: «officiaes inferiores», diga-se: «officiaes, inferiores».

Ao art. 132:

Depois da palavra «inferiores», diga-se «praças e quaesquer outras pessoas».

Ao art. 144:

Onde se diz: «immediatamente», diga-se: «em seguida».

Ao art. 146:

Depois da palavra «expediente», até a palavra «comandos», substituam-se pelas seguintes: «Do Commando Geral e dos»; supprimam-se as palavras: «n. 602, de 1850»; em vez de «instituições», diga-se: «substituições».

Ao art. 147:

Substituam-se as palavras depois da palavra «perceberão», por estas: «apenas os vencimentos que ora teem como reformados».

Ao art. 148:

Depois da palavra «cargos», diga-se «já fixados em lei, ou que forem de então em diante».

Ao art. 149:

Onde se diz: «magistrados», diga-se «magisterio».

Ao art. 151:

Onde se diz: «19», diga-se «17».

Ao art. 155:

Em vez de: «Aos corpos», diga-se: «A's grandes unidades».

Ao art. 157:

Onde se diz «geraes», diga-se: «geral».

Redijam-se assim os arts. 4º, 5º e 9º:

«Art. 4.º O territorio da Republica será dividido em 22 regiões da Guarda Nacional sendo cada região subdividida em circumscripções, de accôrdo com o resultado das qualificações respectivas.»

«Art. 5.º Para o effeito do disposto no artigo anterior cada Estado, o Districto Federal e o Territorio do Acre, passarão desde já a constituir uma região.»

«Art. 9.º A Guarda Nacional se compõe:

- I, do commando;
 - II, dos serviços;
 - III, das armas.
-

Redijam-se os arts. 12 e 14:

«Art. 23. O corpo medico comprehende:

- 1 coronel medico chefe;
- 1 tenente-coronel medico sub-chefe;
- 22 maiores medicos;

Tantos capitães medicos quantos forem os regimentos constituidos;

Tantos 1.º tenentes medicos e 2.º tenentes pharmaceuticos quantos forem os batalhões e os esquadrões de cavallaria e companhias de transporte de cada arma.

Paragrapho unico. Todos estes officiaes devem ser proffissionaes legalmente habilitados.

Redijam-se assim os arts. 19, 20 e 21:

«Art. 33. Os regimentos são unidades administrativas e tacticas e compõem-se de tres batalhões de infantaria da activa, secções de tres esquadrões cada uma.

Art. 34. O batalhão de infantaria compõe-se de tres companhias; as companhias de tres pelotões e os pelotões de tres secções.

Art. 35. Os regimentos serão numerados successivamente, por ordem de organização.»

Redija-se assim o art. 30:

Art. 11. O chefe do Estado-Maior do commando geral é o responsavel para com o commandante geral pela boa execução de todos os serviços do quartel general, devendo examinar todas as questões que devem ser affectas ao mesmo commandante, afim de poder prestar-lhe os esclarecimentos necessarios.

De modo geral incumbe-lhe:

- a) transmittir e executar ou fazer executar as ordens que receber sobre todos os ramos do serviço;
- b) dar aos chefes dos differentes serviços as instrucções que lhe forem necessarias;

e) entreter relações com os chefes de serviços e os commandantes das diversas unidades existentes na região, afim de conhecer sua situação em todos os detalhes;

d) substituir o commandante geral em suas faltas e impedimentos mesmo momentaneos.

Redija-se assim o art. 36:

«Art. 30. A Guarda Nacional da União é o conjunto de todas as tropas da milicia civil em actividade, no tempo de paz, ou em pé de guerra, quando mobilizada e utilizada pelo Governo, compreendendo, neste ultimo caso, os contingentes da sua reserva. Essa tropas serão de infantaria, artilharia de posição, esquadrões de cavallaria e companhias de transportes, obedecendo os seus quadros a mesma composição dos do Exército.

Redija-se assim o art. 43:

«Art. 28. A intendencia geral terá o seguinte pessoal:

Um coronel intendente, um tenente-coronel sub-intendente, dois maiores chefes de secção, um capitão secretario, dois capitães, primeiros officiaes, dois 1^o tenentes, segundos officiaes, quatro 1^o sargentos ajudantes e quatro 1^o sargentos secretarios.»

E o 44:

«Art. 29. O pessoal das sub-intendencias constará do seguinte quadro:

Um tenente-coronel sub-intendente, um capitão adjunto, um 1^o tenente secretario, um 2^o tenente sub-secretario, um 1^o sargento ajudante e um 1^o sargento da secretaria.»

Redija-se assim o art. 55:

«Art. 56. Nenhum accesso ou promoção se dará sem que a praça ou official prove, em requerimento por elle feito e assignado, estes requisitos indispensaveis:

- a) robustez physica;
- b) optima conducta moral e civil;
- c) habilitação technica relativa ao posto de accesso;
- d) residencia no districto do corpo.

Paragrapho unico. Estes requisitos deverão ser attestados pelos commandantes de batalhão, do candidato.»

Redija-se assim o art. 58:

«Art. 59. Os accessos de cabo a sargento serão providos por ordem gradual e successiva pelos commandantes de batalhão, esquadrão e companhia de transporte, preferidos os que demonstrarem maior aptidão, gosto e intelligencia para o serviço, decorridos tres mezes de antiguidade, pelo menos, no posto da ultima graduação.»

Redija-se assim o art. 71:

«Art. 115. O serviço da Guarda Nacional é obrigatorio e pessoal e será prestado:

a) pelos guardas qualificados que não forem sorteados para o serviço do Exercito ou da Armada até attingirem 45 annos de idade;»

.....

«3.º A guarda dos edificios publicos e dos quartéis da milicia ou do Exercito, quando as circumstancias assim o determinarem.»

Redija-se assim o art. 76:

«Art. 120. Em caso de mobilização e de concentração para a guerra o ministro da Guerra requisitará do da Justiça o pessoal em numero que julgar necessario, de accôrdo com o que fór resolvido pelo Governo.»

Redija-se a ssim o art. 115:

«Art. 98. Os conselhos de guerra e de investigação serão feitos de accôrdo com o formulario adoptado no Exercito, observadas as modificações que se seguem:

Emendas de numeração dos artigos:

Arts. 11 e 12, supprimam-se.

Art. 30, diga-se: art. 11.

Art. 31, diga-se: art. 12.

Art. 32, diga-se: art. 13.

Art. 33, diga-se: art. 14.

Art. 34, diga-se: art. 15.

Art. 61, diga-se: art. 16.

Art. 62, diga-se: art. 17.

Art. 63, diga-se: art. 18.

Art. 37,	diga-se: art. 19.
Art. 38,	diga-se: art. 20.
Art. 39,	diga-se: art. 21.
Art. 13,	diga-se: art. 22.
Art. 14,	diga-se: art. 23.
Art. 15,	diga-se: art. 24.
Art. 40,	diga-se: art. 25.
Art. 41,	diga-se: art. 26.
Art. 42,	diga-se: art. 27.
Art. 43,	diga-se: art. 28.
Art. 44,	diga-se: art. 29.
Art. 36,	diga-se: art. 30.
Art. 35,	diga-se: art. 31.
Art. 29,	diga-se: art. 32.
Art. 19,	diga-se: art. 33.
Art. 20,	diga-se: art. 34.
Art. 21,	diga-se: art. 35.
Art. 22,	diga-se: art. 36.
Art. 23,	diga-se: art. 37.
Art. 24,	diga-se: art. 38.
Art. 25,	diga-se: art. 39.
Art. 26,	diga-se: art. 40.
Art. 27,	supprima-se.
Art. 28,	diga-se: art. 41.
Art. 16,	diga-se: art. 42.
Art. 17,	diga-se: art. 43.
Art. 18,	diga-se: art. 44.
Art. 78,	diga-se: art. 45.
Art. 45,	diga-se: art. 46.
Art. 46,	diga-se: art. 47.
Art. 47,	diga-se: art. 48.
Art. 48,	diga-se: art. 49.
Art. 49,	diga-se: art. 50.
Art. 50,	diga-se: art. 51.
Art. 51,	diga-se: art. 52.
Art. 52,	diga-se: art. 53.
Art. 53,	diga-se: art. 54.
Art. 54,	diga-se: art. 55.
Art. 55,	diga-se: art. 56.
Art. 56,	diga-se: art. 57.
Art. 57,	diga-se: art. 58.
Art. 57,	diga-se: art. 58.
Art. 58,	diga-se: art. 59.
Art. 59,	diga-se: art. 60.
Art. 60,	diga-se: art. 61.
Art. 79,	diga-se: art. 62.
Art. 80,	diga-se: art. 63.
Art. 81,	diga-se: art. 64.
Art. 82,	diga-se: art. 65.
Art. 83,	diga-se: art. 66.
Art. 84,	diga-se: art. 67.
Art. 85,	diga-se: art. 68.

Art. 87,	diga-se:	art. 70.
Art. 88,	diga-se:	art. 71.
Art. 89,	diga-se:	art. 72.
Art. 90,	diga-se:	art. 73.
Art. 91,	diga-se:	art. 74.
Art. 92,	diga-se:	art. 75.
Art. 93,	diga-se:	art. 76.
Art. 94,	diga-se:	art. 77.
Art. 95,	diga-se:	art. 78.
Art. 96,	diga-se:	art. 79.
Art. 97,	diga-se:	art. 80.
Art. 98,	diga-se:	art. 81.
Art. 99,	diga-se:	art. 82.
Art. 100,	diga-se:	art. 83.
Art. 101,	diga-se:	art. 84.
Art. 102,	diga-se:	art. 85.
Art. 103,	diga-se:	art. 86.
Art. 104,	diga-se:	art. 87.
Art. 105,	diga-se:	art. 88.
Art. 106,	diga-se:	art. 89.
Art. 107,	diga-se:	art. 90.
Art. 108,	diga-se:	art. 91.
Art. 109,	diga-se:	art. 92.
Art. 110,	diga-se:	art. 93.
Art. 111,	diga-se:	art. 94.
Art. 112,	diga-se:	art. 95.
Art. 113,	diga-se:	art. 96.
Art. 114,	diga-se:	art. 97.
Art. 115,	diga-se:	art. 98.
Art. 116,	diga-se:	art. 99.
Art. 117,	diga-se:	art. 100.
Art. 118,	diga-se:	art. 101.
Art. 119,	diga-se:	art. 102.
Art. 120,	diga-se:	art. 103.
Art. 121,	diga-se:	art. 104.
Art. 122,	diga-se:	art. 105.
Art. 123,	diga-se:	art. 106.
Art. 124,	diga-se:	art. 107.
Art. 125,	diga-se:	art. 108.
Art. 126,	diga-se:	art. 109.
Art. 127,	diga-se:	art. 110.
Art. 128,	diga-se:	art. 111.
Art. 129,	diga-se:	art. 112.
Art. 69,	diga-se:	art. 113.
Art. 70,	diga-se:	art. 114.
Art. 71,	diga-se:	art. 115.
Art. 72,	diga-se:	art. 116.
Art. 73,	diga-se:	art. 117.
Art. 74,	diga-se:	art. 118.
Art. 75,	diga-se:	art. 119.
Art. 76,	diga-se:	art. 120.
Art. 77,	diga-se:	art. 121.

Art. 64,	diga-se :	art. 122.
Art. 65,	diga-se :	art. 123.
Art. 66,	diga-se :	art. 124.
Art. 67,	diga-se :	art. 125.
Art. 68,	diga-se :	art. 126.
Art. 130,	diga-se :	art. 127.
Art. 131,	diga-se :	art. 128.
Art. 132,	diga-se :	art. 129.
Art. 133,	diga-se :	art. 130.
Art. 134,	diga-se :	art. 131.
Art. 135,	diga-se :	art. 132.
Art. 136,	diga-se :	art. 133.
Art. 137,	diga-se :	art. 134.
Art. 138,	diga-se :	art. 135.
Art. 139,	diga-se :	art. 136.
Art. 140,	diga-se :	art. 137.
Art. 141,	diga-se :	art. 138.
Art. 142,	diga-se :	art. 139.
Art. 143,	diga-se :	art. 140.
Art. 144,	diga-se :	art. 141.
Art. 145,	diga-se :	art. 142.
Art. 146,	diga-se :	art. 143.
Art. 147,	diga-se :	art. 144.
Art. 148,	diga-se :	art. 145.
Art. 149,	diga-se :	art. 146.
Art. 150,	diga-se :	art. 147.
Art. 151,	diga-se :	art. 148.
Art. 152,	diga-se :	art. 149.
Art. 153,	diga-se :	art. 150.
Art. 154,	diga-se :	art. 151.
Art. 155,	diga-se :	art. 152.
Art. 156,	diga-se :	art. 153.
Art. 157,	diga-se :	art. 154.
Art. 158,	diga-se :	art. 155.
Art. 159,	diga-se :	art. 156.
Art. 160,	diga-se :	art. 157.
Art. 161,	diga-se :	art. 158.
Art. 162,	diga-se :	art. 159.

Sejam assim redigidas as epigraphes dos titulos e dos capitulos:

Titulos I — Do commando — Capitulo I — do commando — do art. 10 aos subtitulos.

Capitulo II — Do Estado-Maior e secretaria do cõmmendo Geral — Arts. 11 a 15.

Capitulo III — Da correspondencia do serviço — Arts. 16 a 18.

Titulo II — Dos serviços — Capitulo IV — Da Auditoria Geral da Guarda Nacional — Arts. 19 a 21.

Capitulo V — Do Corpo de Saude — Arts. 22 a 24.

Capítulo VI — Da Intendencia Geral e Sub-Intendencia — Arts. 25 a 29.

Título III — Das armas — Art. 30.

Capítulo VII — Das grandes unidades — Art. 31.

Capítulo VIII — Do pessoal e seus quadros — Art. 32 e subtitulos.

Capítulo IX — Dos regimentos — Arts. 33 a 35.

Capítulo X — Dos batalhões de artilharia de posição — Arts. 36 a 38.

Capítulo XI — Dos regimentos, esquadrões de cavallaria e companhias de transporte — Arts. 39 a 41.

Capítulo XII — Do quadro extraordinario do serviço activo — Arts. 42 e 43.

Capítulo XIII — Do quadro extranumerario da reserva — Art. 44.

Capítulo XIV — Da reserva — Art. 45.

Título IV — Do pessoal, nomeações, hierarchia, qualificação, honra e penas — Capítulo XV — Do estado dos officiaes — Arts. 46 a 48.

Capítulo XVI — Das nomeações, promoções e accessos — Arts. 49 a 61.

Capítulo XVII — Da qualificação e distribuição dos guardas — Arts. 62 a 76.

Capítulo XVIII — Os crimes, transgressões da disciplina, penas e seus limites — Arts. 77 a 106.

Título IV — Da administração, instrucção e uniformes —

Capítulo XIX — Da parte administrativa e financeira — Artigos 107 a 112.

Capítulo XX — Da instrucção e serviço da Guarda Nacional — Arts. 113 a 121.

Capítulo XXI — Dos uniformes — Arts. 122 a 126.

Capítulo XXII — Das instituições instructivas e recreativas — Arts. 127 a 131.

Título V — Disposições geraes — Arts. 132 a 153.

Título VI — Disposições transitorias — Arts. 154 a 159.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 102, DE 1910, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

Congresso Nacional decreta:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º A Guarda Nacional auxiliará immediatamente as forças armadas activas e permanentes, quer fóra, quer dentro do territorio brasileiro, constituindo o serviço militar de segunda linha.

Art. 2.º A Guarda Nacional, ou milicia cidadã, poderá ser mobilizada pelo Governo da União, não só nos casos previstos pelos arts. 6º e 48, § 7º, da Constituição Federal, sinão

em todos aquelles urgentes, necessários e fortuitos, em que estiverem em jogo a ordem e a tranquillidade publicas.

Art. 3.º Além dos exercicios regulamentares da arma, evoluções tacticas e manobras ordinarias, a Guarda Nacional é obrigada á instrucção pratica do tiro de guerra, bem assim a dar contingentes para as manobras annuaes do Exercito.

Art. 4.º A Guarda Nacional será dividida em tantas regiões quantas o exigir a conveniencia do serviço ou da defesa nacional sendo cada região subdividida em circumscripções, de accôrdo com o resultado das qualificações respectivas.

Art. 5.º Para o effeito desta lei cada Estado passará desde já a constituir uma região.

Art. 6.º Uma região terá tantos regimentos de infantaria quantos forem julgados necessários á vista do mappa geral de qualificação, computado um regimento para cada circumscripção que qualificar desde já 1.500 a 2.000 guardas.

Art. 7.º Verificada a hypothese acima, o commandante da região proporá a creação dos regimentos circumscripçionaes e o commando geral, com o seu parecer, submeterá a proposta á deliberação do Governo.

Paraphrasso unico. Ainda que o parecer do commando geral seja contrario, a proposta feita pelo commandante regional não poderá deixar de ser levada ao conhecimento do Governo.

Art. 8.º Quando, dentro de um anno, em uma circumscripção, não se tiver organizado o regimento que lhe pertencer, a qualificação proseguirá até perfazer o numero determinado, passando os guardas já qualificados a servir addidos por secções, pelotões, o mesmo individualmente, ao commando regional.

Art. 9.º A Guarda Nacional se compõe:

- I, dos corpos especiaes;
- II, dos corpos de tropas das respectivas armas;
- III, do pessoal dos estados-maiores e menores;
- IV, dos serviços geraes e especiaes.

TITULO I

Dos corpos especiaes

CAPITULO I

DO ESTADO MAIOR GENERAL

Art. 10. O estado maior general da Guarda Nacional comprehende o quadro hierarchico abaixo:

- General, commandante geral da Guarda Nacional;
- General de brigada, sub-chefe do commando geral;
- Generaes de brigada, commandantes e região.

Art. 11. Ao general de brigada compete o commando das forças de uma região.

Art. 12. Ao general commandante geral compete o commando geral da Guarda Nacional e o das forças do Distrito Federal e terá sua sede na Capital da União.

CAPITULO II

Do corpo de saude

Art. 13. O corpo de saude da Guarda Nacional é constituído pelo corpo medico, corpo pharmaceutico e secções de enfermeiros

Corpo medico

Art. 14. O corpo medico comprehende:

- 1 coronel medico chefe;
- 1 tenente-coronel medico sub-chefe;
- 21 maiores medicos.

Tantos capitães medicos quantos forem os regimentos constituídos.

Tantos 1^{as} e 2^{as} tenentes medicos ou pharmaceuticos quantas forem as diversas fracções de arma.

Paragrapho unico. Todos estes officiaes devem ser profissionais legalmente habilitados.

Corpo pharmaceutico e secções de enfermeiros

Art. 15. O corpo pharmaceutico e as secções de enfermeiros somente serão constituídos nos casos de mobilização e utilização da Guarda Nacional e isto mesmo por profissionais comissionados pelo commando geral ou pelas regiões.

CAPITULO III

DO QUADRO EXTRAORDINARIO DO SERVIÇO ACTIVO

Art. 16. O quadro extraordinario do serviço activo compõe-se de officiaes das tres armas, da Guarda Nacional, quando commissionados fóra dos corpos de tropa.

Art. 17. Pertencerão ao quadro extraordinario activo:

- a) os officiaes designados para os estados maiores dos commandos geraes e regionaes e respectivas secretarias;
- b) os que dispensados desses serviços não tenham vagas nos corpos e regimentos a que pertencerem;
- c) os que, mudando de residencia, não possam ser aproveitados nos termos desta lei;
- d) os incumbidos de inspecções, fiscalizações e comissões technicas permanentes.

CAPITULO V

DO QUADRO EXTRANUMERARIO DA RESERVA

Art. 18. Do quadro extranumerario da reserva farão parte:

- a) os que incapazes do serviço, mesmo da reserva, não contarem tempo sufficiente para a reforma;
- b) os licenciados por mais de seis mezes;
- c) os commissionados em funções alheias ao serviço da milícia pelo Governo Federal;
- d) os que não puderem ser aproveitados para o serviço activo ou da reserva.

TITULO II

Dos corpos de tropas das tres armas

CAPITULO V

DOS REGIMENTOS

Art. 19. Os regimentos representam a primeira unidade tactica e compõem-se de tres batalhões de infantaria da activa.

Art. 20. O batalhão de infantaria compõe-se de tres companhias; as companhias, de tres pelotões e os pelotões, de tres secções.

Art. 21. Os regimentos serão numerados successivamente, por ordem de organização.

CAPITULO VI

DOS BATALHÕES DE ARTILHARIA DE POSIÇÃO

Art. 22. Aos batalhões de artilharia de posição incumbirá o serviço e guarnição das fortalezas e pontos fortificados.

Art. 23. Os batalhões de artilharia de posição terão a mesma organização dos actuaes batalhões de infantaria e a cada região corresponderá um delles.

Art. 24. Os commandantes e fiscaes dos referidos batalhões serão investidos das funções de commandantes e fiscaes das fortalezas que guarnecerem isoladamente.

CAPITULO VII

DOS ESQUADRÕES DE CAVALLARIA E DAS COMPANHIAS DE TRANSPORTE

Art. 25. A cada uma das regiões da Guarda Nacional corresponderão um esquadrão de cavallaria e uma companhia do transporte.

Art. 26. As companhias de transporte terão organização identica ás dos esquadrões de cavallaria e serão commandadas por officiaes da mesma arma.

Art. 27. Os commandantes dos esquadrões de cavallaria e das companhias de transportes serão capitães.

Art. 28. A's companhias de transportes incumbirá a condução do material, armamento, munições e artificios de guerra, archivos e ambulancias,apparelhos para a sondagem dos rios, provisões, viveres, fardamentos, animaes, forragens, bagagens, comboios, omfim, tudo quanto se relacionar com as necessidades das tropas em operações.

TITULO III

Do pessoal dos estaes-maiores e menores e secretarias

CAPITULO VIII

Art. 29. Os estados-maiores e menores dos corpos de tropas da Guarda Nacional ficam assim discriminados:

ESTADO-MAIOR DO COMMANDO GERAL

- 1 general do Exercito, commandante;
- 1 general de brigada, sub-chefe do commando geral;
- 1 coronel assistente do pessoal;
- 1 coronel assistente do material.
- 4 capitães ou subalternos ajudantes de ordens;
- 4 capitães ou subalternos ajudantes de campo;
- 1 coronel secretario;
- 3 chefes de secções capitães;
- 3 officiaes adjuntos subalternos.

ESTADO-MAIOR DO COMMANDO REGIONAL

- 1 general de brigada;
- 1 coronel sub-chefe do commando;
- 1 major assistente;
- 1 capitão secretario;
- 1 2º tenente ajudante de ordens;
- 1 2º tenente ajudante de campo;
- 1 2º tenente ajudante de pessoa;
- 1 secretario, official superior;
- 1 official, capitão;
- 2 1º e 2 2º officiaes, subalternos.

ESTADO-MAIOR DO REGIMENTO

- 1 coronel commandante;
- 1 tenente-coronel fiscal. sub-commandante;

- 1 capitão ajudante;
- 1 capitão intendente;
- 1 1º tenente secretario.

Medicos

- 1 capitão medico;
- 2 1º tenentes medicos;
- 1 2º tenente pharmaceutico.

ESTADO-MAIOR DO BATALHÃO DE INFANTARIA

- 1 major commandante;
- 1 capitão ajudante;
- 1 1º tenente secretario.

ESTADO-MAIOR DO BATALHÃO DE ARTILHARIA DE POSIÇÃO

- 1 tenente-coronel commandante;
- 1 major fiscal;
- 1 capitão ajudante;
- 1 capitão intendente;
- 1 1º tenente secretario.

Medico

- 1 1º tenente medico.

ESQUADRÃO DE CAVALLARIA E COMPANHIAS DE TRANSPORTE

- 1 capitão commandante;
- 2 1º tenentes;
- 2 2º tenentes;
- 1 2º tenente medico;
- 1 2º tenente veterinario.

ESTADO-MENOR DO REGIMENTO

- 2 amanuenses da secretaria;
- 1 amanuense da casa da ordem;
- 1 amanuense do ajudante;
- 1 corneta-mór;
- 3 cabos corneiteiros;
- 6 corneiteiros;
- 6 tambores;
- 1 1º sargento mestre da musica;
- 1 1º sargento contra-mestre da musica;
- 30 musicos no maximo, e 15 no minimo;
- 3 sargentos intendentes, um por batalhão.

ESTADO-MENOR DO BATALHÃO DE INFANTARIA

- 1 sargento ajudante;
- 1 sargento intendente;
- 2 amanuenses da secretaria;
- 1 amanuense da casa da ordem;
- 1 amanuense do ajudante;
- 1 cabo serralheiro;
- 1 1º sargento mestre de musica;
- 15 musicos.

ESTADO-MENOR DOS ESQUADRÕES DE CAVALARIA E DA COMPANHIA DE TRANSPORTE

- 1 1º sargento ajudante;
- 1 3º sargento intendente;
- 1 amanuense da secretaria;
- 3 clarins;
- 3 cabos ferradores;
- 3 cabos corretores.

TITULO IV

Dos serviços geraes e especiaes

CAPITULO IX

DO ESTADO-MAIOR E SECRETARIO DO COMANDO GERAL

Art. 30. O sub-chefe do commando geral preside ás funções do respectivo estado-maior, e substitue o commandante geral em suas faltas e impedimentos, mesmo momentaneos.

Art. 31. A secretaria do commando geral é orgão competente preposto á transmissão das ordens relativas ao serviço da Guarda Nacional em todo o territorio da Republica, cabendo-lhe o encargo do expediente respectivo.

Art. 32. Da secretaria geral do commando dimanarão todas as ordens referentes á distribuição de corpos, escolha, instrucções e distribuição dos officiaes, trabalho de qualificação e distribuição de guardas, e planos de instrucções theoricas e praticas, ao material e contabilidade, archivo, intendencia geral, etc.

Art. 33. Todas as patentes da Guarda Nacional serão feitas e expedidas pela secretaria do commando geral, que organizará a matricula geral dos officiaes, o respectivo almanaque annual e demais registros indispensaveis.

Art. 34. As patentes serão dirigidas á Secretaria da Justiça e Negocios Interiores para as devidas assignaturas, logo que ao commando geral sejam presentes as provas do pagamento do sello respectivo.

CAPITULO X

DAS GRANDES UNIDADES E SEU COMMANDO

Art. 35. A Guarda Nacional da União comprehende as seguintes unidades:

Corpo de Guarda Nacional, que é o conjunto de duas ou mais divisões;

Divisão de Guarda Nacional, que é o de duas ou mais brigadas;

Brigada de Guarda Nacional, que é o de dous ou mais regimentos;

Regimento de Guarda Nacional, que é o de tres batalhões de infantaria.

Art. 36. A Guarda Nacional é o conjunto de todas as tropas da milicia cidadã em actividade no tempo de paz, ou em pó de guerra, quando mobilizada e utilizada pelo Governo, comprehendendo, neste ultimo caso, os contingentes da sua reserva.

CAPITULO XI

DA AUDITORIA GERAL DA GUARDA NACIONAL

Art. 37. E' instituida a auditoria geral da Guarda Nacional, que, para os fins de promover a justiça militar, se constituirá dos seguintes officiaes auditores:

1 coronel auditor geral;

1 tenente-coronel sub-auditor geral;

22 maiores auditores, sendo um para cada região e dous para o Districto Federal, e tantos capitães auditores quantas forem as circumscripções regionaes da Republica.

Art. 38. Para officiaes da auditoria só serão nomeados bachareis em direito.

Art. 39. Na falta ou impedimento dos auditores servirão officiaes *ad-hoc* nomeados pelos commandantes geral e regionaes.

CAPITULO XII

DA INTENDENCIA GERAL E SUB-INTENDENCIA

Art. 40. O Governo regulamentará o serviço da intendencia geral da Guarda Nacional.

Art. 41. Além da intendencia geral junto ao commando geral, haverá em cada região uma sub-intendencia encarregada de prover os corpos respectivos de armas, munições, fardamento, equipamento, material para acampamento, concernente ás diversas armas.

Art. 42. Em cada séde de regimento haverá um deposito da sub-intendencia regional, provido dos objectos e materiaes necessarios acima exarados.

Art. 43. A intendencia geral terá o seguinte pessoal:

Um coronel intendente, um tenente-coronel sub-intendente, dous maiores chefes de secção, um capitão secretario, dous capitães primeiros officiaes, dous 1.^o tenentes segundos officiaes, quatro 1.^o sargentos ajudantes e quatro amanuenses da secretaria.

Art. 44. O pessoal das sub-intendencias constará do seguinte quadro:

Um tenente-coronel sub-intendente, um capitão adjunto, um 1.^o tenente secretario, um 2.^o tenente sub-secretario, um 1.^o sargento ajudante e um amanuense da secretaria.

CAPITULO XIII

DO ESTADO DOS OFFICIAES

Art. 45. O Governo estabelecerá dispositivos regulando as diversas situações dos officiaes da Guarda Nacional, como sejam relativos á antiguidade, á actividade, á disponibilidade, á transferencia, á inactividade, ás licenças, reformas, demissões e perda de postos e passagens para a reserva.

Art. 46. A reforma na Guarda Nacional poderá ser imposta não só em virtude de molestias incuraveis, mais ainda como medida disciplinar, nos casos de má conducta habitual, faltas graves commettidas contra a honra, o patriotismo e a disciplina regulamentar.

Art. 47. Nesta ultima hypothese precederá sempre processo militar regularmente instaurado.

CAPITULO XIV

DAS NOMEAÇÕES PROMOÇÕES E ACCESSOS

Art. 48. O commando geral da Guarda Nacional será commettido pelo Presidente da Republica a qualquer general do Exercito que se haja distinguido por incontestavel competencia e dedicacão ao serviço da patria.

Art. 49. O commandante geral da Guarda Nacional será de livre nomeação e demissão do Presidente da Republica e immediatamente subordinado ao Ministro de Estado dos Negocios da Justica.

Paragrapho unico. Substitui-o-ha em suas faltas e impedimentos o sub-chefe do commando geral, que terá a patente de general de brigada.

Art. 50. As nomeações de sub-chefe, commandantes de regiões e de secretarios do commando geral e das regiões só poderão recahir em officiaes da Guarda Nacional.

Art. 51. Para a nomeação do sub-chefe do commando geral e dos commandantes regionaes, o Presidente da Republica terá semestralmente a lista dos tres coroneis em effectividade

de serviço, mais antigos em toda a milícia no Districto Federal e Estados, respectivamente, e dentre esses fará a eleição.

Art. 52. Os commandantes das differentes unidades tactics organizarão, de tres em tres mezes, mappas relativos aos officiaes que tenham mais de dous annos de exercicio no posto que occupam, nos quaes observarão todos os attributos exigidos para o posto immediatamente superior.

Art. 53. Os referidos mappas serão remettidos á secretaria geral do commando, que, á vista dos mesmos, relacionará os nomes dos officiaes aptos que tenham mais de dous annos de exercicio no posto que occupam, nos quaes observarão todos os attributos exigidos pela presente lei para o accesso ao posto superior.

Art. 54. O Governo não poderá fazer outras promoções sinão as que lhe forem propostas pelo commando geral, salvo as que tiverem em vista galardoar actos de relevantes serviços á patria e notoria benemerencia, devidamente justificados, mas sempre em hypothese de vaga.

Art. 55. Nenhum accesso ou promoção se dará sem que a praça ou official prove, em requerimento, estes requisitos indispensaveis:

- a) aptidão physica;
- b) optima conducta moral e civil;
- c) habilitação technica relativa ao posto de accesso;
- d) residencia no districto do corpo.

Art. 56. Os postos de hierarchia na Guarda Nacional são os seguintes:

Segundo tenente;
Primeiro tenente;
Capitão;
Major;
Tenente-coronel;
Coronel;
General de brigada.

Art. 57. Para ser promovido ao primeiro posto ou postos de 2º tenente, além das condições estipuladas no art. 61, é necessario provar haver servido, pelo menos, um anno como sargento na Guarda Nacional e, quando menor de 30 annos, que cumpriu as obrigações militares imposta pela lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908.

Art. 58. Os accessos de cabo a sargento serão providos pela ordem gradual e successiva, preferidos os que demonstrarem maior aptidão, gosto e intelligencia para o serviço, decorridos tres mezes de antiguidade, pelo menos, no posto da ultima graduação.

Art. 59. Não poderá ser promovido no posto immediatamente superior o official que não tiver servido, pelo menos, dous annos no posto da ultima promoção.

Art. 60. As promoções de officiaes serão feitas por decreto, e pelo menos quatro vezes por anno, e no primeiro dia util de cada trimestre.

CAPITULO XV

DA CORRESPONDENCIA DO SERVIÇO

Art. 61. A correspondencia e relação do serviço obedecerão estritamente á hierarchia prescripta na organização da Guarda Nacional:

Dos officiaes aos commandantes do regimento, por intermedio dos de batalhão;

Do commando do regimento ao commandante regional;

Do commando regional ao commando geral;

Do commando geral ao Ministro da Justiça.

Art. 62. A correspondencia será redigida em estylo claro e conciso, conforme as instrucções do escrivão.

Art. 63. O commando geral, sempre que se tornar preciso, fará acompanhar de instrucções necessarias, attinentes á boa comprehensão e ordem do serviço, as resoluções do Governo e os avisos emanados do Ministerio da Justiça.

CAPITULO XVI

DOS UNIFORMES.

Art. 64. Todos os officiaes e praças da Guarda Nacional usarão uniformes da mesma côr, os quaes serão apenas differenciados pelos emblemas e distinctivos relativos a cada corpo, arma e especialidade.

Art. 65. Os uniformes serão:

Facultativo, de parada, de campanha, de quartel.

Art. 66. O Governo providenciará para que os modelos de uniformes da Guarda Nacional não se possam confundir nem tenham semelhança alguma com quaesquer outros uniformes.

Art. 67. Não será permittido o uso de uniformes aos incluídos no quadro extranumerario da reserva, salvo quando commissionedos para funções ou cargos diplomaticos.

Art. 68. Para reforma do uniforme da Guarda Nacional, precederá sempre indicação do commando geral.

CAPITULO XVII

DA INSTRUÇÃO E SERVIÇO DA GUARDA NACIONAL

Art. 69. A instrucção theorica e pratica das armas será ministrada de accordo com os principios e methodos adoptados ou que venham a ser adoptados no Exercito.

Art. 70. A instrucção ficará a cargo dos officiaes da mesma Guarda Nacional, e só na falta de officiaes idoneos poderá o Governo, quando julgar conveniente, nomear para esse fim um ou mais officiaes effectivos, reformados ou honorarios do Exercito, arbitrando-lhes uma gratificação razoavel.

Art. 71. O serviço da Guarda Nacional é obrigatorio o pessoal e será prestado:

a) pelos guardas qualificados que não forem sorteados para o serviço militar obrigatorio do Exercito ou da Armada até attingirem 45 annos de idade;

b) pelos cidadãos que houverem pertencido ao Exercito de 2ª linha, conforme o disposto na lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908.

Art. 72. Para os guardas que se apresentarem voluntariamente, o compromisso não excederá de um anno, salvo nova declaração dos interessados, por escripto.

Art. 73. Constituirá serviço ordinario obrigatorio da Guarda Nacional:

1.º Os exercicios regulamentares, formaturas, manobras, pratica de tiro alvo e do tiro de guerra e outros componentes da educação do soldado, pelas respectivas unidades, em dias não designados para eleições federaes, estaduais ou municipais.

2.º O auxilio á Policia ou ao Exercito em caso de perturbação da ordem publica interna ou de qualquer aggressão estrangeira.

3.º A guarnição dos edificios publicos e dos quartéis da milicia do Exercito quando as circumstancias assim o determinarem.

4.º O de piquetes e ordenanças.

5.º O de escolas de instrucção voluntaria para os officiaes inferiores e cabos, os quaes podem reunir-se fóra da época determinada para esse fim.

Art. 74. O serviço dos guardas ordenanças será estatuido em regulamento puramente militar, não podendo ser confundido com trabalhos e occupações domesticas ou de qualquer outra natureza:

Art. 75. Na chamada ás fileiras serão preferidos:

a) os que voluntariamente se apresentarem até o dia 21 do dezembro de cada anno;

b) os qualificados, começando pelos de menor idade, registrada nos competentes livros de matricula, de modo que cada guarda faça no minimo um anno e no maximo tres annos de serviço effectivo, sendo em seguida os restantes classificados em listas especiaes e só chamados ao serviço em tempo de mobilização, até que passem para o serviço da reserva, em que se requer o mesmo processo.

Art. 76. Em caso de mobilização de guerra o Ministro da Guerra requisitará do da Justiça o pessoal em numero que julgar necessario, de accôrdo com o que fôr resolvido pelo Governo.

Art. 77. Nesta hypothese o commando geral designará as levadas de cada região, por unidades tacticas, conforme o numero reclamado, respeitada a procedencia da qualificação, conforme a ordem estabelecida na citada lei n. 602, de 1850,

ficando essas unidades desde então sujeitas ás leis e regulamentos do Exército até regressarem ás suas respectivas paradas.

CAPITULO XVIII

DA RESERVA

Art. 78. Em cada commando regional haverá pelo menos um regimento de infantaria de reserva, com a organização dos da activa.

CAPITULO XIX

DA QUALIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÕES DOS GUARDAS

Art. 79. A qualificação dos guardas nacionaes, com a respectiva classificação no serviço activo ou no da reserva, será feita em cada municipio por um conselho de qualificação, com recurso suspensivo para um conselho de revista.

Art. 80. Nos municipios cujo territorio e população o reclamarem, haverá mais de um conselho de qualificação, considerado, para o effeito do alistamento, o Districto Federal um Estado e cada districto municipal ou policial uma circumscripção.

Art. 81. Cada conselho de qualificação compor-se-ha de um official superior ou capitão, como presidente, e de dous capitães ou subalternos, todos da Guarda Nacional, sendo a sua nomeação feita pelo commandante da região, que poderá delegar esta faculdade ao official superior mais graduado nos municipios do interior do Estado, quando julgar conveniente.

Art. 82. O conselho de revista será composto do commandante da região, que servirá de presidente, e dos dous mais antigos coroneis da mesma região, residentes na séde do respectivo commando, sendo a substituição nas faltas ou impedimentos feita pelos officiaes immediatos em antiguidade e graduação.

Art. 83. Servirá de secretario, mas sem voto, um official da Guarda Nacional, nomeado pelo presidente do conselho.

Art. 84. Serão qualificados para o serviço da Guarda Nacional em todos os municipios da Republica os cidadãos brasileiros, residentes nos respectivos districtos, que tiverem a idade maior de 18 e menor de 45 annos, incluídos por essa occasião no livro de matricula os cidadãos que obtiverem passagem das forças de segunda linha, de conformidade com o disposto nos arts. 37, 38 e 196 do decreto n. 6.947, de 8 de maio de 1908, sendo qualificados na activa até 40 annos de idade, e dahi em diante na reserva.

Art. 85. Na lista da reserva serão igualmente incluídos os que por molestias incuraveis se acharem incapazes do serviço activo.

Art. 86. Exceptuam-se da qualificação:

a) os que tiverem incapacidade physica ou mental que os inhabilita para qualquer serviço;

b) os officiaes e as praças do Exército, da Armada, da Força Policial do Districto Federal, de Bombeiros e de forças estaduais arregimentadas;

c) os comprehendidos nas disposições dos arts. 10, § 5º, da lei n. 602, de 1850, e 75, n. 2, da lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908;

d) os que não puderem servir no Exército ou delle forem excluidos em virtude do que dispõem os arts. 2º e 3º da citada lei n. 1.860, de 1908;

e) os que tenham sido condemnados por crime infamante.

Art. 87. Serão dispensados de todo o serviço da Guarda Nacional, não obstante se acharem incluídos em qualquer das listas, quando voluntariamente se não apresentarem, o Presidente e o Vice-Presidente da Republica, os ministros de Estados, os senadores e deputados federaes e estaduais, os magistrados, os directores geraes e de secção das Secretarias de Estado da União, os presidentes, governadores e secretarios dos Estados, os chefes e delegados de policia do Districto Federal e dos Estados, os chefes e directores dos governos municipaes e todos os funcionarios a quem couber a direcção de repartições ou secções de serviços federaes, estaduais e municipaes.

Art. 88. Os cidadãos, depois de alistados, não deixarão de pertencer á Guarda Nacional, nem terão baixa senão por motivo expressamente declarado na presente lei.

Art. 89. Os parochos, autoridades policiaes, empregados ou escrivães do registro civil e quaesquer outros funcionarios publicos são obrigados a prestar os esclarecimentos ao seu alcance e de que os conselhos de qualificação possam precisar para bem cumprirem os seus deveres.

Art. 90. Os conselhos de qualificação funcionarão annualmente, com a maioria dos seus membros, de 15 de maio a 15 de agosto, em reuniões successivas.

Art. 91. No dia 1 do mez de setembro seguinte, o presidente do conselho de revista (o commandante geral ou da região) expedirá os competentes avisos para terem começo oito dias depois os respectivos trabalhos, que se prolongarão até o dia 30 de outubro, salvo o caso de prorogação pelo mesmo conselho resolvida, de modo que até o ultimo dia do mez de dezembro possa ter logar a distribuição dos guardas pelos corpos da região.

Art. 92. No primeiro anno, porém, de execução da presente lei, poderão os commandantes geral e de regiões providenciar em ordem a terem começo logo os trabalhos dos conselhos de qualificação, os quaes, bem como os conselhos de revista, funcionarão até organizar a primeira qualificação, dentro dos prazos de tempo fixados nos arts. 96 e 97.

Art. 93. O commandante geral e commandantes regionaes farão a distribuição dos guardas até agora alistados e dos novamente qualificados pelos corpos da tropa, attendendo á conveniencia dos mesmos prestarem serviço nas proprias circumscripções em que residem.

CAPITULO XX

DOS CRIMES, TRANSGRESSÕES DA DISCIPLINA, PENAS E SEUS LIMITES

Art. 94. Nenhum official, official inferior ou guarda nacional, poderá ser punido por facto que não tenha sido anteriormente qualificado crime ou transgressão da disciplina ou soffrer penas que estejam préviamente estabelecidas.

Art. 95. A applicação das penas estabelecidas nesta lei não isenta os officiaes, inferiores e guardas nacionaes de qualquer outra em que incorrerem por crimes de outra natureza, ainda que commettidos em actos de serviço.

Art. 96. Constituem crimes previstos por esta lei, e os officiaes que nelles incidirem, conforme sentença competente passada em julgado, serão punidos com baixa do posto nos termos estabelecidos:

- a) incontinencia publica e escandalosa;
- b) insubordinação;
- c) embriaguez habitual;
- d) desidia habitual no cumprimento de deveres.

Art. 97. Constituem transgressão da disciplina desta milicia todas as faltas previstas na presente lei e quaesquer actos, não qualificados como crimes, offensivos á decencia e á ordem publica ou commettidos contra as regras do serviço e determinações de ordem do dia dos commandos geral, regionaes ou regimentaes.

Art. 98. São circumstancias aggravantes:

- a) a accumulção de duas ou mais transgressões;
- b) a reincidencia;
- c) o ajuste de duas ou mais pessoas;
- d) o ser a transgressão commettida durante o serviço ou em razão deste;
- e) o ser offensiva da honra ou dignidade da corporação.

Art. 99. Consideram-se circumstancias attenuantes de transgressão da disciplina desta milicia ter o transgressor bom comportamento.

Art. 100. Consideram-se justificativas das transgressões da disciplina desta milicia as circumstancias seguintes:

- a) terem sido commettidas por ignorancia, claramente reconhecida, do ponto da disciplina infringido;
- b) terem sido commettidas por motivo insuperavel para o transgressor;
- c) terem sido commettidas por occasião de praticar o transgressor qualquer acção meritoria, no interesse do socego publico ou em defesa de pessoas, de honra ou propriedade sua ou de outrem.

Art. 101. São transgressões da disciplina desta milicia:

- a) autorizar, promover ou assignar petições collectivas entre officiaes ou praças sobre assumpto relativo á milicia;

- b) publicar pela imprensa representação, correspondencia ou outros documentos officiaes, embora não reservados, sem licença da autoridade competente;
- c) fazer communicações á imprensa sobre objecto de serviço sem estar legalmente autorizado;
- d) provocar pela imprensa discussões com seus superiores ou camaradas;
- e) representar a corporação em qualquer solemnidade sem estar para isso devidamente autorizado;
- f) dirigir qualquer petição em objecto de serviço, ou queixas contra seu superior, sem ser pelos tramites legaes, ou deixar de prevenir antecipadamente o superior contra quem se queixar, ou por cuja escala tem de subir a queixa, caso em que esta poderá ser dirigida á autoridade immediatamente superior;
- g) dar queixa infundada;
- h) usar do direito de representação, em termos inconvenientes, ou censurar o seu superior em qualquer escripto ou impresso;
- i) faltar verbalmente ou por escripto com o respeito devido a superior hierarchico;
- j) deixar, quando uniformizado, de fazer continencia ao seu superior ou de corresponder as que lhes forem feitas;
- k) fallar mal do superior ou camarada;
- l) commeter injustiça para com o seu subordinado, offendel-o por palavras, gestos, ou praticar abuso de autoridade;
- m) desafiar o collega e camarada e com elle disputar;
- n) demorar no serviço de ordens ou esquecer-se de cumpril-as;
- o) dar toques ou signaes falsos, bem assim disparar a arma sem ordem;
- p) mostrar-se negligente quanto ao asseio dos uniformes, alteral-os, ou;
- q) trocar ou vender armas ou quaesquer objectos distribuidos para o serviço, assim como extraviar-os, estragar-os ou arruinar-os;
- r) jogar ou commetter actos immoraes ou perturbadores da ordem publica;
- s) não acudir ao chamamento, faltar ao serviço e ausentar-se sem causa justificada ou licença, ou infringir as regras do mesmo;
- t) apresentar-se embriagado ao serviço ou fóra d'elle;
- u) não se apresentar finda a licença ou depois de saber que foi revogada;
- v) utilizar-se da força que commandar para qualquer fim não determinado por autoridade competente;
- w) perturbar em formatura ou marcha o silencio necessario para ser ouvida a voz ou ordem do superior;
- x) armar ou provocar barulho ou disturbio proximo de alguma guarda;
- y) usar o uniforme quando houver passado para o quadro extraordinario da reserva.

Art. 102. São penas disciplinares:

Admoestação;

Reprehensões;

Prisões;

Baixa temporaria do posto;

Baixa definitiva do posto.

Art. 103. A admoestação e a reprehensão podem ser applicadas:

a) verbalmente;

b) por escripto.

Art. 104. A admoestação e a reprehensão verbaes ser feitas:

Particularmente.

Em circulo de officiaes de posto identico ou superior ao do culpado.

Em circulo geral de officiaes e de officiaes inferiores, quando o que fôr passivel desta pena pertencer a esa classe.

A reprehensão aos guardas, praças de pret, será feita na frente das respectivas companhias.

Art. 105. Os officiaes, officiaes inferiores e guardas terão para cumprimento das penas estabelecidas nesta lei, prisão militar apropriada nos quartéis dos regimentos ou das regiões, e, na falta destes, nas fortalezas e quartéis do Exército ou da Armada, ou finalmente, em logar designado pelo Governo, com sentinella á vista, salvo o caso de resistencia e em que se torne necessario o trancamento da mesma prisão.

Art. 106. Os officiaes poderão igualmente ter por prisão as suas proprias casas, attentas as circumstancias.

Art. 107. Nenhum official poderá ser recolhido á prisão civil sinão depois que fôr condemnado por sentença competente, passada em julgado pelos crimes em que tenha de perder o posto.

Art. 108. Aos officiaes inferiores applicar-se-ha a disposição supra; e quando indicados em crimes communs e á disposição dos magistrados, só serão recolhidos ás cadeias publicas ou prisões civis depois da sentença definitiva.

Art. 109. Nenhum castigo disciplinar, excepto a admoestação e a reprehensão verbaes, será infligido sem declaração escripta da autoridade competente que o impuzer; devendo a mesma declaração mencionar a qualidade do castigo, seu limite, sua causa e circumstancias aggravantes e attenuantes, si as houver, sendo tudo publicado em ordem do dia ou detalhe do corpo de regimento ou da região.

Art. 110. Será punido com admoestação ou reprehensão verbaes o official, o official inferior ou guarda que tiver commettido qualquer pequena infracção das regras do serviço ou transgressão disciplinar.

Art. 111. Será punido com reprehensão por escripto, com menção em ordem do dia, ou com prisão, conforme a gravidade da transgressão, o official, official inferior ou guarda

que, estando em serviço ou em uniforme, commetter falla aqui estabelecida como transgressão disciplinar.

Art. 112. Para o effeito da applicação dos castigos será considerado o transgressor, quando uniformizado, como estando em serviço.

Art. 113. Os castigos abaixo mencionados não poderão exceder os limites seguintes:

a) prisão até dous mezes;

b) baixa temporaria de posto de 15 a 60 dias.

Art. 114. A pena de baixa de postos aos officiaes nos crimes previstos no n. 102 só poderá ser imposta por sentença do conselho de guerra, sendo sempre os indiciados previamente submettidos a conselho de investigação.

Art. 115. Os conselhos de guerra, que constituir-se-hão de cinco membros, e de investigação serão feitos de accôrdo com o formulario adoptado no Exército, observadas as modificações que se seguem.

§ 1.º O official que presidir aos conselhos será sempre de patente superior aos juizes dos mesmos conselhos os quaes, a sua vez, deverão ter patente superior ao indicado submettido a julgamento.

§ 2.º As decisões dos conselhos de investigação independirão da autoridade nomeante, a qual simplesmente declarará despronunciado o indiciado no caso de despronuncia, ou nomeará conselho de guerra quando o de investigação concluir pela pronuncia.

§ 3.º Das decisões proferidas pelos conselhos de guerra, haverá appellação *ex-officio* para a Junta de Appellação, sem prejuizo dos demais recursos facultados pela Constituição, exceptuado o caso de absolvição unanime.

§ 4.º A absolvição do réo no conselho de guerra produzirá immediato effeito quanto á mensagem, ficando o presidente do conselho com obrigação de dar-lhe immediata liberdade.

§ 5.º Na hypotheca do paragrapho supra, o presidente do conselho officiará á autoridade nomeante, dando-lhe sciencia do occorrido.

Art. 116. A pena de prisão até dous mezes aos officiaes, officiaes inferiores e guardas, quando a transgressão fôr aggravada pela reincidencia ou por alguma circumstancia que requeira maior punição, só poderá ser imposta por sentença do conselho de disciplina nos termos especificados.

Art. 117. A Junta de Appellações de que trata o art. 111 da lei n. 602, de 1850, será composta do commandante geral como presidente, do coronel auditor e tres outros officiaes da mesma patente, todos da Guarda Nacional.

Art. 118. Os casos de inhabilitação e condueta dos officiaes inferiores e praças graduadas para determinações de baixa de posto, bem como a ausencia dos officiaes, officiaes inferiores e graduados, por mais de tres mezes, sem licença,

serão verificados por conselhos de syndicancia compostos de tres officiaes de patente superior á do réo.

Art. 119. São competentes para impôr penas disciplinares o Ministro da Justiça, o commandante geral, os commandantes regionaes, os commandantes dos regimentos e os das fracções em cada arma.

Art. 120. As autoridades acima mencionadas poderão impôr a um subordinado, a arbitrio proprio, dentro dos limites especificados, as penas de admoestação e reprehensão, prisão até 15 dias e baixa temporaria do posto, aos officiaes inferiores, segundo a gravidade do caso.

Art. 121. Para se fazerem effectivas as penas impostas pela Guarda Nacional, todas as autoridades civis ou militares ficam obrigadas a prestar o necessario auxilio, quando solicitado por escripto pelos mesmos chefes, guardadas as regras da hierarchia militar.

Art. 122. No caso de não ser attendida a requisição, o commandante geral ou qualquer dos commandantes regionaes a cujo conhecimento o facto fôr levado, remetterá os documentos á autoridade civil ou militar competente, para a responsabilidade do culpado.

Art. 123. Os commandantes de postos ou guardas poderão inflingir aos guardas as seguintes penas:

a) fazer dobrar sentinellas no corpo da guarda, a qualquer guarda que não houver acudido ao chamamento ou se ausentar do corpo da guarda sem licença;

b) reter presos no corpo da guarda, até o respectivo rendimento, aquelles que se tiverem embriagado, provocado tumulto ou alarido no corpo da guarda ou immedições, ainda mesmo que não pertençam á mesma guarda, sem prejuizo, porém, do pronunciamiento do conselho de disciplina, quando, por ventura, haja incorrido em pena maior.

CAPITULO XXI

Da parte administrativa e financeira

Art. 124. Correrão por conta da verba da Guarda Nacional o fornecimento de armas de guerra, correame, cartuchos para serviço de fogo, bandeiras, cornetas e tambores, livros, objectos de expediente, precisos para os conselhos de investigação, de guerra, de disciplina, de qualificação e de revista e de quaesquer outras despesas que forem votadas pelo Congresso.

Art. 125. Para as despesas da Guarda Nacional ficam da data da promulgação da presente lei em diante destinadas em cada região as quantias que forem arrecadadas, a titulo de sellos das patentes dos officiaes da Guarda Nacional, das portarias de prorrogação do prazo e de dispensa de lapso de tempo.

Art. 126. O Governo regulará a maneira de ser arrecadada e escripturada esta renda.

Art. 127. O commandante geral, bem como os commandantes de região, terão um quantitativo destinado ao expediente e o mais necessario á installação dos mesmos commandos, tudo de accôrdo com o numero de corpos já creados em cada região e as conveniencias do serviço.

Art. 128. A gratificação, que devem perceber os commandantes geraes, os commandantes de região e outros funcionarios dos respectivos commandos, será designada em lei orçamentaria.

Art. 129. A Guarda Nacional poderá adquirir immoveis para a installação das respectivas arrecadações, linhas de tiro de guerra, e o mais que fôr necessario á instrucção theorica e pratica da mesma milicia, tudo por donativos espontaneos feitos pelos officiaes, officiaes inferiores, guardas e quaesquer pessoas.

CAPITULO XXII

Das instituições instructivas e recreativas

Art. 130. Em cada circumscripção ou séde de regimento, haverá uma bibliotheca do corpo, com salas absolutamente independentes, para officiaes inferiores e guardas.

Art. 131. A sala destinada aos officiaes ficará sob a direcção de um capitão, a dos inferiores e praças sob a direcção do inferior mais graduado.

Art. 132. As bibliothecas se organizarão com o concurso do commando geral e dadivas entre officiaes, officiaes inferiores e praças, ficando constituídas desde que atinjam a 200 volumes.

Art. 133. Annualmente, o commando geral fará, por conta da administração, á requisição dos commandantes de regimento, guardado o principio de hierarchia da correspondencia, a substituição dos volumes que se tornarem indispensaveis, e, ao mesmo tempo, a provisão de obras novas.

Art. 134. As obras poderão ser não só de assumptos militares, mas tambem didacticas e recreativas, tendo sobretudo em vista a instrucção moral e civica do soldado. Serão igualmente permittidos os *sports* militares, corridas a cavallo, a pé ou velocipedes, criações de pombaes, circulos recreativos e jogos militares.

TITULO V

Disposições geraes

Art. 135. O Governo regulamentará dentro de seis mezes todos os serviços de que cogita a presente lei.

Art. 136. Todos os corpos de Guarda Nacional, salvo as alterações estabelecidas nesta lei, terão a mesma organização tactica, strategica e administrativa dos corpos do Exercito.

Art. 137. A designação numerica será seguida em toda a União, pela ordem da organização dos regimentos, batalhões de artilharia, de cavallaria e companhias de transportes.

Art. 138. Todo guarda qualificado é obrigado a apresentar-se ao corpo para que fôr designado, no prazo marcado.

Art. 139. Os guardas nacionaes de serviço da reserva deverão apresentar-se uniformizados logo que a força de serviço activo fôr aquartellada ou marchar para auxiliar ou substituir a força do Exército.

Art. 140. Os officiaes, officiaes inferiores e guardas, quando em serviço obrigatorio gratuito, não perderão seus vencimentos nas repartições publicas, quer sejam estes fixos ou diários.

Art. 141. Os cidadãos devidamente alistados e em serviço da Guarda Nacional, serão distribuidos pelos corpos que forem organizados nos termos da presente lei.

Art. 142. Sendo obrigatoria a instrucção de tiro de guerra e evoluções militares, na fôrma estabelecida pela legislação vigente, os chefes da Guarda Nacional providenciarão no sentido de ser cumprida esta obrigação, principalmente nas regiões ou circumscripções em que não tenha sido posta em execução a citada lei n. 1.860, de 1908, de modo que seja facultado aos inferiores e guardas prestarem o serviço de tres mezes, por occasião de manobras, si já não o tiverem prestado, *ad-instar* do que ficou estabelecido nos arts. 97 e 98 da mesma lei. O Governo indicará a fôrma segundo a qual isso se fará.

Art. 143. As licenças aos guardas, inferiores e officiaes serão concedidas:

Pelo Governo Federal:

Aos commandantes geral e regionaes.

Pelo commandante geral:

A todos os officiaes, inferiores ou guardas, até seis mezes.

Pelos commandantes regionaes:

Aos subordinados á sua autoridade, até quatro mezes.

Pelos commandantes de regimentos, batalhões de artilharia, esquadrões de cavallaria e companhias de transportes:

Aos seus subordinados, até dous mezes.

Art. 144. As dispensas temporarias serão concedidas pelos commandantes aos seus subordinados e annunciadas immediatamente aos chefes immediatamente superiores. Essas dispensas, motivadas por justa razão, não podem exceder de dous mezes no periodo de cada anno.

Art. 145. O Governo, no regulamento que expedir para a execução da lei, fará rever e consolidar todas as disposições em vigor que a ella não se contraponham, como seja, a tabellas das taxas de nomeações, promoções, transferencias e reformas.

Art. 146. Por essa occasião, serão estabelêcidos emolumentos para os diversos actos de expediente de commando geral e commandos regionaes, multas aos infractores da lei, n. 602, de 1850, prescripções relativas ao fornecimento de quantias para as despezas nos corpos, prazos para as solici-

tações de patentes, posse, regras concernentes ás instituições, deveres e attribuições dos cargos e postos, definidas as incompatibilidades de exercício entre cargos que deem direito a requisitar a força publica e os casos nos quaes os officiaes perdem a antiguidade por licença ou dispensa de serviço.

Art. 147. Quando, para os cargos de commandante geral e commandantes regionaes forem nomeados officiaes reformados do Exército, nos termos desta lei, perceberão, além dos postos militares, gratificações correspondentes aos que exercerem de accôrdo com as tabellas do Exército.

Art. 148. Dada, porém, a circumstancia dos nomeados pertencerem á Guarda Nacional, perceberão como gratificação os quantitativos correspondentes a taes cargos.

Art. 149. Os guardas nacionaes que provarem, quando na actividade, dous annos de serviço effectivo na fileira, terão preferencia, em igualdade de circumstancia, para os empregos publicos, salvo os de magistrados e os militares, sendo contado o respectivo tempo de serviço effectivo para a jubilação, reformas, aposentadoria ou melhoria desses actos, até 10 annos, salvo o simultaneo, que apenas entrará no computo por um terço desse tempo.

Art. 150. Quando o serviço por prestado em tempo de guerra, será contado pelo dobro.

Art. 151. Para os cargos de assistentes, ajudantes de ordens e de campo, de funcionarios das secretarias geral e regionaes, os respectivos commandantes designarão os officiaes que lhes parecerem mais idoneos, que, sendo arregimentados, passarão para o quadro extranumerario da activa, na fórma do art. 19.

Art. 152. Fica abolido o regimen especial de fronteiras.

Art. 153. O guarda nacional designado para o serviço da mobilização não pôde dar em seu lugar substituto.

Art. 154. No caso de suspensão ou dissolução de algum corpo, os officiaes respectivos serão classificados no quadro extranumerario a que couberem.

Art. 155. Aos corpos da Guarda Nacional mobilizados se addicionarão caixa militar, deposito de remonta movel, enfermeiros de campanha e ambulancia.

Art. 156. Tudo quanto não estiver regulado na presente lei, continuará a reger-se pelos dispositivos da legislação actual, aproveitados como legislação subsidiaria as leis e regulamentos em vigor no Exército.

TITULO VI

Disposições transitorias

Art. 157. Os actuaes secretarios geraes do Districto Federal e dos Estados serão providos nos cargos de secretarios do commando geral e nos das regiões, respectivamente, si contarem mais de cinco annos do serviço effectivo

Art. 158. Os commandos dos novos regimentos caberão aos coronéis actuaes em effectivo exercicio, ou aos aggregados em cada região, por ordem de antiguidade de exercicio na mesma região.

Art. 159. Nenhuma nomeação ou promoção official será feita antes do aproveitamento de todos os officiaes aptos, até hoje nomeados para cada uma das regiões ou Estados.

Art. 160. A falta de comparecimento do official quando devidamente classificado, de accordo com a presente lei, será considerada deserção, e, como tal, não justificada, punida especialmente com a perda do posto.

Art. 161. Bastará a declaração escripta do official com firma devidamente reconhecida, para determinar a exclusão *ex-officio* do seu nome dos respectivos quadros.

Art. 162. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 22 de dezembro de 1912. — *Sabino Barroso Junior, Presidente.* — *Estacio de Albuquerque Coimbra, 1º Secretario.* — *A. Simeão dos Santos Leal, 2º Secretario.* — A imprimir.

N. 225 — 1913

A' Commissão de Justiça e Legislação foi presente a proposição da Camara dos Deputados que manda reverter no quadro dos funcionarios dos Correios o ex-primeiro official da Administração dos Correios do Maranhão Manoel Vieira Nina.

A outra Casa do Congresso, votando a proposição de que se trata, baseou-se no parecer da sua respectiva Commissão de Constituição e Justiça, cujo Relator achou procedente as razões com que o pretendente justificou o requerimento que dirigiu ao Congresso.

Não nos parece, porém, que proceda a reclamação contra o acto do Governo, pelo qual fôra exonerado do cargo, cuja reintegração solicita do Poder Legislativo.

Sinão, vejamos:

Por occasião da reforma dos Correios da União, dada em 1894, em virtude da lei n. 194, de 11 de outubro do anno anterior, que a autorizou, foi o reclamante, contra expressa disposição do art. 2º, § 1º, desta lei e do art. 489 do regulamento, baixado com o decreto n. 1.692 A, de 10 de abril de 1894, nomeado para o cargo de 1º official da Administração dos Correios do Estado do Maranhão. Posteriormente, o Governo Federal, verificando a transgressão dos preceitos legais, julgou a nomeação attentatoria dos direitos de promoção dos funcionarios, então existentes, e, por isso, exonerou-o. Eis o caso concreto.

O reclamante, e com elle a maioria da Commissão da Camara, acha que o disposto no citado art. 489 não autorizava a exoneração, visto que a expressão — « o mais possível » — con-

tida no artigo do regulamento, dêra ao Governo a *faculdade de fazer a nomeação de pessoa fóra do quadro da repartição*, e, que, accrescenta o parecer, é *praxe inveterada, já transferida para as leis e regulamentos nas reorganizações de serviços*.

Antes do mais nada, transcrevemos as proprias palavras da disposição regulamentar, em torno da qual gyra toda a argumentação do reclamante, com quem concordou plenamente a honrada Comissão da Camara. Diz o art. 489: « Os logares de primeiros e segundos officiaes na Directoria Geral, e os de chefe de secção, primeiros e segundos officiaes nas administrações de 1ª classe, e os de primeiros officiaes nas administrações de 2ª e 3ª classes, serão providos, o mais possivel, por accesso de empregado da repartição, onde se der a vaga, e, em igualdade de condições, a da entrada para o Correio, e, mais que tudo, os serviços relevantes prestados á Republica. ».

Aquella expressão — *o mais possivel* — foi a porta por onde pretendeu entrar o reclamante, entendendo que ella traduzia a faculdade de poder o Governo nomear alguém para 1º official dos Correios, sem pertencer ao quadro da repartição; e, por isso, lhe parece, que, desde que, assim fôra nomeado, o fôra legalmente.

Não tem razão, entretanto.

Seu provimento incontestavelmente feriu de frente a disposição regulamentar acima transcripta, feriu a lei n. 194, de 11 de outubro de 1893, que autorizou o Poder Executivo a reformar os Correios Federaes, e offendeu o direito de promoção dos empregados então existentes.

Para deixar patente a verdade do que vimos de allegar, basta recampôr o pensamento da reforma, confrontando a disposição do art. 489 com a de outros do mesmo Regulamento e com a lei de autorização. A interpretação não deve sahir sinão do estudo comparativo das diversas disposições da mesma lei, para ficarem conhecidos o espirito e os intuitos della.

De modo algum, parece-nos, poderá ser provido o cargo de 1º official das administrações dos Correios por individuo estranho ao quadro dos mesmos funcionarios. A locução — *o mais possivel* — alli empregada não pôde ter a intelligencia que lhe querem dar o reclamante e o parecer da Comissão da Camara.

Ellla significa que a promoção deve ser feita, de preferencia, entre os proprios empregados da repartição em que servem; por exemplo, si a vaga de 1º official se abrir na administração do Maranhão, deverá ser preenchida por algum dos officiaes de 2ª classe do mesmo Estado e não pelos que pertencerem á administração de outro Estado. Mas, na hypothese de não haver na propria repartição empregado de classe inferior para preencher a vaga, ao Governo caberá, não chamar um estranho ao quadro dos empregados, mas, sim, ir buscar o que tem de ser promovido dentre os funcionarios da mesma classe de outra administração de igual categoria.

É o que se deprehende claramente da disposição analysada, disposição de character permanente, que regula o modo de provimento, por accesso, de taes funcionarios.

Não colhe, pois, a argumentação do reclamante assente no art. 489; deante deste dispositivo, como vimos, sua nomeação seria illegal e offensiva do direito de promoção, garantido aos que, na occasião, deviam ter accesso.

Mas, vejamos si ha no Regulamento algum outro dispositivo que permittisse a sua nomeação, independentemente das condições exigidas. No art. 487, effectivamente, se esla-tuem os casos em que o Governo tem liberdade de nomear. Diz esse artigo: «São de livre nomeação do Governo: 1.º Na directoria geral: director geral, sub-director, contador geral e thesoureiro-almoxarife. 2.º Nas administrações: os administradores e os thesoureiros. 3.º Nas sub administrações e agencias de 1ª classe: os thesoureiros. As nomeações para o logar de ajudante do contador-geral, na directoria; ajudante de administrador na Capital Federal; contadores, nas administrações; sub-administradores e contadores, nas sub-administrações; serão feitas, á juizo do Governo, podendo recahir em qualquer pessoa idonea.» Eis ahi: só poderão ser de livre nomeação, isto é, sem precedencia de propostas e a juizo do Governo, quanto á necessaria idoneidade, os empregados constantes do art. 487, entre os quaes não foram incluidos os 1º officiaes.

Logo, estes não poderão ser providos sinão por meio de accesso entre os proprios empregados, o que explica perfeitamente a intelligencia do alludido art. 489, differentemente do que pretende o reclamante.

Não colhe igualmente o argumento tirado da *praxe inveterada* de, nas reorganizações de serviços, fazer-se nomeação fóra das condições exigidas nas leis e regulamentos para os respectivos provimentos.

E não colhe, na hypothese em fóco, porque foi a propria lei de autorização da reforma que expressamente mandou executal-a, respeitando os direitos de accesso dos empregados do quadro. É o que diz o art. 2º, § 1º, da lei, n. 194: «Nas nomeações a fazer com a presente reforma serão respeitados os direitos adquiridos a accesso pelos actuaes empregados».

Por conseguinte, si, com aquellas expressões *o mais possivel*, o regulamento quiz dar faculdade de poder ser nomeada livremente, pessoa estranha ao quadro dos empregados, é visto que, nesta parte, houve exorbitancia do Poder Executivo, expedindo um regulamento em contrario ao que taxativa, obrigatoriamente ordenou a lei. É, então, um preceito illegal e, como tal, não deve ser cumprido.

Mas, como já ficou demonstrado, aquellas palavras do regulamento não tem e nem podiam ter a traducção que lhes deram o reclamante e o parecer da Camara. Logo, não é verdade que o Governo, *nomeando o requerente, usasse de uma faculdade que lhe foi conferida em lei*; ao contrario, o que está provado é que sua nomeação foi um acto de arbitrio,

em perfeito antagonismo com a lei, com a justiça e a equidade, por attentar contra o direito dos empregados que ficaram, em consequencia della, privados de sua esperada e garantida promoção.

A praxe abusiva, a que se refere a Commissão da Camara, nasce sempre de disposições transitorias enxertadas nas leis e regulamentos, autorizando o Governo, em occasiões de reformas, a prover livremente e fóra das condições permanentemente estatutidas nas mesmas leis e nos mesmos regulamentos os cargos novamente creados.

No caso que estudamos, entretanto, não occorreu tal circumstancia, pois, não só do Regulamento dos Correios, nenhuma disposição transitoria consta nesse sentido, como até a propria lei preveniu o facto e, para cortar o abuso notado, recommendou expressamente que os cargos novamente creados fossem providos com respeito aos direitos de promoção.

Foi justamente isto o que, ainda no anno passado, fez o Senado quando creou novos cargos nas repartições de Fazenda, mandando que os mesmos fossem preenchidos, nas respectivas repartições, mediante accesso e concurso. Já é, sem duvida, meio caminho andado para matar, de vez, essa praxe de abusos e de injustiças, a qual, aliás, tanto se apega o reclamante, para obter o favor excepçional que solicita do Congresso.



A questão ainda póde ser discutida por outra face. Dado mesmo que o acto do Governo, destituindo o reclamante do cargo, fosse illegal e offensivo dos seus direitos, o caminho a percorrer devera ter sido outro.

Não é ao Poder Legislativo no regimen politico que trabalha o nosso paiz, da completa separação de poderes, com as attribuições constitucionalmente definidas a cada um delles, que compete dar remedio ao mal de que se queixa o reclamante. E' elle proprio que, tentando mostrar a não prescripção do seu direito, declara que não vem *cobrar divida da Fazenda, mas, sim, pedir a nullidade de um acto de autoridade administrativa, lesivo de direitos seus*, e, consequentemente, *a sua reintegração no cargo referido*.

Ora, é sabido que a competencia de prover os cargos civis e militares, de caracter federal, cabe privativamente ao Poder Executivo (Constituição art. 48 n. 5.).

Commentando o preceito constitucional, diz João Barbalho :

«Si é attribuição legislativa crear empregos (Constituição art. 34, n. 25), o provimento delles é função executiva; e a escolha do individuo que o exerça não póde caber sinão aquem dirige a administração e a superintende; é elle o mais proprio para escolher os de maior aptidão e tem a responsabilidade dessa escolha.»

Si assim é, a proposição da Camara, deferindo a petição do requerente, mandando-o reverter ao quadro dos empregados, invadiu duplamente attribuições alheias: as do Poder Executivo, por determinar-lhe a renomeação de um funcionario demittido; e as do Judiciario, por annullar um acto de autoridade administrativa, caso evidentemente da competencia deste Poder.

E' assim que pensamos, consoante os preceitos da Constituição e das leis, confirmadas pela jurisprudencia dos tribunaes.

Quando um individuo, asserta com sua reconhecida autoridade o eminente Dr. Amaro Cavalcante (*Responsabilidade Civil do Estado*), lesado nos seus direitos individuaes por acto ou facto de um funcionario publico, não preferir levar a sua reclamação ou pedido de reparação perante a propria autoridade administrativa competente, ou quando se não conformar com a decisão da mesma a esse respeito, poderá propôr livremente a sua acção judicial contra o funcionario, contra o Estado, ou contra um e outro juntamente, do mesmo modo que si a lesão lhe fosse feita por um outro individuo particular.

E, no caso em discussão, tanto maior é a necessidade de se não dar salto precipitado, quanto ha questões de relevancia a solucionar, antes do verdadeiro julgamento do direito do reclamante. Só o Poder Judiciario mesmo poderá e deverá dizer sobre a procedencia ou não procedencia da reclamação, estudando meticulosamente todos os pontos de direito que della resultam, como a legalidade do regulamento dos Correios, para ver si elle sahiu ou não das normas estabelecidas na lei de autorização; a legalidade ou não da nomeação, afim de, em consequencia, ficar evidenciado si houve ou não o abuso de poder no acto que o exonerou; finalmente a prescripção do direito do reclamante, que havendo sido destituido em 22 de abril de 1895, só a 5 de dezembro de 1912 (mais de 17 annos depois) fez, pela primeira vez, sua reclamação com a apresentação de seu requerimento ao Congresso Nacional.

A' vista do exposto, a Commissão entende, em cumprimento do seu dever, que deve aconselhar ao Senado a rejeição da alludida proposição.

Sala das Commissões do Senado, 18 do novembro de 1913.
— João Luiz Alves, Presidente. — Cunha Pedrosa, Relator. —
Guilherme Campos. — Adolpho Gordo. — Antonio Souza.
1º Secretario. — Raul de Moraes Veiga, 2º Secretario

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 64, DE 1913, A QUE SE
REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a fazer reverter ao quadro dos funcionarios dos Correios o ex-primeiro official da Administração dos Correios do Maranhão

Manoel Vieira Nina, sem vantagens pecuniarias quanto ao tempo durante o qual esteve afastado do cargo; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 8 de novembro de 1913. — *Sabino Barroso Junior*, Presidente. — *Antonio Simeão dos Santos Leal*, 1º Secretario. — *Raul de Moraes Veiga*, 2º Secretario. — A' Comissão de Finanças.

N. 226 — 1913

O projecto n. 19, de 1911, do Sr. Senador João Luiz Alves, define os crimes de responsabilidade dos ministros do Supremo Tribunal Federal e regula o respectivo processo e julgamento.

Os arts. 1º e 2º, cap. 1º, dispondo que nos crimes serão julgados pelo Senado e que, em caso de condemnação, a unica pena que lhes pôde sem imposta é a de perda do cargo com incapacidade de exercer qualquer outro, sem prejuizo, porém, da acção da justiça ordinaria, tem o seu fundamento nos arts. 33, 33 § 3º e 57 § 2º da Constituição Politica.

O art. 3º, cap. 2º, define os crimes de responsabilidade, mas as suas disposições são — umas inconstitucionaes, outras inconvenientes e outras inuteis.

Com effeito:

Constitue crime de responsabilidade, diz o n. 1 — *«julgar contra disposição litteral da Constituição da Republica ou das leis e decretos cuja constitucionalidade já tenha sido reconhecida de modo expresso e no ponto em questão por sentença definitiva do Supremo Tribunal Federal.»*

Competindo, pelo actual regimen, um papel importantissimo á justiça federal, pois que lhe cabe velar pela Const. Pol., com autoridade suprema na interpretação de seus textos, decidindo, nos casos concretos submettidos ao seu julgamento — si determinadas leis ou decretos governamentais são constitucionaes e applicaveis ou inconstitucionaes e inapplicaveis —, dar ao Senado o direito de processar e punir os membros do Supremo Tribunal Federal por terem julgado contra a litteral disposição da Constituição — desse tribunal que, na phrase dos publicistas americanos é o «*orgão vivo da Constituição*» — *the living voice of the Constitution* — é annullar, por completo, o regimen, constituindo o Senado em terceira instancia para aquella interpretação.

E tambem considerar crime o julgamento contra leis e decretos cuja constitucionalidade já tenha sido reconsiderada por sentença definitiva do Supremo Tribunal é impedir que os ministros, depois de estudos mais profundos do assumpto, possam corrigir o erro anterior, mantendo uma decisão que, em sua consciencia, contém uma interpretação errada da Constituição.

E' crime de responsabilidade, diz o n. 2: *exceder os prazos estabelecidos em lei e no Regimento do Tribunal para relatorio, revisão ou parecer sobre qualquer feito.*

Si deverá ser arrastado perante o Senado, afim de ser processado e julgado por crime de responsabilidade, o ministro que exceder, por algumas horas, o prazo estabelecido na lei para um parecer, poderá dar-se a hypothese do Supremo Tribunal não poder mais funcionar.

«Todos os membros do Supremo Tribunal, diz a Comissão de Constituição e Diplomacia, como todos os juizes federaes, seriam excluidos de suas funções, porque bem raros serão os casos em que essa hypothese se não dê».

Esta disposição só servirá para facilitar accusações contra os juizes, sem proveito de ordem alguma.

E' crime de responsabilidade, diz o n. 3: *alterar por qualquer forma, excepto por via de recurso, decisão ou voto já proferido em sessão do tribunal».*

Mas a alteração de uma decisão, sem ser por via de recurso, legitimamente interposto e processado, dá logar a embargos e si, por este meio, pôde ser restabelecido o julgamento anterior, por que considerar os ministros, que podem restabelece-lo, passíveis de uma pena?

Proferir julgamento ou emittir parecer em causas em que por lei seja suspeito; recusar a concessão ou retardar a decisão de pedido de *habeas-corpus*, legal e regularmente requerido; acceitar directa ou indirectamente dinheiro, qualquer retribuição, dadiwa ou promessa, para praticar ou deixar de praticar qualquer acto de seu cargo, embora de conformidade com a lei; deixar-se corromper, por influencia ou suggestão de alguém, para praticar, deixar de praticar, retardar ou omittir um acto, violando os deveres do seu cargo; proferir sentença, voto ou parecer, ainda que justo, por peita ou suborno; aconselhar qualquer parte em litigio pendente do seu voto ou parecer e exercer o commercio ou qualquer outra profissão, função ou commissão estranha ou diversa do seu cargo — factos previstos nos ns. 4 a 10, como constitutivos de crimes de responsabilidade, taes factos já estão considerados criminosos pelos artigos 207 §§ 2º, 8º e 11, 213, 214, 216 e 233 do Código Penal.

Tambem constitue crime de responsabilidade, diz o n. 11: «exceder os limites da função judiciaria, proferindo decisão ou voto sobre questões meramente politicas e disericionarias».

Como taes se entendem:

1.º O reconhecimento de poderes dos órgãos electivos da União, dos Estados e dos municipios.

2.º A verificação de poderes de representantes de paizes estrangeiros.

3.º A declaração de guerra e a celebração de paz.

4.º A celebração, rescisão ou denuncia de tratados e convenções internacionais e de accòrdos inter-estaduaes.

5.º O reconhecimento da independencia, soberania e governo de outros paizes.

6.º A fixação de limites do Brazil com os paizes visinhos.

7.º O regimen do commercio internacional e a decrelação de medidas proteccionistas.

8.º A administração, commando e distribuição das forças do Exército e da Armada e a mobilização e utilização da guarda nacional e milícias civicas.

9.º O reconhecimento da legitimidade de governos nos Estados e nos municipios, quando disputados entre duas ou mais parcialidades.

10. A apreciação da existencia da fôrma republicana federativa exigida pela Constituição nos governos dos Estados.

11. O regimen tributario.

12. A admissão de Estados na União.

13. A distribuição da despesa publica.

14. A decretação do estado de sitio, o restabelecimento da ordem e a reconstrucção do regimen federal, em Estados insurgentes.

15. O provimento de cargos publicos, salvo o disposto no art. 58 da Constituição.

16. O exercicio de direito de sancção ou de *veto*, sobre as resoluções do Congresso Nacional.

17. A convocação extraordinaria do Congresso Nacional.

18. O processo e fôrma da discussão e votação das leis pelo Congresso Nacional.

Certo, a justiça federal não póde immiscuir-se em questões politicas.

Poder politico, exerce, entretanto, a sua missão circumscrevendo a sua acção e uma esphera de direitos individuaes, de interesses privados, resolvendo casos concretos e decidindo se determinadas leis federaes são ou não applicaveis a taes casos, por constitucionaes ou inconstitucionaes.

Entretanto, para que possa bem exercer as funcções que lhe compete pelos arts. 59 e 60 da Constituição, não póde, muitas vezes, o Supremo Tribunal Federal deixar de tomar conhecimento de certos factos previstos no projecto, como de natureza politica.

Accresce que, em relação ao provimento de cargos publicos, póde o Supremo Tribunal Federal declarar nullos certos actos do governo.

Ainda mais: Como é possivel que esse Tribunal profira um *juizamento sobre «a verificação de poderes de representantes de juizes estrangeiros»* — sobre *«a declaração de guerra e a celebração da paz»*, — sobre *«o reconhecimento da independencia, soberania e governos de outros paizes»*, sobre *«o regimen do commercio internacional e a decretação de medidas proteccionistas»*, — sobre *«a administração, commando e distribuição de forças do Exército e da Armada e a mobilização e utilização da Guarda Nacional e milícias civicas»*, — sobre *«a distribuição da despesa publica»*, etc., etc.!

Que hypotheses podem dar-se de modo a ser possivel um *juizamento* do Supremo Tribunal Federal sobre taes assumptos?

Mas si, porventura, o fizer? Não é preciso prescrever para hypotheses que a competencia e o simples bom senso dos ministros repellem em absoluto.

De resto, o juiz que excede as funções que lhe são assignadas pela lei, commette o crime de *excesso de poder* já previsto e definido no art. 226 do Código Penal.

A Constituição Política não manda definir em lei ordinaria os crimes de responsabilidade, dos ministros do Supremo Tribunal Federal, mas regular a accusação, o processo e o julgamento. Taes crimes estão definidos no Código Penal.

Em face da Constituição Política dos Estados Unidos da America do Norte, os membros da Suprema Côrte só podem ser submettidos a processo nos casos ou de *alta traição* ou de *concussão* ou de outros *crimes graves* (Art. 2º, secção 4ª).

Nem todo o crime passivel de uma pena é grave e, entretanto, o legislador americano, até hoje, não definiu, em lei ordinaria, quaes são aquelles *crimes graves*. Por que? Por desnecessario, diz Story — a unica regra é o direito commum que é a garantia ao mesmo tempo dos direitos privados e das liberdades publicas: deve recorrer-se á grande base da jurisprudencia americana. (*Commentarios*.)

Até agora, no espaço de mais de um seculo, um unico membro da Suprema Côrte foi processado: foi S. Chase, aliás absolvido.

L'impeachment ne peut être motivé que par la haute trahison, la concussion et autres grands crimes et delits. C'est à dire, selon Burgers (Political Science II pag. 323) qu'un fonctionnaire ne pent être décrété d'accusation que si on peut lui reprocher d'avoir commis un des actes que le droit coutumier qualifie d'*indictable offenses* et qu'il rend passible du jugement par un jury. Burgers observe que celle interpretation restrictive s'impose si l'on ne veut pas livrer la magistrature à l'arbitraire du pouvoir politique. Son unique sanction d'ailleurs reside dans l'opinion publique... La doctrine qu'indique Bourgers semble ressortir nettement des débats sur *L'impeachment* du juge Chase». (Nerinek. L'Organisation Jud. aux Etats-Unis, pag. 27.)

As disposições dos arts. 5º a 42, regulando o processo e o julgamento dos crimes de responsabilidade, merecem approvação, com ligeiras modificações de fórma constantes de emendas que, no correr do debate, serão apresentadas.

Em vista do exposto, a Comissão de Legislação e Justiça é de parecer que seja approvado o projecto, *eliminados os arts. 3 e 4*.

Sala das sessões, 12 de novembro de 1913. — *João Luiz Alves*, Presidente com um voto em separado. — *Adolpho Gordo*, Relator. — *Guilherme Campos*. — *Cunha Pedrosa*, com restricções. — *Antonio de Souza*.

VOTO EM SEPARADO A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

Desde o anno de 1905 que o meu espirito, provocado por um parecer da Comissão de Justiça e Legislação do Senado,

se preoccupou com a necessidade de ser decretada a lei complementar do art. 57, § 2º da Constituição.

O assumpto é de natureza grave, exigia estudo e meditação.

Entreguei-me ao seu estudo, com o desejo de acertar, sem *parti pris* e sem preconceitos politicos, até que nas férias parlamentares de 1910-1911, em Minas, pude formular o projecto ora submettido ao estudo desta Commissão.

Antes de apresental-o, dei delle conhecimento a magistrados, jurisconsultos e parlamentares.

De nenhum recebi critica ás suas disposições; na intimidade, porém, alguns me ponderaram que se lhes afigurava inoportuno agitar a questão.

Não me demoveu essa consideração, apesar das injustas e violentas aggressões de que fui alvo.

Estas menos me demoveriam.

Apresentei assim o projecto em 1911, mas não propugnei pelo seu andamento, porque si podia decidir da oportunidade de um acto meu, qual o da apresentação, não devia influir sobre a oportunidade do andamento do referido projecto, confiado, para estudo, á douta Commissão de Constituição e Diplomacia.

Só em setembro deste anno, esta Commissão deu a respeito o seu parecer, opinando tambem pela audiencia da Commissão de Legislação e Justiça.

Como presidente desta Commissão designei para relator o Sr. Senador Adolpho Gordo, cuja competencia não póde ser posta em duvida.

O seu parecer, embora a divergencia com alguns preceitos do projecto, demonstra que é necessario dar vida a um texto constitucional até hoje morto, procurando regulamental-o com todas as garantias de que são carecedores os membros do Supremo Tribunal Federal, quando tenham de ser submettidos a processo perante o Senado.

Este é o ligeiro historico do estado actual do projecto que define os crimes de responsabilidade dos ministros do Supremo Tribunal Federal e regula o respectivo processo e julgamento.

Pessoalmente e preliminarmente devo declarar que ninguém mais do que eu zela a independencia e harmonia dos poderes politicos da Nação.

No que toca ao Poder Judiciario, mais do que outros posso invocar a minha acção legislativa.

Assim é que deferi a competencia do Supremo Tribunal Federal para crear os empregos de sua secretaria e fixar-lhes os vencimentos; para a concessão de licença aos respectivos ministros e aos juizes federaes, etc.

Assim é que tambem tenho negado competencia ao Legislativo para apreciar *de meretis* as sentenças do Poder Judiciario, e sustentado que quando ellas se resolvam por uma indemnização só nos cabe dizer sobre a oportunidade da abertura dos necessarios creditos.

Por isso mesmo que quero a independencia dos tres poderes constitucionaes, quero a sua effectiva responsabilidade nos termos da Constituição.

O regimen, já tem sido dito, é « de poderes definidos e de responsabilidade effectiva ».

Ora, si o Poder Executivo já tem a sua responsabilidade definida, de accôrdo com a lei n. 30, de 8 de janeiro de 1892, em execução do preceito do art. 53 da Constituição; si os membros do Poder Legislativo teem a sua responsabilidade regulada pela lei commum, observado o art. 20, da mesma Constituição; si os juizes federaes de primeira instancia teem a sua responsabilidade prescripta pelo Código Penal e pelas leis processuaes, assim como pelo regimento interno do Supremo Tribunal Federal, força é definir a dos membros deste tribunal, unicos até hoje, 24 annos de regimen republicano, absolutamente irresponsaveis apesar dos dispositivos dos arts. 33 e 57, § 2º da Constituição.

Dahi a razão deste projecto, cuja urgencia já era demonstrada em 1905. Para justificar-o, acompanharemos os pareceres dados pela Comissão de Constituição e Diplomacia e pelo honrado Sr. Senador Adolpho Gordo.

Ambos os pareceres estudaram o projecto por capitulos.

CAPITULO I

O parecer da Comissão da Constituição e Diplomacia diverge do voto do Sr. Senador Adolpho Gordo.

Aquella commissão propõe a suppressão do capitulo 1º, porque « traz meras citações da Constituição, que parecem dispensaveis... porque as disposições constitucionaes não dependem de confirmação em leis ordinarias. »

O Sr. Senador A. Gordo opina e com razão pela conservação do capitulo 1º.

Não se trata de confirmar a Constituição em leis ordinarias, mas de fazer uma lei methodica e clara: — a preliminar da lei explica a sua razão de ser, reproduzindo um texto constitucional.

Poderíamos citar centenares de exemplos da nossa e da legislação estrangeira em que textos constitucionaes são reproduzidos por motivo de methodo e de clareza.

Para não alongar este parecer, citaremos apenas a lei eleitoral n. 1.269, de 15 de novembro de 1904, cujo capitulo 1º é reprodução do texto constitucional.

Penso, pois, que o capitulo 1º deve ser mantido, do que não advirá prejuizo, senão clareza no *desenvolvimento* do texto da Constituição visado pelo projecto.

CAPITULO II

Este, para muitos, é o capitulo mais relevante do projecto, pelo menos é o unico que tem sido objecto de mais acurado

estudo no seio das commissões e da acerba critica extra-parlamentar.

A questão que elle suscita é, em summa, esta: — deve o legislador definir em lei especial os crimes de responsabilidade dos ministros do Supremo Tribunal Federal ou deve limitar-se a prescrever o processo do seu julgamento, applicando-lhes os principios communs do Código Penal quando define os crimes funcioneaes?

A Comissão de Constituição e Diplomacia opina pela definição em lei especial, uma vez que acceta o capitulo 2º do projecto, com as emendas que apresenta.

O Sr. Senador Adolpho Gordo propõe a suppressão do capitulo 2º por entender que os crimes de responsabilidade estão definidos no Código Penal.

O meu ponto de vista foi este: — os crimes de responsabilidade dos ministros do Supremo Tribunal Federal, para os effeitos do *impeachment*, não podem ser identicos aos dos funcionarios publicos.

Aquelles são os mais altos representantes de um poder politico — o judiciario; estes são simples agentes de outro poder — o Executivo.

Assim como em lei especial foram definidos os crimes de responsabilidade do Presidente da Republica, assim tambem, pensavamos, deviam ser definidos os dos membros do Supremo Tribunal Federal, todos sujeitos ao *impeachment* por julgamento do Senado.

Não importa que para o Presidente da Republica já a Constituição tivesse declarado quaes os factos que poderiam caracterizar a sua responsabilidade (Constituição, art. 24), mandando aliás, que lei especial definisse os delictos (art. 54, § 1º).

Todos sabem os motivos determinantes da especificação.

Si ella não foi feita em relação aos membros do Supremo Tribunal Federal, a lei ordinaria póde e deve, *constitucionalmente*, fazel-o.

Considerar como delictos de responsabilidade d'aquelles magistrados os que estão definidos no Código Penal para todos os funcionarios — é não só nivelal-os ao funcionalismo, quando são membros de um poder politico, mais ainda abrir ao poder julgador, o Senado, tribunal politico, um grande arbitrio.

Meu intuito foi evitar esse arbitrio, por uma restricta e precisa enumeração dos factos susceptivos de determinar o *impeachment* dos ministros do Supremo Tribunal Federal.

Podemos estar em erro, mas a nossa intenção foi a mais liberal, sem offensa ao voto do honrado Sr. Senador Adolpho Gordo.

Com effeito: — Pelo parecer do Sr. Adolpho Gordo serão crimes de responsabilidade dos juizes do Supremo Tribunal Federal todos os definidos no Código Penal, arts. 207 a 238.

Não assim pelo projecto. Sinão vejamos, cotejando-o com os citados artigos:

I) O n. 1 do art. 207 que prescreve «julgar ou proceder contra disposição litteral de lei» é delimitado pelo projecto (art. 3, n. 1).

Claro é que o preceito commum se presta a maiores arbitrios do que o que propuz.

Si procedesse a argumentação do Sr. Senador Adolpho Gordo, é evidente que — *a fortiori* prevaleceria contra o art. 207, § 1º, do Código Penal, que elle, entretanto, mantem.

II) O n. 2 do art. 207, é mantido pelo projecto sem a subordinação aos moveis da affeição, odio, etc. (art. 3º, n. X).

III) O n. 3 foi supprimido pelo projecto por inapplicavel aos ministros do Supremo Tribunal Federal.

IV) O n. 4 foi tambem supprimido porque para o caso basta o preceito do art. 3º, n. II, do projecto.

V) O n. 5 do art. 207 foi mantido (art. 3º, n. II).

O Sr. Senador Adolpho Gordo e a Commissão de Constituição e Diplomacia manifestam-se contra o projecto, mas:

a) o Sr. Senador Gordo o mantem desde que mantem as disposições do Código Penal;

b) a referida Commissão offerece emenda que accetamos;

c) não procede o receio de que «si deverá ser arrastado perante o Senado, afim de ser julgado por crime de responsabilidade, o ministro que exceder de algumas horas o prazo estabelecido na lei para um parecer, poderá dar-se a hypothese de o Supremo Tribunal não poder funcionar, porque o excesso de prazo só é crime quando determinado por affeição, odio, etc., segundo o art. 4º do projecto, ao qual offerecemos emenda supprimindo a palavra *negligencia*; ao passo que, segundo o voto do Sr. Senador Gordo, que mantem o Código Penal, será tambem crime quando resultado de «frouxidão, indolencia, negligencia ou omissão». (Código, art. 210).

VI) Os ns. VI e VII do art. 207 do código são supprimidos pelo projecto.

VII) O n. 8 é mantido (projecto, art. 3º, n. IV).

IX) Os ns. 9 e 10 foram supprimidos.

X) O n. 11 foi mantido (projecto, art. 3º, n. V).

XI) Os ns. 12 a 17 foram supprimidos.

XII) O art. 208, segundo o projecto, não será applicavel aos ministros do Supremo Tribunal Federal.

XII) Os arts. 210 e 211, que punem os delictos funcioneaes por negligencia, frouxidão, etc., não são mantidos pelo projecto.

XIII) Os arts. 214 a 216 são mantidos pelo projecto no que é applicavel á hypothese por elle regulada. (Projecto, art. 3º, ns. VI a VIII) (1).

(1) Os arts. 209, 212 e 213 não teem applicação aos ministros do Supremo Tribunal.

XIV) Os arts. 219 e 220 (concussão), 221 a 223 (peculato), 224, 225, 227 a 232, 234 e 237 (excesso ou abuso de autoridade) não foram, mantidos pelo projecto por inapplicaveis ao caso.

XV) O art. 226 foi mantido pelo projecto, que restringe a sua amplitude.

Com effeito: o Código prescreve: «exceder os limites da função propria do emprego».

O projecto estabelece:

«XI—Exceder os limites da função judiciaria, proferindo decisão ou voto sobre questões meramente politicas e discrecionarias.

Como taes se entendem:

1) O reconhecimento de poderes dos órgãos electivos da União, dos Estados e dos municipios.

2) A verificação de poderes de representantes de paizes estrangeiros.

3) A declaração de guerra e a celebração de paz.

4) A celebração, rescisão ou denuncia de tratados e convenções internacionaes e de accòrds inter-estaduaes.

5) O reconhecimento da independencia, soberania e governo de outros paizes.

6) A fixação de limites do Brazil com os paizes vizinhos.

7) O regimen do commercio internacional e a decretação de medidas proteccionistas.

8) A administração, commando e distribuição das forças do Exército e da Armada e a mobilização e utilização da Guarda Nacional e milicias civicas.

9) O reconhecimento da legitimidade de governos nos Estados e nos municipios, quando disputados entre duas ou mais parcialidades.

10) A apreciação da existencia da fórmula republicana federativa exigida pela Constituição nos governos dos Estados.

11) O regimen tributario.

12) A admissão de Estados na União.

13) A distribuição da despesa publica.

14) A decretação do estado de sitio, o restabelecimento da ordem e a reconstrução do regimen federal em Estados insurgentes.

15) O provimento de cargos publicos, salvo o disposto no art. 58 da Constituição.

16) O exercicio do direito de sancção ou de *veto* sobre as resoluções do Congresso Nacional.

17) A convocação extraordinaria do Congresso Nacional.

18) O processo e forma da discussão e votação das leis pelo Congresso Nacional.»

Claro é que esta enumeração só teve o elevado intuito de restringir o arbitrio do poder julgador, determinando em lei o que são questões meramente politicas.

Fiz a enumeração de accôrdo com os melhores ensinamentos da doutrina e pratica americanas. (Ruy Barbosa. *O direito do Amazonas ao Acre Septentrional*, pag. 163 do 1º vol. Amaro Cavalcanti, *Regimen Federativo*, pag. 244, nota 58 a).

Si é certo que alguns dos casos mencionados não darão jámais oportunidade para o voto do Tribunal, não é menos exacto que eliminá-los seria tornar a enumeração incompleta.

E' doutrina pacifica que o Poder Judiciario não pôde decidir de casos meramente politicos. Si o fizer excede de suas funcções — o que é crime de responsabilidade dos mais caracteristicos.

Ao envez, porém, de mantermos a disposição synthetica do art. 226 doCodigo Penal, como propõe o Sr. Senador Adolpho Gordo, disposição em que o poder julgador pôde enquadrar não só os casos a que se refere o projecto, mas outros que no seu entender constituam excesso de autoridade, preferimos restringir aquella disposição.

Si erramos, promanou o nosso erro do desejo de não deixar ao poder julgador, que não devemos esquecer, é um tribunal politico de cuja decisão não cabe recurso o arbitrio de decidir si o voto em certo caso constitue o «excesso de funcções proprias do emprego», segundo a phrase doCodigo Penal.

XVI) Finalmente o projecto não mantém o art. 238 doCodigo Penal (irregularidade de conducta).

Foi precisamente por concordar com a opinião de Burgess, accêita por Nerinx, que affirma ser ella a vencedora nos debates sobre o *impeachment* do juiz Chase (op. cit. pelo Sr. Senador Adolpho Gordo), que não incluímos entre os crimes de responsabilidade dos ministros do Supremo Tribunal Federal, o definido no art. 238 doCodigo Penal.

Pelo exposto se verifica que o cap. II do projecto foi inspirado pelo intuito de deixar bem delimitados os crimes de responsabilidade daquelles ministros, evitando o arbitrio do poder julgador no applicar as disposições syntheticas doCodigo Penal.

Si, porém, o Senado entender que o cap. II deve ser supprimido para o fim de ser applicado oCodigo Penal nos casos de responsabilidade dos juizes do Supremo Tribunal, como propõe o Sr. Senador Adolpho Gordo, a estrutura do projecto nada soffrerá em essencia, ficando apenas ampliada a enumeração dos delictos, como creio haver demonstrado.

No voto do honrado Senador Adolpho Gordo ha uma censura ao preceito do n. III do art. 3º que considera crime «alterar por qualquer fórma excepto por via de recurso, decisão ao voto já proferido em sessão do tribunal».

Pergunta o illustrado Senador: «a alteração de uma decisão, sem ser por via de recurso, dá lugar a embargos e si por este meio pôde ser restabelecido o julgamento anterior por que considerar os ministros, que podem restabelece-lo, passíveis de uma pena?»

Não é essa hypothese. E' possivel que a minha redacção não fosse muito clara e me proporei a corrigil-a, si o Senado

não acceitar o parecer do honrado Senador quando propõe a supressão do capítulo II.

A hypothese que o projecto tinha em vista e que já foi aventada no proprio Senado é a da alteração de voto ou decisão já lançado e assignado, alteração material.

Aguardarei o debate para offerecer emenda, desde que a disposição pôde se prestar a duvidas, como a suggerida pelo honrado Senador.

CAPITULO III

Posso dizer que este é o capitolo substancial do projecto. Trata da fôrma do processo e do julgamento.

Procurei organizar uma lei processual garantidora da defesa e da imparcialidade do julgamento.

Neste ponto o projecto mereceu a approvação do Sr. Senador Adolpho Gordo, que se propõe a offerecer no debate emendas de simples modificação de fôrma, sobre as quaes então direi.

A Comissão de Constituição e Diplomacia se limitou a pedir a audiencia da de Legislação e Justiça sobre este capitolo, offerecendo emenda suppressiva do n. 3 do art. 21, com a qual estamos de accôrdo.

No debate procurarei justificar mais amplamente o meu trabalho, que tem ao menos o merito de provocar a regulamentação, já retardada, de um preceito constitucional que sem ella será sempre letra morta, creando para os membros de um dos poderes politicos o privilegio de absoluta irresponsabilidade, incompativel com o regimen democratico.

Sala das Commissions, 18 de novembro de 1913. — *João Luiz Alves*, Presidente.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E DIPLOMACIA N. 115, DE 1913, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

Foi presente á Comissão de Constituição e Diplomacia o projecto n. 19, de 1911, subscripto e apresentado pelo Sr. Senador João Luiz Alves, definindo os crimes de responsabilidade dos ministros do Supremo Tribunal Federal e regulando o respectivo processo e julgamento.

A Constituição Federal determinou que o Congresso Nacional definisse em lei especial quaes os delictos de responsabilidade em que pudesse incidir o Presidente da Republica, os membros do Supremo Tribunal Federal e os demais funcionarios federaes na mesma Constituição designados, todos de julgamento privativo do Senado, sendo em outra lei regulada a accusação, o processo e o julgamento desses delictos (Constituição, arts. 33, §§ 1º, 2º e 3º; 53, 54 e 57).

Já definidos esses assumptos em relação aos demais funcionarios federaes cujo julgamento compete ao Senado, fallava apenas a definição e regulamento dos delictos de res-

ponsabilidade e do processo de que seriam passíveis os membros do Supremo Tribunal Federal.

A' Comissão não pareceu que, no seu conjunto, o projecto apresentado fosse inconstitucional, porque, nas suas linhas geraes, vem satisfazer o preceito imperativo da mesma lei fundamental; mas ha disposições que não se coadunam com esta, nem com o espirito geral da Constituição da Republica, incidindo assim na censura da Comissão e merecendo modificação ou supressão.

O capitulo I — Disposições preliminares traz meras citações da Constituição que parecem dispensaveis e que nada obrigava a serem nelle incluídas, porque as disposições constitucionaes não dependem de confirmação em leis ordinarias.

O capitulo II — Sim. Este é o escopo do projecto e como tal devêra ser o I, convenientemente redigido o art. 3º.

Neste capitulo os crimes indicados merecem algumas restricções

Os do n. II exigem uma condicional; aliás, todos os membros do Supremo Tribunal, como todos os juizes federaes, seriam excluídos de suas funções, porque bem raros são os casos em que essa hypothese se não dê;

Os do n. IX não podem subsistir, sem uma limitação nessa generalidade, porque ser commanditario de casa commercial ou accionista de sociedade anonyma é um direito que tem qualquer cidadão para auferir rendas de suas economias e isso não implica a ingerencia nas administrações, nem a profissão habitual de commercio;

Os dos ns. 8, 9, 15 e 18 do n. XI tambem devem ser modificados; 8, nas palavras « Guarda Nacional e milicias civicas », porque a Constituição diz « Guarda Nacional ou milicia civil », não reconhecendo outras milicias; 19, 15 e 18, porque determinando a mesma Constituição a competencia do Supremo Tribunal Federal sobre questões e duvidas sobre a validade de leis ou actos dos governos dos Estados, em face da Constituição ou leis federaes, essa competencia não póde ser restringida por lei ordinaria. Como poderá o Supremo Tribunal conhecer da validade de uma lei estadual si elle não puder emittir voto sobre a legitimidade de um Governo, sobre o cumprimento das regras constitucionaes para a promulgação de um acto impugnado?

Não ha constitucionalista que aceite essa restricção. Punir o juiz que indaga si uma lei, sujeita ao seu estudo como justificativa de um acto considerado delicto, está ou não revestida das formalidades legaes, fóra de tal fórma ofender os principios normaes, que ninguem o admittiria. Nem suppõe a Comissão que tal fosse o pensamento do autor do projecto, que, eminente jurista, consigna a formula como repressora dos abusos que, no exercicio dessa competencia, praticassem os juizes, invadindo a esphera da competencia legislativa e em vez de se limitarem ao exame simples das condições essenciaes da obrigatoriedade da lei impugnada, quizessem ir, além da verificação do cumprimento

das formulas legais, perscrutar a situação politica dos corpos deliberantes do Poder Legislativo, contrariando as suas decisões no tocante ao reconhecimento politico dos seus componentes; os juizes leem apenas a verificar o respeito e o cumprimento das disposições dos arts. 36 e 40, da Constituição, para que se não dê a desobediencia ás fórmulas constitucionaes.

Quanto aos capitulos III e IV entende a Commissão de Constituição e Diplomacia que á respeitavel Commissão de Legislação e Justiça caberá dar a sua opinião, tratando-se de formulas processuaes que não estão inquinadas de inconstitucionalidade; mas exceptua de suas disposições o art. 21, que no § 3º insere uma determinação manifestamente contraria á imperativa do § 2º do art. 57 da Constituição Federal, que prohibe a diminuição nos vencimentos dos juizes federaes, sem a menor restricção ou ressalva.

Admittindo para discutir que fosse licito reduzir, durante o tempo do processo, os vencimentos dos juizes, isto seria equiparado a uma pena tambem prohibida pela Constituição Federal que restringe á perda do emprego e á incapacidade para exercer outro as penas a applicar ao juiz condemnado. Portanto, até o momento de passar em julgado a sentença condemnatoria, o juiz accusado tem direito a todos os seus vencimentos.

No § 1º do referido art. 21, o projecto faz suspender o juiz accusado desde a pronuncia creada pelo art. 19, até a sentença definitiva.

Este paragrapho suscitou na imprensa reclamações e protestos, allegando os reclamantes, principalmente, que a condição de vitaliciedade de que gozam os juizes federaes só permittia a perda das funções quando a condemnação ás penas constitucionaes passada em julgado lhes tirasse a qualidade, em virtude da qual, elles gozavam daquelle privilegio.

Mas, não é assim. Os membros do Supremo Tribunal Federal, quando pronunciados por crimes communs, não estão por lei, excluidos da regra commum dos demais cidadãos sujeitos ao processo federal no mesmo tribunal (art. 82, § 4º letras a e c, do Reg. do Sup. Trib. Fed., de 8 de agosto de 1891); de modo que não incide o paragrapho ao vôr da Commissão, na pecha alludida; porquanto se a vitaliciedade fosse obstaculo para a salutar providencia do paragrapho incriminado, tambem o deverá ser para a disposição identica do Regimento do Supremo Tribunal Federal e com o qual se leem conformado os respectivos membros.

Houve tambem quem reclamasse contra a competencia do Congresso para a elaboração deste projecto de lei, por ser de exclusiva competencia do Senado a organização do processo que é todo de sua alçada. Mas o Senado comprehende que, sendo a determinação constitucional imperativa, « em lei do Congresso » irregularissima seria a attitudo do Senado, se quizesse limitar-se a deliberar *ex-proprio Marte* em assumpto que só por lei do Congresso Nacional poderia ser resolvido.

Nestes termos, a Comissão é de *parecer* que o projecto n. 19, de 1911, seja approvedo com as seguintes

EMENDAS

Supprimam-se as *disposições preliminares*, reduzidos a tres os capitulos, respectivamente passando o n. II a III, o III a II, e o IV a III; e redigido o art. 3º assim:

«Art. 1.º Para execução dos arts. 33 e 57 da Constituição Federal são definidos crimes de responsabilidade dos membros do Supremo Tribunal Federal, para o processo e o julgamento que competem ao Senado».

A numeração dos artigos seguirá a ordem natural, dada ao art. 4º a numeração do 2º e assim até final.

Ao n. II, do art. 3º do projecto, acrescente-se: «quando não tenha sido pelo juiz responsavel pedida e obtida licença para exceder o prazo, ou justificado, por ocasião do accórdão ou sentença, caso de força maior que motivou o excesso.»

Ao n. IX, acrescente-se: não se considerando a qualidade de commanditario ou simples accionista.» E intercalada a palavra «publica» entre «comissão» e «estranha.»

Ao n. 8 do mesmo n. XI, substituam-se as palavras: «o milicias civicas» por «ou milicia civica.»

Ao n. 9, do mesmo n. XI, acrescente-se: «logo que esteja publicada deliberação do Poder Legislativo, ou acto do Poder Executivo submettendo o caso á resolução deste.»

Reunam-se os ns. 10, 15 e 18, distribuidos em letras a), b) e c) do n. 10 que será assim redigido:

10) Entrar na apreciação:

a) da existencia da forma republicana federativa exigida pela Constituição nos governos dos Estados;

b) do provimento dos cargos publicos;

c) do processo e forma da discussão e votação das leis federaes, sinão para declarar que o caso sujeito ao seu exame está ou não de accórdio com a Constituição e leis vigentes, ou na hypothese do art. 58 da lei fundamental.

Supprima-se o § 3º, do art. 21.

Rio, 18 de setembro de 1913. — *F. Mendes de Almeida*, Presidente e Relator. — *Alencar Guimarães*. — *José Euzebio*.

PROJECTO DO SENADO N. 19, DE 1911, A QUE SE REFEREM OS
PARECERES SUPRA

O Congresso Nacional decreta:

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Nos crimes de responsabilidade, os ministros do Supremo Tribunal Federal serão julgados pelo Senado, de conformidade com esta lei. (Constituição, arts. 33 e 57, § 2º.)

Art. 2.º Em caso de condenação, a unica pena que lhes pôde ser imposta pelo Senado e a de perda do cargo, com incapacidade de exercer qualquer outro, sem prejuizo, porém, da acção da justiça ordinaria contra o condemnado. (Constituição, art. 33, § 2.º)

CAPITULO II

DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE

Art. 3.º Constituem crimes de responsabilidade dos ministros do Supremo Tribunal Federal:

I. Julgar contra disposição litteral da Constituição da Republica ou das leis e decretos cuja constitucionalidade já tenha sido reconhecida, de modo expresso e no ponto em questão, por sentença definitiva do Supremo Tribunal Federal.

II. Exceder os prazos estabelecidos em lei e no regimento do Tribunal para relatorio, revisão ou parecer sobre qualquer feito.

III. Alterar por qualquer forma, excepto por via de recurso, decisão ou voto já proferido, em sessão do Tribunal.

IV. Proferir julgamento ou emittir parecer em causas em que por lei seja suspeito.

V. Recusar a concessão ou retardar a decisão de pedido de *habeas-corpus* legal e regularmente requerido.

VI. Aceitar, directa ou indirectamente, dinheiro, qualquer retribuição, dadiwa ou promessa, para praticar ou deixar de praticar qualquer acto de seu cargo, embora de conformidade com a lei.

VII. Deixar-se corromper, por influencia ou suggestão de alguem, para praticar, deixar de praticar, retardar ou omitir um acto, violando os deveres do seu cargo.

VIII. Proferir sentença, voto ou parecer, ainda que justo, por peita ou suborno.

IX. Exercer o commercio ou qualquer outra profissão, função ou comissão estranha ou diversa da do seu cargo.

X. Aconselhar qualquer parte em litigio pendente de seu voto ou parecer.

XI. Exceder os limites da função judiciaria, proferindo decisão voto ou sobre questões meramente politicas e discretionarias.

Como taes se entendem:

1.º O reconhecimento de poderes dos órgãos electivos da União, dos Estados e dos municipios.

2.º A verificação de poderes de representantes de paizes estrangeiros.

3.º A declaração de guerra e a celebração de paz.

4.º A celebração, rescisão ou denuncia de tratados e convenções internacionaes e de accòrds inter-estaduaes.

5.º O reconhecimento da independencia, soberania e governo de outros paizes.

6.º A fixação de limites do Brazil com os paizes visinhos.

7.º O regimen do commercio internacional e a decretação de medidas proteccionistas.

8.º A administração, commando e distribuição das forças do Exército e da Armada e a mobilização e utilização da guarda nacional e milicias civicas.

9.º O reconhecimento da legitimidade de governos nos Estados e nos municipios, quando disputados entre duas ou mais parcialidades.

10. A apreciação da existencia da fórma republicana federativa exigida pela Constituição, nos governos dos Estados.

11. O regimen tributario.

12. A admissão de Estados na União.

13. A distribuição da despesa publica.

14. A decretação do estado de sitio, o restabelecimento da ordem e a reconstrucção do regimen federal, em Estados insurgentes.

15. O provimento de cargos publicos, salvo o disposto no art. 58 da Constituição.

16. O exercicio do direito de sancção ou de *vêto*, sobre as resoluções do Congresso Nacional.

17. A convocação extraordinaria do Congresso Nacional.

18. O processo e fórma da discussão e votação das leis pelo Congresso Nacional.

Art. 4.º Os crimes previstos nos ns. I a V do artigo anterior só são passíveis de pena, quando commettidos por afecção, odio, contemplação, negligencia ou para promover interesse pessoal seu.

CAPITULO III

DO PROCESSO E JULGAMENTO

SECÇÃO I

Da denuncia e da sua procedencia ou improcedencia

Art. 5.º E' permittido a qualquer pessoa offerecer denuncia pelos crimes previstos nesta lei. (Constituição, art. 72, § 9º.)

Art. 6.º A denuncia só poderá ser recebida enquanto o denunciado não tiver, por qualquer causa, deixado definitivamente o seu cargo.

Art. 7.º A denuncia, assignada pelo denunciante e com a firma reconhecida, deve ser acompanhada dos documentos que façam acreditar na existencia do crime ou de uma declaração concludente da impossibilidade de apresental-os. Nos crimes que dependam de prova testemunhal, a denuncia deverá conter o rol das testemunhas, em numero de cinco, no minimo.

Art. 8.º Recebida a denuncia pela Mesa do Senado, esta mandará lê-la em sessão e procederá immediatamente ao sorteio de uma commissão de cinco membros, tirados entre os Senadores promptos para os trabalhos legislativos.

Art. 9.º A commissão sorteada reunir-se-ha com brevidade e, depois de eleger o seu presidente e relator, emittirá parecer.

dentro do prazo de dez dias sobre si a denuncia deve ser ou não julgada- objecto de deliberação. Dentro do referido prazo poderá a comissão proceder ás diligencias que julgar necessarias.

Art. 10. O parecer será publicado, com a denuncia e documentos que a instruirem, no *Diario do Congresso* e, depois de distribuido em avulsos pelos Senadores, com antecedencia minima de 24 horas, será dado para ordem do dia.

Art. 11. O parecer será submettido a uma só discussão e considerar-se-ha approved por simples maioria de votos, em votação nominal.

Art. 12. Si o Senado entender que a denuncia não é objecto de deliberação, serão os papeis archivados.

Art. 13. Si decidir que é objecto de deliberação, a Mesa remetterá cópia de tudo ao denunciado, para esponder no prazo de 15 dias, que poderá ser prorogado pela Mesa por mais cinco dias, a requerimento do denunciado.

Art. 14. Si o denunciado estiver fóra da Capital Federal, a cópia lhe será entregue pelo juiz da secção do Estado em que se achar. Si estiver fóra do paiz ou em lugar incerto e não sabido, o que será verificado pelo 1º Secretario do Senado, será intimado a vir defender-se, por convocação publicada no *Diario do Congresso*, com o prazo de 60 dias, a que accrescerá, comparcendo, o prazo do art. 13.

Art. 15. Findo o prazo para a resposta do denunciado, voltarão os papeis, com ou sem ella, á comissão, que, depois de empregar todos os meios que lhe parecerem necessarios ao esclarecimento da verdade, interporá parecer sobre a procedencia ou improcedencia da accusação.

Art. 16. Perante a comissão o denunciante e o denunciado poderão comparecer por si ou por procurador, assistir a todos os actos e diligencias por ella praticados, inquirir, reinquirir, contestar testemunhas e requerer a sua acareação. Para esse effeito, a comissão, por aviso publicado no *Diario do Congresso*, dará conhecimento aos interessados das suas reuniões e das diligencias a que vae proceder, com designação de lugar, dia e hora.

Art. 17. Findas as diligencias e lavrado o parecer de que trata o art. 15, será elle publicado e distribuido com todas as peças que o instruirem e dado para ordem do dia 48 horas, no minimo, depois da distribuição.

Art. 18. Esse parecer soffrerá uma só discussão e será votado por simples maioria, nominalmente.

Art. 19. Si o Senado entender que não procede a accusação, serão os papeis archivados. Si resolver que procede, a Mesa dará immediato conhecimento ao Supremo Tribunal Federal, ao Presidente da Republica, ao denunciante e ao denunciado, do voto do Senado.

Art. 20. Si qualquer das partes não estiver na Capital Federal, o conhecimento da decisão de procedencia da accusação lhe será dado, á requisição da Mesa, pelo juiz da secção do Estado em que se achar.

Si estiver fóra do paiz ou em lugar incerto e não sabido, o que será verificado pelo 1º Secretario do Senado, a intimação

se fará pelo *Diario do Congresso* com o prazo de 60 dias para comparecimento.

Art. 21. A decretação de procedencia da accusação produz, desde a data da sua intimação, os seguintes effeitos contra o accusado:

1º, ficar suspenso do exercicio das funcções até sentença final;

2º, ficar sujeito á accusação criminal;

3º, perder a gratificação (1/3 dos vencimentos) até sentença final.

No caso de absolvição, serão restituídos os vencimentos não percebidos.

SECÇÃO II

Da accusação, da defesa e do julgamento

Art. 22. Feitas as intimações da decisão de procedencia da accusação (arts. 19 e 20), o denunciante ou seu procurador terá vista dos papeis na secretaria do Senado, para offerecer libello accusatorio e o rol das testemunhas, no prazo de 48 horas. Em seguida o denunciado terá identica vista para offerecer a sua contrariedade e rol de testemunhas.

Art. 23. Findos esses prazos, com o libello e a contrariedade ou sem elles, serão os autos remettidos em original ao presidente do Supremo Tribunal Federal ou ao seu substituto legal, quando seja elle o denunciado, communicando-se-lhe o dia designado para julgamento e convidando-se-o a vir presidil-o. (Const., art. 33, § 1.º)

Art. 24. As partes serão notificadas pela forma prescripta nos arts. 19 e 20, para comparecimento no dia designado para o julgamento e as testemunhas serão intimadas por qualquer juiz, á requisição da Mesa.

Entre a notificação e o julgamento medeiará o prazo minimo de 10 dias.

Art. 25. No dia designado para o julgamento, o Senado reunir-se-ha sob a presidencia do presidente do Supremo Tribunal Federal ou do seu substituto legal, ao meio dia. Verificada a presença de numero legal de Senadores (metado e mais um) será aberta a sessão e feita a chamada das partes, accusador e accusado, que poderão comparecer por si ou por procurador.

Art. 26. A revelia do accusador não importará em adiamento do julgamento, nem em perempção da accusação.

A revelia do accusado determinará o adiamento do julgamento, para o qual o presidente designará novo dia, nomeando um advogado para defender o revel.

Ao advogado nomeado será facultado o exame de todas as peças do processo.

Art. 27. No dia definitivamente aprasado para o julgamento, verificado o numero legal de Senadores, será aberta a sessão e facultado o ingresso ás partes ou seus procuradores.

Serão juizes todos os Senadores presentes. Exceptua-se:

1.º O que for parente do accusador ou do accusado em linha recta ascendente ou descendente ou for de qualquer delles sogro, genro, irmão, tio ou cunhado, durante o cunhadio.

2.º O que tiver deposto no processo como testemunha de sciencia propria.

3.º O que for denunciante.

Art. 28. Os impedimentos do artigo anterior poderão ser oppostos pelo accusador ou pelo accusado e invocado pelo proprio Senador que nelles incorra.

Art. 29. Constituido o Senado em tribunal de julgamento, excluidos os Senadores impedidos, o presidente mandará ler o processo e, em seguida, inquirirá publicamente as testemunhas, fóra da presença umas das outras.

Art. 30. As partes poderão reinquirir as testemunhas, contestal-as sem interromper-as e requerer a sua acareação. Qualquer Senador poderá requerer que se lhes façam as perguntas que julgar necessarias.

Art. 31. Finda a inquirição, haverá debate oral, facultada a replica e treplica, entre o accusador e o accusado.

Encerrado o debate, retirar-se-hão as partes do recinto da sessão e abrir-se ha uma discussão unica entre os Senadores, sobre o objecto da accusação.

Art. 32. Encerrada a discussão, fará o presidente um relatório resumido dos fundamentos da accusação e da defesa e das respectivas provas, submittendo em seguida o caso a julgamento.

SECÇÃO III

Da sentença

Art. 33. O julgamento será feito por votação nominal dos Senadores desimpedidos, (art. 27), que responderão — *sim*, ou *não* — á seguinte questão, annunciada pelo presidente: «o accusado F. commetteu o crime de que é arguido e deve ser condemnado á perda do seu cargo, com incapacidade de exercer outro?»

Art. 34. Sómente considerar-se-ha condemnado o accusado, si a resposta affirmativa obtiver, pelo menos, dous terços dos votos dos Senadores presentes. (Const., art. 33 § 2.º)

Art. 35. De accôrdo com o voto do Senado, o presidente lavrará nos autos a sentença, que será assignada por elle e pelos Senadores que tiverem tomado parte no julgamento e transcripta na acta.

Art. 36. Da sentença dar-se-ha immediato conhecimento ao Supremo Tribunal Federal, ao Presidente da Republica e ao accusado.

Art. 37. Si ella for absolutoria, produzirá a immediata rehabilitação do accusado, que voltará ao exercicio do seu cargo, com o direito que lhe assegura a ultima parte do art. 21.

No caso de condemnação, fica desde logo o accusado destituído do seu cargo.

CAPITULO IX
DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 38. Para regular os trabalhos do processo será observado o Regimento Interno do Senado em tudo em que não for contrario a esta lei.

Art. 39. No processo, desde o seu inicio, perante a comissão até final, escreverá um official da secretaria do Senado, designado pela respectiva Mesa.

Art. 40. As sessões de julgamento serão tantas quantas forem necessarias para final decisão e durarão até cinco horas da tarde, podendo ser esta hora prorogada a requerimento de qualquer Senador.

Art. 41. Quando, no dia do encerramento do Congresso Nacional, não se achar concluido o processo ou o julgamento, serão as sessões do Senado prorogadas até á conclusão.

Art. 42. Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, 8 de agosto de 1911. — *João Luiz Alves.*
— A imprimir.

O Sr. Raymundo de Miranda (*) — Sr. Presidente, os poderes da Republica não podem deixar de permanecer sufficientemente informados de todos os ataques aos principios essenciaes do regimen que forem occorrendo em algum Estado que tenha a infelicidade de ser desgovernado pela desorientação daquelles que dominam o detentor do poder. E' notoriamente sabido que este anno no Estado de Alagoas devia ter logar a installação da 12ª legislatura.

Não é menos notoriamente sabido tambem que o Senado do Estado, que se renova pelo terço, não pôde reunir-se desde 15 de abril, devido á falta de garantias aos seus membros, que viram o recinto daquella Camara invadido por mashorqueiros amparados pelo então Vice-Governador do Estado e, na fórmula da Constituição, Presidente do Senado.

E' tambem do conhecimento geral que, nos termos da Constituição estadual, perfeitamente harmonicos com os principios basicos da Constituição da Republica, não existe, durante o anno, uma data determinada, além da qual seja vedada a sessão ordinaria do Congresso do Estado. Apenas o Congresso tem de funcionar, em sessão ordinaria, durante dous mezes, devendo realizar-se a sessão solemne de abertura dessa sessão no dia 15 de abril, independente de convocação, caso se verifique numero legal em ambas as Camaras.

E' sabido, ainda que o Senado estadual, pelos seus respectivos membros, que, dispostos e animados no cumprimento de seus deveres patrioticos, resolveram, arriscando a propria vida, contando com as garantias que lhes podiam advir dos poderes constitucionaes da União, reunir-se no proprio edificio do

(*) Este discurso não foi revisto pelo orador.

Senado, o fez dentro do anno e em tempo para os trabalhos durante dous mezes, reconhecendo seus membros.

O Governador do Estado — e quero fazer justiça a S. Ex. — estou certo de que recebeu bem a communicação, como não podia deixar de receber; porém os seus detentores fizeram S. Ex. commetter mais esse attentado contra a Constituição estadual, mais essa affronta, compromettendo, assim a integridade da Republica Federativa do Brazil, negando mais uma vez ao Poder Legislativo competencia privativa da qual resulta o reconhecimento livre de seus membros e nomeação de seus empregados.

Iniciou-se então um principio de conflicto constitucional: o Senado prompto para os trabalhos e o Governador, impulsionado por aquelles que procuram por todas as fórmas enfraquecel-o deante de todos, expedindo um decreto de convocação extraordinaria para o dia 15 de novembro, isto é, dentro do periodo da sessão ordinaria!

O Senado, como lhe cumpria, logo que recebeu a communicação da Camara dos Deputados, tumultuariamente reconhecida, com membros inconstitucionalmente reconhecidos, resolveu manter-se na sua posição anterior, recusando acceder a essa convocação, por considerá-la contraria á lei basica do Estado, que é a Constituição.

Assim, concretizou sua attitude patriótica e obediente á Constituição no officio que dirigiu á Camara dos Deputados respondendo á communicação de que alli havia numero legal para abertura da sessão extraordinaria.

Eis o valioso, importante e memoravel documento politico-constitucional a que me refiro, que transporto do serviço telegraphico da imprensa carioca:

«ALAGOAS — Maceió, 15.— Eis na integra, o officio que o Senado dirigiu em resposta ao que lhe enviou á Camara estadual:

«Exmo. Sr. Presidente da Camara dos Deputados — Respondendo ao officio do 1º Secretario dessa Camara, sob n. 258, datado de hontem, communicando haver numero legal de Deputados para a abertura do Congresso Legislativo do Estado, em reunião extraordinaria convocada por decreto do Exmo. Sr. Governador em data de 30 de outubro proximo findo, prevaço-me do ensejo para levar ao vosso conhecimento as occurrencias anormaes que trazem alterada a vida constitucional desta unidade da Federação, sensivelmente golpeada na sua organização politica, em vista do acto de excesso de autoridade exercido pelo mesmo Sr. Governador contra a autonomia do Senado e independencia do Poder Legislativo, conforme verifica-

reis dos termos do officio annexo, em que S. Ex. responde á communicação que na data de 30 do referido mez transacto lhe fez a Mesa do Senado em officio estabelecido no art. 7º do Regimento.

Effectivamente, tendo o Senado, constituído pela maioria legal dos seus membros, em data de 30 de outubro transacto, no edificio de suas sessões, em presença de numerosa e selecta assistencia, realizado os actos preparatorios constantes dos arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do regulamento para a installação dos trabalhos legislativos da 1ª sessão da 12ª legislatura, a Mesa respectiva fez no mesmo dia ao Exmo. Sr. Governador e á Mesa dessa Camara as communicações regimentaes, para a installação do Congresso. Em resposta, porém, a essa communicação, o Exmo. Sr. Governador, sahindo da orbita de suas attribuições, considerou inconstitucionaes a reunião do Senado e as actas que foram legalmente objecto de deliberação unanime desse órgão do Poder Legislativo, quebrando dessa fórma o preceito da harmonia e independencia dos poderes, e decretou, com flagrante violação do art. 21 e seu parographo da Constituição de 12 de junho, a convocação extraordinaria do Congresso.

Essa demonstração de excesso de poder, que denota entre nós o dominio de uma dictadura de facto, foi repellido em officio da Mesa do Senado, lamentando a desintelligencia entre os Poderes Legislativo e Executivo, expressa no documento official do chefe da administração, mostrando a incompetencia do Governo para resolver sobre assumpto privativo das funções dos outros poderes e declarando que, animado das intenções patrioticas de colaborar para a normalização administrativa do Estado, o Senado Alagoano não teria duvida em reunir-se nas condições normaes de sua actual organização, dentro da ordem e da lei.

Como, porém, até o presente, nenhuma modificação se deu relativamente á exautoração desse órgão do Poder Legislativo, decorrente dos actos do Sr. Governador, o Senado Alagoano continúa a manter-se na unica attitudo possivel deante dos preceitos constitucionaes e legaes, não podendo e nem devendo, a bem da moralidade dos principios republicanos, subordinar-se aos termos do officio citado, attentatorios da sua autonomia e independencia nem tampouco dar a sua sanção ao decreto inconstitucional da convocação extraordinaria do Congresso no momento justamente em que o Senado se achava reunido nesta capital, para os trabalhos da sessão ordinaria.

Desde, porém, que o concurso dessa corporação legislativa seja necessario, nos termos da Constituição e do Regimento das duas Camaras, para a installação da presente legislatura e inicio do trabalho da respectiva

sessão ordinaria, o Senado está prompto para essa solemnidade e exercicio de suas funções legislativas. Paz e prosperidade.»

(*Agencia Americana.*) :

Nada mais claro, mais conciso e nem mais sincero que esse documento, cujos conceitos decorrem immediatamente e exclusivamente dos textos da Constituição Federal e da do Estado de Alagoas.

O Governador do Estado, ou antes, a Camara dos Deputados, manobrada pelos seus directores, que são os mesmos detentores do Governador do Estado, manteve a sua attitude contraria á acção ordinaria.

E dahi resulta que vae terminar o anno e sem culpa do Partido Conservador, que se promptificou, pelos seus elementos, a collaborar, a auxiliar o Governador do Estado a constitucionalizar aquella situação do Governo de Alagoas, que é aconselhado a se manter fóra da Constituição com successivos attentados, que vae praticando, lançando assim o Estado em uma verdadeira anarchia e confusão.

A sessão extraordinaria foi convocada sem objectivo, quando a Constituição do Estado exige que seja determinado o fim da convocação.

Preceitúa a Constituição do Estado :

Art. 21. O Congresso poderá ser convocado extraordinariamente pelo Governador, sempre que o bem publico exigir.

Paragrapho unico. *Neste caso o Congresso só poderá OCCUPAR-SE DO OBJECTO PARA que fôr convocado.*

O Congresso, entretanto, não foi convidado para cousa nenhuma; foi convocado simplesmente. O Senado conhece, na integra, o decreto dessa convocação.

E' esta a situação que os pseudos-amigos do honrado Sr. Clodoaldo da Fonseca preparam para esse homem que, aliás, como me informam, é bem intencionado, mas não tem conhecimento pratico desses institutos constitucionaes, não se dá a esses estudos de cotejos de principios legais e sobretudo não tem energia para resistir aos seus detentores, e, portanto, é manobrado em sua autoridade, á vontade, pelos seus maliciosos orientadores.

Qual a situação em que se vae encontrar o Estado de Alagoas, depois do dia 15 de dezembro?

Mais uma originalidade... Nunca me constou que, em paiz nenhum, constitucionalmente organizado, a convocação extraordinaria do Congresso, tivesse prazo marcado. O Congresso reune-se extraordinariamente para tal ou tal fim e só cessa de trabalhar, quando termina o objectivo que determinou a convocação extraordinaria, salvo, como tem acontecido no Congresso Nacional, quando a convocação antecede á sessão ordinaria, e que tem, portanto, o tempo facilmente limitado,

desde que, estando reunido, é chegado o dia da sessão ordinária.

O Governador do Estado, ou melhor, seus habilitados detentores, não veem que nessa conjuntura, em 1 de janeiro, o Estado estará sem lei de receita e sem lei de despesa? Sem lei de receita não se pôde fazer arrecadação nenhuma, nem se pôde obrigar o pagamento de impostos; sem lei de despesa o Estado não pôde realizar pagamentos.

Determina a Constituição do Estado em seu

«Art. 19. Compete ao Congresso:

§ 2.º *Orçar a receita e fixar a despesa do Estado ANNUALMENTE e decretar impostos dentro dos limites estabelecidos pela Constituição Federal, não embaraçando a acção do municipio no que é peculiar ás suas attribuições.»*

Esse preceito corresponde ao principio consagrado pela Constituição Federal, no art. 34, § 1º.

Quanto á força publica, a Constituição do Estado, nos termos do art. 63, da Constituição Federal, respeitando o preceito do art. 34, § 17, estatue no citado art. 19— que compete ao Congresso:—

«§ 5.º *Fixar ANNUALMENTE a força publica do Estado e dar-lhe organização.»*

Assim, o Governo do Estado não poderá cobrar impostos, como tambem se pôde dizer que ficará sem força publica, porque esta é fixada annualmente pelo Congresso.

Tal é a situação a que o governismo de Alagoas vae lançando o Estado de 1 de janeiro do anno vindouro em deante!!

Mais ainda, e muito mais grave se vae encontrar para terriveis consequências de actos violentos.

O art. 124 da Constituição Estadual estabelece, no seu § 21:

«Ninguem será isento de contribuir para as despesas publicas, na forma determinada por lei. NINGUEM, entretanto, SERÁ OBRIGADO a pagar impostos QUE NÃO SEJAM VOTADOS PELO PODER COMPETENTE.»

As leis de orçamento, como nós sabemos, são leis annuas, cuja vigencia termina no dia 31 de dezembro de cada anno. O Congresso, não se tendo reunido, por culpa do Governo do Estado, exclusivamente, não pôde, nem irregularmente, prorogar o orçamento anterior, porque a lei orçamentaria, que actualmente vigora, já é a prorrogação da lei orçamentaria votada no anno de 1911, pois o Congresso não pôde funcionar calma e regularmente em 1912, porque, no Estado, o salvaterio estava no seu auge—*a pedra, a bala, e a vaia*—que é o que constitue a legenda do Partido Democrata.

O Congresso apenas pôde, para não perturbar a marcha ordinaria dos negocios publicos, por mais tempo, prorogar o orçamento do anno anterior. Mas, agora, o que a gente do honrado coronel Clodoaldo quer é que não haja Congresso, que

não haja leis, afim de que possa exercer a dictadura financeira, com a responsabilidade de S. Ex., cobrando á vontade as quantias que entender, ou gastando a granel, como se está fazendo actualmente; agora, é que o Estado de Alagoas está se afundando devéras, está se desacreditando, pois o estrangeiro sabe, tanto quanto nós, que alli o Governo não tem vontade, que a lei, a Constituição do Estado, como a Constituição da Republica naquella terra são verdadeiras hypotheses, objectos de mófa e de desdem, do situacionismo.

Sr. Presidente, eu que sou representante das Alagoas; eu, com os meus companheiros, que não podemos deixar de interessar-nos pela boa marcha dos negocios publicos naquella terra, pelo equilibrio das suas finanças, pelo seu credito em geral, porquanto não serão só os partidarios ou os detentores do coronel Clodoaldo os prejudicados com a nossa indifferença, seremos nós, será o Estado inteiro, mesmo porque, não me afasto da verdade, sou sincero para com o Senado, e sincero commigo mesmo, affirmando que, pelo menos, quatro quintas partes da população e eleitorado das Alagoas pertencem o partido conservador, que eu represento tambem — não podendo ser indifferente, sou forçado a vir accentuar este descalabro, a vêr si esse homem que é presa de *amigos* que o exploram, o sacrificam, o entregam ás misérias dos comentarios publicos, ao menos leia, ouça dizer por alguem, ou tenha noticia por um telegramma qualquer que no anno vindouro (pois desse desastre não cogita o situacionismo) elle não poderá arrecadar impostos, não poderá pagar a ninguem nem a si proprio, ou ao seu ex-Vice-Governador do Estado.

Nestas condições, Sr. Presidente, que resulta? O Estado de Alagoas terminará o anno de 1913, nos termos da Constituição e do bom senso, fóra da Federação.

E um Estado fóra da Federação, é um Estado onde o Governo pretende cobrar impostos sem ter lei de receita, onde o Governador pretende fazer pagamentos sem leis de despesa, onde o Governador pretende chamar a si as attribuições privativas do Congresso, e onde, afinal, o Governador é convencido de que o Estado é sómente elle e *seus amigos* e que a Constituição Federal não existe para elles.

O Congresso Nacional, a quem incumbem pelos termos da Constituição da Republica velar, como ao Poder Executivo, pela execução das leis e, especialmente, pela integralização da Federação, não podem ser indifferentes ao que vaç occorrendo no Estado de Alagoas. Ao mesmo tempo, é do seu dever e do Poder Executivo Federal procurar informar-se tanto quanto necessario fôr e agir tanto quanto a Constituição lhes impõe, afim de ficarem bem ao par do que se vaç passando e resolverem do modo por que o patriotismo e o cumprimento do dever determinam.

E' natural que aquella gente que governa o Governador de Alagoas o convenceu de que o Congresso Nacional não tem competencia, absolutamente, para conhecer nem procurar in-

formar-se de quaesquer attentados, por maiores, mais vergonhosos e mais graves que sejam; já o convenceu de que elle, pôde decretar disericionariamente, de que não tem restricções constitucionaes.

A vontade do Governador, o criterio de S. Ex., são intangiveis, infalliveis. E' preciso, pois, que daqui se diga a esse homem que isto não é assim, que o Congresso Nacional, os poderes da União, tem o dever de velar e defender os preceitos constitucionaes que nos regem e, ao mesmo tempo, manter e fazer manter a Federação no Brazil.

A minha intenção nesta tribuna, hoje, era simplesmente annunciar ao Senado a situação em que, pelos seus caprichos, se encontra o Governador do meu Estado, impellido por aquelles que se utilizam do homem que occupa o cargo de Governador; era accentuar a anarchia em que definitivamente vae cahir o meu Estado.

Sirva este meu discurso de um aviso leal, de adversarios leaes ao Governador de Alagoas e para prevenir ao Congresso Nacional da situação anomala que se vae preparando e está imminente em Alagoas sob o ponto de vista constitucional.

Cumprido este dever, aguardo-me para, na ocasião oportuna, tratar, mais detalhadamente, si preciso fôr, do caso sob seus diversos aspectos. (*Muito bem; muito bem.*)

ORDEM DO DIA

APOSENTADORIA DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 174, de 1912, regulando a aposentadoria dos funcionarios civis da União e dando outras providencias.

O Sr. Presidente — Está em discussão o art. 1º com o substitutivo apresentado pela Comissão de Finanças.

Si ninguem deseja fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (*Pausa.*) Está encerrada.

O Sr. Pires Ferreira — Peço a palavra.

O Sr. Presidente — A discussão do art. 1º já está encerrada.

O Sr. Pires Ferreira — Eu não ouvi V. Ex. fazer esta declaração.

O Sr. Presidente — Declarei duas vezes.

O Sr. Pires Ferreira — Mas eu não ouvi.

O Sr. Presidente — Attenção! O substitutivo prefere na votação o art. do projecto.

E' approvada a seguinte

EMENDA

N. 1

Substitutivo ao art. 1.º e seus paragraphos:

Art. 1.º Os funcionarios publicos que se invalidarem no serviço da Nação poderão ser aposentados, quando a esse favor tenham direito, nas seguintes condições:

a) si contarem mais de 10 e menos de 30 annos de serviço, com tantas trigesimas partes do ordenado quantos forem os annos de serviço;

b) si contarem 30 annos, com o ordenado;

c) si contarem mais de 30 annos, com o ordenado e mais 4 % do mesmo ordenado correspondentes a cada anno que exceder de 30, não podendo, porém, ser a pensão de inactividade superior aos vencimentos recebidos no exercicio effectivo do cargo, descontadas as gratificações addicionaes abonadas a qualquer titulo, as quaes, em hypothese alguma, se incorporarão áquella pessoa.

§ 1.º Para os effectos desta lei, os vencimentos dos funcionarios que percebem ordenado, gratificação e representação serão constituídos sómente pelo ordenado e gratificação.

§ 2.º Os vencimentos dos funcionarios do Corpo Diplomatico, observado o disposto no § 1.º, serão calculados e pagos em moeda do paiz, feita a conversão ao cambio do dia. Quanto aos demais funcionarios que tambem os percebam em ouro, o mesmo calculo e pagamento serão feitos como si os referidos vencimentos fossem fixados em papel.

§ 3.º O funcionario que se inutilizar em consequencia de desastre ou accidente occorrido no desempenho da função de seu cargo poderá ser aposentado com todos os vencimentos qualquer que seja o tempo de serviço.

Fica prejudicado o artigo da proposição.

E' annunciada a discussão do art. 2.º.

O Sr. Pires Ferreira occupa a tribuna e faz varias considerações sobre o assumpto em debate, taes como evidenciando a não existencia do quadro de diaristas nas repartições, pois, os que assim se classificam não foram creados pelo Congresso, unico competente, constituindo essa denominação um pretexto para que se empreguem pessoas onde não existem vagas.

Termina, S. Ex., apresentando varias emendas:

Veem á mesa, são lidas, apoiadas e postas em discussão as seguintes

EMENDAS

Ao art. 2º, n. 3º, depois das palavras — respectivos quadros — acrescente-se: creados pelo Congresso Nacional.

Sala das sessões, 19 de novembro de 1913. — *Pires Ferreira*.

Em vez de supprimir o paragrapho unico do art. 2º, redija-se assim esse paragrapho: «O tempo de serviço em comissão scientifica será sempre contado para os effeitos da aposentadoria ou jubilação.»

Sala das sessões, 19 de novembro de 1913. — *Pires Ferreira*.

Suspensa a discussão do art. 2º para ser ouvida a Comissão de Finanças, sobre as emendas.

E' annunciada a discussão do art. 3º.

O **Sr. Pires Ferreira**, pedindo a palavra, solicita que lhe expliquem a interpretação que deu a Comissão de Finanças ao vocabulo *Governo*.

O **Sr. Tavares de Lyra** aparteia, dizendo que «Governo» é o poder Executivo, isto é, o Presidente da Republica e os seus ministros, nos termos da Constituição.

Dada esta explicação, senta-se, declarando-se satisfeito, o orador.

E' encerrada, a discussão do art. 3º, sendo approvadas as seguintes

EMENDAS

N. 4

Ao art. 3º — Diga-se assim:

Na liquidação do tempo de serviço não se descontará o tempo de interrupção:

a) pelo exercicio de quaesquer outras funcções publicas em virtude de nomeação do Governo.

N. 5

Ao mesmo art. 3º, lettra b — Supprima-se.

N. 6

Ao mesmo art. 3º, lettra *c* — Redija-se deste modo:

«*c*) pelo desempenho de serviço obrigatorio por lei, a saber: eleitoral, do jury e da guarda nacional, quando mobilizada.»

N. 7

Ao mesmo art. 3º, lettra *f* — Diga-se assim:

«*f*) por licença ou faltas por molestia, não excedentes de 60 dias, em cada anno de effectivo exercicio.»

N. 8

Ao mesmo art. 3º, paragrapho unico — Supprima-se.

E' encerrada, sem debate, a discussão do art. 4º, sendo approvada a seguinte

EMENDA

N. 9

Ao art. 4º — Supprima-se.

E' annunciada a discussão do art. 5º.

O Sr. Pires Ferreira começa dizendo ter sempre ouvido que a verdadeira justiça consiste em se tratar com desigualdades a seres iguaes. E' por isso que se não pôde conformar com o acto da Comissão de Finanças, em relação aos ministros do Supremo Tribunal Federal, equiparando-os aos demais funcionarios publicos.

A proposição da Camara agiu, com mais justiça, quando tratou deste ponto e assim mesmo o orador é de opinião que se deve ser mais generoso para os juriconsultos elevados áquelle egregio tribunal.

Justifica, então, amplamente, o orador a asserção acima enumerada, terminando por mandar á Mesa uma emenda reduzindo o tempo a que os ministros do Supremo Tribunal Federal fazem jús a esse favor para 15 annos.

Vem á Mesa, é lida, apoiada e posta em discussão a seguinte

EMENDA

Altere-se o art. 5º, em vez de 20 annos, diga-se: 15 annos.

Sala das sessões, 19 de novembro de 1913. — *Pires Ferreira*.

Suspensa a discussão, afim de ser ouvida a Comissão de Finanças, sobre a emenda.

E' annunciada a discussão do art. 6º.

O Sr. Pires Ferreira faz considerações tendentes a mostrar que o intervallo entre uma e outra inspecção de saúde, de tres mezes, é insufficiente para que o paciente tome precauções e se submeta a tratamento que o faça desistir do favor que solicita do Estado.

Melhor seria que se adoptasse para os civis o que se faz com os militares, que tem um anno de prazo, entre as duas inspecções de saúde.

Faz outras considerações, procurando mostrar a vantagem que adviria da permissão de se conceder o recurso de annullação do processo de aposentadoria a um estranho ou o de solicitar providencias contra a autoridade que agisse de um modo menos digno, e termina apresentando emendas nesse sentido.

Veem á Mesa, são lidas, apoiadas e postas em discussão as seguintes

EMENDAS

Ao mesmo artigo: Em lugar de — tres mezes — do n. 1, diga-se: um anno.

Em seguida ás palavras — a quem cabe — do n. 2, acrescente-se: ou qualquer cidadão, ou mesmo o inspecionado.

Em lugar de — sessenta dias — do n. 3, diga-se: noventa dias no maximo.

E depois das palavras — seu pedido de aposentadoria — do n. 5, acrescente-se: devendo ser considerado perdido o tempo pelo dobro na hypothese de não ser verificada a invalidez, depois do recurso.

Sala das sessões, 19 de novembro de 1913. — *Pires Ferreira.*

Suspensa a discussão afim de ser ouvida a Comissão de Finanças sobre as emendas.

Entra em discussão, que se encerra sem debate, o art. 7º, sendo approvadas as seguintes

EMENDAS

N. 12

Ao art. 7º — Supprima-se.

N. 13

Ao mesmo art. 7º, paragrapho unico — Supprima-se.
Entra em discussão o art. 8º.

Veem á Mesa, são lidas, apoiadas e postas em discussão as seguintes

EMENDAS

Ao art. 8º, depois das palavras — perda immediata das vantagens da aposentadoria ou jubilação — acrescente-se: salvo tratando-se de commissões militares, inclusive da Guarda Nacional, e que sejam obrigatorias.

Sala das sessões, 19 de novembro de 1913. — *Mendes de Almeida*.

Ao art. 8º, substitua-se pelo seguinte:

Art. Os aposentados, reformados ou jubilados, que aceitarem emprego ou commissão federal, estadual ou municipal, ou exercerem mandato electivo, não perceberão vencimento relativo á sua aposentadoria, reforma ou jubilação, enquanto estiverem no exercicio de qualquer um desses cargos ou commissões.

Sala das sessões, 19 de novembro de 1913. — *Leopoldo de Bulhões*.

Suspensa a discussão afim de ser ouvida á Commissão de Finanças sobre as emendas.

Entra em discussão o art. 9º.

Vem á Mesa, é lida, apoiada e posta em discussão a seguinte

EMENDA

Al art. 9º — Depois das palavras — levadas em conta as gratificações addicionaes — acrescente-se: nem abonadas a titulo de representação.

Sala das sessões, 19 de novembro de 1913. — *Murtinho*.

Suspensa a discussão, afim de ser ouvida a Commissão de Finanças sobre a emenda.

E' approved o art. 10.

Os arts. 11 e 12 entram successivamente em discussão, que se encerra sem debate, sendo approvedas as seguintes

EMENDAS

N. 17

Ao art. 11 -- Supprimã-se.

N. 18

Art. 12 — Supprimã-se.

Entra em discussão o art. 13.

Vem á Mesa, é lida, apoiada e posta em discussão a seguinte

EMENDA

O art. 13 substitua-se pelo seguinte

Ficam excluidos das disposições desta lei os militares, cuja reforma, porém, não poderá ser concedida:

1º, quando a pedido, sinão mediante invalidez comprovada em inspecção da saúde na forma da lei;

2º, com os vencimentos maiores do que os percebidos na effectividade do posto que occuparem no momento da reforma, salvo quando esta fôr por compulsoria ou por invalidez comprovada, tendo o invalido mais de 35 annos de serviço, reformas estas que terão logar no posto immediatamente superior e com os vencimentos deste posto.

Paragrapho unico. O que dispõe este artigo é extensivo aos officiaes de Policia e Corpo de Bombeiros da Capital Federal.

Sala das sessões, 19 de novembro de 1913. — *Pires Ferreira*.

Vem á Mesa, é lida, apoiada e posta em discussão a seguinte

EMENDA

Accrescente-se:

Onde convier:

Art. Ficam sujeitos ao regimen desta lei os funcionarios das duas Camaras do Congresso e da Secretaria do Supremo Tribunal Federal, abolida de ora em diante a praxe do preenchimento de vagas em consequencia de dispensas do serviço.

Sala das sessões, 19 de novembro de 1913. — *Oliveira Valladão*.

O Sr. **Pires Ferreira** diz que a sua emenda é radical. Está de accôrdo com aquelles que dizem que a lei de remodelação das tabellas dos officiaes do Exercito não extinguiu a inspecção de saúde dos officiaes, ao pedirem reforma.

Tem se concedido esta reforma, porque se diz que é preciso rejuvenescer as fileiras, retirar os velhos que não leem mais resistencia para o serviço das armas. Não é, portanto, demais que, nessa lei de aposentadoria, inclua o orador essa lembrança, afim de que as reformas não continuem a ser feitas sem inspecção de saúde.

E' verdade que a lei da compulsoria, que julga a idade para certos casos, está regulamentada e é justo que o official

que é assim atirado á disponibilidade, tenha a reforma em posto immediato. Não é justo, porém, que pretenda, de súbita, privar os militares de uns tantos direitos que elles têm, desde o alvará de 1816.

Não é justo que agora, que o Exército se compõe de moços, que a reforma seja marcada para 35 annos. Acresce tambem que devem ser respeitados os direitos adquiridos dos officiaes de mar e terra, Policia e Bombeiros.

Aquelles que contarem mais de 35 annos vão ficar privados por esta reforma de terem accessso ao posto immediato, quando queiram retirar-se do Exército, da Armada, da Policia ou dos Bombeiros.

Vê que o Senado já votou muito e attendendo, além disso, ao facto de ter o Relator do parecer na Commissão de tomar parte nos trabalhos da Commissão Eleitoral, vae sentar-se, compromettendo-se, porém, a trazer, quando em 3ª discussão o assumpto, todos os documentos com que pretende esclarecer o Senado a respeito da injustiça que se quer commetter com as forças armadas da Republica. Não é justo que, no dominio da Republica, se pretenda tirar ao Exército, á Armada, á Policia e aos Bombeiros aquillo que elles já vinham gosando ha muito tempo.

Todas as tentativas tem sido feitas contra os militares, mesmo nessa lei, que não cogita de militares, segundo expressão do Relator, no seu parecer.

O Sr. Tavares de Lyra — Sr. Presidente, na qualidade de Relator do parecer ora em debate, corre-me o dever de dar a resposta ao honrado Senador pelo Pinhy, que discutiu quasi todos os artigos da proposição da Camara. no entanto, nos termos do Regimento, a discussão ficou suspensa até que a Commissão interponha parecer sobre as emendas apresentadas. Aguardo-me para, na occasião em que continuar a discussão, dar essa resposta a que S. Ex. tem direito.

Suspensa a discussão afim de ser ouvida á Commissão de Finanças, sobre as emendas.

E' approvedo sem debate o seguinte

ARTIGO ADDITIVO

Onde convier:

«Art. Os vencimentos da aposentadoria só poderão ser os do cargo que o funcionario esteja exercendo desde deus annos pelo menos. No caso contrario, serão os do cargo anterior. Igual disposição observará, quando haja augmento de vencimentos por tabella posterior á nomeação.»

E' approvedo sem debate o art. 14.

O Sr. Presidente — A proposição volta á Commissão de Finanças, para dizer sobre as emendas apresentadas aos arts. 2º, 5º, 6º, 8º, 9º e 13.

RELEVAMENTO DE PRESCRIÇÃO A FAVOR DO MONSENHOR ANGELIN

Discussão unica do parecer da Commissão de Finanças, n. 214, de 1913, opinando pelo indeferimento do requerimento em que monsenhor Francisco Hildebrando Gomes Angelin solicita relevamento de prescrição para o fim de receber do Thesouro Nacional congruas a que se julga com direito.

Encerrada.

O Sr. Presidente — Não ha mais numero no recinto. Vou mandar proceder á chamada.

Procedendo-se á chamada, verifica-se a ausencia dos Srs. Gabriel Salgado, Indio do Brazil, José Euzebio, Ribeiro Gonçalves, Sigismundo Gonçalves, Guilherme Campos, Alcindo Guanabara e Leopoldo de Bulhões (8).

O Sr. Presidente — Responderam á chamada, apenas, 28 Srs. Senadores.

Não ha numero; fica adiada a votação.

INSPECTORIA DE SAUDE DO PORTO DE MACEIÓ

2ª discussão do projecto do Senado, n. 36, de 1909, equiparando os vencimentos do inspector e secretario da Inspectoria de Saude e do Porto de Maceió aos dos funcionarios de igual categoria das dos Estados do Maranhão e Ceará.

Adiada a votação.

DIRECTORIA GERAL DE SAUDE PUBLICA

2ª discussão do projecto do Senado, n. 37, de 1909, equiparando os vencimentos dos funcionarios da Directoria Geral de Saude Publica aos dos de igual categoria das outras directorias do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.

Adiada a votação.

VERBA PARA REPRESENTAÇÃO DOS CONGRESSISTAS

2ª discussão do projecto do Senado n. 44, de 1910, fixando o *quantum* a que terão direito, a titulo de representação, o Vice-Presidente da Republica, o Vice-Presidente do Senado, o Presidente da Camara dos Deputados, os Senadores e Deputados e os Ministros do Estado.

Adiada a votação.

VENCIMENTOS DOS DESEMBARGADORES APOSENTADOS

2ª discussão do projecto do Senado n. 5, de 1913, equiparando os vencimentos dos desembargadores e juizes de direito aposentados, *ex-vi* do art. 6º da Constituição, aos ven-

cimentos que percebem os juizes seccionaes mencionados na alinea 4 da tabella annexa á lei n. 1.627, de 2 de janeiro de 1907.

O Sr. Presidente — Nada mais havendo a tratar, vou levantar a sessão.

Designo para ordem do dia da seguinte:

Votação, em discussão unica, do parecer da Comissão Finanças n. 214, de 1913, opinando pelo indeferimento do requerimento em que que monsenhor Francisco Hildebrando Gomes Angelin, solicita relevamento de prescrição para o fim de receber do Thesouro Nacional congruas a que se julga com direito;

Votação, em 2ª discussão, do projecto do Senado n. 36, de 1909, equiparando os vencimentos do inspector e secretario da Inspectoria de Saude e do Porto de Maceió aos dos funcionarios de igual categoria das dos Estados do Maranhão e Ceará (*com parecer contrario da Comissão de Finanças*);

Votação, em 2ª discussão, do projecto do Senado n. 37, de 1909, equiparando os vencimentos dos funcionarios da Directoria Geral de Saude Publica aos dos de igual categoria das outras directorias do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores (*com parecer contrario da Comissão de Finanças*):

Votação, em 2ª discussão, do projecto do Senado n. 44, de 1910, fixando o *quantum* a que terão direito, a titulo de representação, o Vice-Presidente da Republica, o Vice-Presidente do Senado, o Presidente da Camara dos Deputados, os Senadores e Deputados, e os Ministros de Estado (*emenda destacada do projecto n. 21, de 1910; com parecer contrario da Comissão de Finanças*);

Votação, em 2ª discussão, do projecto do Senado n. 5, de 1913, equiparando os vencimentos dos desembargadores e juizes de direito aposentados, *ex-vi* do art. 6º da Constituição, aos vencimentos que percebem os juizes seccionaes mencionados na alinea 4, da tabella annexa á lei n. 1.627, de 2 de janeiro de 1907 (*com parecer contrario da Comissão de Finanças*).

Levanta-se a sessão ás 3 horas e 40 minutos.

ACTA, EM 20 DE NOVEMBRO DE 1913

PRESIDENCIA DO SR. PINHEIRO MACHADO, VICE-PRESIDENTE

A' 1 hora da tarde, acham-se presentes os Srs. Pinheiro Machado, Ferreira Chaves, José Euzebio, Mendes de Almeida, Tavares de Lyra, Antonio de Souza, Raymundo de Miranda, Oliveira Valladão, João Luiz Alves, Alcindo Guanabara, Bor-

nardo Monteiro, Leopoldo de Bulhões e Alencar Guimarães (13).

Deixam de comparecer, com causa justificada, os Srs. Araujo Góes, Pedro Borges, Metello, Silverio Nery, Telfé, Gabriel Salgado, Arthur Lemos, Indio do Brazil, Lauro Sodré, Urbano Santos, Ribeiro Gonçalves, Gervasio Passos, Pires Ferreira, Francisco Sá, Thomaz Accioly, Cunha Pedrosa, Walfredo Leal, Epitacio Pessoa, Sigismundo Gonçalves, Gonçalves Ferreira, Ribeiro de Brito, Gomes Ribeiro, Guilherme Campos, José Marcellino, Ruy Barbosa, Luiz Vianna, Bernardino Monteiro, Moniz Freire, Lourenço Baptista, Francisco Portella, Nilo Pecanha, Sá Freire, Augusto de Vasconcellos, Bueno de Paiva, Feliciano Penna, Alfredo Ellis, Francisco Glycerio, Adolpho Gordo, Braz Abrantes, Gonzaga Jayme, A. Azeredo, José Murtinho, Generoso Marques, Xavier da Silva, Felippe Schmidt, Hercilio Luz, Abdon Baptista e Victorino Monteiro (48).

O Sr. 1º Secretario declara que não ha expediente.

O Sr. Alencar Guimarães (*supplente, servindo de 2º Secretario*) declara que não ha pareceres.

O Sr. Presidente — Tendo comparecido apenas 13 Srs. Senadores, não pôde hoje haver sessão.

Para ordem do dia da seguinte, designo a mesma já marcada, isto é:

Votação, em discussão unica, do parecer da Comissão de Finanças n. 214, de 1913, opinando pelo indeferimento do requerimento em que monsenhor Francisco Hildebrando Gomes Angelin solicita relevamento de prescrição para o fim de receber do Thesouro Nacional congruas a que se julga com direito;

Votação, em 2ª discussão, do projecto do Senado n. 36, de 1909, equiparando os vencimentos do inspector e secretario da Inspectoria de Saude e do Porto de Maceió aos dos funcionarios de igual categoria das dos Estados do Maranhão e Ceará (*com parecer contrario da Comissão de Finanças*);

Votação, em 2ª discussão, do projecto do Senado n. 37, de 1909, equiparando os vencimentos dos funcionarios da Directoria Geral de Saude Publica aos dos de igual categoria das outras directorias do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores (*com parecer contrario da Comissão de Finanças*);

Votação, em 2ª discussão, do projecto do Senado n. 44, de 1910, fixando o *quantum* a que terão direito, a titulo de representação, o Vice-Presidente da Republica, o Vice-Presidente do Senado, o Presidente da Camara dos Deputados, os Senadores e Deputados e os Ministros do Estado (*emenda destacada do projecto n. 21, de 1910; com parecer contrario da Comissão de Finanças*);

Volução, em 2ª discussão, do projecto do Senado n. 5, de 1913, equiparando os vencimentos dos desembargadores e juizes de direito aposentados, *ex-vi* do art. 6º da Constituição, aos vencimentos que percebem os juizes seccionaes mencionados na alinea 4 da tabella annexa á lei n. 1.627, de 2 de janeiro de 1907 (*com parecer contrario da Comissão de Finanças*).

160ª SESSÃO, EM 21 DE NOVEMBRO DE 1913

PRESIDENCIA DO SR. PINHEIRO MACHADO, VICE-PRESIDENTE

A 1 hora da tarde, presente numero legal, abre-se a sessão a que concorrem os Srs. Pinheiro Machado, Ferreira Chaves, Araujo Góes, Pedro Borges, Gabriel Salgado, Arthur Lemos, Indio do Brazil, Lauro Sodré, José Euzebio, Urbano Santos, Mendes de Almeida, Pires Ferreira, Francisco Sá, Tavares de Lyra, Antonio de Souza, Sigismundo Gonçalves, Gonçalves Ferreira, Raymundo de Miranda, Gomes Ribeiro, Guilherme Campos, Oliveira Valladão, Bernardino Monteiro, Moniz Freire, João Luiz Alves, Buenc de Paiva, Bernardo Monteiro, Feliciano Penna, Gonzaga Jayme, José Murtinho, Generoso Marques, Alencar Guimarães, Felipe Schmidt, Hercilio Luz e Victorino Monteiro (33).

Deixam de comparecer com causa justificada os Srs. Metello, Silverio Nery, Tefé, Ribeiro Gonçalves, Gervasio Passos, Thomaz Accioly, Cunha Pedrosa, Walfredo Leal, Epitacio Pessoa, Ribeiro de Brito, Gomes Ribeiro, José Marcelino, Ruy Barbosa, Luiz Vianna, Lourenço Baptista, Francisco Portella, Nilo Pecanha, Sá Freire, Augusto de Vasconcellos, Alcindo Guanabara, Alfredo Ellis, Francisco Glycerio, Adolpho Gordo, Leopoldo do Bulhões, Braz Abrantes, A. Azeredo, Xavier da Silva e Abdon Baptista (28).

São lidas, postas em discussão e, sem debate, approvadas as actas da sessão anterior e da reunião de 20.

O Sr. 1º Secretario dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Offícios:

Tres do Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados, remettendo as seguintes proposições:

N. 70 — 1913

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, um credito extraordinario na importancia de 40:758\$500, para occorrer ao paga-

mento a Pedro Rodrigues de Carvalho, em virtude de sentença judiciaria; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 19 de novembro de 1913. — *Sabino Barroso*, Presidente. — *Raul de Moraes Veiga*, 1º Secretario interino. — *Juvenal Lamartine de Faria*, 2º Secretario interino. — A' Commissão de Finanças.

N. 71 — 1913

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, um credito extraordinario na importancia de 163:165\$445, para occorrer ao pagamento, em virtude de sentença judiciaria, á Companhia Luz Stearica; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 19 de novembro de 1913. — *Sabino Barroso*, Presidente. — *Raul de Moraes Veiga*, 1º Secretario interino. — *Juvenal Lamartine de Faria*, 2º Secretario interino. — A' Commissão de Finanças.

N. 72 — 1913

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, um credito extraordinario na importancia de 27:228\$546, para occorrer ao pagamento, em virtude de sentença judiciaria, a The Rio de Janeiro City Improvements Company, Limited; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 19 de novembro de 1913. — *Sabino Barroso*, Presidente. — *Raul de Moraes Veiga*, 1º Secretario interino. — *Juvenal Lamartine de Faria*, 2º Secretario interino. — A' Commissão de Finanças.

Telegramma do Sr. Alberto Maranhão, Governador do Estado do Rio Grande do Norte, communicando ter sido festivamente commemorada a data de 19 do corrente, anniversario da creação da bandeira nacional, e congratulando-se com o Senado por esse motivo. — Inteirado.

O Sr. 2º Secretario procede á leitura dos seguintes

PARECERES

N. 227 — 1913

A' Commissão de Constituição e Diplomacia foi presente o *vêto* do Prefeito do Districto Federal á resolução do Conselho Municipal que concede a Carlos Alberto Fernandes ou empreza que organizar o direito de construcção e exploração,

por 20 annos, de tres pequenos mercados nas zonas urbana e suburbana do Districto Federal; mas,

Considerando que a mesma resolução não é inconstitucional, nem viola a lei organica nem as demais federaes ou municipaes; mas,

Considerando que não consulta os interesses do municipio a concessão gratuita de territorio municipal sem vantagens immediatas, e apenas com problematica reversão para ella, e no fim de 20 annos de construcção nelle feitas e que aproveitariam sómente ao concessionario dos favores pedidos, é de parecer que o *vêto* entre em discussão e seja approvedo.

Sala das Commissions, 18 de novembro de 1913. — *F. Mendes de Almeida*, Presidente. — *José Euzébio*. — *Alencar Guimarães*.

MOTIVOS DO «VÊTO»

(Ao Senado Federal)

Srs. Senadores. — Não posso dar o meu assentimento á inclusa Resolução do Conselho Municipal, que autoriza o Prefeito a conceder a Carlos Alberto Fernandes, ou empresa que organizar, o direito de construcção e exploração, por 20 annos, de tres pequenos mercados, pelos motivos que passo a expor:

A Consolidação das Leis Federaes, sobre a organização municipal do Districto Federal, dispõe no seu artigo 15: «Os contractos para fornecimentos, execução de serviços municipaes e obras que não forem realizados por administração, serão sempre feitos por concorrência publica, quando excedam de 2:000\$000.»

A resolução junta viola a disposição citada da lei organica do Districto, incorrendo, portanto, no estatuido no art. 24 da mesma consolidação.

Acresce que o Conselho, pela lei n. 1.362, de 28 de novembro de 1911, autorizou o Prefeito a construir, por concorrência publica ou por administração, pequenos mercados, destinados exclusivamente ao commercio a retalho de productos de pequena lavoura, aves de alimentação, peixes e caças, sendo esses pequenos mercados distribuidos, a juizo do Prefeito, pelas zonas urbana e suburbana do Districto Federal, segundos as necessidades publicas.

Attendendo a essas circumstancias e aos recursos do Districto, a administração fez construir e inaugurar, muito recentemente, quatro desses pequenos mercados e cogita da criação de novos, aguardando occasião opportuna para levá-los avante.

No momento actual o Conselho dá ao Prefeito, por meio de quatro resoluções, autorização para conceder o direito de construcção e exploração de 30 pequenos mercados. E' uma *plethora* de pequenos mercados!

Os actos recentes do Conselho não consultam os fins da criação de taes edificios, no tocante ao interesse publico a que devem servir, nem o criterio adoptado da exploração de mercados por meio de sublocação aos que commerciam.

Não posso deixar passar sem reparo ser permittido, e sem limitação de numero, o estabelecimento de boteguins, sempre inconveniente e improprio, em edificios de mercado, de modo a tornar possível o prejuizo do commercio de generos de alimentação com os logares tomados para aquelle negocio, cujo lucro para quem o explora é sempre maior que o de qualquer outro.

Taes são os motivos que me levaram a negar sanção á resolução do Conselho autorizando ao Prefeito a conceder o direito de construcção e exploração de pequenos mercados.

O Senado Federal resolverá com a sua costumada sabedoria sobre os fundamentos do meu acto.

Districto Federal, 9 de outubro de 1913. — General *Bento Ribeiro Carneiro Monteiro*.

RESOLUÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL E «VÉTO» N. 11, DE 1913, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Conselho Municipal resolve:

Art. 1.º Fica o Prefeito autorizado a conceder a Carlos Alberto Fernandes ou empresa que organizar, o direito de, sem despesa alguma para a Municipalidade, construir e explorar durante vinte annos, tres (3) pequenos mercados, nos locais convenientes, a juizo da Prefeitura, das estações de S. Francisco Xavier, do Engenho de Dentro e de Cascadura.

Art. 2.º Os pequenos mercados a que se refere o artigo precedente serão de estrutura metallica com embasamento de alvenaria, com capacidade sufficiente ao fim a que se destinam e disporão de todos os requisitos modernos, obedecendo a sua construcção aos mais aperfeigoados processos e preceitos hygienicos e ás condições geraes de esthetica necessarias a taes edificios, tudo a juizo da Prefeitura e sob a fiscalização da respectiva Directoria Geral de Obras e Viação.

Art. 3.º O concessionario ou empresa que organizar só poderá dar inicio aos trabalhos da construcção dos pequenos mercados a que esta lei se refere, depois de approvadas pela Prefeitura as plantas da mesma construcção, as quaes, uma vez approvadas, não poderão ser modificadas, sem prévia autorização da mesma Prefeitura. Fica entendido, porém, que serão consideradas approvadas as plantas sobre as quaes a Prefeitura não se manifestar dentro de trinta (30) dias, contados da data da apresentação das mesmas plantas na secção competente da Directoria Geral de Obras e Viação.

Art. 4.º Para os effeitos da presente concessão Carlos Alberto Fernandes ou empresa que organizar assignará contracto com a Prefeitura no prazo maximo, improrogavel, de trinta (30) dias, contados da data da promulgação desta lei, sendo,

caso não o faça, considerada caduca e insubsistente a referida concessão.

Art. 5.º Para garantia da fiel execução do contracto, que, nos termos do artigo precedente, fôr celebrado com a Prefeitura, o concessionario ou empresa que organizar, depositará nos cofres da referida Prefeitura, no acto da assignatura do mesmo contracto, a quantia de dez contos de réis (10:000\$000) em dinheiro (moeda corrente) ou titulos dos empréstimos municipaes, ao par, caducando a respectiva concessão, si isso não fizer.

§ 1.º Desta quantia serão deduzidas as multas, que ao concessionario, empresa que organizar ou seus successores forem impostas por infracção do contracto a que se refere o art. 4º desta lei.

§ 2.º O concessionario, empresa que organizar ou seus successores ficam obrigados a reintegrar, em cinco (5) dias a caução a que se refere o presente artigo, na importancia das multas que lhe forem impostas, sendo, em caso contrario, considerada caduca a respectiva concessão e revertendo para a Municipalidade do Districto Federal a referida caução.

Art. 6.º Será tambem considerada caduca a presente concessão, revertendo para a Municipalidade do Districto Federal a caução a que se refere o artigo precedente:

a) si dentro de noventa (90) dias, improrogaveis, contados da data da assignatura do contracto a que se refere o art. 4º desta lei, não forem entregues á secção competente da Directoria Geral de Obras e Viação da Prefeitura as plantas detalhadas da construcção dos mercados de que trata esta mesma lei;

b) si dentro de noventa (90) dias, improrogaveis, contados da data da approvação das plantas a que se refere a alinea a deste artigo, não tiver sido iniciada a construcção dos alludidos mercados, com as modificações que pela Prefeitura forem, porventura, feitas ás mesmas plantas;

c) si dentro de doze (12) mezes, improrogaveis, contados da data da approvação das plantas a que se refere a alinea a deste artigo, não estiver concluida a construcção de todos os tres (3) mercados de que trata a presente lei;

d) si dentro de seis (6) mezes, improrogaveis, contados da data da conclusão da construcção de todos os tres (3) mercados a que esta lei se refere, não estiverem funcionando todos os mesmos mercados.

Art. 7.º A pena de caducidade a que esta lei se refere, será em todos os casos em que ella é comminada, imposta administrativamente, não podendo o concessionario, empresa que organizar ou seus successores, reclamar indemnização alguma e revertendo *ipso facto* para a Municipalidade do Districto Federal não só a caução estabelecida no art. 5º desta mesma lei, mas tambem todas as obras, terrenos, construcções, edificios, accessorios e dependencias dos mercados, componentes da presente concessão, quando os houver.

Art. 8.º Pela falta de cumprimento ou infracção de qualquer das clausulas do contracto que fôr celebrado entre a Prefeitura e o concessionario ou empresa que organizar, na fórma do art. 4.º desta lei e para a qual não estiver comminada a pena de caducidade, poderá a Prefeitura impôr multas de cem mil réis (100\$000) a um conto de réis (1:000\$000), conforme a gravidade da falta, sem prejuizo do cumprimento da clausula contractual, cuja transgressão tiver motivado a multa, o que, no caso de recusa, será levado a effeito pela Prefeitura, por conta do concessionario, empresa que organizar ou seus successores, para o que fica a mesma Prefeitura com o direito e plenos poderes para, por funcionarios seus, fiscalizar o arrecadar as rendas dos serviços concernentes a esta concessão até o *quantum* necessario ao pagamento da divida das despesas assim feitas.

Das multas impostas haverá, porém, recurso para o Prefeito dentro do prazo de cinco (5) dias, contados do recebimento da respectiva notificação.

Art. 9.º A interrupção parcial ou total dos serviços de qualquer dos tres (3) pequenos mercados a que esta lei se refere, sem motivo de força maior, devidamente comprovado, a juizo do Prefeito, sujeitará o concessionario, empresa que organizar ou seus successores, á multa de quinhentos mil réis (500\$000) por dia, em que deixar de funcionar o mesmo mercado, até o maximo de oito (8) dias, sendo, no caso de interrupção injustificada exceder esse prazo, considerada caduca esta concessão, nos termos do art. 7.º desta mesma lei.

Art. 10. Os mercados que o Conselho Municipal conceder ou a Prefeitura construir, posteriormente á promulgação desta lei, não poderão em caso algum ser installados dentro da área comprehendida por um circulo traçado com um raio de meio kilometro do centro de cada um dos tres (3) pequenos mercados a que esta mesma lei se refere.

Art. 11. Durante o prazo da presente concessão os tres (3) pequenos mercados a que ella se refere ficam isentos do pagamento de emolumentos e impostos relativos á sua construção e, bem assim, do imposto predial.

Art. 12. Além da caução estabelecida no art. 5.º desta lei, o concessionario, empresa que organizar ou seus successores, contribuirão, annualmente, para os cofres municipaes, com a quantia de dez contos e oitocentos mil réis (10:800\$000) em dinheiro (moeda corrente) para custeio da fiscalização dos tres (3) pequenos mercados a que esta mesma lei se refere, importando na caducidade administrativa da presente concessão a falta do pagamento dessa contribuição, no prazo que para esse fim fôr fixado no respectivo contracto.

Art. 13. O concessionario, empresa que organizar ou seus successores são obrigados a ter todos os tres (3) mercados de que trata esta lei, seguros contra incendio, reconstruindo-os no caso de sinistro, á sua custa, sem onus algum para a Municipalidade, trinta (30) dias depois da liquidação do seguro, sem que assista ao mesmo concessionario, empresa que orga-

nizar ou seus successores direito algum a qualquer redução na contribuição a que se refere o artigo precedente, nem tampouco, de allegar ou reclamar prejuizos, lucros cessantes ou qualquer outra indemnização.

Art. 14. O aluguel mensal que pagarão os locatarios de cada um dos tres (3) mercados a que esta lei se refere, não poderá exceder de quinze mil réis (15\$000) por metro quadrado occupado, segundo marcações claramente desenhadas no sólo do mesmo mercado, obrigando-se os referidos locatarios á tabella maxima de venda, estabelecida pela Prefeitura, de conformidade com o disposto em o art. 4º do decreto legislativo municipal n. 1.362, de 28 de novembro de 1911.

Paragrapho unico. O concessionario, empresa que organizar ou seus successores são, porém, obrigados a reservar em cada um dos tres (3) mercados uma área conveniente, a juizo da Prefeitura, onde os pequenos lavradores, que provarem essa qualidade, poderão, independentemente do pagamento de qualquer aluguel, expôr directamente á venda o producto da sua lavoura.

Art. 15. Os tres (3) pequenos mercados a que esta lei se refere serão abertos ás cinco (5) horas da manhã e fechados ás cinco (5) horas da tarde, excepto nos domingos e dias feriados, federaes ou municipaes, em que funcionarão até ao meio dia.

Art. 16. Nos tres (3) pequenos mercados de que trata esta lei só será permittida a venda dos seguintes artigos:

a) legumes, cereaes, cebolas, alhos, farinhas, fructas em geral, côcos, hortaliças, flores, aves, ovos e caça viva ou morta;

b) carnes verdes, inclusive meudos, em compartimentos especialmente construidos para esse fim; carnes salgadas e artigos de salchicharia;

c) peixe fresco, secco e salgado ou em conserva; ostras, mariscos, camarões, siris, etc., nas bancas exclusivamente destinadas a esse fim;

d) refrescos, xaropes, gelo, café feito e em pó, assucar, chá, malte, leite, productos lacticinios, pão, biscoitos e productos de farinha de trigo ou de milho.

Art. 17. Os negocios que forem estabelecidos em qualquer dos tres (3) pequenos mercados a que esta lei se refere, ficam sujeitos ao pagamento dos impostos fixados nas leis orçamentarias, e bem assim a todas as leis, decretos e posturas municipaes existentes e ás que, de futuro, forem promulgadas e lhes sejam applicaveis, incluidas bem expressamente no numero dessas leis as relativas á abertura e fechamento das portas dos estabelecimentos commerciaes congeneres.

Art. 18. São da exclusiva competencia da Prefeitura a fiscalização da conservação e asseio dos tres (3) mercados a que esta lei se refere e da execução das clausulas do respectivo contracto e, bem assim, a nomeação, substituição e demissão de tres fiscaes do mesmo contracto, que serão pagos pelo concessionario, empresa que organizar ou seus successores, de

conformidade com o art. 12 desta mesma lei, distribuidos pelos alludidos mercados, a juizo do Prefeito.

Paragrapho unico. Cada um dos tres (3) pequenos mercados de que trata esta lei disporá de dependencias sufficientemente espacosas para a installação, á custa do concessionario, empresa que organizar ou seus successores, de um gabinete para exame e analyse, pelas autoridades sanitarias competentes dos generos expostos á venda no mesmo mercado e de um escriptorio, para a fiscalização administrativa do contracto que fôr celebrado para execução da presente concessão.

Art. 19. A presente concessão vigorará por espaço de vinte (20) annos, improrogaveis, contados da data da assignatura do contracto, que, para execução desta lei, fôr celebrado entre a Prefeitura e o concessionario, ou empresa que organizar, nos termos do art. 4.^o desta mesma lei.

Findo esse prazo ou quando declarada caduca a presente concessão, os tres (3) mercados a que ella se refere, com os respectivos terrenos, todas as suas construcções, dependencias, accessorios, materiaes e bens referentes aos serviços dos mesmos pequenos mercados, reverterão, em perfeito estado de conservação, para a Municipalidade do Districto Federal, sem que assista ao concessionario, empresa que organizar ou seus successores, direito algum a qualquer reclamação ou indemnização.

Paragrapho unico. Em virtude do estabelecido no presente artigo, o concessionario, empresa que organizar ou seus successores não poderão alienar qualquer dos referidos tres (3) pequenos mercados, seus terrenos, edificios, dependencias e accessorios ou bem algum referente aos serviços dos mesmos mercados, sem autorização prévia da Prefeitura.

Não só cada um desses tres (3) pequenos mercados, como tudo o que lhes fôr concernente será mantido sempre em rigoroso estado de conservação e asseio, observadas todas as leis sanitarias em vigor e as que de futuro forem decretadas a bem da saude publica, e, no caso de ser descurada essa conservação, a Prefeitura, além das multas que forem estabelecidas no respectivo contracto, de accôrdo com a presente lei, mandará fazer as obras e reparações necessarias, por conta do concessionario, empresa que organizar ou seus successores, procedendo do modo e pela fórma determinadas no art. 8.^o desta mesma lei.

Art. 20. As condições technicas e regulamentares para execução desta lei e funcionamento dos tres (3) pequenos mercados a que ella se refere, serão estabelecidas no contracto que fôr celebrado, de conformidade com o art. 4.^o desta mesma lei.

Art. 21. O concessionario, empresa que organizar ou seus successores gozarão do direito de *desappropriação por utilidade publica*, na fórma das leis em vigor, para os terrenos, predios e bomfeitorias indispensaveis á construção dos tres (3) pequenos mercados a que esta lei se refere, sem onus algum, porém, para os cofres municipaes. No caso de se tratar

de terrenos do dominio municipal, a Prefeitura permittirá ao concessionario, empresa que organizar ou seus successores, occuparem, independentemente de qualquer indemnização e tão sómente durante a vigencia da presente concessão, os mesmos terrenos, para nelles ser construido qualquer dos tres (3) referidos pequenos mercados, não podendo, porém, neste caso, alienar os alludidos terrenos.

Art. 22. O contracto de que trata o art. 4º desta lei será feito com a condição de serem respeitadas os direitos de terceiros, não cabendo ao concessionario, empresa que organizar ou seus successores direito algum a indemnização de qualquer especie contra a Municipalidade do Districto Federal, si terceiros, prejudicados ou não, impedirem a execução do mesmo contracto, correndo por conta exclusiva do referido concessionario, empresa que organizar ou seus successores, quaesquer despesas judiciaes ou extrajudiciaes, que tenham de ser feitas, por elles ou pela mesma Municipalidade no sentido de remover os obstaculos apresentados á execução desta concessão.

Art. 23. A presente concessão não poderá ser transferida sem licença da Prefeitura, vigorando para os successores todas as disposições desta lei.

Art. 24. Revogam-se as disposições em contrario.

Districto Federal, 3 de outubro de 1913. — *G. Osorio de Almeida*, presidente. — *Alberico Dias de Moraes*, 1º secretario. — *Manoel Rodrigues Alves*, 2º secretario. — A imprimir.

N. 228 — 1913

A' Commissão de Constituição e Diplomacia foi presente o *vêto* do Prefeito do Districto Federal á resolução do Conselho Municipal que concede a Arthur Brandão ou empresa que organizar, o direito de construir e explorar um pequeno mercado, e, considerando que a mesma resolução não é inconstitucional, não viola a lei organica nem as demais federaes ou municipal;

Considerando que, em contrario aos pedidos attendidos pelas resoluções do Conselho Municipal ns. 313 e 314, de 1913, a de que trata a presente, em vez de solicitar concessão gratuita offerece o aluguel de 1:000\$ pelo terreno que pretende occupar, além de outras vantagens decorrentes do mesmo pedido;

Considerando que, mesmo assim, o interesse municipal não é consultado, porque já ha autorização ao Prefeito para construir muitos pequenos mercados, serviço que exige uma uniformidade de acção:

E' de parecer que o *vêto* seja approvedo.

Sala das Commissões, 18 de novembro de 1913. — *F. Mendes de Almeida*, Presidente. — *José Eusebio*. — *Alencar Guimarães*.

MOTIVOS DO «VÉTO»

(Ao Senado Federal)

Srs. Senadores — Não posso dar o meu assentimento á inclusa resolução do Conselho Municipal que autoriza o Prefeito a conceder a Arthur Brandão ou empresa que organizar o direito de construcção e exploração, durante 25 annos, de um pequeno mercado na praça da Bandeira pelos motivos que passo a expôr.

A consolidação das leis federaes sobre a organização municipal do Districto Federal estatue no seu art. 15: «Os contractos para fornecimentos, execução de serviços municipaes e obras que não forem realizados por administração serão sempre feitos por concorrência publica quando excedam de 2:000\$000».

A resolução junta viola a disposição citada da lei organica do Districto, incorrendo, portanto, no estatuido no art. 24 da mesma consolidação.

Accresce que o Conselho, pela lei n. 1.362, de 28 de novembro de 1911, autorizou o Prefeito a construir, por concorrência publica ou por administração, pequenos mercados destinados exclusivamente ao commercio a retalho de productos de pequena lavoura, aves de alimentação, peixes e caças, sendo esses pequenos mercados distribuidos, a juizo do Prefeito, pelas zonas urbana e suburbana do Districto Federal, segundo as necessidades publicas.

Attendendo a essas circumstancias e aos recursos do Districto, a administração fez construir e inaugurou, muito recentemente, quatro desses pequenos mercados e cogita da criação de novos, aguardando occasião opportuna para leval-os avante.

No momento actual, o Conselho dá ao Prefeito, por meio de quatro resoluções, autorização para conceder o direito de construcção e exploração de 30 pequenos mercados. E' uma plethora de pequenos mercados!

Os factos recentes do Conselho não consultam os fins da criação de taes edificios, no tocante ao interesse publico a que devem servir, o criterio adoptado da exploração de mercados por meio da sublocação aos que commerciam.

Não posso deixar passar sem reparo ser permittido, e sem limitação de numero, o estabelecimento de botequins, sempre inconveniente e improprio em edificios de mercado, de modo a tornar possivel o prejuizo do commercio de generos de alimentação com os logares tomados para aquelle negocio, cujo lucro para quem o explora é sempre maior que o de qualquer outro.

Taes são os motivos que me levaram a negar sancção á resolução do Conselho autorizando o Prefeito a conceder o direito de construcção e exploração de pequenos mercados.

O Senado Federal resolverá com a sua costumada sabedoria sobre os fundamentos do meu acto.

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1913. — General *Bento Ribeiro Carneiro Monteiro*.

RESOLUÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL, E VÉTO N. 13 DE 1913 A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Conselho Municipal resolve:

Art. 1.º Fica o Prefeito autorizado a conceder a Arthur Brandão ou empresa que organizar o direito de construção, instalação e exploração de um pequeno mercado em local conveniente da praça da Bandeira, no districto de S. Christovão, escolhido de accôrdo com a Prefeitura e sem despeza alguma para os cofres municipaes.

Art. 2.º O pequeno mercado a que se refere o artigo precedente será de ferro, sobre base de alvenaria, com capacidade sufficiente ao fim a que se destina e disporá de todos os requisitos modernos, obedecendo a sua construção aos mais aperfeiçoados processos e preceitos hygienicos e ás condições geraes de esthetica necessarias á taes edificios, tudo a juizo da Prefeitura e sob a fiscalização da respectiva Directoria Geral de Obras e Viação.

Art. 3.º O concessionario ou empresa que organizar só poderá dar inicio aos trabalhos da construção do pequeno mercado, a que esta lei se refere, depois de approvadas pela Prefeitura as plantas da mesma construção, as quaes, uma vez approvadas, não poderão ser modificadas, sem prévia autorização da mesma Prefeitura. Fica entendido, porém, que serão consideradas approvadas as plantas sobre as quaes a Prefeitura não se manifesta dentro de trinta (30) dias, contados da data da apresentação das mesmas plantas na secção competente da Directoria Geral de Obras e Viação.

Art. 4.º Para os effeitos da presente concessão Arthur Brandão ou empresa que organizar assignará contracto com a Prefeitura no prazo maximo, improrogavel, de trinta (30) dias, contados da data da promulgação desta lei, sendo, caso não o faça, considerada caduca a referida concessão.

Art. 5.º Para garantia da fiel execução do contracto, que, nos termos do artigo antecedente, fôr celebrado com a Prefeitura, o concessionario ou empresa que organizar, no acto da assignatura do mesmo contracto, depositará nos cofres municipaes a quantia de cinco contos de réis (5:000\$), em dinheiro, (moeda corrente), ou titulos de empréstimos municipaes, ao par, caducando a referida concessão, si isso não fizer.

§ 1.º Desta quantia serão deduzidas as multas que ao concessionario, empresa que organizar ou seus successores forem impostas, por infracção do contracto a que se refere o art. 4.º desta lei.

§ 2.º O concessionario, empresa que organizar ou seus successores ficam obrigados a reintegrar em cinco (5) dias,

a caução, a que se refere o presente artigo, na importância das multas que lhes forem impostas, sendo, em caso contrario, considerada caduca a respectiva concessão e revertendo para a Municipalidade do Districto Federal a referida caução.

Art. 6.º Será também considerada caduca a presente concessão, revertendo para a Municipalidade do Districto Federal a caução de que trata o artigo precedente:

a) si dentro de noventa (90) dias, improrogaveis, contados da data da assignatura do contrato a que se refere o art. 4.º desta lei, não forem entregues á secção competente da Directoria Geral de Obras e Viação da Prefeitura, as plantas detalhadas da construcção do mercado de que trata esta mesma lei;

b) si dentro de noventa (90) dias, improrogaveis, contados da data da approvação das plantas a que se refere a alinea a deste artigo, não tiver sido iniciada a construcção do alludido mercado com as modificações que pela Prefeitura, porventura, forem feitas ás respectivas plantas;

c) si dentro de doze (12) mezes, improrogaveis, contados da data da approvação das plantas a que se refere a alinea a deste artigo, não estiver concluida a construcção do mercado de que trata a presente lei;

d) si dentro de seis (6) mezes, improrogaveis, contados da data da conclusão da construcção do mercado a que esta lei se refere, não estiver funcionando o mesmo mercado.

Art. 7.º A pena de caducidade a que esta lei se refere será em todos os casos em que ella é comminada imposta administrativamente, não podendo o concessionario, empresa que organizar ou seus successores, reclamar indemnização alguma e revertendo *ipso facto* para a Municipalidade do Districto Federal não só a caução estabelecida no art. 5.º desta mesma lei, mas também todas as obras, terrenos, construcções, edificios, accessorios e dependencias do mercado, quando os houver.

Art. 8.º Pela falta de cumprimento ou infracção de qualquer das clausulas do contracto, que fôr celebrado entre a Prefeitura e o concessionario, empresa que organizar ou seus successores, na fórma do art. 4.º desta lei e para a qual não estiver comminada a pena de caducidade, poderá a Prefeitura impor multas de cem mil réis (100\$), a um conto de réis (1:000\$), conforme a gravidade da falta, sem prejuizo do cumprimento da clausula contractual, cuja transgressão tiver motivado a multa, o que, no caso de recusa, será levado a effeito pela Prefeitura, por conta do concessionario, empresa que organizar ou seus successores, para o que fica a mesma Prefeitura com o direito e poderes necessarios para, por funcionarios seus, fiscalizar e arrecadar a renda dos serviços concernentes a esta concessão, até o *quantum* preciso para pagamento da divida decorrente das despesas assim feitas.

Das multas impostas haverá, porém, recurso para o Prefeito dentro do prazo de cinco (5) dias, contados do recebimento da respectiva notificação.

Art. 9.º A interrupção parcial ou total dos serviços do pequeno mercado a que esta lei se refere, sem motivo de força maior, devidamente comprovado, a juízo do Prefeito, sujeitará o concessionário, empresa que organizar ou seus sucessores, á multa de quinhentos mil réis (500\$) por dia, em que deixar de funcionar o mesmo mercado, até o maximo de oito (8) dias, sendo no caso da interrupção injustificada exceder esse prazo, considerada caduca esta concessão, nos termos do art. 7º desta mesma lei.

Art. 10. Os mercados que o Conselho Municipal ou a Prefeitura resolverem conceder ou construir, posteriormente á promulgação desta lei, não poderão em caso algum ser instalados dentro da área comprehendida por um circulo traçado com um raio de meio kilometro do centro do pequeno mercado a que esta mesma lei se refere.

Art. 11. Durante o prazo da presente concessão, o pequeno mercado a que ella se refere fica isento do pagamento não só dos emolumentos e impostos relativos á sua construcção, mas tambem do imposto predial e de licença para o seu funcionamento.

Art. 12. Além da caução estabelecida no art. 5º desta lei, o concessionario, empresa que organizar ou seus sucessores, contribuirão, annualmente, para os cofres municipais, com a quantia de doze contos de réis (12:000\$), em dinheiro (moeda corrente), paga por semestres adiantados, pelo uso e gozo do mercado a que esta mesma lei se refere e bem assim, tambem annualmente, com a de tres contos e seiscientos mil réis, (3:600\$), igualmente em dinheiro (moeda corrente), e por semestres adiantados, para custeio da fiscalização do mesmo mercado, importando na caducidade administrativa da presente concessão a falla do pagamento de qualquer dessas contribuições no prazo que para esse fim for fixado no respectivo contracto.

Art. 13. O concessionario, empresa que organizar ou seus sucessores são obrigados a ter o mercado de que trata esta lei, seguro contra incendio, reconstruindo-o, no caso de sinistro, á sua custa, sem onus algum para a Municipalidade, trinta (30) dias, depois de liquidado o seguro, sem que assista ao mesmo concessionario, empresa que organizar ou seus sucessores, direito algum a qualquer redução nas contribuições a que se refere o artigo precedente, nem tampouco allegar ou reclamar prejuizos, lucros cessantes ou qualquer outra indemnização.

Art. 14. O aluguel mensal que pagarão os locatarios do mercado, a que esta lei se refere, não poderá exceder de quinze mil réis (15\$) por metro quadrado occupado, segundo marcações claramente desenhadas no solo do mesmo mercado, obrigando-se os locatarios á tabella maxima de venda, estabelecida mensalmente pela Prefeitura.

Paragrapho unico. O concessionario, empresa que organizar ou seus sucessores são, porém, obrigados a reservar, no mesmo mercado, uma área conveniente, a juízo da Prefeitura, onde os pequenos lavradores que provarem essa qua-

lidade, poderão independentemente do pagamento de qualquer aluguel expor directamente á venda o producto da sua lavoura.

Art. 15. O mercado a que esta lei se refere será aberto ás cinco (5) horas da manhã e fechado ás cinco (5) horas da tarde, excepto nos domingos e dias feriados, federaes ou municipaes, em que funcionará até ao meio dia.

Art. 16. No mercado de que trata esta lei, só será permittida a venda dos seguintes artigos:

a) legumes, cereaes, cebolas, alhos, farinhas, fructas em geral, côcos, hortaliças, flores, aves, ovos e caga viva ou morta;

b) carnes verdes, inclusive meudos, em compartimentos especialmente construídos para esse fim, carnes salgadas, artigos de salchicharia;

c) peixe fresco, secco e salgado ou em conserva; ostras, mariscos, camarões, siris, etc., nas bancas exclusivamente destinadas a esse fim;

d) refrescos, xaropes, gelo, café feito e em pó, assucar, chá, malte, leite, productos lacticinios, pão, biscoitos e productos de farinha de trigo ou de milho.

Art. 17. Os negocios que forem estabelecidos no mercado a que esta lei se refere, ficam sujeitos ao pagamento dos impostos fixados nas leis orçamentarias e bem assim a todas as leis, decretos e posturas municipaes existentes e ás que de futuro forem promulgadas e lhes sejam applicaveis, incluídas bem expressamente no numero dessas leis as relativas á abertura e fechamento das portas dos estabelecimentos commerciaes congêneres.

Art. 18. São da exclusiva competencia da Prefeitura a fiscalização da conservação e asseio do mercado a que esta lei se refere e das clausulas do respectivo contracto e bem assim a nomeação, substituição e demissão do respectivo fiscal, que será pago pelo concessionario, empresa que organizar ou seus successores, de conformidade com o art. doze (12) desta mesma lei.

Paragrapho unico. O mercado, a que esta lei se refere, disporá de dependencias especiaes, sufficientemente espaciaes, destinadas á installação conveniente, á custa do concessionario, empresa que organizar ou seus successores, sem dispendio algum para a Municipalidade, de um gabinete para exame pelas autoridades sanitarias competentes, dos generos expostos á venda no mesmo mercado, e de um escriptorio para a fiscalização administrativa do contracto que fôr celebrado para execução da presente concessão.

Art. 19. A presente concessão vigorará por espaço de vinte e cinco (25) annos, improrogaveis, contados da data da assignatura do contracto, que para execução desta lei fôr celebrado entre a Prefeitura e o concessionario ou empresa que organizar, nos termos do art. 4º desta mesma lei. Findo esse prazo ou quando declarada caduca esta concessão, o mercado a que ella se refere, com todos os seus terrenos, construcções,

dependencias, accessorios, materiaes e bens referentes ao respectivo serviço reverterão em perfeito estado de conservação para a Municipalidade do Districto Federal, sem que assista ao concessionario, empresa que organizar ou seus successores, direito algum a qualquer reclamação ou indemnização.

Paragrapho unico. Em virtude do estabelecido no presente artigo, o concessionario, empresa que organizar ou seus successores, não poderão alienar o referido mercado, seus terrenos, dependencias, edificios e accessorios e qualquer dos bens referentes ao serviço do mesmo mercado, sem autorização prévia da Prefeitura.

Não só o mercado como tudo o que lhe fôr concernente, será mantido sempre em rigoroso estado de conservação e assio, e, si fôr descuidada essa conservação, a Prefeitura, além das multas que forem estabelecidas no respectivo contrato, mandará fazer as obras e reparações necessarias, por conta do concessionario, empresa que organizar ou seus successores, procedendo neste caso do modo e pela forma determinados no art. 8º desta lei.

Art. 20. As condições technicas e regulamentares para execução desta lei, serão estabelecidas no contrato que fôr celebrado, de conformidade com o art. 4º desta mesma lei.

Art. 21. O contracto de que trata o art. 4º desta lei, será feito com a condição de serem respeitados os direitos de terceiros, não cabendo ao concessionario, empresa que organizar ou seus successores, direito algum a indemnização de qualquer especie contra a Municipalidade do Districto Federal, si terceiros, prejudicados ou não, impedirem a execução do mesmo contracto, correndo por conta exclusiva do referido concessionario, empresa que organizar ou seus successores, quaesquer despesas judiciais ou extra-judiciais que tenham de ser feitas, por elles ou pela mesma Municipalidade, no sentido de remover os obstaculos apresentados á execução desta concessão.

Art. 22. O concessionario, empresa que organizar ou seus successores, gozarão do direito de desapropriação por utilidade publica, na forma das leis em vigor, para os terrenos, predios e benfeitorias indispensaveis á construcção do pequeno mercado a que esta lei se refere, sem despesa alguma, porém, para os cofres municipaes.

Art. 23. A presente concessão não poderá ser transferida sem licença da Prefeitura, vigorando para os successores todas as disposições desta lei.

Art. 24. Revogam-se as disposições em contrario.

Districto Federal, 3 de outubro de 1913. — *G. Ozorio de Almeida*, Presidente. — *Alberico Dias de Moraes*, 1º Secretario. — *Manoel Rodrigues Alves*, 2º Secretario. — A imprimir.

N. 229 — 1913

A' Commissão de Constituição e Diplomacia foi presente o veto do Prefeito do Districto Federal á resolução do Conse-

lho Municipal que concede a Alipio Leal ou empresa que organizar o direito de construção e exploração por 25 annos, de 25 pequenos mercados nas zonas urbana e suburbana do Districto Federal; considerando que a mesma resolução não é inconstitucional não viola a lei organica, nem as demais federaes ou municipaes; mas considerando que não consulta os interesses do municipio a concessão gratuita de territorio municipal, sem vantagens immediatas e apenas com problematica reversão para ella, e no fim de 25 annos, de construções nelle feitas e que aproveitariam sómente ao concessionario dos favores pedidos, é de parecer que o *veto* entre em discussão e seja approvedo.

Sala das Comissões, 18 de novembro de 1913. — *P. Mendes de Almeida*, Presidente. — *José Euzébio*. — *Alencar Guimarães*.

MOTIVOS DO «VETO»

(Ao Senado Federal)

Srs. Senadores — Não posso dar o meu assentimento á inclusa resolução do Conselho Municipal, que autoriza o Prefeito a conceder a Alipio Leal, ou empresa que organizar, o direito de construção e exploração, por 25 annos, de 25 pequenos mercados, pelos motivos que passo a expôr:

A Consolidação das Leis Federaes, sobre a organização municipal do Districto Federal, estatue no seu art. 15: «Os contractos para fornecimentos, execução de serviços municipaes e obras, que não forem realizados por administração, serão sempre feitos por concorrência publica, quando excedam de 2:000\$000.»

A resolução junta viola a disposição citada da lei organica do districto, incorrendo, portanto, no estatuido no art. 24 da mesma Consolidação.

Accresce que o conselho, pela lei n. 1.362, de 28 de novembro de 1914, autorizou o Prefeito a construir, por concorrência publica ou por administração, pequenos mercados destinados exclusivamente ao commercio a retalho de productos de pequena lavoura, aves de alimentação, peixes e caças, sendo esses pequenos mercados distribuidos, a juizo do Prefeito, pelas zonas urbana e suburbana do Districto Federal, segundo as necessidades publicas.

Attendendo a essas circumstancias e aos recursos do districto, a administração fez construir e inaugurou, muito recentemente, quatro desses pequenos mercados e cogita da criação de novos aguardando occasião opportuna para levá-los avante.

No momento actual, o conselho dá ao prefeito, por meio de quatro resoluções, autorização para conceder o direito de construção e exploração de 30 pequenos mercados. E' uma plethora de pequenos mercados!

Os actos recentes do conselho não consultam os fins da criação de taes edificios, no tocante ao interesse publico, a que devem servir, o criterio adoptado da exploração de mercados por meio da soblocação aos que commerciam.

Não posso deixar passar sem reparo ser permittido, e sem limitação de numero, o estabelecimento de botequins, sempre inconveniente e improprio em edificios de mercado, de modo a tornar possivel o prejuizo do commercio de generos de alimentação com os logares tomados para aquelle negocio, cujo lucro para quem o explora é sempre maior que o de qualquer outro.

Taes são os motivos que me levaram a negar sanção á resolução do conselho autorizando o Prefeito a conceder o direito de construcção e exploração de pequenos mercados.

O Senado Federal resolverá com a sua costumada sabedoria sobre os fundamentos do meu acto.

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1913. — General *Bento Ribeiro Carneiro Monteiro*.

RESOLUÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL E VETO N. 12, DE 1913, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Conselho Municipal resolve:

Art. 1.º Fica o Prefeito autorizado a conceder a Alipia Leal ou empresa que organizar o direito de, sem dispendio algum para os cofres municipaes, construir e explorar, por vinte e cinco (25) annos, vinte e cinco (25) mercados, installando, á sua custa, em locais convenientes das zonas urbana, suburbana e rural do Districto Federal, para esse fim designados pela Prefeitura e mediante as condições estabelecidas na presente lei.

Art. 2.º Os pequenos mercados, a que se refere o artigo precedente, serão de estrutura metallica com embasamento de alvenaria, com capacidade sufficiente ao fim a que se destinam, de accordo com as necessidades dos respectivos locais, e disporão de todos os requisitos modernos, obedecendo a sua construcção aos mais aperfeigados processos e preceitos hygienicos e ás condições geraes de esthetica applicaveis a taes edificios, tudo a juizo da Prefeitura e sob a fiscalização da respectiva Directoria Geral de Obras e Viação.

Art. 3.º O concessionario ou empresa que organizar só poderá dar inicio aos trabalhos da construcção dos pequenos mercados a que esta lei se refere, depois de approvados pela Prefeitura as plantas da mesma construcção, as quaes, uma vez approvadas, não poderão ser modificadas sem prévia autorização da mesma Prefeitura. Fica entendido, porém, que serão consideradas approvadas as plantas sobre as quaes a Prefeitura no prazo maximo, improrogavel, de trinta (30) dias, lidos da data da apresentação das mesmas plantas na secção competente da respectiva Directoria Geral de Obras e Viação.

Art. 4.º Para os effeitos da presente concessão, Alipio Leal ou empresa que organizar assignará contracto com a Prefeitura no prazo máximo, improrogavel de trinta (30) dias, contados da data da promulgação desta lei, sendo, caso não o faça, considerada caduca e insubsistente a referida concessão.

Art. 5.º Para garantia da fiel execução do contracto, que, nos termos do artigo antecedente, for celebrado com a Prefeitura, o concessionario ou empresa que organizar depositará, no acto da assignatura do mesmo contracto, nos cofres municipaes, a quantia de vinte contos de réis (20:000\$) em dinheiro (moeda corrente) ou titulos dos empréstimos municipaes, ao par, caducando a respectiva concessão si isso não fizer.

§ 1.º Desta quantia serão deduzidas as multas que ao concessionario ou empresa que organizar ou seus successores forem impostas, por infracção do contracto a que se refere o art. 4.º desta lei.

§ 2.º O concessionario, empresa que organizar ou seus successores ficam obrigados a reintegrar em cinco (5) dias a caução, a que se refere o presente artigo, na importancia das multas que lhes forem impostas, sendo, em caso contrario, considerada caduca a respectiva concessão e revertendo para a Municipalidade do Districto Federal a referida caução.

Art. 6.º Será tambem considerada caduca a presente concessão, revertendo para a Municipalidade do Districto Federal a caução de que trata o artigo precedente:

a) si dentro de noventa (90) dias, improrogaveis, contados da data da assignatura do contracto a que se refere o art. 4.º desta lei, não forem entregues á secção competente da Directoria de Obras e Viação da Prefeitura as plantas detalhadas da construcção dos vinte e cinco (25) pequenos mercados de que trata esta mesma lei;

b) si dentro de noventa (90) dias, improrogaveis, contados da data da approvação das plantas a que se refere a alinea a deste artigo, não tiver sido iniciada a construcção dos alludidos pequenos mercados, nos locais que para esse fim forem designados pela Prefeitura e com as modificações, que, pela mesma Prefeitura, forem feitas ás referidas plantas.

c) si dentro de dezoito (18) mezes, improrogaveis, contados da data da approvação das plantas a que se refere a alinea a deste artigo, não estiver concluida a construcção de todos os vinte e cinco (25) pequenos mercados de que trata a presente lei;

d) si dentro de seis (6) mezes, improrogaveis, contados da data da conclusão da construcção dos pequenos mercados a que esta lei se refere, não estiverem funcionando todos os mesmos mercados.

Paraphrasso unico. O prazo a que se refere a alinea b do presente artigo, será interrompido pelo estriictamente neces-

sario ao processo de desapropriação, mas tão somente em relação aos mercados, que tenham de ser construídos em terrenos a desapropriar.

Art. 7.º A pena de caducidade, a que esta lei se refere, será em todos os casos em que ella é comminada, imposta administrativamente, não podendo o concessionario, empresa que organizar ou seus successores, reclamar indemnização alguma, revertendo, *ipso facto*, para a Municipalidade do Districto Federal, não só a caução estabelecida no art. 5.º desta mesma lei, mas tambem todas as obras, terrenos, construcções, edificios, accessorios e dependencias dos mercados, quando os houver.

Art. 8.º Pela falta de cumprimento ou infracção de qualquer das clausulas do contracto, que for celebrado entre a Prefeitura e o concessionario ou empresa que organizar, na forma do art. 4.º desta lei e para a qual não estiver comminada a pena de caducidade, poderá a Prefeitura impor multas de cem mil réis (100\$) a um conto de réis (1:000\$), conforme a gravidade da falta, sem prejuizo do cumprimento da clausula contractual, cuja transgressão tiver motivado a multa, o que, no caso de recusa, será levado a effeito pela Prefeitura, por conta do concessionario, empresa que organizar ou seus successores, para o que fica a mesma Prefeitura com o direitos e plenos poderes para, por funcionarios seus, fiscalizar e arrecadar a renda dos serviços concernentes a esta concessão até o *quantum* preciso para pagamento da div'ida decorrente das despesas assim feitas.

Das multas impostas, haverá, porém, recurso, para o Prefeito, dentro do prazo de cinco (5) dias, contados do recebimento da respectiva notificação.

Art. 9.º A interrupção parcial ou total dos serviços de qualquer dos pequenos mercados a que esta lei se refere, sem motivo de força maior, devidamente comprovado, a juizo do Prefeito, sujeitará o concessionario, empresa que organizar ou seus successores, á multa de quinhentos mil réis (500\$) por dia em que deixar de funcionar algum dos pequenos mercados, até o maximo de oito (8) dias, sendo, no caso da interrupção injustificada exceder esse prazo, considerada caduca esta concessão, nos termos do art. 7.º desta mesma concessão.

Art. 10. Os mercados que o Conselho Municipal conceder ou a Prefeitura resolver construir posteriormente á promulgação desta lei não poderão, em caso algum, ser installadas dentro da area comprehendida por um circulo traçado com um raio de meio kilometro do centro de cada um dos vinte e cinco (25) pequenos mercados a que esta mesma lei se refere.

Art. 11. Durante o prazo da presente concessão, os vinte e cinco (25) pequenos mercados a que ella se refere ficarão isentos do pagamento de emolumentos e impostos relativos á sua construcção, bem assim do imposto predial.

Art. 12. Além da caução estabelecida no art. 5º desta lei, o concessionario, empresa que organizar ou seus successores contribuirão annualmente para os cofres municipaes com a quantia de trinta e seis contos de réis (36:000\$) em moeda corrente por 3 annos adelantados, para custeio da fiscalização dos vinte e cinco (25) pequenos mercados, a que esta mesma lei se refere, importando na caducidade administrativa da presente concessão a falta do pagamento dessa contribuição no prazo que para esse fim for fixado no respectivo contracto.

Art. 13. O concessionario, empresa que organizar ou seus successores são obrigados a ter cada um dos vinte e cinco (25) pequenos mercados de que trata esta lei seguro contra incendio, reconstruindo-o, no caso de sinistro, á sua custa, sem onus para a Municipalidade, trinta (30) dias depois da liquidação do mesmo seguro, sem que assista ao mesmo concessionario, empresa que organizar ou seus successores direito algum a qualquer redução na contribuição a que se refere o artigo precedente nem tampouco allegar ou reclamar prejuizos, lucros cessantes ou qualquer outra indemnização.

Art. 14. Cada um dos vinte e cinco (25) pequenos mercados a que esta lei se refere será dividido em duas partes — uma coberta, composta de pequenos armazens de vinte e cinco (25) a trinta (30) metros quadrados, a serem alugados a cem mil réis (100\$) mensaes cada um, e outra, descoberta, interna, que será alugada á razão de quinhentos réis (\$500, diarios, por metro quadrado, occupado, segundo marcações claramente desenhadas no solo do mesmo mercado, obrigando-se, quer em um, quer em outro caso, os locatarios á tabella maxima de venda estabelecida mensalmente pela Prefeitura.

Paraphrasis unico. Em cada um dos referidos vinte e cinco (25) pequenos mercados, será reservada uma quarta parte da área interna, onde os pequenos lavradores, que proverem essa qualidade, poderão, independentemente do pagamento de qualquer aluguel ou licença, expôr directamente á venda o producto de sua lavoura, ficando, porém, entendido, que essa occupação que não excederá de duas (2) metros quadrados, para cada pequeno lavrador, só será permittida durante as horas de funcionamento dos mesmos mercados.

Art. 15. Os pequenos mercados a que esta lei se refere serão abertos ás cinco (5) horas da manhã e fechados ás cinco (5) horas da tarde, excepto nos domingos e dias feriados, federaes ou municipaes, em que funcionarão até ao meio dia.

Art. 16. Em cada um dos vinte e cinco (25) pequenos mercados de que trata esta lei, só será permittida a venda dos seguintes artigos:

a) legumes, cereaes, cebolas, alho, farinhas, fructas em geral, côcos, hortaliças, flores, aves, ovos e caça viva ou mortas;

b) carnes verdes, inclusive meudos, em compartimentos especialmente construídos para esse fim, carnes salgadas e artigos de salchicharia;

c) peixe fresco, secco e salgado ou em conserva, ostras, mariscos, camarões, siris, etc., nas bancas exclusivamente destinadas a esse fim;

d) refrescos, xaropes, gelo, café feito e em pó, assucar, chá, malte, leite, productos lacticínios, pão, biscoitos e productos de farinha de trigo ou de milho.

Art. 17. Os negocios que forem estabelecidos em qualquer dos pequenos mercados, a que esta lei se refere, ficam sujeitos ao pagamento dos impostos fixados nas leis orçamentarias e, bem assim, a todas as leis, decretos e posturas municipaes existentes e ás que, de futuro, forem promulgadas e lhes sejam applicaveis, incluídas bem expressamente no numero dessas leis as relativas á abertura e fechamento das portas dos estabelecimentos commerciaes congêneres.

Artigo 18. São da exclusiva competencia da Prefeitura, além da designação dos locais e mque tiverem de ser construídos os 25 pequenos mercados a que a presente lei se refere, a fiscalização da conservação e asseio dos mesmos mercados e das clausulas dos contractos que forem celebrados para a execução desta mesma lei e, bem assim, a nomeação, substituição e demissão dos respectivos fiscaes, que serão em numero de dez (10) distribuídos pelos referidos pequenos mercados ou grupos delles, a juizo do Prefeito, sendo, porém, pagos pelo concessionario, empresa que organizar ou seus successores, de conformidade com o disposto no art. 12 desta lei.

Paragrapho unico. Cada um dos pequenos mercados a que esta lei se refere, disporá de dependencias especiaes, sufficientemente espaciaes, destinadas á installação conveniente, á custa do concessionario, empresa que organizar ou seus successores, sem dispendio algum para a Municipalidade, de um gabinete para exame e analyse, pelas autoridades sanitarias competentes, dos generos expostos á venda nos mesmos mercados, e de um escriptorio para a fiscalização administrativa do contracto que for celebrado para execução da presente concessão.

Art. 19. A presente concessão vigorará por espaço de vinte e cinco (25) annos, improrogaveis, contados da data da assignatura do contracto, que for celebrado nos termos de art. 4º desta lei. Findo esse prazo ou quando declarada caduca esta mesma concessão, todos os pequenos mercados a que ella se refere, com os respectivos terrenos, suas construções, dependencias, accessorios, materiaes e benfeitorias referentes aos serviços dos mesmos mercados reverterão, em perfeito estado de conservação e livres e independentes de quaesquer onus, em plena propriedade, para a Municipalidade do Districto Federal, sem que assista ao concessionario, em-

preza que organizar ou seus successores direito algum a qualquer reclamação ou indemnização.

Paragrapho unico. Em virtude do estabelecido no presente artigo, o concessionario, empresa que organizar ou seus successores, não poderão alienar qualquer dos referidos mercados, seus terrenos, dependencias, edificios e accessorios, ou bem algum referente ao serviço dos mesmos mercados, sem autorização prévia da Prefeitura. Não só cada um dos alludidos mercados, como tudo o que lhes for concernente, será mantido sempre em rigoroso estado de conservação e aseo, observadas todas as leis sanitarias em vigor e as que, de futuro, forem decretadas, a bem da saúde publica, e, no caso de ser descuidada essa conservação, a Prefeitura, além das multas que forem estabelecidas no respectivo contracto, de accordo com a presente lei, mandará fazer as obras e reparações necessarias, por conta do concessionario, empresa que organizar ou seus successores, procedendo do modo e pela forma determinados no art 8º desta lei.

Art. 20. As condições technicas e regulamentares para execução desta lei e funcionamento dos mercados a que ella se refere, serão estabelecidas no contracto que for celebrado, de conformidade com o art. 4º desta mesma lei.

Art. 21. O concessionario, empresa que organizar ou seus successores gozarão do direito *de desapropriação por utilidade publica*, na forma das leis em vigor, para os terrenos, predios e bemfeitorias indispensaveis á construcção dos vinte e cinco (25) pequenos mercados, a que esta lei se refere, sem despesa alguma, porém, para os cofres municipaes. No caso de se tratar de terrenos do dominio municipal, a Prefeitura permittirá ao concessionario, empresa que organizar ou seus successores occuparem, independentemente de qualquer indemnização e tão sómente durante a vigencia da presente concessão dos mesmos terrenos, para nelles ser construido qualquer dos referidos vinte e cinco (25) pequenos mercados, não podendo, porém, neste caso, alienar os alludidos terrenos.

Art. 22. O contracto do que trata o art. 4º desta lei será feito com a condição de serem respeitados os direitos de terceiros, não cabendo ao concessionario, empresa que organizar ou seus successores direito algum a indemnização de qualquer especie contra a Municipalidade do Districto Federal, si terceiros, prejudicados ou não, impedirem a execução do mesmo contracto, correndo por conta exclusiva do referido concessionario, empresa que organizar ou seus successores quaisquer despesas judiciais ou extra-judiciais que tenham de ser feitas por elles ou pela mesma Municipalidade, no sentido de remover os obstaculos apresentados á execução desta concessão.

Art. 23. A presente concessão não poderá ser transferida sem licença da Prefeitura, vigorando para os successores todas as disposições desta lei.

Art. 24. Revogam-se as disposições em contrario.— *G. Osorio de Almeida*, presidente.— *Alberico Dias de Moraes* secretario.— *Manoel Rodrigues Alves*, 2º secretario— A imprimir.

N. 230 — 1913

A' Comissão de Constituição e Diplomacia foi presente o veto do Prefeito do Districto Federal á resolução do Conselho Municipal que concede a Fernando José da Costa e Almeida ou empresa que organizar o direito de construção e exploração, durante 25 annos, de um pequeno mercado na praça da Bandeira, e considerando que a mesma resolução não é inconstitucional, não viola a lei organica nem as demais federaes ou municipaes; considerando que, em contrario aos pedidos attendidos pelas resoluções do Conselho Municipal ns. 313 e 314, de 1913, de que trata a presente, em vez de solicitar concessão gratuita, offerece além de outras vantagens decorrentes do mesmo pedido, o terreno necessario para a construção dos mercados; mas, considerando que mesmo assim, o interesse municipal não é consultado, porque já ha autorização do Prefeito para construir muitos pequenos mercados, serviço que exige uma uniformidade de acção, é de parecer que o veto seja aprovado.

Sala das Comissões, 18 de novembro de 1913. — *F. Mendes de Almeida*, Presidente. — *José Euzébio*. — *Alencar Guimarães*.

MOTIVOS DO VÉTO

Ao Senado Federal:

Srs. Senadores — Não posso dar o meu assentimento á inclusa resolução do Conselho Municipal, que autoriza o Prefeito a conceder a Fernando José da Costa Almeida ou empresa que organizar o direito de construir e explorar um pequeno mercado, pelos motivos que passo a expôr:

A consolidação das leis federaes sobre a organização municipal do Districto Federal dispõe no seu art. 15: «Os contractos para fornecimentos, execução de serviços municipaes e obras, que não forem realizados por administração, serão sempre feitos por concorrência publica, quando excedam de 2:000\$000.»

A resolução junta viola a disposição citada da lei organica do districto, incorrendo, portanto, no estatuido no art. 24 da mesma consolidação.

Acresce que o conselho, pela lei n. 1.362, de 28 de novembro de 1911, autorizou o Prefeito a construir, por concorrência publica ou por administração, pequenos mercados destinados exclusivamente ao commercio a retalho de productos de pequena lavoura, aves de alimentação, peixes

e caças, sendo esses pequenos mercados distribuídos, a juízo do Prefeito, pelas zonas urbana e suburbana do Districto Federal, segundo as necessidades publicas.

Attendendo a essas circumstancias e aos recursos do districto, a administração fez construir e inaugurar, muito recentemente, quatro desses pequenos mercados, e cogita da criação de novos, aguardando occasião opportuna para levá-los avante.

No momento actual o conselho dá ao Prefeito, por meio de quatro resoluções, autorização para conceder o direito de construcção e exploração de 30 pequenos mercados. E' uma pléthora de pequenos mercados!

Os actos recentes do conselho não consultam os fins da criação de taes edificios, no tocante ao interesse publico, a que devem servir, nem o criterio adoptado da exploração do mercados por meio de sublocação aos que commerciam.

Não posso deixar passar sem reparo ser permittido, o sem limitação de numero, o estabelecimento de botequins sempre inconveniente e improprio em edificios de mercado, de modo a tornar possível o prejuizo do commercio de generos de alimentação com os logares tomados para aquelle negocio, cujo lucro para quem o explora é sempre maior que o de qualquer outro.

Taes são os motivos que me levaram a negar sancção á resolução do conselho autorizando o Prefeito a conceder o direito de construcção e exploração de pequenos mercados.

O Senado Federal resolverá com a sua costumada sabedoria sobre os fundamentos do meu acto.

Districto Federal, 9 de outubro de 1913. — *General Bento Ribeiro Carneiro Monteiro.*

RESOLUÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL, E «VÉTO» N. 14, DE 1913, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Conselho Municipal resolve :

Art. 1.º Fica o prefeito autorizado a conceder a Fernando José da Costa Almeida, ou empresa que organizar, o direito de, sem despeza alguma para a Municipalidade, construir e explorar um pequeno mercado, na área comprehendida entre as ruas Visconde de Itauna, Visconde de Duprat, Dr. Affonso Cavalcanti e uma outra que o concessionario se obriga a abrir, entre a primeira e a ultima das mencionadas, entregando-a á Prefeitura, sem onus algum para os cofres municipaes, nos termos do decreto n. 480, de 18 de abril de 1904.

Art. 2.º O pequeno mercado, a que se refere o artigo precedente, será de ferro, sobre base de alvenaria, com capacidade sufficiente ao fim a que se destina, e disporá de todos os requisitos modernos, obedecendo á sua construcção aos mais aperfeiçoados processos e preceitos hygienicos e ás condições gornas de esthetica, necessarias a taes edificios, tudo a juízo

da Prefeitura e sob a fiscalização da respectiva Directoria Geral de Obras e Viação.

Art. 3.º O concessionario ou empresa, que organizar, só poderá dar inicio aos trabalhos da construcção do pequeno mercado, a que esta lei se refere, depois de approvadas pela Prefeitura as plantas da mesma construcção, as quaes, uma vez approvadas, não poderão ser modificadas sem prévia autorização da mesma Prefeitura. Fica entendido, porém, que serão consideradas approvadas as plantas sobre as quaes a Prefeitura não se manifestar dentro de trinta (30) dias, contados da data da apresentação das mesmas plantas na secção competente da Directoria Geral de Obras e Viação.

Art. 4.º Para os effeitos da presente concessão, Fernando José da Costa Almeida assignará contracto com a Prefeitura, no prazo de trinta (30) dias, contados da data da promulgação desta lei, sendo, caso não o faça, considerada caduca e inexistente a mesma concessão.

Paragrapho unico. No acto da assignatura do contracto, a que o presente artigo se refere, o concessionario provará, na melhor fórma de direito e de accôrdo com a legislação vigente, a plena propriedade, livre e desembaraçada de qualquer onus, do terreno destinado á construcção do pequeno mercado e á abertura da rua de que trata o art. 1.º desta lei.

Art. 5.º Para garantia e fiel execução do contracto, que, nos termos do artigo precedente, for celebrado com a Prefeitura, o concessionario depositará no acto da assignatura do mesmo contracto, nos cofres da referida Prefeitura, a quantia de cinco contos de réis (5:000\$) em dinheiro (moeda corrente) ou titulos de emprestimos municipaes, ao par, caducando a respectiva concessão si isso não fizer.

§ 1.º Desta quantia serão deduzidas as multas, que ao concessionario, empresa que organizar ou seus successores forem impostas por infracção do contracto a que se refere o art. 4.º, desta lei.

§ 2.º O concessionario, empresa que organizar ou seus successores ficam obrigados a reintegrar, em cinco (5) dias a caução a que se refere o presente artigo, na importancia das multas, que lhe forem impostas, sendo, em caso contrario, considerada caduca a respectiva concessão e revertendo para a Municipalidade do Districto Federal a referida caução.

Art. 6.º Será também considerada caduca a presente concessão, revertendo para a Municipalidade do Districto Federal a caução a que se refere o artigo precedente:

a) si dentro de noventa (90) dias, improrogaveis, contados da data da assignatura do contracto a que se refere o art. 4.º desta lei, não forem entregues á secção competente da Directoria de Obras e Viação da Prefeitura, as plantas detalhadas da construcção do mercado, de que trata esta mesma lei;

b) si dentro de noventa (90) dias, improrogaveis, contados da data da approvação das plantas, a que se refere a alinea a, deste artigo, não tiver sido iniciada a construcção do alludido mercado, com as modificações que, pela Prefeitura, porventura, forem feitas ás mesmas plantas;

c) si dentro de doze (12) dias, improrogaveis, contados da data da approvação das plantas, a que se refere a alinea *a*, deste artigo, não estiver concluida a construcção do mercado, de que trata a presente lei ;

d) si dentro de seis (6) mezes, improrogaveis, contados da data da conclusão da construcção do mercado, a que esta lei se refere, não estiver funcionando o mesmo mercado.

Art. 7.º A pena de caducidade, a que esta lei se refere, será em todos os casos em que ella é comminada, imposta administrativamente, não podendo o concessionario, empresa que organizar ou seus successores, reclamar indemnização alguma, revertendo, *ipso-facto*, para a Municipalidade do Districto Federal, não só a caução estabelecida no art. 5º desta mesma lei, mas, tambem todas as obras, terrenos, construcções, edificios, accessorios e dependencias do mercado, si os houver.

Art. 8.º Pela falta de cumprimento ou infracção de qualquer das clausulas do contracto, que nos termos do artigo 4º desta lei, for celebrada entre a Prefeitura e o concessionario e para a qual não estiver comminada a pena de caducidade, poderá a Prefeitura impôr multas de cem mil réis (100\$) a um conto de réis (1:000\$), conforme a gravidade da falta, sem prejuizo da clausula contractual, cuja transgressão tiver motivado a multa, o que no caso de recusa, será levado a effeito pela Prefeitura, por conta do concessionario, empresa que organizar ou seus successores, para o que fica a mesma Prefeitura com o direito e poderes necessarios para, por funcionarios seus, fiscalizar e arrecadar as rendas dos serviços concernentes a esta concessão, até o *quantum* preciso para o pagamento da divida decorrente das despesas assim feitas.

Das multas impostas, haverá, porém, recurso para o prefeito, dentro do prazo de cinco (5) dias, contados do recebimento da respectiva notificação.

Art. 9.º A interrupção parcial ou total dos serviços do pequeno mercado, a que esta lei se refere, sem motivo de força maior, devidamente comprovado, a juizo do prefeito, sujeitará o concessionario, empresa, ou seus successores á multa de quinhentos mil réis (500\$) por dia, em que deixar de funcionar o mesmo mercado, até o maximo de oito (8) dias, sendo, no caso da interrupção injustificada exceder esse prazo, considerada caduca esta concessão, nos termos do art. 7º desta mesma lei.

Art. 10. Os mercados que o Conselho Municipal ou a Prefeitura resolverem conceder ou construir posteriormente á promulgação desta lei, não poderão, em caso algum, ser installados dentro da área comprehendida por um circulo traçado com um raio de meio kilometro do centro do pequeno mercado, a que esta mesma lei se refere.

Art. 11. Durante o prazo da presente concessão, o pequeno mercado, a que ella se refere, fica isento do pagamento de emolumentos e impostos relativos á construcção.

Art. 12. Além da caução estabelecida no art. 5º desta lei, o concessionario, empresa que organizar ou seus successores

contribuirão annualmente para os cofres municipaes com a quantia de tres contos e seiscientos mil réis (3:600\$) em dinheiro (moeda corrente), por semestres adiantados, para o custeio da fiscalização da execução do respectivo contracto, e dos serviços do mercado, a que esta mesma lei se refere, importando na caducidade administrativa da presente concessão a falta de pagamento dessa contribuição no prazo que para esse fim for fixado naquelle contracto.

Art. 13. O concessionario, empresa que organizar ou seus successores são obrigados a ter o mercado de que trata esta lei, seguro contra incendio, reconstruindo-o, no caso de sinistro, á sua custa, sem onus para a Municipalidade, trinta (30) dias depois de liquidado o seguro, sem que assista ao mesmo concessionario, empresa que organizar ou seus successores, direito algum a qualquer redução na contribuição a que se refere o artigo precedente, nem lampouco, de allegar ou reclamar prejuizos, lucros cessantes ou qualquer outra indemnização.

Art. 14. O aluguel mensal que pagarão os locatarios do mercado a que esta lei se refere, não poderá exceder de quinze mil réis (15\$) por metro quadrado occupado, segundo marcações claramente desenhadas no solo do mesmo mercado, obrigando-se esses locatarios á tabella maxima de venda estabelecida mensalmente pela Prefeitura.

Paraphrapho unico. O concessionario, empresa que organizar ou seus successores são, porém, obrigados a reservar, no mesmo mercado, uma área conveniente, a juizo da Prefeitura, onde os pequenos lavradores, que provarem essa qualidade, poderão independentemente do pagamento de qualquer aluguel, expôr directamente á venda o producto da sua lavoura.

Art. 15. O mercado a que esta lei se refere será aberto ás 5 horas da manhã e fechado ás 5 horas da tarde, excepto nos domingos e dias feriados federaes ou municipaes, em que funcionará até ao meio-dia.

Art. 16. No mercado de que trata esta lei só será permitida a venda dos seguintes artigos:

a) legumes, cereaes, cebolas, alhos, farinhas, fructos em geral, côcos, hortaliças, flores, aves, ovos, e caga, viva ou morta;

b) carnes verdes, inclusive miudos, em compartimentos especialmente construidos para esse fim, carnes salgadas e artigos de salchicharia;

c) peixe fresco, secco e salgado ou em conserva, ostras, mariscos, camarões, siris, etc., nas bancas exclusivamente destinadas a esse fim;

d) refrescos, xaropes, gelo, café feito, e em pó, assucar, chá, matê, leite, productos lacticinios, pão, biscoitos e productos de farinha de trigo ou de milho.

Art. 17. Os negocios que forem estabelecidos no mercado, a que esta lei se refere, ficam sujeitos ao pagamento dos impostos fixados nas leis organimentarias e bem assim a todas as leis, decretos e posturas municipaes existentes e as que de futuro forem promulgadas e lhes sejam applicaveis, incluidas bem expressamente no numero dessas leis as relativas á abe-

tura e fechamento das portas dos estabelecimentos commerciaes congêneres.

Art. 18. São da exclusiva competência da Prefeitura, a fiscalização da conservação e asseio do mercado, a que esta lei se refere, e da execução das clausulas do contracto de que trata o art. 4º desta mesma lei, e bem assim a nomeação, substituição e demissão do respectivo fiscal, que será pago pelo concessionario, empresa que organizar ou seus successores, de conformidade com o art. 12, também da presente lei.

Paragrapho unico. O mercado, a que esta lei se refere, disporá de um gabinete convenientemente installado, á custa do concessionario, empresa que organizar ou seus successores, para o exame dos generos expostos a consumo no mesmo mercado, que serão procedidos pelas autoridades sanitarias competentes, de accordo com a respectiva legislação, e de uma dependencia também convenientemente mobiliada, destinada ao escriptorio da fiscalização administrativa, do contracto, que for celebrado para a execução da presente concessão.

Art. 19. A presente concessão vigorará por espaço *de quarenta (40) annos*, improrogaveis, contados da data da assignatura do contracto a que se refere o art. 4º desta lei. Findo esse prazo ou quando declarada caduca esta mesma concessão, o mercado a que ella se refere, com o respectivo terreno, todas as suas construcções e dependencias, accessorias, materiaes e bens referentes ao serviço do alludido mercado, reverterão, em perfeito estado de conservação, para a Municipalidade do Districto Federal, sem que assista ao concessionario, empresa que organizar ou seus successores, direito algum a qualquer reclamação ou indemnização.

Paragrapho unico. Em virtude do estabelecido no presente artigo, o concessionario, empresa que organizar ou seus successores, não poderão alienar o referido mercado e os respectivos terrenos, suas construcções, dependencias, edificios e accessorios ou qualquer dos bens referentes ao serviço do mesmo mercado, sem autorização prévia da Prefeitura.

Não só o mercado, como tudo que lhe for concernente, será mantido sempre em rigoroso estado de conservação e asseio, e si for descuidada essa conservação a Prefeitura, além das multas, que forem estabelecidas no respectivo contracto, mandará fazer as obras e reparações necessarias, por conta do concessionario, empresa que organizar ou seus successores, procedendo, neste caso, do modo e pela forma determinados no art. 8º desta lei.

Art. 20. As condições technicas e regulamentares para a execução desta lei serão estabelecidas no contracto, que for celebrado, de conformidade com o art. 4º desta mesma lei.

Art. 21. O contracto, de que trata o art. 4º da presente lei, será feito com a condição de serem respeitados os direitos de terceiros, não cabendo aos concessionarios, empresa que organizarem ou seus successores, direito algum á indemnização de qualquer especie contra a Municipalidade do Districto Federal, si terceiros prejudicados ou não impedirem a execução do mesmo contracto, correndo por conta exclusiva do referido

concessionario, empresa que organizar ou seus successores, quaesquer despesas judiciaes ou extra-judiciaes, que tenham de ser feitas por elles ou pela mesma Municipalidade, no sentido de remover os obstaculos apresentados a esta mesma concessão.

Art. 22. A presente concessão não poderá ser transferida sem licença da Prefeitura, vigorando para os successores todas as disposições desta lei.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrario.

Distrito Federal, 3 de outubro de 1913. — *G. Osorio de Almeida*, Presidente. — *Alberico Dias de Moraes*, 1º Secretario. — *Manoel Rodrigues Alves*, 2º Secretario. — A imprimir.

O Sr. Alencar Guimarães — Sr. Presidente, quando em sessão de 5 de outubro de 1911 foi sumettido a debate o projecto n. 28, de 1910, modificando diversas fórmulas processuaes no julgamento dos feitos do Supremo Tribunal Federal, tive oportunidade de submeter á consideração do Senado uma emenda additiva ao art. 12 do referido projecto, relativa á execução das sentenças processuaes originarias do Supremo Tribunal Federal. Ao mesmo tempo, os nobres Senadores pelo Distrito Federal e Goyaz Srs. Sá Freire e Gonzaga Jayme submeteram á consideração do Senado duas outras emendas.

Na fórma do Regimento, foi suspensa a discussão do projecto afim de ser o mesmo enviado, com as emendas offerecidas, á Comissão de Legislação e Justiça, para receber o seu parecer.

Esse parecer surge agora sob o n. 223 publicado no *Diario do Congresso*, de ante-hontem, creio, mas delle não consta a mais leve referencia á emenda additiva que tive a oportunidade de dar ao conhecimento do Senado. Indagando das razões do silencio da Comissão a esse respeito, verifiquei que no projecto que lhe foi enviado não se achava incluída a minha emenda.

Nessas condições, peço a V. Ex. que, de accôrdo com o regimento, faça voltar o projecto com a respectiva emenda por mim offerecida, á Comissão, afim de que ella se digne de interpor o seu parecer.

Remetto á Mesa a emenda a qua me refiro, pedindo a V. Ex. que se digne mandar reimprimil-a no jornal da Casa.

O SR. PRESIDENTE — V. Ex. será attendido; o projecto em questão voltará á Comissão de Justiça e Legislação para dizer sobre a emenda.

ORDEM DO DIA

Votação, em discussão unica, do parecer da Comissão de Finanças n. 214, de 1913, opinando pelo indeferimento do requerimento em que que monsenhor Francisco Hildebrando Gomes Angelin solicita relevamento de prescripção para o

fim de receber do Thesouro Nacional congruas a que se julga com direito.

Approvado.

Votação, em 2ª discussão, do projecto do Senado n. 36, de 1909, equiparando os vencimentos do inspector e secretario da Inspectoria de Saude e do Porto de Maceió aos dos funcionarios de igual categoria das dos Estados do Maranhão e Ceará.

Rejeitado.

Votação, em 2ª discussão, do projecto do Senado n. 37, de 1909, equiparando os vencimentos dos funcionarios da Directoria Geral de Saude Publica aos dos de igual categoria das outras directorias do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.

Rejeitado.

Votação, em 2ª discussão, do projecto do Senado n. 44, de 1910, fixando o *quantum* a que terão direito, a titulo de representação, o Vice-Presidente da Republica, o Vice-Presidente do Senado, o Presidente da Camara dos Deputados, os Senadores e Deputados, e os Ministros do Estado.

Rejeitado.

Votação, em 2ª discussão, do projecto do Senado n. 5, de 1913, equiparando os vencimentos dos desembargadores e juizes de direito aposentados, *ex-vi* do art. 6º da Constituição, aos vencimentos que percebem os juizes seccionaes mencionados na alinea 4, da tabella annexa á lei n. 1.627, de 2 de janeiro de 1907.

Rejeitado.

O Sr. Presidente — Nada mais havendo a tratar, vou levantar a sessão.

Desiguo para ordem do dia da seguinte:

2ª discussão do projecto do Senado n. 31, de 1912, regulando os vencimentos dos funcionarios da Secretaria do Supremo Tribunal Militar; e dando outras providencias (*com parecer contrario da Comissão de Finanças*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 10, de 1902, concedendo reversão da quota que cabia aos filhos de Tobias Barreto de Menezes, enquanto menores, na pensão concedida á viuva e a estes, á mesma viuva, logo que, por effeito da maioridade, cesso o beneficio em favor dos filhos (*com parecer contrario da Comissão de Finanças*);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 24, de 1913, autorizando o Presidente da Republica, o abrir, pelo Ministerio do Interior, o credito de 91:035\$289, para pagamento ao capitão da Brigada Policial Arlindo Pinto

de Almeida, em virtude de sentença judiciaria (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*).

Levanta-se a sessão ás 2 horas e 10 minutos.

EMENDA ADDITIVA AO ART. 12 DO PROJECTO N. 28, DE 1910, A QUE SE REFERE O SR. ALENCAR GUIMARÃES, NO SEU DISCURSO

Art. Nas causas que versarem sobre os limites dos Estados entre si, quando fixados expressamente em lei, e cujo processo e julgamento competem ao Supremo Tribunal Federal (Constituição, art. 59 — I — C —) observar-se-hão as seguintes disposições:

§ 1.º Ao ministro relator, como juiz da instrução, além das attribuições conferidas pelo art. 89 do regimento interno do Supremo Tribunal Federal, compete ordenar as citações, intimações e notificações, tanto para a acção como para a execução, e mandar fazer todas as diligencias necessarias, vistorias, inquirições das testemunhas e dos informadores, por intermedio do juiz da secção do Estado réo.

§ 2.º O juiz da secção, a quem forem commettidas as vistorias e quaesquer diligencias da demarcação, fica com jurisdicção prorogada para deliberar, assistir e praticar todos os actos de audiencia, marcação e levantamento de linhas, nos lugares situados fóra dos limites da sua secção.

§ 3.º Exceptuadas as primeiras citações iniciais da acção e da execução, todas as outras, bem como as intimações das sentenças e de quaesquer actos prejudiciais, serão feitas sob pregão, em audiencia do ministro relator ou do juiz de secção, conforme o caso, não havendo procurador judicial ou advogado, ou não sendo este encontrado para ser citado ou intimado.

§ 4.º O Estado réo pôde accusar a citação e promover os termos da acção e da execução, si o autor o não fizer.

§ 5.º Na audiencia para que fôr o réo citado, deve o autor propôr a acção, offerecendo a petição inicial e na mesma audiencia ficará assignado o prazo de 30 dias, para a contestação, seguindo-se os termos ordinarios, observada a disposição do art. 51, da lei n. 221, de 20 de novembro de 1894.

§ 6.º Em cumprimento da sentença obrigando as partes ao pedido ou em seguida, ao termo assignado para a contestação, si esta não fôr produzida ou se fizer por negação, designará o ministro relator, nos mesmos actos, a requerimento de qualquer dos interessados, a audiencia para a louvação dos peritos que hão de proceder á demarcação dos limites, na conformidade do julgado ou do pedido, si este não houver sido contestado, ou só o tiver sido por negação.

As partes louvar-se-hão em tres nomes cada uma; o ministro relator escolherá um de cada grupo e nomeará o ter-

ceiro perito, não podendo a nomeação recahir em nenhum dos indicados pelas partes, guardando-se o disposto nos arts. 195, 196, 201, 202 e 204, do Reg. 737, de 25 de novembro de 1850, quanto á suspeição, excusa ou falta dos peritos. As partes podem accorder em um ou dous peritos, dispensando-se, neste caso, a nomeação do terceiro pelo ministro relator.

§ 7.º A verificação do marco ou rumo primordial da demarcação ou do ponto de partida da linha de limites, e de quaesquer restigios, que sirvam para fixar a base das operações de demarcação, será feita em audiência do juiz da secção, a quem fôr a diligencia commettida. Si as partes tiverem offerecido testemunhas informantes, o juiz as fará prestar o compromisso de bem e fielmente esclarecerem os peritos sobre os pontos do facto, e em seguida tomará os seus depoimentos, que poderão ser escriptos, si os peritos o requererem. Proceder-se-ha depois ao exame dos instrumentos, para verificar a sua exactidão e determinar a declinação magnetica, e de todo o occorrido se fará menção no termo de audiência.

§ 8.º Reconhecido e assignalado o ponto inicial da demarcação, seguirão as operações sem a permanencia do juiz no lugar da diligencia, executando os peritos, sob sua responsabilidade todo o trabalho tecnico para o levantamento da planta do territorio demarcado, tendo em vista as leis que houverem determinado os limites, ou a sentença.

A nomeação dos ajudantes de corda e baliza para os trabalhos de campo e de auxiliares de escriptorio compete ao terceiro perito nomeado pelo ministro relator, com salarios previamente ajustados.

Apresentada a planta, em cartorio, com o relatorio dos peritos escripto pelo terceiro, dar-se-ha vista ás partes para dizerem sobre os trabalhos effectuados, por cinco dias cada uma, podendo qualquer dellas requerer que se esclareça ou rectifique algum ponto duvidoso ou omisso.

O juiz mandará ouvir os peritos sobre as allegações e requerimentos das partes, e com a sua resposta, dada dentro de 10 dias, mandará remetter os autos da demarcação ao Supremo Tribunal Federal, que decidirá como fôr de justiça, homologando a demarcação ou ordenando as alterações e diligencias necessarias.

§ 9.º Homologada a demarcação, si resultar da sentença que algum territorio, em cuja posse tenha estado o réo, deva ficar sob a jurisdicção do autor, a execução do julgado se iniciará pela citação do réo para no prazo de 30 dias, assignado em audiência, abrir mão do dito territorio, seguindo-se nos demais termos das execuções das sentenças sobre acção real, dispensada a segurança do juizo para a opposição dos embargos facultados pelo art. 304, do decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890.

§ 10. A disposição do § 9º é applicavel á execução das sentenças proferidas em causas de limites entre Estados, quando possa ser dispensada a demarcação por ter sido julgado que os limites são aguas correntes ou pontos conhecidos ligados por linha recta, sempre que da sentença resultar que uma parte

do territorio possuido pelo réo, ou que esse tenha tido sob sua jurisdição, passe a ficar sob a jurisdição do outro.

Sala das sessões, 5 de outubro de 1911. — *Alencar Guimarães.*

161ª SESSÃO, EM 22 DE NOVEMBRO DE 1913

PRESIDENCIA DO SR. PINHEIRO MACHADO, VICE-PRESIDENTE

A' 1 hora da tarde, presente numero legal, abre-se a sessão a que concorrem os Srs. Pinheiro Machado, Ferreira Chaves, Araujo Góes, Pedro Borges, Gabriel Salgado, Arthur Lemos, Indio do Brazil, Lauro Sodré, José Euzebio, Urbano Santos, Mendes de Almeida, Ribeiro Gonçalves, Pires Ferreira, Francisco Sá, Tavares de Lyra, Antonio de Souza, Sigismundo Gonçalves, Gonçalves Ferreira, Raymundo de Miranda, Guilherme Campos, Oliveira Valladão, Bernardino Monteiro, João Luiz Alves, Bueno de Paiva, Feliciano Penna, Leopoldo de Bulhões, José Murtinho, Generoso Marques, Alencar Guimarães, Felipe Schmidt e Victorino Monteiro (31).

Deixam de comparecer com causa justificada os Srs. Metello, Silverio Nery, Teffé, Gervasio Passos, Thomaz Accioly, Cunha Pedrosa, Walfredo Leal, Epitacio Pessoa, Ribeiro de Brito, Gomes Ribeiro, José Marcellino, Ruy Barbosa, Luiz Vianna, Moniz Freire, Lourenço Baptista, Francisco Portella, Nilo Peçanha, Sá Freire, Augusto de Vasconcellos, Aleindo Guanabara, Bernardo Monteiro, Alfredo Ellis, Francisco Glycerio, Adolpho Gordo, Braz Abrantes, Gonzaga Jayme, A. Azeredo, Xavier da Silva, Hercilio Luz, Abdon Baptista (30).

E' lida, posta em discussão e, sem debate, approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 1º Secretario dá conta do seguinte.

EXPEDIENTE

Offícios:

Um do Sr. Ministro da Guerra, communicando ter sido vetada pelo Sr. Presidente da Republica a resolução do Congresso Nacional que estabelece as bases para a reorganização do ensino militar, cujos autographos foram devolvidos á Camara dos Deputados. — Inteirado.

Um do Sr. Dr. Francisco Valladares, communicando ter assumido o exercicio do cargo de Chefo de Policia do Districto Federal para que fôra nomeado por decreto do Governo. — Inteirado.

O Sr. 2.^o Secretario procede á leitura dos seguintes

PARECERES

N. 231 — 1913

Pequenas differenças ha entre a proposição da Camara dos Deputados fixando as forças de terra para o anno de 1914 e a proposta que, de accôrdo com o preceito constitucional, foi remettida pelo Poder Executivo áquella Casa do Congresso Nacional. As modificações, propostas pela Comissão de Marinha e Guerra da Camara dos Deputados e alli aceitas, não alteraram a proposta do Governo.

Tambem essa proposição nos seus elementos essenciaes em nada diverge da lei n. 2.718 A, de 31 de dezembro do anno passado, que fixou as forças de terra para o exercicio corrente de 1913.

A Comissão de Marinha e Guerra do Senado, a cujo exame foi sujeita a referida proposição, dá-lhe o seu voto favoravel sem propôr que se lhe façam quaesquer alterações. E parece-lhe de acerto que assim delibere o Senado.

O voto, que fica por essa fórma expresso, não se emitté sinão porque a isso levam as condições em que o paiz presentemente se encontra, certa como está a Comissão de que outra devera ser a conclusão a que conduziria o exame dessa proposição, si lhe fosse dado attender ás necessidades reaes da defesa nacional e á fiel execução da lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, que deu ao nosso Exercito a organização que elle actualmente tem, ou deveria ter. Tem, pois, a Comissão de Marinha e Guerra a consciencia de que, posta em execução essa lei que fixa a força de terra, longe fica a realidade do plano concebido pela vigente lei de organização.

São conhecidos os clamores, que, na imprensa como na tribuna do Parlamento Nacional, se veem levantando contra os defeitos e os erros da actual situação em que se acham as forças militares da Republica, erros e defeitos de tal monta, que aos olhos de muitos e á vista de criticas postas em publico, ter o que nós temos quasi o mesmo é que nada ter. Difficil é apurar as responsabilidades de um tal estado de cousas, quando ellas se repartem e distribuem por tantos, e são apontadas pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional e vão das tribunas do Poder Legislativo aos ouvidos do Governo.

O que parece injusto é pôr só a cargo do novo regimen politico a culpa de taes erros e defeitos, comparando a Republica ao Imperio, como si elles fossem de recente data, como si na vigencia das instituições demolidas pela revolução de 15 de novembro de 1889 andassem os negocios militares geridos com tal segurança e acerto que fôsse licito concluir pela superioridade do Exercito e da Marinha de

outrora, oppondo-as pelo valor material e moral ao Exército e á Marinha de agora.

A verdade é que esse passado não se recomenda. Sabidos d'elle, sob o ponto de vista militar, desorganizados e desfeitos, sabido como é que taes e tantas eram as justas queixas que um tal estado de cousas levantava no seio das classes militares, que a isso erradamente observadores incompetentes e myopes attribuem, como á sua causa principalissima, o glorioso feito que implatou em o nosso paiz as instituições politicas que nos regem.

Não se poderá dizer que a Republica já fez tudo o que deve. Incontestavelmente, porém, muito é o que está feito e o que se tem tentado fazer para melhorar as condições da Marinha e do Exército.

A base essencial e o fundamento em que por toda parte assenta uma boa organização militar é a de um processo de recrutamento que faça do serviço prestado nas fileiras do Exército e da Marinha um dever, que a todos caiba, sem distincções de classes, sem exclusões, nem isenções injustas, que não sendo admissiveis nos paizes de regimen monarchico, menos caberiam nas nações que se regem por principios democraticos, postos todos os cidadãos no pé de rigorosa igualdade em face da lei.

Nesse terreno o Imperio viveu e morreu sem descobrir outro processo que melhores garantias desse que o do barbaro recrutamento forçado, contra o qual em vão brandavam tantos espiritos liberaes no Parlamento e na imprensa, denunciando os abusos e os crimes que á sua sombra se praticavam, inseguros os lares, a cada hora ameaçados nas suas liberdades os cidadãos que incorriam na desagrado de autoridades subalternas, tantas vezes cegos instrumentos de odios politicos e baixas paixões.

Já quando estava a desabar o Imperio, no anno de 1888, dizia o Sr. Henrique d'Avila na tribuna do Senado: «O nobre Ministro já está disposto a lançar mão desse detestavel meio de recrutamento. Vê, pois, o Senado que é o nobre Ministro da Guerra quem confessa em seu relatorio que essa fonte de recrutamento (o voluntariado) não basta, indicando como medida necessaria para a deficiencia de recrutas o recrutamento forçado.»

E na mesma data erguia o Sr. Senador Candido de Oliveira o seu protesto: «Augmente-se mesmo o premio si fôr preciso (aos voluntarios). Tudo, menos o recrutamento forçado com o seu cortejo de violencias e horrores.»

Dir-se-hia que desde o Imperio se cogitava de adoptar entre nós um processo racional e providencias, que assegurassem uma melhor composição do Exército. Tal o escopo visado pelos que conseguiram a decretação da lei de 26 de setembro de 1874, que o imperador solicitava na sua fallá de 5 de maio desse anno: «A organização da força militar, assim como as garantias de liberdade individual, pedem instantemente uma lei que regule de modo justo e efficaç o recru-

tamento, evitando ao mesmo tempo a insufficiência e os abusos do systema actual.»

Mal apparecia convertida em lei essa aspiração, e para logo os disturbios e as desordens por ella geradas levavam á tribuna do Senado o Sr. Silveira da Motta, que se referindo aos movimentos havidos nas provincias de S. Paulo, Bahia, Alagoas, Pernambuco, Rio Grande do Norte, Ceará e Minas, pedia a suspensão dessa lei nestes termos:

«Trata-se da lei de conscripção e entendi de meu dever, depois de muito reflectir, vir ao Senado demonstrar perante elle e perante o paiz a necessidade urgente e indeclinavel de suspender esse monstro draconiano, que o ameaça, e que tanto terror já tem effectivamente causado. E noto, Sr. Presidente, que essa lei cavilosa e perfida em tudo começa a sua execução mostrando apenas a face mais benigna e occultando a sua verdadeira catadura.»

E foram vãos e inuteis os esforços para dar aos preceitos da lei de 1874, a necessaria execução. Durante 15 annos, isto é, até 15 de novembro de 1889, ella ficou no acervo da legislação patria como letra morta.

Não poudo o Imperio dar o passo decisivo, que nesse caso, valia pela mais admiravel das conquistas liberaes, pondo termo ao regimen monstruoso e condemnado do recrutamento forçado, que se arrastou na cauda do velho regimen e só com elle se extinguiu, graças á sentença, com que o fulminou o preceito da Constituição de 24 de fevereiro de 1891, art. 87 § 3º.

A Republica abordou o problema temeroso, animada pelos melhores desejos de o resolver. Depois de varias tentativas, sahio do Congresso Nacional feito lei o projecto elaborado pelo Poder Executivo e promulgado aos 4 de janeiro de 1908. Vae para seis annos que a providencia, tida como salutar se decretou; e ainda agora são de ouvir os commentos da Comissão de Marinha e Guerra da Camara dos Deputados, que nós registramos aqui. Applaudindo a obra, que se tem feito na Republica Argentina, onde ficou estabelecida, como base de toda a vida civil e politica a caderneta de alistamento para o serviço militar obrigatorio, fallou assim aquella committivee tem protelado a execução do serviço militar obrigatorio. E por esse motivo podemos com profunda dôr na alma affirmar que não temos nossa defesa organizada, pois ninguém será tão ingenuo que possa crer que com 25.000 homens, espalhados por todo o nosso vasto territorio, possamos fazer frente a uma invasão de inimigos que disponha de um exercito de primeira linha de mais de cem mil homens. A pratica do serviço militar obrigatorio impõe-se, pois, não só para completar as desfalcadas fileiras do exercito como para preparar os elementos complementares de nossas forças no dia em que tivermos a dura necessidade de mobilizal-as. Oxalá que os bons desejos do Sr. Ministro da Guerra

manifestados em seu relatório, sejam traduzidos em promissoras realidades.»

Na Republica, pois, isso continua sendo uma aspiração. Eram de esperar os embaraços que entre nós surgiram retardando a execução da lei de 1908. E era até natural que maiores fossem agora, depois que o código político de 24 de fevereiro criou o regimen liberal do voluntariado, extinguindo o recrutamento forçado, que chagara tão fundamentalmente o organismo do imperio.

Esses estorvos foram previstos e annunciados. Natural era que fôsse assim. Certamente muito é o que podem as leis, cuja acção sobre os costumes pôde ir ao ponto de modificar-os, creando-os novos.

Mas, não é menos certo que nem tudo podem ellas, sendo necessario que o tempo lhes facilite a passagem, vencendo resistencias e embaraços, que sóem crear a longa rotina e hábitos inveterados. A tradição é uma grande força.

E isto explica talvez porque na terra, onde ella maior acção exerce, não conseguiram vingar os novos moldes, em que todos os povos, velhos e novos, tem vasado as suas organizações militares. Até hoje a Inglaterra continúa figurando, nesse rôl de povos cultos, como excepção, apesar das tendencias manifestas do moderno imperialismo, que a fazem uma formidavel potencia entre as nações mais fortes do globo.

Quando a guerra do sul da Africa pôz em evidencia os pontos fracos da organização militar ingleza, houve muito quem se preocupasse de ver lá adoptado um systema racional, que dêsse ao imperio britannico o exercito, que elle não possuia.

Commentava um publicista em paginas de uma revista: «Achar este systema seria cousa facil si não fosse a gente se chocar contra tudo o que entravasse os hábitos de liberdade e de egoismo dos inglezes. Naturalmente pensou-se na conscripção. Mas foi immediatamente no paiz e no parlamento um *tolle* geral. Apesar das palavras prudentes de todos quantos consideram que os expedientes de que se socorre lord Landsdowne não resolvem a questão; apesar da autoridade do duque de Devonshire, que declara um desastre supprimir a possibilidade de introduzir o sorteio; apesar do discurso de lord Weymyss, o qual tem como essencial que a antiga lei constitucional do serviço obrigatorio para a defesa do territorio seja emendada, dando-se-lhe uma applicação mais pratica, a idéa da conscripção foi repellida com horror, sob qualquer forma que fôsse.» (*Revue politique et parlementaire: Les anglais et la question militaire.*)

E a lord Rosebery, que se tinha declarado favoravel ao *bill* relativo ao sorteio, replicava lord Salisbury, nestes termos: «Desde que seja apresentado o *bill*, forçoso ha de se ir até a conscripção, e ninguém, ao que parece, indagou como será isso recebido pelo paiz. Bem inutil é correr o risco de su-

blevar paixões, que, nas circumstancias actuaes, poderiam produzir um perigo sério... Prefiro manter-me no plano mais prudente do systema de voluntarios, não querendo arriscar-me a provocar muito grandes emoções no momento em que é essencial que a nação esteja unida.»

E' conhecida a palavra do Sr. Campbell-Bannerman na Camara dos Communs: «O Imperio Britannico é poderoso porque é um Imperio de commercio e de paz, mas não seria possível mantel-o como potencia militar!»

O passado e a historia do nosso paiz é que valiam como lição para os que podiam ver os impegos que estorvariariam a fiel e prompta execução da nova lei de organização, que é incontestavelmente, sejam quaes forem as falhas que nellas se hajam de apontar, o passo mais largo e mais seguro que nós já demos no sentido de preparar a defesa nacional. No Senado Federal teve essa importantissima lei a mais rapida passagem, dentro em pouquissimos dias sujeita ao exame das Comissões, que sobre ella foram chamadas a dizer, approvada sem debates e sem a minima alteração.

Por isso a Comissão de Marinha e Guerra, cujo parecer logrou as assignaturas unanimes de seus membros, todos favoraveis ao projecto, dizia pelo orgão do seu Relator: «A Comissão deixa de apresentar, como desejava, desenvolvido e minucioso estudo sobre esta importante proposição da Camara dos Deputados, lembrando algumas modificações e indicando emendas suggeridas por alguns de seus membros, porque está a encerrar-se a sessão legislativa e esta medida impõe-se pela sua oportunidade, pela sua extraordinaria importancia e principalmente porque della dependem actos de administração militar do mais elevado alcance para os interesses publicos que seriam prejudicados si porventura sua approvação fosse adiada. A Comissão, pois, confiante no elevado criterio e patriotismo do Chefe da Nação e do seu illustre e incansavel Ministro da Guerra espera, que, *na execução desta lei, sejam corrigidas quaesquer lacunas.*»

E quem teve de receber a incumbencia de redigir este parecer dizia na tribuna do Senado, na sessão de 27 de dezembro:

«Eu receio muito, Sr. Presidente, que na época em que nós vivemos, na quadra actual em que tão facilmente são conculeados os principios de liberdade, esta lei venha a degenerar, mentindo completamente aos nobres, grandes e generosos intuitos que a dictaram, em oppressão, em violencia, em um guante de ferro. E é para resguardar o futuro que eu appello para o Poder Executivo, acreditando que elle proprio promoverá a adopção de medidas complementares, que mesmo o Sr. Ministro da Guerra tem por essenciaes, afim de ser facilitada a execução da lei e aplainadas as difficuldades que, certo, hão de surgir na sua execução.

Digo bem, Sr. Presidente, que appello para o Poder Executivo, para o nobre e illustre Ministro da Guerra e para o nosso eminente compatricio, o Sr. Presidente da Republica.

porque occasião ha em que a gente presume que o Congresso Nacional decreta a sua propria fallencia. Agora, parece que assim é, quando ao findar a sessão estamos a dar votos inconscientes, approvando, como ainda hontem succedau, organamentos não estudados e quasi desconhecidos em suas disposições pela maior parte dos Senadores.»

Esse volver d'olhos sobre as origens da lei de organização militar vigente não tem outro fim sinão mostrar que não ha que extranhar agora as criticas que em tantos pontos a assignalam como eivadas de senões a corrigir. Sabiamos nós todos que era assim. O nosso empenho agora deve ser lidar por completar a obra que ficou como o marco inicial de um novo periodo. Já agora a tarefa que nos resta é melhorar.

No relatorio do Sr. Ministro da Guerra, deste anno, estão indicados varios pontos em que, no seu entender a actual organização do Exercito carece de *reparos e modificações*.

Para não fallar em outros pontos, a Commissão de Marinha e Guerra fará referencia ás companhias, que tem sua séde nas differentes Prefeituras do Territorio do Acre: Juruá, Tarauacá, Purús e Acre. Sallam aos olhos as inconveniencias de existirem taes unidades, com manifesto prejuizo da disciplina e da instrucção das praças que nellas servem. Tudo aconselharia a confiar a forças dependentes do Ministerio do Interior os serviços de policiamento nessas regiões, retirados de lá os elementos do Exercito, cuja função não é precisamente essa. Quanto á guarda e defesa das fronteiras desse extremo norte, melhor ficaria ella de certo acautelada si, como é de nosso dever, mantivermos os necessarios corpos nos pontos em que possam e devam ser concentrados, nos Estados do Pará ou Amazonas e de onde facilmente serão movidos em caso de necessidade, quando o reclamem a manutenção da ordem interna ou a defesa do territorio nacional.

Como andamos errados, dizia-o ha dias em uma Revista, que faz honra á nossa geração de officiaes do Exercito, um dos que mais dignamente o representam: «O Exercito, reduzido a quasi um terço do pessoal de que carece, não está constituido nem para a instrucção nem para o serviço. Encarando, pois, sob este aspecto, que é exclusivamente de tempo de paz, o Exercito de 1913 não possui a capacidade reclamada para a sua função interna. Conserva-o como se acha é dissolver-o sem violencia, mantendo os officiaes á frente de unidades esqueletos, que só tem de real os titulos pomposos.

«Enfrentando o mesmo assumpto com o criterio a seguir para a preparação da guerra, as conclusões são ainda mais lamentaveis. Um exercito sem reservas só possui valor combatente si as suas unidades componentes tem effectivos fortes.

«Não haverá commentario a fazer si para o proximo exercicio, mercê das economias que se reclamam, como indispensaveis o numero de soldados ainda for reduzido a uma expressão

apenas imaginaria.» (*A Defesa Nacional*, 10 de outubro de 1913.—1º tenente Souza Reis.)

Trata-se de um mal inveterado, vícios que veem de um passado muito remoto e que não logramos ainda curar. E não é que entre nós haja quem queira transformar o nosso paiz em uma potencia militar, tomando por modelo da sua organização as nações que lidam em um perpetuo —*qui vive*—esgotando as suas energias moraes e consumindo fortes thesouros na manutenção de formidaveis exercitos e marinhas de guerra, poderosos.

Nós somos uma democracia pacifica. Fieis ao principio, que sabiamente ficou gravado na nossa lei fundamental, em plena paz, dando mostras tanta vez dos mais nobres e generosos sentimentos, deslindamos com os nossos visinhos, durante os annos fecundos e progressivos da vida republicana, que temos bem vivido, todas as questões irritantes que traziamos abertas para delimitação de fronteiras, herança pesada e tremenda que receberamos do Imperio.

Mas, nem porque assim é, devemos esquecer a dolorosa lição do Imperio, colhida, como foi, a Nação de improviso nas malhas apertadas de um conflicto internacional, que, devido á nossa errada e defeituosissima situação militar, veio custar-nos sacrificios extraordinarios de vidas e de riquezas.

Um dos mais notaveis estadistas modernos, o cidadão que tanto se recommenda pela cultura do seu espirito, como pelas energias de seu character, o Sr. Raymond Poincaré, dizia, na sua mensagem inaugural, de fevereiro do corrente anno, estas palavras certas:

«A paz não se decreta pela vontade de uma só potencia, e nunca o adagio, que a antiguidade nos legou, foi mais verdadeiro do que hoje. Não ha povo que possa ser efficazmente pacifico, si não o que está sempre prompto para a guerra... Seria commetter um crime contra a civilização o deixar que o nosso paiz decaisse, no meio de tantas nações que, sem cessar, desenvolvem as suas forças militares. Todos os dias o nosso exercito e a nossa marinha nos estão dando provas do seu devotamento e da sua valentia. Que o nosso pensamento vigilante para elles se volva e que nada nos faça recuar para consolidal-os e fortifical-os, sejam quaes forem os esforços que isso nos custe, seja qual for o sacrificio que se nos imponha.

«No seu labor silencioso esse exercito e essa marinha são os mais uteis auxiliares que conta a nossa diplomacia. Tanto maiores serão as probabilidades de virem a ser ouvidas as nossas palavras de paz e de humanidade, quanto mais souberem que estamos bem armados e dispostos.»

Os que tem, como nós temos, tão extensas fronteiras abertas, agora que mal escondem as nações que são fortes os seus audaciosos planos de dominio, pregoando, pelo orgão dos seus publicistas, a expropriação das raças incompetentes

e ensinando que não ha para as collectividades direitos inalienaveis, esses leem, decerto, como condição essencial para viver em paz, uma boa e sã organização dos seusapparelhos de defesa, sabendo que, consoante a palavra de Lockroy, «os povos ricos e fracos podem ficar seguros de que um dia serão espoliados».

Submettendo-se á força das circumstancias, aconselhando a approvação da proposta do Governo tal qual a adoptou a Camara dos Deputados, a Commissão de Marinha e Guerra, de alguma sorte fica fiel ao pensamento do Sr. d'Estournelles de Constant, que, no Parlamento Francez, dizia, em agosto do corrente anno, ao ser alli discutido o projecto de lei relativo ao recrutamento do exercito activo e á duração do serviço militar: «Nós queremos todos para a França um exercito bastante forte, que sirva de garantia de paz e que dê para que desanimem os que tiverem qualquer pensamento de aggressão contra nós; mas, esse exercito devemos proporciional-o aos nossos recursos em dinheiro e sobretudo em homens; sinão elle deixará de ser uma protecção e passará a ser um fardo».

Nem custem ao Congresso Nacional os votos dados em favor das providencias tidas como essenciaes para dotar o nosso Exercito de melhoramentos e beneficios moraes, que ainda não conseguimos. Que nos baste lembrar que o Imperio manteve durante longas decadas em vigor os celeberrimos artigos de guerra do conde de Lippe, que eram todo o codigo penal-draconiano por que se regulava a justiça militar. A Republica que entrou, logo nos primeiros dias de vida, a lidar por dar ás classes militares garantias seguras, só agora está em via de completar a obra ha tantos annos iniciada, decretando um Codigo Penal Militar e uma lei de organização judiciaria e processual para o Exercito e a Armada.

Como sobre os seus mais solidos pilares repousam as instituições politicas vigentes sobre a nossa gloriosa Marinha de Guerra e sobre o Exercito Nacional, que em o nosso paiz foram sempre os instrumentos e os auxiliares com que o povo brasileiro contou para as suas conquistas liberaes e para as transformações politicas, que nos trouxeram do regimen colonial ao regimen republicano.

O Relator pede permissão para redizer aqui palavras que por elle foram ditas a 14 de julho de 1910 sobre o modo por que entende a missão que ao Exercito cabe na Republica assim:

«As forças de terra e mar, que a Constituição da Republica definiu como instituições nacionaes permanentes, destinadas á defesa da Patria no exterior e á manutenção das leis no interior, figuram entre nós um laço de união necessario para manter cohesa e forte a Federação, desatados como foram, em um relance, por acto decretorio, os elos da unidade nacional. Por elles o centro fica preso ás extremidades do territorio. E' a força que faz a união, como é a união que faz a força.

Empenhemo-nos por conservar-lhe esse caracter, sem quebrar a linha das nossas tradições, sem desligar o presente do passado.

Si a minha palavra tivesse autoridade, eu levantat-a-hia bem alto para dizer aos que agora surgem e caminham impulsionados pelos mais nobres sentimentos de amor a esta grande terra, de que todos somos filhos, que tenhamos confiança em nós mesmos para realizar essa obra de patriotismo, que nos fará fortes.

O general Langlois nas palavras antepostas ao livro do commandante Gibó — *L'armée nouvelle* — mostrava como é necessario não confundir cousas que a natureza, a historia, a politica e a moral fizeram differentes: «Quando á inferioridade que os allemães attribuem ao Exercito Francez no ponto de vista da disciplina, elles esquecem que differem por completo os temperamentos dos dous Exercitos, e que em França nós não temos de modo algum necessidade dessa disciplina dura, estreita e igual para todos que reina no Exercito delles...»

E trabalharemos, pela cultura dos sentimentos moraes e patrióticos de nós todos, para provar que á democracia, que nós somos e queremos ser, não é avesso o Exercito que nós temos e queremos ter.

A sabia Constituição politica que nos rege traçou-nos regras precisas e certas de conducta. A nossa missão, a missão das classes armadas, ficou definida com exactidão e rigor. O que lhes incumbe é a defesa da Patria no exterior, é a manutenção das leis no interior, é a sustentação das instituições constitucionaes. São a isso obrigadas. E a obediencia essencial devida aos superiores hierarchicos não a deve a força armada sinão dentro dos limites da lei.

E' bem em um exercito cuja organização assenta sobre essas bases liberaes que se póde encontrar a disciplina como a realização do ideal que deve ser o de todas as nações adeantadas e livres. Ella se destina a formar o caracter e a educar a vontade.

Para conciliar o exercito com a democracia o Sr. Emilio Boulroux exigia que aquelle não apresentasse caracteres que fossem decididamente contrarios aos principios desta: «A democracia chamada a conservar e acerescer o que faz a dignidade de uma nação e a fazer com que esta entre no concerto das familias humanas só quer cidadãos rectos, livres, instruidos, capazes de se conduzirem por si mesmo, não automatos no serviço de uma vontade».

Afastada essa concepção estreita e condemnada de uma disciplina despotica, a democracia póde abrigar em seu seio um exercito que será a sua força, uma garantia de direitos, de liberdade e de justiça.

Ora, eu não sei onde melhor do que em nossa Patria e na sua historia encontrar um exercito que, em todos os tem-

pos, tenha sido, não um cego instrumento nas mãos da oppresão e da tyrannia, mas um poderoso alliado dos que combateram em defesa da consciencia humana.»

O Sr. Etienne Lamy fallava um dia nos inimigos do Exercito que ha na França: «Todo um mundo alado e venenoso se agita em torno do Exercito. Creou-se uma litteratura, a qual, sob pretexto de pintar os costumes dos militares, o que faz é insultal-os, e, a titulo de julgar os officiaes, os calunnia. A penna é um agulhão e os zumbidos é que se dão ares de pensamento. Consagrado á defesa dos outros, o Exercito não tem o direito de se defender. Cala-se, mas ouve. E de vez em vez inquire si é justo viver sempre a soffrer, dos inimigos durante a guerra, e dos seus durante a paz... No mundo em que se pensa, contra si tem o Exercito tres sortes de adversarios muito desiguaes em estatura e nos agravos. Os primeiros são os que condemnam o proprio principio de organização dos exercitos: teem por cousa illegitima a força, que elles representam. Os segundos condemnam o seu objecto: não creem na Patria, que elles defendem. Os terceiros condemnam as suas praticas: apegam-se ás instituições militares, que elles perpetuam». (*Revue des deux mondes.*)

Por que as democracias modernas se haviam de arrocear dos exercitos tambem modernos? Era tendo em vista as criticas, que mais do que em parte nenhuma seriam entre nós injustas, que o Sr. Ferdinando Brunelière num dos seus discursos de combate (*La Nation et l'Armée*) dizia: «Entre uma democracia e um exercito nacional ha relações, conveniencias, affinidades profundas... O exercito se reconhece na democracia de que elle emana, a democracia se reconhece por sua vez no exercito que a representa. E porque nós somos uma democracia, e porque queremos continuar a sei-o, é que tambem queremos um exercito».

Deve a Commissão de Marinha e Guerra a verdade inteira ao Senado e por isso dirá, que o total de praças constante da proposta do Governo e consignado na proposição da Camara dos Deputados, o qual longe fica do que seria exigido pelo plano constante da lei de 4 de janeiro de 1908, apenas figurará no papel: porque na realidade muito menor será o numero de praças que effectivamente se encontrarão nas fileiras, limitado como é esse numero pela verba consignada na lei do orçamento.

Andam bem os que entendem que na situação economica em que nos achamos seria impossivel que nós deixassemos ir até onde levam as suas aspirações os que de accordo com a lei de organização decretada quereriam ver o nosso Exercito.

Opinou, pois, com acerto a Commissão de Marinha e Guerra da Camara dos Deputados ao dizer:

«Não se segue dahi que um paiz deva arruinar-se para manter insobrepujaveis seus meios de defesa, mas que é

mistér cuidar carinhosamente desta, organizal-a, preparai-a sem medir sacrificios, porque ella é o esteio da vida, do trabalho, da riqueza e do engrandecimento da Pátria.

Não predicamos a creação de um exército de pé de paz que por si só baste para todas as eventualidades de uma luta armada; preconizamos, sim, a organização da força no mínimo, para que ella possa servir de escola e de nucleo.»

Como ella pensamos nós, embora tenhamos de condemnar, por errada, a opinião, que tantas vezes se tem visto apregoada, considerando despezas improductivas as que a Nação providentemente faz com as suas forças militares de terra e mar?

Era ao encontro desses argumentos que acudia o exímio belletrista francez já citado:

«Qual foi pois o utopista ou o ingenuo economista que primeiro teve a lembrança de fallar do Exército como de uma «classe improductiva?» A palavra, sabido é, em parte nenhuma teve maior fortuna do que na Inglaterra, a chamada potencia pacifica, industrial e commercial entre todas. Entretanto, essa Inglaterra mesmo não possui ella agora o orgamento militar o mais elevado, superior ao da França, superior ao da Allemannha? Custa-lhe a sua frota 700 milhões de francos (em 1899) e é por tal preço que ella é a Inglaterra...

Eu não poderia dizer qual é a natureza da relação entre a prosperidade material e a força militar: sómente veritico que essa relação existe. E sem duvida porque todos nós confusamente o sentimos, temos uma razão ainda para ficarmos fieis á nossa tradição militar. Os nossos interesses ficam aqui de accordo com o zelo pelas nossas glorias. A preparação da guerra entretém as artes da paz.»

Felizes as nações que podem reduzir ao mínimo o seu exército de paz com a certeza de que na hora de perigos que lhe ponham em risco a integridade moral ou material a *nação armada* estará de pé.

E' nesse genero modelo a Republica Helvetica. E taes são os idéaes que seduzem politicos e publicistas civis e militares. Por elles pugnou o Sr. Gaston Moeh, antigo capitão de artilharia, em um livro que teve larga vulgarização — *L'Armée d'une démocratie*.

Data da lei federal de 12 de abril de 1907 a organização que hoje tem o Exército da Suissa, comprehendendo a *élite*, a *landwer* e a *landsturm*, abrangendo toda a população valida dos 20 aos 48 annos. E' um apparelho admiravel, funcionando com uma regularidade e uma rapidez que causam assombro. Mas a Suissa é militarmente, como é politicamente, um paiz singular.

Um official general francez, o Sr. Brunet, apreciando as manobras das tropas federaes de 1896, pronunciava as seguintes palavras: «A reputação do Exército Federal não está por

fazer e desde muito tempo suas instituições militares figuram ao lado das instituições dos grandes exércitos europeus occupando um lugar de destaque. Com effeito, não ha instituições que mais excitam primeiro surpresa, depois a attenção e enfim o respeito de todos quantos as estudam e creem bem conhecê-las. É por que não dizer que a taes sentimentos se junta o de pesar que cada um dos vossos vizinhos não pôde deixar de experimentar quando, encarando as difficuldades que a todas as grandes nações acarretam as condições de existencia dos enormes exércitos modernos, pôde verificar com que acerto e com que successo a Suissa, só ella em toda Europa, soube achar a solução desse problema que todos em vão procuram: armar todos os seus filhos e fazer que cada cidadão dê um soldado ao seu paiz sem que esse soldado arranque ao seu paiz um unico cidadão?».

Desse mesmo exercito excepcional fallava o general Langlois depois de haver assistido ás manobras de 1867:

«O estudo do Exercito Suiso, excellente milicia, é sempre de grande interesse. Quanto mais se o conhece, tanto mais se lhe aprecia o valor... As manobras de 1907 foram particularmente importantes pelos effectivos que nellas tomaram parte, pela maneira por que ellas foram dirigidas e executadas e pelo interesse crescente e merecido que todas as potencias militares lhes ligaram. Estará o Exercito Suiso na altura da sua tarefa? Pode-se responder pela affirmativa sem hesitar. Sua infantaria é boa, resistente e atira maravilhosamente. Sua cavallaria é excellente. O alto commando revelou-se superior. O Exercito Suiso tem um grande valor material e um valor moral ainda maior.»

E ainda o general Maitrot: «O Exercito Suiso é um instrumento de guerra de primeira ordem, tanto na defensiva como na offensiva. E é de notar que elle tem uma mobilização extremamente rapida, por isso que cada homem tem em sua casa o seu armamento, o seu equipamento, o seu cavallo si é de cavallaria. Em caso de ordem para pôr-se em pé de guerra, nada mais tem que fazer sinão receber o material de corpo e as munições. De facto, os batalhões de observação das fronteiras ou de cobertura podem se mobilizar em um dia e as tropas de 1ª linha em dous. Tal é o adversario que, pondo-se de pé em 48 horas, se levantaria deante do invasor».

Pela adopção das milicias á moda suissa ha quem se venha batendo no Parlamento francez. Dessa ideal poderia approximar-se o nosso paiz? Ninguem poderia em nossos dias dizer como nem quando isso se daria. O Sr. A. Messimy, conhecido escriptor militar, assertava em trabalho publicado na *Revue politique et parlementaire*: «Cerendos por todos os lados por exércitos monarchicos formidaveis, os suissos não quizeram modelar por elles as suas tropas, e, republicanos ra seculos, republicanos na alma e no sangue, conceberam e crearam o *exercito de uma Republica*».

Si não temos nada que se pareça com isso, tambem grande é a distancia que nos separa dos paizes que possuem orga-

nizações militares que podem ser tidas como modelo e que se caracterizam essencialmente pelo papel que nellas cabe ás reservas.

A recente lei allemã, votada este anno, resume um desses typos: ella não realiza sómente o mais immenso effectivo de paz que jamais tenha existido sob as bandeiras, quasi 900.000 homens. Mas esse effectivo é tão poderosamente homogeo, tão rapidamente mobilizavel com os seus 37.000 officiaes, com os seus 115.000 officiaes inferiores reengajados, com a possibilidade de não chamar sinão *um reservista para dous soldados* do contingente, que o Exercito Allemão inteiro, com os seus 25 corpos de exercito, tornou-se o mais poderoso instrumento de aggressão que jamais existiu.

Affirmava na tribuna da Camara dos Deputados em França o Sr. Joseph Reinach: «A lei allemã de 1913, e quem o diz não sou eu, são dous membros do Reichstag pertencentes aos partidos avançados, a nova lei allemã é segundo uma formula — a mobilização em plena paz — e segundo uma outra formula — a guerra em plena paz».

Assim organizado, sobre a base do serviço obrigatorio e pessoal, tornado verdadeiramente universal, o Exercito Allemão apparece como um exercito homogeo, sempre prompto a entrar em guerra, a tomar rapidamente a offensiva ao primeiro signal telegraphico, *sem ter necessidade de pedir ás suas reservas mais do que um simples complemento e, conforme os casos, a não depender dellas*.

Os intuitos da recente lei, como a votou o Parlamento Allemão, eram claramente definidos pelo actual Ministro da Guerra, o general Heeringen: «A lei contribuirá não sómente para facilitar a instrucção do tempo de paz, mas sobretudo para melhorar as suas condições, pondo o nosso Exercito em estado de combater, permittindo a sua utilização immediata desde o começo da mobilização».

Era o general Bronsart de Schellendorf que dizia: «Convem tornar mais forte o exercito de campanha, e especialmente essa parte do exercito de campanha que, em caso de guerra, é chamada a desferir o primeiro golpe ou a apará-lo. Seguramente as reservas não leem um valor menor, quer sob o ponto de vista da bravura, quer sob o ponto de vista do espirito de sacrificio, mas leem-n'o sob o ponto de vista da cohesão, da solidez na sua contextura. E' preciso pôr sobre ellas os olhos duas vezes antes de arriscar-se a pol-as em primeira linha desde o começo da guerra».

E ainda o general de Leezynski: «E' indispensavel dispor permanentemente nas regiões de fronteiras de unidades activas, de effectivos sufficientes que permittam a sua entrada instantanea em campanha.»

Podia resumir o seu juizo em poucas palavras o mesmo Deputado francez acima citado: «O que eu digo, e antes de mim disse-o já o Ministro allemão, é que as reservas allemãs não estão mais destinadas a ler nas guerras futuras o mesmo papel que tiveram nas guerras de 1803, de 1866 e de

1870. Os quatro esquadrões activos de todos os regimentos de cavallaria se mobilizarão sem terem de esperar nem um só reservista, nem um só cavallo de requisição. Elles receberão *sur place*, do 5º esquadrão, seu complemento em homens e em animaes.

«Em todos os corpos de effectivo reforçado, onze corpos em vinte e cinco, as baterias se mobilizarão em todos os tempos, com os seus mesmos elementos e com um numero de carros sufficiente para tomar parte nos primeiros encontros.

Na infantaria, enfim, os reservistas não serão mais que um mero complemento... A sua proporção, nos quatorze corpos de exercito de effectivo normal, será de um reservista para dous homens da activa. E essa proporção será ainda menor nos corpos de exercito de effectivo reforçado.»

Esse feitiço, que é o de um grandissimo exercito como a Allemanha o possui, pôde ser o de exercitos diminutos como o que nós temos, tal qual o concebeu o legislador de 1908.

Os que não podem ter as suas forças militares organizadas assim vasam-n'as em outros moldes, desde que possam dispor de reservas promptamente mobilizaveis, graças ás quaes a passagem do pé de paz para o pé de guerra se opéra com a rapidez necessaria. Na concepção desses planos são sempre para attender as condições economicas e financeiras do Estado.

O Sr. André Lefèvre fallava da nova organização do Exercito Allemão nestes termos, em discurso proferido na Camara dos Deputados, em junho deste anno:

«Os factos, senhores, não são sómente esse augmento de homens e essas despesas consideraveis quanto ao material bellico, mas sim essa inquietadora e febril acceleração que se traduz, em summa, por um verdadeiro imposto de guerra. A palavra, aliás, não é minha; quem a pronunciou foi o Dr. Wiener, membro do Reichstag, tendo-a repetido o Dr. Potteff, tambem Deputado. E é singularmente inquietador pensar que nesta hora, depois deste esforço, a Allemanha arrecada um imposto que é bem na realidade um verdadeiro imposto de guerra, porque essas quantias, assim descontadas das fortunas particulares, irão reforçar o thesouro de guerra do Exercito Allemão.»

Do outro typo de organização, em que é preponderante o papel dos reservistas, fallava o Sr. Thalamas: «A mobilização é uma concentração de homens que se equipam e que se transportam. Acceleremos os processos de concentração e de transporte. Façamos de sorte que não tenhamos mais, como actualmente na guarnição de Paris, unidades que tenham um batalhão em Paris e os outros em provincia. Modifiquemos a chamada dos reservistas de tal sorte que ella seja feita mais individualmente e tendo em vista as localidades por

elles habitadas e de modo que a mobilização alcance os que ficam mais perto em lugar de impôr a esses homens viagens inúteis.

Isso exige que melhoremos as nossas linhas de caminho de ferro, as nossas vias estrategicas, os nossos insufficientes pontos de desembarque.

Restam as necessidades de instrucção, a historia dessas famosas unidades-esqueletos...

Quando ouço fallar das nossas unidades-esqueletos, da impossibilidade de dar instrucção com os effectivos actuaes, tenho o direito, apoiando-me em exemplos que posso citar, de dizer-vos: si vós tivesséis os 90 homens com os quaes real e effectivamente podeis contar, presentes nas fileiras, para os exercicios, não seria necessario engrossar os effectivos... O principio mesmo da fixidez dos effectivos me parece repousar sobre uma petição de principio. Quer-se dizer que em cada unidade é necessario ter um certo numero de homens na fileira? Isso se comprehende: ninguem nunca o contestou. E as proprias leis dos quadros que nós votamos contem sobre esse ponto disposições perfeitamente precisas. Mas eu formulo esta questão: por acaso é o numero de homens necesarios para constituir uma unidade que determina o numero total de unidades que o recrutamento pôde fornecer, ou é exactamente o contrario? E' o traje que faz a corpulencia do homem, ou é, pelo contrario, a dimensão do corpo que determina o traje?»

Mas, quando se falla de reservas, fica bem claro que são homens cujo preparo militar é sufficiente e bastante para que, chamados ao serviço, entrem nas linhas em condições de bem figurarem nellas.

Na Mandehuria, o general Silvestre, que acompanhou as operações da guerra russo-japoneza, como representante do estado-maior francez, pôde reconhecer que os reservistas russos tinham evidentemente cumprido com denodo o seu dever, mas que lhes havia faltado esse espirito de offensiva sem o qual não ha victoria.

Tambem os Srs. Messimy e Bezanet, do regresso da Thracia, onde ouviram generaes servios e bulgaros, e como elles os generaes Savoff e Ivanoff, «pensavam uns e outros, que em uma materia tão grave não lhes cabia sinão inclinar-se deante dos factos, mas concluíram que era necessario aos reservistas um longo treinamento previo».

E dos mobilizados de 1870, durante a guerra franco-alemã, que na opinião do Sr. A. Lefèvre eram tropas insufficientemente cimentadas, mal armadas, tendo apenas no coração essa raiva de defender o paiz, esse amor da patria, esse zelo pela defensão de uma causa justa, que mezes antes se apontava como fazendo a força principal dos exercitos, dos mobilizados de 1870, foi possivel dizer-se: «E entretanto esses pobres homens não sabiam sinão morrer, não sabiam vencer,

Puderam salvar a honra do paiz; tropas activas e sufficientemente preparadas teriam salvo ao mesmo tempo o territorio».

E que dizer dos paizes que não leem para completar os arcabouços das suas unidades sinão reservas que não são reaes?

Continuamos na Republica as tradições do Imperio. Em um livro, em que um dos mais notaveis estadistas da monarchia se occupou das cousas da Marinha, com o intuito de pôr em confronto os dous regimens politicos, dizendo o que era a *Marinha de outr'ora*, ha paginas que põem de manifesto que a mesma imprevidencia e o mesmo descaso de hoje recomendavam os que tinham no passado a responsabilidade de dirigir os destinos da nossa Patria.

São do Sr. Visconde de Ouro Preto estas palavras escriptas em paginas de seu livro acima referido: «A despeito do patriotico movimento da opinião, que conceitara o Governo a cuidar mais seriamente do que até então fizera, dos aprestos militares que não despreza nenhum povo prudente; sem embargo da nobilissima reacção do espirito publico, determinado por violencias recentes de alguns navios inglezes, que, obedecendo ás ordens tresloucadas do Ministro Christie, violaram a soberania nacional em nossas aguas territoriaes, executando injustas represalias por suppostos agravos, cuja inexistencia depois reconheceu o proprio governo britannico, dando condignas satisfações; apesar desses precedentes, que nos deviam pôr de sobreaviso, recahiramos na antiga inercia e voltaramos ao habitual deleixo no tocante ao Exercito e Armada.

Passado o momento agudo do celebre conflicto inglez, ninguem mais cogitou de preparar o paiz para a contingencia de uma guerra, chegando o fatal desprendimento ao ponto de que um official do proprio Exercito, o Sr. Carneiro de Campos, presidente nomeado para Matto Grosso e por notavel coincidencia a primeira victima de tamanho erro, oppoz-se na Camara dos Deputados a pequeno augmento nos quadros de 1ª linha, commungando talvez nas mesmas idéas de outro representante da nação que, naquelle recinto, não duvidou declarar que daria graças á Providencia si visse arder o ultimo navio da esquadra brasileira».

Já por esses tempos se faziam reformas, que ficavam no papel: «No anno de 1850 decretou-se um plano de reorganização da Marinha de Guerra, que figurou apenas na collecção das leis, não tendo sido nunca executado.

Erro deploravel, uma esquadra regular sómente se consegue lenta e laboriosamente. A conveniencia ou velleidade do momento fazia indifferentemente assentar no estaleiro a quilha de um navio, e indicar-lhe a classe, as dimensões, armamento e mais condições nauticas e bellicas. Do mesmo, si se preferia ou era mister adquiril-os já prompto, tomava-se não o que pudesse satisfazer o fim proposto, mas sim o que mais se approximasse, o que houvesse de *menos mau*.» (*A Marinha de outr'ora*, pg. 107.).

A Republica tem lidado por quebrar esses errados rumos. O novo regimen não póde querer viver na pratica dos erros em que viveu e morreu o Imperio.

Felizes nós si não tivermos de pagar caro os nossos des-
acertos e a nossa imprevidencia, fiados em que do continente
do qual somos tão extensa porção não se póde dizer como
houve quem em data muito recente dissesse da velha Europa:
«Ha oito annos que nós entramos em uma era toda diffe-
rente, a era, si eu posso assim dizer, da paz precaria. Não
ha mais um povo da Europa que não viva sob o jugo dessa
obsessão, o pensamento, não direi da probabilidade, mas da
possibilidade de uma guerra geral sahindo de repente, sur-
gindo bruscamente de um conflicto local ou de um incidente
inesperado».

Muitos são os successos que tiram da America a boa fama
de ser o continente da paz. E os surdos rumores que annun-
ciam as tendencias e as novas orientações da politica inter-
nacional, que tem regido as relações entre as nações ameri-
canas, devem servir para regular a nossa conducta.

Aos 15 de julho de 1870 rebentava essa tremenda guerra,
que puz a face a face a Allemanha e a França, empenhadas
nesse duelo, de que até hoje restam abertas as feridas na alma
franceza. Pois oito dias antes, aos 7 de julho, lord Granville
substituia no Foreign Office o Sr. Clarendon, que acabava de
morrer, e ouvia do Sr. Hammond, secretario do Ministerio do
Exterior, e um dos homens apontados como quem melhor co-
nhece a politica geral da Europa, estas palavras tranquilliz-
adoras: «Nunca o céu da Europa me pareceu mais puro de
nuvens; nunca eu tive mais confiança na paz».

Eram por isso sabias e prudentes as palavras de Thiers:
«Sejamos muito pacíficos, mas com a condição de sermos
muito fortes. Creio mesmo que seremos tanto mais pacíficos
quanto formos mais fortes».

Mesmo aquelles que acreditam e confiam na acção do Di-
reito e da Justiça, chamados a decidir as pendencias interna-
cionaes; mesmo os que veem os progressos extraordinarios que
vae tomando a pratica do arbitramento consagrado como re-
gra e norma em tantos tratados, graças ao que tanta vez tem
sido evitados conflictos ao parecer inevitaveis, mesmo esses
não podem deixar de pensar como o Sr. Alfred Fouillée:
«O remedio do arbitramento é, pois, proposto para todas as
molestias, excepto para aquellas que podem ser mortaes!
Que seja conveniente recorrer o mais possivel a esse remedio,
isso é certo. Mas não tenhamos a ingenuidade de vêr nelle uma
panacéa».

A Commissão resume o seu pensamento: nós não leremos
o nosso pequeno exercito como o queremos e devemos ter,
enquanto não fôr posta em pleno vigor a lei de 4 de janeiro
de 1908, com as necessarias alterações e emendas, que a pra-
tica já aconselha, de modo que entre nós seja adoptado o ser-
viço de prazo curto, cabendo a todos esse chamado *imposto*

de sangue, ou como recentemente lhe chamaram *imposto de tempo*, com a criação de reservas escalonadas, seriamente aparelhadas, as quaes, graças a uma rapida mobilização e concentração, se possam adaptar aos quadros solidos de um exercito activo cuja organização lhe dê a força moral, que lhe permite ter a consciencia de vir a ser esse instrumento poderoso e efficaz de que fallou o general Clausewitz: «o ferro da lança guerreira, tal que por toda a parte onde houver passado a sua ponta aguçada o resto ha de passar.»

Sala das Commissões, 21 de novembro de 1912. — *Pires Ferreira*, Presidente. — *Lauro Sodré*, Relator. — *Gabriel Salgado*. — *Felippe Schmidt*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS, N. 40, DE 1913, A QUE SE
REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º As forças de terra para o exercicio de 1914 constarão:

§ 1.º Dos officiaes das differentes classes e quadros creados pelas leis ns. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, e 2.232, de 6 de janeiro de 1910.

§ 2.º Dos aspirantes a official.

§ 3.º Dos alumnos das Escolas Militares.

§ 4.º De 31.295 praças, incluidos 199 sargentos amanuenses, e distribuidas 100 a cada uma das companhias do Acre, Juruá, Purús e Tarauacú e as restantes ás demais unidades do Exercito creadas pela lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, de accôrdo com o effectivo minimo.

§ 5.º O effectivo em praças de pret, de que trata o paragrapho anterior, poderá ser elevado ao maximo, de accôrdo com a letra f do art. 120 da lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, nos casos de mobilização.

Art. 2.º As praças destinadas ás companhias regionaes serão obtidas pelo voluntariado nas 1ª, 2ª, 3ª e 4ª regiões de inspecção permanente, de preferencia a quaesquer outras, e as demais pela fórmula expressa no art. 87 da Constituição Federal, sendo os contingentes que os Estados e o Districto Federal devem fornecer proporcionaes ás respectivas representações na Camara dos Deputados do Congresso Nacional.

Paragrapho unico. No caso de haver em qualquer Estado maior numero de voluntarios que o contingente pedido, proceder-se-ha como determina o art. 187 do regulamento que baixou com o decreto n. 6.149, de 8 de maio de 1908.

Art. 3.º Na vigencia desta lei fica o Governo autorizado a convocar para os periodos de manobras, nos Estados e no

Districto Federal, até 20.000 reservistas de primeira linha.

§ 1.º Os reservistas convocados gozarão dos favores concedidos aos sorteados pelo art. 55, da citada lei n. 1.860, sendo-lhes fornecido, por empréstimo e para as manobras, o necessario fardamento.

§ 2.º Findas estas manobras, receberão, em dinheiro, de uma só vez, além da importancia dos meios de transporte, tantas meias etapas quantos forem os dias de viagem sem alimentação á custa do Estado.

Art. 4.º Fica tambem o Governo autorizado a admittir, nos arsenaes e fabricas, até 200 aprendizes artifices, de accordo com as condições e obrigações consignadas no regulamento das companhias de aprendizes milibares.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 7 de outubro de 1913. — *Sabino Barroso Junior*, Presidente. — *Raul de Moraes Veiga*, 1º Secretario interino. — *Alfredo Octavio Mavignier*, 2º Secretario interino. — A imprimir.

N. 232 — 1913

A Commissão de Finanças opina pelo indeferimento da petição sob n. 34, de 1912, em que D. Julita Cunha do Nascimento e Luiz Gonzaga do Nascimento, viuva e filho menor do contra-almirante reformado José Maria do Nascimento, pedem relevamento da prescripção em que incorreram para poderem receber as quotas a que tinha direito aquelle official, porque, além de não terem os peticionarios comprovado a allegação do motivo de força maior que os impediram de fazer valer no devido tempo o direito á percepção das vantagens que lhes assistiam, a situação financeira do paiz não permite mais esses favores.

Sala das Commissões, 21 de novembro de 1913. — *Feliciano Penna*, Presidente. — *Victorino Monteiro*. — *Sigismundo Gonçalves*. — *Tavares de Lyra*. — *João Luiz Alves*. — *Urbano Santos*. — *Francisco Sá*. — A imprimir.

N. 233 — 1913

Aprouve ao saudoso representante de Alagoas, Sr. Senador Joaquim Malta, offerecer emenda ao projecto n. 50, de 1909, equiparando a delegacia fiscal do Thesouro Nacional, naquelle Estado, á de Matto Grosso.

Pensa a Commissão de Finanças que a referida emenda tambem deve ser rejeitada, não só para não se elevarem os encargos do Thesouro com o augmento de vencimentos dos funcionarios da mesma delegacia, como tambem para não crear precedentes que fatalmente serão invocados pelos que, por ventura, não tenham ainda obtido o mesmo favor do

Congresso Nacional, que deverá manter o seu firme proposito de não aggravar a situação financeira do paiz com despesas que não tenham o caracter de urgente necessidade destinadas a amparar os interesses nacionaes.

Além disto, os funcionarios das delegacias fiscaes de todos os Estados da União obtiveram pelo art. 82, alinea XXIV, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, a gratificação addicional de 50 % sobre os seus vencimentos, ficando deste modo beneficiados os empregados daquellas repartições fiscaes.

Sala das Commissões, 21 de novembro de 1913. — *Feliciano Penna*, Presidente. — *João Luiz Alves*. — *Tavares de Lyra*. — *Sigismundo Gonçalves*. — *Urbano Santos*. — *Francisco Sá*. — A imprimir.

EMENDA AO PROJECTO DO SENADO, N. 50, DE 1909, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

Ao projecto n. 50, de 1909:

Depois das palavras: — *Matto Grosso*, — acrescente-se: «quanto aos vencimentos dos funcionarios.»

Sala das sessões, 28 de junho de 1911. — *Joaquim Malta*. — A imprimir.

N. 234 — 1913

A Comissão de Finanças, tendo examinado a proposição da Camara dos Deputados n. 112, de 1911, relevando a pena de prescripção em que tenha incorrido o direito do capitão Faustino Henrique Pereira para ser feita reclamação judiciaria contra o acto do Governo que o reformou naquella posto, na qualidade de official da Força Policial da Capital Federal, é de parecer que, á vista da nossa situação financeira, seja rejeitada a proposição.

Si outras fossem as condições do Thesouro, a Comissão não teria duvida em aconselhar a approvação do projecto, redigindo-o, porém, de outro modo, tanto mais quanto concedendo o favor solicitado não decidiria do direito que compete exclusivamente a outro ramo do Poder Publico.

Sala das Commissões, 21 de novembro de 1913. — *Feliciano Penna*, Presidente. — *Victorino Monteiro*. — *Sigismundo Gonçalves*. — *Tavares de Lyra*. — *João Luiz Alves*. — *Urbano Santos*. — *Francisco Sá*. — A imprimir.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS, N. 10, DE 1913, A QUE SE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica igualmente relevada a prescripção em que tinha incorrido o direito do capitão Faustino Henrique

Pereira, para reclamar judicialmente contra o acto do Governo Federal que o reformou nesse posto, na qualidade de official da Força Policial da Capital Federal, afim de que a sua viuva, D. Anna Adelaide Vegier Pereira e seus filhos possam receber a differença dos vencimentos militares de que foi privado aquelle official pela dita reforma, desde a data desta até a do seu fallecimento; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 16 de novembro de 1911. — *Sabino Barroso Junior*, Presidente. — *Antonio Simeão dos Santos Leal*, 1º Secretario. — *José Joaquim da Costa Pereira Braga*, 2º Secretario interino. — A imprimir.

N. 235 — 1913

Tomando conhecimento das emendas que no correr do debate, foram offerecidas á proposição da Camara dos Deputados que regula a aposentadoria dos funcionarios publicos, vem a Comissão de Finanças submeter á consideração do Senado o seu parecer sobre cada uma dellas.

N. 1

«Ao art. 2º, n. 3: Depois das palavras — *respectivos quadros* — accrescente-se: «creados pelo Congresso Nacional.» — *Pires Ferreira*.

Não é uma emenda á proposição da Camara dos Deputados: é uma sub-emenda á emenda da Comissão. O pensamento desta ficou bem claro em seu parecer, quando disse: «Mantendo a contagem do tempo de serviço dos diaristas e operarios, a emenda restringe esse favor aos que constam dos quadros legaes para comprehender apenas aquelles que, como os serventes, estão contemplados nas tabellas orçamentarias, ou que, como operarios, figuram especificadamente nas mesmas tabellas.»

A accitação da sub-emenda crearia uma situação de desigualdade, porque não são poucos os serviços que, entre nós, tem sido creados pelo Poder Executivo em consequencia de autorizações legislativas e cujos quadros do pessoal constam dos respectivos regulamentos.

A Comissão é de parecer que a emenda seja rejeitada.

N. 2

«Ao paragrapho unico do art. 2º: Em vez de supprimir o paragrapho unico do art. 2º redija-se assim: O tempo de serviço em commissões scientificas será sempre contado para os effeitos da aposentadoria ou jubilação.» — *Pires Ferreira*.

A Comissão, reportando-se ao seu parecer anterior, pensa que a emenda não deve ser approvada.

N. 3

«Altere-se o art. 5º: Em vez de 20 annos, diga-se 15.» — *Pires Ferreira.*

A maioria da Commissão, contra os votos do Relator e do Sr. Senador João Luiz Alves, propôz a suppressão do art. 5º, obedecendo ao pensamento de evitar, tanto quanto possível, dispositivos especiaes para esta ou aquella classe de funcionarios. Mantém, por isto, seu modo de ver, opinando pela rejeição da emenda.

N. 4

«Ao art. 6º: «Em lugar de tres mezes do n. 1, diga-se: «um anno».

Em seguida ás palavras *a quem cabe*, do n. 2, accrescente-se: *ou qualquer cidadão, ou mesmo o inspeccionado.*

Em lugar de 60 dias, do n. 3, diga-se «90 dias, no maximo.»

E depois das palavras *seu pedido de aposentadoria*, do n. 5, accrescente-se: *devendo ser considerado perdido o tempo pelo dobro, na hypothese de não ser verificada a invalidez, depois do recurso.»* — *Pires Ferreira.*

Esta emenda é ao substitutivo da Commissão e não ao dispositivo da proposição.

A Commissão accêita a modificação ao n. 2, assim redigida: *igual direito é assegurado ao funcionario.*

E' tambem de parecer que seja approvada a alteração proposta ao n. 3.

Quanto ás demais partes da sub-emenda, pensa que devem ser rejeitadas.

N. 5

«Ao art. 8º — Substitua-se pelo seguinte:

Os aposentados, reformados ou jubilados que accellarem emprego ou commissão federal, estadual ou municipal, ou exercerem mandato electivo, não perceberão vencimento relativo á sua aposentadoria, reforma ou jubilação, enquanto estiverem no exercicio de qualquer desses cargos ou commissões.» — *Leopoldo de Bulhões.*

A Commissão não accêita a emenda, que contraria as idéas vencedoras em seu seio e consignadas no substitutivo que apresentou ao art. 8º.

N. 6

«Ao art. 8º — Depois das palavras *perda immediata das vantagens da aposentadoria ou jubilação*, acrescente-se: «salvo tratando-se de commissões militares, inclusive da Guarda Nacional, e que sejam obrigatorias.» — *Mendes de Almeida*.

Acceita, como foi pela Commissão, a doutrina de que para a aposentadoria é indispensavel a invalidez no serviço da Nação, claro é que não ha razão que justifique a excepção proposta pela emenda: uma lei ordinaria não póde estabelecer obrigatoriedade de serviços para quem, nos termos da Constituição, foi declarado invalido no serviço da Nação.

N. 7

«Ao art. 9º — Depois das palavras *levadas em conta, as gratificações addicionaes*, acrescente-se: «nem abonadas a titulo de representação.» — *Murtinho*.

—

Esta emenda é reproducção de uma outra apresentada pelo Relator quando formulou o seu parecer, que, nesta parte, não mereceu o assentimento da Commissão.

Deve ser, pois, rejeitada, visto como a materia está regulada pelo art. 1º do substitutivo.

N. 8

«Ao art. 13 — Substitua-se pelo seguinte:

Ficam excluidos das disposições desta lei os militares, cuja reforma, porém, não poderá ser concedida:

1º, quando a pedido, sinão mediante invalidez comprovada em inspecção de saude, na fórma da lei;

2º, com os vencimentos maiores do que os percebidos na effectividade do posto que occuparem no momento da reforma, salvo quando esta fôr por compulsoria ou por invalidez comprovada, tendo o invalido mais de 35 annos de serviço, reformas estas que terão logar no posto immediatamente superior e com os vencimentos deste posto.

Paragrapho unico. O que dispõe este artigo é extensivo aos officiaes da Policia e Corpo de Bombeiros da Capital Federal.» — *Pires Ferreira*.

—

A Commissão absteve-se de apresentar emenda, modificando o texto do dispositivo do art. 13 da proposição, accetando a redacção que lhe deu a Camara dos Deputados. Apenas apresentou um paragrapho unico ao mesmo artigo, para definir qual a situação dos officiaes da Policia e do Corpo de Bombeiros da Capital Federal.

Não tem motivos para mudar de parecer, apesar de entender que a emenda consigna idéas que, convenientemente estudadas, podem offerecer base para uma revisão da lei que regula a reforma dos militares, quando para isto se apresentar oportunidade.

N. 9

Accrescente-se onde convier:

Art. Ficam sujeitos ao regimen desta lei os funcionarios das duas Camaras do Congresso e da Secretaria do Supremo Tribunal Federal, abolida de ora em diante a praxe do preenchimento de vagas em consequencia de dispensa de serviço.» — *O. Valladão*.

—

A maioria da Commissão opina pela rejeição da emenda, por desnecessaria: o art. 1º do substitutivo comprehende todo o funcionalismo publico civil.

Sala das Commissões, 21 de novembro de 1913. — *Feliciano Penna*, Presidente. — *Tavares de Lyra*, Relator. — *Urbano Santos*. — *João Luiz Alves*, com restricções. — *Victorino Monteiro*. — *Sigismundo Gonçalves*. — *Francisco Sá*, vencido quanto á emenda n. 5, do Sr. Senador Bulhões, á qual dou voto favoravel.

EMENDAS Á PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS, N. 174, DE 1912, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

N. 1

Ao art. 2º, n. 3 — depois das palavras — respectivos quadros — accrescente-se: creados pelo Congresso Nacional.

Sala das sessões, 19 de novembro de 1913. — *Pires Ferreira*.

N. 2

Em vez de supprimir o paragrapho unico do art. 2º, redija-se assim esse paragrapho:

«O tempo de serviço em commissão scientifica será sempre contado para os effeitos da aposentadoria ou jubilação.

Sala das sessões, 19 de novembro de 1913. — *Pires Ferreira*.

N. 3

Altere-se o art. 5º, em vez de 20 annos, diga-se 15 annos.

Sala das sessões, 19 de novembro de 1913. — *Pires Ferreira*.

N. 4

Ao mesmo artigo. Em lugar de — tres mezes — do n. 1, diga-se: um anno.

Em seguida ás palavras — a quem cabe — do n. 2, acrescente-se: «ou qualquer cidadão, ou mesmo o inspeccionado».

Em lugar de 60 dias, do n. 3, diga-se: 90 dias, no maximo.

E, depois das palavras — seu pedido de aposentadoria, do n. 5, acrescente-se: devendo ser considerado perdido o tempo pelo dobro, na hypothese de não ser verificada a invalidez, depois do recurso.

Sala das sessões, 19 de novembro de 1913. — *Pires Ferreira*.

N. 5

Ao art. 13 — Substitua-se pelo seguinte:

Ficam excluidos das disposições desta lei os militares, cuja reforma, porém, não poderá ser concedida:

1º, quando a pedido, sinão mediante invalidez comprovada em inspecção de saude, na fórma da lei;

2º, com os vencimentos maiores dos que os percebidos na effectividade do posto que occuparem no momento da reforma, salvo quando esta fôr por compulsoria ou por invalidez comprovada, tendo o invalido mais de 35 annos de serviço, reformas estas que terão lugar no posto immediatamente superior, e com os vencimentos deste posto.

Paragrapho unico. O que dispõe este artigo é extensivo aos officiaes de Policia e Corpo de Bombeiros da Capital Federal.

Sala das sessões, 19 de novembro de 1913. — *Pires Ferreira*.

N. 6

Ao art. 8º — Substitua-se pelo seguinte:

Art. Os aposentados, reformados ou jubilados que aceitarem emprego ou commissão federal, estadual ou municipal, ou exercerem mandato electivo, não perceberão vencimento relativo á sua aposentadoria, reforma ou jubilação, enquanto estiverem no exercicio de qualquer um desses cargos ou commissões.

Sala das sessões, 19 de novembro de 1913. — *Leopoldo de Bulhões*.

N. 7

Ao art. 8º — Depois das palavras — perda immediata das vantagens da aposentadoria ou jubilação — acrescente-se:

— salvo tratando-se de commissões militares, inclusive da Guarda Nacional e que sejam obrigatorias.

Sala das sessões, 19 de novembro de 1913. — *Mendes de Almeida*.

N. 8

Ao art. 9º — Depois das palavras — levadas em conta as gratificações addicionaes — accrescente-se: — nem abonadas a titulo de representação.

Sala das sessões, 19 de novembro de 1913. — *Murtinho*.

N. 9

Accrescente-se onde convier:

Art. Ficam sujeitos ao regimen desta lei os funcionarios das duas Camaras do Congresso e da Secretaria do Supremo Tribunal Federal, abolida de ora em diante a praxe do preenchimento de vagas em consequencia de dispensas de serviço.

Sala das sessões, 19 de novembro de 1913. — *Oliveira Valladão*. — A imprimir.

N. 236 — 1913

A Commissão de Finanças solicitou esclarecimentos ao Sr. Ministro das Relações Exteriores ácerca da emenda offerecida á proposição da Camara dos Deputados n. 237, de 1912, pelos Srs. Mendes de Almeida, Raymundo de Miranda, Walfredo Leal, Oliveira Valladão e Antonio de Souza.

Respondendo a uma carta que nesse sentido lhe foi dirigida, aquelle titular assim se expressa:

«Exmo. Sr. general Francisco Glycerio, M. D. membro da Commissão de Finanças do Senado Federal:

Li, com attenção, a emenda que V. Ex. leve a bondade de me enviar e que foi apresentada pelos Srs. Senadores Mendes de Almeida, Raymundo de Miranda, Walfredo Leal, Oliveira Valladão e Antonio de Souza, relativamente á proposição concedendo credito para acquisição da bibliotheca e objectos de arte que pertenceram ao Barão do Rio-Branco, e tambem para occorrer ás despesas com os funeraes do illustre brasileiro.

Em resposta á consulta de V. Ex., tenho o maior prazer de declarar que estou de inteiro accôrdo com o pensamento dessa emenda, independente da qual, por convenção já feita, os originaes dos trabalhos relativos á historia militar do Brazil e outros estudos e originaes deixados pelo Barão do Rio-Branco, serão comprehendidos na acquisição que aquella proposição de credito autoriza.

Estou informado de que quanto á historia da *Guerra da Triplice Alliança contra o Governo da Republica do Paraguay*, faltam apenas revisão e annotações dos dous ultimos capitulos do 3º volume, mas tanto para fazer esse serviço, quanto para qualquer outro que tenha de completar os estudos e originaes do Barão do Rio-Branco, é intenção do Governo procurar entre os membros do Instituto Historico e Geographico Brasileiro pessoas com autoridade especial na materia.

Estão assim attendidos os intuitos da emenda; o Senado, no emtanto, decidirá sobre a necessidade da sua approvação.

Aproveito o ensejo para ter a honra de reiterar a V. Ex. os protestos da minha alta estima e mais distincta consideração. — *Lauro Müller.*»

—

A Commissão de Finanças, tendo em vista as considerações feitas pelo illustre Sr. Ministro das Relações Exteriores, na carta acima transcripta, julga dispensavel a emenda offerecida ao projecto, e, consequentemente, é de parecer que ella seja rejeitada.

Sala das Commissões, 21 de novembro de 1913. — *Feliciano Penna*, Presidente, contrario á emenda e ao projecto. — *Urbano Santos*, Relator. — *João Luiz Aíves*. — *Tavares de Lyra*. — *Sigismundo Gonçalves*. — *Victorino Monteiro*.

EMENDA Á PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS, N. 237, DE 1912, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

Ao projecto 237 — Acrescente-se:

Entre os objectos de valor do Barão do Rio-Branco incluam-se os originaes dos trabalhos relativos á Historia Militar do Brazil e outros estudos e originaes por elle deixados, e que deverão ser revistos pelo Instituto Historico e Geographico Brasileiro; sem augmento de despesa.

Sala das sessões, 7º novembro de 1913. — *Mendes de Almeida*. — *Raymundo de Miranda*. — *Walfredo Leal*. — *Oliveira Valladão*. — *Antonio de Souza*. — A imprimir.

N. 237 — 1913

A Commissão de Finanças é de parecer que o projecto da fixação de força naval para 1914 (proposição da Camara, n. 55, deste anno) seja approvado.

Pensa, porém, a Commissão que o effectivo do batalhão naval deve ser fixado em 600 homens, porque as condições financeiras não aconselham o augmento de 200 homens votado pela Camara.

O Relator acceitaria o augmento, preservendo que elle só se realizaria no segundo semestre do exercicio, a juizo

do Governo, que verificaria a possibilidade da despesa, de vez que tal augmento é considerado conveniente.

A Comissão aceita a emenda da de Marinha e Guerra, relativa á reorganização do corpo de engenheiros navaes, não só pela necessidade das medidas nella contidas, como demonstrou aquella Comissão e expoz o ex-Ministro Belfort Vieira (annexo I), mas ainda porque a referida emenda diminue a despesa (annexo II).

Pensa, finalmente, a Comissão que a emenda do Sr. Senador José Ruzebio não deve ser approvada, principalmente porque o regulamento da Escola Naval não cogita da classe de alumnos ouvintes, que tem sido admittidos por tolerancia e sem o preenchimento das condições regulamentares.

De accôrdo com o seu voto a Comissão offerece a seguinte

EMENDA

Ao art. 1º, § 6º — Em vez de «800» diga-se «600».

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1913. — *Feliciano Penna*, Presidente. — *João Luiz Alves*, Relator. — *Francisco Sá*. — *Tavares de Lyra*. — *Victorino Monteiro*. — *Sigismundo Gonçalves*. — *Urbano Santos*, com restricções.

DOCUMENTOS A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

Annexo I — Exposição de motivos

Exmo Sr. Presidente da Republica — Por decreto numero 6.865, de 27 de fevereiro de 1908, o Governo, usando da autorização que lhe fôra conferida pelo art. 12, letra c da lei n. 1.844, de 31 de dezembro de 1907, reorganizou o corpo de engenheiros navaes, approvando e mandando executar novo regulamento. Entre outras medidas, então, julgadas necessarias e adoptadas como convenientes ás exigencias do serviço, figuram na reorganização alterações relativas ao pessoal, qual a redução dos effectivos dos quadros de capitães de fragata e capitães de mar e guerra. Exactamente contra esta parte do novo regulamento, contida no seu art. 2º, reclamou o actual capitão de fragata engenheiro naval Herculano Alfredo de Sampaio que, em uma acção proposta contra a União, alcançou, pelo accordam, cuja cópia a esta acompanha, a derogação daquelle dispositivo, obtendo vantagens de conformidade com o que a respeito dispunha o anterior regulamento, annexo ao decreto n. 3.497, de 19 de janeiro de 1899. Pelos fundamentos do referido accordam verifica-se que foi declarado nullo o disposto no mesmo artigo 2º do regulamento em vigor. Destruida, pois, a base da reorganização do corpo de engenheiros navaes, fica a administração da Marinha impedida de dar rigorosa execução ao respectivo regulamento. Para semelhante situação, assim

anomala, tenho a honra de propôr a V. Ex. se digne de solicitar do Congresso Nacional conceder a autorização necessária ao Governo para rever o actual regulamento approved pelo decreto n. 6.865, de 27 de fevereiro de 1908.

Gabinete do Ministro da Marinha, 16 de outubro de 1912. — *Manoel Ignacio Belfort Vieira.*

Artigo 2 da lei n. 523, de 25 de novembro de 1898

«As disposições da lei n. 108 A, de 30 de dezembro de 1889, referentes á reforma compulsoria, não terão applicação aos engenheiros navaes, enquanto por lei especial não forem regulados os casos de inactividade para laes engenheiros.»

Anexo II

Quadro actual	Mensal	Annual	Total
1 contra-almirante....	1:900\$000	22:800\$000	22:800\$000
5 capitães de mar e guerra.....	1:450\$000	17:400\$000	87:000\$000
5 capitães de fragata...	1:200\$000	14:400\$000	72:000\$000
6 capitães de corveta..	950\$000	11:400\$000	68:400\$000
8 capitães-tenentes....	750\$000	9:000\$000	72:000\$000
6 primeiros-tenentes...	575\$000	7:900\$000	47:400\$000

369:600\$000

Quadro proposto	Mensal	Annual	Total
1 vice-almirante.....	2:350\$000	28:200\$000	28:200\$000
1 contra-almirante....	1:900\$000	22:800\$000	22:800\$000
5 capitães de mar e guerra.....	1:450\$000	17:400\$000	87:000\$000
5 capitães de fragata..	1:200\$000	14:400\$000	72:000\$000
7 capitães de corveta..	950\$000	11:400\$000	79:800\$000
8 capitães-tenentes....	750\$000	9:000\$000	72:000\$000

361:800\$000

EMENDA Á PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 55, DE 1913
A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

As art. 1º, § 2º — Acrescente-se, depois da expressão — «dos alumnos» — o seguinte: — comprehendidos os ouvintes, ficando o mais como está.

Sala das sessões, 13 de novembro de 1913. — *José Euzébio.* — A' Comissão de Marinha e Guerra.

N. 238 — 1913

A' Comissão de Finanças foi presente a proposição da Camara dos Deputados, sob n. 47, do corrente anno, autorizando o Sr. Presidente da Republica a conceder ao bacharel Augusto dos Passos Cardozo, consultor juridico do Ministerio da Viação e Obras Publicas, um anno de licença, com o ordenado, afim de completar o tratamento de sua saude.

O funcionario a que se refere a proposição já obteve do Governo um anno de licença para tratamento de saude, sendo seis mezes com ordenado e seis mezes com a metade do mesmo ordenado, não podendo, por isto, obter nova prorrogação, visto estar decorrido o prazo maximo estabelecido pela lei n. 2.756. E' por esta razão que recorre ao Congresso, allegando continuar doente e precisar permanecer ainda no estrangeiro. O requerimento está informado pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas.

A Comissão é de parecer que seja rejeitada a proposição, tendo em vista que o funcionario de que se trata licenciou-se logo após a sua nomeação para o logar que occupa naquelle ministerio.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1913.—*Feliciano Penna*, Presidente.—*Tavares de Lyra*, Relator.—*Sigismundo Gonçalves*.—*Victorino Monteiro*.—*Francisco Sá*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 47, DE 1913,
A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao bacharel Augusto dos Passos Cardozo, consultor juridico do Ministerio da Viação e Obras Publicas, um anno de licença, com o ordenado, afim de completar o tratamento de sua saude; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 13 de outubro de 1913.—*Sabino Barroso Junior*, Presidente.—*Antonio Simeão dos Santos Leal*, 1º Secretario.—*Raul de Moraes Veiga*, 2º Secretario.
primir.

N. 239 — 1913

A proposição da Camara dos Deputados, sob n. 66, do corrente anno, autoriza o Sr. Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio do Interior, um credito extraordinario na importancia de 5:439\$112, para pagamento da gratificação adicional ao pessoal docente do Instituto Benjamin Constant, do anno de 1912.

Esse credito foi solicitado em mensagem presidencial de 4 de junho. A exposição de motivos do Sr. Ministro da Justiça e a demonstração da Directoria de Contabilidade, annexas, justificam a necessidade de sua concessão.

A Commissão de Finanças é, pois, de parecer que a proposição seja approvada.

Sala das Commissões, 20 de novembro de 1913.—*Feliciano Penna*, Presidente.—*Tavares de Lyra*, Relator.—*Francisco Sá*. — *Victorino Monteiro*.— *Sigismundo Gonçalves*. — *Urbano Santos*.—*João Luiz Alves*.

DOCUMENTOS A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Na tabella discriminativa do pessoal e material do Instituto Benjamin Constant, comprehendida no n. 25 do art. 2º da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912, não foi incluído credito para pagamento de gratificações addicionaes aos antigos professores, repetidores e dictante-copistas, e por isso houve necessidade de solicitar-se ao Congresso Nacional, em mensagem de 28 de agosto daquelle anno, o credito de 21:527\$631, de accôrdo com a demonstração apresentada pela directoria do mesmo instituto, para despesas com taes gratificações, no anno de 1912.

Em virtude da resolução do Congresso, foi aberto pelo decreto n. 9.982, de 2 de janeiro deste anno, o credito extraordinario da citada importancia.

Tendo-se, porém, verificado posteriormente que o credito não era sufficiente, por ter havido augmento de gratificação, elevando-se a despesa, no referido anno de 1912, a 26:966\$743, conforme se vê da demonstração junta, torna-se, por isso, preciso solicitar ao mencionado Congresso outro credito extraordinario de 5:439\$112, para o fim indicado.

Submetto, pois, o assumpto á vossa apreciação, para que vos digneis resolver como for acertado.

Rio de Janeiro, 4 de junho de 1913.— *Rivadavia da Cunha Corrêa*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 66, DE 1913, A QUE SE
REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio do Interior, um credito extraordinario, na importancia de 5:439\$142, para pagamento de gratificação adicional ao pessoal docente do Instituto Benjamin Constant, do anno de 1912; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 6 de novembro de 1913. — *Sabino Barroso Junior*, Presidente. — *Antonio Simeão dos Santos Leal*, 1º Secretario. — *Raul de Moraes Veiga*, 2º Secretario.
— A imprimir.

N. 240 — 1913

A indicação n. 4, de 1913, apresentada pelo Sr. Senador Tavares de Lyra provê a uma deficiencia de ha muito notada no Regimento, qual seja a falta de especificação das materias que podem e devem ser incluídas em ordem do dia das ultimas sessões, independente de parecer.

Tanto basta para a Comissão de Policia aconselhar ao Senado a sua approvação.

Sala das Commissões, 22 de novembro de 1913. — *Pinheiro Machado*, Presidente. — *Ferreira Chaves*, 1º Secretario. — *Araujo Góes*, 2º Secretario. — *Pedro Augusto Borges*, 3º Secretario.

INDICAÇÃO N. 4, DE 1913, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

Indico que os ns. 1 e 2 do art. 126 do Regimento sejam assim redigidos:

N. 1. «A requerimento de qualquer Senador, si, passados 15 dias sem que as Commissões tenham apresentado parecer, o Senado assim o resolver.»

N. 2. «Quando, tratando-se de leis annuas, creditos, proposições decorrentes de mensagens presidenciaes ou emendas da outra Camara, medeiarem apenas oito dias, entre a data da apresentação e o encerramento do Congresso. Nestes casos, as Commissões deverão interpor pareceres verbaes.»

S. R. Sala das sessões, 13 de novembro de 1913. — *Tavares de Lyra*.

ORDEM DO DIA

SECRETARIA DO TRIBUNAL MILITAR

2ª discussão do projecto do Senado n. 31, de 1912, regulando os vencimentos dos funcionarios da Secretaria do Supremo Tribunal Militar e dando outras providencias.

O Sr. Pries Ferreira (*)—Sr. Presidente, o historico feito pela Commissão de Marinha e Guerra em relação á secretaria do Supremo Tribunal Militar deve ter impressionado o Senado, pois serviu para que todos saibamos que os funcionarios dessa repartição tem ordenado muito pouco compensador. Enquanto um 1º official daquelle secretaria percebe 300\$ de ordenado e gratificação, os continuos das duas Casas do Congresso vencem quantia superior.

Accresce mais que o serviço alli é tanto que houve necessidade do auxilio de não pequeno numero de officiaes ar-regimentados, facto, aliás, pouco regular, pois vae do encontro á criação do corpo desses officiaes.

A excepção feita pela Commissão tem por fim impedir que se sujeitem a commissões de somenos importancia officiaes que podem estar prestando serviços em seus corpos, pois só é justo que elles dalli se afastem quando em desempenho de commissões technicas ou de mandatos oriundos do voto popular, e não como o exemplo de um capitão servir de cópista na secretaria daquelle tribunal.

Muitos officiaes tem alli feito carreira, não sendo para admirar que elles galguem postos como o de capitão, fazendo depois carreira até coronel, sujeitando-se, entretanto, á disciplina do tribunal, que está sob a chefia de um 1º official civil.

Depois das informações, prestadas pela Commissão de Marinha e Guerra, onde se evidencia o inconveniente de officiaes servirem no Tribunal, estou certo de que o Sr. Ministro da Guerra, que tanta necessidade tem de officiaes nos corpos da fronteira e outros pontos da Republica, mandará que os que alli estiverem se recolham aos seus corpos.

E' exquisito, Sr. Presidente, ver-se um capitão sujeitar-se a ser cópista de uma repartição qualquer!

O Sr. VICTORINO MONTENHO — Comtante que não saia do Rio de Janeiro.

O Sr. PRIES FERREIRA — Diz V. Ex. comtante que não saia do Rio de Janeiro; isso faz suppôr que si o Tribunal fosse em Aquidauana elles pediriam transferencia para os corpos desta Capital. Não sou suspeito tomando a defesa de meus companheiros, mas tambem tenho o dever de dizer ao Senado que essas anomalias não se recommendam nem pela justiça, nem pelo respeito ás leis.

Vou remetter um desses pareceres ao incansavel Sr. Ministro da Guerra, afim de que com a sua leitura essa digna autoridade faça recolher esses officiaes aos seus corpos, onde existem companhias commandadas por aspirantes! E' preciso que o Congresso, que não regateou vencimentos ao Exercito e a Marinha, tenha o direito de reclamar contra aquelles que

(*) Este discurso não foi revisto pelo orador.

estão occupando posições que não lhes foram determinadas por lei. E é possível que em 3ª discussão seja apresentada uma emenda a esse respeito mandando que no Supremo Tribunal Militar só tenham logar aquelles que para alli são nomeados em virtude de lei, isto é, os generaes.

Era o que tinha a dizer.

Vem a Mesa, é lida, apoiada e posta em discussão conjuntamente a seguinte

EMENDA

Ao art. 1º — Onde se diz: «aos de igual categoria da secretaria do Supremo Tribunal Federal» diga-se: «da Secretaria da Guerra».

Sala das sessões, 22 de novembro de 1913. — *Pires Ferreira*.

Suspensa a discussão, afim de ser ouvida a Comissão de Finanças sobre a emenda.

PENSÃO A' VIUVA DE TOBIAS BARRETO

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 10, de 1902, concedendo revisão da quota que cabia aos filhos de Tobias Barreto de Menezes, enquanto menores, na pensão concedida á viuva e a estes, á mesma viuva, logo que, por effeito da maioridade, cesse o beneficio em favor dos filhos.

Adiada a votação.

CREDITO DE 91:035\$289 AO MINISTERIO DO INTERIOR

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 24, de 1913, autorizando o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio do Interior, o credito de 91:035\$289, para pagamento ao capitão da Brigada Policial Arlindo Pinto de Almeida em virtude de sentença judiciaria.

Adiada a votação.

O Sr. Presidente — Nada mais havendo a tratar, vou levantar a sessão.

Designo para ordem do dia da seguinte:

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 10, de 1902, concedendo reversão da quota que cabia aos filhos de Tobias Barreto de Menezes, enquanto menores, na pensão concedida á viuva e a estes, á mesma viuva, logo que, por effeito da maioridade, cesse o beneficio em favor dos filhos (com parecer contrario da Commissão de Finanças);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 24, de 1913, autorizando o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio do Interior, o credito de 91:035\$289, para pagamento ao capitão da Brigada Policial Arlindo Pinto de Almeida, em virtude de sentença judiciaria *(com parecer favoravel da Comissão de Finanças)*;

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 102, de 1910, providenciando sobre a utilização e mobilização da Guarda Nacional *(com pareceres da Comissão de Marinha e Guerra offerecendo emendas, já approvadas em 2ª discussão, e da de Justiça e Legislação offerecendo uma emenda)*;

2ª discussão do projecto do Senado n. 19, de 1911, que define os crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e regula o respectivo processo e julgamento *(com pareceres da Comissão de Constituição e Diplomacia offerecendo emendas; da de Justiça e Legislação offerecendo duas emendas e com voto em separado do Sr. João Luiz Alves)*.

Levanta-se a sessão ás 2 horas e 10 minutos.

162ª SESSÃO, EM 24 DE NOVEMBRO DE 1913

PRESIDENCIA DO SR. PINHEIRO MACHADO, VICE-PRESIDENTE

A' 1 hora da tarde, presente numero legal, abre-se a sessão, a que concorrem os Srs. Pinheiro Machado, Ferreira Chaves, Araujo Góes, Pedro Borges, Gabriel Salgado, Arthur Lemos, Indio do Brazil, Lauro Sodré, Ribeiro Gonçalves, Pires Ferreira, Francisco Sá, Tavares de Lyra, Antonio de Souza, Cunha Pedrosa, Walfredo Leal, Sigismundo Gonçalves, Guilherme Campos, Bernardino Monteiro, João Luiz Alves, Francisco Portella, Bueno de Paiva, Feliciano Penna, José Murtinho, Generoso Marques, Xavier da Silva, Alencar Guimarães, Felipe Schmidt, Hereilio Luz e Victorino Monteiro (29).

Deixam de comparecer com causa justificada os Srs. Metello, Silverio Nery, Tefé, José Eusebio, Urbano Santos, Mendes de Almeida, Gervasio Passos, Thomaz Accioly, Epitacio Pessoa, Gonçalves Ferreira, Ribeiro de Brito, Raymundo de Miranda, Gomes Ribeiro, Oliveira Valladão, José Marcellino, Ruy Barbosa, Luiz Vianna, Moniz Freire, Lourenço Baptista, Nilo Pecanha, Sá Freire, Augusto de Vasconcellos, Alcindo Guanabara, Bernardo Monteiro, Alfredo Ellis, Francisco Glycerio, Adolpho Gordo, Leopoldo de Bulhões, Braz Abrantes, Gonzaga Jayme e Abdon Baptista (32).

1ª lida, posta em discussão e, sem debate, approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 1º Secretario dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Offícios:

Um do Sr. Ministro da Agricultura, Industria e Commercio, transmittindo a mensagem com que o Sr. Presidente da Republica restitue dous dos autographos da resolução do Congresso Nacional, sancionada, que concede um anno de licença sem vencimentos a Adriano Metello, ajudante da Inspectoria de Protecção aos Indios. — Archive-se um dos autographos e communique-se á Camara, remettendo-se-lhe o outro.

Outro do Dr. Manoel Edwiges de Queiroz Vieira, participando ter assumido o exercicio do cargo de Ministro da Agricultura, Industria e Commercio, para que fôra nomeado por decreto do Governo, de 19 do corrente. — Inteirado.

O Sr. 2º Secretario declara que não ha pareceres.

O Sr. Feliciano Penna (*) — Sr. Presidente, na sessão do sabbado, não requeri um voto de pesar pelo infausto fallecimento do nosso digno ex-collega, Dr. Virgilio Damasio, por me ter chegado a noticia depois de encerrada a sessão. Não fôra isto, teria cumprido este amargo dever.

Ninguém, Sr. Presidente, mais digno das homenagens do Brazil, do que o illustre extinto, que, em uma longa vida de 75 annos, deu a esta Patria os exemplos mais dignos e mais eloquentes, de uma dedicação constante e patriótica a tudo quanto dizia respeito aos interesses maiores e mais nobres deste paiz.

S. Ex. começou a sua vida como medico. Nesse caracter, foi um dos professores mais distinctos da Academia de Medicina da Bahia. Mais tarde atirou-se á vida publica, tendo sido eleito membro da Constituinte, onde, como todos sabem, prestou inesqueciveis serviços ao Brazil, porquanto S. Ex. não era dos chamados da duodecima hora: S. Ex. era um republicano de raça....

O Sr. João Luiz Alves — Foi o primeiro governador republicano da Bahia.

O Sr. Feliciano Penna — Foi o primeiro governador republicano da Bahia, como acaba de lembrar o nobre Senador pelo Espirito Santo.

Virgilio Damasio era um propagandista confiante no futuro da doutrina e do idéal que prégava. Mais tarde teve occasião de nos fazer companhia neste recinto onde deixou traços luminosos do seu grande talento.

Não é pois de admirar que, menos para obedecer aos dictames da praxe, do que para dar largas ao nosso sincero sen-

(*) Este discurso não foi revisto pelo orador.

limento de pesar, eu peça a V. Ex. que consulte o Senado si, como manifestação da nossa magua, deve ficar consignado na acta um voto de pesar pelo fallecimento de tão illustre cidadão e se suspenda a sessão. (*Muito bem.*)

O Sr. Presidente — O Sr. Feliciano Penna requer que se lance na acta dos nossos trabalhos um voto de pesar e se suspenda a sessão, pelo fallecimento do eximio patriota o ex-Senador Dr. Virgilio Damasio.

Os senhores que approvam o requerimento queiram levantar-se. (*Pausa.*).

Foi approvedo.

Em virtude da deliberação do Senado levanto a sessão, designando para ordem do dia de seguinte a mesma já marcada, isto é:

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 10, de 1902, concedendo reversão da quota que cabia aos filhos de Tobias Barreto de Menezes, emquanto menores, na pensão concedida á viuva e a estes, á mesma viuva, logo que, por effeito da maioridade, cosse o beneficio em favor dos filhos (*com parecer contrario da Comissão de Finanças*);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 24, de 1913, autorizando o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio do Interior, o credito de 91:035\$289, para pagamento ao capitão da Brigada Policial Arlindo Pinto de Almeida, em virtude de sentença judicial (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 102, de 1910, providenciando sobre a utilização e mobilização da Guarda Nacional (*com pareceres da Comissão de Marinha e Guerra offerecendo emendas, já approvadas em 2ª discussão, e da de Justiça e Legislação offerecendo uma emenda*);

2ª discussão do projecto do Senado n. 19, de 1911, que define os crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e regula o respectivo processo e julgamento (*com pareceres da Comissão de Constituição e Diplomacia offerecendo emendas; da de Justiça e Legislação offerecendo duas emendas e com voto em separado do Sr. João Luiz Alves*).

Levanta-se a sessão.

163ª SESSÃO, EM 25 DE NOVEMBRO DE 1913

PRESIDENCIA DO SR. PINHEIRO MACHADO, VICE-PRESIDENTE

A' 1 hora da tarde, presente numero legal, abre-se a sessão, a que concorrem os Srs. Pinheiro Machado, Ferreira Chaves, Araujo Góes, Pedro Borges, Metello, Teffé, Gabriel Salgado, Arthur Lemos, Indio do Brazil, Lauro Sodré, Urbano Santos, Mendes de Almeida, Ribeiro Gonçalves, Pires Ferreira, Francisco Sá, Tavares de Lyra, Antonio de Souza, Cunha Pedrosa, Walfredo Leal, Sigismundo Gonçalves, Gonçalves Ferreira, Raymundo de Miranda, Guilherme Campos, Oliveira Valladão, Bernardino Monteiro, Moniz Freire, João Luiz Alves, Lourenço Baptista, Francisco Portella, Sá Freire, Bernardo Monteiro, Feliciano Penna, Leopoldo de Bulhões, Gonzaga Jayme, José Murtinho, Generoso Marques, Xavier da Silva, Alencar Guimarães, Hercilio Luz e Victorino Monteiro (40).

Deixam de comparecer com causa justificada os Srs. Silverio Nery, José Euzebio, Gervasio Passos, Thomaz Accioly, Epitacio Pessoa, Ribeiro de Brito, Gomes Ribeiro, José Marcellino, Ruy Barbosa, Luiz Vianna, Nilo Peçanha, Augusto de Vasconcellos, Alcindo Guanabara, Bueno de Paiva, Alfredo Ellis, Francisco Glycerio, Adolpho Gordo, Braz Abrantes, A. Azeredo, Felipe Schmidt e Abdon Baptista (21).

E' lida, posta em discussão e, sem debate, aprovada a acta da sessão anterior.

O Sr. 1º Secretario declara que não ha expediente.

O Sr. 2º Secretario declara que não ha pareceres.

O Sr. Raymundo de Miranda (*) — Sr. Presidente, a imprevidencia de uns e o impatriotismo de muitos tem dado logar a que vá tendo um curso extraordinario a propaganda de uma falsa crise financeira, em detrimento do nosso credito, em prejuizo do progresso e da integridade da acção administrativa.

Tratando deste assumpto, não posso deixar de, preliminarmente, applaudir o procedimento, realmente patriotico, do *Jornal do Commercio* desmentindo esses exaggeros de um pessimismo demolidor. E ao mesmo tempo que saliento o movimento patriotico desse importante orgão da imprensa americana, peço venia ao illustre financeiro redactor da *varia* de 4 de novembro para discordar das razões, dos fundamentos que enumerou como causas da crise monetaria que nos surpreendeu.

Diz o *Jornal do Commercio* que os motivos são identicos aos da crise de 1857-1858, que acompanhou a crise americana de 1857.

(*) Este discurso não foi revisto pelo orador.

A crise que temos, e que é monetaria e não financeira, é resultante, como se sente e observa, como é notorio na praça do Rio de Janeiro, da falla de bancos propriamente ditos, porque as filiaes dos bancos estrangeiros que aqui tuncionam são verdadeiras carteiras das matrizes, na Europa, e se vão convertendo em verdadeiras *casas de prego*.

O SR. PIRES FERREIRA — Com excepções.

O SR. RAYMUNDO DE MIRANDA — Toda a regra tem excepção ; é uma verdade mais velha que o mundo.

A crise monetaria, Sr. Presidente, é resultante de que ?

Todos nós sabemos que até maio deste anno, e mesmo até agosto, as gerencias das filiaes dos bancos estrangeiros nesta Capital procuravam as casas commerciaes para solicitarem que acceitassem numerario para o desenvolvimento de suas operações, a 5 % até 6 1/2 % no maximo. Ora, era natural que o commercio, honesto como é o desta Capital e do Brazil inteiro, cumprindo rigorosamente as suas obrigações, satisfazendo os seus compromissos em dia, fosse alargando as suas operações, não lhe passando pela mente a hypothese de que, satisfazendo pontual e honradamente os seus compromissos da vespera, lhe fosse suspenso o credito no dia posterior.

Pois bem, é sabido que, conforme o decreto n. 9.528, do 24 de abril de 1912, foi o Ministro da Fazenda autorizado a emitir apolices até a quantia de 105 mil contos, papel, para com o respectivo producto occorrer ás despesas com diversos serviços. Ora, esses serviços, que só podiam ser pagos com essa verba extraordinaria e especial e não com a receita ordinaria taxada no orçamento, foram pagos até a quantia de 62.206:968\$856 com o dinheiro de arrecadação orçada na receita ordinaria.

Eis a razão pela qual o Thesouro se sente em difficuldade para occorrer ao pagamento de dividas que se elevam a 50 mil contos. A crise ! A crise monetaria em que se encontra o Thesouro nesta hora é resultante simplesmente da applicação de verbas da receita ordinaria para pagamento de serviços que só podiam ser realizados com a receita extraordinaria resultante da emissão de apolices até a quantia de 105 mil contos.

Não fôra essa applicação illegal da receita ordinaria que veio encontrar, o operoso e resistente Sr. Ministro da Fazenda, o honrado Dr. Rivadavia Corrêa, estaria em dia com o pagamento de todas as contas do Governo.

E' incontestavel o que venho de affirmar, e, portanto, o commercio desta Capital, que é solido, não sentiria difficuldade de numerario e, assim sendo, é evidente que ás filiaes dos bancos estrangeiros que aqui operam não se offereceria oportunidade para, sem motivo justificado, suspenderem o credito de firmas abastadas, committentes seus antigos em contas correntes muito avultadas, para o fim de as cogirem a descontos de agiota nas mãos de seus prepostos.

Então, Sr. Presidente, essa crise mundial de que tanto se falla equivaleria a um eclipse não visivel no Brazil. E' por

essa razão, claramente demonstrada, que nego a existência da crise financeira, que presuppõe falta recursos ou insolvabilidade, o que não succede com o nosso commercio, que, embora presa da cubica das gerencias das filiaes dos bancos estrangeiros, vae resistindo heroicamente á malfadada estação de agiotagem que se verifica.

A imprensa tem publicado quasi diariamente o seguinte annuncio, que equivale a um auto de flagrancia:

50.000:000\$000

UM GRUPO DE CAPITALISTAS DISPÕE DESTA QUANTIA PARA COMPRA OU CAUÇÃO DE DIVIDAS DO GOVERNO FEDERAL QUE ESTEJAM PROCESSADAS. CARTAS PARA A CAIXA DO CORREIO N. 44, A H. M. K

Ora, Sr. Presidente, esta quantia de 50 mil contos não é nem pôde ser a accumulção de capitales provenientes de dous, tres, quatro ou cinco capitalistas, conforme se annuncia. 50 MIL CONTOS só podem ser o resultado dos accumulos dos saldos de bancos.

Ao passo que as filiaes dos bancos insinuam que não querem operações com o Governo, exaggerando as ordens recebidas das casas matrizes, fecham systematicamente as portas ao commercio, e collocam-no nesta contingencia de escassez de numerario para os seus compromissos, afim de o forçarem á venda de seus creditos com descontos extraordinarios.

Entretanto, o que é verdade, o que não consta, é que este commercio, cujo credito se suspende, não deve aos bancos, não lhes deu prejuizo nem mesmo nesta dura emergencia.

Faço esta declaração com o orgulho de patriota, porque é a prova provada da tradicional probidade do Governo e do commercio brasileiros.

50 MIL CONTOS applicados em dividas do Governo, devidamente processadas, sabe o Senado até quanto são descontadas? Até 40 o/o. Quer dizer que esses bancos, ou, antes, suas filiaes vão ganhar nesse negocio cerca de 20.000:000\$000.

O trabalho de partidatismo exaggerado tem desvairado patricios nossos que suppoem bem servir os interesses de sua politica delapidando o credito e a acção governamental de seu paiz, quando o credito necessita, para sua existencia, a despeito da tradição de honestidade que o Brazil sempre teve, ser mantido por informações seguras, explicações verdadeiras, contando sempre com o patriotismo daquelles que não devem collocar a Nação subordinada ás suas conveniencias de partido, mas sobrepol-a a esses interesses tendo em vista sómente sua integridade.

A imprensa por sua vez não escrupuliza, exaggerando a situação, e não se preocupa com a explicação necessaria das razões determinantes dessa situação, explicações que deviam vir á luz discriminadamente, de modo claro e positivo, afim de mostrar que não atravessamos uma crise propriamente financeira e sim uma crise commercial monetaria, devida a dif-

ficuldades provenientes da cobice dos estabelecimentos bancarios, que estão absorvendo a vida, o progresso e a integridade commercial de um paiz para com isso auferirem grandes vantagens, lucros fabulosos, como se vê dos seus ultimos balanços.

O Brasilianische Bank distribuiu o dividendo de 12 o/o; o British Bank, tambem 12 o/o; o London Bank, 20 o/o, fóra outros lucros escripturados á parte. O *Times*, de Londres, annunciou, a 17 de abril deste anno, que o London Bank bateu o *record* dos lucros no Brazil. E, segundo estou informado, passou no ultimo balanço para fundo de reserva 300 e tantas mil libras.

Emquanto essas vantagens são accumuladas, enquanto esses lucros são arrancados da probidade commercial desta terra, fecham as portas ao commercio honesto.

Não vem ao caso a tabella que o *Jornal do Commercio* offereceu, do anno de 1910 a 1913, confrontando o emprestimo de contas correntes e descontos, porque é justamente de setembro de 1913 que de modo claro, positivo e ostensivo, começaram a suspender completamente os creditos aos seus committentes, áquelles a quem elles espontaneamente iam solicitar que abrissem nos seus estabelecimentos contas correntes de muitas centenas de contos de réis.

São conhecidos os casos de negociantes que vão pagar avultadas sommas, resultantes dos seus compromissos anteriores, na data do vencimento e que dous dias depois desejam retirar pequenas quantias e estes lhes respondem que não podem. E' sabido que casas commerciaes importantissimas se teem visto a braços com fallencias, simplesmente por causa de verdadeiras manobras que serão enumeradas no momento em que contestem verdades desta natureza.

Não se lembram ainda as filiaes estrangeiras de que o *truc* por ellas adoptado nesta cidade acabará por prejudicar não somente aquelles que estão fazendo negocios vantajosos, mas tambem os proprios bancos, as casas-matrizes, acarretando com isso a fallencia de importantes casas commerciaes estrangeiras.

Ha pouco fiz ver que os bancos de todos os paizes dependem de tal fórma uns dos outros que os mais fortes podem repentinamente bater ás portas do mais fraco, pelo resultado de uma engrenagem commercial; por exemplo: a casa A, abrindo fallencia, prejudica a casa B, porque esta, que tem maiores e mais extensas relações commerciaes com tal ou qual banco, acarretará não só o seu prejuizo e o de muitas outras casas, como das proprias matrizes desses bancos, que não embarçam os negocios, ao ponto de se annunciar pelos jornaes a existencia de um capital de 50 MIL. CONTOS para desconto de contas processadas do Governo Federal.

O proprio commercio do Rio de Janeiro, verdade seja dita em homenagem á propria verdade, tem resistido de um modo heroico a essa crise forçada.

As filiaes dos bancos vão continuamente se aproveitando da situação do momento para mais forçarem e mais

asphyxiarem o commercio desta cidade até o obrigarem a grandes descontos de seus creditos, isto é, á depreciação do producto do seu trabalho.

O SR. VICTORINO MONTEIRO — A crise é mundial.

O SR. RAYMUNDO DE MIRANDA — Trato apenas da supposta crise commercial do Rio de Janeiro, especificando as suas causas determinantes e demonstrando que, si não fosse a applicação da receita do nosso orçamento ordinario para o pagamento de despesas que só poderiam ser feitas com verba extraordinaria resultante das apolices no valor de 105 mil contos, o Governo do Brazil, independentemente de emprestimo, e o honrado Sr. Ministro da Fazenda estariam apparelhados, sem precisarem de recursos extraordinarios, para pagarem todos os compromissos resultantes das nossos obrigações, conforme já disse, e, repito, não encontrasse o honrado Sr. Dr. Rivadavia Corrêa, actual Ministro da Fazenda, a receita ordinaria, no valor de 62.206:968\$856, applicada em despesas de receita extraordinaria, essa crise mundial seria como um eclipse invisivel no Brazil.

Sendo assim, si tal não tivesse succedido, a praça do Rio de Janeiro não estaria experimentando as difficuldades que a assoberbam neste momento, porque todas as suas contas, algumas das quaes bastantes avultadas, estariam perfeitamente pagas em dia pelo Governo, e os bancos, ou antes as filiaes dos bancos estrangeiros não teriam ensejo de fechar as portas ao commercio para o forçarem aos descontos dessas mesmas contas, ao mesmo tempo que nos jornaes se annuncia possuir um capital de 50 MIL. CONTOS para comprar contas devidamente processadas.

O SR. VICTORINO MONTEIRO — E as culpas do Banco do Brazil ? A carta do barão de Ibirocahy publicada n'O *Paiz* ?

O SR. RAYMUNDO DE MIRANDA — Não estou innocentando o Banco do Brazil. Acredito mesmo que o Banco do Brazil poderá ter tambem culpa nesta *débacle*, mas a notoriedade e o clamor da praça sobre o que venho affirmando são em relação ás filiaes dos bancos estrangeiros. Não duvido que o Banco do Brazil haja procedido menos lealmente com os seus bons committentes, como tambem acredito que os bancos no estrangeiro saberão ser correctos, correspondendo, como sempre, á riqueza e á probidade do Brazil.

Entretanto, é forçoso confessar que um banco, só um banco nacional, não póde ser causador da crise commercial e nem tão pouco está em condições de, elle só, poder satisfazer todas essas necessidades, quando as grandes vantagens dos outros bancos em negocio de contas correntes estão ali provadas pelos proprios relatorios e registradas em revistas europeas e pelo proprio *Times*, que declarou que o London Bank bateu o *record* de todos os lueros.

Ha outra causa, e essa é a falta de bancos. Nós não temos bancos com capital superior a 10.000:000\$, parece; temos

apenas o Banco do Brazil. Dos que se intitulam estrangeiros, nenhum delles é banco; são filiaes das casas matrizes da Europa, agem e operam com capitaes que não são proprios, com capitaes que lhes são fornecidos; estão portanto, de baixo de ordens, obedecem a outros interesses, não tem o sentimento de patriotismo nem de nacionalidade, só tem a intenção de auferir lucros, porque é convicção por ali afora que no Brazil não é possível perder lucros, que o Brazil é paiz que não dá prejuizo.

A' falta de bancos que operam, o que é que nós vemos ? Ahi está o Ministerio da Agricultura com serviços sumptuosos, relatorios e impressões bellissimas, etc., etc. Mas, onde um banco agricola para proteger o agricultor ? A situação do agricultor hoje, notadamente no norte, é tão precaria quanto o era antes da propaganda agricola. A situação do industrial e do agricultor é hoje peor do que no tempo em que não havia o Ministerio da Agricultura.

De que precisam o agricultor e o industrial ? O agricultor e o industrial precisam de dinheiro com que possam agir, com que possam melhorar as suas officinas de modo que o capital empregado possa produzir lucros correspondentes.

Existe por exemplo a lei de 1907, que autoriza o Presidente da Republica a promover a fundação de um banco central agricola destinado á fornecer á lavoura o auxilio de capitaes e creditos, de accôrdo com as disposições que estabelece.

Existe aqui no Senado um projecto apresentado pelo nosso lilustre collega, Sr. Alcindo Guanabara, n. 12, de 1913, modificando esse decreto, de maneira a assegurar de modo preciso e vantajoso para o paiz a creação do banco. Acho que o projecto do Senador Alcindo Guanabara é muito bom. Apenas não estou de accôrdo na parte que manda supprimir o art. 4º, da lei, que *estabelece que o banco será obrigado a ter agencias proprias em todos os Estados*. A suppressão desta providencia é a unica parte do projecto que eu não applaudo, e que não acho efficaz porque entendo que existindo um Banco Central Agricola no Rio de Janeiro, este não pôde operar convenientemente de modo a satisfazer a todas as necessidades no interior deste vasto paiz, principalmente, no norte, porque esses auxilios ficarão dependendo de procuradores, de intermediarios e de um milhão de circumstacias, a ponto de, quando realizados, na melhor das hypotheses, poderão chegar muito tarde para o objectivo que o agricultor ou industrial tinha em vista.

O projecto a que me referi, sobre a installação no Brazil de um Banco Central Agricola, foi apresentado ao Senado com acatamento do Governo ao qual tinha sido anteriormente submettido.

A utilidade da creação desse banco é evidente. O Brazil é um paiz essencialmente agricola, seu futuro depende do desenvolvimento e da organização de sua agricultura, o —

é quasi incomprehensivel que não exista ainda no Brazil nenhum estabelecimento com o qual o agricultor possa adquirir o auxilio financeiro que lhe é indispensavel, seja para «warrantar» seus productos e permittir-lhe resistir ás pressões injustificadas de seus compradores, seja para augmentar e desenvolver sua exploração agricola.

Um banco desempenhando essa missão deve poder dispor de capitães muito importantes: sua acção para ser efficaz deve se estender por todo o Brazil, pela criação de succursaes em todos os Estados, e cada uma dessas succursaes deverá possuir em caixa os fundos sufficientes para assegurar a todo agricultor trabalhador e activo o auxilio de que necessitar. Por outro lado, o dinheiro empregado nas operações dessa natureza fica indisponivel pelo banco durante um tempo longo, podendo variar de um a vinte annos; pois é preciso deixar ao agricultor o tempo para augmentar a sua exploração, fazer plantações novas, colher e vender os fructos.

Por essas duas razões os bancos, sejam estrangeiros, sejam nacionaes, installados no Brazil, não podem fazer esse genero de operações. Seus recursos são relativamente pouco importantes, seja porque não leem á sua disposição sinão uma parte do capital da casa-matriz, estabelecida no estrangeiro, de que são filiaes (bancos estrangeiros), seja porque seu capital é pequeno, (bancos nacionaes). Póde-se dizer que nenhum desses bancos — afóra o Banco do Brazil, possui um capital superior á 10.000.000\$000. Trabalham sobretudo com dinheiro dos depositos, e por isso mesmo, não podendo empregar esse dinheiro a longo prazo, pois elle deve esta á disposição dos depositantes, é-lhes impossivel virem em auxilio dos agricultores que não acham em parte alguma apoio financeiro.

Seria absolutamente impossivel reunir, sem o auxilio do Governo, os capitães importantissimos de que o Banco Central Agricola terá necessidade para realizar seu fim; a melhor prova disso é que, sendo dada a utilidade evidente desse estabelecimento, elle já existiria se sua constituição tivesse sido possivel independentemente da acção dos poderes do paiz. O projecto apresentado ao Senado prevê, de accôrdo com a fórmula adoptada nos outros paizes congeneres de credito financeiro, que esse capital seja composto da maneira seguinte: — um capital de acções sem nenhuma garantia e um capital — obrigações — cujo serviço será garantido pelo Governo Federal.

O capital-acções é limitado a 30.000 contos e o capital-obrigações que será emittido de accôrdo com o Ministro da Fazenda é limitado a cinco vezes o capital-acções. Está dito no projecto que o capital poderá ser duplicado com a autorização do Ministro da Fazenda. Essa disposição póde, todavia, desaparecer sem inconveniente.

Fazemos observar que esse capital-acções de 30.000 contos não garantido constitue um capital elevado, superior ao de outro banco qualquer do paiz, salvo o Banco do Brazil, o

vae exigir um grande esforço da parte dos fundadores desse estabelecimento, mas elle é por si só insufficiente para que o banco possa operar de uma maneira util.

E' o Governo, por meio da garantia que dá ás obrigações, que permite a esse estabelecimento prestar os serviços que são de um interesse geral para o paiz: esta garantia é inteiramente analoga a que ella tem já muitas vezes dado para a construcção de caminhos de ferro cuja utilidade foi reconhecida e cuja realização não podia — sem auxilio do Governo — ser entregue a empresa particular.

A concessão da garantia ás obrigações do banco não é pois senão a applicação do mesmo principio e não vae de encontro a nenhuma disposição constitucional.

Ha, todavia, entre os dous casos uma differença importantissima: a garantia dada a um caminho de ferro joga em total durante muito tempo, até que a linha dê receitas nitidas sufficientes para remunerar os capitães empregados. Ao contrario — no que concerne ás operações desse Banco o producto será empregado em operações originando immediatamente interesse em proveito do Banco, e pode-se affirmar que essa garantia concedida pelo Governo será puramente nominal, ou em todo o caso não jogará sobre a totalidade.

As operações previstas no projecto são: as operações puramente agricolas, como as hypothecas e o credito agrícola, e as operações que se relacionem directamente com o desenvolvimento da agricultura, como os *warrants*, o desconto de contas de agricultores, o auxilio ás industrias beneficiando os productos agricolas.

E' indispensavel com effeito que o banco possa sob todas as fórmulas vir em auxilio do desenvolvimento agrícola do paiz; por outro lado essas operações são precisamente as que os outros bancos não podem realizar ou não realizam senão em certas occasiões e sobre uma muito pequena parcella.

Emfim é do interesse commum dos accionistas deste banco e do Governo que o banco tenha um campo de acção sufficientemente estenso — tudo em obediencia a seu fim fundamental, que é o desenvolvimento agrícola do paiz — para que essas operações deixem beneficios interessantes, permitindo-lhe dispensar a garantia do Governo.

Accrescentemos para terminar que o grupo que se propõe a crear esse banco nessas condições, pede instantemente ao Governo uma decisão rapida afim de garantir o successo de sua realização, achando-se reunidos concursos importantes e offerece-se ao Governo para fazer um auxilio importante no dia em que fôr assignado o contracto relativo á constituição desse estabelecimento.

A creação desse banco de accôrdo com o projecto do Sr. Alcindo Guanabara é uma necessidade e o Governo que uma tal necessidade acudisse seria um Governo patriótico, eminentemente nacional e que se immortalizaria pela gratidão do povo brasileiro, porque iria levar aos agricultores e industrias de todos os recantos do paiz o auxilio de que precisassem. E o progresso, as vantagens, os lucros e a felicidade que disso adviriam seriam convertidos em benções para esse

Governo patriótico que se lembrasse de converter em realidade essa aspiração nacional.

O SR. TEFFÉ — Muito bem.

O SR. RAYMUNDO DE MIRANDA — Voltemos ao caso da crise commercial.

Ha uma absoluta carencia de informações, pela má e retrograda organização de nossa representação no estrangeiro, que é mais protocolar e platonica do que financeira e consular.

Mas já que assim é — que essas cousas estão feitas — atenuemos os effeitos. Procuremos auxiliar o nosso commercio.

O *Jornal do Commercio* depois de accentuar as boas condições em que o Governo se encontra na Europa, adiantadamente até junho de 1914 e relativamente aos seus compromissos, judiciosamente pondera que, além disto, e das propostas firmes e seguras que o Governo tem recebido contra as apolices da serie de 105.000 contos, mesmo sem esse adiantamento dispõe ainda da venda do *Rio de Janeiro*, já não fallando da do Lloyd, para cuja venda em concorrência publica, como manda a lei, sabe-se que haverá propostas começando por £ 1.500.000.

Estou informado que ha propostas muito superiores a 22.500 contos de nossa moeda, ha quem se promptifique a realizar a compra do Lloyd Brasileiro por 77.000 contos de réis, além de outras vantagens.

Mas o Governo tem um estorvo: é a obrigatoriedade da concorrência na lei orçamentaria vigente; firmas e capitalistas existem que, podendo offerecer enormes vantagens, não se sujeitam aos corrilhos de concorrências, que nem sempre exprimem vantagem e nem honestidade.

A obrigatoriedade da concorrência é uma manifestação de falta de confiança no Governo, como a condição de preferencia consistindo unicamente no prego é o maior dos absurdos em materia administrativa, maximé com a exclusão da qualidade da mercadoria, ao ponto, Sr. Presidente, de se nos depararem originalidades exquisitas, como seja a proposta do fornecimento de productos especiaes por prego inferior ao custo da manufactura.

Em tempo tratarei dessa anomalia, porque desassombradamente confio na competencia e na probidade do Governo de meu paiz e de seus auxiliares immediatos.

E' preciso que a imprensa no interior e nossa representação no exterior proclamem a verdade, saibam manter sinceramente o credito nacional, não deixem medrar a delação.

A felicidade dos povos novos está no credito e não era sem razão que Norman Angell disse que um paiz deixando que seu commercio caia na situação em que fatalmente cahirá pelos elementos conjuntos da imprensa e do abandono, causar-se-hiam no mundo dos negocios perdas maiores do que o montante dos empréstimos.

O truce que se está fazendo póde ter effeitos negativos e desastrosos tambem; já o illustre Hartley Withers fez ver

isso quando disse que os bancos de todos os paizes dependem de tal forma uns dos outros que os mais fortes podem de repente voltar ao nivel dos mais fracos.

Pois bem, falla-se em uma crise geral; neste caso, acredite-se que esse *truc* esteja alastrando-se em toda a America do Sul: quaes serão as consequencias que volverão para o Velho Mundo?

UM SR. SENADOR dá um aparte.

O SR. RAYMUNDO DE MIRANDA — Feitas essas considerações, só me resta confiar que o Governo da Republica, em sua missão patriotica e honrada, vá providenciando de modo que a tradição do commercio nacional e a tradição de honestidade que o Governo brasileiro sempre conseguiu manter no estrangeiro continuem a ser mantidas com providencias efficazes, não deixando que o commercio, que tem recursos, que tem fortuna, vá succumbir deante da especulação da agiotagem.

Tenho dito. (*Muito bem; muito bem.*)

ORDEM DO DIA

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 10, de 1902, concedendo reversão da quota que cabia aos filhos de Tobias Barreto de Menezes, enquanto menores, na pensão concedida á viuva e a estes, á mesma viuva, logo que, por effeito da maioridade, cesse o beneficio em favor dos filhos.

Rejeitada. Vae ser devolvida á Camara dos Deputados.

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 24, de 1913, autorizando o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio do Interior, o credito de 91:035\$289, para pagamento ao capitão da Brigada Policial Arlindo Pinto de Almeida, em virtude de sentença judicial.

Approvada. Vae ser submettida á sancção.

REORGANIZAÇÃO DA GUARDA NACIONAL

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 102, de 1910, providenciando sobre a utilização e mobilização da Guarda Nacional.

Veem á Mesa, são lidas, apoiadas e postas, conjuntamente, em discussão com a proposição as seguintes

EMENDAS

Ao substitutivo, offerecido nos arts. 26 e 27 pelas Comissões de Marinha e Guerra e de Justiça e Legislação, ac-

crecente-se, no paragrapho unico, depois das palavras «Rio Grande do Sul» «...e Capital Federal».

Sala das sessões, 25 de novembro de 1913. — *Tavares de Lyra.*

Aos arts. 26 e 27 do projecto, o paragrapho unico:

Redija-se assim o paragrapho unico da emenda da Comissão:

«Nos Estados do Paraná, Santa Catharina e Rio Grande do Sul, a organização será a do projecto, nas circumscripções das respectivas capitães; no interior, porém, a organização dos regimentos será mixta, com corpos de infantaria e de cavallaria, sendo as destes identicas ás do Exército»..

Ao art. 126 — Supprima-se.

Ao art. 159 — Acrescente-se, depois da palavra «aptos», «a juizo do Governo».

S. R., 25 de novembro de 1913. — *F. Mendes de Almeida.*

Suspensa a discussão, afim de ser ouvida a Comissão de Marinha e Guerra sobre as emendas.

RESPONSABILIDADE DOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

2ª discussão do projecto do Senado n. 19, de 1911, que define os crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e regula o respectivo processo e julgamento.

O Sr. João Luiz Alves — Peço a palavra.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Senador João Luiz Alves.

O Sr. João Luiz Alves — Pergunto a V. Ex. si a discussão vao ser feita por artigo.

O Sr. PRESIDENTE — Vao ser feita por artigo.

O Sr. JOÃO LUIZ ALVES — Pergunto a V. Ex. si ha numero, e, no caso affirmativo, requeiro a V. Ex. que consulte o Senado si consente que a discussão seja feita por capitulos. Consultado, o Senado approva o requerimento.

O Sr. Presidente — Em virtude da deliberação do Senado, está em discussão o capitulo I.

O Sr. Cunha Pedrosa — Sr. Presidente, no seio da honrada Comissão de Legislação e Justiça ficou assentado entre os seus respectivos membros que cada um podia, no plenário, offerecer emendas ao projecto ora em discussão, defendel-as, divergir do parecer, podendo para isso assinal-o com restrições.

Tomei este alvitre, aproveitei a gentileza da Comissão, cujos trabalhos eu não tinha podido acompanhar, por me haver conservado afastado do Senado até os ultimos dias de outubro ultimo, para, desta tribuna, suggerir as duvidas que tivesse sobre o mesmo projecto e justificar algumas emendas que formulei para offerecer á consideração do Senado.

Sr. Presidente, estudei cuidadosamente todas as disposições do projecto, comparando-as com as razões brilhantes, judiciosas e juridicas, não só do luminoso parecer do illustre Relator da Comissão, o Sr. Senador Adolpho Gordo, cuja ausencia desta sessão é bastante sensivel (*apoiados*); como da justificativa que offereceu, em favor do seu projecto, o não menos illustre Senador pelo Espirito Santo, o Sr. João Luiz Alves.

Sr. Presidente, colligi das observações feitas que ambos os honrados Senadores, cada qual do seu ponto de vista, teem razão, no seu modo de ver, quanto a saber si a lei deve ou não definir os crimes de responsabilidade dos ministros do Supremo Tribunal Federal.

Antes, porém, de dar minha invaliosa e humilde opinião (*não apoiados*) sobre este ponto, devo entrar na materia do capitulo 1º, porquanto a elle está restricta a discussão, por uma questão de ordem regimental, que devo respeitar.

Si me referi ao assumpto do capitulo 2º, foi porque careci de tocar na divergencia que com o illustre autor do projecto se collocou o honrado Relator, cujo parecer quasi que só versa sobre o segundo capitulo, onde foram definidos os respectivos crimes.

Sr. Presidente, uma duvida logo se me levantou no espirito ao ler o art. 1º do projecto. Vou declinal-a, para que o Senado a tome na consideração que entender, estimando eu que a sua solução concorra para maior perfeição da lei que vamos votar.

Diz o art. 1º que os ministros do Supremo Tribunal serão julgados pelo Senado, nos termos dos arts. 33 e 57, § 2º, da Constituição.

Ora, Sr. Presidente, sabe V. Ex. que, antes da phase do julgamento propriamente dito, ha nos processos a phase preliminar, que, nas leis processuaes, se denominam — formação da culpa ou summario. E' a instrucção criminal que vae desde a denuncia até á decisão sobre a procedencia ou improcedencia da accusação.

E' sómente depois de terminado esse processo preliminar, preparatorio, que entra a segunda phase, o julgamento.

O honrado autor do projecto, melhor do que ninguém, sabe perfeitamente disso, attenta a longa pratica do fóro, como advogado operoso e notavel que é.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — V. Ex. pôde mesmo accrescentar que o projecto cogita da formação da culpa.

O SR. CUNHA PEDROSA — E tanto isto é verdade que S. Ex., no capitulo 4º, estabelece a formula desse processo preliminar desde a denuncia até a procedencia ou improcedencia da accusação. Quero, pois, dizer que na disposição do art. 1º ha um defeito de ordem, fallando-se de julgamento antes de accusação, o que destoa do modo geral e uniforme das leis processuaes. Por isso, parece-me que seria mais consentaneo com a ordem natural do processo que no art. 1º se declarasse — que os membros do Supremo Tribunal Federal serão accusados e julgados — e não — julgados sómente — como está no projecto.

Mas, Sr. Presidente, não é isto o que mais me preoccupa na constructura juridica do artigo em debate. Ha uma questão muito importante, condizendo com o preceito constitucional, desejando eu ser sobre ella esclarecido e que se lhe dê uma solução boa não cívada do vicio de inconstitucionalidade.

O projecto dá ao Senado competencia, não só para o julgamento, como para a accusação ou o processo dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Eis o caso.

Confesso, Sr. Presidente, que tenho sérias apprehensões sobre a constitucionalidade da competencia que o projecto attribue ao Senado com relação á primeira phase do processo. Com effeito, estou mais propenso a acceitar a sua incompetencia, attentas as disposições terminantes dos textos da Constituição indicados no projecto, que são os arts. 33 e 57, § 2º.

A expressão categorica, laxativa do art. 33 é a seguinte:

«Compete privativamente ao Senado julgar o Presidente da Republica e os demais funcionarios federaes designados pela Constituição, nos termos e pela forma que ella prescreve».

Está, pois, patente que só o poder de julgar esses altos funcionarios lhe foi concedido pelo pacto fundamental da Republica e pela forma nelle prescripta.

A mesma cousa, a mesma declaração faz o art. 57, § 2º, a saber:

«O Senado julgará os membros do Supremo Tribunal Federal nos crimes de responsabilidade».

Estabelecendo a disposição constitucional que o julgamento pelo Senado se ha de fazer nos termos e pela forma prescripta na propria Constituição, procuremos saber em que parte ella prescreveu a maneira do processo, ou antes, qual a autoridade competente para acceitar a denuncia e dar-lhe

andamento. Já vimos que ao Senado não coube essa tarefa; nem nos artigos citados, nem em qualquer outro, se encontra a concessão a elle dada, desse poder de formar culpa a taes funcionarios. Só os arts. 29 e 53 se referem á fórma do processo, dizendo o 1º que compete á Camara dos Deputados a declaração da procedencia ou improcedencia da accusação contra o Presidente da Republica e contra os Ministros de Estado nos crimes connexos com os do mesmo Presidente; e dizendo o 2º que o Presidente da Republica será submettido a processo e julgamento, depois que a Camara declarar procedente a accusação, perante o Supremo Tribunal Federal nos crimes communs e perante o Senado nos de responsabilidade.

Tratando-se, portanto, do Presidente da Republica e dos seus Ministros, nenhuma duvida ha, porque a Constituição é expressa, concedendo á Camara a competencia de receber a denuncia e dar-lhe andamento. Mas, em relação aos outros funcionarios, sujeitos tambem ao julgamento do Senado, isto é; quanto aos Ministros do Supremo, a Constituição silenciou e nem uma só providencia decretou a respeito.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Ergo...

O SR. CUNHA PEDROSA — A conclusão tirei opportunamente.

Deante do caso omisso, que fazer?

Dar ao Senado a competencia dessa primeira phase do processo, como o fez o nobre autor do projecto?

Não me parece regular, perdõe-me o honrado Senador, pretender dar-se ao Senado uma attribuição que, em manifestação expressa, a Constituição não lhe quiz dar. E que é este o espirito da Constituição se deduz perfeitamente do dispositivo do art. 33, em combinação com os arts. 29, 53 e 57, § 2º.

A Constituição quiz crear — e creou effectivamente — duas entidades a quem incumbiu a missão elevada e grave de processar e julgar os mais altos funcionarios da Republica, os principaes órgãos dos Poderes Executivo e Judiciario do paiz, quando incursos em crimes de responsabilidade, actos commettidos no exercicio de suas altas funcções.

Essas duas entidades são a Camara e Senado. A este coube o poder de julgar todos esses funcionarios, e áquella o poder de preparar a accusação. Não se percebe a razão de ordem constitucional porque deve ser excluida da Camara a declaração tambem da procedencia da accusação contra os Ministros do Supremo Tribunal. Si o intuito do legislador constituinte foi distribuir estas duas competencias entre os dous ramos do Congresso Nacional, por isso mesmo que só á Camara foi dada a faculdade de decidir sobre a accusação e ao Senado a de decidir sobre o julgamento, é claro que, só por simples descuido, escapou á redacção do art. 29, em que estão declarados os nomes do Presidente da Republica e Ministros de Estado, a inclusão dos Ministros do Supremo Tribunal.

Não ha outro motivo que justifique a excepção do principio adoptado quanto aos membros deste tribunal. Pois, si

o Presidente da Republica e os Ministros de Estado são accusados perante a Camara e julgados perante o Senado, porque razão os membros do Supremo Tribunal, sujeitos como elles ao mesmo fóro que lhes deu a Constituição, não devem também ser accusados pela Camara e julgados pelo Senado? Poder-se-ha dizer, como ha pouco ouvi do autor do projecto; que a razão está justamente no facto da exclusão delles do art. 29, que só se refere aos outros funcionarios, e que, então, é o caso da velha maxima — *expressio unius exclusio alterius*.

Esta maxima, Sr. Presidente, que Lord Bacon explica de modo conciso dizendo que assim como a excepção augmenta a força de uma lei, nos casos que não são exceptuados, do mesmo modo a enumeração a diminue naquelles que não são enumerados, não póde ser invocada na hypothese vertente, por servir de argumento a ambas as partes.

Porquanto, si á Camara não deve ser dada a competencia da accusação contra os Ministros do Supremo Tribunal, simplesmente porque do proceito constitucional que a creou, não consta a inclusão dos mesmos Ministros e só a do Presidente e seus secretarios, com maioria de razão não se lh'a deverá attribuir ao Senado, porque a este foi dada exclusivamente a competencia para o julgamento de uns e outros.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Não apoiado! Darei a razão por que.

O SR. MENDES DE ALMEIDA — Isto não está no capitulo 1º.

O SR. CUNHA PEDROSA — Perdão, venho provando que no capitulo 1º se deve incluir também a accusação, por uma questão de ordem do processo.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Está no capitulo 3º. Não podemos alterar este artigo, que é cópia da Constituição.

O SR. CUNHA PEDROSA — Mas, eu estou mostrando que devíamos collocar também a declaração de caber á Camara e não ao Senado neste capitulo o processo dos membros do Supremo Tribunal.

O SR. MENDES DE ALMEIDA — Não possível. Deixe para outro artigo, mas não nesse.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Póde ser incluído no capitulo 3º; quando trata da formação da culpa.

O SR. CUNHA PEDROSA — Estamos estabelecendo a fórma do processo. A minha opinião é essa: que pela Constituição a formação da culpa, a declaração de procedencia ou improcedencia da accusação cabe á Camara e não ao Senado. Cabe, pois, a inclusão no art. 1º; podendo-se dizer — em vez de «nos termos dos arts. 33 e 57» — «nos termos dos arts. 33, 53 e 57» — porque o art. 53 é o que trata da formação da culpa.

Força, entretanto, é estabelecer a competencia na lei que vamos votar.

Não resta duvida que estamos deante de um caso omisso; fosse por este ou por aquelle motivo, houvesse ou não equívoco da parte dos redactores da Constituição, o que é certo é que ella não estatuiu expressamente á qual das ditas Casas do Congresso compete a formação da culpa dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Em tal emergencia, pergunto eu ao nobre autor do projecto e ao Senado: qual deve ser o criterio com que havemos de agir, como deverá proceder o legislador na solução de questão tão importante? Passarei a expôr o meu modo de ver com a maior sinceridade.

Sr. Presidente, é principio acceito entre os publicistas que, em casos de omissão nas leis e constituições; se recorra; para interpretação dos seus textos; solução de duvidas e melhor accentuação dos principios nellas estabelecidos, á legislação dos povos cultos, principalmente daquelles ao influxo de cujas doutrinas ellas foram decretadas.

Entre nós, Sr. Presidente, os profissionaes, os juristas, já no seio do Parlamento, já na arena forense, na formação das leis ou da jurisprudencia dos tribunaes, não procedem de outro modo; e quotidianamente, nos debates os mais calorosos e brilhantes sobre a intelligencia das leis e dos conceitos constitucionaes, elles estão sempre a manusear a codificação dos povos civilizados.

Sendo assim, me parece acertado e justo que peçamos o auxilio dessas legislações para melhor solução do caso em debate.

Sabemos que foi especialmente nas grandes Republicas, Argentina e Estados Unidos da America do Norte, que os nossos legisladores constituintes foram beber inspirações para a construcção do regimen politico, codificado na carta magna de 24 de fevereiro.

Pois bem, para alli, para aquellas constituições, que serviram de modelo á nossa, é que devemos estender as nossas vistas, pedir ensinamentos, sempre que se tratar de solucionar um caso constitucional obscuro.

Ora, vejamos o que a respeito está adoptado naquellas duas Republicas.

Na Argentina, é o art. 45 da Constituição que regula o caso, assim dispondo: «Só a Camara dos Deputados tem o direito de accusar perante o Senado o Presidente da Republica, o Vice-Presidente e os Ministros do Supremo Tribunal, nos processos de responsabilidade que lhes forem intentados, por delictos no exercicio de suas funções».

E o art. 51 da mesma Constituição dispõe, quanto ao Senado, nesses termos: «Pertence ao Senado julgar em audiencia publica as pessoas accusadas pela Camara».

O Sr. João Luiz Alves — V. Ex. encontrará na Constituição Americana o *impeachment* para todos os casos.

O SR. CUNHA PEDROSA — Chegarei lá.

Sr. Presidente, nos Estados Unidos, da mesma forma, dispõe a Constituição, secção 2ª, art. 5º: «Só a Camara dos Deputados terá o poder de accusar perante o Senado (*power of impeachment*). Na secção 3ª, art. 6º, declara terminantemente: «Sómente o Senado terá o poder de julgar todos os *impeachments*».

O *impeachment*, diz F. R. Daresto, é uma accusação de natureza especial pronunciada por um poder politico (a Camara dos representantes), julgada por outro poder politico (o Senado) e destinada a attingir certos e determinados funcionarios.

Eis como está regulado o caso nas grandes Republicas, cujas constituições quasi que nos serviram de cópia.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Não apoiado.

O SR. CUNHA PEDROSA — De modelo.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Não apoiado. Ahi mesmo não se copiou, fez-se coisa nova.

O SR. CUNHA PEDROSA — Sr. Presidente, lá nem a Camara póde julgar os ministros e os outros funcionarios sujeitos a *impeachment*, nem o Senado póde decretar-lhes a accusação; quer dizer, lá a declaração da procedencia da accusação cabe exclusivamente á Camara, ou se trate do Presidente, dos ministros de Estado ou dos membros do Supremo Tribunal.

Ficaram assim discriminadas perfeitamente as duas competencias; de modo que só a Camara póde receber e aceitar a denuncia e decretar procedencia ou não procedencia da accusação; e só o Senado terá o poder de julgar; e isto em todos os casos e em relação a funcionarios submettidos a *impeachment*.

Nestas condições, Sr. Presidente, desde que vamos crear na lei que discutimos a competencia da autoridade que deverá processar os Ministros do Supremo Tribunal, quer me parecer que andaremos mais acertados dando essa competencia á Camara dos Deputados.

Pelo menos não será desvirtuado, nesta parte, o regimen adoptado nos povos americanos de que fallei, regimen que, e sabido, em grande parte foi transplantado para o nosso paiz. Não correrá, em caso contrario, a lei que fizermos, o risco de ser, de futuro, incriminada de inconstitucional; pois é evidente do espirito que presidiu o legislador constituinte, que ficou estabelecida na Constituição a dupla competencia, com inteira delimitação de attribuições, entre os dous poderes politicos em que se divide o Congresso Nacional.

A propósito, Sr. Presidente, poderei lembrar ao Senado um caso de interpretação occorrido nos Estados Unidos, que muito aproveitará na illustração deste debate.

James Bryce, um dos mais notaveis constitucionalistas daquelle paiz, nos informa que a Constituição Americana não diz expressamente si os juizes do districto e do circunlo de-

vem ser nomeados pelo Presidente e pelo Senado, como acontece com os membros do Supremo Tribunal, mas presume-se que tal fôra a sua intenção e, por isso, assim são feitas essas nomeações.

Mas, porque, Sr. Presidente, se presumiu ser aquella a intenção do legislador constitucional? Certamente porque, tratando-se de nomeação de juizes federaes, já tinha ficado firmada na Constituição a competencia do Presidente do Senado para as nomeações dos membros do Supremo Tribunal, que tambem são juizes federaes.

E' a nossa hypothese: presume-se que a intenção do nosso legislador foi dar á Camara a competencia para a accusação dos Ministros do Supremo Tribunal, porque, em caso semelhante de fôro especial, lhe foi dada essa competencia para a accusação do Presidente da Republica e seus Ministros; e, ainda mais, porque, dentro da nossa Constituição, só a Camara ficou reservado o poder de decretar a procedencia da accusação desses funcionarios privilegiados.

Mas, Sr. Presidente, si me faltasse ainda algum elemento de prova para corroborar a minha humilde opinião, no caso que discuto, me seria sufficiente voltar novamente á nossa Constituição, para firmar mais ainda minha argumentação no disposto em seu art. 33, § 2º.

Referindo-se á competencia do Senado diz expressamente esse parographo:

«Não proferirá sentença condemnatoria sinão por dous terços dos membros presentes.»

Ahi está nesse dispositivo mais uma vez confirmada a intelligencia do preceito constitucional; isto é; de que ao Senado só pertence julgar e não pronunciar. E' exclusivamente a sentença de condemnação ou de absolvição, aliás a sentença do julgamento, que lhe compete proferir no processo contra os Ministros do Supremo ou os demais funcionarios.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Não apoiado.

O SR. CUNHA PEDROSA — E' o que está expresso na disposição que acabo de analysar.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Não apoiado.

O SR. CUNHA PEDROSA — V. Ex. explicará depois, como melhor entender; permittindo que eu continue na minha argumentação.

Si esta disposição não trata da decisão sobre a procedencia da accusação, claro está que á outra autoridade deixou reservado o poder de decretar a pronuncia.

Esta autoridade, Sr. Presidente; é aqui, como nos Estados Unidos e na Republica Argentina; a Camara dos Deputados. As funcções judicarias do Senado, repilo com J. Bryce; consistem em reunir-se elle; como tribunal de justiça, para julgar os *impeachments* que lhe forem submettidos pela Camara dos Deputados. Assim é nos Estados Unidos;

assim é na Argentina; assim deve ser também no Brazil. E' como penso.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — E' o que se devia dar por uma reforma da Constituição.

O SR. CUNHA PEDROSA — Pela interpretação da Constituição, combinando umas disposições com as outras; e esclarecida pelo que se faz nos paizes que inspiraram a nossa Constituinte.

Vou concluir; Sr. Presidente; apresentando ao Senado uma emenda declarando que os Ministros do Supremo Tribunal serão accusados pela Camara dos Deputados e julgados pelo Senado. Essa emenda em nada altera a fórma do processo estabelecido no art. 4º do projecto. Tem-se apenas que substituir em certos artigos as expressões — Senado e Senadores — por Camara dos Deputados e Deputados.

Eis, Sr. Presidente; as considerações que tinha a fazer sobre o capitulo 1º do projecto.

Não tenho a velocidade de pretender ter elucidado a materia...

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Discutiu brilhantemente.

O SR. CUNHA PEDROSA — (Agradecido a V. Ex.) ... e muito menos de fazer a minha argumentação victoriosa, quer no seio da Commissão a que tenho honra de pertencer, quer do Senado.

Quiz simplesmente justificar o meu modo de pensar, o que fiz, com toda boa fé e sinceridade; sem preocupações outras que não a satisfação do cumprimento do dever, dando minha franca collaboração...

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Brilhante.

O SR. CUNHA PEDROSA — ...a uma das leis mais importantes que terão de ser votadas pelo Congresso Nacional.

Tenho dito. *(Muito bem; muito bem. O orador é felicitado por varios Srs. Senadores.)*

Vem á Mesa, é lida, apoiada e posta conjunctamente em discussão com o projecto a seguinte

EMENDA

Ao art. 1º:

Os ministros do Supremo Tribunal Federal serão accusados pela Camara dos Deputados e julgados pelo Senado, na fórma prescripta por esta lei.

S. R. S. S., em 25 de novembro de 1913. — *Cunha Pedrosa.*

O SR. Mendes de Almeida — São poucas palavras, Sr. Presidente; a Commissão de Constituição e Diplomacia entendeu que o capitulo primeiro era perfeitamente dispensavel para

a approvação do projecto de lei que se discute, porque não fazia mais nos seus dous artigos do que transcrever as disposições constitucionaes a que se refere.

Ora, se isto pudesse ser objecto de debate e de votação, claro é que se violaria a Constituição Federal, approvando ou rejeitando esses dous artigos que são expressos na referida Constituição.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Ainda V. Ex. não tem razão.

O SR. MENDES DE ALMEIDA — Foi por esta razão que a Comissão entendeu que o projecto devia começar pelo art. 3º, com redacção indicada e que diz que para a execução dos arts. 33 e 57 da Constituição Federal são definidos os crimes de responsabilidade dos ministros do Supremo Tribunal Federal, para o respectivo processo e julgamento que compete ao Senado.

Realmente seria positivo o embaraço em que se encontraria o Sr. Presidente de submeter a discussão e votação do Senado as duas disposições constitucionaes. O Senado não as podia rejeitar, e o Sr. Presidente não as podia submeter a debate.

Não entro na questão levantada pelo nobre Senador pela Parahyba, porque esta vae ser devidamente apreciada nos outros artigos do projecto. A emenda da Comissão de Constituição e Diplomacia trata apenas da inconveniencia e inutilidade de serem transcriptas em leis ordinarias disposições constitucionaes.

Não vejo por que razão quer o autor do projecto de lei essa cópia de disposições da Constituição, e que ninguém pensou em reformar.

Si até agora em algumas das leis e disposições como essas foram incluídas como meras transcripções, convem desde já que se observem as fórmulas regulares de evitar, nos projectos de leis, transcripções litteraes da Constituição. Basta que os projectos cite os artigos em que se nielue a doutrina constitucional. Essa deve manter-se sem que absolutamente possa soffrer debate porque o contrario importaria em reforma da Constituição. Ora, desde que não se pensou na reforma constitucional, porque augmentar o texto da lei com estas disposições? Basta que o projecto comece pelo art. 3º com a propria redacção que lhe dá a commissão e com a qual, estou certo, está de accôrdo o nobre autor do mesmo projecto.

Não ha um argumento de valor para que continue tal pratica.

Si é preciso isso fazer para que se poupe trabalho ao leitor de consultar a Constituição, não julgo que isto seja motivo para a manutenção dessas mesmas disposições na lei nova.

Por isso a commissão propoz a emenda suppressiva, para que o projecto começasse referindo-se aos dous artigos constitucionaes, mas desde logo entrasse em materia independente dessa transcripção.

Quanto á formação da culpa teremos occasião de ver opportunamente si convem adoptar a formula do nobre Senador pela Parahyba ou si convem que nenhum dos artigos do projecto se refira absolutamente a essa attribuição que S. Ex. quer conferir á Camara dos Deputados, a qual não foi pela Constituição referida nem no capitulo «Poder Legislativo» nem na relação das respectivas competencias, nem em qualquer outra parte da Constituição.

Nas disposições referentes ao processo poderá agora o Congresso estabelecer si se deve manter integralmente ao Senado encarregado do julgamento, a attribuição de formar a culpa, ou entregar esse preliminar á competencia da Camara dos Deputados.

Tenho demonstrado simplesmente o motivo pelo qual a comissão parece que não era licito augmentar a lei com a transcrição dos principios constitucionaes, submettendo ao Senado a approvação ou rejeição desses mesmos principios, tal como agora se vae dar, com o art. 1°. Póde o Senado rejeitar essa doutrina constitucional? O simples absurdo da resposta demonstrará que a comissão tinha razão apresentando a sua emenda suppressiva.

O Senado, porém, decidirá como melhor lhe parecer. A comissão é que não poderá deixar de lembrar ao Senado o que lhe parecer de simples technica legislativa. (*Muito bem.*)

O Sr. João Luiz Alves pronunciou um discurso que será publicado depois.

Suspensa a discussão afim de ser ouvida a Comissão sobre a emenda apresentada.

Entra em discussão o capitulo II.

Vem a mesa é lida, apoiada, é posta conjunctamente em discussão com o projecto a seguinte

EMENDA

Ao art. 4°:

Supprima-se a palavra «negligencia».

Sala das sessões, 25 de novembro de 1913. — *João Luiz Alves.*

Suspensa a discussão afim de ser ouvida a Comissão sobre a emenda apresentada.

Entra em discussão o capitulo III.

O Sr. Cunha Pedrosa — Pedi a palavra, Sr. Presidente, apenas para enviar á mesa varias emendas a este capitulo, que justificarei na terceira discussão.

Vem a mesa, são lidas, apoiadas e postas conjunctamente em discussão com o projecto as seguintes

EMENDAS

Ao art. 19:

Si a Camara entender que não procede a accusação, serão os papeis archivados, dando-se disto conhecimentos ao

Senado e ao Supremo Tribunal Federal. Si resolver que procede, a Mesa dará immediato conhecimento ao Senado, á cuja Mesa enviará todos os papeis afim de providenciar sobre o respectivo julgamento, communicando tambem ao Supremo Tribunal, accusado, ao denunciante e ao Presidente da Republica.

S. R. S. S., 25 de novembro de 1913.—*Cunha Pedrosa.*

Ao art. 21, n. 2:

Em vez de accusação criminal, diga-se: «julgamento».

Sala das sessões, 25 de novembro de 1913. — *Cunha Pedrosa.*

Ao art. 26:

Ao final do artigo accrescente-se: «Neste caso o julgamento continuará, assumindo a posição de accusador o Relator da Comissão Especial».

S. R. S. S., 25 de novembro de 1913.—*Cunha Pedrosa.*

Ao art. 27:

Addite-se o n. 4, dizendo: «O que tiver sido accusador».

Sala das sessões, 25 de novembro de 1913. — *Cunha Pedrosa.*

Ao art. 29:

Ao final do artigo accrescente-se: «Si seus depoimentos forem requeridos por qualquer das partes ou algum Senador».

Sala das sessões, 25 de novembro de 1913. — *Cunha Pedrosa.*

Ao art. 32:

Substitua-se pelo seguinte: «Encerrada a discussão, o Presidente submeterá o caso a julgamento».

Sala das sessões, 25 de novembro de 1913. — *Cunha Pedrosa.*

Ao art. 33:

Substituam-se as palavras «desde»... até o final do artigo, pelas seguintes: «Devo ser condemnado pelo crime que lhe é attribuido ? Si a resposta fôr affirmativa, ser-lhe-ha applicada a pena de perda do cargo, ou de perda do cargo com

incapacidade de exercer outro, conforme o artigo do Código em que estiver incurso.».

Sala das sessões, 25 de novembro de 1913. — *Cunha Pedrosa*.

Suspensa a discussão afim de ser ouvida a Comissão sobre as emendas apresentadas.

Entra em discussão o capítulo IV que se encerra, sem debate.

O Sr. Presidente — Não ha mais numero no recinto. Vou mandar proceder á chamada.

Procedendo-se á chamada, verifica-se a ausencia dos Srs. Gabriel Salgado, Telfé, Lauro Sodré, Arthur Lemos, Indio do Brazil, Francisco Sá, Sigismundo Gonçalves, Gonçalves Ferreira, Raymundo de Miranda, Oliveira Valladão, Guilherme Campos, Muniz Freire, Francisco Portella, Gonzaga Jayme, José Murtinho, Alencar Guimarães, Hercilio Luz e Victorino Monteiro (18).

O Sr. Presidente — Responderam á chamada apenas 20 Srs. Senadores. Não ha numero. Fica adiada a votação do capítulo IV.

O Sr. Presidente — Nada mais havendo a tratar, vou levantar a sessão.

Designo para ordem do dia da seguinte:

Discussão unica da indicação n. 4, de 1913, propondo diversas alterações no Regimento, art. 126 e respectivos numeros (*offerecida pelo Sr. Tavares de Lyra e com parecer favoravel da Comissão de Policia*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 40, de 1913, fixando as forças de terra para o exercicio de 1914 (*com parecer favoravel da Comissão de Marinha e Guerra*);

Continuação da 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 174, de 1912, regulando a concessão da aposentadoria aos funcionarios publicos civis da União e dando outras providencias (*com parecer da Comissão de Finanças favoravel a umas e contrario a outras das emendas apresentadas em 2ª discussão*);

Discussão unica do parecer da Comissão de Finanças n. 232, de 1913, opinando pelo indeferimento do requerimento em que D. Julita Cunha do Nascimento e Luiz Gonzaga do Nascimento, viuva e filho do contra-almirante José Maria do Nascimento, pedem relevamento de prescripção para o fim de receberem as quotas a que tinha direito aquelle official.

Levanta-se a sessão ás 3 horas e 40 minutos.

164ª SESSÃO, EM 26 DE NOVEMBRO DE 1913

PRESIDENCIA DOS SRS. PINHEIRO MACHADO, VICE-PRESIDENTE;
E FERREIRA CHAVES, 1º SECRETARIO

A' 1 hora da tarde, presente numero legal, abre-se a sessão, a que concorrem os Srs. Pinheiro Machado, Ferreira Chaves, Araujo Góes, Pedro Borges, Metello, Gabriel Salgado, Indio do Brazil, Lauro Sodré, Urbano Santos, Mendes de Almeida, Ribeiro Gonçalves, Pires Ferreira, Francisco Sá, Tavares de Lyra, Antonio de Souza, Cunha Pedrosa, Walfredo Leal, Sigismundo Gonçalves, Gonçalves Ferreira, Raymundo de Miranda, Guilherme Campos, Bernardino Monteiro, João Luiz Alves, Sá Freire, Alcindo Guanabara, Bueno de Paiva, Bernardo Monteiro, Feliciano Penna, Francisco Glycerio, Leopoldo de Bulhões, Gonzaga Jayme, José Murtinho, Xavier da Silva, Alencar Guimarães, Felipe Schmidt, Hercilio Luz e Victorino Monteiro (37).

Deixam de comparecer com causa justificada os Srs. Silverio Nery, Tefé, Arthur Lemos, José Euzebio, Gervasio Passos, Thomaz Accioly, Epitacio Pessoa, Ribeiro de Brito, Gomes Ribeiro, Oliveira Valladão, José Marcellino, Ruy Barbosa, Luiz Vianna, Moniz Freire, Lourenço Baptista, Francisco Portella, Nilo Peganha, Augusto de Vasconcellos, Alfredo Ellis, Adolpho Gordo, Braz Abrantes, A. Azeredo, Generoso Marques e Abdon Baptista (24).

E' lida, posta em discussão e sem debate approvada a da sessão anterior.

O Sr. 1º Secretario dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Officio:

Do Sr. João Ferreira Tavares Lessa, Vice-Presidente do Senado de Alagoas, remetendo, com informações, os documentos referentes ao acto do Governador do Estado, recusando-se a accellar a communicacão do mesmo Senado relativamente á installação da 1ª sessão da 12ª legislatura. — A' Commissão de Constituição e Diplomacia.

O Sr. 2º Secretario declara que não ha pareceres.

ORDEM DO DIA

ALTERAÇÕES NO REGIMENTO INTERNO

-Discussão unica da indicacão n. 4, de 1913, propondo diversas alteraçoes no Regimento (art 126 e respectivos numeros).

Approvada.

FIXAÇÃO DAS FORÇAS DE TERRA PARA 1914

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 40, de 1913, fixando as forças de terra para o exercício de 1914.

Approvada.

APOSENTADORIA AOS FUNCIONARIOS PUBLICOS CIVIS DA UNIÃO

Continuação da 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 174, de 1912, regulando a concessão da aposentadoria aos funcionarios publicos civis da União e dando outras providencias.

O Sr. Presidente — Está em discussão o art. 2º.

O Sr. Pires Ferreira diz que esperava que o illustre Relator do parecer da Comissão não se limitasse a dar o seu parecer por escripto, contrario ás suas emendas e que viesse discutil-as, mostrando a sem razão do seu modo de proceder a respeito do assumpto que se discute.

Isso, entretanto, não se deu. Na sua emenda ao art. 2º, n. 3 diz:

«Depois das palavras — respectivos quadros — acrescente-se: creados pelo Congresso Nacional.»

A Comissão reconheceu que era razoavel, mas, em vez de aceitar-a, veiu com explicações, que mais claras tornam ainda o pensamento da referida emenda, isto é, que não pôde haver «diarista» fóra dos quadros creados pelo Congresso Nacional ou pelo Poder Executivo.

O parecer é bastante claro e dá razão á emenda, devendo se concluir simplesmente pela sua acceitação. S. Ex., porém, achou melhor discutil-a, tornando-a mais clara, para que na execução da lei não houvesse interpretação erronea.

Quanto á segunda emenda ao art. 2º, que manda contar tempo aos cidadãos que exercerem commissões scientificas, não se dá por convencido com o que disse a Comissão nas breves palavras com que justifica a sua não acceitação.

A pratica ha de mostrar á Comissão de Finanças os inconvenientes que vae trazer a approvação deste artigo, tal qual está, porque não vê razão para se aproveitar os serviços deste ou daquelle cidadão, lento em commissão especial, levando-se em conta este tempo para sua aposentadoria, quando se nega o mesmo direito a outros funcionarios da Nação igualmente dignos.

Na 3ª discussão repetirá sua emenda, e trará argumentos decisivos para fazer ver ao Congresso a série de injustiças que se estão commettendo em relação ao corpo diplomatico e consular, com a acquiescencia da Comissão de Finanças da Casa. Aguarda, pois, a 3ª discussão.

O Sr. Tavares de Lyra — Sr. Presidente, não são absolutamente procedentes as considerações que acaba de fazer meu illustre amigo, o honrado Senador pelo Piauí.

O art. 2º da proposição diz: «São contados para a aposentadoria os serviços que o funcionario houver, em qualquer tempo, prestado.»

«3.º Em quaesquer repartições federaes como diarista, auxiliar de escripta, conferente, praticante extraordinario, escripturario provisorio, aprendiz, addido e operario.»

A Commissão de Finanças, attendendo a que dar o seu assentimento a esse dispositivo era consagrar em algumas partes irregularidades de ordem administrativa, porque a verdade é que, pelas leis em vigor não ha autorização para que o Governo nomeie escripturarios provisorios, praticantes extraordinarios, aprendizes, etc., e a autorização dada a esse dispositivo importaria em homologar irregularidades que sabemos que existem, mas, que não devemos dar o nosso assentimento, entendeu, por isso, que convinha modificar a redacção do dispositivo, e, então, offereceu á consideração do Senado a emenda que tem no avulso distribuido o n. 2 e que estará assim redigida:

«O tempo de serviço...»

O honrado Senador pelo Piauí julgou que ainda não era bem preciso o pensamento da Commissão tal qual estava expresso na redacção da emenda, e então apresentou uma outra ao substitutivo da Commissão, accrescentando no final: — creados pelo Congresso Nacional. Quer dizer que, dada a redacção como S. Ex. propõe, o dispositivo ficaria nestes termos: «Em quaesquer repartições de serviços federaes como diaristas e nas officinas e arsenaes da União, como operarios, desde que, em umas e outras pertençam ao respectivo quadro creado pelo Congresso Nacional.»

V. Ex. sabe e o Senado não desconhece que a maioria de nossos serviços, ou poderia apontar os dos Ministerios da Viação e da Agricultura, com especialidade, são todos creados em virtude do regulamento expedido de accôrdo com a autorização dada ao Governo na cauda dos orçamentos.

O que a Commissão quiz accentuar foi que, desde que o serviço fosse prestado como diarista ou operario, mas que esse empregado não estivesse comprehendido no quadro da respectiva repartição, esse tempo não lhe seria contado, porque fóra do quadro elle seria considerado empregado extraordinario, extranumerario, excedente ou outra cousa que o valha, que tantas são as denominações que se dão para fraudar os dispositivos expressos de lei.

Accetta a emenda do honrado Senador, ficaria reduzida a contagem do tempo apenas áquelles funcionarios que pertencessem aos serviços que tivessem sido creados por lei especial do Congresso e não por aquelles que tivessem sido creados

em virtude de regulamento expedido de accôrdo com a autorização legislativa.

O pensamento da Comissão ficou bem claro, no seu parecer. O que ella quer é que se não conte tempo a funcionario algum que não tenha vencimentos constantes da tabella de lei organamentaria.

O SR. PIRES FERREIRA — Está de accôrdo com a minha emenda.

O SR. TAVARES DE LYRA — Foi este o pensamento da Comissão. É possível que a sua redacção não seja perfeita; entretanto, a que foi dada pelo honrado Senador pelo Piahy não a melhora.

O SR. PIRES FERREIRA — Está mais perfeita.

O SR. TAVARES DE LYRA — Podemos por conseguinte approvar a emenda tal qual foi redigida pela Comissão, e esta procurará, em 3ª discussão, redigir melhor o dispositivo deixando bem claro o seu pensamento.

Éra o que tinha a dizer.

O Sr. Pires Ferreira chama a attenção do Senado, para a exposição do nobre Relator, e seus collegas que digam em sua consciencia si a sua emenda tem ou não razão de ser.

Não só pelo parecer escripto como pelo verbal que acaba de dar o illustre Relator, vê o Senado que elle tem razão.

Que importa que o Executivo organize quadros, quando esses quadros são autorizados pelo Congresso Nacional? Que importa que o Congresso abra mão da sua prerogativa dando ao Poder Executivo autorização para regulamentar esses quadros, como fez com os Correios, com a Estrada de Ferro, creando esta anomalia que hoje querem fazer correr por conta das labellas de officiaes?

O nobre Relator não tem razão, portanto, e espera vêr S.Ex., em nome da Comissão, em 3ª discussão, mais claramente se manifestar de accôrdo com o que quer o orador, que é o grito de alarma contra os esbanjamentos nas repartições, para as quaes se nomeam empregados extraordinarios, como diaristas e outros com vencimentos maiores do que os dos empregados do quadro e de categorias superiores.

O Sr. Presidente—Está encerrada a discussão. Vae se proceder á votação do art. 2º, tendo preferencia para votação a emenda substitutiva da Comissão, salva a apresentada pelo Sr. Pires Ferreira.

São approvadas as seguintes

EMENDAS

Art. 2º, n. 3 — Substitua-se pelo seguinte:

«em quaesquer repartições ou serviços federaes, como diarista, e nas officinas ou arsenaes da União, como operario,

desde que em um e outro caso pertençam aos respectivos quadros.»

Ao art. 2º, paragrapho unico — Supprima-se.

E' annunciada a votação das seguintes

EMENDAS

Ao art. 2º, n. 3 — depois das palavras — respectivos quadros — acrescente-se: creados pelo Congresso Nacional.

Em vez de supprimir o paragrapho unico do art. 2º, redija-se assim esse paragrapho:

«O tempo de serviço em commissão scientifica será sempre contado para os effeitos da aposentadoria ou jubilação.»

O Sr. Pires Ferreira (*pela ordem*) — Sr. Presidente, o nobre Relator se comprometteu perante o Senado a trazer novas considerações a respeito da emenda, tornando bem claro o pensamento de que a lei não attingirá os funcionarios que não forem dos quadros legaes. Assim, peço a retirada da emenda.

Consultado, o Senado concede a retirada da emenda.

E' annunciada a votação da seguinte

EMENDA

«Ao art. 2º, n. 4 — Os serviços prestados ás antigas provincias e aos Estados, antes da respectiva organização, serão contados integralmente e os posteriores na proporção de um terço dos prestados á União.»

O Sr. Tavares de Lyra (*pela ordem*) — Sr. Presidente, nos termos do art. 127, do Regimento, penso que esta emenda não podia ser acceita pela Mesa.

Consta este dispositivo de uma proposição especial da Camara, destacada deste projecto, e o art. 127 do Regimento impede que assumptos constantes de proposições especiaes, destacados por uma das Casas do Congresso, possam constituir emendas a proposições das quaes já foram destacadas.

O Sr. Presidente — V. Ex. tem razão; a Mesa deixa de submeter a emenda á votação.

Está em discussão o art. 5º.

O Sr. Pires Ferreira (*) — Sr. Presidente, em relação á emenda apresentada, a Comissão diz apenas o seguinte:

«A maioria da Comissão, contra os votos do Relator e do Sr. Senador João Luiz Alves, propoz a supressão do art. V, obedecendo ao pensamento de evitar, tanto quanto possivel, dispositivos especiaes para

(*) Este discurso não foi revisto pelo orador.

esta ou aquella classe de funcionarios. Mantém, por isso, seu modo de ver, opinando pela rejeição da emenda.»

Sr. Presidente, digo, e digo com sinceridade: os pareceres verbaes ou escriptos do nobre Relator me merecem tanta consideração que eu pasmo deante deste, em se tratando de assumpto de tanta relevancia, pois, se refere aos membros do Supremo Tribunal Federal da Republica.

S. Ex. foi laconico; não entrou no merito da emenda na sua conveniencia, não a analysou bem para informar ao Congresso a posição dos ministros do Supremo Tribunal Federal, perante a lei que se quer votar.

O Sr. TAVARES DE LYRA — Leia V. Ex. o que consta da pagina 25 do parecer. V. Ex. está me fazendo uma censura sem razão, pois bem sabe que eu estudei longamente esta materia.

O Sr. PIRES FERREIRA — Sr. Presidente, diz o nobre Senador que estudou longamente a materia. Eu tambem li demoradamente o que S. Ex. escreveu a proposito dos ministros do Supremo Tribunal Federal em relação á lei de aposentadorias existente e essa outra que se quer levar por deante, approval-a, custe o que custar. E é por isso mesmo que eu não posso deixar de me oppôr ao que quer a Comissão de Finanças, no afan em que está de transformar esse projecto em lei, sem considerar que não se póde legislar uniformemente para todas as classes, quando entre essas ha differenças profundas.

V. Ex. já viu, neste paiz, procurar-se entre a juventude, entre as grandes intelligencias, que se manifestam logo aos 20 e 21 annos de idade, alguem para occupar o cargo de ministro do Supremo Tribunal Federal?

Já alguma vez foi escolhido alguem com essa idade para occupar aquelle cargo? Não.

Sempre se procurou entre os velhos, aquelles que são, de accôrdo com os termos da Constituição, homens de notavel saber juridico e de reconhecida austeridade.

E' bem de ver que de um homem, nomeado para o serviço publico, em idade avançada, não se póde exigir o mesmo tempo de serviço para a aposentadoria, que se exige daquelles que entram para o serviço com 20 annos de idade, salvo as odiosas exceções do filhotismo e da politicagem.

Um ministro do Supremo Tribunal Federal, depois de 15 annos de exercicio dessa função, para a qual não póde ter entrado com menos de 45 annos...

O Sr. TAVARES DE LYRA — Póde. Com 35 annos, pela Constituição.

O Sr. PIRES FERREIRA — Mas não tem entrado e nós não vamos legislar só para o futuro...

O SR. TAVARES DE LYRA — Os Srs. Epitacio e Alberto Torres entraram com menos de 45 annos de idade.

O SR. FRANCISCO GLYCERIO — O Sr. Guimarães Natal, tambem.

O SR. PIRES FERREIRA — Não parecem, porque os Srs. Guimarães Natal e Alberto Torres estão muito mais encanecidos do que o meu illustre amigo Senador por S. Paulo, que me aparteia.

Mas, pergunto eu: si se exigir de um ministro do Supremo Tribunal 42 annos de serviço nessa funcção, para que possa ser aposentado:...

O SR. JOSÉ MURTINHO dá um aparte.

O SR. PIRES FERREIRA — Supponha que não tem exercido funcção publica alguma, apenas um advogado notavel, um homem que tenha passado por estas cadeiras e que nunca foi juiz, como acontece com o Sr. Coelho e Campos, cuja ausencia todos deploramos... Póde-se exigir do Sr. Coelho e Campos, com perto de 68 annos, mais de 42 annos de serviço para ser aposentado? Isto quer dizer que, durante oito, nove ou 10 annos, S. Ex. já não poderá mais resolver todos os assumptos, porque o tempo, que tudo gasta, que até gasta a platina, esse metal rijo, gasta tambem o nosso esforço e a nossa intelligencia. E, assim, o tribunal ficará reduzido ao que ficou ao tempo do Imperio, em que se chegou a dizer «voto com o relator» e a perguntar depois do que é que se tratava. Não cito nomes, mas todo o mundo conhece estes factos.

Que se póde, então, esperar na Republica? Que fique o Tribunal constituido de homens que, pela idade avançada, não podem mais trabalhar, mas que tem direito de viver á custa dos cofres publicos, porque foi no serviço publico que gastaram a existencia nesse mesmo serviço... E' de admirar que se exija tanto do Supremo Tribunal, quando alli leem assento homens que nunca foram magistrados e que não exerceram nenhum cargo publico e, mesmo daquelles que o tenham exercido, exija-se que trabalhem mais 20 annos, para attingir o tempo para a aposentadoria.

Mas, não é de admirar que ella faça isto, quando ella exige ao civil 42 annos e meio de serviços, ella se torna imperativa, para confirmar a lei militar, que exige dos militares 50 annos de serviços, para poderem sahir das fileiras com todos os vencimentos. Somos excluidos, nós os militares, dos beneficios desta lei, que reduz o tempo a 42 annos e meio, deixando-nos com 50 annos, para podermos ter os nossos vencimentos.

O SR. TAVARES DE LYRA — V. Ex. está argumentando no ar. Esta lei não augmenta o tempo para a reforma com todos os vencimentos aos militares. Não é exacto isso.

O SR. PIRES FERREIRA — Vamos cortar em linha recta; vamos dizer á Nação com franqueza o que se passa.

O SR. TAVARES DE LYRA — E' o que devemos fazer. V. Ex. está fantasiando uma argumentação, para tornar o caso odioso.

O SR. PIRES FERREIRA — Pergunto eu ao Congresso si nas palavras do nobre Relator...

O SR. TAVARES DE LYRA — Não empreste ao Relator sentimentos que elle não tem. A Commissão se absteve de commentar o dispositivo da Camara. V. Ex. quer dar á Commissão uma responsabilidade que ella não tem; quer salvar os maiores vencimentos na inactividade. E' o que quer.

O SR. PIRES FERREIRA — Não se trata disto.

O SR. TAVARES DE LYRA — E' simplesmente do que se trata.

O SR. PIRES FERREIRA — O que eu quero é se não exijam 50 annos...

O SR. TAVARES DE LYRA — E o que eu quero é que não se *faça fita* á nossa custa.

O SR. PRESIDENTE — Attenção !

O SR. TAVARES DE LYRA — V. Ex. está fantasiando uma argumentação para nos indispôr com uma classe.

O SR. PIRES FERREIRA — Vamos discutir com calma.

O SR. TAVARES DE LYRA — Comprometto-me a provar quando se discutir o art. 13.

O SR. PIRES FERREIRA — O nobre Relator da Commissão, no historico leal e legal que fez...

O SR. TAVARES DE LYRA — Os militares continuam a ter, com 35 annos de serviços, os vencimentos integraes do posto da actividade.

O SR. PIRES FERREIRA — Não me refiro a este ponto.

O SR. TAVARES DE LYRA — Ah ! Já não é a este ?...

O SR. PIRES FERREIRA — Desta maneira já não é possível a discussão.

O SR. PRESIDENTE — Attenção !

O SR. PIRES FERREIRA — Com pulmões, V. Ex. não me vence. Ha de ser com a razão.

O SR. TAVARES DE LYRA — Desejo, apenas, desfazer a impressão que V. Ex. quer produzir.

O SR. PIRES FERREIRA — A impressão está de pé. Não é acto da Commissão; é acto de lei antiga neste paiz.

O SR. TAVARES DE LYRA — E' do tempo de colonia. Póde dizer.

O SR. PIRES FERREIRA — Quero ir para um lado; V. Ex. vae para outro.

Mas, Sr. Presidente, a lei que regula a reforma dos militares exige delles 50 annos de serviço para sahirem com todos os vencimentos das fileiras. Com a reforma que se vae fazer exigem-se dos civis 42 annos e meio. Estas duas leis constituem o objecto da minha comparação. Não fiz injustiça; não quiz fazer fita, porque fitas não costumei fazer desta tribuna.

Não me quiz referir, Sr. Presidente, á reforma dos militares, depois de 35 annos, com mais vencimentos do que na actividade, porque para isto bastava citar o que a lei das leis exige, isto é, que os officiaes sejam reformados mediante inspecção de saúde.

Refiro-me á lei antiga...

O SR. TAVARES DE LYRA — Que esta não altera.

O SR. PIRES FERREIRA — Por não alterar é que eu considero odioso não manter-se para o militar de mar e terra, policia e hombeiro a exigencia de cincoenta annos de serviços, quando, remodelada a tabella dos civis não privilegiados como os da Secretaria da Justiça, da Viação, da Agricultura, e outras, para os quaes se exige esse tempo afim de retirarem da actividade, quando nós militares somos iguaes a elles.

Onde, pois, o odioso que eu quero atirar contra a Comissão de Finanças. Si odioso ha, ella mesma o chamou a si, estabelecendo divergencias entre as classes.

O SR. TAVARES DE LYRA — A Comissão não modificou nessa parte a proposição. Não ha, absolutamente, emenda sua.

O SR. PIRES FERREIRA — Apezar de me achar fatigado hei de me fazer ouvir pelo Senado, certo embora de que elle vae votar como entender, mas as minhas palavras ficarão escriptas e amanhã não se dirá que não houve quem, neste recinto, bradasse contra essas injustiças.

Ia referir-me aos Ministros do Supremo Tribunal e para isso estabelecia o confronto com os militares. O nobre Senador alterou-se logo, sabindo da sua habitual calma.

O SR. TAVARES DE LYRA — Entendi que devia restabelecer a argumentação.

O SR. PIRES FERREIRA — Perdôe-me; V. Ex. não restabeleceu coisa alguma.

O SR. TAVARES DE LYRA — Quando chegarmos ao art. 13 discutiremos melhor a questão.

O SR. PIRES FERREIRA — Sim, senhor. Tratamos aqui dos interesses geraes como os que são abrangidos com esta lei que se discute.

O Senado vai agora saber, desde que se trata desta questão, si é a primeira vez que eu me refiro á reforma dos officiaes do Exército depois da lei da remodelação.

Nessa lei não ha artigo nenhum que autorize a reforma de um official, sem inspecção de saúde, tanto mais quanto, acima della está a Constituição, que exige o caso de invalidez, e a lei da compulsoria para aquelles que attingirem a idade elevada e não possam continuar a servir.

Si passar a proposição tal qual está emendada pela Comissão, em pouco tempo teremos uma infinidade de funcionarios fóra do serviço.

Dentro de tres mezes teremos mais de 200 ou 300 funcionarios fóra do serviço, civis, militares, de mar e terra e de todas as repartições, tal o terror que está causando esta lei. Leva o terror, Sr. Presidente, a todas as classes, porque esta lei não garante os direitos adquiridos e isto nós havemos de ver em 3ª discussão. Por enquanto não desejo mais incommodar o nobre amigo, Relator da Comissão. Quero que S. Ex. fique calmo para confabularmos em particular a respeito e trazermos nova orientação ao Senado, que tem de votar uma lei tão importante como esta, tão importante que eu digo que o Supremo Tribunal Federal não a pôde receber com calma, porque vai obrigar os seus membros a trabalharem além dos 70 annos, quando já não podem mais servir á Pátria, pelo esforço que empregaram até esta idade.

Qual o Senador que poderá negar que esta lei não vai forçar os Ministros do Supremo Tribunal a esse sacrificio?

Vamos corrigir tudo isto com calma e com o criterio do nobre Relator.

O SR. TAVARES DE LYRA — V. Ex. acaba de provar que eu não tenho nenhum.

O SR. PIRES FERREIRA — Perdão, esta susceptibilidade é que não convém. O nobre Senador sabe que, entre os meus muito queridos nesta Casa, S. Ex. não occupa logar inferior e disto deve ter certeza. Como podia, pois, supôr-me capaz de melindral-o? Si a discussão franca é prohibida, vamos fechar a tribuna e ouvir sómente as Comissões, e bater palmas ao que ella disser.

A Comissão está no seu direito de informar ao Senado a este ou áquelle respeito; mas, em relação ao nosso voto, não.

Voto como entendo e nas informações que tenho de dar ao Senado estou sempre de accordo com os interesses nacionaes e com a lei, porque é este o dever que tenho para com a Mesa e para com a maioria que me elegeu para esta ou aquella Comissão.

Isto nos dá direito a uma discussão de certa latitude, sempre seguida da gentileza que nos é habitual, sem o direito de offensa a este ou áquelle companheiro, principalmente quando esse companheiro é o Relator da uma Comissão que em muitos casos tem sido vencido.

Sr. Presidente, sei que a emenda em relação ao Supremo Tribunal Federal cahirá. Quero, porém, levar áquelles nossos compatriotas a certeza do nosso protesto nesta Casa na defesa dos seus direitos, que não são garantidos por essa lei.

Os membros do Supremo Tribunal Federal não podem ser equiparados, com proveito, com as outras classes. É uma organização toda especial, deve-se obedecer a outros moldes quando se tiver de legislar a seu respeito, e o Congresso que já deu aposentadoria aos ministros do Corpo Diplomático com 20 annos, com todos os vencimentos, deverá pensar muito em relação ao art. 5º e a que manda reduzir os representantes da alta magistratura do paiz, aquelle conjunto de homens que constituem o baluarte dos nossos direitos e das nossas liberdades.

Espero do patriotismo do Senado uma providencia a respeito com o que informará em 3ª discussão o nobre Relator da Commissão. (*Muito bem; muito bem.*)

O Sr. TAVARES DE LYRA (*) — Sr. Presidente, peço perdão a V. Ex. e ao Senado do calor com que interrompi o nobre Senador pelo Piauí, quando no correr das considerações que acaba de fazer baseou a sua argumentação em um facto que não é absolutamente verdadeiro.

Em primeiro lugar, a proposição ora em debate não modifica, por proposta da Commissão de Finanças, o dispositivo que veio da Camara dos Deputados a respeito de militares. Consequentemente, si o dispositivo da proposição é odioso e injusto, aos collegas de S. Ex. com assento, naquella Casa do Congresso é que devia caber a discussão em momento opportuno, para provar á Camara que ella andava mal votando a proposição. Isto em primeiro lugar.

Em segundo lugar o dispositivo da proposição não altera a legislação militar. Apenas estabeleceu que a reforma do militar que continuará a ser feita com todas as vantagens que a lei de 1910 lhe dá, e entre essas vantagens está a de se reformar no posto immediato.

O Sr. PIRES FERREIRA dá um aparte.

O Sr. TAVARES DE LYRA — Apenas estabeleceu que, quando pelos calculos feitos os vencimentos subissem a mais do que aquelles que o official tinha, no exercicio effectivo do posto que occupava quando se reformou, os vencimentos deste posto seriam o limite maximo para a percepção da pensão da inactividade. Isto se dá quando os militares tiverem mais de 36 annos de serviço e não 50, como affirmou o honrado Senador pelo Piauí.

Posto de lado este incidente, voltamos ao art. 5º.

O art. 5º diz que os ministros do Supremo Tribunal Federal que tiverem mais de 20 annos de exercicio se aposentam com os vencimentos integraes do cargo.

(*) Este discurso não foi revisto pelo orador.

Quando apresentei á Commissão de Finanças o longo e meditado estudo que fiz sobre a materia, eu me confessei preliminarmente vencido porque entendia e continuo a entender que a aposentadoria dos magistrados federaes deve continuar a ser regulada por leis especiaes e não por essa, e entendo assim, Sr. Presidente, em primeiro lugar, porque, a meu vôr, essa lei deve apenas regular a aposentadoria dos funcionarios administrativos, e em segundo porque, tratando-se de um poder politico, cujas condições de investidura, de independencia e de exercicio para seus membros são diferentes da de todos os demais funcionarios publicos, a sua aposentadoria deve ser regulada por lei especial.

Fui vencido com o nobre Senador pelo Espirito Santo, o Sr. João Luiz Alves. A Commissão, pela sua maioria, entendeu que a lei deve regular a inactividade de todos os funcionarios publicos federaes, e, como consequencia desse seu voto, propoz a suppressão do art. 5º.

Ora, Sr. Presidente, tendo a Commissão proposto a suppressão do art. 5º que dava direito aos magistrados que se aposentarem com vencimentos integraes quando contassem 20 annos de exercicio, não podia, coherentemente, dar o seu assentimento á emenda do honrado Senador pelo Piauihy, que garantia aos magistrados esses mesmos direitos quando contassem 15 annos de exercicio.

Eis a razão do procedimento da honrada Commissão de Finanças, procedimento com o qual, como já declarei, não estive de accôrdo. (*Muito bem; muito bem.*)

O Sr. Pires Ferreira (*) — O Senado ouviu o que disse o honrado Relator, que procurou referir-se ao direito de reforma que assiste aos militares, depois de 35 annos, materia sobre a qual não toquei. Eu apenas fallei no tempo exigido pela legislação militar para que o official de terra e mar possa se reformar com todos os vencimentos, isto é, 50 annos, para comparar com os 42 annos e meio de que cogita o projecto ora em discussão, para que o civil se aposente com todos os vencimentos. Não fallei sobre accesso de postos, porque minha opinião a esse respeito é bastante conhecida.

Desde que se votou a lei de remodelação venho proclamando que ella não está sendo executada de accôrdo com o vencido no Parlamento. Não preciso repetir mais isso, tanto mais quanto é certo que aquelles que se deram ao trabalho de estudal-a detidamente chegará á conclusão de que eu estou advogando a verdade.

Mas, Sr. Presidente, que força tenho eu para obrigar a este ou áquelle a cumprir strictamente a lei?

Não sou palmatoria do mundo e já muito faço eu em occupar a tribuna, para discutir o presente projecto, o que faço na convicção de que alguma cousa de util poderá surgir do debate.

(*) Este discurso não foi revisto pelo orador.

Vê o honrado Relator que não tem razão, quando diz que eu quero fazer fila. Não; o que eu quero é comparar o que se exige para o civil e o que se exige para os militares e para um grupo de civis, no projecto que se discute, pois que, ao mesmo tempo que se exige 42 annos e meio para os civis, se escreve que para os militares continúa a vigorar a lei anterior, isto é, a que estabelece o prazo de 50 annos para que o militar possa ser reformado com todos os vencimentos.

Quiz, Sr. Presidente, deixar bem claro o meu pensamento, para que o nobre Senador e o Senado não supponham que eu me referi á promoção, depois de 35 annos. Este é outro ponto a discutir. O art. 13 deixa margem para isto.

Encerrada a discussão. E' approvada a seguinte

EMENDA

Ao art. 5º — Supprima-se.

O Sr. Pires Ferreira requer a verificação da votação.

(Procedendo-se á verificação, confirma a approvação da emenda da Commissão, tendo apenas votado a favor della nove Srs. Senadores.)

O Sr. Presidente — A emenda foi approvada por 23 votos, contra oito.

Entra em discussão o art. 6º, que se encerra sem debate.

E' approvada a seguinte

EMENDA

Ao art. 6º e paragrapho unico — Substituam-se pelo seguinte:

«Art. No processo de aposentadoria dos funcionarios publicos, observar-se-ha o seguinte :

1º, a invalidez no serviço da Nação, imprescindivel para que ella seja concedida, será provada por inspecção de saude, a que se procederá por duas vezes, com intervallo de tres mezes entre uma e outra, servindo na segunda junta medicos que não tenham feito parte da primeira ;

2º, o Poder Executivo determinará a quem compete nomear essas juntas nos Estados e no Districto Federal, devendo servir perante ellas os procuradores da Republica ou os procuradores fiscaes da Fazenda Nacional, a quem cabe, si necessario, recorrer da pericia medica ;

3º, no caso de haver recurso da pericia medica, é da competencia do Ministro, que terá de referendar o decreto da aposentadoria do funcionario, designar um

ou mais profissionais de sua inteira confiança para proceder a novo exame, que deverá realizar-se dentro do prazo de 60 dias, depois daquelle de que se deu o recurso ;

4°, a inspecção de saude só poderá effectuar-se no lugar da sede da repartição a que pertence o funcionario, na capital do Estado onde ella funciona ou perante a Directoria Geral de Saude Publica, na Capital da Republica ;

5°, durante o intervallo das duas inspecções, assim como na hypothese de ter havido recurso da pericia medica, o funcionario é considerado licenciado, com direito apenas á percepção do respectivo ordenado, até que seja dada solução ao seu pedido de aposentadoria ;

6°, antes de ser decretada a aposentadoria do funcionario, será enviado o processo ao Tribunal de Contas, para proceder á contagem do tempo de servico, de modo que, no decreto, possam ser declarados quaes os vencimentos que o mesmo funcionario terá de perceber na inactividade ;

7°, o Tribunal de Contas é obrigado, sob pena de responsabilidade, a devolver o processo dentro do prazo maximo de 30 dias á Secretaria de Estado que o houver enviado ;

8°, ao funcionario, uma vez assignado o decreto de sua aposentadoria, serão pagos desde logo os vencimentos a que tiver direito, nos termos do mesmo decreto.

E' annunciada a votação de uma sub-emenda do Sr. Pires Ferreira.

O Sr. Tavares de Lyra (*pela ordem*) — Sr. Presidente, tendo a Commissão accedido duas partes da sub-emenda do honrado Senador pelo Piahy, peço a V. Ex. que a submeta á votação, por partes.

O Sr. Presidente — E' o que vou fazer.

E' approvada a seguinte

SUB-EMENDA

Em seguida ás palavras — a quem cabe — do n. 2, accrescente-se: «igual direito é assegurado ao funcionario».

Em lugar de 60 dias, do n. 3, diga-se: 90 dias, no maximo.

Entra em discussão o art. 8°, que se encerra sem debate, sendo approvadas as seguintes

EMENDAS

Ao art. 8° — Substitua-se pelo seguinte:

Art. A accettazione de emprego ou commissão federal, estadual ou municipal, com direito á percepção de vencimen-

tos, por parte do funcionario ou empregado aposentado, importará na perda immediata das vantagens decorrentes da inactividade.

Ao mesmo art. 8º, paragrapho unico — Substitua-se pelo seguinte:

Não se considera commissão o mandato electivo, entendendo-se, porém, que aquelles que os acceitarem, desta lei renunciam as vantagens da aposentadoria ou jubilação: si o mandato fôr de Presidente ou Vice-Presidente da Republica durante o quadriennio; si fôr de Senador ou Deputado Federal, durante as sessões.

Ficam prejudicadas as seguintes

EMENDAS

Ao art. 8º — Substitua-se pelo seguinte:

Art. Os aposentados, reformados ou jubilados que acceitarem emprego ou commissão federal, estadual ou municipal, ou exercerem mandato electivo, não perceberão vencimento relativo á sua aposentadoria, reforma ou jubilação, enquanto estiverem no exercicio de qualquer um desses cargos ou comissões.

Ao art. 8º — Depois das palavras — perda immediata das vantagens da aposentadoria ou jubilação — acrescente-se: — salvo tratando-se de comissões militares, inclusive da Guarda Nacional e que sejam obrigatorias.

Entra em discussão o art 9º, sendo approvada a seguinte

EMENDA

Ao art. 9º — Supprima-se.

Entra em discussão o art. 13.

O Sr. PIRES FERREIRA sustenta as emendas do projecto fazendo grandes considerações.

O Sr. TAVARES DE LYRA — Sr. Presidente, como disse quando discuti o art. V da proposição da Camara, a proposito da emenda suppressiva deste artigo apresentada pela Commissão, eu declarei que ella não propoz nenhuma modificação ao dispositivo relativo a militares. A Commissão entendeu que a reforma dos militares deve continuar a ser regulada, como é, por lei especial, e apenas suggeriu um paragrapho unico a disposição do art. 13, para definir qual era a situação dos officiaes de Policia e do Corpo de Bombeiros desta Capital, que não estavam comprehendidos na disposição geral da lei, que apenas se referia a funcionarios civis, nem tão pouco na excepção do art. 13. Entretanto, Sr. Presidente, embora a Commissão tenha alterado o que veio da Camara dos Deputados, eu

devo ao Senado uma explicação a proposito de apartes que dei ao honrado Senador pelo Piauí, quando S. Ex. affirmava categoricamente do alto da tribuna que approvada a proposição, os militares só gosavam da reforma com todos os vencimentos, depois de 50 annos de serviço.

Não é exacto. O art. 13 diz que ficam excluidos das disposições desta lei os militares, mas que a sua reforma não será com vantagens superiores áquellas que tinham no posto que effectivamente occupavam na occasião da reforma. O dispositivo da lei, mantendo a lei militar para regular a reforma dos militares, estabelece simplesmente o maximo das vantagens para a inactividade.

S. Ex. disse que desde que se dava o soldo aos 25 annos e mais 2 % addicionaes, só no fim de 50 annos teria o militar direito a vencimentos integraes, esquecendo que a parte da lei que se referia á reforma, manteve a lei de 13 de dezembro de 1910, que concedeu o direito de reforma com 35 annos, no posto immediato.

Ora, Sr. Presidente, tomemos um capitão. Um capitão tem 500\$ de soldo e 250\$ de gratificação. Si realmente não tivesse a vantagem que o militar tem aos 35 annos, só aos 50 poderia perceber 750\$, isto é, todos os vencimentos.

Mas esse capitão com 500\$ e mais 2 %, quando attingir aos 35 annos...

O SR. FELIPPE SCHMIDT — Nunca attinge, porque antes cahe na compulsoria. Os segundos tenentes, os tenentes e os capitães nunca attingem.

O SR. TAVARES DE LYRA — Pois bem, argumentemos com um general.

Mas esse capitão ficaria com 750\$990. Era o que teria o capitão que se reformasse contando 35 annos de serviço.

Supponhâmos um general de brigada, que conta 35 annos de serviços. Elle tem na actividade 1:900\$000. Reformando-se com 35 annos de serviço tem o soldo do posto immediato, a saber: 566\$660 e mais 20 % sobre esse soldo, ou 343\$330, o que somma 1:879\$990. Com 36 annos ou mais terá vantagens superiores ás da actividade.

Eu fiz estes calculos apenas para demonstrar que a argumentação do honrado Senador pelo Piauí é falha. A disposição do art. 13 apenas estabelece mantendo a legislação militar, as vantagens maximas do militar quando passa á inactividade, isto é, quando o militar, feito o calculo de accordo com a lei de 1910, tiver de perceber mais na inactividade do que na activa; nesta hypothese, o limite maximo das vantagens ficará restricto aos vencimentos do posto que occupava no momento de se reformar. Fóra disto, a proposição da Camara não altera em uma virgula a legislação militar.

E' o que tinha a dizer. (*Muito bem; muito bem.*)

Encerrada a discussão do art. 13.

O Sr. Presidente — Não havendo mais numero no recinto, vou mandar proceder á chamada.

Procedendo-se á chamada, verifica-se a ausencia dos Srs. Mendes de Almeida, Ribeiro Gonçalves, Francisco Sá, Guilherme Campos, Gonzaga Jayme e Bernardino Monteiro (6).

O Sr. Presidente — Responderam á chamada apenas 31 Srs. Senadores; não ha numero.

Fica adiada a votação do art. 13.

Entra em discussão, que se encerra sem debate, ficando adiada a votação por falta de numero o art. 14.

E' igualmente encerrada sem debate a discussão do seguinte additivo:

Accrescente-se onde convier:

Art. Ficam sujeitos ao regimen desta lei os funcionarios das duas Camaras do Congresso e da Secretaria do Supremo Tribunal Federal, abolida de ora em diante a praxe do preenchimento de vagas em consequencias de dispensas de serviço.

Adiada a votação.

RELEVAMENTO DE PRESCRIÇÃO A FAVOR DE D. JULITA NASCIMENTO

Discussão unica do parecer da Commissão de Finanças n. 232, de 1913, opinando pelo indeferimento do requerimento em que D. Julita Cunha do Nascimento e Luiz Gonzaga do Nascimento, viuva e filho do contra-almirante José Maria do Nascimento pedem relevamento de prescrição para o fim de receberem as quotas a que tinha direito aquelle official.

Adiada a votação.

O Sr. Presidente — Nada mais havendo a tratar, vou levantar a sessão.

Designo para ordem do dia da seguinte:

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 174, de 1912, regulando a concessão da aposentadoria aos funcionarios publicos civis da União e dando outras providencias (*com parecer da Commissão de Finanças favoravel a umas e contrario a outras das emendas apresentadas em 2ª discussão*);

Votação, em discussão unica, do parecer da Commissão de Finanças n. 232, de 1913, opinando pelo indeferimento do requerimento em que D. Julita Cunha do Nascimento e Luiz Gonzaga do Nascimento, viuva e filho do contra-almirante José Maria do Nascimento, pedem relevamento de prescrição para o fim de receberem as quotas a que tinha direito aquelle official;

Continuação da 3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 237, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio das Relações Exteriores, o credito de 500:000\$, sendo: 350:000\$, para aquisição da biblioteca e objectos de artes que pertenceram ao Barão do Rio-Branco e 150:000\$ para occorrer ás despezas com os seus funeraes (*com parecer da Comissão de Finanças contrario á emenda do Sr. Mendes de Almeida e outros*);

Discussão unica do véto do Prefeito, n. 11, de 1913, á resolução do Conselho Municipal que concede a Alípio Leal, ou a empresa que organizar, o direito de construcção, uso e gozo por 25 annos de 25 pequenos mercados nesta Capital (*com parecer favoravel da Comissão de Constituição e Diplomacia*);

Discussão unica do véto do Prefeito, n. 12, de 1913, á resolução do Conselho Municipal que concede a Carlos Alberto Fernandes, ou empresa que organizar, o direito de construcção e exploração por 20 annos de tres pequenos mercados nesta Capital (*com parecer favoravel da Comissão de Constituição e Diplomacia*);

Discussão unica do véto do Prefeito, n. 13, de 1913, á resolução do Conselho Municipal que concede a Arthur Brandão, ou empresa que organizar, o direito de construcção e exploração, durante 25 annos, de um mercado na Praça da Bandeira, nesta Capital (*com parecer favoravel da Comissão de Constituição e Diplomacia*);

Discussão unica do véto do Prefeito, n. 14, de 1913, á resolução do Conselho Municipal que concede a Fernando José da Costa e Almeida o direito de construcção e exploração durante 25 annos de um pequeno mercado nesta Capital (*com parecer favoravel da Comissão de Constituição e Diplomacia*).

Levanta-se a sessão ás 3 horas e 40 minutos.

165ª SESSÃO EM 27 DE NOVENBRO DE 1913

PRESIDENCIA DO SR. PINHEIRO MACHADO, VICE-PRESIDENTE

A' 1 hora da tarde, presente numero legal, abre-se a sessão a que concorrem os Srs. Pinheiro Machado, Ferreira Chaves, Araujo Góes, Pedro Borges, Metello, Gabriel Salgado, Arthur Lemos, Lauro Sodré, José Eusebio, Urbano Santos, Mendes de Almeida, Ribeiro Gonçalves, Tavares de Lyra, Antonio de Souza, Cunha Pedrosa, Walfredo Leal, Sigismundo Gonçalves, Guilherme Campos, Oliveira Valladão, Bernardino Monteiro, Bernarda Monteiro, Feliciano Penna, Francisco Glycerio, Leopoldo de Bulhões, José Murtinho, Generoso Marques, Xavier da Silva, Felipe Schmidt e Victorino Monteiro (29).

Deixam de comparecer com causa justificada os Srs. Silverio Nery, Telfé, Indio do Brazil, Gervasio Passos, Pires Ferreira, Francisco Sá, Thomaz Accioly, Epitacio Pessoa, Gonçalves Ferreira, Ribeiro de Britto, Raymundo de Miranda, Gomes Ribeiro, José Marcellino, Ruy Barbosa, Luiz Vianna, Moniz Freire, João Luiz Alves, Lourenço Baptista, Francisco Portella, Nilo Pecanha, Sá Freire, Augusto de Vasconcellos, Alcindo Guanabara, Bueno de Paiva, Alfredo Ellis, Adolpho Gordo, Braz Abrantes, Gonzaga Jayme, A. Azeredo, Alencar Guimarães, Hercilio Luz e Abdon Baptista (32).

E' lida, posta em discussão e, sem debate, approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 1º Secretario dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Officios :

Um do Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados, remettendo a seguinte proposição:

N. 73 — 1913

O Congresso Nacional decreta :

Art. 1.º O Presidente da Republica é autorizado a despendar pela Repartição do Ministerio das Relações Exteriores, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 2.986:988\$991, ouro, e 3.389:600\$, papel.

	Ouro	Papel
1. Secretaria de Estado.. .. .		773:600\$000
2. Empregados em disponibilidade		100:000\$000
3. Extraordinarios no interior. (Modificada a redacção da 1ª consignaço pela seguinte: para diversos serviços extraordinarios no interior e despezas eventuaes. Augmentada de 50:000\$, na 2ª consignaço, que deve ser redigida : Para a expedição de telegrammas officiaes e para acquisição do sellos offi-		

	Ouro	Papel
ciaes 150:000\$, e reduzida de 34:000\$ na 3ª consignaço para obras e repa- ros no edificio da Secretaria de Es- tado 200:000\$000) ..		516:000\$000
4. Commissões de limites. Augmentada de 800:000\$000		1.500:000\$000
5. Recepções officiaes....		100:000\$000
6. Congressos e conferen- cias. Augmentada de 250:000\$, papel, e 50:000\$, ouro.....	200:000\$000	400:000\$000
7. Repartições internacio- naes	46:488\$991	
8. Corpo Diplomatico....	1.355:000\$000	
9. Corpo consular. Au- gmentada de 4:000\$ a respectiva consi- gnação pela eleva- ção á 2ª classe do Consulado de Bre- men. (Acrescente- se na consignaço — gratificações de re- sidencia — depois das palavras — Con- sules geraes — e os consules.....	685:500\$000	
10. Ajudas de custo.....	300:000\$000	
11. Extraordinarios no ex- terior	400:000\$000	
	2.986:988\$991	3.389:600\$000

Art. 2.º Fica elevado a 1ª classe o Consulado do Brazil em Barcelona.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 26 de novembro de 1913. — *Sabino Barroso Junior*, Presidente. — *Antonio Simeão dos Santos Leal*, 1º Secretario. — *Raul de Moraes Veiga*, 2º Secretario. — [A] Comissão do Finanças.

Outro do Sr. Ministro das Relações Exteriores, accusando ter recebido e encaminhado ao Sr. Presidente da Republica a mensagem com que o Senado participa a approvação do acto do Poder Executivo removendo o Dr. Alfredo de Barros Moreira, da Legação do Brazil no Japão e na China, para a Legação na Suecia e Belgica. — Inteirado.

O Sr. 2º Secretario declara que não ha pareceres.

ORDEM DO DIA

O Sr. Presidente — Não havendo ainda numero para as votações constantes da ordem do dia, passa-se á materia em discussão.

FUNERAES DO BARÃO DO RIO BRANCO

Continuação da 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 237, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministério das Relações Exteriores, o credito de 500:000\$, sendo: 350:000\$, para aquisição da bibliotheca e objectos de artes que pertenceram ao Barão do Rio-Branco e 150:000\$ para occorrer ás despesas com os seus funeraes.

Adiada a votação.

CONCESSÃO A ALÍPIO LEAL PARA EXPLORAÇÃO DE MERCADOS

Discussão unica do véto do Prefeito, n. 11, de 1913, á resolução do Conselho Municipal que concede a Alípio Leal, ou a empresa que organizar, o direito de construcção, uso e gozo por 25 annos de 25 pequenos mercados nesta Capital.

Adiada a votação.

CONCESSÃO A CARLOS FERNANDES PARA EXPLORAÇÃO DE MERCADOS

Discussão unica do véto do Prefeito n. 12, de 1913, á resolução do Conselho Municipal, que concede a Carlos Alberto Fernandes, ou empresa que organizar, o direito de construcção e exploração por 20 annos, de tres pequenos mercados nesta Capital.

Adiada a votação.

CONCESSÃO A ARTHUR BRANDÃO PARA EXPLORAÇÃO DE MERCADOS

Discussão unica do véto do Prefeito n. 13, de 1913, á resolução do Conselho Municipal que concede a Arthur Brandão, ou empresa que organizar, o direito de construcção e exploração, durante 25 annos, de um mercado na praça da Bandeira, nesta Capital (*com parecer favoravel da Comissão*)

Adiada a votação.

CONCESSÃO A FERNANDO ALMEIDA PARA EXPLORAÇÃO DE MERCADOS

Discussão unica do véto do Prefeito n. 14, de 1913, á resolução do Conselho Municipal que concede a Fernando José da Costa e Almeida o direito de construcção e explora-

ção durante 25 annos de um pequeno mercado nesta Capital adiada a votação.

O Sr. Presidente — Nada mais havendo a tratar, vou levantar a sessão.

Designo para ordem do dia da seguinte:

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 174, de 1912, regulando a concessão da aposentadoria aos funcionarios publicos civis da União e dando outras providencias (*com parecer da Comissão de Finanças favoravel a umas e contrario a outras das emendas apresentadas em 2ª discussão*);

Votação, em discussão unica, do parecer da Comissão de Finanças n. 232, de 1913, opinando pelo indeferimento do requerimento em que D. Julita Cunha do Nascimento e Luiz Gonzaga do Nascimento, viuva e filho do contra-almirante José Maria do Nascimento, pedem relevamento de prescrição para o fim de receberem as quotas a que tinha direito aquelle official;

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 237, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio das Relações Exteriores, o credito de 500:000\$, sendo: 350:000\$, para aquisição da bibliotheca e objectos de artes que pertenceram ao Barão do Rio-Branco e 150:000\$ para occorrer ás despesas com os seus funeraes (*com parecer da Comissão de Finanças contrario á emenda do Sr. Mendes de Almeida e outros*);

Votação, em discussão unica, do véto do Prefeito n. 11, de 1913, á resolução do Conselho Municipal que concede a Alípio Leal, ou a empresa que organizar, o direito de construção, uso e gozo por 25 annos de 25 pequenos mercados nesta Capital (*com parecer favoravel da Comissão de Constituição e Diplomacia*);

Votação, em discussão unica, do véto do Prefeito n. 12, de 1913, á resolução do Conselho Municipal, que concede a Carlos Alberto Fernandes, ou empresa que organizar, o direito de construção e exploração por 20 annos, de tres pequenos mercados nesta Capital (*com parecer favoravel da Comissão de Constituição e Diplomacia*);

Votação, em discussão unica, do véto do Prefeito n. 13, de 1913, á resolução do Conselho Municipal, que concede a Arthur Brandão, ou empresa que organizar, o direito de construção e exploração, durante 25 annos, de um mercado na Praça da Bandeira, nesta Capital (*com parecer favoravel da Comissão de Constituição e Diplomacia*);

Votação, em discussão unica, do véto do Prefeito n. 14, de 1913, á resolução do Conselho Municipal, que concede a Fernando José da Costa e Almeida o direito de construção e exploração durante 25 annos de um pequeno mercado nesta

Capital (*com parecer favoravel da Commissão de Constituição e Diplomacia*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 66, de 1913, que abre ao Ministerio do Interior o credito extraordinario de 5:439\$112, para pagamento de gratificações addicionaes ao pessoal docente do Instituto Benjamin Constant, no anno de 1912 (*com parecer favoravel da Commissão de Finanças*);

Continuação da 2ª discussão do projecto do Senado n. 50, de 1909, equiparando a Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional em Alagoas á Delegacia Fiscal do Estado de Malto Grosso (*com parecer contrario da Commissão de Finanças á emenda do Sr. Malta*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 104, de 1911, relevando de qualquer prescripção em que possa ter incorrido o direito ao montepio instituido por João Alves da Silva Simas, ex-conferente da Alfandega de Santos, a favor de sua mulher, pagas as quotas atrazadas (*com parecer contrario da Commissão de Finanças*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 47, de 1913, que autoriza a concessão de um anno de licença, com o ordenado, para completar o tratamento de sua saude, ao bacharel Augusto dos Passos Cardoso, consultor juridico do Ministerio da Viação e Obras Publicas (*com parecer contrario da Commissão de Finanças*).

Levanta-se a sessão á 1 hora e 45 minutos.

165ª SESSÃO, EM 28 DE NOVEMBRO DE 1913

PRESIDENCIA DO SR. PINHEIRO MACHADO, VICE-PRESIDENTE

A' 1 hora da tarde, presente numero legal, abre-se a sessão a que concorrem os Srs. Pinheiro Machado, Ferreira Chaves, Araujo Góes, Pedro Borges, Metello, Gabriel Salgado, Arthur Lemos, Indio do Brazil, Lauro Sodré, José Euzebio, Urbano Santos, Mendes de Almeida, Ribeiro Gonçalves, Pires Ferreira, Francisco Sá, Tavares de Lyra, Antonio de Souza, Cunha Pedrosa, Walfredo Leal, Sigismundo Gonçalves, Raymundo de Miranda, Guilherme Campos, Oliveira Valladão, Bernardino Monteiro, Francisco Portella, Sá Freire, Bueno de Paiva, Bernardo Monteiro, Feliciano Penna, Francisco Glycerio, Adolpho Gordo, Leopoldo de Bulhões, Gonzaga Jayme, José Murтинho, Generoso Marques, Xavier da Silva, Alencar Guimarães, Felipe Schmidt, Hercilio Luz e Victorino Monteiro (40).

Deixam de comparecer com causa justificada os Srs. Silverio Nery, Teffé, Gervasio Passos, Thomaz Accioly, Epitacio Pessoa, Gonçalves Ferreira, Ribeiro de Brito, Gomes Ribeiro,

José Marcelino, Ruy Barbosa, Luiz Vianna, Moniz Freire, João Luiz Alves, Lourenço Baptista, Nilo Peçanha, Augusto de Vasconcellos, Alcindo Guanabara, Alfredo Ellis, Braz Abrantes, A. Azeredo e Abdon Baptista (21).

E' lida, posta em discussão e, sem debate, approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 1º Secretario dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Officios:

Um do Sr. Ministro do Interior, transmittindo a mensagem com que o Sr. Presidente da Republica restitue dous dos autographos da resolução do Congresso Nacional, sancionada, que abre ao mesmo ministerio o credito de 5:800\$, para occorrer ao pagamento das despezas feitas com os funeraes do Dr. Alfredo de Brito, ex-director da Faculdade de Medicina da Bahia. — Archive-se um dos autographos e communique-se á Camara, remettendo-se-lhe o outro.

Outro do Sr. Ministro das Relações Exteriores, transmittindo a mensagem com que o Sr. Presidente da Republica submete ao Senado o acto pelo qual nomeia o Dr. Pedro de Toledo, Ministro Plenipotenciario do Brazil junto ao Reino da Italia. — A' Commissão de Constituição e Diplomacia.

Outro do Sr. Secretario da Camara dos Deputados, communicando ter aquella negado o seu assentimento ao projecto do Senado, que abre o credito de 200:000\$ ao Ministerio da Fazenda, para attender ás despezas com o levantamento do cadastro dos proprios nacionaes. — Archive-se.

Requerimento do Sr. Oliverio de Deus Vieira, major do 16º regimento de cavallaria do Exercito, solicitando que seja autorizado o Governo a lhe mandar pagar a quantia de réis 22:684\$, por fornecimento de 3.092 exemplares da sua obra *O exame pratico* e de 1.204, da intitulada *O militar arregimentado*. — A' Commissão de Finanças.

Telegramma do Sr. Senador João Luiz Alves, communicando que, por se achar enfermo, deixa de comparecer ás sessões, durante algum tempo. — Inteirado.

O Sr. 2º Secretario dá conta dos seguintes

PARECERES

N. 241 — 1913

O honrado presidente em exercicio do Montepio Geral dos Servidores do Estado, Sr. Dr. Joaquim Xavier Guimarães Natal, no requerimento, sob n. 50, deste anno, dirigido ao Congresso Nacional, diz que, tendo obtido aquella associação

do Sr. Ministro da Fazenda prorrogação, por 60 dias mais, do prazo que lhe havia sido marcado para entrar com o restante da divida de 456:169\$771, na importancia de 292:426\$894, e como do seu capital uma grande parte consista em apolices da divida publica, cuja venda, depreciados como se acham esses titulos, enorme prejuizo lhe acarretaria, e a outra parte esteja em gyro na Caixa de Empréstimos e não possa ser desviada desse emprego, sem sacrificios dos fins a que se destina essa instituição, e que são collocar-a em condições de emancipar-se dos favores que até hoje tem recebido do Estado, o que espera conseguir dentro em alguns annos, vem pedir o relevamento do restante da sua divida.

Não parece justo á Commissão de Finanças deferir o requerimento, porque, presentemente, conceder tal favor importa em aggravar a situação financeira do paiz, sacrificando o Thesouro, cujos interesses devem ser cuidadosamente amparados, mas, tendo em consideração o que lhe expoz o illustre presidente já citado, é de parecer que, sem sacrificios, quer de uma, quer de outra parte, pôde ser prorogado por mais dous annos o prazo para liquidação final da referida divida, informada como está de que a mesma associação procura desenvolver as suas rendas, e, dentro desse prazo, poderá solver os seus compromissos para com o Thesouro, sem prejuizo do serviço das pensões.

E de accôrdo com estas ponderações offerece á consideração do Senado o seguinte

PROJECTO

N. 25 — 1913

O Congresso Nacional decreta:

Artigo unico. Fica prorogado por mais dous annos o prazo concedido pelo Ministerio da Fazenda ao Montepio Geral de Economia dos Servidores do Estado, afim da mesma associação liquidar o seu debito para com o Thesouro; revogadas as disposições em contrario.

Sala das Commissões, 28 de novembro de 1913. — *Feliciano Penna*, Presidente. — *Urbano Santos*, Relator. — *L. de Bulhões*. — *Tavares de Lyra*. — *Francisco Sá*. — *F. Glycerio*. — A imprimir.

N. 242 — 1913

A Commissão de Finanças, tendo examinado a proposição da Camara dos Deputados n. 35, deste anno, que autoriza a concessão de 90 dias de licença, com ordenado, a Francisco Costa, foguista de 2ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil, é de parecer que ella seja rejeitada, porque, sendo a

licença de 90 dias e tendo sido o requerimento feito em dezembro do anno passado, deve ter desaparecido o motivo que obrigou o peticionario a solicitá-la.

Sala das Comissões, 27 de novembro de 1913. — *Feliciano Penna*, Presidente. — *Francisco Sá*, Relator. — *F. Glycério*. — *Urbano Santos*. — *L. de Bulhões*. — *Tavares de Lyra*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 35, DE 1913, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a conceder a Francisco Costa, foguista de 2ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil, 90 dias de licença, com ordenado, para tratar de sua saude; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 1 de outubro de 1913. — *Sabino Barreto*, Presidente. — *Antonio Simeão dos Santos Leal*, 1º Secretario. — *Raul de Moraes Veiga*, 2º Secretario. — A imprimir.

N. 243 — 1913

Em mensagem de 9 de abril do corrente anno, pediu o Sr. Presidente da Republica ao Congresso Nacional a concessão de um credito especial de 500:000\$, para occorrer, no exercicio vigente, ás despesas de conservação dos canaes e barras dos rios que desaguam na bahia do Rio de Janeiro. A Camara dos Deputados, attendendo a que a lei não podia ser votada, nem o credito utilizado antes de se iniciar o segundo semestre, reduziu-o á metade; e assim foi approvada a proposição que aquella Casa do Congresso remetteu ao Senado, em officio de 7 de outubro findo.

Nem a mensagem, nem a exposição de motivos que a acompanhou, traziam a justificação da despesa a realizar-se, com a demonstração pormenor desta. E como seja esse um elemento de que não costuma prescindir a Comissão de Finanças, para fundamentar o seu voto a autorizações daquella natureza, pediu o Relator deste parecer ao chefe do servico o quadro do dispendio mensal, que é o seguinte:

« Demonstração da despesa mensal a fazer-se com os servicos de conservação das barras dos rios e no interior das bacias já sancadas:

PESSOAL (DESPEZA MENSAL)

1 capitão de draga.....	600\$000
<i>Draga de alcatruzes «Imbrié»</i>	
1 immediato ou ajudante.....	400\$000
1 machinista de 1ª classe.....	450\$000

2 machinistas de 2ª classe a 350\$000	700\$000	
2 cabos foguistas a 210\$000...	420\$000	
4 foguistas a 180\$000.....	720\$000	
8 marinheiros a 150\$000.....	1:200\$000	
2 vigias a 120\$000.....	240\$000	4:730\$000

Draga de sucção «Magé»

Empregada para descarga do
producto dragado e recal-
que á distancia do littoral
e das margens dos rios:

0 mesmo pessoal.....		4:730\$000

Rebocador «Iguassú»

1 mestre	300\$000	
1 machinista	350\$000	
2 foguistas a 180\$000.....	360\$000	
4 marinheiros a 150\$000.....	600\$000	1:610\$000

Rebocador «Sarapuí»

0 mesmo pessoal.....		1:610\$000

Lancha «Rio de Janeiro»

(Serviço de inspecção)

1 mestre	300\$000	
1 machinista	350\$000	
2 foguistas a 180\$000.....	360\$000	
4 marinheiros a 150\$000.....	600\$000	1:610\$000

*Lanchas a gasolina «Cayobá»
e «Estrella»*

2 motoristas a 250\$000.....	500\$000	
2 marinheiros a 150\$000.....	300\$000	800\$000

*Batelões para o transporte da
dragagem*

3 capatazes a 180\$000.....	540\$000	
9 marinheiros a 150\$000.....	1:350\$000	1:890\$000

*Chatas para carvão, agua e fa-
chinas*

3 capalazes a 180\$000.....	540\$000	
6 marinheiros a 150\$000.....	900\$000	1:440\$000

Conservação dos rios e canaes

40 trabalhadores a 120\$000....		4:800\$000

Deposito em Paquetá

Aluguel do deposito.....	120\$000	
1 almoxarife e escripturario...	360\$000	
2 serventes a 120\$000.....	240\$000	720\$000

Material

350 toneladas de carvão, postas em Paquetá a 45\$000.....	15:750\$000	
Tintas, obras diversas para lu- brificação, ferramentas, an- coras, correntes, etc.....	5:500\$000	
Concertos e raparações corren- tes no material fluctuante, incluida a que foi determi- nada pelo laudo dos peritos	8:000\$000	29:250\$000
		53:190\$000
5 % de eventuaes.....		2:659\$500
Despeza mensal		55:849\$500
Em tres mezes.....		167:548\$500

Addicionando-se a essa importancia a de 45:000\$ para aquisição de uma lancha destinada á fiscalização e que possa desenvolver 18 milhas por hora, e mais 15:000\$ para uma casa fluctuante para a permanencia do pessoal em serviço, o total necessario será de 227:500\$000.

Convém observar que no calculo acima está incluida a despeza de administração superior, que é a mesma que estuda e organiza os projectos de saneamento e fiscaliza a execução das respectivas obras por parte do empreiteiro.

A quantia acima calculada para um mez poderá, desde que fôr feito o primeiro serviço de conservação nas obras já executadas, soffrer uma redução, no minimo de 30 %.

Da quantia que fôr volada pelo Congresso, a comissão só despenderá a que fôr rigorosamente exigida, ficando o

saldo restante no Thesouro, como aliás tem succedido em todos os exercicios para os quaes foram votadas verbas pelo Congresso. — *Fabio Hostilio de Moraes Rego.*»

Trata-se, sem duvida, de conservar um serviço da maior importancia, já pelo seu custo, que se elevou até junho do corrente anno a 6.879:074\$271, já por seus resultados, dos quaes não é o menor restituir á cultura e á eriação uma area superior a quatro mil kilometros quadrados, outr'ora aproveitada e hoje abandonada.

Essa conservação, porém, não é uma despesa que se deva classificar como extraordinaria, mas constitue um serviço ordinario, permanente, orgamentario. Deve ser custeado pelos recursos que lhe destina a lei annua da despesa; não por creditos especiaes.

Demais, o que agora se pede não poderia ser decretado sinão no ultimo mez do exercicio, quando já não poderia ser utilizado. Nem seria aconselhavel o alvitre de se applicar no exercicio futuro o saldo a verificar-se.

Parece, portanto, á Commissão de Finanças que no exame da lei de orçamento do Ministerio da Viação se deparará melhor oportunidade para se fixar a verba destinada á conservação das barras e canaes da baixada fluminense, limitando-a ao strictamente necessario e autorizando o Governo a realizar o trabalho pelo systema mais economico e mais efficaz. E, por este motivo, pensa que não deve ser approvada a proposição da Camara.

Sala das Commissões, 27 de novembro de 1913. — *Feliciano Penna*, Presidente. — *Francisco Sá*, Relator. — *Francisco Glycerio*. — *Urbano Santos*. — *L. de Bulhões*. — *Tavares de Lyra*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 39, DE 1913, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, por intermedio do Ministerio da Viação, um credito especial de 250:000\$, para occorrer, no corrente exercicio, ás despesas com a conservação dos canaes e barras dos rios que desaguam na bahia do Rio de Janeiro; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 7 de outubro de 1913. — *Sabino Barroso Junior*, Presidente. — *Raul de Moraes Veiga*, 1º Secretario interino. — *Alfredo Octavio de Mavignier*, 2º Secretario interino. — A imprimir.

N. 244 — 1913

Autoriza a proposição da Camara dos Deputados n. 46, de 1913, a concessão de seis mezes de licença, com ordenado, a Diogenes Gonçalves Guimarães, auxiliar de escripta da Estrada de Ferro Central do Brazil.

Examinando os documentos annexos ao projecto, verificou a Commissão de Finanças que a petição dirigida ao Congresso Nacional tem a data de 6 de fevereiro do corrente anno. Parece; portanto; ter desaparecido o motivo determinante do pedido de licença pelo mencionado prazo de seis mezes.

Por esta razão, opina pela rejeição do projecto.

Sala das Commissões; 27 de novembro de 1913. — *Feliciano Penna*, Presidente. — *Francisco Sá*, Relator. — *Francisco Glycerio*. — *Urbano Santos*. — *L. de Bulhões*. — *Tavares de Lyra*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 46, DE 1913; A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a conceder seis mezes de licença, com o ordenado; a Diogenes Gonçalves Guimarães; auxiliar de escripta da 2ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brazil, para tratamento de sua saude; onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 13 de outubro de 1913. — *Sabino Barroso Junior*, Presidente. — *Antonio Simeão dos Santos Leal*, 1º Secretario. — *Raul de Moraes Veiga*, 2º Secretario. — A imprimir.

N. 245 — 1913

A Commissão de Finanças; examinando a proposição da Camara dos Deputados n. 48, deste anno; que autoriza a concessão de seis mezes de licença a Antonio Fernandes Ribeiro Junior; conductor de trem da Estrada de Ferro Central do Brazil; com os vencimentos que lhe competirem; e em propagação; é de parecer que ella seja rejeitada; porque nos termos da lei n. 2.756; de 10 de janeiro; aquelle funcionario deve dirigir-se ao Poder Executivo.

Sala das Commissões, 27 de novembro de 1913. — *Feliciano Penna*, Presidente. — *Francisco Sá*, Relator. — *Francisco Glycerio*. — *Urbano Santos*. — *L. de Bulhões*. — *Tavares de Lyra*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 48, DE 1913, A QUE
SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder a Antonio Fernandes Ribeiro Junior, praticante de conductor de trem da Estrada de Ferro Central do Brazil; licença de seis mezes, com os vencimentos que lhe competirem e em prorrogação; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados. 13 de outubro de 1913. — *Sabino Barroso Junior*, Presidente. — *Antonio Simeão dos Santos Leal*, 1º Secretario. — *Raul de Moraes Veiga*, 2º Secretario. — A imprimir.

N. 246 — 1913

O requerimento em que o telegraphista da Estrada do Ferro Central do Brazil José Maria Bello Lisboa pede ao Congresso Nacional 90 dias de licença para tratar da saúde; foi a este transmittido pelo Ministerio da Viação, com a informação de já lhe terem sido concedidas as licenças de competência das autoridades a que é subordinado e com o laudo de inspecção de saúde. Satisfeitas assim as condições do art. 4º da lei n. 2.756, de 10 de janeiro de 1913; é a Comissão de Finanças de parecer que seja approvada a proposição da Camara dos Deputados que se refere ao pedido; com limitações convenientes ao interesse publico.

Sala das Commissões; 27 de novembro de 1913. — *Feliciano Penna*, Presidente. — *Francisco Sá*, Relator. — *F. Glycerio*. — *Urbano Santos*. — *L. de Bulhões*. — *Tavares de Lyra*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 59, DE 1913; A QUE
SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder ao telegraphista de 2ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil José Mario Bello Lisboa uma licença de 90 dias para tratamento de sua saúde, com o ordenado; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados; 8 de novembro de 1913. — *Sabino Barroso Junior*, Presidente. — *Antonio Simeão dos Santos Leal*, 1º Secretario. — *Raul de Moraes Veiga*, 2º Secretario. — A imprimir.

N. 247 — 1913

A proposição da Camara dos Deputados n. 69, de 1913, autoriza a concessão de um anno de licença, sem vencimentos, ao Sr. Godofredo Passos, conductor tecnico de 1ª classe da Estrada de Ferro Oeste de Minas.

O Sr. Ministro da Viação e Obras Publicas, ao encaminhar ao requerimento do mesmo funcionario, para cumprimento do que dispõe o art. 4º da lei n. 2.756, de 10 de janeiro do corrente anno, communicou o seguinte:

«...O director da referida estrada, na informação junta por cópia, declara que aquelle empregado tem já obtido o gosado seguidamente um anno de licença para o mesmo fim. Em taes condições, julga este ministerio não ser conveniente a concessão da nova licença ora pretendida, pelas reconhecidas desvantagens que acarreta ao serviço publico o afastamento do funcionario por longo tempo do exercicio do emprego que occupa.»

A Commissão de Finanças, conformando-se com a opinião do Sr. Ministro da Viação, é de parecer que seja rejeitada a proposição.

Sala das Commissões, 27 de novembro de 1913. — *Feliciano Penna*, Presidente. — *Francisco Sá*, Relator. — *Urbano Santos*. — *L. de Bulhões*. — *Tavares de Lyra*. — *F. Glycerio*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 69, DE 1913, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder um anno de licença, sem vencimentos, ao Sr. Godofredo Passos, conductor tecnico de 1ª classe da conservação da Estrada de Ferro Oeste de Minas, a contar de 1 de outubro de 1913, para tratar de seus interesses.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 11 de novembro de 1913. — *Sabino Barroso*, Presidente. — *Antonio Simeão dos Santos Leal*, 1º Secretario. — *Raul de Moraes Veiga*, 2º Secretario. — A imprimir.

ORDEM DO DIA

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 174, de 1912, regulando a concessão da aposentadoria aos funcionarios publicos civis da União e dando outras providencias.

O Sr. Presidente — Vae-se votar o art. 13.

A este o Sr. Pires Ferreira offereceu a seguinte emenda, que leve parecer contrario da Commissão de Finanças.

Ao art. 13 — Substitua-se pelo seguinte:

Ficam excluidos das disposições desta lei os militares, cuja reforma, porém, não poderá ser concedida:

1º, quando a pedido, sinão mediante invalidez comprovada em inspecção de saude, na fôrma da lei;

2º, com os vencimentos maiores dos que os percebidos na effectividade do posto que occuparem no momento da reforma, salvo quando esta fôr por compulsoria ou por invalidez comprovada, tendo o invalido mais de 35 annos de serviço, reformas estas que terão logar no posto immediatamente superior e com os vencimentos deste posto.

Paragrapho unico. O que dispõe este artigo é extensivo aos officiaes de Policia e Corpo de Bombeiros da Capital Federal.

O Sr. Pires Ferreira (pela ordem) — Requeiro a V. Ex., Sr. Presidente, que consulte o Senado si consente na divisão da minha emenda, para ser votada por partes.

O Sr. PRESIDENTE — A emenda se compõe de duas partes e de um paragrapho. V. Ex. deseja a divisão em duas partes sómente ou que o paragrapho unico tambem seja destacado, para formar uma parte especial?

O Sr. PIRES FERREIRA — Eu desejo que a emenda e o paragrapho sejam votados destacadamente.

O Sr. PRESIDENTE — O paragrapho unico já está incluído na emenda da Comissão de Finanças.

O Sr. Pires Ferreira (pela ordem) — Sr. Presidente, o meu substitutivo é contra todas as partes da proposição da Camara. Eu pedi a divisão para não ficar prejudicada a parte que estabelece a inspecção de saude, na fôrma da lei, para concessão da reforma aos militares.

O Sr. TAVARES DE LYRA (pela ordem) — Sr. Presidente, a emenda do honrado Senador pelo Piahy tem algumas idéas acceptaveis e a Comissão teria dado o seu assentimento a algumas de suas partes si não julgasse inconveniente modificar o dispositivo da proposição.

O que a Comissão entendeu que devia fazer era manter o dispositivo da proposição sem alteração alguma, isto é, que sobre ella não se podia apresentar emenda alguma. Entretanto, no seu parecer acrescentou que a emenda do honrado Senador pelo Piahy, em momento opportuno, constituido projecto em separado ou de outro qualquer modo, continha materia digna do estudo do Senado.

Deu o seu parecer contrario porque pensava e pensa que o artigo 13 não deve ser absolutamente modificado.

O Sr. Francisco Glycerio (pela ordem) — Sr. Presidente, a emenda do honrado Senador pelo Piahy invoca uma disposição que é realmente da Constituição; mas invoca sómente

para a hypothese da reforma voluntariamente pedida pelos militares. Restringe, portanto, a disposição constitucional. Por esta razão voto contra, de accordo com o nobre Relator, o numero 1º da emenda do honrado Senador pelo Piahy.

O Sr. Presidente — O nobre Senador por S. Paulo está equivocado. A emenda apresentada pelo Sr. Senador Pires Ferreira refere-se á reforma voluntaria e á compulsoria.

O Sr. Francisco Glycerio — Pego a palavra pela ordem.

O Sr. Presidente — Tem a palavra pela ordem o honrado Senador.

O Sr. Francisco Glycerio (pela ordem) — Sr. Presidente, diz a emenda: «1º, quando a pedido, sinão mediante invalidez comprovada em inspecção de saude».

Ou a redacção está muito obscura, ou tem toda a razão de ser a minha impugnação.

O Sr. Urbano Santos — Vamos deixar a materia para terceira discussão.

O Sr. Francisco Glycerio — De pleno accordo; e foi por isto que declarei que votava com o Relator.

E' rejeitada a emenda do Sr. Pires Ferreira, sendo approvedo o art. 13 da proposição com o paragrapho offerecido pela Comissão de Finanças que assim dispõem:

«Art. 13. Ficam excluidos das disposições desta lei os militares, cuja reforma, porém, não poderá ser concedida com os vencimentos maiores do que os percebidos na effectividade do posto que occuparem no momento da reforma.»

Accrescente-se o seguinte paragrapho unico ao art. 13:

«O que dispõe este artigo é extensivo aos officiaes da Policia e Corpo de Bombeiros da Capital Federal, que como os militares de terra e mar, não poderão tambem perceber na inactividade vencimentos maiores do que aquelles que recebiam antes de ser assignado o decreto da reforma.»

E' annunciada a votação da seguinte

EMENDA ADDITIVA

Accrescente-se onde convier:

Art. Ficam sujeitos ao regimen desta lei os funcionarios das duas Camaras do Congresso e da Secretaria do Supremo Tribunal Federal, abolida de ora em diante a praxe do preenchimento de vagas em consequencia de dispensa de serviço.»

O Sr. Tavares de Lyra (pela ordem) — Sr. Presidente, a razão de ser do parecer contrario da Comissão a esta emenda foi porque a Comissão entendeu que, redigido como está o art. 1º estão comprehendidos todos os funcionarios publicos.

E' rejeitada a emenda additiva.

E' approvedo o art. 14 — Revogam-se as disposições em contrario.

Votação em discussão unica, do parecer da Commissão de Finanças n. 232, de 1913, opinando pelo indeferimento do requerimento em que D. Julita Cunha do Nascimento e Luiz Gonzaga do Nascimento, viuva e filho do contra-almirante José Maria do Nascimento, pedem relevamento de prescrição para o fim de receberem as quotas a que tinha direito aquelle official.

Approvedo.

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 237, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio das Relações Exteriores, o credito de 500:000\$, sendo: 350:000\$ para aquisição da bibliotheca e objectos de arte que pertenceram ao Barão do Rio-Branco e 150:000\$ para occorrer ás despesas com os seus funeraes.

O Sr. Presidente — Na fórma do Regimento vae se proceder á votação da emenda em primeiro logar.

O Sr. Mendes de Almeida, pela ordem, requer a retirada da emenda.

Consultado, o Senado concorda com o requerimento do S. Ex.

E' approvada a proposição, que vae ser submettida á saneção.

Votação, em discussão unica, do *vêto* do Prefeito n. 11, de 1913, á resolução do Conselho Municipal que concede a Alipio Leal ou empresa que organizar o direito de construção, uso e gozo, por 25 annos, de 25 pequenos mercados nesta Capital.

Approvada; vae ser remettida ao Prefeito.

Votação, em discussão unica, do *vêto* do Prefeito n. 12, de 1913, á resolução do Conselho Municipal que concede a Carlos Alberto Fernandes ou empresa que organizar o direito de construção e exploração por 20 annos, de tres pequenos mercados nesta Capital.

Approvada; vae ser remettida ao Prefeito.

Votação, em discussão unica, do *vêto* do Prefeito n. 13, de 1913, á resolução do Conselho Municipal que concede a Arthur Brandão ou empresa que organizar o direito de construção e exploração, durante 25 annos, de um mercado na praça da Bandeira, nesta Capital.

Approvada; vae ser remettida ao Prefeito.

Votação, em discussão unica, do *vêto* do Prefeito n. 14, de 1913, á resolução do Conselho Municipal que concede a Fernando José da Costa e Almeida o direito de construção e exploração, durante 25 annos, de um pequeno mercado nesta Capital.

Approvada; vae ser remettida ao Prefeito.

CREDITO DE 5:439\$112 AO MINISTERIO DO INTERIOR .

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 66, de 1913, que abre ao Ministerio do Interior o credito extraordinario de 5:439\$112, para pagamento de gratificações addicionaes ao pessoal docente do Instituto Benjamin Constant no anno de 1912.

Approvada.

DELEGACIA FISCAL EM ALAGOAS

Continuação da 2ª discussão do projecto do Senado n. 50, de 1909, equiparando a Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional em Alagoas á Delegacia Fiscal no Estado de Matto Grosso.

Rejeitado.

RELEVAMENTO DE PRESCRIPÇÃO PARA RECEBER MONTEPIO

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 194, de 1911, relevando de qualquer prescripção em que possa ter incorrido o direito ao montepio instituido por João Alves da Silva Simas, ex-conferente da Alfandega de Santos, a favor de sua mulher, pagas as quotas atrasadas.

Rejeitada; vae ser devolvida á Camara dos Deputados.

LICENÇA AO DR. PASSOS CARDOSO

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 47, de 1913, que autoriza a concessão de um anno de licença, com o ordenado, para completar o tratamento de sua saúde, ao bacharel Augusto dos Passos Cardoso, consultor juridico do Ministerio da Vição e Obras Publicas.

O Sr. Pires Ferreira — Pedi a palavra, Sr. Presidente, para apresentar uma emenda a esta proposição.

Fui informado por pessoa fidedigna de que o funcionario a que esta proposição se refere está na Europa, recolhido a um sanatorio. Envio, pois, á Mesa a emenda reduzindo de um anno para seis mezes a concessão da licença.

A discussão será suspensa para ser ouvida de novo a Comissão, que resolverá como melhor entender, de accôrdo com o interesse nacional.

Vem á Mesa, é lida, apoiada e entra em discussão conjuntamente com a proposição a seguinte

EMENDA

A' proposição da Camara n. 47, de 1913, onde se diz «um anno», diga-se: «seis mezes».

Sala das sessões, 28 de novembro de 1913. — *Pires Ferreira*.

Suspensa a discussão, afim de ser ouvida a Comissão de Finanças sobre a emenda apresentada.

O Sr. Presidente — Nada mais havendo a tratar, vou levantar a sessão.

Desiguo para ordem do dia da seguinte:

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 40, de 1913, fixando as forças de terra para o exercicio de 1914 (*com parecer favoravel da Comissão de Marinha e Guerra*);

3ª discussão do projecto do Senado n. 23, de 1913, preservendo as condições em que deve ser feito o alistamento eleitoral e dando outras providencias (*offerecido pela Comissão Mista de Reforma Eleitoral*).

Levanta-se a sessão ás 2 horas e 20 minutos.

167ª SESSÃO, EM 29 DE NOVEMBRO DE 1913

PRESIDENCIA DOS SRS. PINHEIRO MACHADO, VICE-PRESIDENTE;
FERREIRA CHAVES, 1º SECRETARIO; METELLO, 4º SECRETARIO,
E PEDRO BORGES, 3º SECRETARIO

A' 1 hora da tarde, presente numero legal, abre-se a sessão, a que concorrem os Srs. Pinheiro Machado, Ferreira Chaves, Araujo Góes, Pedro Borges, Metello, Gabriel Salgado, Indio do Brazil, Lauro Sodré, José Eusebio, Urbano Santos, Mendes de Almeida, Ribeiro Gonçalves, Pires Ferreira, Francisco Sá, Tavares de Lyra, Antonio de Souza, Cunha Pedrosa, Walfredo Leal, Sigismundo Gonçalves, Gonçalves Ferreira, Raymundo de Miranda, Guilherme Campos, Oliveira Valladão, Bernardino Monteiro, Moniz Freire, Francisco Portella, Sá Freire, Alcindo Guanabara, Bueno de Paiva, Feliciano Penna, Francisco Glycerio, Adolpho Gordo, Gonzaga Jayme, José Murinho, Generoso Marques, Xavier da Silva, Alencar Guimarães, Felipe Schmidt, Hercilio Luz e Victorino Monteiro (40).

Deixam de comparecer, com causa justificada, os Srs. Silveiro Nery, Tefé, Arthur Lemos, Gervasio Passos, Thomaz Accioly, Epitacio Pessoa, Ribeiro de Brito, Gomes Ribeiro, José Marcellino, Ruy Barbosa, Luiz Vianna, João Luiz Alves, Lourenço Baptista, Nilo Peganha, Sá Freire, Augusto de Vasconcellos, Bernardo Monteiro, Alfredo Ellis, Leopoldo de Bulhões, Braz Abrantes, A. Azeredo e Abdon Baptista (21).

E' lida, posta em discussão e, sem debate, aprovada, a acta da sessão anterior.

O Sr. 1º Secretario declara que não ha expediente.

O Sr. 2º Secretario procede á leitura dos seguintes

PARECERES

N. 248 — 1913

A Commissão de Marinha e Guerra, a cujo estudo foi sujeita a emenda apresentada á proposição da Camara dos Deputados n. 55, de 1913, fixando a força naval para o exercicio de 1914, pelo Sr. Senador José Eusebio, é de parecer que não ha razão para que o Senado lhe dê o seu assentimento, por isto que o Poder Executivo tem competencia para attender á situação em que se encontram os alumnos que, como ouvintes, cursam as aulas da Escola Naval, respeitando os dispositivos do regulamento vigente dessa escola.

Sala das Comissões, 28 de novembro de 1913. — *Pires Ferreira*, Presidente. — *Gabriel Salgado*. — *Lupro Sodré*. — *Felippe Schmidt*.

EMENDA Á PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 55, DE 1913,
A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

Ao art. 1º, § 2º — accrescente-se depois da expressão — *dos alumnos* — o seguinte: «comprehendidos os ouvintes»; ficando o mais como está.

Sala das sessões, 12 de novembro de 1913. — *José Eusebio*. — A imprimir.

N. 249 — 1913

A' Commissão de Marinha e Guerra foram presentes as emendas apresentadas na 3ª discussão da proposição n. 102, da Camara dos Deputados, pelos Srs. Senadores Tavares de Lyra e Mendes de Almeida.

O primeiro propoz que houvesse tambem regimentos de cavallaria na Capital Federal. A esta emenda não pôde a Commissão dar o seu assentimento porque nesta Capital nunca foi possivel organizar devidamente um regimento de cavallaria, por faltar o elemento indispensavel a taes unidades. E a Commissão apenas julga possiveis taes regimentos nos Estados pastoris, como está indicado na emenda que offereceu ao art. 27, accrescentando o paragrapho unico ao mesmo artigo.

Tres foram as emendas apresentadas pelo Sr. Mendes de Almeida: a 1ª, redigindo de outro modo o já referido paragrapho unico do art. 27; a 2ª, mandando supprimir o art. 126 da proposição; e a 3ª, accrescentando á palayra *aptos* do art. 159, as seguintes: *a juizo do Governo*.

A Commissão é de parecer que seja approvada a 1.^a emenda com a seguinte redacção:

«Paragrapho unico. Nas capitães dos Estados do Paraná, Santa Catharina e Rio Grande do Sul, a organização das forças obedecerá á estabelecida para os demais Estados da União; mas, nas circumscripções do interior delles, os regimentos serão mixtos, formados de corpos de infantaria e de cavallaria, tendo estes a organização dos do Exercito.»

Tambem lhe parece dever ser approvada a segunda emenda que é corollario da approvação da emenda apresentada pela Commissão de Legislação e Justiça, suppressiva do art. 125, e com a qual se conforma esta Commissão.

A terceira emenda define a competencia do Governo para declarar aptos os officiaes de que trata o art. 159; e por isso, a Commissão entende que deve ser approvada a mesma emenda, assim modificada: «*de accôrdo, porém, com o art. 55, da proposição.*»

Sala das Commissões, 25 de novembro de 1913. — *Pires Ferreira*, Presidente. — *Gabriel Salgado*, Relator. — *A. Indio do Brazil*. — *Felippe Schmidt*. — *Lauro Sodré*.

EMENDAS A' PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS, N. 102, DE 1910, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

Ao substitutivo, offerrecido aos arts. 26 e 27 pelas Commissões de Marinha e Guerra e de Justiça e Legislação, accrescente-se, no paragrapho unico, depois das palavras «Rio Grande do Sul» «...e Capital Federal».

Sala das sessões, 25 de novembro de 1913. — *Tavares de Lyra*.

Arts. 26 e 27 do projecto, o paragrapho unico:

Redija-se assim o paragrapho unico da emenda da Commissão:

«Nos Estados do Paraná, Santa Catharina e Rio Grande do Sul, a organização será a do projecto, nas circumscripções das respectivas capitães; no interior, porém, a organização dos regimentos será mixta, com corpos de infantaria e de cavallaria, sendo as destes identicas ás do Exercito.»

Ao art. 126 — Supprima-se.

Ao art. 159 — Accrescente-se, depois da palavra «aptos», «a juizo do Governo».

Sala das Commissões, 25 de novembro de 1913. — *F. Mendes de Almeida*. — A imprimir.

O Sr. Pires Ferreira — Sr. Presidente, o major Oliverio de Deus Vieira apresenta ao Senado um requerimento, pedindo providencias para o pagamento da quantia que lhe deve a Fazenda Nacional.

Para que a Commissão de Finanças tenha bases em que se possa firmar afim de conhecer bem o assumpto, vou lêr o requerimento a que me refiro:

«Requeiro que sejam requisitados do Ministerio da Guerra os documentos que serviram de base para o calculo do *quantum* a Fazenda Nacional deve ao major Oliverio de Deus Vieira, pelo fornecimento de exemplares de suas obras intituladas: *O exame pratico* e *O militar arregimentado*.»

Os exemplares dessas obras estão distribuidos por todos os corpos do Exercito. Appello para o Senado, pedindo a approvação desse requerimento.

Vem á Mesa, é lido, apoiado e posto em discussão o seguinte

REQUERIMENTO

N. 10 — 1913

Requeiro que sejam requisitados do Ministerio da Guerra os documentos que serviram de base para o calculo do *quantum* que a Fazenda Nacional deve ao major Oliverio de Deus Vieira, pelo fornecimento de exemplares das suas obras intituladas *O exame pratico* e *O militar arregimentado*.

Sala das sessões, 29 de novembro de 1913. — *Pires Ferreira*.

O Sr. Francisco Glycerio (*) — Sr. Presidente, peço a V. Ex. que me faça o especial obsequio de mandar trazer-me o requerimento do nobre Senador pelo Piahy. (*E' satisfeito*.)

Diz esse requerimento: «Requeiro que sejam requisitados do Ministerio da Guerra os documentos que serviram de base para o calculo do *quantum* que a Fazenda Nacional deve ao major Oliverio de Deus Vieira, pelo fornecimento de exemplares de suas obras intituladas *O exame pratico* e *O militar arregimentado*.

Ora, parece-me que se trata de um interesse particular, que póde e deve naturalmente ser muito respeitado, mas essa requisição é uma praxe nova nos *Annaes* do Senado. A que proposito o nobre Senador pelo Piahy requisita taes informações do Ministerio da Guerra?

O Sr. Pires Ferreira — Peço a palavra.

O Sr. Francisco Glycerio — Existe pendente do exame do Senado algum assumpto a que, porventura, se possa filiar o objecto do requerimento do nobre Senador? Assim, a passar

(*) Este discurso não foi revisto pelo orador.

esse precedente, os particulares virão fazer os seus requerimentos por intermedio dos Senadores, deixando de dirigir os seus requerimentos pelos canaes competentes e sem pagar o sello respectivo.

Sem a menor má vontade; ao contrario mesmo, é constrangido que faça estas observações, em primeiro lugar, porque não é de meus habitos negar o interesse particular de ninguém; e, em segundo lugar, porque este requerimento é apresentado pelo nobre Senador pelo Piahy, que tanta consideração merece a todos nós.

Salvo explicações do nobre Senador, peço licença para não dar o meu apoio ao seu requerimento. (*Muito bem; muito bem.*)

O Sr. Pires Ferreira (*) — Sr. Presidente, quando o nobre Senador por S. Paulo, prestar attenção ao que vou dizer, ha de me fazer a fineza de ver que eu é que tenho razão naquillo que agora se discute.

O nobre Senador por S. Paulo, pelo que externou, parece não ter lido o *Diario do Congresso* de hoje e muito menos ter assistido á sessão de hontem.

Hontem foi presente ao Senado o requerimento do major Oliverio, devidamente sellado e a Mesa o acceitou, remetendo-o, provavelmente, á Commissão competente.

A' vista desse requerimento, que consta do *Diario do Congresso*, e vendo que não havia uma base para a Commissão julgar sobre o assumpto, quer esta Commissão seja a de Marinha e Guerra, quer seja a de Finanças, requeri que os chefes do Departamento da Guerra remetterssem o processo pelo qual a Fazenda Nacional foi julgada devedora desse official, de importancia que não sei a quanto monta, pelos volumes fornecidos ao Exército de um trabalho feito por aquelle distincto official.

O SR. TAVARES DE LYRA — As Commissões pódem requisitar officialmente estas informações.

O SR. PIRES FERREIRA — Eu não digo que as Commissões não possam requisitar essas informações, mas onde está tolhido o direito de qualquer Senador de pedir informações ao Governo a respeito de um assumpto qualquer?

Estas são as razões que determinaram o meu requerimento, o qual não me parece ser exquisito, nem vem alterar as praxes do Senado.

O Sr. Victorino Monteiro (*) — Sr. Presidente, eu só encontro explicação para o requerimento do nobre Senador pelo Piahy, no desejo que S. Ex. tem de fazer *sport* da tribuna, porque todos os dias nos deleita com a sua palavra, tão apreciada quanto eloquente, e sempre em defesa do erario publico.

(*) Este discurso não foi revisto pelo orador.

O SR. PIRES FERREIRA — V. Ex. parece que é competente.

O SR. VICTORINO MONTEIRO — Por essa razão, Sr. Presidente, S. Ex. mais do que ninguém está nas condições de requerer informações ao Governo, exercendo, aliás, um legítimo direito.

Já vê o honrado Senador pelo Piauí que o estou apoiando. Não deve tomar o recado na escada.

O honrado Senador pelo Piauí, com este desejo de fazer *sport* da tribuna, está nos parecendo o Senador Corrêa, que occupava diariamente a tribuna, exercendo legitimamente o seu direito.

S. Ex., Sr. Presidente, mais do que ninguém tem interesse em patrocinar os direitos de um seu collega. O requerimento, porém, do honrado Senador pelo Piauí é inútil, e eu mesmo que tenho desejo de ser agradável e até de *engrossar* S. Ex....

O SR. PIRES FERREIRA — Si eu tivesse uma flôr no peito, offercia a V. Ex.

O SR. VICTORINO MONTEIRO — ...não daria o meu parecer, sem ouvir previamente o Ministerio da Guerra, para saber em que se baseou esse requerimento, si porventura houve autorização do Congresso para a aquisição desses livros e si são elles de utilidade. Si realmente assim fôr, o Sr. Ministro da Guerra informará sobre o requerimento dirigido ao Congresso.

O requerimento do nobre Senador requisitando esses papeis seria dispensavel, porquanto logo na Commissão eu terei oportunidade de requerer essas informações ao Governo. Não vejo, entretanto, inconveniente algum em que o votemos, pois elle poderá concorrer para que a Commissão fique melhor orientada, a não ser isso um desejo, aliás natural do S. Ex., de querer patrocinar esse interesse individual. (*Muito bem; muito bem.*)

O SR. PIRES FERREIRA — Sr. Presidente, attendendo á declaração do nobre Senador pelo Rio Grande do Sul de que requisitará informações ao Governo a respeito deste caso, eu pego a retirada do meu requerimento.

Consultado, o Senado concede a retirada do requerimento.

ORDEM DO DIA

FIXAÇÃO DAS FORÇAS DE TERRA PARA 1914

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 40, de 1913, fixando as forças de terra para o exercicio de 1914.

Approvada; vai ser submettida á sanção.

REFORMA DA LEI ELEITORAL

3ª discussão do projecto do Senado n. 23, de 1913, prescrevendo as condições em que deve ser feito o alistamento eleitoral e dando outras providências.

O Sr. Moniz Freire diz que vai ter a honra de offerecer diversas emendas ao projecto em discussão e precisará justificá-las. Antes, porém, de o fazer deseja dar uma explicação ao Senado.

E', como todos sabem, autor de um projecto de reforma eleitoral, do qual não se preocupou com a parte relativa ao alistamento. Poderá parecer que esta abstenção importa da sua parte confessar que não ha nada melhor ou a modificar no alistamento vigente, quando, entretanto, a sua convicção, como a de todo o paiz, é a de que esse alistamento está cívado de vícios os mais profundos. Nelle figuram analphabetos aos milhares, nomes fictícios tambem aos milhares, individuos sem as qualidades moraes necessarias para o desempenho dessa função, e nos Estados de immigração, como o seu, milhares de estrangeiros, sem terem adquirido a nossa nacionalidade, se insinuaram no alistamento por força dos *trucs* e dos expedientes com que o processo eleitoral de alistamento por toda parte se executa.

O SR. GENEROSO MARQUES — E' porque a lei não exige a prova de nacionalidade.

O SR. MUNIZ FREIRE — Mas, a razão por que deixou de se preocupar com o alistamento eleitoral foi a confiança que tem no proprio systema do trabalho que teve a honra de offerer á consideração desta Casa.

Pelo seu projecto o titulo eleitoral é substituido de tres em tres annos, perante a autoridade federal do municipio encarregada de presidir todo o processo das eleições. Perante esta autoridade o eleitor tem que assignar o seu nome em duplicata com todos os dizeres relativos ao titulo eleitoral, e, na hypothese de não poder ser immediatamente apurada a sua identidade por essa autoridade, elle é obrigado a dar pessoas idoneas que lhe abonem essa identidade.

Além disto, por aquelle projecto o eleitor deixa sobre a mesa perante a qual vota o seu titulo de eleitor, sendo preso e punido o individuo que se apresentar com titulo de outrem. Emfim, ha naquelle projecto immensas garantias para verificar-se a identidade do eleitor.

Quanto ao analphabetismo, além deste correctivo — o comparecimento pessoal do eleitor para satisfação dessa exigencia — ha ainda a circumstancia de que o projecto por si mesmo estabelece uma selecção natural, fazendo uma especie de expurgo. Ninguem se lembrará de cabalar um analphabeto certo de que esse voto não será tomado em consideração, o que succede tambem quanto aos individuos sem capacidade moral, isto é, aquelles que traficam com o voto, porque taes expedientes desaparecerão desde que taes votos não sejam apu-

rados. Por este modo não só ficarão excluídos os analphabetos como desaparecerão os traficantes de votos.

Eis as razões fundamentais por que não se preoccupou com o projecto de alistamento eleitoral, apesar de não ter sinão palavras de congratulações para a Comissão por ter começado por esse trabalho, que realmente é notavel e necessario.

Por isto mesmo que toma o maior interesse pelo assumpto e deseja collaborar com a honrada Comissão na satisfação ampla de suas boas intenções e que vem apresentar diversas emendas para as quaes pede o seu exame e a sua accitação, certo como está de que ellas se impoem.

A primeira destas emendas é ao art. 5º do projecto.

Diz o art. 5º:

«Art. 5.º O requerimento de alistamento será escripto em lingua vernacula pelo proprio alistando e por elle assignado e delle constarão a sua idade, naturalidade, filiação, estado, profissão, municipio e logar de residencia».

Ora, é mais ou menos o que está na legislação vigente, que, entretanto, não impediu que figurassem nos registros electoraes milhares de analphabetos. E todos sabem, mais ou menos, o processo usado para este fim: qualquer interessado ensinava o analphabeto a redigir a petição «Fulano de tal requer o seu alistamento eleitoral, data e assignatura.»

Ora, até os animaes de intelligencia inferior á do homem, que tivessem movimentos da mão, seriam capazes com uma pratica de dous mezes, de fazer este serviço, de apresentar um requerimento nesses termos. De modo que, para impedir a entrada dos analphabetos no alistamento eleitoral, redigiu assim o artigo:

«Da petição de alistamento, escripta e assignada pelo proprio alistando, em lingua vernacula, devem constar como formalidades essenciaes:

- a) o nome por extenso do requerente;
- b) a idade, indicação da data natalicia ou declaração de que ignora, acompanhada da referencia á prova que faz da sua maioridade e idade que presume ter;
- c) indicação do Estado e da cidade ou villa em que a nasceu, si fôr brasileiro nato ou de paiz que nasceu si fôr naturalizado;
- d) seu estado;
- e) sua profissão ou meio de vida;
- f) logar de sua residencia no municipio.

Quando todas estas requisições não constarem da petição, o juiz ordenará, por despacho, que o requerente as forneça em requerimento com a firma reconhecida.»

Por esta forma assegura-se a exclusão dos analphabetos, em primeiro logar, porque se exige uma petição longa com

todas as declarações essenciaes; em segundo lugar, porque, na hypothese de se procurar supprir as faltas com uma petição feita por outro se declara que o juiz, por despacho, exigira nova prova.

Ainda ao mesmo artigo, § 2º, substitue as letras b, c, e d.

A letra b aquella em que o projecto exige, de accordo com os termos da Constituição, prova que exclua a possibilidade de ser o alistando mendigo. Esta letra está redigida assim: «De exercicio de industria ou profissão ou de posse de renda que assegure a subsistencia, mediante qualquer documento admissivel em juizo».

Esta redacção não lhe parece bastante ampla para facilitar a prova, que não se pôde deixar de exigir para evitar, como disse ha pouco, que continuem a deshonrar o alistamento eleitoral do Brasil milhares de individuos sem capacidade moral para o desempenho do mais importante dos nossos direitos politicos.

Mas, além disto, estas palavras «posse de renda» lhe parecem de grande importancia, porque a Constituição, em divergencia com a do Imperio, não fez a esse respeito nenhuma exigencia.

Redigiu a emenda substitutiva do seguinte modo: «Prova de possuir meios de subsistencia assegurados pela disposição de qualquer capital movel ou immovel, sob qualquer titulo, pela apresentação de sua actividade em emprego, industria, arte, ou serviço qualquer, pelo pagamento de algum imposto na época do alistamento, ou anterior, estabelecendo qualquer destes meios de prova com todos os documentos admissiveis em juizo».

Crê que deu uma mais ampla latitude para não diffcultar esta prova, isto é, para não parecer que retrogadamós.

Quanto á residencia, a que se refere a letra C do projecto, parece-lhe haver demasiada exigencia.

Em regra, todo o cidadão brasileiro que se apresentasse a votar em uma secção federal, desde que apresentasse o titulo, devia ser admittido a concorrer para a eleição da qual é parte como membro do corpo eleitoral do paiz. Mas não se poderia estender tanto esta faculdade, porque daria lugar á fraude. Entretanto, se esta vantagem não é possivel obter, pelo menos não sacrificuemos a prova de residencia, em torno da qual se estabelecem sempre as maiores tricas nos Estados, para impedir o alistamento de adversarios.

O Sr. GENEROSO MARQUES — O proprio Senado, no ultimo projecto eleitoral, facilitou esta prova.

O Sr. MONIZ FREIRE — Desde que o cidadão comparece perante o juiz do municipio, requerendo o seu alistamento eleitoral, o seu comparecimento pessoal, a apresentação do seu requerimento e a assignatura do recibo que a lei exige, satisfazem perfeitamente a prova de sua residencia. Não ha que exigir mais. Por isso redigiu assim:

«Prova de residencia actual no municipio pela entrega pessoal da petição e pelo termo desta entrega, exigido pelo § 6º».

Assim não seria possível que um individuo se alistasse em mais de um municipio.

O artigo do projecto, tal como está, não impede esse inconveniente, porque permite até que o alistamento dê provas do seu domicilio com o attestado de um individuo que declare que elle mora em sua casa como seu empregado ou seu parente.

Reside no Rio de Janeiro, mas o seu municipio politico fica no seu Estado. Alli interessa-se pela causa politica commum.

Apresenta uma emenda punindo o individuo que se alista em mais de um municipio. Apresenta tambem uma outra sobre esse mesmo artigo. A letra D diz — «processo de naturalização, para estrangeiros nos termos da Constituição e das leis vigentes».

Não é propriamente essa a prova que se deve exigir do alistando que não é brasileiro. A Constituição declara que ninguem se pôde alistar sem ser cidadão brasileiro, mas esta qualidade de cidadão brasileiro presume-se para todos os que nasceram no paiz e, portanto, naturaes de paes brasileiros.

Para todos os que nascem no estrangeiro é facto que o projecto exige a declaração de sua nacionalidade, e para que sejam brasileiros, torna-se preciso que provem essa qualidade. Apresenta por isso a seguinte emenda:

«Prova de ter a qualidade de cidadão brasileiro para os nascidos no estrangeiro que não estiverem comprehendidos nos ns. 2 e 3 do art. 69 da Constituição. Essa prova se refere a filhos de paes brasileiros nascidos no estrangeiro, e deve ser feita por documentos de onde se verifiquem algumas das seguintes hypothses:

1º, o alistado se achava no Brazil a 15 de novembro de 1889 e não fez a declaração a que se refere o n. 42 do citado artigo, isto é, dos comprehendidos pela grande naturalização concedida pelo primeiro Governo da Republica e depois pela Constituição;

2º, si preenchem as condições do respectivo numero desse mesmo artigo, isto é, os estrangeiros casados com brasileiras, tendo filhos brasileiros e bens immoveis no Brazil até os que se naturalizaram pelos meios indicados».

Na sua emenda distingue todas as hypothses da Constituição, e tem principalmente em vista a maior clareza. Supponha-se o caso do individuo que é casado com brasileira, tem filhos brasileiros e immoveis no Brazil? Este não precisa naturalizar-se, basta juntar os documentos.

O projecto entretanto não diz isso, quando pela Constituição, a individuos nessas condições se exige a prova de naturalização. A Constituição dá-lhe a qualidade de cidadão brasileiro. A provaahi está no art. 69:

(Lê) «São cidadãos brasileiros:

1º, os nascidos no Brazil, ainda que de pae estrangeiro, não residindo esta a serviço de sua nação;

2º, os filhos de pae brasileiro e os illegitimos de mãe brasileira, nascidos em paiz estrangeiro, si estabelecerem domicilio na Republica;

3º, os filhos de pae brasileiro que estiver em outro paiz ao serviço da Republica, embora nella não venha domiciliar-se;

4º, os estrangeiros que, achando-se no Brazil aos 15 de novembro de 1889, não declararam, dentro em seis mezes depois de entrar em vigor a Constituição, o animo de conservar a nacionalidade de origem; e

5º, os estrangeiros, que possuem bens immoveis no Brazil e forem casados com brasileira ou tiverem filhos brasileiros, contanto que residam no Brazil; salvo si manifestarem a intenção de não mudarem de nacionalidade».

O SR. BUENO DE PAIVA — Esses não precisam nacionalização. São brasileiros.

O SR. MONIZ FREIRE — Aos outros refere-se o n. 6. Os outros o são por outro modo; para elles não se exige a naturalização. Portanto a emenda, quando não tenha outra vantagem, tem essa a da clareza, da precisão, a de se manter dentro dos termos. Não quer dizer que o projecto, como está redigido pudesse sacrificar direito algum, mas a emenda tornará mais precisos seus termos.

O paragrapho mandando que não se receba prova alguma que se funde no facto de ter sido o requerente accedido em alistamentos anteriores, é obvio. Pois si se confessa que são nullos os alistamentos anteriores, porque são defeituosos, como se vão agora accellar provas desse alistamento?

O SR. BUENO DE PAIVA — Não ha no projecto essa disposição por ser julgada inutil.

O SR. MONIZ FREIRE — Não. Não é inutil.

O art. 9º refere-se ao direito do eleitor, alistado em um municipio de se transferir para outro.

O SR. BUENO DE PAIVA — V. Ex. difficulta.

O SR. MONIZ FREIRE — Ao contrario; facilita. Em lugar do que está no projecto, faz cousa muito mais simples. O eleitor alistado no municipio de Goyaz, por exemplo, querendo se transferir para o Rio de Janeiro, declara essa circumstancia em petição de seu proprio punho, com lettra e firma reconhecidas e requer seu alistamento no outro municipio; a esse requerimento junta seu titulo. Desse modo facilita a transferencia. Imagine-se que um eleitor de Estado distante vem ao Rio de Janeiro, chega em vespuras de eleição; convem-lhe votar aqui. A lei deve facilitar a todos os cidadãos o exercicio desse direito e, desde que um eleitor esteja incluído em um alistamento regular, a apresentação do seu titulo póde dispensar todos os requisitos exigidos pelo art. 5º aos outros alistados.

Ao art. 10 apresenta a seguinte emenda:

«Substitua-se ou elimine-se esse artigo, fazendo da materia, como é mais logico, o § 4º do art. 6º.»

O SR. FRANCISCO GLYCENIO — Mas, em tal caso, por que não declarar que o requerimento pôde ser apresentado a um tempo ao juiz e ao escrivão ? Por que pôr de lado a primeira autoridade ?

O SR. MONIZ FREIRE — O projecto manda o escrivão; si este se recusa, creá obstaculo, o interessado então leva ao juiz. (*Trocam-se muitos apertes.*)

Não emendou o substitutivo nesta parte e está de accôrdo com o honrado Senador por S. Paulo. (*Trocam-se muitos apertes.*)

Além destas, offerece outros additivos, que lê.

Offerece outra emenda: tem por fim estabelecer a mais ampla publicidade do alistamento, e, ao mesmo tempo, permittir a cada cidadão instruir os recursos que tiver contra o alistamento e fiscalizar qualquer incorrecção commettida por parte do escrivão. E' indispensavel que os livros, como os demais papeis, estejam ao alcance de todos os cidadãos interessados no pleito eleitoral.

Lê outras emendas, para as quaes chama a attenção da honrada Comissão Especial, da qual espera um estudo meditado a respeito.

E' contrario ao systema do projecto, que entrega o processo eleitoral á pobre justiça local, que vae assim ficar exposta ás coleras e perseguições dos dominadores; mas ha um correctivo no projecto que lhe parece efficaz, que é a permanencia do alistamento. Ella, a seu vêr, será um correctivo sufficiente para permittir que o eleitor prejudicado uma, duas, tres ou quatro vezes no seu direito de alistar-se vença afinal pela insistencia, soccorrendo-se desse dispositivo, que é, realmente, liberrimo e salutar.

O Sr. Adolpho Gordo diz que na 2ª discussão deste projecto, comprometteu-se a apresentar emendas á varios artigos — algumas substanciaes e outras de méra redacção. Vem desempenhar-se desse compromisso.

Sabe que é pensamento da maioria dos membros desta e da outra Casa do Congresso, votar o projecto ainda neste anno, afim de ser convertido em lei e, de accôrdo com essa lei, fazer-se no proximo anno novo alistamento eleitoral. Não é seu intuito alongar o debate e fará succintas considerações com o fim de justificar algumas emendas substanciaes.

A lei em vigor dá recurso dos actos da Comissão de Alistamento, e nos casos ou de alistamento indevido, ou de não inclusão no alistamento o ude nullidade de todo o alistamento, para uma Junta de Recursos composta do juiz seccional, do seu substituto e do procurador geral do Estado, e da decisão desta junta, annullando ou não o alistamento, dá ainda recurso voluntario para o Supremo Tribunal Federal.

O projecto em debate, dá, das devisões proferidas pelos juizes de direito em materia de alistamento, nos casos ou de não inclusão, ou de exclusão ou de não transferencia, recurso para uma junta tambem composta do juiz seccional, do seu substituto e do procurador geral do Estado. Extingue o recurso para o Supremo Tribunal Federal, de modo que a sorte do alistamento fica entregue a essa junta, pois que lhe cabe, com cada um dos Estados no Districto Federal e no Acre, proferir a ultima palavra no assumpto.

Basta esta consideração para tornar manifesta a grande importancia que terá essa junta, e a necessidade de ser bem constituida, afim de que realize o intuito que tem em vista o legislador com a reforma, qual o de cercar o processo de todas as garantias precisas, afim de que não vingue a fraude e o alistamento possa ser uma obra seria, leal e legitima.

Ora, quando este projecto soffreu a 2ª discussão, nesta Casa, ponderou o orador que a Junta de Recursos não está bem constituida, por que composta apenas de tres membros, entretanto, um desses membros não exerce função de juiz e é um funcionario publico demissivel *ad nutum* e outro, embora exerça funções de juiz, não é vitalicio, e exerce-as temporariamente e, por isso mesmo, que a sua recondução depende do Governo e da influencia dos partidos, não offerece as precisas garantias de imparcialidade.

A Comissão Mixta tem em vista entregar o alistamento ao Poder Judiciario, entrega-o effectivamente em primeira instancia, mas na segunda, dá competencia para decidir os recursos a uma junta composta de tres membros — do juiz seccional, como presidente, do seu substituto que é um juiz temporario e do procurador geral do Estado, que não é juiz e sim um funcionario de confiança do Governo, demissivel *ad nutum*.

Como deverá ser constituida esta junta? Deverão o substituto do juiz seccional e o procurador geral do Estado ser substituidos por dous juizes de direito da capital? E' impossivel, porque em varias capitales ha apenas um juiz de direito e sendo este incumbido do alistamento em primeira instancia, não poderá ser membro da junta da segunda instancia, ao mesmo tempo.

Deverão ser substituidos por dous membros dos tribunaes de justiça de segunda instancia dos Estados? E' manifesta a inconveniencia de constituir uma junta com juizes federaes de primeira instancia e juizes locais de segunda instancia, além de outros motivos, porque tal systema desfalcará estes tribunaes de dous de seus membros.

A lei Saraiva, de 9 de janeiro de 1881, entregando o processo de alistamento ao Poder Judiciario deu, das decisões dos juizes de direito, recursos para os tribunaes da relação do districto.

A lei de 26 de janeiro de 1892, adoptando um outro systema, retirou o alistamento do Poder Judiciario e entregou-o á comissões seccionaes e municipaes em primeira instancia

com recurso para uma junta composta do juiz seccional, do seu substituto e do procurador seccional.

A lei de 15 de novembro de 1904, incumbiu o serviço do alistamento a comissões constituídas por modo differente do das comissões seccionaes e municipaes, e com recursos para uma junta composta do juiz seccional, do seu substituto e do procurador geral do Estado e para o Supremo Tribunal Federal.

A Comissão Mixta quer voltar ao systema da lei Saraiva, mas conserva a junta de recursos da lei Rosa e Silva.

Dar aos tribunaes de justiça dos Estados competencia para julgar os recursos é dar-lhes um trabalho consideravel, com prejuizo dos serviços que lhes são proprios e do julgamento dos recursos, que lhes competem, porque o alistamento, com o suffragio universal dá effectivamente um grande trabalho.

A solução consistiria na creação de um tribunal especial de recursos eleitoraes, composto de tres ou cinco juizes vitalicios, que seriam agora nomeados; mas, esta creação exigiria uma despesa superior a 1.000 contos annuaes e a nossa situação financeira não permite que se augmentem as despesas, quaesquer que ellas sejam.

Em taes condições os recursos deverão ser interpostos para os tribunaes superiores de justiça dos Estados e julgados por uma turma de tres membros, apenas, affin de não ser grandemente prejudicado o andamento dos serviços e causas que competem ao tribunal.

Os membros dessa turma serão eleitos pelo proprio tribunal, já para evitar-se a intervenção do Governo, na composição da turma, e já para que os que servirem em um anno, possam ser substituídos por outros.

E o tribunal designará o numero de sessões, que, mensalmente, deverá realizar tal turma.

Nestes termos está a emenda substitutiva que offerece ao art. 11.

Apresentou o orador tambem uma emenda, mandando supprimir a disposição da letra b, § 2º, do art. 5º, que exige para o alistamento prova do exercicio de industria ou profissão, ou de posse de renda, que assegure a subsistencia, mediante qualquer documento admissivel em juizo.

Por occasião da 2ª discussão deste projecto, pediu ao seu illustre Relator, desta tribuna, esclarecimentos sobre o pensamento e intuitos daquella disposição.

E' indispensavel, perguntou, que o alistando, além de provar que exerce uma industria ou uma profissão, ainda prove que é possuidor de uma renda, que lhe assegure a subsistencia?

Não, disse S. Ex., deve provar, ou uma, ou outra cousa, e o intuito da disposição é exigir prova de que o alistando não é um mendigo, porque o mendigo não pôde ser eleitor, em face da disposição terminante da Constituição Política.

Antes do mais deve ponderar que si o mendigo não pôde ser eleitor, em face da disposição terminante da Constituição Política, tambem não podem ser eleitores as praças de pret, e

os religiosos de ordem monasticas, companhias, congregações ou comunidades de qualquer denominação, sujeitas a voto de obediencia, regra ou estatuto que importe renuncia da liberdade individual, e entretanto, o projecto não exige que o alistando offereça prova de que não é praga de pret, ou de que não é membro de uma associação naquellas condições.

Não exigindo a disposição do projecto, como disse o seu illustre Relator, prova de que, além de exercer uma industria ou uma profissão, o alistando está de posse de uma renda que assegura a sua subsistencia, bastando-lhe provar uma ou outra cousa, evidentemente a disposição não preencherá o fim que teve em vista.

Si mediante *qualquer documento admissivel em juizo* pôde ser feita a prova da profissão ou da industria, ninguém por falta do preenchimento de tal exigencia deixará de alistar-se.

Documento admissivel em juizo é todo o documento escripto em lingua portugueza, publico ou particular, e sellado ou não, conforme o fim a que se destina, e si com um documento qualquer, bastando apenas que seja admissivel em juizo, pôde ser feita aquella prova, quem deixará de obtel-o?

E qual o chefe politico que deixará de conseguir um documento qualquer em que se diga que os seus correligionarios exercem uma industria ou uma profissão?

Mas si tal disposição exige ainda, por seus termos, prova de renda, é inconstitucional.

Em face da Constituição Politica podem ser eleitores todos os cidadãos brasileiros, maiores de 21 annos, desde que não sejam mendigos ou analphabetos, ou pragas de pret ou membros de ordem ou associação religiosa sujeitas a voto, regra ou estatuto que importe a renuncia da liberdade individual. A Constituição Politica não exige que o alistando tenha renda: si a lei ordinaria o fizer, tal exigencia será inconstitucional.

A prova do censo é incompativel com o principio do suffragio universal consagrado pela Constituição. Suffragio universal e suffragio censitario são duas idéas antagonicas, que se repellem, diz um escriptor, porque o suffragio censitario tem por fim e resultado reservar o direito de voto aos que tem uma certa fortuna, com exclusão de todos os outros.

O orador cita varios publicistas para demonstrar que o systema do censo eleitoral é injustificavel perante a doutrina.

Mas é precisa a prova de que não é o alistando um mendigo, dizem os autores do projecto, e para provar que não é um mendigo, deve provar que possui uma renda que garanta a sua subsistencia.

Mas quantas e quantas pessoas arrastam uma vida de misérias e soffrem fome sem serem mendigos!

E que criterio offerece o projecto para o juiz decidir qual a renda necessaria para a subsistencia do alistando? Nenhum.

O que quer dizer que o projecto abre espaço ao arbitrio do juiz.

Differentes são as condições de vida em nosso paiz: a quantia que é sufficiente para a subsistencia em alguns Estados já não é em outros. A renda que garante a subsistencia na capital ou interior no Maranhão, por exemplo, já não garante na capital do Amazonas ou no Acre.

O projecto, nos termos em que se acha, abre espaço ao arbitrio. A lei eleitoral, diz um escriptor, deve determinar, de um modo preciso, as condições do exercicio do direito eleitoral e é indispensavel que taes condições dependam de factos materiaes, de uma verificação facil e segura, para não dar lugar ao arbitrio.

A lei actual consagra a unidade do alistamento para todas as eleições federaes, estaduais e municipaes.

O Supremo Tribunal Federal reconhece aos Estados o direito de legislarem sobre o alistamento para as eleições locais.

A Comissão Mixta formulou o projecto em debate, de accordo com esta decisão.

Diz o orador que, comquanto seja convenientissimo o systema actual e devirja completamente da doutrina daquelle accordo, entende que a Comissão Mixta procedeu acertadamente.

O Congresso não é um poder inferior ao Supremo Tribunal, não é obrigado a revogar as leis consideradas inconstitucionaes, mas, por isso mesmo que pelo actual regimen politico, compete ao Supremo Tribunal Federal autoridade suprema na interpretação das disposições da lei fundamental, *como órgão vivo da Constituição*, o Congresso, no dizer de Lincoln, deve ter sempre em consideração os julgamentos daquelle tribunal. Não deverá, pois, ser agitada agora a questão.

Diz o orador, depois de outras considerações, que o direito eleitoral no conceito de um escriptor, «constitue a parte capital da constituição de um povo, e nesta hora em que todas as nações estão arrastadas, por uma corrente irresistivel para as instituições democraticas, a questão eleitoral torna em todos os paizes cada vez, importancia maior e é objecto de uma lenta e incessante elaboração.»

O projecto refere-se, sómente, ao alistamento: mais importantes são as disposições relativas á eleição e a verificação de poderes, e mais importante do que tudo isso, é a honestidade na observancia da lei.

Applauze o esforço que está fazendo o Congresso para dotar o paiz com uma boa lei eleitoral. E' uma obra patriótica e este esforço terá uma elevada significação: valerá como um compromisso solenne de concorrer para que a eleição seja uma verdade em nosso paiz. (*Muito bem; muito bem.*)

O Sr. Generoso Marques — Sr. Presidente, não venho combater o projecto da illustre Comissão Mixta, em sua estrutura geral, com a qual estou de perfeito accordo: é meu intuito unicamente contribuir com a experiencia adquirida nas lutas politicas, maxime em 14 annos de opposição no

antigo e 16 no novo regimen, para supprir lacunas e corrigir defeitos, que, na minha humilde opinião...

O Sr. CUNHA PEDROSA — Muito competente aliás.

O Sr. GENEROSO MARQUES — ... desviam o projecto do unico escopo que naturalmente leve em vista, que foi o de assegurar as garantias de verdade e legitimidade do alistamento, do qual dependem a verdade e a legitimidade do voto e deste a legitimidade dos poderes Legislativo e Executivo da Republica.

Passo, Sr. Presidente, a indicar as omissões e defeitos que, como já disse, o estudo meditado do projecto me suggeriu.

Em primeiro logar o projecto difficulta o alistamento, concentrando o seu processo nas sêdes das comarcas...

O Sr. CUNHA PEDROSA — Apoiado.

O Sr. GENEROSO MARQUES — ... em segundo logar não cogita da indispensavel fiscalização do mais melindroso acto desse processo que é a exhibição pessoal da prova de saber lêr e escrever: em terceiro logar difficulta a instrução dos recursos, não facultando aos recorrentes o conhecimento prévio das provas exhibidas e dos fundamentos das sentenças; em quarto logar emite, entre os meios de prova negativa da mendicidade o mais facil e pratico que é o pagamento de imposto sujeito a lançamento.

Passo a demonstrar estas proposições.

Desde a lei eleitoral de 1846 até a de 15 de novembro de 1904, que vigora actualmente, jámais se fez alistamento por comarcas no Brazil.

Segundo a lei de 1846 o alistamento era iniciado perante as juntas parochiaes, revisto pela junta municipal, com recurso para a Relação do districto. De accôrdo com a lei Saraiva, o processo era preparado pelo juiz municipal. Ainda de accôrdo com a lei de 1892, como já observou o illustre Senador, que com tanto brilho discutiu o assumpto, á altura de seu talento e do renome que traz da outra Casa do Parlamento...

O Sr. ADOLPHO GORDO — Muito obrigado.

O Sr. GENEROSO MARQUES — ... os alistamentos eram iniciados por commissões seccionaes, organizados por commissões municipaes, com recursos para uma junta federal reunida na Capital do Estado, e pela lei actual é preparado nos municípios, pelas commissões respectivas, com recurso para uma junta mixta creada tambem na Capital do Estado.

Porque razão, hoje, que tem grandemente augmentado o numero de cidadãos activos com direito ao exercicio do voto, vae a lei sujeitar os cidadãos residentes nas mais longinquas paragens dos Estados a irem se submeter ao processo do alistamento exclusivamente nas sêdes das comarcas

No meu Estado que não é dos mais vastos da Republica ha nucleos de população, aliás importantes, que demoram á

distancia de dezenas de leguas das sedes das respectivas comarcas, como o da Foz do Iguassú, hoje districto judicial e dentro de pouco tempo municipio, que dista nada menos de 50 leguas da sede da comarca, que é a cidade do Guarapuava.

Si isto se dá no meu Estado o que não se dará por exemplo, no Estado de Matto Grosso, onde o illustre Senador que se assenta á esquerda de V. Ex., como 4º Secretario, acaba de me informar que ha distancias ainda muito maiores. E assim no Amazonas, no Pará, em Minas e outros.

Porque difficultar assim o comparecimento do alistando, não uma, mas duas vezes, porque, além da necessidade do seu comparecimento pessoal para o alistamento, a lei tambem exige esse comparecimento para receber o titulo?

Eu sei qual é a razão da disposição do projecto a que me refiro: é a garantia que offerece o magistrado vitalicio, o juiz de direito. Mas podemos recorrer, nesta parte, ao processo da lei Saraiva; preparar o alistamento nos termos ou municipios, que não são sede de comarca, onde ha escriptão vitalicio, que tem fé para lavrar escripturas publicas e outros actos importantes da vida civil, como approvação de testamentos, submettendo-se o processo ao julgamento do juiz de direito. Porque não poderá elle receber a petição do alistando, assistir á prova de saber lêr e escrever, que o projecto declara que deve ser feita perante o escriptão e remetter os papéis, assim preparados, ao escriptão da sede da comarca para subirem ao juiz de direito?

O SR. ADOLPHO GORDO — Os escriptães estão sempre sujeitos aos partidos politicos.

O SR. GENEROSO MARQUES — Tambem o estão os das sedes das comarcas e a fiscalização pôde ser feita pelos interessados. E por isto é que eu acho que ha no projecto insufficiencia de fiscalização no alistamento. Os partidos fiscalizão e; assim; o inconveniente apontado pelo nobre Senador que me houra com o seu aparte ficará sanado com a ampla fiscalização que a minha emenda vae pedir e á qual a illustre Commissão não deixará de attender.

Para remover a difficuldade que acabei de demonstrar apresento a seguinte emenda:

«Additivo, que precederá o art. 7º:

Art. Nos municipios que não forem sede de comarca o escriptão da autoridade judicial mais graduada da sede do municipio é competente para receber o requerimento do alistando e para todos os actos especificados nos §§ 2º e 3º do art. 6º; excepto a conclusão ao juiz, bem como para o reconhecimento da letra e firma de que trata o § 1º do art. 5º; devendo; immediatamente depois de passada a certidão determinada no § 3º do art. 6º; remetter os autos, pelo Correio, sob registro; ao escriptão; encarregado do alista-

mento; na séde da comarca; e qual; lavrado o termo do recebimento; os fará conclusões ao juiz de direito.

§ Todos os demais actos especificados nos artigos 7.º; 8.º; 9.º e 13 effectuar-se-hão na séde da comarca.»

Ficará assim conciliado; com a maior coenurrencia ao alistamento; o intuito da nobre Commissão; de garantir, com a vitaliciedade do juiz de direito, a maior regularidade desso acto.

Passo agora a demonstrar a minha segunda these: — o projecto não cogita da fiscalização do mais melindroso acto do processo do alistamento; que é a prova de saber lêr e escrever, dada pelo alistando perante o escrivão.

Sr. Presidente; o projecto determina, no art. 5.º; que, o requerimento de alistamento será escripto em lingua vernacula pelo proprio alistamento e por elle assignado; e delle constarão a sua idade; naturalidade, filiação, estado; profissão; municipio e lugar de residencia; e no art. 6.º; § 2.º; que o requerente declarará com sua lettra e assignatura em livro a isto destinado o dia e hora em que fez a entrega; repetindo nessa declaração a sua qualificação; conforme o requerimento.

Ora; senhores, isso é entregar o alistamento exclusivamente ao escrivão. Nem sequer determina o projecto que este acto seja effectuado em cartorio ou outro lugar publico; pôde ser, reservadamente, em casa do escrivão. Este acto, sem duvida o mais importante; pelo qual se ha de verificar não ser o cidadão analphabeto; perde assim todo o seu valor; visto que os escrivães facilitarão o alistamento aos seus amigos; pois que, por via de regra; são homens politicos, e o difficultarão aos adversarios.

O Sr. ADOLPHO GORDÓ — V. Ex. tem toda a razão neste momento.

O Sr. GENEROSO MARQUES — Para obviar este inconveniente eu offereço a seguinte emenda:

«Este acto será effectuado publicamente; podendo fiscalizal-o qualquer cidadão residente no municipio, e incorrendo o escrivão que o embarçar no uso deste direito nas penas comminadas no art. 10.»

O nosso illustre collega Sr. Muniz Freire apresentou uma emenda mais ampla; facullando a todos os cidadãos o exame no cartório dos papeis relativos ao alistamento.

Eu poderia; si tivesse certeza de que a emenda de S. Ex. seria accolta pela Commissão; retirar a minha, porque a delle é mais ampla. Como é; porém, bem possivel que a Commissão não a aceite, sob o fundamento de que os cartorios ficarão anarchizados com o exame constante a que ficarão com direito todos os cidadãos, mantenho a minha; que obviará o mal que ambas as emendas buscam remediar.

O capítulo III, Sr. Presidente, trata dos recursos. O projecto facilita mui judiciosamente a interposição dos recursos, mas difficulta a sua instrução. Porque?

Porque não dá ao recorrente o direito de examinar os autos em cartorio, de obter vista delles; para saber quaes foram os documentos não acceitos pelo juiz de direito, ou, em caso de exclusão, os documentos porventura falsos; a prova insufficiente apresentada pelo requerente e; não entretanto, acceita pelo juiz indevidamente.

Para supprir esta lacuna, offereço á consideração do Senado a seguinte emenda, substitutiva do art. 13, principio:

«O juiz despachará os requerimentos de recurso, logo que lhe sejam apresentados, mandando dar vista dos autos em cartorio ao recorrente (não ha, portanto, perigo de se extraviarem os autos, porque não sahem do poder do escrivão), tomar o recurso por termo nos mesmos autos e juntar as razões que o recorrente apresentar.»

Ao escrivão, não ao juiz, como diz o projecto, porque só depois de obtida a vista e examinados os documentos no cartorio é que o recorrente, consultando os documentos apresentados pela parte a que tiver de contestar, saberá quaes os documentos que ha de offerecer e as razões que deve formular.

Esta emenda justifica-se perfeitamente pela natureza do processo que a Comissão adopta em substituição ao processo actual.

Como bem disse aqui, ha tempos, o nosso illustre collega Sr. Senador Glycerio, entregue o alistamento ao Poder Judiciario, o requerimento e mais actos relativos a elle seguem o processo de pleito judicial. Ora, não ha nenhum pleito judicial em que a parte interessada não tenha vista dos autos para sustentar ou defender o seu direito.

Essa emenda, portanto, impõe-se á consideração da Comissão e ao voto do Senado.

Finalmente, entre os meios de prova negativa de mendacidade omitta o projecto o mais facil e pratico, o de pagamento do imposto sujeito a lançamento. Para supprir essa omissão, apresento uma emenda ao art. 5º, § 2º, letra b.

Esta emenda já foi precedida por uma do nosso illustre collega Sr. Senador Moniz Freire, que propõe a accitação de qualquer documento comprobatorio do pagamento de qualquer imposto.

Parece-me, porém, que, nesta generalidade, a emenda incorre em um inconveniente: os impostos que não são de lançamento, difficilmente se podem provar; por exemplo, o de transito, o de pedagio, que existe em muitos Estados. Nem sempre o contribuinte recebe documento do respectivo pagamento.

Estou de perfeito accordo com as considerações do illustre Senador por S. Paulo, a respeito da critica que S. Ex.

Tez, porque nessa parte, (prova negativa de mendicidade) com o nobre Senador, entendo que este paragrapho deveria ser eliminado.

Não é necessario dar as razões, porque, muito mais brilhantemente do que eu o faria, as deu o nobre Senador. Pela impugnação, porém, que ouvi fazer em aparte o illustre Presidente da Comissão Mixta, deprehendo que a emenda apresentada por S. Ex. corre grande perigo. Apresento, por isso, a minha, para em parte remediar o inconveniente proveniente da disposição desse paragrapho do projecto.

São estas as principaes emendas que tenho a apresentar á consideração da Comissão e do Senado. Outras disposições ha de menor importancia e que me parece devem ser corrigidas.

O projecto faculta o recurso de exclusão a qualquer cidadão e aos membros do ministerio publico. Julgo necessario acrescentar: federal ou estadual, porque temos duas ordens de representantes do ministerio publico, não só nas capitães como nas camaras e termos, onde os ajudantes do procurador da Republica exercem as funções do ministerio publico federal.

Supponho que está no intuito da Comissão conceder esse recurso a qualquer dos membros do ministerio publico, estadual ou federal. O projecto, porém, não o diz; é necessario que o diga.

Os §§ 2º e 3º do art. 22, por equívoco, parece-me, foram collocados nesse artigo, em vez de o serem no art. 21, no qual se trata das formalidades que devem ter os titulos dos electores. Ahí devem constar todos os dizeres do titulo.

Creio que a Comissão ha de concordar em transportar esses paragraphos para o art. 21, convertendo os §§ 2º e 3º deste artigo em 4º e 5º.

O art. 25 do projecto trata do extravio de titulo e manda expedir novo, mas não diz por quem, nem si precedendo ou não requerimento e despacho...

Nos termos genericos em que está concebida a disposição, póde parecer bastante que o elector se apresente ao escrivão e declare que se extraviou o seu titulo e o escrivão será obrigado a expedir 2ª via. Entretanto, a lei actual, a lei Rosa e Silva, declara que é indispensavel o requerimento da parte apresentado pessoalmente ao presidente da commissão. Ora, o elector já é obrigado a fazer duas viagens, ás vezes longuissimas; para se alistar e para receber seu titulo. Em caso de extravio, ainda é preciso que se apresente para receber a 2ª via do titulo; quando elle já tem dado todas as provas de capacidade para exercer o direito de voto.

Parece-me, pois, que nesse caso haverá inconveniente em entregar-se o titulo; em 2ª via, a procurador legalmente constituido. É verdade que o elector tem de assignar o titulo; mas no caso de ser o novo titulo entregue a um procurador, o elector poderá assignal-o; no acto de votar na pri-

meira eleição em que se apresentar; assignal-a-ha perante a mesa e assim ficará preenchida essa formalidade.

Finalmente, chamô a attenção da illustra Commissão para incorrecções que attribuo á impressão do projecto. Ha referencias não exactas a artigos de lei. Logo no primeiro capitulo se diz:

«Podem-se alistar eleitores; no municipio ou circumscripção de sua residencia; os cidadãos brasileiros, maiores de 21 annos. (Constit. art. 71).»

Não é o art. 71; é o art. 70. Tambem no art. 13, § 1º, faz-se referencia ao art. 14 do projecto; que trata dos casos de recursos. Mas esse artigo é o 12 e não o 1b.

Sr. Presidente, vou enviar á Mesa minhas emendas e peço para ellas; como os illustres collegas que me precederam na tribuna; devida attenção da Commissão. Acho que tanto a Commissão como o Senado devem reflectir maduramente; antes de votar; porque não se deve sujeitar a alterações tão profundas o nosso regimen eleitoral sem attender a todas as condições necessarias para que a reforma não produza a impressão de ser peor que a lei que se vae reformar. E; como uma homenagem á lei de 15 de novembro; nesta ultima phase de sua existencia; nós, os que fomos eleitos á sua sombra; devemos, como ella o fez, reformar melhorando; mas não reformar piorando. (*Muito bem; muito bem.*)

São lidas na Mesa, apoiadas e postas conjunctamente em discussão com o projecto as seguintes

EMENDAS

N. 1

Substitua-se o inicio do art. 5º pelo seguinte:

Art. 5º A petição de alistamento, escripta e assignada pelo proprio alistando, em lingua vernacula, deverá conter, como formalidades essenciaes:

- a) o nome por extenso do requerente;
- b) a sua idade, com a indicação da data natalicia ou a declaração de que a ignora, acompanhada de referencia á prova que faz da sua maioridade, e da idade que presume ter;
- c) a indicação do Estado e da cidade, villa ou municipio em que nasceu, si fôr brasileiro nato, ou do paiz e lugar de origem, si tiver nascido no estrangeiro, com a declaração do anno em que veio para o Brazil;
- d) o seu estado;
- e) a sua profissão ou meio de vida;
- f) o lugar de sua residencia no municipio.

Quando todos esses requisitos não constarem da petição, o juiz ordenará por despacho que o requerente os preencha, por uma outra, tambem do seu proprio punho, com a letra e firma igualmente reconhecidas.

N. 2

No § 2º, letras *b*, *c* e *d*, do mesmo artigo, diga-se:

b) de possuir meios de subsistencia, assegurados pela disposição de qualquer capital, movel ou immovel, sob qualquer título, pela applicação de sua actividade em emprego, industria, arte ou serviço qualquer, pelo pagamento de algum imposto, na época do alistamento ou anterior, estabelecendo qualquer desses meios de prova por todo documento admissível em juízo;

c) de residencia actual no municipio, pela entrega pessoal da petição e pelo termo dessa entrega exigido pelo art. 6º, § 2º.

d) de ter a qualidade de cidadão brasileiro, para os nascidos no estrangeiro, que não estiverem comprehendidos nos arts. 2º e 3º do art. 69, da Constituição, feita por documentos de onde se verifique alguma das seguintes hypotheses:

1º, que o alistando se achava no Brazil a 15 de novembro de 1889, e não fez a declaração a que se refere o n. 4, do citado artigo;

2º, que preenche as condições do respectivo n. 5;

3º, ou que se naturalizou pelos meios legais.

N. 3

Accrescente-se ao art. 5º o seguinte:

§ 4º Não se receberá prova alguma que se funde no facto de ter sido o requerente incluído em qualquer dos alistamentos anteriores.

N. 4

O art. 9º substitua-se:

Art. 9º O eleitor alistado em um municipio poderá, declarando essa circumstancia em petição de seu proprio punho, com letra e firma reconhecidas, requerer seu alistamento em qualquer outro, do mesmo ou differente Estado, juntando o seu título, que, achado legal, o dispensará das provas do artigo 5º, § 2º.

Paraphrasso unico. O juiz que ordenar o alistamento, neste caso, enviará, pelo correio, esse título, com as devidas annotações, ao da comarca onde o cidadão era alistado, para o fim de ser elle excluído daquelle alistamento.

N. 5

Ao art. 10 — Substitua-se pelo seguinte ou elimine-se, ficando da materia do substitutivo, o § 4º do art. 6º:

Quando o escrivão se recusar a receber o requerimento, o alistando o apresentará pessoalmente ao juiz, depois do

testemunhar aquella recusa com a declaração escripta de duas testemunhas; e, no caso de recusa do juiz envia-lo ha pelo correio, acompanhando-o de sua reclamação, ao presidente da junta de recursos, para que este ordene o respectivo andamento, instaurando processo de responsabilidade aos recusantes, si elles não provarem incontinenti motivos que os isentem de culpa.

N. 6

Accrescente-se onde convier o seguinte:

Art. Ao cidadão que, com o mesmo ou diversos nomes, se alistar em mais de um municipio, no mesmo ou em diferentes Estados, será imposta a pena de dous mezes a um anno de prisão; sendo licito a qualquer interessado dar contra elle denuncia, perante o presidente da junta de recursos de qualquer das jurisdições onde se tiver elle alistado.

N. 7

Onde con vier accrescentem-se os seguintes:

Art. E' franqueado a qualquer cidadão o exame em cartorio dos requerimentos dos alistados, dos documentos que os acompanharem e dos livros a que se referem os arts. 6 e 8; incorrendo em responsabilidade o escrivão que crear embargos ao exercicio desse direito.

N. 8

Art. O presidente da junta de recursos é obrigado a attender de prompto a todas as reclamações que pelo correio ou pelo telegrapho receber sobre o serviço eleitoral. Os telegrammas de reclamações poderão ser apresentados em duas vias; cumprindo ao empregado que o laxar carimbar a segunda via; que ficará com o interessado; declarando o dia e hora da apresentação. A esses telegrammas é concedida a redução de 50 % na taxa.

N. 9

Art. Ficam sujeitos á pena de suspensão do cargo por seis mezes a dous annos; ou á perda dello; na reincidencia, o juiz, escrivão ou autoridade, que, dolosamente, embaraçar o alistamento de qualquer cidadão, o uso dos recursos legais, o fornecimento das certidões pedidas para fins eleitoraes; ou o exercicio de qualquer direito assegurado por esta lei, bem como o que se prestar a qualquer fraude para illudir os fins da lei.

Paragrapho unico. O processo será instaurado *ex-officio* pelo presidente da junta de recurso, quando chegar ao seu conhecimento a prova do crime; ou, em virtude de queixa ou

denuncia, do ministerio publico ou de qualquer cidadão. A denuncia ou queixa contra o presidente da junta será dada perante o Supremo Tribunal Federal.

Sala das sessões, 29 de novembro de 1913. — *Monte Freire*,
— *Ribeiro Gonçalves*.

N. 10

Emenda ao art. 12; § 1º:

Substitua-se pelo seguinte:

O recurso não terá effeito suspensivo em caso algum.

Sala das sessões, 29 de novembro de 1913. — *Cunha Pedrosa*.

N. 11

O art. 28; substitua-se:

Os escriptores de alistamento terão direito ao emolumento de 2\$ por título; que entregarão ao eleitor; pago pelo interessado.

Igual emolumento lhes caberá por outras vias dos referidos títulos.

Sala das sessões, 29 de novembro de 1913. — *Glycerio*.

N. 12

Substitua-se o art. 1º; pelo seguinte:

Art. 1.º São eleitores os cidadãos brasileiros, maiores de 21 annos; que se alistarem na fórma da presente lei.

Paraphrasi unico. Não podem alistar-se eleitores:

1.º os mendigos;

2.º os analphabetos;

3.º as praças de prel; exceptuados os alumnos das escolas militares de ensino superior;

4.º os religiosos de ordens monasticas; companhias; congregações; ou comunidades de qualquer denominação, sujeitos a voto de obediencia; regra ou estatuto que importa a renuncia da liberdade individual. (Const. art. 80.).

N. 13

Supprima-se o art. 11.

Sala das sessões, 29 de novembro de 1913. — *Adolpho Gordo*.

N. 14

Substitua-se o art. 3º pelo seguinte:

Art. 3.º Nenhum cidadão será incluído no alistamento dos eleitores, sem um requerimento por elle escripto, datado e assignado, reconhecidas a letra e firma por tabellião da séde da comarca ou termo, ou do Districto Federal, e do qual conste o seu nome, idade, naturalidade, filiação, estado, profissão, município e lugar de residencia.

§ 1.º Nenhum requerimento poderá ser deferido sem que seja acompanhado de prova:

a) de idade maior de 21 annos, mediante certidão de baptismo anterior a 1890; ou de certidão de registro de nascimento, ou de casamento de que conste a idade do nubente, ou de certidão do exercicio actual ou passado de função electiva ou de cargo publico para o qual seja exigida a maioridade, ou de qualquer outro documento que prove um facto do qual se infira necessariamente a maioridade, não tendo valor algum probatorio as justificações e diplomas electoraes;

b) de residencia por mais de dous mezes, no municipio, mediante documento comprobatorio do pagamento do aluguel do predio em que habite, ou declaração do proprietario do predio de que o alistando neste habita gratuitamente, como seu empregado ou a titulo de favor ou de parentesco, ou de qualquer outro documento que faça aquella prova perante o direito;

c) de naturalização para os estrangeiros, nos termos da Constituição e leis vigentes.

§ 2.º Nos logares em que houver gabinete de identificação, o alistando é obrigado a exhibir a carta de identidade.

Sala das sessões, 29 de novembro de 1913. — *Adolpho Gordo.*

N. 15

Substituam-se as palavras, iniciacs do art. 4º, pelo seguinte:

Art. 4.º O requerimento de alistamento poderá ser feito e apresentado em qualquer dia util do anno e será dirigido. (O mais como está.).

Sala das sessões, 29 de novembro de 1913. — *Adolpho Gordo.*

N. 16

Art. 5.º Supprima-se.

Sala das sessões, 29 de novembro de 1913. — *Adolpho Gordo.*

N. 17

Substitua-se a primeira disposição do art. 6º, pela seguinte:

Art. 6.º O requerimento, devidamente instruído, será entregue ao escrivão do Juízo, que deverá recebê-lo, em qualquer dia útil, das 12 às 16 horas. (O mais como está.)

Sala das sessões, 29 de novembro de 1913. — *Adolpho Gordo.*

N. 18

Art. 7.º Supprimam-se as palavras:

«...sob pena de responsabilidade e multa (art. 30)»

Sala das sessões, 29 de novembro de 1913. — *Adolpho Gordo.*

N. 19

Art. 8.º Supprimam-se as palavras:

«...sob pena de responsabilidade e multa (art. 30)»

Sala das sessões, 29 de novembro de 1913. — *Adolpho Gordo.*

N. 20

Art. 10. Supprima-se o parágrafo unico.

Sala das sessões, 29 de novembro de 1913. — *Adolpho Gordo.*

N. 21

Art. 11. Substitua-se pelo seguinte:

«Art. 11. Das decisões proferidas pelos juizes de direito caberá recurso para os tribunaes de segunda instancia dos Estados, do Districto Federal e do Acre.

Paragrapheo unico. Annualmente estes tribunaes elegerão tres dos seus membros para constituirem a turma incumbida do julgamento dos recursos e determinarão o numero de sessões que deverão realizar mensalmente.»

Sala das sessões, 29 de novembro de 1913. — *Adolpho Gordo.*

N. 22

Ao art. 12 — Em vez de «para essa junta», klga-se «para esse tribunal.»

Sala das sessões, 29 de novembro do 1913. — *Adolpho Gordo.*

N. 23

Ao art. 12, § 2.º — Substitua-se pelo seguinte:

«Art. 12, § 2.º Estes recursos serão interpostos no prazo de 10 dias quanto ás inclusões ou não inclusões e em todo o tempo quanto ás exclusões.»

Sala das sessões, 29 de novembro de 1913. — *Adolpho Gordo*.

N. 24

Ao art. 13, 1.º — Em vez de «...ao presidente da junta de recursos, diga-se: «...ao presidente do tribunal.»

Sala das sessões, 29 de novembro de 1913. — *Adolpho Gordo*.

N. 25

Ao art. 14 — Substitua-se a primeira disposição pela seguinte:

«Art. 14. Recebendo os autos, o presidente da tribunal distribuil-os-ha immediatamente a um dos juizes da turma julgadora e este os relatará oralmente na primeira sessão e, si os outros juizes estiverem habilitados a julgar, será logo o recurso, decidido, salvo a preliminar de qualquer diligencia julgada necessaria.»

Ao art. 14, § 3.º — Supprima-se:

Ao art. 14, § 4.º — Supprima-se.

Sala das sessões, 29 de novembro de 1913. — *Adolpho Gordo*.

N. 26

Ao art. 15 — Depois da palavra «presidente», accrescenle-se: «do tribunal».

Ao paragrapho unico — Supprimam-se as palavras: «...sob pena de responsabilidade e multa (art. 30)....».

Sala das sessões, 29 de novembro de 1913. — *Adolpho Gordo*.

N. 27

Ao art. 20 — Substitua-se o paragrapho unico pelo seguinte:

«Paragrapho unico. Desde 30 dias antes de uma eleição, ficará suspensa a expedição de títulos, que continuará a ser

feita desde o dia immediato áquelle em que essa eleição se realizar.»

Sala das sessões, 29 de novembro de 1913. — *Adolpho Gordo.*

N. 28

Art. 21, § 2º — Supprima-se.

N. 29

Art. 21, § 3º — Substitua-se pelo seguinte:

Art. 21, § 3º — Recebendo o título, o eleitor apresental-o-ha ao juiz de direito que deverá assignal-o immediatamente.

Sala das sessões, 29 de novembro de 1913. — *Adolpho Gordo.*

N. 30

Art. 23 — Em vez de «junta de recursos», diga-se: «tribunal de segunda instancia».

Sala das sessões, 29 de novembro de 1913. — *Adolpho Gordo.*

N. 31

Art. 30 — Substitua-se pelo seguinte:

Art. 30. Os que infringirem qualquer das disposições da presente lei e os que recusarem, retardarem ou embarçarem o fornecimento de certidões e documentos destinados ao alistamento dos eleitores, ficarão sujeitos á multa de 100\$ a 1:000\$000, além das penas de responsabilidade em que fiquem incurso.

Sala das sessões, 29 de novembro de 1913. — *Adolpho Gordo.*

N. 32

Artigo additivo:

Art. 32. Os eleitores alistados de accôrdo com esta lei, votarão em todas as eleições federaes que se realizarem no territorio da Republica e ainda em quaesquer outras que tenham logar no Acre e no Districto Federal.

Sala das sessões, 29 de novembro de 1913. — *Adolpho Gordo.*

N. 33

Emenda á lettra B, do art. 5º:

Accrescente-se no final, depois da palavra «juizo» o seguinte: «menos as justificações».

Sala das sessões, 29 de novembro de 1913. — *F. Penna.*

N. 34

Additivo, que precederá o art. 7º:

Art.... Nos municípios que não forem sede de comarca, o escrivão da autoridade judiciária mais graduada da sede do município é competente para receber o requerimento do alistando e para todos os actos especificados nos §§ 2º e 3º do art. 6º, excepto a conclusão ao juiz, bem como para o reconhecimento da letra e firma de que trata o § 1º do art. 5º; devendo, immediatamente depois de passada a certidão determinada no § 3º do art. 6º, remetter os autos, pelo correio sob registro, ao escrivão encarregado do alistamento na sede da comarca, o qual, lavrado o termo de reconhecimento, os fará conclusos ao juiz de direito.

§ Todos os demais actos especificados nos arts. 7º, 8º, 9º e 13º, effectuar-se-hão na sede da comarca.

Sala das sessões, 20 de novembro de 1913. — *Generoso Marques*.

N. 35

Ao art. 13:

Si fôr approvedo o additivo dando competencia ao escrivão da autoridade judiciária mais graduada da sede do município que não fôr sede de comarca para os actos especificados nos §§ 2º e 3º do art. 6º, modifique-se o art. 13, no sentido de serem entregues por esse serventuario os titulos dos respectivos eleitores.

Sala das sessões, 29 de novembro de 1913. — *Generoso Marques*.

N. 36

Ao art. 6º, § 3º, acrescente-se, *in-fine*: «Este acto será effectuado publicamente, pondo-se fiscalizalo-o qualquer cidadão residente no município e incorrendo o escrivão, si o embarçar no uso deste direito, nas penas comminadas no art. 10».

Sala das sessões, 29 de novembro de 1913. — *Generoso Marques*.

N. 37

Ao art. 13:

Substitua-se o art. 13, principio, pelo seguinte:

«O juiz despachará o requerimento de recurso logo que lhe seja apresentado, mandando dar vista dos autos, em cartorio, ao recorrente, si o requerer, tomar o recurso por ter-

mo nos mesmos autos e juntar as razões e documentos que o recorrente apresentar ao escrivão.»

Sala das sessões, 29 de novembro de 1913. — *Generoso Marques.*

N. 38

Ao art. 5º, § 2º, lettra *b*, depois da palavra — *subsistencia* — acrescente-se: «ou do pagamento de imposto sujeito a lançamento».

Sala das sessões, 29 de novembro de 1913. — *Generoso Marques.*

N. 39

Ao art. 12, lettra *b*, depois da palavra «*ministerio publico*», acrescente-se: «*federal ou estadual*».

Sala das sessões, 29 de novembro de 1913. — *Generoso Marques.*

N. 40

Ao art. 22:

Passem os §§ 2º e 3º deste artigo para os logares dos §§ 2º e 3º do art. 21, alterada a numeração destes para 4º e 5º.

Sala das sessões, 29 de novembro de 1913. — *Generoso Marques.*

N. 41

Ao art. 25:

Depois das palavras «*expedir-se-ha novo*» acrescente-se: «*mediante requerimento do eleitor ou seu procurador e despacho do juiz de direito*».

Addicione-se ao artigo o seguinte:

Paragrapho unico. No caso de ser o novo titulo entregue ao procurador do eleitor, este o assignará no acto de votar na primeira eleição a que comparecer, perante a respectiva mesa eleitoral.

Sala das sessões, 29 de novembro de 1913. — *Generoso Marques.*

Suspensa a discussão, afim de ser ouvida a Comissão Mixta sobre as emendas apresentadas.

O Sr. Presidente — Nada mais havendo a tratar, vou levantar a sessão.

Designo para ordem do dia da seguinte:

2ª discussão do projecto do Senado n. 25, de 1913, autorizando o Presidente da Republica a prorogar por dous annos o prazo concedido ao Montepio de Economia Geral dos Servidores do Estado para entrar para o Thesouro Nacional com a quantia de 292:426\$894, do que é devedor (*offerecido pela Comissão de Finanças*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 39, de 1913, autorizando o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Viação, o credito de 250:000\$, para occorrer, no corrente exercicio, ás despezas com a conservação dos canaes e barras dos rios que desaguam na bahia do Rio de Janeiro (*com parecer contrario da Comissão de Finanças*);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 66, de 1913, que autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio do Interior, o credito de 5:439\$112, para pagamento de gratificações addicionaes ao pessoal docente do Instituto Benjamin Constant no anno de 1912 (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*).

Levanta-se a sessão ás 3 horas e 40 minutos.

FIM DO OITAVO VOLUME